



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7305/2022 - Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| PRESIDÊNCIA .....  | 5   |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....  | 15  |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....  | 22  |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....  | 25  |
| SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....   | 32  |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ<br>CEJUSC |     |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....  | 40  |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....   | 42  |
| TURMAS DE DIREITO PENAL  |     |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....                | 51  |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS   |     |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....               | 54  |
| COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ        |     |
| TURMAS RECURSAIS .....   | 56  |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....                                   | 77  |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....   | 82  |
| FÓRUM CÍVEL  |     |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....                               | 84  |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....                                | 91  |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....                            | 125 |
| FÓRUM CRIMINAL   |     |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....  | 146 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 149 |
| SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 150 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 153 |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 157 |
| FÓRUM DE ICOARACI  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                    | 193 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                               | 200 |
| FÓRUM DE ANANINDEUA  |     |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....                                | 202 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....                                       | 216 |
| FÓRUM DE BENEVIDES   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....                             | 222 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....   | 223 |
| FÓRUM DE MARITUBA  |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....  | 225 |
| EDITAIS  |     |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....   | 231 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....                  | 233 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....  | 237 |
| COMARCA DE ABAETETUBA  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....                            | 256 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....  | 257 |
| COMARCA DE MARABÁ  |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....                                | 265 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....   | 266 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....   | 267 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....   | 268 |

|   |     |
|---|-----|
| COMARCA DE SANTARÉM   |     |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....   | 269 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM ..... | 271 |
| COMARCA DE ALTAMIRA   |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....   | 274 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA .....   | 276 |
| COMARCA DE CASTANHAL  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....  | 307 |
| COMARCA DE BARCARENA  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....  | 337 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....   | 338 |
| COMARCA DE PARAUPEBAS   |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL                      | 340 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL                      | 341 |
| COMARCA DE ITAITUBA   |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....   | 342 |
| COMARCA DE URUARÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....  | 381 |
| COMARCA DE REDENÇÃO   |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....   | 382 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....                                      | 384 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....                                      | 386 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....  | 388 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....   | 395 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....  | 396 |
| COMARCA DE JURUTI   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....  | 426 |
| COMARCA DE ALENQUER   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....  | 429 |
| COMARCA DE CAPANEMA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....   | 430 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....   | 434 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....   | 437 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....   | 444 |
| COMARCA DE SALINÓPOLIS  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....   | 446 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....                                | 448 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....  | 453 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....  | 457 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....  | 459 |
| COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE  |     |

|  |     |
|--|-----|
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....                        | 463 |
| COMARCA DE AFUÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....                                     | 466 |
| COMARCA DE BRAGANÇA  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....                | 467 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....                              | 468 |
| COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....                  | 473 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....                               | 474 |
| COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....                           | 477 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....                        | 496 |
| COMARCA DE PRIMAVERA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....                                | 503 |
| COMARCA DE BREU BRANCO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....                              | 510 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA                                      |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....               | 511 |
| COMARCA DE ALMERIM   |     |
| SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ..... | 512 |
| COMARCA DE CURUÇÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ .....                                   | 513 |
| COMARCA DE PRAINHA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....                                  | 515 |
| COMARCA DE TOME - AÇU  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....                               | 516 |
| COMARCA DE NOVO PROGRESSO  |     |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO .....                           | 521 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....                    | 547 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....                      | 551 |
| COMARCA DE VISEU   |     |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....                                    | 552 |
| COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU .....                         | 559 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....                     | 560 |

**PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÃO nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada de forma híbrida, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, realizada de forma híbrida, e

CONSIDERANDO que a alínea a do inciso I do art. 96 da CF/88 confere aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juizes que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a qual, observado o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, o CNJ reconheceu a abrangência dos Tribunais de Justiça pelos preceitos da Lei nº 13.093, de 2015; como ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho em unidades jurisdicionais de demanda acentuada, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual;

CONSIDERANDO a iniciativa legislativa de revogação da Lei Estadual nº 7.733, de 20 de setembro de 2013, que instituiu a gratificação por acúmulo de jurisdição aos(as) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), porquanto dissonante da Lei Federal nº 13.093, de 2015, especialmente no tocante ao § 3º do art. 5º, que prevê o pagamento de apenas uma gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, e ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual;

CONSIDERANDO que os afastamentos regulamentares dos(as) magistrados(as), bem como as vacâncias nas unidades judiciárias, dão azo às correspondentes substituições, a ensejar acumulação temporária de juízos pelos membros que atuem em substituição, haja vista passarem a responder pelo juízo do magistrado afastado, conjuntamente com o próprio juízo;

CONSIDERANDO que os citados fenômenos ilustram o exercício da jurisdição com sobrecarga de trabalho, sendo necessária a instituição de medidas de compensação pelo maior esforço dispensado, em atenção cogente à política social de valorização do trabalho e sua proporcional remuneração, preconizada em nossa ordem constitucional;

CONSIDERANDO que a execução de tais medidas requer a regulamentação da Lei Federal nº 13.093, de 2015, para o aprimoramento do padrão remuneratório dos membros do PJPA, com a fixação de critérios à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sob bases próprias, para atender às peculiaridades e necessidades deste Poder;

CONSIDERANDO o empenho dos(as) magistrados(as) no aperfeiçoamento da produtividade, visando à eficiência na prestação jurisdicional, em atenção às orientações do CNJ; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/04051,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e de acervo processual em unidades judiciárias, sendo devida em qualquer destas hipóteses, resguardadas as demais gratificações legais e regulamentares pagas a título diverso.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura estadual, com sede na respectiva unidade de lotação;

II - unidade judiciária: vara, juizado adjunto, turma recursal e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), no primeiro grau; e relatoria ou revisão de desembargador, no segundo grau;

III - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de uma unidade judiciária;

IV - substituição de juízo: a atuação temporária de um(a) magistrado(a) em unidade judiciária diversa da atuação funcional ordinária;

V - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados à unidade judiciária;

VI - acervo processual excedente: o volume de processos distribuídos e vinculados à unidade judiciária, em quantitativo superior ao limite anual estabelecido;

VII - acumulação de acervo processual: assunção de acervo processual excedente;

VIII - exercício cumulativo de jurisdição: acumulação de juízo e/ou de acervo processual;

Art. 4º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição corresponde à ordem percentual de 15% (quinze por cento) do subsídio do(a) magistrado(a) em razão do acúmulo de juízo, e 10% (dez por cento) em razão do acúmulo de acervo processual.

Parágrafo único: Será devida apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição a cada período de ocorrência, ainda que incidam, conjuntamente, a acumulação de dois ou mais juízos e de acervo processual.

Art. 5º Não será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sobre atuação de magistrados em regime de plantão.

## CAPÍTULO II

### DA ACUMULAÇÃO DE JUÍZO

Art. 6º Será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de juízo, aos(às) magistrados(as) de primeiro grau que exercerem função jurisdicional em mais de uma unidade judiciária, por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de suprimento temporário de vacância, licenças e demais afastamentos legais e regulamentares.

Art. 7º A gratificação em razão da acumulação de juízo não será devida nas substituições em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

Art. 8º O pagamento da gratificação em razão da acumulação de juízo será realizado no mês subsequente ao da atuação cumulativa, e se dará pro rata tempore.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL

Art. 9º Será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de acervo processual, assim definido no inciso VII do art. 3º desta resolução, aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo graus, que atuarem em unidades judiciárias cujo volume de anual de processos distribuídos seja igual ou superior aos indicadores de:

I ı 300 (trezentos) processos em unidades de jurisdição cível;

II ı 100 (cem) processos em unidades de jurisdição criminal; e

III ı 200 (duzentos) processos em unidades de jurisdição mista.

§1º Para efeito de verificação de acervo excedente, a distribuição anual de processos será computada em dobro quando se tratar de unidades de jurisdição competentes para julgar:

a) crimes contra a vida;

b) infância e juventude, de forma privativa ou exclusiva;

c) execução penal;

d) combate ao crime organizado;

e) crimes contra a criança e adolescente;

f) crimes contra o consumidor e a ordem tributária;

g) violência doméstica e familiar contra a Mulher; e

h) crimes militares e ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§2º Em unidades judiciárias que contem com a atuação ordinária de mais de um(a) magistrado(a), a apuração do acervo excedente será proporcional ao quantitativo da correspondente lotação, de modo que os indicadores discriminados nos incisos I, II e III sejam individualmente atribuídos a cada magistrado.

§3º A apuração da distribuição de processos no segundo grau levará em conta o total de processos judiciais distribuídos a cada gabinete para fins de relatoria ou revisão, sendo indiferente a composição de diversos órgãos jurisdicionais pelo(a) mesmo(a) desembargador(a).

§4º O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) deverá realizar a apuração da distribuição de processos referida no ıcaputı, que se dará anualmente, no mês de janeiro, levando em consideração as distribuições realizadas no ano civil imediatamente anterior; exceto quanto a unidades judiciárias recém-criadas, caso em que o acervo será apurado no primeiro ano, de forma mensal, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao quantitativo previsto.

§5º A Presidência do TJPA poderá realizar mutirões para julgar acervos processuais acumulados, abatendo-se, neste caso, da distribuição precedente, os feitos que foram redistribuídos, evitando-se a contagem em duplicidade

Art. 10. Identificado o acúmulo de acervo processual, o pagamento da gratificação será realizado mensalmente durante todo o ano seguinte, observada a efetiva atuação do(a) magistrado(a) na respectiva unidade.

§ 1º Os(As) juízes(as) substitutos(as) e os(as) juízes(as) auxiliares da Comarca de 3ª Entrância, que atuarem em substituição de magistrados ou em suprimento de vacância, por período superior a 3 (três) dias úteis, receberão a gratificação em razão do acúmulo de acervo das respectivas unidades de designação, de forma proporcional ao efetivo exercício, respeitados os indicadores discriminados nos incisos I, II e III do art. 9º.

§ 2º Os(As) juízes(as) de direito convocados(as) para atuação no segundo grau receberão a gratificação por acúmulo de acervo das respectivas unidades de convocação, respeitados os indicadores discriminados nos incisos I, II e III do art. 9º.

§3º Presume-se o direito à gratificação decorrente da acumulação de acervo aos magistrados designados para auxiliar a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça; assim como àqueles designados para atuar em grupos permanentes ou eventuais de apoio às unidades judiciárias do PJPA.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins de incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 12. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição possui caráter transitório, vinculado ao efetivo exercício nas condições descritas nesta resolução, sendo computada para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será computada para o cálculo da remuneração do terço constitucional de férias.

Art. 13. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo do imposto de renda.

Art. 14. As despesas destinadas à execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao PJPA.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 2 de Fevereiro de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 317/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 222/2022-GP, que designou o Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua

jurisdição, pela Vara Agrária de Altamira e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Altamira, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 318/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4416/2021-GP, a contar de 01 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Comarca de Curalinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oeiras do Pará.

**PORTARIA Nº 319/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 02 a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 320/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 02 a 16 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 321/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 07 a 11 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 322/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza, titular da Comarca de Itupiranga, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 01 a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 323/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 07 a 09 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 324/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Célio Petrônio D. Anunciação,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 09 a 11 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 14 a 15 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 325/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 14 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 326/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 21 de fevereiro a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 327/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 a 10 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 328/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jackson José Sodré Ferraz, titular da 5ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 14 a 24 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 329/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível

da Capital, no período de 11 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 330/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando a promoção da Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1955/2021-GP, a contar de 03 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, a partir de 03 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 331/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Amilcar Roberto Bezerra Guimarães,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2108/2021-GP, a contar de 03 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a partir de 03 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 332/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

EXONERAR o bacharel LUIZ RENATO DE SOUSA MELO, matrícula nº 178535, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 333/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

EXONERAR o bacharel HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR, matrícula nº 149870, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 334/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

EXONERAR o bacharel ALFREDO TRAVASSOS DA ROSA BRAGA, matrícula nº 167444, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 335/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

Art. 1º EXONERAR o bacharel LUIZ CELIO PINHO, matrícula nº 38270, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 03/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel LUIZ CELIO PINHO, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 336/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

Art. 1º EXONERAR o bacharel OSWALDO FRANCISCO DA SILVA NETO, matrícula nº 149861, do Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 03/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel OSWALDO FRANCISCO DA SILVA NETO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 337/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

Art. 1º EXONERAR o bacharel DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE, matrícula nº 199192, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 03/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 338/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

NOMEAR o servidor VINICIUS RENAN DA SILVA BORGES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 78859, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 339/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

NOMEAR a Senhora CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-a no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 340/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

NOMEAR a Senhora RAISSA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-a no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/02/2022.

**PORTARIA Nº 341/2022-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48847,

DESIGNAR a Senhora BRENDA COSTA FREITAS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 01/12/2021.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Portaria nº 033/2022-CGJ.**

O Excelentíssimo Sr. Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, conforme disposto no Provimento nº 002/2019-CJRMB;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Redefinir a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital relativa aos meses de **FEVEREIRO de 2022 a MAIO de 2022**, abrangendo o período de **05/02/2022 a 01/05/2022**, consoante documento no verso.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

**Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

**PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**PERÍODO: 05/02/2022 a 01/05/2022.**

**LOCAL DO PLANTÃO:** Nas dependências do Cartório.

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO PLANTÃO:** 08 às 14 horas.

|   |
|---|
| <b>1º Ofício</b>  |
| <b>Dias: 12 e 13.02.2022 12 e 13.03.2022 15.04.2022</b>   |
| Local: Rua Bernal do Couto, 1280, Bairro Umarizal, CEP 66.055-080.<br>Telefone: (91) 3347-2002. |
| <b>2º Ofício</b>  |
| <b>Dias: 19 e 20.02.2022 19 e 20.03.2022 - 16 e 17.04.2022</b>                                  |
| Local: Tv. Soares Carneiro, 699-A, Bairro Umarizal, CEP 66.050-520.                             |

|   |
|---|
| Telefone: (91) 3025-0000.   |
| <b>3º Ofício</b>  |
| <b>Dias: - 26 e 27.02.2022 ¿ 26 e 27.03.2022 ¿ 21.04.2022</b>                                       |
| Local: Av. Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, CEP 66.040-020.<br>Telefone: (91) 3246-8041.        |
| <b>4º Ofício</b>  |
| <b>Dias: ¿ 01.03.2022 ¿ 02 e 03.04.2022 ¿ 23 e 24.04.2022</b>                                       |
| Local: Av. Visconde de Inhaúma, 1781, Bairro Pedreira, CEP 66.087-640.<br>Telefone: (91) 3226-7365. |
| <b>5º Ofício</b>  |
| <b>Dias: ¿ 05 e 06.02.2022 ¿ 05 e 06.03.2022 ¿ 09 e 10.04.2022 - 30.04 a 01.05.2022</b>             |
| Local: Av. Senador Lemos, 1422, Bairro Telégrafo, CEP 66.113-000.<br>Telefone: (91) 3254-9808       |

**Processo nº 0000572-31.2021.2.00.0814**

#### **DECISÃO/OFÍCIO 2022/CGJ**

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a manifestação apresentada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, ID nº 994639, em resposta ao despacho por meio do qual, foram solicitadas informações acerca da resposta da Procuradoria Geral de Justiça, à consulta referente à destinação de valores recolhidos a título de fiança junto ao FISP. Informou o magistrado que o objeto da divergência acerca da fiança junto ao FISP já foi decidido pela Presidência deste E. Tribunal, tendo aquele Juízo tomado o devido conhecimento. Juntou cópia do ofício circular nº 60/2021-GP e da decisão proferida no bojo do SIGA-DOC PA-EXT-2021/00837. É o relatório. Ante o exposto, archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

**Processo nº 0001792-98.2021.200.0814**

**DECISÃO**

Retornam os presentes autos a este Gabinete, os quais foram devolvidos pelo Juiz de Direito Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, tendo em vista que a prestação de contas pendentes, conforme consta da petição do ID nº 980200, fora atendido por terceiro diretamente nestes autos eletrônicos ID's nº 980243, nº 980215. É o relatório. Diante do exposto, encaminhe-se o presente expediente à Vara do Juizado Especial de Breves, para atendimento do disposto no Art. 8º do Provimento Conjunto nº 03/2013-CJRMB/CJCI, no que se refere à homologação da prestação de contas pelo Juízo, após manifestação do Ministério Público. Após o cumprimento da diligência acima determinada, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

**Processo nº 0001669-66.2021.2.00.0814**

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de consulta formulada por Fabrício Antônio dos Santos Pinto, servidor do Setor de Distribuição da Comarca de Canaã dos Carajás, acerca de como proceder nos pedidos de emissão de certidão criminal, via *e-mail*, quando oriunda de *lan house*, ou quando requerida por terceiros. Questiona se, não sendo possível se verificar a identidade do solicitante, a certidão deve ser entregue via *e-mail* ou se parte deve retirar presencialmente no Fórum, mesmo com a suspensão de atendimento ao público. É o relatório. A expedição de certidão criminal, através da rede mundial de computadores foi tratada através da Resolução nº 121/2010/CNJ, que dispõe:

*Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.*

*Art. 12. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (Art. 2º. da Lei 11.971, de 2009).*

Considerando que o Provimento nº 002/2004-CJRMB, que trata da expedição de certidão criminal no âmbito deste Tribunal, está sendo atualizado por esta Corregedoria, orientamos o consulente que, ao receber solicitação de expedição de certidão criminal, via e-mail, oriundo de lan-house, por requerente não habilitado junto ao sistema deste Tribunal, a certidão deve entregue ao requente ou seu representante legal, mediante apresentação de documentos de identificação pessoal dos mesmos. Dê-se ciência desta Decisão ao consulente, e, após archive-se o expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**Processo nº 0000320-62.2020.2.00.0814**

**EMENTA: EXTRAJUDICIAL ¿ CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ DISPENSA DE CERTIDÃO RELATIVA À EXTINÇÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA QUANDO COMPROVADA A QUITAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS PELO INCRA ¿ COMPETÊNCIA LEGAL AFETA AO ÓRGÃO FUNDIÁRIO DA UNIÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA POR DECISÃO GERAL DA CORREGEDORIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ¿ INCIDÊNCIA DOS ARTS. 15 e 16 DA LEI N. 11.952/09.**

**DECISÃO/OFÍCIO**

O Oficial Titular do 1º Ofício de Notas e Imóveis da Comarca de Marabá protocolou consulta em 28.01.2020 perante a extinta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior objetivando a *¿chancela¿* para dispensa da extinção da cláusula resolutive constante nos títulos emitidos pelo INCRA, à semelhança do entendimento exarado no procedimento autuado sob o n. 2014.7.011286-9. Conforme ID's 1068632 e 1090474, mediante a atualização e confirmação da continuidade do seu interesse quanto ao prosseguimento da consulta formulada, o Oficial requerente esclareceu a motivação, atrelada à premente necessidade de regularização fundiária decorrente do baixo índice de imóvel legalizados nos municípios onde já desempenhou e desempenha a função de notário e registrador público. Apresenta, como questionamento norteador do pedido apresentado, a indagação acerca da possibilidade de realização da transferência de imóveis para terceiros, quando apresentada apenas a certidão de quitação expedida pelo INCRA, dispensando-se a certidão de extinção de cláusula resolutive para esses títulos emitidos pelo referido órgão fundiário federal, na medida em que a competência para emissão desta última, estaria atualmente afeta ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o qual, porém, não estaria emitindo o referido documento, trazendo diversos prejuízos não apenas à economia local mas também à atividade de registro desempenhada pelo signatário, eis que mais de 50(cinquenta) títulos estariam pendentes de regularização em razão da ausência da certidão de extinção de cláusula resolutive. Assevera a importância de atuação desta Corregedoria na medida em que o entendimento entre os registradores públicos não seria uníssono no tocante à exigência da certidão de extinção de cláusula resolutive para efetiva realização dos atos de transferência dos imóveis correspondentes aos títulos emitidos pelo INCRA, pois alguns Oficiais acatam tão somente a apresentação da certidão de quitação, único documento que o órgão federal estaria emitindo atualmente, dispensando a liberação da cláusula resolutive a ser baixada já que o Ministério do Desenvolvimento Agrário somente emitiria o documento através de sua sede em Brasília. Aduz, ainda, que o acatamento da certidão de quitação do título por alguns registradores ou, de outro lado, a aceitação apenas da certidão de extinção da cláusula (tecnicamente mais adequada, segundo seu entendimento), ocorreria apenas na hipótese de títulos quitados, outorgados há mais de 10(dez) anos e, portanto, inexistiria qualquer prejuízo à União Federal. Em todo caso, assevera que a impossibilidade de obtenção da certidão de extinção da cláusula poderia justificar a aceitação da certidão de quitação emitida pelo INCRA, pois o efeito seria idêntico. Alega que o seu temor em seguir o entendimento de outros colegas quanto à exigência apenas da certidão de quitação consiste exatamente no risco de um futuro questionamento por parte do INCRA quanto à ausência de liberação da cláusula resolutive, e, neste sentido, pugna para que esta Corregedoria dispense a exigência da certidão de extinção da cláusula resolutive, autorizando a aceitação da certidão de quitação em substituição. Destarte, quanto ao entendimento exarado pela Corregedoria no procedimento de n. 2014.7.011286-9, restou esclarecido através do ID 1090474, que se tratou de decisão exarada pelo Juiz Corregedor ao realizar correição presencial no Cartório de Pacajá, em 02 dezembro de 2014. Na ocasião, houve a apreciação da consulta formulada pelo Oficial acerca da possibilidade de extinção de cláusula resolutive em Títulos de Terras emitidos pelo INCRA/GETAT, em que a única condição estabelecida era a quitação integral do preço, sendo decidido da seguinte forma, verbis:

*¿examinando a documentação apresentada, respondemos que, em sendo a quitação integral do preço a única condição resolutive pactuada no título, a exibição da certidão de quitação integral do preço expedido por aquele órgão federal leva à EXTINÇÃO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA, não sendo necessário se exigir certidão específica de ¿extinção de cláusula resolutive¿, pois esta somente deve ser exigida quando outras condições (além da quitação do preço) são estabelecidas e que, normalmente, demandam verificação na área, como por exemplo: utilização da terra para alguma atividade específica, morada habitual, cultura de determinada espécie, preservação ambiental...¿*

É o relatório. Pretende o Oficial consulente que esta Corregedoria exare decisão de caráter geral, aplicável a todas as serventias de registro de imóveis do Estado do Pará, permitindo a dispensa da certidão de extinção de cláusula resolutive existente em títulos emitidos pelo INCRA. A priori, revela-se de fundamental importância perquirir acerca do exercício e alcance da competência e delimitação da esfera dos órgãos públicos envolvidos, eis que, como é cediço, a Corregedoria Geral de Justiça possui como atribuição a inspeção geral nas Comarcas, objetivando corrigir erros, receber e solucionar representações, atuando, ainda, na expedição de instruções e, ainda, a formulação de respostas a consultas sobre matéria administrativa, sempre em tese (art. 152 e 154, XII do Código Judiciário). A consulta objeto dos autos,

contudo, além de não veicular consulta administrativa em tese, encontrando-se, ao menos a princípio, jungida ao Juízo de piso (art. 101, XIII do Código Judiciário), de modo a ser preservada a competência revisional desta Corregedoria, toca na competência administrativa indelegável afeta ao órgão fundiário emissor do título. Com efeito, inexistente autorização legal para que esta Corregedoria Geral de Justiça supra, através de ordem genérica e de caráter abstrato, a ausência da liberação das condições resolutivas consignadas nos títulos de domínios emitidos pelo Incra, ainda que, conforme aduzido pelo Oficial interessado, presumidamente a única condição resolutiva seja relativa ao adimplemento da obrigação pecuniária. Isso porque, acerca do cumprimento das condições resolutivas, estabelece expressamente a Lei nº 11.952/2009 o seguinte:

**Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)**

**§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

**§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

**§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

Como se observa, a Lei Federal em testilha não desobriga a necessidade de verificação do cumprimento do contrato, mediante a juntada da documentação correlata, e, além disso, estabelece o período de 12(doze) meses contados da data do protocolo para a efetiva conclusão da análise do pedido de liberação das condições resolutivas, fato esse que, por si só, representa a garantia da razoável duração do processo administrativo, assegurada expressamente apenas ao próprio interessado. Note-se que, em regulamentação do citado normativo, o vigente **Decreto n. 10.592 de 24.12.2020, que revogou o Decreto n. 9.309/2018** corroborou a obrigatoriedade quanto à verificação e cumprimento das cláusulas estabelecidas sob condição resolutiva nos títulos de domínio e os relativos à concessão de direito real de uso, contemplando os requisitos estabelecidos em seu art. 18. Dentre as condições resolutivas encontram-se, além das condições e forma de pagamento, a verificação de outras exigências estabelecidas como relevantes no contexto da Política e gestão fundiária pela União Federal, tais como a manutenção da destinação, o respeito à legislação ambiental e a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo. Estabelece, aliás, o §12 do art. 18 do Decreto regulamentador em comento, que o requerimento para liberação antecipada das cláusulas resolutivas pelo beneficiário, requer a **atestação do cumprimento total das referidas cláusulas**, além da efetivação do pagamento integral em até 180 dias. **Resta evidente que a quitação do título não consiste no único aspecto relevante na análise levada a efeito pelo órgão fundiário.** E, em se tratando daqueles casos em que o contrato originário tenha sido expedido há **mais de 10(dez) anos**, consoante mencionado pelo consulente, vale mencionar que **permanece a exigência de verificação do cumprimento das demais cláusulas contratuais** (o que somente o órgão fundiário poderia atestar), para que seja implementada a dispensa das condições ou a emissão do título de domínio ao beneficiário sem condições resolutive, de acordo com a exegese do **art. 19 do Decreto n. 10.592/2020**. Consoante se depreende pela leitura das normas acima transcritas, a liberação das condições resolutivas eventualmente existentes nos títulos emitidos pelo INCRA não poderia prescindir, salvo mediante a superveniência de disposição legal ou normativa em sentido diverso, da análise e manifestação específica do órgão fundiário federal, na medida em que exige análise administrativa de cada caso concreto, a partir da documentação carreada pela parte interessada. Sem olvidar as questões fundiárias que motivam o expediente objeto dos autos, fato é que a definição da Política Agrícola, fundiária e a reforma agrária constitui matéria afeta à lei (art. 184 e ss. da CF/88), razão pela qual a legislação federal acerca da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em terras de propriedade da União Federal deve ser estritamente observada. Assim, por absoluta falta de competência legal é defeso a esta Corregedoria dispensar a manifestação ou análise em todo e qualquer caso que envolva o cumprimento de cláusulas estabelecidas sob condição resolutive, mesmo

que ultrapassado o prazo de 10(dez) anos e apresentada a certidão de quitação do valor consignado em título emitido pelo INCRA. Isso porque é imprescindível a verificação do cumprimento das cláusulas contratuais pelo órgão fundiário competente, não podendo o Registrador Público ou tampouco este órgão correicional substituir-se ao órgão fundiário competente no exercício da análise documental, eis que o domínio e a propriedade referidas no título pertencem à União Federal. Ressalte-se que a análise específica efetivada por ocasião da realização de trabalho correicional local, por um dos juízes corregedores vinculados à Corregedoria à época, consistiu em decisão específica e pontual, implementada a partir da análise da documentação apresentada naquele momento com a realização, inclusive, de visita in locu, e não poderia, por conseguinte, servir de parâmetro para aplicação generalizada, diante da necessidade de verificação documental específica conforme já demonstrado acima, e que, via de regra, ocorre de maneira diversa, a depender de cada caso concreto. Sob a ótica do mencionado prejuízo aos interessados, usuários da Serventia, tratam-se de partes efetivamente legitimadas para a defesa de seus interesses perante a Administração Pública Federal, sendo que, aliás, esta faz uso de processo administrativo eletrônico há vários anos, através do SEI ¿ Sistema Eletrônico de Informações, e está sujeita a um estruturado sistema de controle interno (CGU) e externo (TCU), que permite a formalização de reclamações e denúncias de modo acessível e transparente através da rede mundial de computadores. Sendo assim, resta superado o argumento relativo às dificuldades pertinentes ao trâmite burocrático para verificação e liberação das condições resolutivas pelo INCRA, já que este, segundo o Oficial consultante, não seria mais o órgão competente para tanto, e, por esse motivo, ocorreria o atraso demasiado no andamento dos processos de regularização em trâmite na serventia, até porque as sucessivas alterações legislativas promovidas na legislação correlata, desde a edição da MP 458/2009, perpassando pela MP 910/2019 (com vigência encerrada), trataram-se de modificações implementadas no bojo do exercício estrito da competência da União Federal, estabelecida constitucionalmente. Como dito alhures, considerando que a lei estabeleceu prazo máximo para verificação do pedido de liberação das condições resolutivas pela Administração Pública, incumbe ao interessado ajuizar ação específica para proteção do seu direito à obtenção da análise assegurada pelo ordenamento jurídico e não a dispensa geral direta da referida exigência, sem qualquer autorização legal, seja pelo Registrador ou por esta Corregedoria. Ademais, não persistem quaisquer dúvidas acerca da competência do INCRA para análise e liberação das condições resolutivas atualmente, conforme se depreende da Instrução Normativa 104 de 29.01.2021, a qual corrobora a necessidade de verificação de outras condições além do pagamento, bem como estabelece, expressamente, que o procedimento específico ainda será detalhado em instruções normativas próprias. Veja-se:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA 104/2021 ¿ INCRA:**

**Art. 36 O título de domínio - TD ou a concessão de direito real de uso - CDRU deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:**

**I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;**

**II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no capítulo VI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;**

**III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e**

**IV - as condições e a forma de pagamento.**

(....)

**Art. 45. Os procedimentos de análise e verificação de cláusulas e condições resolutivas de títulos, de cobrança de dívida de títulos, de renegociação e enquadramento de títulos e de reversão de imóveis não regularizáveis serão objeto de instruções normativas próprias. (Grifos acrescidos)**

Destarte, inexistente presunção legal que assegure a ausência de prejuízos à União Federal quanto ao exercício de sua competência para implementação da política fundiária e agrária aplicável aos títulos

emitidos pelo INCRA, de sorte que a simples apresentação da certidão de quitação do valor consignado não poderia, por si só, suprir a liberação das eventuais cláusulas com condição resolutive, ainda que estas compreendam apenas a efetivação do pagamento, pois, considerando as disposições legais e normativas acerca da matéria, diante dos interesses públicos envolvidos, notadamente a observância à legislação ambiental e à preservação da função social da propriedade, a análise e prolação de decisão específica pela Administração Pública Federal (INCRA) é indispensável e deve ocorrer dentro do prazo máximo de doze meses (art. 16, §3º da Lei n. 11.952/2009). Por todo o exposto, com fulcro nas disposições contidas na Lei Federal n. 11.952/2009 e sua regulamentação infraconstitucional **INDEFIRO** o pedido formulado nos presentes autos, por inexistir autorização legal para que seja dispensada a liberação das cláusulas estabelecidas sob condição resolutive nos títulos emitidos pelo INCRA e **DETERMINO: 1- A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR** às Serventias com competência de Registro de Imóveis para ciência e observância do entendimento exarado, **servindo a presente decisão como cópia**; 2- A **CIÊNCIA** ao Registrador requerente; 3- O **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após ciência do interessado, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, data registrada no sistema. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0809784-69.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PPP Nº 001/2022

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal (ID 7995202), dê-se ciência ao Estado do Pará.

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022 - GP)

**PPP Nº:** 35/2021

**ENTE DEVEDOR:** Município de Tucuruí

**PROCURADOR:** Verônica Alves da Silva (OAB/PA nº 19.532)

Hilton José Santos da Silva ç OAB/PA nº 17.501

**DESPACHO**

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos, intime-se o município de Tucuruí para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação sobre o sequestro do valor inadimplido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 68, §§1º e 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 31 de janeiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a  
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)**

Plano de Pagamento de Precatórios nº 36/2021

Entidade Devedora: Município de Quatipuru

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Bruno Lopes de Carvalho ¿ OAB/PA nº 15.586 e Pablo Tiago Santos Gonçalves ¿ OAB/PA nº 11.546

### **DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Quatipuru/PA (PPP nº 36/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 14 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 21.832,71 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 06/2021-CPREC ¿ fls. 18).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), **não consta depósito** do aporte relativo aos meses de novembro/2021 e dezembro/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.26/18).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo aos meses de novembro/2021 e dezembro/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de

Contas Especiais de Precatórios ç em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Quatipuru não efetuou o pagamento dos valores relativos aos meses de novembro/2021 e dezembro/2021, conforme informativo do Serviço de Análise de Processos, determino:

- a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo aos meses **novembro/2021 e dezembro/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 ç CNJ.
- b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor correspondente ao montante inadimplido;
- c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;
- d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.
- e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 31 de janeiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a**

**Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **26 de janeiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** e **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h15min.

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou, com muito pesar, o falecimento da magistrada aposentada Marina Macedo Azedias, ocorrido em 23/1/2022, propondo o envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo aprovado, à unanimidade. A Desembargadora Presidente aproveitou a oportunidade para desejar uma pronta recuperação a magistrados, magistradas, servidores, servidoras, terceirizados, terceirizadas, estagiários, estagiárias, membros do Ministério Público e às pessoas em geral que, porventura, estejam acometidos pela Covid-19, desejando muita saúde a todos, renovando a esperança de que tudo irá passar e ficar bem, com as bênçãos de Deus. A Presidente informou, ainda, que, no próximo dia 2/2/2022, ocorrerá a posse, de forma híbrida, dos magistrados Kédima Pacífico Lyra e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, os quais ascenderão ao desembargo em solenidade que será realizada às 17 horas. Registrou, outrossim, que haverá uma missa em ação de graças no dia 1º/2/2022 no anexo I do Prédio-Sede, convidando todos a participar.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

**1 - APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO** de 2º Grau referente ao mês de Fevereiro/2022.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada.

**2 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG**

2.1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Jacareacanga**, 1ª Entrância, **Edital nº 27/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021. Magistrados inscritos:

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; **NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA** - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; **NIVALDO OLIVEIRA FILHO**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; **THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS**, Juiz de

Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Porto de Moz**, 1ª Entrância, **Edital nº 28/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021. Magistrados inscritos:

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO- desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.3 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **São Félix do Xingu**, 1ª Entrância, **Edital nº 29/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021. Magistrados inscritos:

CRISTIANO LOPES SEGLIA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.4 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 30/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/7/2021. Magistrados inscritos:

MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

**Decisão:**

2.5 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anajás**, 1ª Entrância, **Edital nº 31/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 5/8/2021. Magistrado inscrito:

AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.6 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Goianésia do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 32/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 5/8/2021. Magistrado inscrito:

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará.

**Decisão:** adiado.

2.7 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Caetano de**

**Odivelas**, 1ª Entrância, **Edital nº 36/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUISA PADOAN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; MÁRCIO DANIEL COELHO CARUNCHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; NATÁLIA ARAÚJO SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; PEDRO HENRIQUE FIALHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.8 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **São Francisco do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 37/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de São Domingos do Capim; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Melgaço; ANDRÉ MONTEIRO GOMES - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Bujaru; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Aurora do Pará; CLÁUDIA FERREIRA PAPENDA FIGUEIROA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Curalinho; ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Senador José Porfírio; HAILA HAASE DE MRANDA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; IRAN FERREIRA SAMPAIO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Concórdia do Pará; JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Rurópolis; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da comarca de Almeirim; SIDNEY POMAR FALCÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Prainha; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.9 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Brasil Novo**, 1ª Entrância, **Edital nº 38/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 23/9/2021. Magistrados inscritos:

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA - desistiu, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - desistiu, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará;

NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

2.10 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à Vara Única** da Comarca de **Portel**, 1ª Entrância, **Edital nº 39/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 01/10/2021. Magistrados inscritos:

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA - desistiu, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; e NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará.

**Decisão:** adiado.

### **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

#### **1 ¿ Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº. 0807922-63.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Neto ¿ OAB/PA 12816)

**Agravado:** Juízo da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

**Agravada:** 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

- **Suspeições:** Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Pedro Bentes Pinheiro Neto, patrono da agravante.

**Decisão:** à unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

#### **2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800381-18.2017.8.14.0000)**

**Requerente:** Antônio Carlos Vilaça - Prefeito Municipal de Barcarena (Procurador-Geral do Município José Quintino de Castro Leão Júnior ¿ OAB/PA12917 e Procurador do Município Orlando Nogueira de Freitas Júnior ¿ OAB/PA 21322)

**Requerida:** Câmara Municipal de Barcarena (Advs. Amanda Lima Figueiredo ¿ OAB/PA 11751, Danusa Silva Ladeira ¿ OAB/PA 16018)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Decisão:** adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

**3 - Agravo Interno nos Autos de Suspensão de Segurança (Processo Judicial Eletrônico 0804185-23.2019.814.0000)**

**Agravante/Agravado:** Hidrovias do Brasil ζ Vila do Conde S.A (Advs. Rodrigo César de Oliveira Marinho ζ OAB/SP 233248, Marco Antônio Gomes Behrndt ζ OAB/SP 173362, Daniella Zagari Gonçalves ζ OAB/SP 116343, Maria Eugenia Doin Vieira ζ OAB/SP 208425, Aline Teixeira Campos ζ OAB/SP 377025, Maria Gabriela dos Santos Lima Paes ζ OAB/SP 396500)

**Agravante/Agravado:** Xinguara Indústria e Comércio S.A ζ Em Recuperação Judicial (Advs. Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves ζ OAB/PE 19130, Igor Tenorio Gomes ζ OAB/PE 28823, Thalita Danielle Guerra Machado ζ OAB/PE 48347, Luciana Maria Buriel Almeida ζ OAB/PE 38226, Arthur de Melo Rafael Arruda ζ OAB/PE 43699, Wagner Ferreira Lopes de Assis ζ OAB/PE 30546)

**Agravante/Agravado:** Transportes Bertolini Ltda. (Advs. Adriana de Cássia Ferro Martins ζ OAB/PA 7450, Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas ζ OAB/MG 81921)

**Agravante/Agravado:** Cofco International Grains Ltda. (Advs. Camila Alonso Lotito ζ OAB/SP 257314, Ricardo Ferreira Bolan ζ OAB/SP 164881, Livia Accessor Ricciotti ζ OAB/SP 324765, Érica Carneiro Pereira de Oliveira Silva ζ OAB/SP 402584)

**Agravante/Agravado:** JBS S/A (Adv. Fábio Augusto Chilo ζ OAB/SP 221616)

**Agravante/Agravado:** Aliança Agrícola do Cerrado S.A (Advs. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ζ OAB/SP 178358, Ivan Tauil Rodrigues ζ OAB/RJ 61118, Isabella de Magalhães Castro Pacifico ζ OAB/SP 305326)

**Agravante/Agravado:** Bunge Alimentos S/A (Adv. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli ζ OAB/SP 106769)

**Agravante/Agravado:** Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola Ltda. (Advs. Paulo Henrique Berehulka ζ OAB/PR 35664, Carlos Arauz Filho - OAB/PR 27171)

**Agravante/Agravado:** Amaggi Exportação e Importação Ltda. (Advs. Cândido da Silva Dinamarco ζ OAB/SP 102090, Mauricio Giannico ζ OAB/SP 172514, Thabatta Catiuch de Moraes Bastos ζ OAB/MT 16541/O, José Antônio Tadeu Guilhen ζ OAB/MT 3103/A, Ronaldo Luiz Costa ζ OAB/MT 12091/A, José Francisco Silva Colado Barreto ζ OAB/MT 7266/O)

**Agravante/Agravado:** MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A (Advs. Benedicto Celso Benício ζ OAB/SP 20047, Camila de Camargo Vieira Altero ζ OAB/SP 242542)

**Agravante/Agravado:** Multigrain S.A. (Advs. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ζ OAB/SP 178358, Isabella de Magalhães Castro Pacifico ζ OAB/SP 305326)

**Agravante/Agravado:** Mineração Buritirama S.A (Advs. Lisandra Flynn Petti ζ OAB/SP 257441, Fernanda Approbato de Oliveira ζ OAB/SP 207024, Marina Tanganelli Bellegarde ζ OAB/SP 338460, Juliana Gonçalves Franca ζ OAB/SP 376978, Larissa Vanzin ζ OAB/SP 257426, Leandro de Oliveira Fernandes ζ OAB/SP 275497, Letícia Romano dos Santos ζ OAB/SP 413654)

**Agravante/Agravado:** Navport ζ Navegação e Serviços Portuários Ltda - EPP (Advs. Antônio Lobato Paes Neto ζ OAB/PA 17277, André Luiz Monteiro de Oliveira ζ OAB/PA 17515, Bruno Menezes Coelho de Souza ζ OAB/PA 8770, Eugênio Coutinho de Oliveira Júnior ζ OAB/PA 19470)

**Agravante/Agravado:** Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800, Procurador do Estado Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843)

**Requerido:** Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

**Requerido:** Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

**Interessado:** Juparana Comercial Agrícola Ltda. (Adv. Dimas Thiago Góes Paes ¿ OAB/PA 13641)

**Interessado:** Lotus Granis e Oilseeds S.A. (Adv. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Isabella de Magalhães Castro Pacifico - OAB/SP 305326)

**Interessado:** Frigorífico Rio Maria Ltda. (Advs. Davi César Tito Barbosa ¿ OAB/PA 23593-B, Evandro Marcelino Santana ¿ OAB/PA 11429)

**Interessado:** Transportadora Delta Ltda-ME (Adv. Minarte Figueiredo Barbosa Filho ¿ OAB/PE 27171)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Decisão:** adiado em razão da ausência justificada do Magistrado-Vistor.

**4 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0803909-21.2021.8.14.0000)**

**Requerente:** Cleber Edson dos Santos Rodrigues (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

**Requerida:** Câmara Municipal de Currealinho (Adv. Maurício Silva Tavares ¿ OAB/PA 29863)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Decisão:** retirado de pauta a pedido do Relator.

**5 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0845288-43.2020.8.14.0301)**

**Impetrante:** Glaucio Lobo do Nascimento (Advs. Andréa Maria de Almeida Silva - OAB/PA 25101, Sérgio Fleury Fonseca dos Anjos ¿ OAB/PA 18873)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Planejamento e Administração

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** adiado a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h59m, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **10 de Fevereiro 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem : 01 Processo : 0006908-89.2003.8.14.0006: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**POLO ATIVO AUTORIDADE**

: BETTA SERVICOS GERAIS LTDA

**ADVOGADO** : VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB PA25223-A)

**AUTORIDADE** : YASUDA SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : PAULINO DOS SANTOS CORREA - (OAB PA5937)

**ADVOGADO** : JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - (OAB SP708-A)

**INTERESSADO** : SOMPO SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : EDGARD PEREIRA VENERANDA - (OAB MG30629)

**SUSCITANTE** : **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**POLO PASSIVO AUTORIDADE** : SILVIO ROBERTO QUARESMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA - (OAB PA4841-A)

**SUSCITADO** : **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO M. BEZERRA JUNIOR**

**Relator(a)**: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**Ordem : 02 Processo : 0007261-59.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

**AUTOR** : MANOEL ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ORLANDO RODRIGUES PINTO - (OAB PA13598-A)

**POLO PASSIVO REU** : TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

**ADVOGADO** : ROBERTO DA SILVA ROCHA - (OAB SP43000A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

**1ª Sessão Ordinária** de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 01 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. O DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES REGISTROU E PARABENIZOU O NOVO DESEMBARGADOR AMILCAR GUIMARÃES. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10:00H.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem 001

**Processo 0810437-71.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE E.M.Y.I.

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.K.

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO: ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA**

Ordem 002

**Processo 0800600-60.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

**Relator(a) Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUINEDES BATISTA LEMES

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

ADVOGADO ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECE O RECURSO POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DO VOTO.**

Ordem 003

**Processo 0001251-97.2012.8.14.0024**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE DORINALDO MOURA DA SILVA

ADVOGADO VANUZA VIDAL SAMPAIO - (OAB PE16545)

ADVOGADO THIAGO DE MORAIS PEREIRA - (OAB ES19633-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUCIENE VALENTINA ALVES

ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

**DECISÃO: ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA**

Ordem 004

**Processo 0830748-58.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE L.B.D.S.D.S.

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO D.S.L.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO: ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA**

Ordem 005

**Processo 0801639-72.2019.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE S.L.T.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO P.M.T.D.S.

ADVOGADO LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA18379-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO: ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA**

Ordem 006

**Processo 0802380-15.2019.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA NOELIA SOUSA ALVES

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO: ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA**

Ordem 007

**Processo 0014910-84.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

APELADO SALMA BRITO SARATY

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

ADVOGADO GISELLE SARATY DE OLIVEIRA - (OAB PA99-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE OS RECURSOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, NOS TERMOS DO VOTO.**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 04/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0846658-23.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS ; MORTE

REQUERENTE: L D S R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D C F

DIA 04/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0854530-89.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: M J A C

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES

REQUERIDO: E O A

DIA 04/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0000420-18.2017.8.14.0301

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

REQUERENTE: A L N D S

ADVOGADA: IVELISE DO CARMO NEVES E BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS

REQUERIDO: O F D S

ADVOGADA: RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 07 de fevereiro de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processo adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0815030-46.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARKO AURÉLIO PEREIRA JACOMETTO

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.**

Ordem: 002

Processo: 0814839-98.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: ÁTILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.**

Ordem: 003

Processo: 0800472-69.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

**ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Revisora.**

Ordem: 004

Processo: 0811644-08.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: RUAN CARLOS MORAES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

**ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Des<sup>a</sup>. Relatora.**

Ordem: 005

Processo: 0805122-62.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLAÚDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 006

Processo: 0813934-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 007

Processo: 0813071-40.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ENISON SALES CARVALHO

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062-A)

ADVOGADO: CRISTIELEN NUNES DE LIMA CAPARELI - (OAB PA30489-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 008

Processo: 0813001-23.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDREY RAMON DOS PASSOS FRANÇA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 009

Processo: 0813990-29.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ÍTALO DANIEL MADUREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LOURENY DO CARMO SILVA - (OAB PA26835)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 010

Processo: 0813857-84.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PERES MARINHO

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 011

Processo: 0813404-89.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALTAIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA - (OAB PA25717-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 012

Processo: 0810454-10.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: IVANILDO DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 013

Processo: 0814140-10.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RAPHAEL BORGES RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 014

Processo: 0814560-15.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WELLINGTON COUTINHO DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA BRITO - (OAB PA31136)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 015

Processo: 0805570-35.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DENILSON GONÇALVES FURTADO

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - (OAB CE4239)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 016

Processo: 0005185-28.2018.8.14.0000 (LIBRA)

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (MÉRITO)

Comarca de Origem: BRAGANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTOR(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Bragança

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES COSTA - (OAB PA11651)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452)

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917)

ADVOGADO: MURIEL MARTINS SOUZA - (OAB PA30152)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

PROMOTORES DE JUSTIÇA, com poderes delegados: Drs. LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO, FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE e RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 02 de fevereiro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 LIBRA, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 25 de janeiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

#### JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Revisão Criminal - Comarca de BELÉM (0000761-69.2020.8.14.0000)

REQUERENTE: MARCIO ANDRE FARIAS DE ALMEIDA

Representante(s):

OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente a Revisão Criminal, redimensionando a pena do requerente para o patamar de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devendo ser comunicado ao Juízo da Vara de Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo ele proceder às atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016.

2 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Comarca de BELÉM(0001223-94.2018.8.14.0000)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA: GILBERTO VALENTE MARTINS

REU: ODIMAR WANDERLEY SALOMAO

Representante(s):

OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal recebeu a denúncia ofertada em desfavor de Odimar Wanderley Salomão ; Prefeito Municipal de Afuá/PA.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 1º de fevereiro de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00034866320168140067** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 03/02/2022---APELANTE:MARLON JUNIOR DIAS LOPES APELANTE:DEIVISON BARRADAS LOPES Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 00034566320168140067 APELANTES: MARLON JUNIOR DIAS LOPES E DEIVISON BARRADAS LOPES (ADVOGADO: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 96 acerca das tentativas infrutíferas de intimação do Defensor Dativo dos Apelantes, Dr. JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ, bem como a informação de que o mencionado causídico se encontra preso na cidade de Cametá, chamo o processo à ordem para converter o julgamento em diligência e intimar os réus pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constituam um novo patrono ou façam a opção pela Defensoria Pública. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 01 de fevereiro de 2022. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00121479620168140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 03/02/2022---APELANTE:M. S. D. Representante(s): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. I. Junte-se aos autos; II. Defiro o pedido; III. À secretaria, para as devidas providências. Belém, 02 de fevereiro de 2022 Ronaldo Marques Valle Desembargador

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **08 DE FEVEREIRO DE 2022, com horário de início previsto às**

**09:00H, para realização da 1ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistemas PJe e Libra)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

## **PROCESSOS PAUTADOS**

### **01-PROCESSO 0007374-56.2017.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)**

APELANTE: MAIKO PEGORETTI KRONBAUER

REPRESENTANTE(S): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)

APELANTE: JACKSON GAIST

REPRESENTANTE(S): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

### **02-PROCESSO 0010669-10.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA PJE)**

APELANTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (OAB PA22884-A),

ADVOGADO CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

APELANTE: ALICE COSTA DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

### **03-PROCESSO 0012147-96.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)**

APELANTE: MARCELO SIQUEIRA DAVID\*

REPRESENTANTE(S): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO (ADVOGADO), OAB 25692 - IGOR

NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO), OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

### **04-PROCESSO 0812008-14.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (SISTEMA PJE)**

AGRAVANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

### **05-PROCESSO 0810311-21.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (SISTEMA PJE)**

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SANTANA SAMPAIO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

(\* ) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 02 de fevereiro de 2022.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**Processo Cível nº0002000-17.2007.814.0501. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RECLAMANTE: NELSON PINHEIRO DILLON e WANJA MARIA DE OLIVEIRA DILLON. Advogada: Dra. Márcia de Araújo Assunção ¿ OAB/PA. nº10.577. RECLAMADOS: ALAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA LOPES DOS SANTOS, WELLINGTON DA SILVA BALTAZAR, FLÁVIO LEONARDO SANTOS DA COSTA, ANDREZA SOUZA DE LIMA, VALDENI LOPES DOS SANTOS, MÁRCIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS e ÂNGELA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO. Advogado: Dr. Alexandre Siqueira do Nascimento ¿ OAB/PA. nº7.998. DECISÃO/INTIMAÇÃO.** Considerando o lapso temporal decorrido de mais de (02) anos, bem como, tendo em vista que, durante tal período não houve mais manifestação das partes nos presentes autos, as quais quedaram-se inertes, caracterizando o abandono do processo; Considerando que a presente causa ganhou complexidade superveniente incompatível com o procedimento sumaríssimo; Considerando que, segundo o Enunciado nº54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.** Belém - Distrito de Mosqueiro, 20 de Janeiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**Processo Cível nº0001607-63.2005.814.0501. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES GOMES FAVACHO. Advogado: Dr. Fernando Gomes Favacho ¿ OAB/PA. nº12.240. RECLAMADOS: JOSÉ AUGUSTO POJO CHAGAS, EDUARDO POJO e VILMA RIBEIRO POJO. DECISÃO/INTIMAÇÃO.** Considerando o lapso temporal decorrido de mais de quatro anos, bem como, tendo em vista que, durante tal período não houve mais manifestação das partes nos presentes autos, as quais quedaram-se inertes, caracterizando o abandono do processo; Considerando que a presente causa ganhou complexidade superveniente incompatível com o procedimento sumaríssimo; Considerando que, segundo o Enunciado nº54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.** Belém - Distrito de Mosqueiro, 20 de Janeiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**Processo Cível nº0001412-78.2005.814.0501. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO BATISTA DE JESUS. Advogado: Dr. Walder Reginaldo da Costa e Silva ¿ OAB/PA. nº8938. RECLAMADAS: CLEO PEREIRA DA COSTA e GISELE MOREIRA DA COSTA. DECISÃO/INTIMAÇÃO.** Considerando o lapso temporal decorrido de mais de dois anos, bem como, tendo em vista que, durante tal período não houve mais manifestação das partes nos presentes autos, as quais quedaram-se inertes, caracterizando o abandono do processo; Considerando que a presente causa ganhou complexidade superveniente incompatível com o procedimento sumaríssimo; Considerando que a parte reclamada mudou de endereço sem comunicar ao juízo, encontrando-se em local incerto e não sabido, reputando-se eficaz a intimação enviada para o endereço informado nos autos; Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Após, verificando-se a inexistência de qualquer pedido/manifestação das partes, **ARQUIVAM-SE OS PRESENTES AUTOS.** Belém - Distrito de

Mosqueiro, 20 de Janeiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**Processo Cível nº0002327-88.2009.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTES: FRANCISCO ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA e MARIA BEATRIZ PACHECO MENDES. RECLAMADA: CHANCELARIA BRASILEIRA DE GESTÃO EDUCACIONAL - CBGE. DECISÃO/INTIMAÇÃO.** Considerando o lapso temporal decorrido de cerca de 10 (dez) anos, bem como, tendo em vista que, durante o referido período não houve mais manifestação das partes nos presentes autos, as quais quedaram-se inertes, caracterizando o abandono do processo; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.** Belém - Distrito de Mosqueiro, 20 de Janeiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 2ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 22 de fevereiro de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800249-08.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEIDE APARECIDA DE MELO GRANHEN

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR - (OAB PA23308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 002

Processo : 0803379-92.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BORIS ALMEIDA KOSTOV

ADVOGADO : THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA - (OAB PA569-A)

ADVOGADO : ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA - (OAB PA28378-A)

ADVOGADO : ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 003

Processo : 0811392-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 004

Processo : 0871561-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WANDERLEY DA SILVA VALE

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 005

Processo : 0801708-05.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCINA SOARES MILHOMEM

ADVOGADO : JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 006

Processo : 0802966-97.2019.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCINDO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : FAGNER DE SOUZA SA - (OAB PA821-A)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS RODRIGUES - (OAB PA29553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R BRASIL SOLUCOES S.A

ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO - (OAB SP112569-A)

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 007

Processo : 0800703-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE GAIA ASSUNCAO

ADVOGADO : JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 008

Processo : 0004609-02.2017.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARMANDO DA CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA7051-A)

Ordem : 009

Processo : 0831383-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADILSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES MAROJA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : ALVARO PINHEIRO DIAS

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : ASTROGILDO NUNES PIEDADE

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : CARLOS BARTOLOMEU ARAUJO LINS

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : DANIEL REGIS DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0817225-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILSON PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0817289-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURICIO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem : 012

Processo : 0805721-24.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALQUIRIA DE LIMA TRINDADE

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRIDO : EDVALDO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

Ordem : 013

Processo : 0805418-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARNALDO GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 014

Processo : 0834711-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCONI HOLANDA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : MIRIANE NATALIA HENRIQUES DE ARAUJO - (OAB PA27719-A)

ADVOGADO : ROSSIVALDO FERREIRA MAIA - (OAB PA21368-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 015

Processo : 0803947-17.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEIA SOUZA FONSECA FEITOSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 016

Processo : 0867725-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GORETHE SILVA DIAS

ADVOGADO : LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA - (OAB PA23752-A)

ADVOGADO : SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 017

Processo : 0829474-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO PESSOA DE MELO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ROBERTO SANTANA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ROBSON GUIMARAES LIMA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ROMARIZ PEREIRA NEVES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ROMILDO MORAES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : RONALDO DE LIMA VILHENA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : RONALDO SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0800776-22.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

ADVOGADO : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - (OAB RJ107215-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN

Ordem : 019

Processo : 0828595-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE MOACIR LAGE MIRANDA

ADVOGADO : CAROLLINE DA SILVA MARTINS - (OAB PA20305-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SAYD VITOR CORECHA PESSOA

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

RECORRIDO : ALISON CLECIO DE SOUSA TRINDADE

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

RECORRIDO : ROSICLEA DA SILVA CORECHA

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

Ordem : 020

Processo : 0828883-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO DE MARIA SALES DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THAYANNA CHRYSTINA DO VALE DA FONSECA

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

Ordem : 021

Processo : 0802056-68.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ALESSANDRA QUEIROZ FULCO

ADVOGADO : SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO : JANARY DO CARMO VALENTE - (OAB PA20291-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 022

Processo : 0830692-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARYMAR DE FATIMA DE MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO : NAYANA DO SOCORRO DA SILVA PAIVA - (OAB PA30352-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 023

Processo : 0835817-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANESSA MARINHO DE PAULA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 024

Processo : 0004672-15.2014.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIANO BARCELOS HONORIO

ADVOGADO : EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA14726-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSTRUFOX - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

RECORRIDO : DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - (OAB MG115235)

ADVOGADO : ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

Ordem : 025

Processo : 0800862-28.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ETELVINA ANA PENA DE MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA - (OAB PA28402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 026

Processo : 0806489-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA COELI MELO DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO - (OAB PA5398-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 027

Processo : 0827856-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIONOR DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 028

Processo : 0848621-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO : RICARDO DIAS TROTTA - (OAB SP144402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 029

Processo : 0800062-56.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DONA MARIA BOUTIQUE LTDA. - ME

ADVOGADO : CAMILA FREIRE CASTRO CORTE REAL - (OAB PA29694-A)

RECORRENTE : FLAVIA FERNANDA SALES CORTE REAL

ADVOGADO : CAMILA FREIRE CASTRO CORTE REAL - (OAB PA29694-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAGALHAES LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO : EVANIA BRITO MAGALHAES - (OAB PA30503-A)

Ordem : 030

Processo : 0817228-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDA SOLANO DO AMARAL

RECORRENTE : JESSICA DE BOSI E ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 031

Processo : 0810559-93.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Vizinhança

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VENILCE COSTA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE LUIZ VALENTE PINTO

ADVOGADO : MARCIO DUARTE DE LIMA - (OAB PA30111-A)

ADVOGADO : CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA17040-A)

Ordem : 032

Processo : 0832487-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORQUIDIA CORREA DONZA DE MIRANDA

ADVOGADO : PAULO NAZARENO SILVA COSTA - (OAB PA23322-A)

ADVOGADO : MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES - (OAB PA27710-A)

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO NETO - (OAB PA19844-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB PA3637-A)

## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219361 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 6 3 5 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON OLIVEIRA DA  
SILVA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)  
APELANTE:WANDSON FERREIRA DAMASCENO Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA  
(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES  
BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DO APELANTE  
ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA FORMA TENTADA.  
IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS EXHAURIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO  
SIMPLES. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE  
PESSOAS. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO  
LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DO APELANTE WANDSON FERREIRA  
DAMASCENO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS  
INEQUÍVOCAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. 1. O momento de  
consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou  
grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação  
da coisa roubada, restando inviável a pretensão recursal se restou uníssono que o réu obteve para si,  
ainda que por breve lapso temporal, o bem de terceiro após emprego de grave ameaça. Súmula 582 do  
Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Ficou devidamente comprovado nos autos as majorantes do  
uso de arma de fogo e do concurso de pessoas, conforme relatado pela vítima Gleice Adriane Costa de  
Souza, que, tanto em sede policial como em juízo, afirmou que um dos meliantes estava portando uma  
arma de fogo para perpetrar o assalto. Logo, inviável o afastamento das qualificadoras do uso de arma e  
do concurso de agente, inviabilizando, assim, sua desclassificação para roubo simples 3. É pacífico o  
entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a  
confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo  
legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há que se falar em  
absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da testemunha ocular e da vítima  
são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e  
no reconhecimento do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a  
decisão guerreada 5. O recorrente Wandson participou ativamente da empreitada criminosa, haja vista que  
este dirigia a motocicleta, que apesar de não ter abordado a vítima, seu comparsa o fez, e, consoante a  
teoria do domínio do fato, o réu deve ser considerado coautor do delito em análise, vez que houve divisão  
funcional do trabalho entre ele e o denunciado Anderson, uma vez que o recorrente pilotava a motocicleta,  
cuja função era a de dar fuga ao seu comparsa, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o  
fato punível 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219362 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 6 3 7 2 6 2 0 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOHNES SILVA DA CONCEICAO  
Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL.  
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VINCULAÇÃO AO  
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA  
DELITIVA. CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU GRAU  
MÁXIMO. INVIABILIDADE. RELATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ENCONTRADO. 1. A  
decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele  
condenar o réu mesmo quando o Parquet opina pela absolvição, de acordo com as disposições do artigo  
385, do CPP. Desse modo, a manifestação do Ministério Público em alegações finais não vincula o Órgão  
Julgador e, havendo provas para a condenação do réu, o Juiz não deve se atrelar ao pedido absolutório  
formulado pelo órgão de acusação 2. Para definir o grau de incidência do benefício, deve-se também levar  
em conta a quantidade e a natureza da droga. No caso em comento, foram encontradas 85 (oitenta e  
cinco) papétes da erva vulgarmente conhecida por ‘maconha’, pesando 82,4g (oitenta e dois gramas e

quatro decigramas), o que a afasta, nos termos do art. 42 da lei de drogas, a incidência do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, razão pela qual mantenho o percentual aplicado pela magistrada de primeiro grau, que entendo ser razoável no caso ora em análise 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219363 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 0 2 2 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS VINICIOS MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO)  
APELANTE:JAIMESSON SOUZA DO VALLE Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO DOS RÉUS JAIMESSON SOUZA DO VALLE E MARCOS VINICIOS MORAES DE SOUZA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME PELA QUAL FORAM CONDENADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO TENTADO. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações das vítimas, das testemunhas de acusação, bem como do menor infrator informam com precisão a participação dos recorrentes Jaimesson Souza do Vale e Marcos Vinicios Moraes de Souza, no assalto praticado, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões dos recorrentes, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Incabível a desclassificação da conduta imputada aos réus para o delito de furto tentado, pois a grave ameaça empregada pela simulação de estar portando uma arma pelo réu Leonardo Moreira dos Santos para uma das vítimas, que poderia ser uma faca ou um revólver, foram suficientes para reduzir a capacidade de resistência da vítima, que não esboçou qualquer reação à ação delituosa. 3. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO DO RÉU JAIMESSON SOUZA DO VALLE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MENOR IDADE PENAL DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. PENA-BASE FOI APLICADA EM SEU MÍNIMO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela em face ao crime de roubo, haja vista que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, é reiterada no sentido de não aplicar referido princípio a crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como o caso dos autos ora em análise 2. A rigor, mesmo que o apelante não tenha participado diretamente do roubo, consoante a teoria do domínio do fato, o réu deve ser considerado coautor do delito em análise, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e os demais denunciados, tendo em vista que era o recorrente que estava dirigindo o veículo utilizado na para dar fuga aos demais acusados, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). 4. Além da cópia da Carteira de identidade do adolescente acostados às fls. 44 do IP, verifico ainda presente o termo de declaração perante a autoridade policial, devidamente acompanhado de seu responsável. 5. Ficou prejudicado o pedido de aplicação da pena-base em seu mínimo legal, haja vista que está já fora fixada em 04 (quatro) anos pelo magistrado de primeiro grau, 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO DO RÉU MARCOS VINICIOS MORAES DE SOUZA. PENA ABAIXO DO SEU MÍNIMO LEGAL. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219364 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 1 9 5 4 8 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WAGNER LEONARDO DE  
SOUZA DO ROSARIO Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)  
APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: .  
APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. PLEITO GÉNÉRICO. NÃO  
APONTOU A FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA REQUERER A ABSOLVIÇÃO. NÃO  
CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO  
DA EXECUÇÃO 1. A absolvição requerida pela defesa do recorrente foi realizada de forma genérica, haja  
vista que se quer indicou a fundamentação concreta para requerer referida absolvição. Portanto, não  
havendo qualquer fundamentação plausível indicando em que se baseia o pedido de absolvição, não  
conheço do referido pleito. 2. A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal não pode ser  
excluída, ainda que parcialmente, da condenação, pois ela compõe a cominação legal do tipo e as  
discussões da forma de seu pagamento devem ser dirimidas no Juízo da Execução Penal. 3. O pedido de  
isenção de pagamento de multa deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente  
para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente 4. RECURSO PARCIALMENTE  
CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219365 COMARCA: AUGUSTO CORRÊA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 5 3 2 4 3 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO BATISTA GONCALVES  
DOS REIS Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA  
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA  
FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR  
DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO  
INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS VOTAÇÕES. INTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.  
IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA  
CONDENAR O APELANTE. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO  
JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS.  
EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, II DO CPP. INVIABILIDADE. 1. Se da leitura da peça  
acusatória exsurge a descrição da situação fática que ensejou o evento delituoso, com todas as  
circunstâncias que o envolveu e com a indicação do réu como autora do fato, além da norma penal  
incriminadora em que se insere a conduta praticada, possibilitando o exercício da ampla defesa, não há  
que se falar em inépcia da denúncia alegada pela defesa do apelado nas razões 2. Considerando que os  
jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se  
impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela  
condenação ou pela absolvição do acusado, conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos  
jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação ou se foram utilizadas,  
também, provas colhidas em juízo: 3. A decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não  
sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não  
acolheu a tese defensiva. 4. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana,  
prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão  
contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda,  
abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela. 5. Viável a reforma da dosimetria  
da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do  
art. 59 do Código Penal, apenas uma circunstância judicial fora valorada negativamente ao recorrente,  
devendo a pena base ser redimensionada não para seu patamar mínimo, mas próximo a ele, ou seja, 14  
(quatorze) anos de reclusão. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219366 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 3 1 3 1 7 0 2 0 1 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL DUTRA  
Representante(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) APELANTE:LUCAS  
NASCIMENTO FREITAS Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO  
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA

DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DO ACUSADO MANOEL DUTRA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO EM FACE DAS VÍTIMAS WAGNER PARATININGA E FÁBIO MIGUEL. POSSIBILIDADE. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS FAVORAVELMENTE. 1. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de roubo qualificado contra as vítimas Wagner Paratininga e Fábio Miguel, vez que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada para o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro anos) de reclusão para cada um dos crimes praticados em face das vítimas, e que após a aplicação das majorantes, a reprimenda corporal ficou de forma concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses para cada um dos crimes de roubo. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME RECURSO DO RÉU LUCAS NASCIMENTO FREITAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. DECOTE DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO, DO CONCURSO DE AGENTES E DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. 1. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, tonando evidente que a análise do magistrado que presidiu o feito atendeu às disposições normativas regedoras da matéria, guardando coerência e consonância com o conjunto probatório reunido no arcabouço, sendo, portanto, incabível acolher o pleito absolutório 2. Inviável o reconhecimento de crime de menor importância, uma vez que o apelante, juntamente com os demais denunciados, participou ativamente do crime de roubo pelo qual fora condenado, haja vista que este foi peça determinante para a concretização do assalto à vítima Wagner Paratininga, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e os demais denunciados, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 3. Ficou devidamente comprovado nos autos a majorante do uso de arma de fogo, do concurso de pessoas e de restrição de liberdade, conforme relatado pela vítima Wagner Paratininga, bem como pelo acusado Manoel Dutra, em sede policial, de que o menor Fabiano era quem portava a espingarda cartucheira para perpetrar o assalto, e que a vítima teve sua liberdade restrita pelo recorrente ao ficar amordaçado e amarrado dentro da chácara por mais de uma hora. Logo, inviável o afastamento das qualificadoras do uso de arma de fogo, do concurso de agente e a de restrição de liberdade. 4. É desnecessária a apreensão e perícia de arma de fogo, se o seu uso foi inequivocamente comprovado por outros meios probatórios idôneos, colhidos na instrução, justificando o aumento previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219367 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 8 9 4 0 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILKER DOS SANTOS LOPES  
Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO  
DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO ENTRE OS TRÊS CRIMES DE ROUBOS. PRIMEIRO OCORRIDO  
NO DIA 14/11/2017, O SEGUNDO NO DIA 12/12 E O TERCEIRO NO DIA 28/12/2017, TODOS  
PRATICADOS PELO APELANTE. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE  
PESSOAS. VIABILIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA  
MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. EXCLUSÃO  
DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DAS TAXAS JUDICIÁRIAS. INVIABILIDADE. 1. Constatado o transcurso  
do prazo prescricional entre a prolação da sentença condenatória e o presente julgamento, é de rigor o  
reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, extinguindo-se a punibilidade do agente  
pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de receptação, nos termos do art. 109, incisos V e VI, c/c o  
art. 115, ambos do Código Penal. 2. É assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra  
diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único,  
ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. 3. No caso, o magistrado afastou tacitamente o  
afastamento do crime continuado (art. 71 CP), pelo fato de que os crimes foram praticados em locais  
diversos, bem como por não constatar a existência de liame subjetivo entre os dois roubos. 4. Exclui-se da  
sentença condenatória a majorante do concurso de pessoas, tendo em vista que, apesar de que a vítima  
Alessandra alegar em sede de Inquérito policial que o recorrente se fazia acompanhar por mais uma  
pessoa no assalto que sofreu, tal afirmação não fora confirmada em juízo pela vítima, visto que esta não  
compareceu à audiência de instrução e julgamento. 5. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de  
que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa,

não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça 6. O beneficiário da justiça gratuita tem o direito à isenção das custas processuais e das taxas judiciais fixadas na sentença condenatória. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 008/2022-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Uruará.

PA-EXT-2022/00032

| TIPO DE SELO               | NUMERAÇÃO                   | SÉRIE |
|----------------------------|-----------------------------|-------|
| AUTENTICAÇÃO               | 001.330.969 até 001.331.100 | I     |
| CERTIDÃO                   | 000.556.195 até 000.556.450 | I     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA | 000.216.967 até 000.217.000 | E     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.193.869 até 000.193.950 | B     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.197.751 até 000.197.850 | B     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.224.851 até 000.224.950 | B     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.233.051 até 000.233.150 | B     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.239.051 até 000.239.150 | B     |
| CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.245.151 até 000.245.250 | B     |
| CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA      | 000.034.865 até 000.034.900 | D     |
| CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA      | 000.072.309 até 000.072.400 | A     |
| CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA      | 000.076.801 até 000.076.900 | A     |
| ESCRITURA PÚBLICA          | 000.236.340 até 000.236.380 | D     |
| ESCRITURA PÚBLICA          | 000.240.231 até 000.240.280 | D     |
| GERAL                      | 000.208.255 até 000.208.750 | I     |
| GRATUITO                   | 000.118.272 até 000.118.350 | I     |
| GRATUITO                   | 000.125.251 até 000.125.350 | I     |
| PROCURAÇÃO                 | 000.074.685 até 000.074.700 | I     |
| PROCURAÇÃO                 | 000.076.701 até 000.076.750 | I     |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 005.414.881 até 005.414.900 | I     |

|                         |                             |   |
|-------------------------|-----------------------------|---|
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 005.470.301 até 005.471.300 |   |
| POSTECIPAÇÃO            | 001.050.501 até 001.051.650 | A |
| POSTECIPAÇÃO            | 001.402.151 até 001.403.650 | A |

Belém, 03/02/2022

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00026205220018140301 PROCESSO ANTIGO: 198710013456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO: ANA MARIA GOMES RODRIGUES REU: AGRO-REFLORESTADORA BRAGANTINA LTDA Representante(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 11 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00031715120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 AUTOR: C Z LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR: LUDIMILA DO ROSÁRIO MARQUES Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR: BRUNO DO ROSARIO ALMEIDA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00036949220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/02/2022 AUTOR: ALVARO VEIGA Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA DE NAZARE FERNANDES BARRA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 11 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00038345920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410130922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 AUTOR: MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): FRANCINALDO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE NAVEGACAO BOM JESUS LTDA Representante(s): OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA

FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 147. Intime-se o r  u para pagamento das respectivas custas.    secretaria para as providencias necess  rias.    Cumpra-se.    Bel  m, 14 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00078753920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapi  o em: 01/02/2022 AUTOR:MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Processo n  o 00078753920148140301    Requerente: MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA Requerido: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA E DIANA MARIA GUIMAR  ES DE PAULA. Despacho    Trata-se de A    o de Usucapi  o proposta por Marlene Pereira de Almeida em face de Vicente de Paula Pedrosa da Silva e Diana Maria Guimar  es de Paula.    O Ju  zo determinou diligencias, dentre elas a juntada da planta geogr  fica do bem usucapiendo.      s fs. 43, a Requerente solicitou dila    o de prazo para a juntada da planta do bem usucapiendo.    o relat  rio. Passo a decidir:    1-Defiro o pedido de dila    o de prazo para a juntada da planta geogr  fica do bem usucapiendo    Somente ap  s a juntada da planta geogr  fica, determino:    2- Vejo que os Confinantes dos lados Direito e fundos foram citados (fls. 33 e 35), por  m o Confinante dos fundos foi citado por hora certa. Constatei tamb  m que o Confinante do lado esquerdo n  o foi citado (fls. 26). Em sendo assim, manifeste-se a parte autora quanto ao teor da certid  o de fls. 26.    3- No que diz respeito aos confinantes dos fundos e lado direito, certifique, a Secretaria do Ju  zo, se os mesmos apresentaram defesas. Caso o confinante NIVALDO CUNHA n  o tenha apresentado defesa, nos termos do art.72, II do CPC, remeta-se os autos ao Curador Especial. Caso ambos os confinantes tenham apresentado defesa, deve a parte autora apresentar r  plica, entendendo necess  ria.    4-  s fls. 30, foi juntada certid  o afirmando que a cita    o n  o foi poss  vel, em virtude dos R  us n  o residirem no im  vel indicado. Nada obstante, vejo que tramitam v  rias demandas (de Usucapi  o), com mesmo pedido e causa de pedir contra os R  us e que, especificamente, nos autos n  o 00079212820148140301, foi indicado novo endere  o dos Requeridos, qual seja, FRANGO NORTE INDUSTRIAL S/A, Travessa Alferes Costa, n  o 2656, sala 104, bairro do Marco, CEP: 66.087-660. Em sendo assim, determino, por for  sa do Princ  pio da Coopera    o entre os sujeitos do Processo (art. 6  o do CPC), a cita    o dos Requeridos, por oficial de justi  a, no endere  o indicado, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.    5- A Uni  o afirmou n  o ter interesse no feito (fls.36).   s fls. 39, o Mun  cipio informou n  o poder emitir parecer, haja vista que o endere  o informado n  o est   completo.    Desta forma, ap  s a juntada da planta geogr  fica, intime-se a CODEM para que se manifeste quanto a eventual interesse na demanda, juntando ao expediente c  pias: Da Inicial, documentos de fls. 06/07 e da Planta Geogr  fica do im  vel.    6- Oficie-se o Estado do Par   (ITERPA) para que se manifeste quanto a eventual interesse na demanda, juntando ao expediente c  pias: Da Inicial, documentos de fls. 06/07 e da Planta Georeferenciada do im  vel.    7- Expe  sa-se Of  cios aos Cart  rios de Im  veis, do 1  o e 2  o Of  cios, para que digam se a parte Autora (MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA - CPF N  o 104.204.522-49)    propriet  ria de algum bem im  vel na respectiva circunscri    o.    Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OF  CIO    Intime-se. Cumpra-se.    Bel  m, 17 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Comercio da Capital. PROCESSO: 0 0 1 0 7 3 6 6 0 2 0 0 3 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 3 1 0 1 4 4 0 9 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapi  o em: 01/02/2022 DEFENSOR:AUGUSTO MANOEL A. GAMBOA REU:ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO LOPES SAMPAIO AUTOR:MARIA LUCILENE PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo n  o 00107366020038140301    Requerente: Maria Lucilene Pinheiro Silva Requerido: Esp  lio de Ant  nio Francisco Lopes Sampaio, representado por Ant  nio Augusto e Berta da Consola    o Lopes; Maria Helena Conde Sampaio, Norberto Mamede Lopes Sampaio. Despacho    Trata-se de A    o de Usucapi  o Extraordin  ria proposta por Maria Lucilene Pinheiro Silva em face de Esp  lio de Ant  nio Francisco Lopes Sampaio, representado por Ant  nio Augusto e Berta da Consola    o Lopes com a finalidade de

ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 19, atualmente nº 03 e 13, bairro Comércio. Às fls. 204/205, o Juízo determinou diligências. Às fls. 213, foi juntada a planta do bem usucapiendo (fls.217 e ss.). Às fls. 213, foi juntada a certidão do oficial de justiça relatando que os Rôus Maria Helena e Norberto Mamede não residem mais no local indicado, às fls. 202/203. Por fim, as fls. 216, verso, a Empresa de Correios e Telégrafos devolveu a Carta com AR, informando que não foi possível procurar os demais Rôus, Sr. Antônio Francisco Lopes Sampaio e Amélia Rosa Sampaio. Na petição de fls. 222, o terceiro interessado Wilson Cavalcante da Silva requereu habilitação nos autos, por alegar que é o proprietário do bem usucapiendo. O que tinha para relatar. Passa-se a decisão: 01- Defiro o pedido de fls. 222, para habilitar o terceiro Wilson Cavalcante da Silva a lide. Desta forma, intime-se Wilson Cavalcante da Silva para que junte defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Insira, a secretaria do Juízo, o nome da advogada Leila Cátia Nogueira Pantoja (OAB/PA nº 15.244) e demais advogados indicados na procura de fls. 223, no Sistema Libra, para que não haja cerceamento de defesa. 3- Intime-se a CODEM para se manifestar quanto a habilitação deferida em favor do terceiro interessado. 4- Na oportunidade, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor das certidões de fls. 202/203 e fls. 216 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando nova pesquisa de endereço dos Rôus Antônio Francisco Lopes Sampaio, Berta da Consolação Lopes, Maria Helena Conde Sampaio e Norberto Mamede Lopes Sampaio pelos sistemas disponibilizados à Defensoria do Estado do Pará. Seguem pesquisas SIEL/TER, em anexo. 5- Remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para manifestação.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.** Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00132944020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 REQUERENTE:SAMUEL PEREIRA CAMPOS Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:FATOR INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENDEL DIAS (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 11 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00197001420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/02/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSIEL LEONARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206634720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110245428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Processo de Execução em: 01/02/2022 REU:LUIZ FERNANDO HORACIO CASTRO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA. R. H. Considerando o cronograma de digitalizaçãodo dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã; analisando os processos conclusos em marãço de 2021, com vistas a possibilitar a anã;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaãdo do feito, migrando-o para o PJE. Apã's a digitalizaãdo dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questães processuais pendentes, sem prejuã-zo da conclusãdo do feito procedida em 16/12/2021:ã Junte-se eventuais petiães pendentes.ã Belã©m, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00255393020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 AUTOR:IRAN CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) REU:CARTORIO DINIZ DO 2º OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE BELEM. S E N T E N ã A ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de AãçO DE REVOGAãçO DE INSTRUMENTO PãBLICO DE PROCURAãçO ajuizada por IRAN CARDOSO DA SILVA em face de CARTORIO DINIZ DO 2ãº OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE BELãM, ambos qualificados nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em despacho de fls. 06, este Juã-zo indeferiu a gratuidade de justiãsa e determinou a intimaãçO da parte autora para o pagamento de custas, sob pena, sob pena de cancelamento da distribuiãçO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado ã s fls. 08 que a parte autora nãçO cumpriu a determinaãçO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Distribuã-da a petiãçO inicial, a parte autora nãçO efetuou o recolhimento das custas a seu cargo, incorrendo, portanto, no que dispãe o artigo 290 do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãçO DO MãRITO, com fundamento no parãgrafo ãnico do art. 102 c/c art. 485, IV do CPC, tendo em vista que a parte autora nãçO recolheu as custas processuais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tendo em vista os fundamentos desta sentenãsa, e considerando a extinãçO do feito por ausãncia de recolhimento de custas, determino o cancelamento da distribuiãçO, na forma do art. 290 do CPC e, conseqüentemente, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais, de acordo como o art. 22 da Lei nãº 8.328/2015. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã UNAJ, se necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trãnsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, 13 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00257017320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA DA SILVA GASPAR. R. H. Considerando o cronograma de digitalizaãdo dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã; analisando os processos conclusos em marãço de 2021, com vistas a possibilitar a anã;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaãdo do feito, migrando-o para o PJE. Apã's a digitalizaãdo dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questães processuais pendentes, sem prejuã-zo da conclusãdo do feito procedida em 16/12/2021:ã Junte-se eventuais petiães pendentes.ã Belã©m, 11 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00266864720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenãça em: 01/02/2022 REQUERENTE:STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEBORA MARIA ALVES DE MELO Representante(s): OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaãdo dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã; analisando os processos conclusos em marãço de 2021, com vistas a possibilitar a anã;lise

dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00336583820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 AUTOR:EDUARDO LIMA DA SILVA MATOS Representante(s): OAB 14129 - GLEICE ALVARENGA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:JOAN INFORMATICA LTDA REPRESENTANTE:RAIMUNDA DOS SANTOS MATOS REPRESENTANTE:TATIANE FERREIRA GONCALVES. D E S P A C H O Vistos. Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPB providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifesta o das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Belém, 01 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00353438020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 AUTOR:GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Representante(s): OAB 70.711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO (ADVOGADO) REU:RCR- TELECOMUNICACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA REU:LUCIVAL LUCIO DE LIMA REIS. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 118. secretaria para as providencias necessarias. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00385054420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação Civil Pública em: 01/02/2022 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REU:ARAUJO E GUEDES CURSOS TECNICOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA REU:HEVERTON LUIZ MONTEIRO GUEDES REU:ARYEL MARCIO SILVA DE ARAUJO INTERESSADO:PATRICIA SANTOS GUEDES Representante(s): OAB 24385 - JOHNNATA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDREIA DOURO REIS Representante(s): OAB 24385 - JOHNNATA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAYTON JOSE COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 24385 - JOHNNATA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ALICE AFONSO BOTELHO Representante(s): OAB 24385 - JOHNNATA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTONIO GERMANO MARQUES DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Â Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00401212020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 AUTOR:MARIA DAVINA DAS NEVES PORTILHO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 25399 - VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES (ADVOGADO) OAB 27382 - REINALDO MELLO PONTES (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Â Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00463174520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 AUTOR:SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 21753 - BARBARA DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) REU:EXPRESSA SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Â Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00513528320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 AUTOR:ARLENE ADALCINA FONSECA MELO Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BÉLEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, conforme decisão de fls. 100/101. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00547861220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitória em: 01/02/2022 REQUERENTE:ROSA SZWARZCBERG COHN EPP Representante(s): OAB 240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO (ADVOGADO) OAB 303213 - LEON ALEXANDER PRIST (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA DA SILVA LANZA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo data do ano de 2014 sem que tenha havido citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram feitas pesquisas INFOJUD e SIEL, as quais apontaram o mesmo endereço constante na exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, defiro o pedido de ofício à Polícia Federal para solicitação de endereço, conforme fls. 52/53. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indicado o

endereço pela Polícia Federal, deverá a secretaria, independente de novo conclusão, expedir carta rogatória, se for o caso. O autor deverá recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Se houver novo endereço, recolher as custas da Carta Rogatória. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00887961920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 01/02/2022 AUTOR:EMILIO DE SOUZA PANTOJA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) REU:CATARINA TOSHIKO TOGUSHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) REQUERIDO:IAGUPE IARA DAIBES REQUERIDO:ROSANGELA PAMPLONA DAIBES. Processo nº 00887961920138140301 Requerente: Emilio de Souza Pantoja. Requerido: Iagupe Iara Daibes e Rosangela Pamplona Daibes. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por EMÍLIO DE SOUZA PANTOJA, sob o imóvel localizado na ALAMEDA 02, Nº 54, PARQUE IARA, BAIRRO TAPANÁ, CEP: 66830-722, em Belém-PA. Informa, a parte autora, que possui um imóvel localizado na ALAMEDA 02, Nº 54, PARQUE IARA, BAIRRO TAPANÁ, por aproximadamente 05 (cinco) anos. O Juízo determinou diligências a fls. 114/117. As fls. 124 e ss., foi juntado o termo de audiência de instrução. Decido: 1- Considerando que CODEM não possui interesse no feito, o que possibilitaria a eventual juntada, por parte daquela Companhia, da planta geográfica do bem e tendo em conta que o Autor foi outrora patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, determino a Instituição que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade da confecção da planta geográfica do bem usucapiendo, em virtude do seu convenio com a CESUPA (Centro Universitário do Estado do Pará) para tal fim. 2- Vê-se que apesar de intimado, o Cartório de Imóveis do 3º Ofício não juntou a informação requisitada. Assim, reitere ofício a Serventia para que informe se a (o) autor (a) EMÍLIO DE SOUZA PANTOJA CPF Nº 086.479.092-91 é proprietário(a) de bens imóveis na circunscrições. Serve A Presente Como Carta, Mandado Ou Ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 01236628220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/02/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMISTOCLES NAZARENO LIMA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 10 de janeiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/01/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00292705820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 01/02/2022 EMBARGANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A Representante(s): OAB 13022 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.777 - EDUARDO VIEIRA FERRACINI (ADVOGADO) OAB 53.137 - RAFAEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELÉM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0029270-58.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos por THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0057821-82.2011.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de multas penais referentes às competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, arbitradas nos AINFs nºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008. Em inicial a Embargante suscitou preliminar de inexigibilidade do crédito executado em face da existência de defesa administrativa, já veiculada em sede de exceção de pré-executividade (fl. 85/99 dos autos principais), e, no mérito, alegou ilegalidade na cobrança das multas pelo Embargado. Pugnou, ao fim, pelo julgamento insubsistente do crédito tributário veiculado nas CDA's que instruem a execução fiscal. fl. 38, decisão do Juízo que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em impugnação o Embargado refutou tanto a arguição preliminar quanto a tese de mérito da Embargante, pugnando, ao fim, pela declaração de certeza e exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal, com o julgamento improcedente dos pleitos autorais. fl. 50/51, decisão do Juízo que concedeu efeito suspensivo aos embargos. Em réplica a Embargante ratificou as alegações iniciais. Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos. O RELATÁRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PREVIAMENTE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em sede preliminar, aduz a Embargante que está pendente de julgamento uma exceção de pré-executividade protocolada no feito principal, na qual se discute a inexigibilidade do crédito executado. Assim, considerando o recebimento do incidente pelo Juízo, ratifica os termos já apresentados. Em impugnação o Embargado também ratificou as alegações já suscitadas no feito principal. Verifica-se que, de fato, quando do oferecimento dos presentes embargos à execução, estava pendente de julgamento a exceção de pré-executividade oposta no feito principal, todavia, a situação atual não se mantém a mesma, uma vez que este Juízo já promoveu o julgamento do incidente, rejeitando-o pelas razões de direito expostas no feito principal, de modo que está preclusa a matéria, conforme precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 533051 PE 2014/0144548-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÁLVES, Data de Julgamento: 04/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017) Nessa toada, considerando a preclusão consumativa da questão decidida em sede de exceção de pré-executividade, DEIXO DE CONHECER da preliminar

ora suscitada. II. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS NA DFMS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÁRIA. DECLARAÇÃO SOMENTE DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO. IMPOSTO RECOLHIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. APLICAÇÃO DA EQUIDADE E DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. A Embargante ser prestadora dos serviços de manutenção e conservação de elevadores, os quais podem ser contratados de forma parcial (quando o tomador fornece as peças necessárias ao serviço) ou integral (quando as peças são fornecidas pelo próprio prestador), de modo que a atividade necessariamente agrega mercadorias (partes e peças) aos bens objeto do serviço (elevadores). Alega, ainda, que em razão da expressa previsão contida no item 14.01 da lista anexa à LC nº 116/2003, as peças e partes empregadas na prestação do serviço ficam sujeitas ao recolhimento de ICMS (obrigação de dar), não integrando, portanto, a base de cálculo do ISS (obrigação de fazer), que incide sobre o preço do serviço. Nessa toada, assevera que nas competências encartadas nos AINFs nºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008 emitiu notas fiscais de mercadoria, referentes às peças e partes de elevadores fornecidas, sob as quais recolheu o ICMS perante o fisco estadual, e notas fiscais de serviço, referente à manutenção e conserto dos elevadores, sobre as quais recolheu o ISS perante o fisco municipal. Assim, entende a Embargante que as notas fiscais de materiais empregados na prestação do serviço não precisariam ter sido informadas na Declaração Fiscal Mensal de Serviços - DFMS, notadamente porque, ainda que o modelo de nota fiscal utilizada seja conjunta para dígitos estaduais e municipais, a emissão do documento é sempre feita separadamente, ou seja, há notas específicas para mercadorias, nas quais o campo reservado aos serviços não é preenchido, e notas específicas para serviços, nas quais o campo reservado às mercadorias não é preenchido. Destaca, por fim, que o art. 5º do DM nº 51.517/2006, ao dispor sobre os elementos a serem registrados na DFMS, não traz previsão que obrigue o contribuinte a informar notas fiscais referentes a peças e materiais utilizados na prestação do serviço, ató mesmo porque, estando tal fato gerador vinculado ao recolhimento do ICMS, o correto é que tais notas sejam apontadas nas guias de informação e apuração do ICMS ao Estado do Pará. Em impugnação o Embargado aduz que a nota fiscal utilizada pela Embargante é conjugada, na forma estabelecida pelo inciso IV do art. 2º do DM nº 37.888/2000, de modo que, ao deixar de apresentar na DFMS as notas nas quais constavam apenas o ICMS, a Embargante praticou a infração prevista no art. 80, inciso XXI, da LM nº 7.056/1977, ensejando a punição prevista na alínea c do mesmo dispositivo. Consigna, ademais, que o art. 47, § 1º, alínea b, do DM nº 14.496/1978 expressamente determina que o contribuinte discrimine na DFMS todos os serviços realizados tributáveis pelo ISS, bem como notas fiscais de serviço emitidas através de processamento eletrônico de dados. Nessa toada, conclui que o descumprimento da obrigação acessória de informar ao fisco converte-se em principal no que diz respeito à penalidade pecuniária, conforme previsão trazida no art. 113, § 3º, do CTN, de modo que a multa lançada pelos AINFs nºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008 é plenamente exigível. Da leitura dos AINFs nºs 520-5/2008 (fl. 29 dos autos principais), 520-6/2008 (fl. 52 dos autos principais) e 520-7/2008 (fl. 78 dos autos principais), verifica-se que os fatos lançamentos se fundamentaram nas mesmas razões fáticas, a saber, ter o contribuinte deixado de informar nas DFMS das competências de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, diversas notas fiscais emitidas nos exercícios. Em relação aos AINFs nºs 520-5/2008 e 520-6/2008 a razão jurídica apontada foi o descumprimento das exigências contidas no art. 47, § 1º, alínea b, do DM nº 14.496/1978 e, em relação ao AINF nº 520-7/2008, a razão jurídica apontada foi o descumprimento da exigência contida no art. 1º, inciso III, do DM nº 51.517/2006. O DM nº 37.888/2000, que definiu os documentos fiscais no Município de Belém, encartou em seu art. 2º diversas espécies de notas fiscais de serviço, estando a Embargante enquadrada no inciso II, notas fiscais de serviços série 1 a 99, a qual deverá ser usada exclusivamente pelos contribuintes do ISS que também o sejam do ICMS, sendo adotada pela fazenda municipal a mesma série autorizada pelo fisco estadual. Veja-se que tal disposição não traz prejuízo ao art. 34 do DM nº 14.496/78, o qual dispõe que os contribuintes do ISS que também o sejam do ICMS poderão, caso o fisco estadual autorize, obter aprovação para se utilizarem do modelo de nota fiscal estadual, adaptado para as operações que envolvem a incidência dos dois impostos. Destarte, tendo o contribuinte a autorização do fisco estadual, a legislação municipal de Belém permite a utilização de nota fiscal conjugada de serviços e circulação de mercadorias, sobre a qual incide tanto o ISS quanto o ICMS, calculados sobre suas respectivas bases de cálculo. No caso dos autos, conforme apontado alhures, a base de cálculo do ISS seria o preço do serviço de

manutenção de elevadores, enquanto a base de cálculo do ICMS seria o montante da operação referente à circulação de peças e partes usadas na manutenção dos elevadores. Ocorre que o fisco municipal estabeleceu, por meio do DM nº 14.496/1978, uma obrigação acessória aos contribuintes sujeitos a imposto calculado sobre o movimento econômico, cabendo-lhes apresentar declaração fiscal mensal das atividades realizadas como prestador ou tomador de serviços, a qual será representada tanto pelas guias de recolhimento do ISS quanto pela DFMS, conforme se infere do art. 47 da referida norma. No mais, da leitura da alínea b do § 1º do art. 47 do DM nº 14.496/1978 verifica-se que a DFMS deverá discriminar todos os serviços realizados ou tomados, tributáveis pelo ISS, bem como notas fiscais de serviço emitidas ou recebidas através de processamento eletrônico de dados, Veja-se: Art. 47. Os contribuintes sujeitos a imposto calculado sobre o movimento econômico e os contribuintes substitutos, nos termos da Lei 7.649, de 19 de julho de 1993, deverão apresentar: I - declaração fiscal das atividades realizadas como prestador ou tomador de serviços; II - (REVOGADO). § 1º. A declaração fiscal mensal, de que trata o inciso I deste artigo será representada: a) pelas guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços; b) pela Declaração Fiscal Mensal de Serviços - DFMS, a qual deverá discriminar todos os serviços realizados ou tomados, tributáveis pelo ISS, bem como, notas fiscais de serviço emitidas ou recebidas, através de processamento eletrônico de dados. Não obstante, mister registrar que em 01 agosto de 2006 foi publicado no Diário Oficial do Município (edição nº 10.713) o DM nº 51.517/2006, o qual regulamentou a DFMS, com efeitos a partir da publicação, estabelecendo, em seu art. 5º, os parâmetros a serem registrados no documento, a saber: Art. 5º A DFMS deverá registrar: I - As informações cadastrais do declarante; II - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços; III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Belém; IV - o registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados; V - a natureza, valor e mãs de competência dos serviços prestados ou tomados; VI - o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; VII - o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DFMS, se for o caso; VIII - o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte; IX - outras informações de interesse do Fisco Municipal. Da leitura conjunta das normas verifica-se que, seja antes ou depois da vigência do DM nº 51.517/2006 (o qual, por óbvio, só se aplica às competências posteriores a agosto de 2006), o contribuinte do ISS calculado sobre o movimento econômico possui e possui a obrigação acessória de apresentar ao fisco municipal a DFMS discriminando todos os serviços realizados na competência englobada pela declaração. As obrigações acessórias, previstas no art. 113, § 2º c/c art. 115, ambos do CTN, consistem na prestação, positiva ou negativa, prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, tratam-se das obrigações instrumentais que facilitam o cumprimento das obrigações principais, bem como possibilitam a comprovação deste cumprimento. Uma vez descumprida determinada obrigação acessória, está o contribuinte sujeito à sanção legal cabível, materializada, em regra, por meio de multa punitiva lançada de ofício, a qual, por óbvio, distingue-se da obrigação pecuniária principal (tributo). Registre-se que a multa punitiva não deve ser confundida com a multa moratória, uma vez que esta se dá em caráter ressarcitório, objetivando reparar o dano causado à Fazenda Pública em razão da impontualidade do sujeito passivo, enquanto a multa punitiva se dá em caráter preventivo ou repressivo, conforme anota Somaia Bändchen: As multas punitivas objetivam desestimular fortemente a prática de infração pelo infrator ou por terceiros e podem ser aplicadas com caráter preventivo ou repressivo. Na forma preventiva prevalece o interesse do Estado em garantir a arrecadação e manter o regular funcionamento da administração tributária, como, por exemplo, as multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas com a manutenção de controles dos instrumentos necessários ou vinculados à determinação e apuração do fato tributável, tais como a manutenção de contabilidade e escrituração fiscal por parte do sujeito passivo, ou prestação periódica de informações à Fazenda Pública, como aquelas que o sujeito passivo está obrigado a prestar mediante entrega de declaração. No caso da aplicação de multa punitiva com caráter repressivo prevalece o interesse da Administração Pública garantir as receitas tributárias para custear suas despesas públicas, e por isso são aplicadas com rigor sob a falta de pagamento do tributo devido. (BÄNDCHEN, Somaia Gasel Khodr. A natureza jurídica das multas tributárias. Brasília: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2009). Não obstante, o CTN, em seu art. 113, expressamente dispõe que a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de

obrigação tributária acessória converte-se em obrigação principal, conforme explica Ricardo Alexandre: "Em direito tributário, tanto um crédito quanto os respectivos juros e multas são considerados obrigação tributária principal, pois o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário. Conforme se analisou no estudo do conceito de tributo, a multa, exatamente, o que o tributo, por definição legal, está impedido de ser: a sanção por ato ilícito. Entretanto, a obrigação de pagar a multa tributária foi tratada pelo CTN como obrigação tributária principal. Vale dizer, multa tributária não é tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017). No caso, a Embargante foi autuada e multada em razão do suposto descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 80, inciso XXI, alínea c, da LM nº 7.056/1977, que determina ao contribuinte a obrigação acessória de fazer correspondente a apresentação exata e completa da DFMS, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa punitiva correspondente a cinco por cento sobre o valor de cada nota fiscal omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta na declaração. Veja-se: Art. 80. As infrações serão punidas com as seguintes multas: [...] XXI - por ausência, não apresentação, inexatidão ou preenchimento incompleto da DFMS: [...] c) cinco por cento sobre o valor das notas fiscais omitidas ou apresentadas na DFMS de forma inexata ou incompleta; Ante as razões expostas, cabe ao Juízo perquirir se era dever do contribuinte declarar nas DFMS apresentadas ao Fisco Municipal as notas fiscais conjugadas nas quais constavam apenas mercadorias empregadas na prestação dos serviços, já tributados pelo ICMS, e, conseqüentemente, se houve descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 80, inciso XXI, da LM nº 7.056/1977, na modalidade omissão de nota fiscal, de modo a definir se a cobrança das multas consubstanciadas nos AINFs nºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008 é ou não devida. Da leitura do art. 47 do DM nº 14.496/1978, verifica-se que o legislador municipal, ao estabelecer a obrigação acessória de declaração mensal de serviços, buscou fazer com que o contribuinte informasse ao fisco municipal todos os serviços realizados na competência declarada, devidamente respaldados pelas notas fiscais emitidas através de processamento eletrônico de dados. Da mesma forma, com a entrada em vigor do DM nº 51.517/2006, buscou-se traçar parâmetros mais específicos acerca das informações a serem registradas na DFMS, todas veiculadas, por óbvio, a prestação de serviços, ainda que não tributável pelo ISS, uma vez que se trata de informação de interesse do Fisco Municipal. Seja pelo regramento anterior, seja pelo mais moderno, é cediço que o controle fiscal promovido pelo Município de Belém visa permitir que o fisco tenha ciência da ocorrência de fatos geradores que ensejem o recolhimento do ISS e, ainda, para que possa apurar eventuais recolhimentos a menor ou mesmo ausência de recolhimento aos cofres públicos, não sendo de interesse da administração municipal as operações referentes ao ICMS, uma vez que tal imposto não está sob sua competência. Deste modo, não sendo a circulação de mercadorias uma das hipóteses de incidência do ISS, entende este Juízo ser despicienda a declaração mensal, perante o Município de Belém, das notas fiscais destinadas unicamente a cobrir tais transações, sem nenhum registro referente a prestação de serviço, haja vista tais notas não trazerem repercussão para a arrecadação municipal, especialmente porque não se trata de dedução da base de cálculo do ISS, como seria, por exemplo, no caso de destaque dos materiais usados em obras de construção civil, mas sim de fato gerador que enseja a tributação por outro ente da federação, que não se confunde com a base de cálculo do imposto municipal. Veja-se que o Embargado em nenhum momento nega que o contribuinte tenha declarado em todas as competências de 2004 a 2006 as notas fiscais referentes a prestação de serviço, bem como recolhido o ISS devido, tanto que no termo de encerramento de verificação fiscal de fl. 296 dos autos principais consta expressamente consignado que o ISS prioritário foi regularmente recolhido pelo contribuinte em todas as competências de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, em verdade, a autuação se deu exclusivamente em razão do pretendo descumprimento do dever acessório de declarar as notas conjugadas nas quais constavam apenas os materiais utilizados na prestação dos serviços declarados, os quais, ressalte-se, foram objeto de tributação do ICMS, conforme se depreende do processo administrativo que ensejou a lavratura dos AINFs. Registre-se que na impugnação o Embargado expressamente consignou que o referido processo administrativo está integralmente juntado à fl. 217/991 dos autos principais, nessa senda, infere-se, a partir da análise da documentação referenciada, notadamente os registros de apuração do ICMS dos exercícios fiscais de 2004 (fl. 526/616), 2005 (fl. 715/811) e 2006 (fl. 397/500), que a Embargante declarou perante o fisco estadual todas as NFs nas quais constava apenas o registro das mercadorias utilizadas na prestação dos serviços, tendo recolhido o ICMS devido sobre as

operações. Assim, verifica-se que ao mesmo tempo em que não houve prejuízo ao fisco municipal em razão da não apresentação das NFs conjugadas nas quais constavam apenas mercadorias, uma vez que não ensejariam a cobrança do ISS, não há de se falar, também, em benefício do contribuinte, pois a empresa recolheu ambos os impostos devidos, seja perante o fisco municipal (ISS), seja perante o fisco estadual (ICMS). Destaque-se que apesar de a obrigação tributária acessória existir independentemente da obrigação principal, a aplicação de multa punitiva não pode ter como finalidade o mero enriquecimento da fazenda pública, pois, conforme visto, a natureza de tal sanção não deve ser arrecadatória, mas sim punitiva e repressiva, consequências que não se aplicam ao caso, uma vez que o contribuinte recolheu aos cofres públicos os impostos devidos e não causou nenhum prejuízo ao fisco municipal. Entendimento contrário, no entender desde Juízo, violaria o princípio da proporcionalidade, uma vez que, pragmaticamente, se estaria permitindo ao fisco municipal recolher, por meio da aplicação de multa, cinco por cento do valor de todas as Notas Fiscais nas quais estavam registradas exclusivamente mercadorias já tributadas pelo ICMS, o que, por óbvio, não interessa à fazenda pública municipal a nível de arrecadação e, conseqüentemente, não precisa ser fiscalizado. Não obstante, ainda que se entendesse pela existência de obrigação de registrar na DFMS as notas fiscais referentes apenas a venda de mercadorias, o que, reitere-se, não é a posição deste Juízo, verifica-se que o contribuinte agiu com boa-fé ao deixar de realizar tal declaração, tanto que registrou em cada uma das competências autuadas todas as notas referentes à prestação de serviços, com o devido recolhimento do ISS, bem como declarou ao fisco estadual as notas de mercadoria, recolhendo naquela fazenda os valores correspondentes ao ICMS. Assim, em que pese o art. 136 do CTN dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, é possível que tal norma seja interpretada de forma temperada, considerando os princípios da equidade e do in dubio pro contribuinte, conforme se depreende das seguintes decisões do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÂMULA 7/STJ. "OBITER DICTUM", TEMPERAMENTO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 136 DO CTN. PRECEDENTES. [...] 4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária "in dubio pro contribuinte". 5. Precedentes: AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 27.5.2010; REsp 254.276/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 28.3.2007, p. 198; REsp 278.324/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006, p. 239. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220414/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011). (Grifo nosso). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN. [...] 2."Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte. arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005." (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006). 3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010). (Grifo nosso). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp nº 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de

16/11/2004. II - In casu, o Colegiado a quo, alÃ©m de expressamente haver reconhecido a boa-fÃ© do contribuinte, sinalizou a inexistÃªncia de qualquer dano ao ErÃ¡rio ou mesmo de intenÃ§Ã£o de provocar, perfazendo-se, assim, suporte fÃ¡ctico-jurÃ©dico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretaÃ§Ã£o da norma tributÃ¡ria antes referidos. III - Ademais, apenas a tÃ­tulo de registro, tal entendimento do SodalÃ©cio de origem, como cediÃ§o, nÃ£o comportaria revisÃ£o por parte desta Corte Superior em face do Ã³bice sumular n.º 7 deste STJ. IV - Recurso especial desprovido. (REsp 699.700/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 140). No caso, conforme jÃ¡ mencionado alhures, alÃ©m de ser evidente a boa-fÃ© do contribuinte, a ausÃªncia de registro das notas fiscais referentes ao fornecimento de mercadorias nÃ£o causou nenhum dano ao erÃ¡rio, de modo que nÃ£o se justificaria a aplicaÃ§Ã£o da multa pretendida. Nessa toada, conclui-se que a autuaÃ§Ã£o realizada pelo fisco municipal se deu incorretamente, pois despicienda a apresentaÃ§Ã£o, na DFMS, das notas fiscais nas quais sÃ³ havia o registro de mercadorias, razÃ£o pela qual, diante do reconhecimento de vÃ©cio de legalidade nos AINFs n.ºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008, impÃµe-se o acolhimento do pleito autoral de declaraÃ§Ã£o de nulidade das CDAs objeto da aÃ§Ã£o executiva fiscal.

III. PARTE DIPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razÃµes expendidas, JULGO PROCEDENTE o pleito da Embargante para ANULAR os crÃ©ditos consubstanciados nas CDAs n.ºs 003.154/2011, 003.155/2011 e 003.156/2011, e, em consequÃªncia, julgo extinto o processo, com julgamento do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Fazenda PÃºblica ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ©cios, com fulcro no art. 85, Ã§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, todos do CPC, arbitrados sobre o valor do proveito econÃ´mico obtido (valor do crÃ©dito anulado), a serem fixados da seguinte forma: (I) 10% (dez por cento) atÃ© o montante correspondente a 200 salÃ¡rios-mÃªnimos; (II) 8% (oito por cento) do montante entre 200 e 2.000 salÃ¡rios-mÃªnimos; (III) 5% (cinco por cento) do montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salÃ¡rios-mÃªnimos; (IV) 3% (trÃªs por cento) do montante compreendido entre 20.000 e 100.000 salÃ¡rios-mÃªnimos; e, na hipÃ³tese de o valor atualizado ultrapassar o indicado no item anterior, 1% (um por cento) do montante que exceder, na forma prevista no art. 85, Ã§ 5.º, do CPC. Com relaÃ§Ã£o Ã s custas e despesas processuais, isento o MunicÃ©pio de BelÃ©m, em razÃ£o do disposto no art. 40, inciso I, da Lei n.º 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡. Remetam-se os autos ao E. TJPA, para fins de reexame necessÃ¡rio, nos termos do art. 496, inciso II, do CPC. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cÃ³pia da presente sentenÃ§a aos autos da ExecuÃ§Ã£o Fiscal n.º 0057821-82.2011.8.14.0301, com posterior arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 01 de Fevereiro de 2022. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃza de Direito da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal

PROCESSO: 00578218220118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THYSSENKRUPP ELEVADORES LTDA Representante(s): OAB 13022 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 78.446 - THIAGO SANTOS ALFAMA (ADVOGADO) OAB 33.777 - EDUARDO VIEIRA FERRACINI (ADVOGADO) OAB 24.137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 53.137 - RAFAEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Ã Comarca de BelÃ©m PROCESSO N.º 0057821-82.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ExecuÃ§Ã£o Fiscal ajuizada pelo MUNICÃPIO DE BELÃM visando a cobranÃ§a de dÃ-vida ativa tributÃ¡ria de ISS lanÃ§ada em face de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, tendo sido oposta EXCEÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE Ã fl. 85/99 dos autos, na qual foi requerida a extinÃ§Ã£o do feito em decorrÃªncia da inexigibilidade do crÃ©dito. Em suas razÃµes, alegou a Excipiente que o presente feito executÃ³rio foi ajuizado na pendÃªncia de julgamento das impugnaÃ§Ãµes administrativas oferecidas em face dos AINFs n.ºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008, os quais ensejaram a lavratura das CDAs que instruÃram a execuÃ§Ã£o fiscal. Nessa toada, aduziu que, em razÃ£o da previsÃ£o contida no art. 151, inciso III, do CTN, nÃ£o poderia a fazenda pÃºblica demandar judicialmente os crÃ©ditos, haja vista que as reclamaÃ§Ãµes e os recursos em processos tributÃ¡rios administrativos ensejam a suspensÃ£o de exigibilidade dos crÃ©ditos. Pugnou, liminarmente, pela suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o fiscal, expediÃ§Ã£o de certidÃ£o positiva com efeitos de

negativa e altera o registro da vida no sistema do fisco municipal e, no mérito, pela extinção da execução em razão da ausência de exigibilidade do título. A fl. 113/200, decisão do Juízo que recebeu a exceção de praxe-executividade para discussão e não acolheu os pedidos liminares, por serem incabíveis em sede de exceção. Não obstante, no mesmo decisum, considerando o depósito do montante integral devido, o Juízo suspendeu a execução fiscal e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em manifestação quanto à exceção de praxe-executividade (fl. 207/216), o Excepciente asseverou que não são os processos administrativos foram julgados, como também que a Excipiente foi devidamente notificada das decisões. Nessa toada, apontou não haver causa suspensiva de exigibilidade do crédito quando do ajuizamento do feito. Pugnou, ao fim, pela improcedência do pedido formulado na exceção. O relatório. Decido. Indeclinável que a Exceção de Praxe-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos, de modo que, conforme já destacado quando do recebimento da exceção, a matéria ora invocada - inexigibilidade do crédito - pode ser apreciada por esta via processual. O art. 151, inciso III, do CTN, dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito, de modo que, sendo a exigibilidade do título um dos requisitos da execução (art. 783 do CPC), não se pode ajuizar execução fiscal quando suspensa a exigibilidade do crédito. In casu, por isso, não se vislumbra a causa de suspensão de exigibilidade suscitada pela Excipiente, uma vez que, das provas colacionadas aos autos pelo Excepciente (fl. 217/943), resta demonstrado que todas as impugnações administrativas formulada em face dos AINFs nºs 520-5/2008, 520-6/2008 e 520-7/2008 foram devidamente julgadas, com a correspondente notificação ao contribuinte. Veja-se que originalmente os AINFs acima indicados estavam equivocadamente fundamentados sob o art. 190 da LM nº 7.056/1977, o que ensejou as impugnações nºs 024512/2009, 024513/2009 e 024514/2009, nas quais a contribuinte, ora Excipiente, suscitou a incorreção na fundamentação legal e, também, a impossibilidade de aplicação de multa sobre os fatos narrados. Ao decidir as impugnações (fls. 253/254, 304/305 e 360/361) o órgão de julgamento fiscal entendeu que a aplicação da multa era devida, todavia a capitulação estava, de fato, equivocada, o que ensejou a manutenção da multa, com determinação de retificação da fundamentação legal para o art. 80, inciso XXI, alínea c, da LM nº 7.056/1977. As decisões foram devidamente notificadas ao contribuinte (fls. 255, 306 e 362) e, após o transcurso in albis do prazo recursal, foram lavrados novos AINFs (fls. 267, 319 e 373), com a retificação na fundamentação legal, tendo sido a contribuinte novamente notificada (fls. 268/269, 320/321 e 374/375). Face aos AINFs retificados a contribuinte apresentou novas impugnações, autuadas com os nºs 015066/2011, 015067/2011 e 015068/2011, suscitando, novamente, alegação de ser inaplicável a multa sobre os fatos autuados, todavia, entendeu a autoridade fiscal, nos três casos, que a decisão referente a tal matéria já havia sido proferida previamente no julgamento das impugnações nºs 024512/2009, 024513/2009 e 024514/2009, razão pela qual não caberia a rediscussão da tese em virtude da coisa julgada administrativa, tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 03 de junho de 2011, conforme se verifica no campo recebido (fls. 505, 683 e 912). Nesse espeque, verifica-se que o fisco municipal promoveu o encerramento dos litígios e posterior arquivamento das impugnações somente após o transcurso do prazo legal para recurso administrativo (fl. 160/165), razão pela qual, quando da inscrição dos créditos em vida ativa, em outubro de 2011, bem como quando do ajuizamento do presente feito executório, em dezembro de 2011, não subsistia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Desta feita, considerando a presunção de liquidez e certeza do título executivo, conforme previsto no art. 3º da LEF, bem como a exigibilidade do crédito, tendo em vista a inexistência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, a manutenção da presente execução fiscal é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, REJEITO a exceção de praxe-executividade oposta, deixando de condenar a Excipiente aos nus sucumbenciais (REsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP). Sem custas. P. R. I. C. Belém, 01 de fevereiro de 2022. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00578218220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal

em: 01/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THYSSENKRUPP ELEVADORES LTDA Representante(s): OAB 13022 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 78.446 - THIAGO SANTOS ALFAMA (ADVOGADO) OAB 33.777 - EDUARDO VIEIRA FERRACINI (ADVOGADO) OAB 24.137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 53.137 - RAFAEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0057821-82.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. II. Após, considerando o julgamento procedente dos Embargos Execução nº 0029270-58.2012.8.14.0301, para anular os créditos consubstanciados nas CDA's que instruem o presente feito executivo, após trânsito em julgado da decisão, com a juntada da sentença nestes autos, certifique a Secretaria, vindo-me conclusos para ulteriores de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00066640220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 28/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNIAO DOS PRATICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006664-02.2013.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento improcedente dos pleitos formulados nos autos da Ação Anulatória nº 0037364-29.2011.8.14.0301, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. II. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Uma vez migrado o feito, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0037364-29.2011.8.14.0301. Em seguida, cumpra-se o item I deste despacho e, após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, se for o caso, bem como informar o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00373642920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:UNIAO DOS PRATICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA-UNIPILOT REU:SEFIN - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0037364-29.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE BÊNITO com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNIÃO DOS PRÁTICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA - UNIPILOT em face do MUNICÍPIO DE BELÉM (SEFIN). Em inicial, aduziu a Autora que desenvolve, por meio de seus filiados, atividade de praticagem, que consiste em conduzir de forma segura as embarcações aos respectivos portos a que se destinem no Pará, Amapá e Amazonas, localizados em áreas onde apenas quem possui específico conhecimento regional é capaz de navegar. Acrescentou que, em decorrência da atividade desenvolvida, o Município de Belém lavrou Auto de Infração nº 3242-1/2002, consubstanciado nas NFs de nº 1452 a 2885, por suposto não recolhimento do ISS relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2001, autuação que, no entender da Autora, é indevida. No mérito, argumentou que: (a) não ocorreu a hipotese de incidência do ISS; (b) o Município de Belém não possui competência ativa para efetuar a execução fiscal; (c) a Lei Municipal nº 7.056/1977 deve ser interpretada em conformidade com as

alteraÃ§Ã¶es trazidas pela Lei Municipal nÂº 8.293/2003; (d) o Auto de InfraÃ§Ã¶o estÃ¡ eivado de nulidade; (e) a Autora nÃ£o praticou nenhuma conduta atÃ©pica; (f) a multa aplicada pelo RÃ©u tem efeito confiscatÃ³rio e fere os princÃ©pios da proporcionalidade e da ordem econÃ³mica. Ã€ Ao fim, pugnou pela antecipaÃ§Ã¶o dos efeitos da tutela, para determinar a suspensÃ£o da exigibilidade de pagamento do valor lanÃ§ado no Auto de InfraÃ§Ã¶o nÂº 3242-1/2002 e, no mÃ©rito, pela declaraÃ§Ã¶o de inexistÃªncia de dÃ©bito a tÃ­tulo de ISS e, subsidiariamente, pelo redirecionamento da exatÃ§Ã¶o fiscal aos profissionais autÃ³nomos, excluindo-se a Autora, pugnano, ainda, pela declaraÃ§Ã¶o de nulidade das multas. Ã€ As fls. 239/246, decisÃ£o do JuÃ­zo que indeferiu o requerimento de antecipaÃ§Ã¶o dos efeitos da tutela, em razÃ£o da inexistÃªncia de prova inequÃ-voca acerca da verossimilhanÃ§a da alegaÃ§Ã¶o. Ã€ Devidamente citado, o RÃ©u contestou a aÃ§Ã¶o, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mÃ©rito, refutando todas as teses autorais. Ao fim, pugnou pelo reconhecimento da carÃªncia da aÃ§Ã¶o e pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais. Ã€ A Autora aforou rÃ©plica Ã s fls. 479/482, reiterando as alegaÃ§Ã¶es trazidas na peÃ§a vestibular. Ã€ Vieram-me os autos conclusos. Ã€ O RELATÃRIO. Ã€ DECIDO. Ã€ Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente aÃ§Ã¶o tenha sido ajuizada sob a Ã©gide do CPC de 1973, serÃ£o observadas neste caso, de forma subsidiÃ¡ria Ã s normas de regÃªncia, as disposiÃ§Ã¶es do Novo CÃ³digo de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razÃ£o do comando inculcado no caput do art. 1.046, respeitadas os atos processuais praticados e as situaÃ§Ã¶es jurÃ-dicas consolidadas sob a vigÃªncia da norma revogada. Ã€ Ultrapassada a questÃ£o atinente Ã aplicaÃ§Ã¶o da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produÃ§Ã¶o de outras provas, alÃ©m daquelas que deveriam ter sido apresentadas por ocasiÃ£o da postulaÃ§Ã¶o por serem de natureza documental, nos termos do art. 434 do CPC, razÃ£o pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. AUSÃNCIA DE PREJUÃZO Ã AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÃRIO. Ã€ A Municipalidade argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam posto que a aÃ§Ã¶o foi direcionada a um ente despersonalizado, qual seja, a Secretaria Municipal de FinanÃ§as, e nÃ£o ao MunicÃ-pio de BelÃ©m. Ã€ Em anÃ¡lise do caso concreto, a despeito de ter a Autora, de fato, indicado a SEFIN para compor o polo passivo da lide, verifica-se que, nÃ£o obstante a incorreÃ§Ã¶o, a Municipalidade foi devidamente citada (fl. 247-verso e fl. 477/478) e participou de todas as fases do processo, tendo, inclusive, contestado a aÃ§Ã¶o em nome prÃ³prio, por intermÃ©dio de sua Procuradoria Municipal, sem prejuÃ-zo ao direito constitucional de ampla defesa e contraditÃ³rio, razÃ£o pela qual, em observÃªncia ao princÃ©pio da instrumentalidade das formas, nÃ£o hÃ¡ de se falar em irregularidade apta a extinguir o feito. Nesse sentido Ã© a jurisprudÃªncia do E. TJPA: DIREITO PÃBLICO. APELAÃO CÃVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÃO. REJEITADAS. TRANSFERÃNCIA DE SEPULTURAS LOCALIZADAS NO INTERIOR DE CEMITÃRIO PÃBLICO MEDIANTE SIMPLES EXPEDIÃO DE ALVARÃ JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÃO DO ART. 168, DA LEI MUNICIPAL NÂº 7.055/1997. SENTENÃA REFORMADA.Ã 1. A Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do MunicÃ-pio e exerce a administraÃ§Ã¶o pÃblica local. Destarte, Ã© irrelevante, para fins processuais, se a identificaÃ§Ã¶o da parte consta como MunicÃ-pio, Municipalidade ou Prefeitura Municipal.Ã [...] 4. Recurso conhecido e provido. (2017.04917674-10, 183.177, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, ÃrgÃ£o Julgador 5Ãª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-16, Publicado em NÃ£o Informado(a). PROCESSUAL CIVIL - APELAÃO CÃVEL E REEXAME DE SENTENÃA - TRIBUTÃRIO - AÃO DE REPETIÃO INDÃBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÃA DE TAXA DE LIMPEZA PÃBLICA E IPTU PROGRESSIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - SÃMULA 668 DO STF - OBSERVÃNCIA DO ART. 145, Ã§ 2Âº DA CARTA MAGNA - NÃO RECEPCIONADA A LEI MUNICIPAL 7.243/83 - MANTIDA A SENTENÃA APELADA - DECISÃO UNÃNIME. 1 O fato de a aÃ§Ã¶o ter sido direcionada contra a Prefeitura Municipal, enquanto deveria ser contra o MunicÃ-pio, por si sÃ³ nÃ£o autoriza a extinÃ§Ã¶o do feito por ilegitimidade passiva, situaÃ§Ã¶o que se traduz em mera irregularidade. Exegese que se faz dos princÃ©pios da economia processual, celeridade e instrumentalidade. [...] (2008.02461726-78, 72.984, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, ÃrgÃ£o Julgador 4Ãª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2008-07-31, Publicado em 2008-08-19). Ã€ Nessa toada, nÃ£o merecem prosperar as alegaÃ§Ã¶es do RÃ©u, sendo afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. II. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÃOS TRIBUTÃVEIS POR ISS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO STJ QUANTO AO SERVIÃO DE PRATICAGEM.

EXAÇÃO DEVIDA. A Autora sustenta sua tese com base na alegação da taxatividade no rol de serviços tributáveis por ISS, asseverando que o Município de Belém lavrou o Auto de Infração nº 3242-1/2002 (fl. 42) com fulcro no item 87 do art. 21 da Lei Municipal nº 7.056/1977, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.438/1988, vigente à época, o qual não previa como tributável o serviço de praticagem. Em contestação, a Municipalidade argumenta que a cobrança do ISS teve respaldo legal, pois os serviços listados no DL nº 406/1968 e nas Leis Municipais editadas sob sua égide podem ser interpretados de forma extensiva. Acrescenta, ainda, que a despeito de a expressão "praticagem" não estar prevista em nenhuma legislação tributária à época da autuação, esta atividade se enquadra como "serviço portuário", sendo, em verdade, um meio para a consecução da atividade fim. O art. 156, inciso III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS. Ressalte-se, porém, que a hipótese de incidência do referido imposto somente abrange as prestações de serviços derivadas de obrigações de fazer, oriundas de um negócio jurídico precedente, conforme anota JosÉduardo Soares de Melo: O cerne da materialidade da Hipótese de Incidência do imposto em comento não se circunscreve a "serviço", mas a uma "prestação de serviço", compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer de conformidade com os postulados e diretrizes do direito privado. (ISS: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 33). Nessa toada, a incidência do ISS não se pauta tão somente na prestação de utilidade, material ou imaterial, demandando, necessariamente, que tal prestação decorra de uma obrigação de fazer pactuada entre o prestador e o tomador do serviço, desde que, por óbvio, esteja abrangida pelas hipóteses legais de tributação. No mais, importa consignar que o CTN dispõe, em seu art. 108, § 1º, que não se pode utilizar de analogia para a exigência de tributo não previsto em lei, assim, a lista de serviços constantes no DL nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/1987, repetida na LM nº 7.056/77, com redação dada pela LM nº 7.438/88, vigente à época do fato gerador do imposto ora executado, de fato possui rol taxativo, não podendo ser utilizada analogia para a cobrança de ISS de serviços ali não listados. Ocorre, todavia, que apesar de reconhecida a taxatividade da lista, não sendo cabível a analogia para fins de permitir a tributação de serviços nela não encartados, entende-se possível a interpretação extensiva dos serviços listados, de modo a englobar atividades que não estão expressamente previstas, mas são a elas correlatas. Nesse sentido, anota Kiyosi Harada: Desde o início, formaram-se duas correntes doutrinárias: a da taxatividade da lista e a da exemplificatividade da lista, envolvendo opiniões de respeitáveis juristas tanto de uma como de outra corrente. A primeira corrente, sustentada por Ruy Barbosa Nogueira e a maioria dos tributaristas, advoga a tese da vedação do emprego da analogia no campo do direito material, que ocorreria se a lista não fosse taxativa. A segunda corrente, sustentada por Geraldo Ataliba e JosÉ Souto Maior Borges, dentre outros, fulcra a sua tese na impossibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a competência tributária que a Constituição outorgou aos Municípios. Sã na área de possíveis conflitos que deveria prevalecer a lista de serviços. No nosso entendimento, o art. 12 do DL no 406/68 deve ser observado pelos Municípios, à medida que dirime conflitos intermunicipais ao prescrever, como regra geral, que o local da prestação de serviço é o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador, e no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. O Supremo Tribunal Federal inclinou-se para a tese da taxatividade da lista, mitigada, posteriormente, pelo entendimento de que a sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos. Tudo indica que aquela alta Corte de Justiça do País refletiu o pensamento do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, manifestado em determinado momento, segundo o qual "a lista é taxativa comportando, porém, cada item uma interpretação ampla e analógica". (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017). (Grifo nosso). É importante não confundir analogia com interpretação analógica, pois aquela é forma de integração do direito, prevendo a aplicação de determinada norma em caso semelhante, para o qual as leis existentes são omissas, sendo expressamente proibida para fins de cobrança de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN), enquanto esta, por sua vez, busca ampliar o sentido do texto para abranger hipóteses semelhantes almejando alcançar a ratio legis. Assim, tem-se que a lista trazida pelo DL nº 406/1968 c/c LC nº 56/1987, reproduzida na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988, apesar de taxativa, deve ser interpretada extensivamente, de modo a abarcar serviços que, apesar de não estarem expressamente descritos,

possam ser nela enquadrados por interpretação do sentido veraz da norma, prevalecendo a natureza do serviço prestado em detrimento da mera nomenclatura. Nesse sentido a Primeira Seção do STJ sedimentou o tema 132 dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. ISS. AUSÊNCIA DO SERVIÇO NA LISTA. TEMA N. 132. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema nº 132, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, firmou entendimento no sentido de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 08/10/2009). [...] (AgInt no REsp 1689059/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018). (Grifo nosso). Registre-se que, no caso dos autos, o fato gerador do imposto lançado no AINF nº 3242-1/2002 se deu nas competências de janeiro a dezembro de 2001, ou seja, sob a égide do DL nº 406/1968 (antes da entrada em vigor da LC nº 116/2003), e, a nível municipal, da LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988, de modo que as normas a serem utilizadas na apreciação do feito serão as vigentes à época do fato gerador, conforme previsto no art. 144 do CTN, as quais previam no item 87 da lista de serviços tributáveis pelo ISS as seguintes atividades: 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais. Cabe a este Juízo, destarte, analisar se, ainda que sem a previsão expressa de cobrança de ISS sobre o serviço de praticagem, trazida somente na LC nº 116/2003 (item 20.01), pode-se entender o serviço da Autora como tributável à luz das disposições trazidas no DL nº 406/1968 e na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988. A Autora aduz que o serviço de praticagem consiste em conduzir de forma segura as embarcações aos respectivos portos a que se destinem, localizados em áreas onde apenas quem possui específico conhecimento regional é capaz de navegar, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.537/1997: "O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação". Denota-se que os serviços de praticagem são uma assessoria aos comandantes de navios no desempenho de seus serviços em áreas nas quais o tráfego de embarcações dependa de conhecimentos específicos acerca da bacia hidrográfica regional, tais como correntes e variações de marés, perigos móveis e fixos, ventos reinantes, entre outros, ademais, apesar de o serviço se iniciar em mar territorial, a atividade se desenvolve até a atracação segura do navio, de modo que não se limita a atividades executadas a bordo do navio. Conclui-se, assim, que a praticagem é uma atividade de condução de embarcações durante as manobras de atracação e desatracação para a travessia em áreas que apresentam restrições à navegação ou que sejam sensíveis ao meio ambiente (TJ-RS - AC 70075033175). Notadamente em relação ao serviço de atracação, assim dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 24.508/1934: "Atracação é a vantagem que usufruem os navios, de utilizar-se dos cais, ou pontes de acostarem, nos portos organizados, para realizarem, directamente, de ou para a terra, suas operações de carregamento ou de descarga" (sic.). Tem-se, destarte, que a atracação é atividade finalística que deriva, por sua natureza, de diversos outros atos, dentre os quais o serviço de praticagem. Assim, conforme bem asseverou o Min. Teori Zavascki em seu voto-vista no julgamento do REsp nº 724.111/RJ, apesar de o serviço de praticagem não se confundir com a atracação propriamente dita, não há como negar que, quando prestados, tais serviços aderem ao de atracação. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp retromencionado, superou o entendimento firmado no REsp nº 656.918/PR (trazido à baila pela Autora) e sedimentou o entendimento de que, ainda que sob a égide do DL nº 406/1968, a atividade de praticagem estava sujeita ao recolhimento de ISS. Veja-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. Cedição no E. S.T.J e no S.T.F ser taxativa a lista de serviços do DL 406/68; o que não impede que à luz de cada serviço enumerado proceda-se à interpretação do dispositivo. 2. O item 87 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, dispõe: "87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais; "3. A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31.07.2003, revogadora da LC 56/87, em seu item 20.0

1 prevê: "20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utiliza-se de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 4. À que determinado serviço tem as suas derivações as quais, se praticadas por entidades autônoma com repercussão econômica das mesmas, tornam incidentes a exação. 5. A empresa, ora Recorrente, em seu site na internet conceitua os "Serviços de Praticagem", nestes termos: "O Prático é o profissional habilitado pela Autoridade Marítima a realizar os Serviços de Praticagem. No Brasil, ele recebe a certificação após concurso público, extenso treinamento dado pelos Práticos já habilitados e criterioso exame para habilitação em zonas de praticagem específicas. Sendo dotado de vasta experiência, acumulada ao longo dos anos e de conhecimentos técnicos e práticos sobre a condução de navios, ele orienta a navegação em áreas portuárias e hidrovias interiores, garantindo a segurança do tráfego aquaviário e viabilizando a otimização da operação portuária. O Prático assessoria o Comandante na condução segura do navio, especialmente em áreas restritas, que exigem conhecimento detalhado e atualizado de todas as particularidades locais, tais como correntes e variações de marés, perigos móveis e fixos, ventos reinantes, entre muitos fatores." 6. Sob esse enfoque, sobressai inequivocamente, os serviços de praticagem funcionam como assessoria ao comandante no desempenho da atracação e desatracação. 7. Conseqüentemente, o serviço meio para a consecução da atividade fim, encartado por força de interpretação nos serviços tributários, máxime porque exercido por empresa diversa daquela que empreende o serviço final. 8. A capilar distinção entre interpretação extensiva ou analógica e a analogia in si, indicam que, in casu, não se está criando exação contra a letra do art. 108, § 1º do CTN, notadamente porque a analogia, consoante cediço, pressupõe lacuna da lei e a interpretação a existência de que legix dixit minus quam voluit. 9. A lista de serviços tributáveis pelo ISS, a despeito de taxativa, admite a interpretação extensiva intra muros, qual seja, no interior de cada um de seus itens, permitindo a incidência da mencionada exação sobre serviços correlatos à queles expressamente previstos na aludida lista de serviços. Precedentes do STJ: RESP 121428/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.08.2004; RESP 567.592/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.2003 e RESP 256.267/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.09.2000. 10. Sob esse ângulo sobressai notar entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 75.952/SP, no sentido de que: "A lista a que se referem o art. 24, II da Constituição, e 8º do Decreto-lei n. 83/69 é taxativa, embora cada item da relação comporte interpretação ampla e analógica." 11. In casu, tratando-se de serviços de atracação e desatracação de embarcações a esse gênero pertence a espécie de praticagem, que é o quanto basta para fazer incidir o imposto sobre serviços. 12. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 249). (Grifo nosso) Em que pese a decisão datar de 2007, verifica-se que tal precedente é invocado até os dias de hoje, no STJ, para sanar discussões acerca da incidência de ISS ao serviço de praticagem, conforme se depreende do julgamento do REsp nº 1.129.490/SP, no ano de 2017. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇO DE PRATICAGEM. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide o ISS sobre o serviço de praticagem. Precedentes: EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/2/2010; REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/9/2007. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129490/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017). Assim, registre-se, no mais, que a Primeira Turma do STJ, ao apreciar o REsp nº 965.583/SP (DJe 22/04/2009), entendeu que o item 20.01 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 tem caráter interpretativo, com o fito de esclarecer o conteúdo normativo do item 87 da lista de serviços anexa ao DL 406/68. Assim, em que pese o referido julgado tratar do serviço de rebocagem de navios e não de praticagem, entende este Juízo que a ratio decidendi adotada pela Corte Superior é aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o serviço de praticagem, tal qual o de rebocagem, está expressamente previsto como tributável pelo ISS, no item 20.01 da LC nº 116/2003. Nesta senda, a linha argumentativa invocada pela Autora não merece prosperar, reconhecendo este Juízo ser cabível a cobrança de ISS em face do serviço de praticagem autuado sob a égide do DL nº 406/1968. III. REGRAS DE COMPETÊNCIA PARA

COBRANÇA DO ISS EM MAR TERRITORIAL. ART. 12 DO DECRETO-LEI N.º 406/1968. RESP N.º 1.060.210/SC. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU, NA FALTA, DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR. Sustenta a Autora que cada município tem competência ativa para tributar por ISS os serviços prestados em seu território, razão pela qual o STJ tem o entendimento que, mesmo na vigência do DL n.º 406/1968, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação do serviço (REsp n.º 945.943/MG). Nesse espeque, aduz que a atividade de praticagem se realiza em mar territorial ou rios, que são bens da União e dos estados, não sendo qualquer parcela da atividade realizada em solo ou nos portos, logo, não ocorre fato gerador do tributo no território municipal. Assevera, ainda, que a LM n.º 8.293/2003, ao acrescentar o § 2.º ao art. 48 da LM n.º 7.056/1977 (Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01), passou a prever que nos casos de praticagem o serviço considera-se prestado no local da ocorrência do fato gerador (águas marítimas), ou seja, fora do território e da competência municipal e, por ser norma meramente interpretativa, aplica-se ao caso presente de forma retroativa. No mais, aponta que o § 3.º do art. 3.º da LC n.º 116/2003 dispõe que o serviço de praticagem não se considera prestado no local do estabelecimento prestador. Em contestação, aduz a Municipalidade que pode haver um município que realize a cobrança de ISS sobre serviços prestados em outra localidade em situações nas quais a regra da territorialidade seja insuficiente, assim, aplica-se ao caso a regra do art. 12 do DL n.º 406/1968, vigente à época do fato gerador e da autuação da Autora. Nessa toada, sustenta que cabe ao Município de Belém, onde se localiza o domicílio da Autora, recolher o ISS pelos serviços prestados. Em réplica, a Autora alega que não executa nenhuma atividade no Município de Belém, pois só possui autorização da Capitania dos Portos para atuar a partir da Zona de Praticagem n.º 1, compreendida entre Fazendinha/AP e Itacoatiara/AM, conforme declarações de fl. 483. Registre-se, desde logo, que o fato de o serviço ter sido prestado em mar territorial não afasta a tributação pelo ISS, uma vez que o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva são parcelas do território nacional, as quais integram também os territórios de Estados e Municípios, conforme sedimentado pelo Pleno do STF, ao julgar a ADI n.º 2.080-MC, relatada pelo Ministro Sidney Sanches. Tanto é verdade que o Min. Roberto Barroso, ao decidir monocraticamente o REExt n.º 823790/ES, no qual se discutia a possibilidade de cobrança de ISS sobre serviço prestado em plataforma continental, expressamente consignou que não obstante o fato de o mar territorial constituir bem pertencente à União, não há impedimento para que Estados e Municípios exerçam sua competência tributária sobre seus limites territoriais (RE 823790, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014). No mesmo sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PRATICAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. INCIDE ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS NO MAR SE A ATIVIDADE ESTIVER SUJEITA A ESSE IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. [...] 2. Ainda que ultrapassada essa questão, esta Corte tem entendimento de que sobre os serviços prestados no mar territorial também incide o ISS se a atividade estiver sujeita a esse imposto, no mesmo sentido do Tribunal recorrido, o que atrai a incidência da súmula 83/STJ. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para negar provimento ao regimental por outros fundamentos. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1179948 PR 2010/0025093-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010). (Grifo nosso). Entendimento contrário possibilitaria que determinados contribuintes que prestassem serviço em mar territorial se esquivassem de recolher o ISS em detrimento de outros que, prestando o mesmo serviço, o fizessem, por exemplo, atracados em um porto do município, o que, por óbvio, ensejaria a violação a diversos princípios constitucionais, tais como o da isonomia e o da livre concorrência. Superado tal ponto, cabe ao Juízo analisar no caso concreto as regras de competência para a cobrança do ISS, a fim de perquirir se o fisco de Belém possui legitimidade para efetuar a execução em face da Autora. Veja-se o que dispunha sobre a matéria o DL n.º 406/1968, vigente à época da prestação do serviço: Art 12. Considera-se local da prestação do serviço: a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação. c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Grifo nosso). Da leitura do dispositivo infere-se que a regra legal a ser aplicada ao caso é a cobrança do ISS por parte do

município no qual está situado o estabelecimento prestador do serviço e, na falta deste, no município onde está domiciliado o prestador de serviço, salvo nos casos de construção civil, nos quais o imposto devido no local da prestação do serviço, e de pedágio, nos quais o imposto devido onde haja parcela da estrada explorada. A LM nº 7.056/1977, com redação vigente à época do fato gerador, trazia regramento similar em relação à regra geral acima analisada: Art. 48. Considerar-se-á devido o imposto ao Município, nos seguintes casos: I - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou seja nele domiciliado; II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; III - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente. (Grifo nosso)

Considerando, desde logo, que os serviços prestados pela Autora não configuram obras de construção civil e nem exploração de pedágio, afasta-se a aplicação das exceções legais, voltando-se a análise do Juízo à regra de cobrança do ISS por parte do município no qual está situado o estabelecimento prestador e, na falta deste, o município onde o prestador está domiciliado. Analisando o tema, anotam Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues: A clareza do dispositivo na norma legal, contido no art. 12 do Decreto-Lei 406/68, com as alterações da Lei Complementar 100/99, agora revogado, não deixava margem a dúvidas quanto a interpretação, no sentido de considerar o Município, ser o Município do local do estabelecimento prestador ou do domicílio do prestador dos serviços. [...] Verifica-se do art. 12 do Decreto-Lei 406/68, que o legislador complementar, em consonância com o art. 146, I, da CF/88, adotava como regra para a solução de conflitos de competência tributária entre os Municípios o critério da localização do estabelecimento prestador dos serviços. Tanto assim que, quando pretendeu o legislador complementar que se adotasse critério diverso desta regra, o fez de forma expressa, nas alíneas b e c do art. 12 do Decreto-Lei 406/68. Desta forma, com exceção feita apenas aos serviços de construção civil e exploração e manutenção de rodovias (em que prevalecia o local da prestação de serviços), nos demais casos o ISS era devido onde estivesse localizado o estabelecimento prestador; não importando onde viesse a ser prestado o serviço ou onde tivesse sido iniciado ou concluído o serviço. De tal forma, poderia o legislador complementar fixar, como critério para a solução de conflitos de competência, que o ISS seria devido ao Município em que se desse a efetiva prestação de serviços (onde ocorre o fato gerador), mas não o fez, preferindo adotar critério diverso, fazendo exceção apenas aos casos de construção civil e de manutenção e exploração de rodovias. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. O ISS e o local da prestação de serviços: Lei Complementar 116/03. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.). ISS: Lei Complementar 116/2003. Curitiba: Juruá, 2004).

Veja-se, por oportuno, que o STJ tradicionalmente entendia que, a despeito da previsão insculpida no art. 12 do DL nº 406/1968, a cobrança do ISS deveria ocorrer no local da efetiva prestação do serviço, conforme apontado pela Autora na peça vestibular, mediante a colação da ementa do acórdão prolatado no julgamento do REsp nº 945.943/MG. No mesmo sentido, diversos outros precedentes antigos da referida corte, tais como EREsp nº 130.792/CE, AgRG no Ag nº 763.269/MG, EDcl no REsp nº 115.338/ES, AgRG no Ag nº 807.550/MG e AgRg no Ag nº 607.881/PE.

Ocorre, porém, que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.060.210/SC, em novembro de 2012, na sistemática dos Recursos Repetitivos, superou tal entendimento, concluindo que o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12). Registre-se que apesar de o referido julgamento tratar especificamente de cobrança de ISS sobre o serviço de arrendamento mercantil, foi expressamente consignado pelo Exmo. Min. Mauro Campbell Marques que o precedente se aplica a outros serviços, veja-se: É oportuno registrar que a alteração da jurisprudência da Primeira Seção do STJ atinge não apenas os feitos nos quais se discute a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, mas todos os casos em que a competência para a cobrança do ISS é definida pelo revogado art. 12, "a", do Decreto-Lei 406/68.

Nessa toada, em diversos precedentes posteriores, a Corte Suprema esposou o entendimento de que quando o serviço foi prestado na vigência do DL nº 406/1968, o ISS é devido ao Município no qual se situa o estabelecimento prestador. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO ISS NA VIGÊNCIA DO ART. 12 DO DL 406/1968. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.060.210/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 5.3.2013, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção

desta Corte firmou entendimento segundo o qual, na vigência do art. 12 do Decreto-Lei 406/1968, revogado pela LC 116/2003, nos termos dos seus arts. 3o., caput, e 4o., o tributo passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço, desde que ali haja um estabelecimento do Contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de leasing mercantil (REsp. 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 5.3.2013), sendo extensiva aos demais serviços sujeitos à incidência do tributo. 2. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1344210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO FISCAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada. II - Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade quanto à conclusão do julgamento da decisão ora agravada, porquanto era previsível seu resultado e deveria ter sido objeto de debate na instância de origem, tratando-se de verdadeira inovação recursal, a qual não pode ser aqui conhecida, sob pena de supressão de instância. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 917.490/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018). (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC). 1. Para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/03/2013), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/68 e 3º da LC 116/03). [...] (STJ, AgRg no AREsp 150904/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma, unânime, j. em 21.03.2013, DJe 02.04.2013). (Grifo nosso). Por fim, mister analisar se a previsão contida no art. 3º, § 3º, da LC nº 116/2003 e as alterações promovidas na LM nº 7.056/1977, em decorrência da LM nº 8.293/2003, publicada em dezembro de 2003, possuem natureza expressamente interpretativa, sendo aptas, assim, a produzir efeitos retroativos sobre os lançamentos ora discutidos, na forma do art. 106, inciso I, do CTN. A LC nº 116/2003 dispõe: Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [...] XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa (Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários). [...] § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. No mesmo sentido, veja-se a previsão contida na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 8.293/2003: Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador: [...] § 3º. Os serviços de atracação, desatracação e de praticagem serão tributados como profissionais autônomos nos termos da Lei. Art. 48. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [...] I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do art. 21 desta Lei; [...] § 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. Da análise das legislações invocadas pela Autora, verifica-se que após o exercício fiscal de 2003 a competência ativa para cobrança do ISS referente ao serviço de praticagem passou a ser do município onde estiver localizado o porto no qual o serviço for efetivamente prestado. Ocorre que, conforme visto alhures, a legislação municipal vigente à época do fato

gerador da exatidão ora debatida (competência fiscal de 2001) dispunha que a regra para a cobrança de ISS pelo fisco municipal era a existência de estabelecimento ou domicílio do prestador de serviço no território de Belém, sendo as únicas exceções a execução de obra de construção civil e o pedagógico. Nessa toada, as previsões referentes à competência tributária ativa contidas na LC nº 116/2003 e na LM nº 8.293/2003 não possuem natureza expressamente interpretativa, ao contrário, os novos dispositivos legais alteraram e regularam inteiramente, de maneira diversa, a matéria anteriormente tratada, o que enseja a revogação da norma anterior, conforme previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB. Sobre o tema, anota Ricardo Alexandre: Há de se ressaltar que se a lei que se afirma interpretativa trouxer efetivas modificações de institutos jurídicos, ela terá caráter normativo e não interpretativo, sendo impedida de retroagir. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 297). Assim, não se aplicam retroativamente as referidas normas, razão pela qual as regras de competência ativa a serem adotadas ao caso ora em apreço devem ser aquelas vigentes à época do fato gerador, de modo que cabe ao município onde se localiza o estabelecimento prestador efetuar a cobrança do ISS e, na sua ausência, o município de domicílio do prestador. In casu, considerando que a prestação do serviço de praticagem se dá a bordo de embarcação, não há de se falar em estabelecimento prestador do serviço, razão pela qual se aplica a regra de competência em razão do local do domicílio do prestador. Assim, considerando que o contrato social da Autora (fls. 118/140) testifica que a empresa prestadora possui como sede o Município de Belém, este é o seu domicílio, na forma do art. 75, inciso IV, do CC, sendo, portanto, o ente com competência ativa para cobrança do crédito de ISS ora debatido. Ressalte-se, por derradeiro, que a documentação de fl. 484 não tem o condão de afastar o entendimento ora esposado, uma vez que, apesar de o fisco municipal ter reconhecido ser indevida a cobrança de ISS pela prestação do serviço de praticagem, tal decisão se fundamentou na LC nº 116/2003, pois o fato gerador, nesse caso, se deu após a edição da lei, diferentemente do caso ora em apreço, no qual ainda não vigia a referida lei complementar.

**IV. NULIDADE DO AINF. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 212 DA LM Nº 7.056/1977.**

Alega a Autora que o AINF nº 3242-1/2002 (fl. 42) está eivado de nulidade, pois de sua leitura não é possível extrair o seu fundamento, o exato fato tributado e a motivação do lançamento tributário, contrariando, assim, o inciso III do art. 212 da LM nº 7.056/1977. No mais, sustenta que a autuação não comprovou qual teria sido o serviço prestado, já que o dispositivo empregado não contempla a atividade de praticagem. Em contestação o Município de Belém aduz que inexistente qualquer vício apto a ensejar a nulidade do AINF e, ainda, que a autuação não causou nenhum prejuízo ao exercício do contraditório pelo contribuinte, tendo a Autora deixado de apontar de forma específica qual aspecto da autuação não é passível de compreensão. Da análise do AINF nº 3242-1/2002, fl. 42, verifica-se estarem preenchidos os aspectos formais estabelecidos pelo art. 212 da LM nº 7.056/1977, tais como a qualificação do autuado, o local e data de lavratura, o valor do tributo reclamado e as penalidades decorrentes e o prazo para defesa ou impugnação, entre outros. Cabe ao Juízo, assim, perquirir se foi preenchido o inciso III do referido dispositivo, o qual estabelece como elemento necessário ao AINF a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas. Ocorre que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, o AINF é claro ao apontar que a empresa foi autuada e está sendo cobrada em razão de ter deixado de recolher o ISS referente às competências de janeiro a dezembro de 2001, pela prestação do serviço encartado no item 87 do art. 21 da LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/88. Não obstante, no termo de encerramento de verificação fiscal que acompanha o AINF (fl. 43/45) está consignado expressamente que o serviço em questão se trata da praticagem. Importante destacar, ademais, que o fato de o contribuinte ter impugnado administrativamente o AINF, fundamentando sua defesa especificamente na tese de que o serviço de praticagem não se enquadra no item 87 da LM nº 7.056/1977 (fl. 34/40), evidencia que não havia dúvidas quanto à natureza nem às razões da autuação, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa na via administrativa e, muito menos, na via judicial, haja vista a fundamentação fática e jurídica suscitada no presente feito. Desta feita, incabível a anulação do AINF em razão da pretensa ausência de fundamentação e descrição circunstanciada da autuação.

**V. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO.**

Defende a Autora que a norma instituidora do imposto cobrado pelo Rôu, na redação vigente à época do fato gerador, não previa o serviço de praticagem como tributável, de modo que a cobrança viola o princípio da

tipicidade tributária, o qual dispõe que a exatidão fiscal não admite analogia, nessa senda, assevera que não violou nenhuma norma tributária, sendo insubsistente o AINF nº 3242-1/2002. A priori, mister destacar que a questão atinente à possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços constante do DL nº 406/1968 já foi devidamente analisada no item II, acima, tendo este Juízo, com base em precedentes do STJ e na mais abalizada doutrina, entendido pela possibilidade de tributação do serviço de praticagem, em conformidade com o item 87 da referida lista. Nessa toada, ao efetuar o lançamento tributário, o Réu não violou os princípios da tipicidade e legalidade tributária, uma vez que consubstanciou a exatidão em uma previsão da lei tributária vigente à época, tendo, para tanto, se valido de uma interpretação extensiva da norma, expressamente autorizada e reconhecida como válida pelo STJ. No mais, o fato de não ter a Autora violado qualquer norma tributária, por si só, não afasta a cobrança do imposto devido, uma vez que o art. 3º do CTN expressamente prevê que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, mas sim uma prestação pecuniária compulsória cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, a obrigação tributária nasce a partir do momento em que se materializa no mundo fático uma hipótese de incidência tributária, conforme se verificou no caso concreto, mediante a prestação do serviço de praticagem. Desta feita, subsiste a autuação e, conseqüentemente, o crédito tributário executado. VI. EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. Por fim, alega a Autora que as multas penal e moratória aplicadas pelo fisco municipal violam o princípio da vedação ao efeito confiscatório e foram cobradas em duplicidade. Aduz, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da ordem econômica. Em contestação o Réu aduz que a Autora se limitou a apontar de forma genérica o pretense efeito confiscatório das multas, sem demonstrar como o pagamento impactaria a existência da empresa e a manutenção de sua atividade profissional. Previa a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, ou seja, a incidência tributária não pode se dar de forma exagerada, de forma a absorver parcela considerável do patrimônio ou renda do particular. Ricardo Alexandre assim escreve ao tratar da configuração do efeito confiscatório: O conceito de efeito confiscatório é indeterminado, sujeito a alto grau de subjetividade e varia muito de acordo com as concepções político-filosóficas do intérprete. Isso não impede, contudo, que, em casos de notória ausência de razoabilidade de uma exação ou de um conjunto de exações, o Poder Judiciário reconheça a existência de um verdadeiro abuso do direito de tributar, tendo em vista a absorção de parcela substancial do patrimônio ou renda dos particulares. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 175). Apesar de não haver uma previsão legal ou jurisprudencial que expressamente determine o que é, ou não, efeito confiscatório, o STF, ao analisar a ADC-MC 8/DF delineou alguns parâmetros para ensejar a análise do aplicador do direito em cada caso prático, a saber: A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa física que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte (STF, Tribunal Pleno, ADC-MC 8/DF, Rei. Min. Celso de Mello, j. 13.10.1999, OJ 04.04.2003, p. 38). (Grifo nosso) Do exerto infere-se que, para o STF, a análise do efeito confiscatório de determinada exação depende de um contexto fático que envolva o próprio contribuinte. Nesse sentido também segue a jurisprudência do STJ, notadamente em relação ao percentual de multa aplicada sobre determinado tributo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. [...] 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. [...] 8. Recurso

ordinário desprovido. (RMS 19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310). (Grifo nosso). Como se vê, a indeterminação conceitual de efeito confiscatório, gerado pela atividade impositiva do Estado, e a ausência de uma definição normativa, em sede constitucional, que permita quantificar valores considerados excessivos ao patrimônio privado, impõem a necessidade de aferir a situação patrimonial individual do contribuinte, em cada caso concreto, para fins de constatação de vulneração ao postulado do não-confisco. No caso em apreço, por fim, verifica-se que a Autora, a despeito de expressamente apontar efeito confiscatório nas multas penal e moratória, não se desincumbiu do mister de demonstrar que, em seu caso concreto, a aplicação de tal percentual afetaria substancialmente seu patrimônio e/ou rendimentos. Dentro do sistema jurisdicional de distribuição de ônus probatório, a prova de determinado fato compete a quem o alega, regra estabelecida tanto no art. 333 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação) quanto no art. 373 do CPC/15, de modo que, no caso em apreço, competiria à Autora ter feito prova acerca do pretense efeito confiscatório das multas impugnadas. Ademais, imperioso esclarecer que não é cabível, in casu, a instauração da fase instrutória para fins de oportunizar à Autora a juntada de documentos ainda não constantes dos autos, pois, tratando-se de prova documental, esta deve ser produzida na fase postulatória, sob pena de preclusão, somente sendo possível a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). Nesse espeque, não se sustenta a alegação de efeito confiscatório das multas penal e moratória cobradas pelo fisco municipal.

VII. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Réu, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC. Ressalte-se que, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, os honorários deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, na forma do inciso III do § 4º do art. 85 do CPC, fixando-se da seguinte forma: (I) 10% (dez por cento) ató o montante correspondente a 200 salários-mínimos; (II) 8% (oito por cento) do montante compreendido entre duzentos e dois mil salários-mínimos; (III) 5% (cinco por cento) do montante compreendido entre dois mil e vinte mil salários-mínimos; (IV) 3% (três por cento) do montante compreendido entre vinte mil e cem mil salários-mínimos; e (V) 1% (um por cento) acima de cem mil salários-mínimos, na forma prevista no art. 85, § 5º, do CPC. Apôs o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0006664-02.2013.8.14.0301, dando-se baixa no Sistema Libra e arquivando-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 28 de janeiro de 2022. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00067613120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 31/01/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 21.590 - MARCELO CARON BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) OAB 21733 - MIGUEL HILU NETO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006761-31.2015.8.14.0301 R. H. I. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do d-rito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Uma vez migrado o feito, considerando o julgamento procedente dos Embargos à Execução nº 0120579-58.2015.8.14.0301, com a anulação do lançamento tributário de ISS e da CDA nº 007.227/2015 que instrui o presente feito executório, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. Em seguida, diante da extinção da presente execução fiscal, retornem os autos conclusos para os fins de direito. CUMPRASE. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00123888420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento  
Comum Cível em: 31/01/2022 AUTOR:CAP - CENTRO DE ANESTESIA DO PARÁ LTDA  
Representante(s): OAB 11661 - EDSON BENASSULY ARRUDA (ADVOGADO) OAB 18891 - LUIZ  
ROBERTO VEIGA NUNES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO  
Nº 0012388-84.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO FISCAL com pedido de tutela antecipada,  
ajuizada por CAP - CENTRO DE ANESTESIA DO ESTADO DO PARÁ LTDA em face do MUNICÍPIO DE  
BELÉM. Em inicial, aduziu o Autor que após a ação fiscal nº 0012388-84.2013.8.14.0301, realizada pelo Rôu, sofreu sete autuações (AINFs 2012/000637-001 a 007), todas  
apresentando questionamentos acerca do recolhimento do ISS/PJ das competências de 01/2007 a  
08/2011. No mérito, suscitou: (a) decadência referente aos créditos de 01/2007 a 11/2007; (b) erro na  
definição da base de cálculo do ISS; (c) violação ao princípio da capacidade contributiva; (d)  
nulidade das multas tributárias. Pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela  
suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, pelo reconhecimento da decadência  
do crédito referente às competências de 01/2007 a 11/2007 e pela anulação de todos os AINFs.  
Requeru, ainda, que o Rôu se abstinhasse de inscrevê-lo no CADIN e procedesse a emissão de  
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. fl. 473/489, decisão do Juízo que indeferiu a  
antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência da verossimilhança das  
alegações. Em contestação o Rôu refutou as teses autorais, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial. Em réplica, o Autor ratificou a tese de erro na definição da base de cálculo do ISS. Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente mister consignar que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscal o feito executório nº 0027856-88.2013.8.14.0301, o qual foi ajuizado pelo Município de Belém para executar os créditos lançados nos AINFs indicados pelo Autor (fl. 490). Ocorre, todavia, que a presente ação ordinária foi ajuizada anteriormente, de modo que é incabível a remessa dos autos para aquele juízo. No mais, cumpre salientar que muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o rito do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS DE ISS DAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2007. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Como primeira matéria de mérito, argui o Autor a caducidade do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do tributo referente às competências de 01 a 11 de 2007, pois a ciência do referido lançamento pelo contribuinte só ocorreu em 30 de novembro de 2012, ou seja, após o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Assevera, ainda, serem nulas todas as obrigações acessórias referentes aos créditos das competências apontadas. Em contestação o Rôu alega a inoponibilidade da decadência, pois o prazo a ser observado é o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, de modo que o termo final da decadência se daria em 31 de dezembro de 2012, ou seja, após a notificação do contribuinte. Como cediço, a decadência é o instituto de direito material que, no direito tributário, demarca o fim do prazo para que o fisco constitua o crédito tributário, assim, a fluência do prazo decadencial impede o nascimento do crédito, constituindo causa extintiva, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. A regra para contagem do prazo decadencial está prevista no art. 173, inciso I, do CTN, o qual estatui que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre que tal regra encontra exceção no lançamento tributário por homologação, no qual o próprio contribuinte quem efetua o cálculo e declara de quanto deve ao fisco, sem exame prévio da autoridade administrativa, cabendo a esta, após a antecipação do pagamento do imposto, conferir se o valor declarado e recolhido foi correto, caso em que efetua a homologação do pagamento. O § 4º do art.

150 do CTN prevê<sup>a</sup> que passados cinco anos a contar do fato gerador de um tributo por homologação sem que a Fazenda Pública se pronuncie, tem-se a homologação tácita do tributo, o que, conseqüentemente, gera a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Veja-se: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Imprescindível apontar, porém, que a previsão de homologação tácita exige ao menos a declaração e pagamento parcial do tributo, não incidindo, portanto, nos casos em que se verifica a ausência de pagamento. Neste caso, se o contribuinte deixa de efetuar o recolhimento do imposto, caberá ao fisco realizar a apuração do quantum que deveria efetivamente ser pago, lançando de ofício o imposto (art. 149, inciso V, do CTN), no prazo máximo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador (art. 173, inciso I, do CTN), a fim de permitir a cobrança em face do contribuinte. Sobre o tema, anota Leandro Paulsen: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro. Ou o caso de aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 1109). (Grifo nosso). Corroborando tal entendimento, o STJ submeteu tal questão à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 163), por meio do julgamento do REsp 973.733/SC, no qual se firmou a seguinte tese: O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. O entendimento foi consolidado na Súmula nº 555 do STJ, in litteris: Súmula nº 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). O enunciado da Súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte, e, portanto, não foi pago, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, inciso I, e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do art. 150, ambos do CTN. No caso em apreço, da leitura do AINF nº 2012/000637-003 (fl. 53) verifica-se que a autuação se deu porque o Autor, no exercício de 2007 nos meses de janeiro a dezembro, recolheu o imposto devido sobre a Receita de Prestação de Serviços o inferior apurado em seus documentos contábeis, ou seja, houve uma declaração por parte do contribuinte, desta feita, a regra de decadência a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, iniciando o prazo decadencial na data do fato gerador da obrigação tributária. Assim, considerando que nos termos da Súmula nº 622 do STJ a cessação da contagem do prazo decadencial se dá com a notificação do auto de infração ao contribuinte e que, conforme comprovado à fl. 253, o Autor foi notificado da autuação em 30 de novembro de 2012, resta evidente que não há de se falar em constituição definitiva dos créditos de ISS referentes às competências de 01 a 11 de 2007 (AINF nº 2012/000637-003 - fl. 53), pois, quando da notificação do lançamento, já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no CTN, razão pela qual DECLARO EXTINTOS OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN. Não obstante, mister analisar, ainda, se subsistem as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias referentes a tais

créditos, notadamente a ausência de escrituração de livros fiscais de ISS (AINF nº 2012/000637-001 - fl. 51). A obrigação acessória instituída com o fito de auxiliar na fiscalização tributária, pois permite que o fisco possa apurar se o lançamento por homologação se deu com base em parâmetros corretos. A obrigação principal não enseja a automática decadência das obrigações acessórias dela decorrentes, uma vez que, ao contrário do direito civil, em se tratando do direito tributário a obrigação acessória goza de autonomia em face da principal, tanto é verdade que o art. 113, § 3º, do CTN, expressamente dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...] 2. Não assiste razão à embargante quanto ao argumento de que a decadência que teria atingido a obrigação principal também alcançaria as obrigações acessórias dela decorrentes, tendo em vista que a acessoriedade a que se refere o Código Tributário Nacional não se confunde com aquela do Direito Civil, pois, embora seja instrumental, a obrigação acessória é autônoma em relação à matriz de incidência tributária, possuindo fato gerador distinto, e é exigível ainda que não haja qualquer tributo a pagar. 3. A expressão exercício, contida no art. 173, I, do CTN, significa exercício financeiro, que corresponde ao ano civil ou ano-calendário, sendo certo que o CTN contempla a aludida expressão (exercício) em diversos outros dispositivos (artigos 9º, II, 92, 104 e 215), todos com o sentido de exercício financeiro. 4. Com efeito, o "exercício seguinte" a que se refere o art. 173, I, do CTN não tem ligação com o aspecto temporal da obrigação tributária acessória, não correspondendo, portanto, a próxima oportunidade em que o contribuinte deve cumprir a obrigação tributária. [...] (TRF-2 - APELREEX: 01391564320144025101 RJ 0139156-43.2014.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 12/12/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). Neste esboço, ainda que tenha ocorrido a decadência de parte dos créditos de ISS referentes ao exercício fiscal de 2007, no que diz respeito à obrigação acessória de escriturar os livros fiscais o prazo decadencial é contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, com início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício. Neste sentido, precedentes de tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OCORRÊNCIA ARTIGO 173, I, DO CPC - RECURSO DA PARTE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85 DO CPC - RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO - RECURSO DA PARTE PROVIDO. 1- Com relação à ocorrência de decadência, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decorrente de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, II, IV e VI. [...] (TJ-MT - APL: 00173446320158110041 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 09/03/2020, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/03/2020). (Grifo nosso) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISCOMEX. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. 1 - A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. (TRF-1ª Região, Apelação Cível 1997.38.01.005501-0, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 21/11/2008). 2- A aplicação de penalidade por não cumprimento da obrigação acessória deve obedecer à regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da administração tributária constituir seus créditos. 3- Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - AG: 201002010085209 RJ 2010.02.01.008520-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 01/02/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:07/02/2011 - Página:137). (Grifo nosso) In casu, considerando que a escrituração dos livros fiscais de ISS deveria ter sido realizada no ano de 2007, resta evidente que o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória se iniciou em 01 de janeiro

de 2008. Assim, tendo em vista que a notificação do contribuinte se deu em 30 de novembro de 2012 (fl. 253), não se verifica o transcurso do prazo decadencial, sendo devida a cobrança realizada pelo fisco. II. ERRO NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. INOCORRÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÊDICOS. PREÇO DO SERVIÇO. Como segunda alegação de mérito, sustenta o Autor que a prestação de seus serviços se dá por intermédio da Cooperativa de Anestesiologistas do Pará - COOPANEST, que recebe o pagamento do serviço diretamente do usuário, retém o valor correspondente à taxa de administração e repassa o montante restante para o prestador do serviço, no caso, o Autor. Aduz, assim, que a base de cálculo do ISS utilizada pelo Rôu estaria eivada de erro, pois foram incluídos os valores correspondentes à taxa de administração retida pela COOPANEST que, além de não serem tributáveis, nunca integraram a receita do Autor. Em contestação o Rôu aduz que a taxa de administração é tributável por ISS, pois não constitui ato cooperativo, este sim não passível de tributação. Ademais, alega que o Autor não se incumbiu de provar as questões de fato apontadas na inicial. Cabe ao juízo, destarte, analisar dois pontos referentes a presente questão de mérito, quais sejam: (1) se o valor correspondente à taxa de administração retida pela COOPANEST integra a base de cálculo do ISS devido pelo CAP; e (2) se a taxa de administração retida pela COOPANEST é tributável por ISS. Passa-se a analisar individualizada das questões. No que diz respeito à inclusão dos valores retidos pela COOPANEST na base de cálculo do ISS devido pelo Centro de Anestesia do Pará - CAP, mister tecer breves considerações acerca da hipótese de incidência do imposto, para, após, analisar o caso concreto. O art. 156, inciso III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS. Sobre o tema, anota Hugo de Brito Machado: O âmbito do ISS, nos termos do art. 156, III, da vigente CF, compreende os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União. O fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 37. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016). Frisa-se que tanto a legislação federal (art. 7º da LC nº 116/2003) quanto a lei municipal de Belém (art. 33 da LM nº 7.056/1977) preveem que a base de cálculo do imposto (ISS) é o preço do serviço, assim explicado por Aires F. Barreto: Examinando a questão do prisma positivo, tem-se que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (destinatário utente, usuário) ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços. (BARRETO, Aires F. Curso de direito tributário municipal. São Paulo: Saraiva, 2009). A LM nº 7.056/1977, em seu art. 33, § 7º, traz a seguinte previsão: Art. 33. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [...] § 7º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei. (Grifo nosso) Pela leitura da norma, tem-se que o legislador municipal, seguindo a posição acima esposada por Aires F. Barreto, entendeu como preço do serviço o valor efetivamente pago ou devido pelo tomador, sendo vedadas quaisquer deduções, ou seja, o preço do serviço deve englobar tudo o que foi pago pelo tomador ao prestador. Não obstante, tendo em vista que o Autor expressamente suscitou a matéria na inicial, importante se diferenciar os conceitos de receitas e ingressos, apontando-se que no primeiro caso os valores são incorporados pelo prestador de forma definitiva, enquanto no segundo se trata de importâncias de caráter transitório, que não se incorporam aos cofres do prestador. Explicando o tema, escólio elucidativo de Helton Kramer Lustoza: Nem toda entrada de valores que acompanham o serviço se referem a receita do serviço, uma vez que é comum haver passagem provisória de valores que não importam em modificação do patrimônio do prestador, apenas servindo de recursos intermediários. É comum, por exemplo, o repasse de valores em favor de advogados, paralelamente ao serviço advocatício, que servirá para custear as custas judiciais ou despesas gerais. Estes valores intermediários não poderão compor a base de cálculo do ISSQN dos serviços advocatícios, uma vez que não é contraprestação ao serviço. [...] É comum a existência de ingressos de alguns valores no caixa do prestador do serviço que, embora se originem do mesmo negócio jurídico, não fazem parte da hipótese de incidência do ISSQN. O ingresso de valores que transitem de forma temporária sobre o mesmo objeto do negócio que originou a prestação do serviço não terá o condão de integrar a base de cálculo. (LUSTOZA, Helton Kramer et al. Tributos em Espécie. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2018). (Grifo nosso). Conclui-se, destarte, que os valores recebidos pelo prestador a título transitório, decorrentes do

mesmo objeto que originou determinado negócio jurídico, não integram a base de cálculo do ISS, pois, a despeito de estarem englobados no preço do serviço, não são incorporados pelo prestador. Por exemplo, em se tratando de empresas que comercializam planos de saúde, os pagamentos feitos pelos clientes incluem a contraprestação tanto dos serviços médicos quanto da administração do plano de saúde, sendo que os valores recebidos a título de administração são receita da empresa e integram a base de cálculo do ISS devido pela sociedade; por outro lado, os valores que são repassados para os médicos constituem mero ingresso, uma vez que não se incorporam no patrimônio da referida sociedade, de modo que não integram a base de cálculo do ISS devido pela pessoa jurídica (neste caso, o ISS sobre os serviços médicos é pago pelos próprios médicos). Neste sentido, precedente recente do STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS VALORES RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. AFASTAMENTO DA BITRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA. SÂMULA 188/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com a Primeira Seção do STJ de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluindo as parcelas repassadas a profissionais e a estabelecimentos credenciados, de modo a prevenir a ocorrência de bitributação. Precedentes: REsp. 1.137.234/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2011; REsp. 783.022/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16.3.2009; REsp. 1.002.704/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.9.2008. [...] (AgInt no REsp 1337836/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019). (Grifo nosso) Em se tratando especificamente de cooperativas médicas que comercializam planos de saúde para terceiros não cooperados, precedentes de tribunais pátrios: EXECUÇÃO FISCAL - Cooperativa de trabalho médico - Serviços de planos de saúde - ISS incidente apenas sobre os valores referentes a serviços prestados a terceiros, não cooperados - Exclusão, da base de cálculo, de eventuais repasses e reembolsos aos médicos cooperados - Acórdão improcedente, visto que tributados apenas os valores recebidos de relações da cooperativa com terceiros - Competência territorial do município em que prestado o serviço - Precedentes - Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0001244-32.2014.8.26.0629; Relator (a): Márcia Serrano; Argão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 17/05/2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Ação Ordinária - ISS - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS NÃO COOPERATIVOS - VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DO DECRETO LEI Nº 406/1968, LEI MUNICIPAL Nº 4.388/1989 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. Cooperativa médica, no exercício de sua atividade, é contribuinte do ISS em relação aos atos não cooperativos, com o que, da base de cálculo do tributo devem ser deduzidos os valores repassados aos seus associados, já que não fazem parte de sua receita própria. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.05.099978-1/005, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2009, publicação da súmula em 24/04/2009). Ocorre que tal fundamentação não pode ser aplicada ao caso ora em apreço para afastar a responsabilidade do Autor em recolher o ISS sobre os valores retidos pela COOPANEST a título de taxa de administração da cooperativa, pois não se confundem as relações jurídico-tributárias existente entre o Fisco Municipal e o CAP e entre o Fisco Municipal e a COOPANEST, conforme se passa a explicitar. De acordo com a narrativa da inicial, a prestação dos serviços do CAP se dá por intermediação da COOPANEST, ou seja, a cooperativa não é parte do negócio jurídico referente à prestação dos serviços médicos, mas tão somente atua como uma ponte entre os hospitais/pacientes (tomadores de serviço) e o CAP (prestador de serviço). O negócio jurídico, apesar de ser intermediado pela COOPANEST, se dá exclusivamente entre o CAP e o respectivo tomador do serviço, sendo que este efetua o pagamento por intermédio da COOPANEST, a qual repassa os valores para o prestador do serviço, retendo, por fim, o montante devido pelo CAP a título de taxa de administração da cooperativa. Veja-se, destarte, que o pagamento do serviço é feito pelos tomadores para o CAP, sendo a COOPANEST mera intermediadora na relação jurídica entre tomador e prestador, além disso, quem paga a taxa de administração não é o tomador de serviço, mas sim o próprio CAP, na qualidade de cooperado da COOPANEST, ou seja, os tomadores não remuneram a cooperativa, já que esta não lhes presta serviço, conforme

expressamente consignado no art. 80 da Lei nº 5.764/1971, o qual dispõe que as despesas da sociedade [cooperativa] serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. Tanto é verdade que nas notas fiscais exemplificativas, juntadas pelo Autor à fl. 353/368, o serviço discriminado é somente o de anestesiologia, não havendo nenhuma indicação de pagamento pelo serviço de intermediação prestado pela COOPANEST. É diferente do exemplo das cooperativas que comercializam planos de saúde (acima mencionado), no caso ora em apreço os valores pagos pelos tomadores dizem respeito exclusivamente aos serviços médicos, não englobando a taxa de administração da cooperativa, a qual, reitero-se, é custeada pelos próprios cooperados. Assim, quando a COOPANEST recebe o pagamento pelos serviços intermediados, o montante é integralmente pertencente ao cooperado prestador do serviço, de modo que a retenção do valor correspondente à taxa de administração configura verdadeira antecipação do pagamento que é devido pelo CAP, decorrente de ajuste privado celebrado entre cooperativa e cooperado. Com fins de ilustrar a questão ora posta, imagine-se que não houvesse entre a cooperativa e o cooperado o acordo de desconto da taxa de administração, cabendo à cooperativa repassar integralmente o valor pago pelos tomadores e ao CAP, posteriormente, fazer o pagamento da taxa de administração. Neste caso fica muito claro que o valor pago pela prestação de serviço médico (preço do serviço) pertence integralmente ao CAP, sendo que o montante correspondente à taxa de administração não está englobado no valor pago pelo tomador, sendo, em verdade, uma obrigação do CAP efetuar seu pagamento, independentemente da origem dos recursos. Desta feita, o valor lançado nas notas fiscais (e pagos pelos tomadores de serviço) é integralmente pertencente ao CAP, sendo que a retenção por parte da COOPANEST decorre exclusivamente da relação jurídica particular, existente entre a cooperativa e seu cooperado, não sendo oponível ao fisco para fins de excluir a responsabilidade do CAP de recolher o ISS sobre o preço do serviço, conforme dispõe o art. 123 do CTN. Desta feita, conclui-se que o preço do serviço, para fins de apuração da base de cálculo do ISS devido pelo Autor, deve ser o valor integral lançado na nota fiscal, independente de eventual desconto à título de taxa de administração por parte da COOPANEST. No que diz respeito à incidência do ISS sobre os atos cooperados, é cediço que por meio da Lei nº 5.764/1971 foi estabelecida no Brasil a Política Nacional de Cooperativismo, com fins de regulamentar a estrutura, organização e funcionamento das sociedades cooperativas nacionais. Conforme já apontado por este juízo na decisão de fl. 473/489, os atos praticados pelas cooperativas podem ser classificados como atos cooperativos e atos negociais, sendo que a prestação de serviços a cooperados não caracteriza operação tributável pelo ISS, já que a Lei 5.764/71, em seu art. 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda. De outra banda, haverá tributação de ISS pela prática de atos não-cooperados, ou seja, aqueles decorrentes de relação jurídica comercial advinda da prestação de serviços a terceiros, desde que remunerados, conforme previsto nos artigos 86, 87 e 111 da Lei das Sociedades Cooperativas. Sobre o tema, esclarece Kiyoshi Harada: A partir do acórdão proferido no RE no 81.966-SP, Rel. Min. Leito de Abreu (RTJ 81/141), a jurisprudência dos tribunais inclinou-se pela tese de que essas cooperativas não se sujeitam ao ISS, por não desenvolver atividade lucrativa, nem exercer qualquer atividade passível de enquadramento na lista de serviços tributáveis. Entretanto, o STJ, acertadamente, passou a distinguir o ato cooperativo, aquele praticado entre o estabelecimento cooperativo e o médico cooperado (art. 79 da Lei no 5.764/71), imune de imposto, daquele praticado entre estabelecimento cooperativo e terceiros, configurando ato comercial (art. 86 da Lei no 5.764/71), sujeito ao ISS. [...] Na cooperativa de serviço médico, o ato cooperativo, insuscetível de tributação, consiste na intermediação da Cooperativa captando a clientela para seus cooperados, que prestam efetivamente os serviços médicos, assumindo pessoalmente a responsabilidade técnica e profissional. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017). É inferido, destarte, que as atividades exercidas pelas cooperativas em prol de seus próprios cooperados não ensejam a cobrança de ISS, por não se enquadrarem na regra matriz de incidência tributária do referido imposto. Ao contrário, são tributáveis não somente os serviços prestados a terceiros não cooperados, por se tratarem de atos negociais estranhos à finalidade precípua da sociedade como, por exemplo, a comercialização de planos de saúde, o que configura prestação de serviço. Ocorre que a fundamentação referente a não incidência de ISS sobre os atos cooperados não é aplicável ao caso em apreço, tendo em vista que os AINFs impugnados pelo Autor não decorrem de lançamento de ISS em face da COOPANEST, mas sim do lançamento em face do CAP, que não é cooperativa, mas sim cooperado/prestador de serviço. Desta

feita, em que pese a relação COOPANEST À CAP, não ser tributável, por configurar ato cooperado, a relação TOMADORES DE SERVIÇO À CAP enseja o lançamento do ISS pela prestação de serviços mútuos, os quais estão elencados em lei como fato gerador do imposto. Ante o exposto, conclui-se pela inocorrência de erro na definição da base de cálculo do ISS lançado em face do Autor nos AINFs nºs 2012/000637-003 a 007. Consigne-se, por oportuno, que tendo em vista o reconhecimento judicial acerca da licitude do lançamento tributário, não se sustentam as alegações de violação ao princípio da capacidade contributiva (item IV da petição inicial), uma vez que a fundamentação suscitada pelo Autor se pautou no pretense fato de que o CAP estaria sendo compelido a recolher o ISS sobre bens que não constituem seu patrimônio, tese que já foi afastada pelo juízo. III. NULIDADE DAS MULTAS TRIBUTÁRIAS PUNITIVAS ARBITRADAS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE. ATUAÇÃO DO FISCO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. Assevera o Autor, ainda, serem nulas as multas tributárias arbitradas pelo Município de Belém. Fundamenta sua alegação na decadência referente às competências de janeiro a novembro de 2007; na ausência de má-fé, pois deixou de cumprir suas obrigações acessórias em razão de retenção da documentação requerida pelo fisco no escritório de contabilidade contratado pelo CAP; na inobservância do art. 12 do DM nº 37.888/2000 por parte do fisco; e, por fim, na violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e capacidade contributiva. Em contestação o Município de Belém aduziu que o Autor confessou ter descumprido as obrigações acessórias, não sendo possível afastar a obrigação em razão de problemas enfrentados pelo contribuinte em relação ao escritório de contabilidade por ele contratado. A priori, necessário destacar que este juízo procedeu análise acerca da alegação de decadência referente às multas no item II deste decisorium, razão pela qual deixa-se de reapreciar a matéria no presente tópico. No que diz respeito às multas aplicadas em razão da ausência de escrituração dos livros contábeis dos exercícios de 2007 e 2008 (AINF n. 2012/000637-001 - fl. 51) e da não exibição de NFs requeridas durante a ação fiscal (AINF n. 2012/000637-002 - fl. 52), não se vislumbra nenhuma incorreção por parte do Município de Belém. Veja-se, de início, que não incumbe a este juízo perquirir se o contribuinte agiu com boa-fé ao descumprir as obrigações acessórias previstas em lei, pois o art. 136 do CTN é claro ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Desta feita, ao deixar de apresentar os livros contábeis e NFs requeridas na ação fiscal, o CAP descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 67 da LM nº 7.056/1977 (a obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da intimação), de modo que cabe ao fisco, de forma plenamente vinculada, aplicar as penalidades legais correspondentes, consubstanciadas no art. 80 da LM nº 7.056/1977. Ressalte-se que o fato de o descumprimento das obrigações ter decorrido de suposta retenção dos documentos por parte de empresa de contabilidade contratada pela CAP não pode ser oposto ao fisco para se esquivar da obrigação tributária devidamente constituída, notadamente porque o art. 113 do CTN, em seu § 3º, dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, de modo que o lançamento, após a devida notificação do contribuinte, só pode ser alterado nas estritas hipóteses do art. 145 do CTN. No mais, o fato de o art. 12 do DM nº 37.888/2000 estabelecer que os livros fiscais de ISS devem ser emitidos pelo sistema de Declaração Fiscal Mensal de Serviços não afasta a obrigação do contribuinte de conservar de forma impressa, no Livro de Registro de Prestação de Serviços, os elementos relativos à base de dados da DFMS, conforme se infere do art. 13 do DM nº 51.517/2006, que regulamenta a DFMS no Município de Belém, veja-se: Art. 13. Os elementos relativos à base de dados da DFMS, entregues na forma deste Decreto, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decedencial e/ou prescricional, no Livro de Registro de Prestação de Serviços, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado. (Grifo nosso) Assim, o contribuinte está autorizado a repassar por meio de DFMS as informações tradicionalmente encartadas nos livros contábeis da empresa, todavia, os livros físicos devem ser devidamente mantidos e apresentados ao fisco, sempre que solicitado, obrigação que foi descumprida no caso em apreço. A

Veja-se, ainda, que a alegação de que o ISS referente ao período fiscalizado foi supostamente recolhido em sua integralidade não afasta a responsabilidade do contribuinte em cumprir as obrigações acessórias legalmente previstas, as quais, conforme já mencionado, se convertem em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Desta feita, considerando que os lançamentos de todas as multas arbitradas pelo fisco municipal em razão do descumprimento se pautam em critérios legais, em razão do não cumprimento de obrigações acessórias por parte do Autor, não se verifica nenhuma ilegalidade na atuação do Município de Belém. No mais, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, prevê que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, ou seja, a incidência tributária não pode se dar de forma exagerada, de forma a absorver parcela considerável do patrimônio ou renda do particular. Ricardo Alexandre assim escreve ao tratar da configuração do efeito confiscatório: O conceito de efeito confiscatório é indeterminado, sujeito a alto grau de subjetividade e varia muito de acordo com as concepções político-filosóficas do intérprete. Isso não impede, contudo, que, em casos de notória ausência de razoabilidade de uma exação ou de um conjunto de exações, o Poder Judiciário reconheça a existência de um verdadeiro abuso do direito de tributar, tendo em vista a absorção de parcela substancial do patrimônio ou renda dos particulares. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 175). É importante consignar que muito embora a multa tributária não seja enquadrada na definição de tributo, por se tratar de sanção de ato ilícito, a ela é aplicável a determinação do art. 150, inciso IV, da CF/88, que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, consoante entendimento do STF (AgR no ARE 851059 e AgR no RE 632315). Apesar de não haver uma previsão legal que expressamente determine o que é, ou não, efeito confiscatório, o STF, ao analisar a ADC-MC 8/DF delineou alguns parâmetros para ensejar a análise do aplicador do direito em cada caso prático, a saber: A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa física que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, a observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte (STF, Tribunal Pleno, ADC-MC 8/DF, Rei. Min. Celso de Mello, j. 13.10.1999, OJ 04.04.2003, p. 38). (Grifo nosso) Do excerto infere-se que, para o STF, a análise do efeito confiscatório de determinada exação depende de um contexto fático que envolva o próprio contribuinte. No caso em apreço, porém, deixou o Autor de demonstrar que as multas aplicadas em razão do descumprimento das obrigações acessórias ensejam, de fato, uma diminuição abusiva de seu patrimônio, não restando caracterizado o suposto efeito confiscatório das multas. Ademais, especificamente no que diz respeito aos valores cobrados, verifica-se que estes não partiram da discricionariedade do fisco, ao contrário, os parâmetros adotados estão especificamente estabelecidos no art. 80 da LM nº 7.056/1977, tendo a administração tributária atuado de forma vinculada ao aplicar as multas de acordo com as infrações praticadas. Desta feita, não se vislumbra a pretensa violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente porque não ficou demonstrado de que forma a escorreita aplicação da norma editada pelo legislador municipal enseja uma violação injusta ao patrimônio dos contribuintes de Belém. Por fim, em respeito ao princípio da isonomia, as multas em questão teriam sido aplicadas no mesmo patamar a qualquer contribuinte que tivesse cometido as infrações em questão, de forma que a anulação dos referidos lançamentos ensejaria uma benesse injustificada em face de contribuinte específico, premiando aquele que descumpriu suas obrigações legais em detrimento dos demais, que atuam em conformidade com a lei. Neste espeque, são há-gidos os lançamentos realizados nos AINFs nºs 2012/000637-001 e 002, de modo que é incabível sua anulação com fundamento em qualquer das alegações suscitadas pelo Autor. IV. PARTE DISPOSITIVA É ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do Autor, para DECLARAR extintos os créditos tributários de ISS referentes às competências de 01/2007 a 11/2007, insculpidos no AINF nº 2012/00637-003, em razão da decadência, na forma do art. 156, inciso V, do CTN, mantendo-se

integralmente as demais exatidões, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes, pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de remeter os autos para o E. TJPA, para fins de reexame necessário, tendo em vista a previsão condita no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor da presente sentença ao juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação ao processo nº 0027856-88.2013.8.14.0301. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os presentes autos, com baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 31 de janeiro de 2022. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01205795820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 31/01/2022 EMBARGANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 21.590 - MARCELO CARON BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0120579-58.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos por HSBC BANK BRASIL S/A (Atual KIRTON BANK S/A) em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, em decorrência da Execução Fiscal nº 0006761-31.2015.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado para fins de cobrança de créditos de ISS/PJ referentes à prestação de serviço de leasing nas competências de 01/2006 a 12/2006, lançados no AINF nº 2009/000230-002. Na inicial, o Embargante narra que foi autuado pelo Embargado em razão do não recolhimento do ISS decorrente da prestação de serviço de leasing, supostamente realizado nas concessionárias de veículos automotores no Município de Belém. Aduz, porém, que o serviço, em verdade, é prestado em Curitiba/PR, local de sede da empresa, onde foram aprovados os financiamentos que ensejaram a autuação. Suscita como teses de mérito: (a) incompetência tributária ativa do Município de Belém; (b) ilegalidade na base de cálculo adotada; (c) arbitramento incorreto; (d) cumulação indevida de multas; e (e) efeito confiscatório das multas. Pugna, ao fim, pela declaração de improcedência da execução fiscal embargada e, subsidiariamente, pelo cancelamento integral da cobrança das multas. Em decisão de fl. 385 os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Na impugnação o Município de Belém requereu o sobrestamento do feito em decorrência da MC na ADI nº 5.835/DF, bem como refutou em parte as alegações do Embargante e pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Em réplica o Embargante aduz que a LC nº 157/2017 não é aplicável a fatos geradores ocorridos em exercícios fiscais anteriores a sua entrada em vigor e, no mais, ratifica os termos da peça vestibular. Em decisão de saneamento de fl. 414, este juízo determinou a produção de provas documentais pelo Embargante, o que foi cumprido no petitório de fl. 423/429, com a devida manifestação posterior do Embargado, fl. 2.001/2.003. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas que deveriam ter sido apresentadas quando da postulação ou na fase instrutória, restando autorizado o julgamento do feito. I. DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL À ESPÁCIE. IRRETROATIVIDADE DAS LCS NºS 157/2016 E 175/2020. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. Antes de adentrar na apreciação do mérito da demanda é necessário delimitar a legislação tributária que será utilizada, pois o Embargado, em impugnação, invocou os ditames da LC nº 157/2016 e da LM nº 9.330/2017 e alegou que em razão da suspensão parcial da LC nº 157/2016 em razão da MC na ADI nº 5.835/DF, se faz necessário o sobrestamento do feito até a apreciação da matéria pelo STF. Em réplica, o Embargante destacou que os fatos geradores dos créditos executados no feito principal ocorreram no ano de 2006, de modo que não podem ser aplicadas as normas indicadas em impugnação para apreciar fatos ocorridos antes de sua vigência.



tã-pica locaÃ§Ã£o do bem. No leasing operacional, a empresa de leasing irÃ¡ comprar o bem e alugar por um determinado perÃ-odo ao seu cliente que no fim do contrato poderÃ¡ optar em comprar o bem, devolvÃ-lo ou renovar o contrato. JÃ no leasing financeiro, o cliente-arrendatÃrio irÃ escolher comprar o bem no inÃ-cio da operaÃ§Ã£o, sendo que as parcelas do aluguel do bem vÃam acompanhadas do chamado VRG (Valor Residual Garantido). (LUSTOZA, Helton Kramer et al. Tributos em EspÃcie. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2018). O lease-back, nÃo explicado pelo autor, corresponde Ã operaÃ§Ã£o na qual o prÃprio arrendatÃrio vende o bem ao arrendador e o aluga de volta, podendo exercer o direito de compra. Na LC nÃo 116/03, a prestaÃ§Ã£o do serviÃo de leasing foi prevista como fato gerador do ISS desde a entrada em vigor da norma (item 15.09 da lista anexa), cabendo ressaltar que o STF, ao julgar o RExt nÃo 592.905/SC, em repercussÃo geral, concluiu ser constitucional a incidÃncia do ISS sobre as referidas operaÃ§Ães. No mais, importa frisar que o STJ, ao julgar o REsp 1.060.210/SC, na sistemÃtica dos recursos repetitivos (Temas 354 e 355), sedimentou importantes pontos acerca da legitimidade ativa para a cobranÃa do ISS em operaÃ§Ães de leasing, conforme se depreende dos seguintes excertos da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÃRIO. EMBARGOS Ã EXECUÃO FISCAL. INCIDÃNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÃO TRIBUTÃRIA NA VIGÃNCIA DO DL 406/68: MUNICÃPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÃS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÃO DO SERVIÃO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO Ã O NÃCLEO DO SERVIÃO NA OPERAÃO DE LEASING FINANCEIRO, Ã LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÃO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÃRIO, ONDE SE SITUA A DIREÃO GERAL DA INSTITUIÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÃ QUE O NÃCLEO DO SERVIÃO PRESTADO Ã O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÃRIAS E AUXILIARES Ã PERFECTIBILIZAÃO DA RELAÃO JURÃDICA, A QUAL SÃ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÃO FINANCEIRA. BASE DE CÃLCULO. PREJUDICADA A ANÃLISE DA ALEGADA VIOLAÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS Ã EXECUÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÃPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÅNUS DE SUCUMBÃNCIA. ACÃRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÃO 8/STJ. [...] 6. ApÃs a vigÃncia da LC 116/2003 Ã que se pode afirmar que, existindo unidade econÃmica ou profissional do estabelecimento prestador no MunicÃpio onde o serviÃo Ã perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributÃrio, ali deverÃ ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro Ã um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, hÃ se concluir que, tanto na vigÃncia do DL 406/68 quanto na vigÃncia da LC 116//203, o nÃcleo da operaÃ§Ã£o de arrendamento mercantil, o serviÃo em si, que completa a relaÃ§Ã£o jurÃdica, Ã a decisÃo sobre a concessÃo, a efetiva aprovaÃ§Ã£o do financiamento. 8. As grandes empresas de crÃdito do PaÃs estÃo sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notÃvel dinamismo, onde centralizam os poderes decisÃrios e estipulam as clÃusulas contratuais e operacionais para todas suas agÃncias e dependÃncias. Fazem a anÃlise do crÃdito e elaboram o contrato, alÃm de providenciarem a aprovaÃ§Ã£o do financiamento e a conseqüente liberaÃ§Ã£o do valor financeiro para a aquisiÃo do objeto arrendado, nÃcleo da operaÃ§Ã£o. Pode-se afirmar que Ã no local onde se toma essa decisÃo que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negÃcio. ApÃs a vigÃncia da LC 116.2003, assim, Ã neste local que ocorre a efetiva prestaÃ§Ã£o do serviÃo para fins de delimitaÃ§Ã£o do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operaÃ§Ães de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviÃo ao dirigir-se Ã concessionÃria de veÃculos nÃo vai comprar o carro, mas apenas indicar Ã arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalizaÃ§Ã£o da proposta e mesmo a entrega do bem sÃo procedimentos acessÃrios, preliminares, auxiliares ou conectÃrios do serviÃo cujo nÃcleo - fato gerador do tributo - Ã a decisÃo sobre a concessÃo, aprovaÃ§Ã£o e liberaÃ§Ã£o do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operaÃ§Ães de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relaÃ§Ã£o tributÃria, na vigÃncia do DL 406/68, Ã o MunicÃpio da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, Ã aquele onde o serviÃo Ã efetivamente prestado, onde a relaÃ§Ã£o Ã perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove

haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; [...] (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013). (Grifos nossos). Infere-se, destarte, que a prestação de serviço de leasing se dá mediante a realização do aspecto financeiro da operação, ou seja, a efetiva aprovação do financiamento, sendo que outras operações, como entrega de documentos e assinatura de contratos, são consideradas meros procedimentos acessórios que, isoladamente, não configuram o serviço de leasing. Veja-se, inclusive, que tal precedente norteou a decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento da Rcl 37.356/CE, em 2019, na qual se tratou de caso semelhante ao ora analisado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.060.210/SC. NÃO OBSERVÂNCIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEITO ATIVO. [...] 3. Diante dessas premissas, o precedente obrigatório definiu a tese de que, "a partir da LC 116/03, (o sujeito ativo da relação tributária) é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 4. No caso dos autos, o acórdão da apelação não observou a diretriz hermenáutica traçada nesse paradigma repetitivo, pois, sem emitir juízo in concreto acerca da presença de provas que demonstrassem a existência de unidade econômica ou profissional da instituição financeira no Município de Juazeiro do Norte/CE com autonomia de aprovar o financiamento e, por conseguinte, de liberar o número correspondente, desconsiderou a sede do estabelecimento prestador localizada no interior de São Paulo apenas com base em juízo abstrato fundado em premissa empírica de que as empresas arrendadoras executam suas atividades dentro das dependências das concessionárias de veículos e, por isso, o ISS seria devido onde realizada a aquisição do bem. 7. Hipótese em que deve ser cassado o acórdão reclamado que manteve a negativa de seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b", do CPC) e determinado ao Tribunal de origem que encaminhe o processo principal à Seção Câmara Civil, para que proceda ao juízo de conformação (art. 1.030, II, do RISTJ) com o precedente obrigatório formado no julgamento no REsp repetitivo n. 1.060.210/SC, ocasião em que é necessário verificar se, ao tempo em que celebrados os contratos de arrendamento mercantil considerados no auto de infração, existia no Município de Juazeiro do Norte/CE unidade autônoma da instituição financeira reclamante com agentes dotados de poderes específicos para autorizar o financiamento e liberar os recursos destinados aos pagamentos dos veículos arrendados. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl 37.356/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 05/11/2019). Portanto, a jurisprudência do STJ, ao tratar da incidência do ISS sobre serviço de leasing prestado na vigência da LC nº 116/2003, consolidou-se no sentido de que para fins de configuração do estabelecimento prestador do serviço em questão é necessário que haja poderes decisórios suficientes para a aprovação do financiamento, o que não pode ser depreendido de forma abstrata decorrente de premissa empírica do julgador, mas sim de contundentes provas dos autos, analisadas no caso concreto. Devidamente delineada a questão de direito principal do presente feito, passa-se à análise do mérito da demanda. III. DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA. ANÁLISE DOCUMENTAL. SERVIÇO PRESTADO E IMPOSTO DEVIDO EM CURITIBA/PR. Em razões de mérito, alega o Embargante que o serviço de leasing que ensejou o lançamento do crédito executado no feito principal decorreu de operação prestada no Município de Curitiba/PR, tendo em vista que a sede da empresa se situa naquele município e está a unidade administrativa com poderes para efetivamente autorizar o financiamento. Desta feita, seria indevida a cobrança pelo Município de Belém, por falta de legitimidade tributária ativa, notadamente porque neste município só acontece a captação de clientes. Ressalta, ainda, que recolheu na capital paranaense o ISS sobre as operações ora discutidas, conforme documentação comprobatória juntada aos autos. Em impugnação o Município de Belém alega que o estabelecimento com poderes de aprovação do financiamento está situado em Belém/PA, destacando que os arrendatários assinaram os contratos e que os bens foram entregues nesta cidade. Devidamente analisada no item II a questão jurídica que permeia a competência ativa para a cobrança do ISS decorrente da prestação do serviço de leasing, chegou-se à conclusão de que, à época do fato gerador ora discutido (2006), o imposto era devido no local do estabelecimento prestador, caracterizado pela unidade na qual efetivamente ocorria a aprovação da operação. Nesta toada, cabe ao juízo aquilatar as provas produzidas nos autos, a fim de determinar se no caso ora analisado a prestação dos serviços

de leasing se deu em Belém/PA ou em Curitiba/PR. De início, importante analisar a norma invocada pelo Embargante, qual seja, a Resolução nº 2.309/1996 do BACEN, que disciplina as operações de arrendamento mercantil e dispõe em seu Anexo I: Art. 1º As operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e pelas instituições financeiras que, nos termos do art. 13 deste Regulamento, estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes. (Grifo nosso). Parágrafo único. As operações previstas neste artigo podem ser dos tipos financeiro e operacional. Art. 2º Para a realização das operações previstas neste Regulamento, as sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras citadas no artigo anterior devem manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores. (Grifo nosso) Entende este juízo que a previsão contida no art. 2º aplica-se somente para as sociedades de arrendamento mercantil e para as instituições financeiras que estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor, mas não aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, tendo em vista que a autoridade administrativa, ao elaborar a norma, expressamente individualizou os bancos múltiplos como uma das entidades autorizadas a realizar operações de leasing (art. 1º), mas não os vinculou à regra de manutenção de departamento técnico estruturado e supervisionado por um dos diretores (art. 2º). No caso ora em apreço o Embargante é um banco múltiplo, de modo que não precisaria, necessariamente, realizar as operações de arrendamento mercantil em departamento técnico supervisionado por um diretor, o que, em tese, possibilitaria a autorização do leasing em outros lugares diversos da sede, de modo que a mera fundamentação normativa não é suficiente para garantir o direito pretendido na inicial. Em que pese a norma invocada não excluir a possibilidade de as operações de arrendamento mercantil tributadas terem ocorrido em Belém, a documentação constante dos autos demonstra que a prestação de serviço ocorreu em Curitiba/PR, sendo que em Belém/PA ocorreram somente as prestações acessórias, como assinatura de contratos e entrega dos veículos, conforme se demonstra a seguir. Inicialmente, analisando-se o Inf nº 2009/000230-002 (fl. 77), verifica-se que o lançamento do ISS por parte do Embargado se deu com base em relatório de informações fornecido pelo DETRAN/PA, no qual consta a realização de operações de arrendamento mercantil efetuadas pelo Embargante em Belém, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006 (lista de fl. 125/132), no total de R\$ 7.645.098,55, sendo devido o ISS no valor original de R\$ 382.254,92, o qual, após as atualizações, multas e juros, chegou ao montante de R\$ 1.592.454,64 (CDA nº 007.227/2015). O Embargante/Contribuinte, irrisignado, impugnou administrativamente o lançamento, mediante PAF nº 040188/2010 (fl. 75/184), sendo importante destacar que no referido processo administrativo ocorreram três manifestações técnicas da administração fiscal do Município de Belém, a saber: (a) a Procuradora Municipal responsável pela carteira do ISS/PJ, ao tratar das autuações decorrente do serviço de leasing, notadamente em relação ao HSBC, consignou que a direção geral das instituições autuadas não se localiza no Município de Belém, entende-se que este não teria legitimidade para a cobrança do tributo, tornando-se temerário o ajuizamento dos executivos fiscais (fl. 148); (b) o Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município, em parecer de nº 270/2014, aduziu que para que este Município possa, com maior segurança, cobrar o ISSQN nas operações de leasing, se faz necessária uma investigação caso a caso, no sentido de se verificar, precisamente, o local do estabelecimento que, com poder de decisão, efetivamente aprovou o financiamento, dando ensejo a prestação do serviço correspondente. Nesta esteira, cabe aos auditores desta fazenda municipal, com o poder que lhes é inerente, proceder as fiscalizações que possam revelar o poder decisório dos estabelecimentos, sediados neste município, que prestam serviços de leasing, no sentido de municiar esta Procuradoria Fiscal com elementos de prova suficientes para a esmerada propositura das ações judiciais correlativas (fl. 164); (c) Instado a se manifestar sobre o tema, o procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da SEMAJ, ao discorrer a respeito da controvérsia, aduziu que é fundamental reconhecer que os elementos adequados para avaliação de incidência do ISS previstos pelo precedente a posteriori não foram investigados administrativamente, sendo recomendável que os processos sejam baixados em diligência para complementos das investigações (fl. 182). Apesar dos pareceres aduzirem a necessidade de diligências a fim de averiguar se o serviço de leasing era de fato prestado no Município de Belém,

em despacho de fl. 184 a Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos determinou o ajuizamento da execução em relação ao crédito de ISS. Denota-se, destarte, que o parâmetro adotado pelo fisco para fins de proceder o lançamento e execução dos créditos de ISS em face do Embargante foi tão somente a informação fornecida pelo DETRAN, qual seja, um relatório dos veículos licenciados em Belém/PA com o registro de leasing, não tendo ocorrido nenhuma fiscalização posterior a fim de corroborar se efetivamente a autorização do financiamento se deu neste Município, a despeito de pareceres técnicos indicando expressamente que tal diligência seria fundamental para determinar a existência, ou não, de competência tributária ativa. Nesta toada, em que pese a LEF dispor que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca (art. 3º), no caso específico dos autos entende este Juízo que o fato de a inscrição ter se dado com fundamento tão somente em um relatório do departamento estadual de trânsito, sem a comprovação efetiva de que o serviço tributado foi prestado em Belém/PA, evidencia a temeridade com que se deu o lançamento do crédito e, conseqüentemente, a forma do título executivo, o que incide de prova apta a desconstituir a presunção de liquidez e certeza da dívida, desde que corroborado por outros elementos dos autos. Ainda a fim de comprovar suas alegações, o Embargante trouxe à baila, fl. 262/264, procuração outorgada pelo Banco HSBC a sete bancários residentes e domiciliados em Curitiba/PR, na qual foram concedidos diversos poderes para fins de realização de operações bancárias em nome do HSBC, desde que no conjunto de dois procuradores ou entre um procurador e um diretor do Banco. Dentre as operações autorizadas pela referida procuração consta a contratação de financiamentos a usuários e/ou consumidores finais, podendo aceitar garantias reais ou fidejussórias, dentre as quais o arrendamento mercantil. No mais, a referida procuração teve vigência de um ano, a contar de 19 de janeiro de 2006. Veja-se que apesar de a referida procuração, por si só, não excluir a possibilidade de que as operações nela autorizadas ocorressem fora da sede do Banco HSBC, a análise de tal documento em conjunto com os contratos juntados pelo Embargante fl. 430/1.097 possibilita a conclusão de que, de fato, as operações de aprovação do leasing se davam em Curitiba/PR, conforme alegado na inicial. A princípio, ressalte-se que os contratos juntados foram selecionados por amostragem, tendo em vista o grande volume de operações listadas no relatório do DETRAN/PA, não obstante, considerando a similaridade entre todos os documentos juntados, bem como o fato de todos serem do ano de 2006, entende este Juízo que são aptos a demonstrar que as contratações realizadas pelo Embargante tiveram como pessoa jurídica arrendante o Banco HSBC com sede em Curitiba/PR, como se verifica nos contratos de fls. 430-v/433, 434/436, 449-v/450, 464/465, 468-v/470, 477-v/479, 480-v/482, 495/497, 506-v/508, 514-v/516, 530/531, 544/545, 559-v/561, 575/577, 591-v/593, 601-v/603, 619/620, 634/635, 643/644, 649/650, 662-v/664, 674-v/675, 683-v/685, 692-v/694, 702-v/704, 707-v/709, 717/718, 726/727, 743-v/745, 751-v/754, 764/766, 771/772, 775-v/777, 791-v/793, 1.080-v/1.081 e 1.089-v/1.090. No mais, constata-se ainda que parte dos contratos foram efetivamente assinados em Curitiba/PR, conforme se verifica nos documentos de fls. 810/811, 820/821, 847/848, 862/863, 883/884, 900/901, 908-v/911, 958-v/960, 989/990 e 1.012-v/1.013. Ademais, as aquisições dos veículos objeto dos arrendamentos foram faturadas para Curitiba/PR e não para Belém/PA, conforme documentos de fls. 513-v, 543, 547-v, 567, 571, 583, 589-v, 608, 631, 660-v/661, 777-v, 815, 834, 842-v, 886/887, 1.052/1.055 e 1.071/1.078. Ressalte-se, ainda, que a despeito de a entrega dos veículos ter ocorrido em Belém, após a quitação dos financiamentos as declarações de vendas foram emitidas pela sede do Banco HSBC, em Curitiba/PR, conforme se depreende dos documentos de fls. 446, 453, 456-v, 499-v, 595, 638, 696, 738, 755 e 783. No mais, o próprio Município de Belém, ao autuar o Embargante e inscrever o crédito em dívida ativa, expressamente procedeu tais atos em face da matriz do HSBC, em Curitiba/PR, conforme se depreende do Aln nº 2009/000230-002 (fl. 77) e da CDA que instruiu o feito executório. Ressalte-se que apesar de na CDA constar como Município a cidade de Belém, o endereço e o CEP indicados são da matriz do HSBC, denotando erro apenas na indicação do município. Importante consignar que às fls. 271, 278, 284, 290, 296, 302, 305, 311 e 314 o Embargante juntou à baila os comprovantes de recolhimento do ISS referente aos meses de janeiro a setembro de 2006, demonstrando o recolhimento do imposto no Município de Curitiba/PR. Veja-se, por fim, que diversos tribunais nacionais, ao tratarem especificamente sobre o serviço de leasing prestado pelo Banco HSBC, reconheceram que a aprovação da operação ocorre na matriz do banco, em Curitiba/PR, conforme se depreende dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO

SEDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A competência para cobrança do tributo de ISS sobre as operações de leasing do Município onde ocorre o fato gerador, local em que aprovado o financiamento. Orientação do RESP 1.060.210/SC, julgado em regime de repercussão geral. 2. Considerando que o Banco HSBC BANK MULTIPLO S.A. é mero intermediador nos contratos de arrendamento mercantil, sendo a matriz localizada no Município de Curitiba a responsável pela operacionalização dos contratos de leasing, resta constatada a ilegitimidade ativa do Município de Pelotas para a propositura de execução fiscal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS. AC 70070195755, Relator: Sérgio Luiz Grassil Beck, Data Julgamento: 28/19/2016, Primeira Câmara Vel, Data de Publicação: 20/10/2016). (Grifo nosso) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) RELATIVO AOS ANOS DE 2011 E 2012, INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. LEASING CONTRATADO EM 11/08/2009. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ PARA EXIGIR O ISS RELATIVO A FINANCIAMENTO QUE FOI AVALIADO E APROVADO EM CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DE CAPTAÇÃO DA CLIENTELA OU DA ASSINATURA DO CONTRATO PARA O FIM DE LEGITIMAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. [...]. (TJ-RJ. 0003164-19.2012.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 08/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÂVEL). (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA RECURSO DE AGRAVO. ISS. LEASING SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO DO STJ. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO SEDE DO PRESTADOR. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O acórdão Resp. nº 1.060.210-SC tratou de todos os pontos suscitados na demanda, relativamente à incidência do ISS sobre operações de leasing financeiro, a competência para exigir o imposto, sobre sua base de cálculo e o caráter confiscatório ou não da multa aplicada. Nessa toada, considerando a ilegitimidade do Município de Petrolina para cobrança do ISS sobre os contratos de arrendamento mercantil financeiro (leasing), posto que toda a operacionalização dos referidos contratos é realizada na sede da empresa HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, situada no Município de Curitiba - PR. As agências do HSBC em Petrolina são responsáveis apenas pela captação de clientes interessados na celebração do contrato de arrendamento mercantil, de modo que nulo é o auto de infração nº 40/2007 lavrado em face do agravado. 2 - Recurso de Agravo Improvido. 3 - Decisão Unânime. (Agravo Regimental CÂvel 224129-60004993-05.2007.8.17.1130, Rel. Josivaldo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/09/2013, DJe 20/09/2013). (Grifo nosso) EMENTA: Nos termos da jurisprudência consolidada do STF e STJ, para fins de ISSQN em operações de arrendamento mercantil, o local da prestação do serviço é aquele onde se aperfeiçoa o financiamento, o núcleo da prestação dos serviços das operações de leasing financeiro. Hipótese na qual o Município de Ituiutaba não tem competência para exigir o ISSQN do banco-autor, pois o núcleo das operações de leasing financeiro do requerente não ocorreu nessa cidade. [...] (TJMG - Apelação CÂvel 1.0342.09.126095-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020). (Grifo nosso) Considerando as provas produzidas nos autos, bem como os precedentes ora colacionados, entende este juízo que as operações realizadas em Belém/PA possuem caráter acessório (captação de clientes, assinatura de alguns contratos e entrega dos veículos, entre outros), sendo que o serviço de leasing foi efetivamente prestado pelo Embargante no Município de Curitiba/PR, sede do HSBC e local onde houve a aprovação da operação de arrendamento mercantil, de modo que o ISS era devido àquela localidade e não ao Embargado. Nesta toada, impõe-se a anulação do lançamento tributário consubstanciado no AI nº 2009/000230-002, por ausência de legitimidade tributária ativa e, por consequência, é indevida a manutenção da inscrição da dívida na CDA nº 007.227/2015, não sendo cabível o prosseguimento da Execução Fiscal ora embargada, em face da ausência de certeza, liquidez e executividade do título. Por fim, mister consignar que em face da anulação do lançamento tributário, despendendo a análise das demais teses suscitadas pelo Embargante, uma vez que incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo, na forma do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. IV. PARTE DISPOSITIVA Considerando as razões expendidas, notadamente o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.060.210/SC (Temas 354 e 355), na sistemática dos recursos repetitivos, de caráter vinculante na forma prevista no art. 927, inciso III, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito do

Embargante, para (1) ANULAR o lançamento de ISS consubstanciado no Alnf nº 2009/000230-002 e, por conseguinte, a CDA nº 007.227/2015 e, em consequência, (2) EXTINGUIR a execução fiscal nº 0006761-31.2015.8.14.0301, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Por fim, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, todos do CPC, arbitrados sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do crédito cujo lançamento foi anulado), a serem fixados da seguinte forma: (I) 10% (dez por cento) até o montante correspondente a 200 salários-mínimos; (II) 8% (oito por cento) do montante entre 200 e 2.000 salários-mínimos; (III) 5% (cinco por cento) do montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários-mínimos; (IV) 3% (três por cento) do montante compreendido entre 20.000 e 100.000 salários-mínimos; e, na hipótese de o valor atualizado ultrapassar o indicado no item anterior, 1% (um por cento) do montante que exceder, na forma prevista no art. 85, § 5º, do CPC. Com relação às custas e despesas processuais, isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará. Remetam-se os autos para o E. TJPA, na forma do art. 496, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0006761-31.2015.8.14.0301, com posterior arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas isentas. P. R. I. C. Belém, 31 de janeiro de 2022. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00091488720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO ALVES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00173289220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:MARIA DAS GRACAS DA COSTA MARTINS  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:RAIMUNDO  
ARI MAIA PEREIRA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EMBARGADO:TIAGO MOITA KOURY ALVES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA  
GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA  
LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272419820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:CARLOS QUEIROZ DA CUNHA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL

**(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA**

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00275753520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:JAIRO COSTA DOS SANTOS  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo  
Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo  
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃom no MunicÃ-pio de BelÃom  
- SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa  
- AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃi alcanÃsados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia  
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 12 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00276325320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:ZENEIDE SANCHES PUREZA Representante(s):  
OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ  
MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:ZENI SANCHES PUREZA Representante(s): OAB 17692 -  
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO  
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER  
SEFER (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296868920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:ADRIANA MARTHA FRANCA PORTELA DOS SANTOS EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquivar-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297137220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:JANDIARA LUZIA MATOS PIRES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquivar-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00303242520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:DAIANY DO SOCORRO MENDES PIRES Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquivar-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305104820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICONTAS -PA Representante(s): OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA SILVA WANZELLER (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305503020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CARLOS AUGUSTO SOUSA JANETE Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305798020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUIZ MENDES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308161720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313384420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DIEGO  
MARTINS ESTACIO Representante(s): OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313419620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A))  
EMBARGADO:ISRAELITA FERRAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA  
AGUIAR FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313462120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:ESTADO DO PARA EMBARGANTE:VALDERVI  
COSMO DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313514320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:VALDINEY MOIA RIBEIRO Representante(s):  
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313618720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:GERMANA  
CRISTINA MOTA GONZAGA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313652720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:JOAO DHIAGO PINHEIRO E SOUZA  
Representante(s): OAB 18633 - LUANA PINHEIRO E SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318104520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAIMUNDA SELMA DO AMARAL SOARES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00328523220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARCOS FABRICIO ALENCAR GONCALVES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509838920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:DAIANY DO SOCORRO MENDES PIRES  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO  
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509994320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ADRIANA MARTHA FRANCA  
PORTELA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510834420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:VALDINEY MOIA RIBEIRO  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando

que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512393220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:VALDERVI COSMO DE OLIVEIRA  
CRUZ Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513337720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:JOAO MAGALHAES COSTA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513371720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---EXEQUENTE:PAULO ANDREY CARVALHO ALMEIDA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO  
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513562320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---EXEQUENTE:JANDIARA LUZIA MATOS PIRES  
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO  
 ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516541520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS DA COSTA  
 MARTINS EXEQUENTE:RAIMUNDO ARI MAIA PEREIRA EXEQUENTE:TIAGO MOITA KOURY ALVES  
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00525436620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO CANTO BATISTA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do

Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529784020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:JOSE FIORINDO DA SILVA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530043820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDA SELMA DO AMARAL SOARES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532970820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:CARLOS AUGUSTO SOUSA JANETE Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00533196620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA  
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00533205120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---EXEQUENTE:CAROLINE SANTIAGO DE MATOS  
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541606120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:JOSE CARLOS GUIMARES SILVA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543121220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:LUCILENA FERREIRA DE  
 ANDRADE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. A consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543303320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:MARCOS FABRICIO ALENCAR  
 GONCALVES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. A consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543632320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:FLAVIA COELHO PINHEIRO  
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. A consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544507620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE: JAIRO COSTA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544914320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de  
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará  
deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00546127120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE: CARLOS QUEIROZ DA CUNHA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547841320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICONTAS -PA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA SILVA WANZELLER (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547954220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ZENEIDE SANCHES PUREZA EXEQUENTE:ZENI SANCHES PUREZA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547971220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ALINNE SANTOS DE AZEVEDO EXEQUENTE:EMIR VELOSO DE CASTRO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550509720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS SILVA DOS  
 SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
 Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550673620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:LUIZ MENDES DA SILVA FILHO  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores  
 Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do  
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com  
 o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e  
 Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00552024820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:JOAO DHIAGO PINHEIRO E  
 SOUZA Representante(s): OAB 18633 - LUANA PINHEIRO E SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:A  
 FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556269020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE: DIEGO MARTINS ESTACIO  
 Representante(s): OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de  
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando  
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556675720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE: GERMANA CRISTINA MOTA  
 GONZAGA Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562807720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE: ISRAELITA FERRAZ DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: GOVERNO  
 DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574022820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE: SERGIO LUIS MOREIRA DE  
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

## (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01440766720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO

BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 12/01/2022---  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃm no MunicÃ-pio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃsados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃj deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm,Â 12 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 01471304120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOAO MAGALHAES COSTA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃm no MunicÃ-pio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃsados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃj deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm,Â 12 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 01471356320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) EMBARGADO:SERGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01480978620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:PAULO ANDREY CARVALHO  
ALMEIDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01480995620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE FIORINDO  
DA SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01481056320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:JOSE CARLOS GUIMARES SILVA  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE  
 AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de  
 Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792625420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:CAROLINE SANTIAGO DE MATOS  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA  
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS  
 BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792650920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:LUCILENA FERREIRA DE ANDRADE  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 12 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Vara da Fazenda

PROCESSO: 01832871320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:FLAVIA COELHO  
PINHEIRO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01832898020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALINNE SANTOS  
DE AZEVEDO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
EMBARGADO:EMIR VELOSO DE CASTRO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ  
MERGULHAO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 003/2002-Plantão/DFCrim.**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

| <b>DIAS</b>        | <b>HORÁRIO</b>                   | <b>MAGISTRADO</b>   | <b>SERVIDORES</b>  |
|--------------------|----------------------------------|---|--|
| 07, 08, 09 e 10/02 | Dias: 07 a 10/02<br>¿ 14h às 17h | 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital<br><br><b>Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz Titular ou substituto.</b><br><br><b>Celular de Plantão:</b><br><br>(91) 98010-0803<br><br><b>E-mail:</b> 1juribelem@tjpa.jus.br | <b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b><br><br>Alexandre Diger de Oliveira<br><br><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b> Jairo Barbosa<br><br><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b><br><br>Daniel Cardoso Zalluith<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b><br><br>Maria da Conceição P. Tavares (07/01)<br><br>Maria de Fátima Soares (07/01)<br><br>Maria do Amparo F. Gonçalves (07/02 ¿ Sobreaviso)<br><br>Naira Nazaré Barros Santos (08/02)<br><br>Nelson Noronha Tavares (08/02)<br><br>Noelia Alves Nobre (08/02 ¿ Sobreaviso) |

|  |  |  |   |
|--|--|--|---|
|  |  |  | Reinaldo Carvalho Lima (09/02)<br>Renata Agle B. da Silva Moreira (09/02)<br>Ricardo Heitor de M. Sousa (09/02 -<br>Sobreaviso)<br>Sérgio Saab (10/02)<br>Thiago César da S. Pereira Lima (10/02)<br>Vanessa Braga Rocha Furtado (10/02 -<br>Sobreaviso)<br><b>Operadores Sociais:</b><br>Mayka Caroline Martins da Cunha:<br>Psicóloga/2ª Vara Mulher<br>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço<br>Social/projeto Começar de Novo<br>Kelly Glauce da Silva Rosário:<br>Pedagogia/1ª Vara da Mulher |
|--|--|--|---|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de janeiro de 2022**

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 016/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente nº **PA-MEM-2022/04822**.

**DESIGNAR LEANDRO LIMA DA SILVA OLIVEIRA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 1622013, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 01 a 15/02/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **02 de fevereiro de 2022.**

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

**Juiz de Direito do Fórum Criminal da Capital, em exercício.**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00202542720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO: YURI RICARDO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: P. C. R. N. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado YURI RICARDO DO NASCIMENTO SANTOS, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 de FEVEREIRO de 2022 às 10:30. Belém, 01 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****PORTARIA 002/2022 ç 5ªVARA - BELÉM**

**O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais etc.

**Considerando** a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº **001/2022 ç 5ª VARA CRIMINAL ç BELÉM**.

**Considerando** o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRM;B;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar a Analista Judiciário Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 173070, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 21.02.2022 a 23.02.2022.

**Art. 2º** - Designar os servidores Antônio Hilário Pereira da Costa, Analista Judiciário, Matrícula nº. 19011; Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva, Analista Judiciário, Matrícula nº. 71773; Leonardo Davi Pereira da Silva, Analista Judiciário, Matrícula nº. 79510; Heliésio da Silva Lima, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº. 82333; Cláudio Saraiva Lopes, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº. 170577; Leandro Lima da Silva de Oliveira, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº. 162213, para auxiliarem os trabalhos da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 21.02.2022 a 23.02.2022.

**Publique-se, Registre-se, Dê-se Ciência, e cumpra-se.**

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

## **JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ**

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**001/2022 ç 5ª VARA CRIMINAL - BELÉM**

**O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada, no período de 21 de fevereiro de 2022 a 23 de fevereiro de 2022, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, das 8h às 14h, sem prejuízo do expediente, na 5ª Vara Criminal de Belém, oportunidade em que serão recebidas, neste Juízo, reclamações sobre o serviço judicial; serão, ainda, conferidos se todos os processos que estão em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, também, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça para cumprimento, com prazo extrapolado; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 004/2001-CGJ, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da 5ª Vara Criminal de Belém.

Faz saber, ainda, que poderão ser tomados por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Fórum Criminal de Belém, bem como publicado no Diário de Justiça do Estado, assim como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Direção do Fórum Criminal de Belém, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, \_\_\_\_\_ (Leandro Lima da S. de Oliveira, Diretor de Secretaria em exercício da 5ª Vara Criminal de Belém, digitei e conferi).

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

**JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ**

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00110254320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: MICHEL DIAS DOS REIS VITIMA: M. F. F. C. S. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes na fase do Art. 402 do CPP, defiro o requerimento do MP, faça-se juntada da cópia do laudo deixado pela vítima neste ato. 2 - Em seguida, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - Apres, conclusos para os ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de fevereiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital.

Processo nº 0008080-22.2011.814.0401

Denunciados: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES E OUTRO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e ARLAN FREITAS DE SOUSA, qualificados à fl. 02, dando-os como incurso na pena do Art. 171, do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia, que no dia 13 de maio de 2011, a vítima Marcus Roberto Furtado Guimarães, entrou em contato com a denunciada após visualizar a vendas de passagens aéreas através dos *Classificados do Jornal Liberal*. Após confirmação com a Empresa Aérea TAM, de que havia, de fato, uma reserva, transferiu o dinheiro equivalente a passagem para a conta de ARLAN SOUSA, companheiro da denunciada. Ocorre que, a denunciada relatou que assim que confirmasse o pagamento, entraria em contato. A reserva permaneceu da mesma maneira, não sendo concluída. Não havendo o contato posterior, a vítima entendeu tratar-se de um golpe.

Com efeito, a denúncia foi recebida no dia 17 de julho de 2011. ( fl. 160)

Em audiências de instrução e julgamento, registradas em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de uma testemunha enquanto o parquet desistiu de outras duas para não procrastinar o feito. Por fim foi realizada a qualificação e o interrogatório dos réus, que utilizaram seu direito ao silêncio.

Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes.

O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição nos termos da denúncia.

As defesas apresentaram memoriais finais, onde requereram a absolvição dos denunciados por insuficiência de provas,

É o breve relatório.

DECIDO.

Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.

Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros.

No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão de não existir provas suficientes para a condenação do réu, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado.

No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal  $\zeta$  nas mãos do juiz  $\zeta$  está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional.

É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do  $\zeta$ ne procedat iudex ex officio $\zeta$ . Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem

delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente.

Em outras palavras, o Estado exerce o seu *ius puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal.

No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do *in dubio pro reo*, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público e, por conseguinte, ABSOLVO KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e ARLAN FREITAS DE SOUSA, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 171, do CPB, com fulcro no Artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados.

Custas ex legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/01/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00112650219978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720141626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA: O. P. N. DENUNCIADO: EDIVALDO DA COSTA SILVA E SILVA DENUNCIADO: OSCAR NAZARENO DOS SANTOS COATOR: IPN. 107/97 - SU/MARAMBAIA. PROCESSO Nº 0011265-02.1997.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou EDIVALDO DA COSTA SILVA E SILVA e OSCAR NAZARENO DOS SANTOS pela prática do delito do art. 155, § 4º, IV, c/a art. 14, inciso II, do CPB. Foi julgada extinta a punibilidade de EDIVALDO DA COSTA SILVA E SILVA (fls. 83-85), razão pela qual a presente sentença somente produzirá efeitos em relação a OSCAR NAZARENO DOS SANTOS. Não existe nos autos deliberação expressa de recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo como tal momento o ato judicial que determinou o prosseguimento do feito no qual, se a denúncia não estivesse apta a ser recebida, não teria sido realizado. No caso dos autos tem-se a deliberação de designação de audiência de suspensão condicional do processo, esta datada de 22/01/1998 (fls. 49). O processo e a prescrição foram suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 02/06/2000 (fls. 77). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado

ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1<sup>o</sup>/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4<sup>o</sup>, IV, c/c art. 14, II, do CPB, portanto a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de furto qualificado na modalidade tentada. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 02/06/2000, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 02/06/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 22/01/1998, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 02/06/2000 e retomado sua contagem em 02/06/2012, a prescrição alcançou seu termo final em 22/01/2022, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de OSCAR NAZARENO DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7<sup>a</sup> Vara Criminal PROCESSO: 00019057820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR SILVA BALTAZAR DENUNCIADO: ANDERSON SILVA BALTAZAR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANDERSON SILVA BALTAZAR e JOSÉ RIBAMAR SILVA BALTAZAR, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 26/01/2016, policiais militares realizaram uma operação na área Parque União, comandada pelo capitão Lima Neto, quando ao passarem pela Rua Pedro Paulo, bairro Tapanã, abordaram duas pessoas, um deles conhecido como Carioca, o qual estava consumindo entorpecente na via. Os policiais realizaram uma revista pessoal em ambos e encontraram um destrinchador com Carioca, que informou ter comprado a droga na residência nº 12 da mesma rua, ou seja, Rua Pedro Paulo. Diante disso, os policiais deslocaram até a referida residência, onde foram recebidos pelo denunciado José Ribamar Silva Baltazar, que autorizou a entrada dos policiais. O denunciado José Ribamar afirmou aos policiais que iria viajar e que sua mala estava pronta, momento em que teve a sua bagagem revista. No interior da mala os policiais encontraram um rolo de filme plástico, material comumente utilizado para embalar substância entorpecente. Indagado sobre a que se destinava o filme plástico Ribamar solicitou que a pergunta fosse feita ao seu filho Anderson Silva Baltazar. Ao ser questionado, Anderson apontou o local onde estavam escondidos os entorpecentes, qual seja, embaixo de uma tábua solta do piso. No local os policiais apreenderam 01 (uma) lata de leite ninho, contendo 70 (setenta) embalagens da substância conhecida popularmente como maconha e, dentro de (um) tubo de PVC de 100m, que estava enterrado, encontraram mais 08 (oito) tablets contendo a mesma substância. Diante disso, toda a substância foi apreendida e os denunciados conduzidos à Seccional de Icoaraci. Os acusados foram presos em flagrante delito com conversão em prisão preventiva e posterior relaxamento no dia 24/05/2016 em razão da inconclusão do inquérito no prazo legal de 30 dias para réus presos, nos termos do art. 51 da Lei nº 1134/06 (fl. S nº do auto de prisão em flagrante). A denúncia foi recebida em 28/07/2017 (fls. 13 e 19). Foi declarada a revelia dos acusados nos termos do art. 367 do CPP (fl. 19) Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas de acusação. Os acusados não compareceram ao

interrogatório. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos acusados (fls. 31-37). A Defesa, por sua vez, pleiteou sua absolvição com fulcro na insuficiência de provas. (fls. 38-46). É o breve relatório. DECISÃO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA- A testemunha de acusação Pedro de Souza Fialho Jr, policial militar, relatou em juízo que encontraram dois sujeitos consumindo droga na rua e eles foram abordados, tendo indicado onde adquiriram o entorpecente. Disse recordar que os usuários não foram levados à delegacia. Relatou que se deslocaram ao endereço e embaixo do piso da casa dos denunciados foi encontrada a droga em forma de tablets de maconha, sendo que o filho (Anderson) foi quem assumiu a propriedade do entorpecente perante os policiais. Por fim, disse que o cabo Vieira já conhecia o acusado José Ribamar de outras ocorrências, posto que ele seria vendedor de drogas conhecido na região. A testemunha Sérgio Roberto Ferreira do Remédio, policial militar, declarou nesta Justiça que recorda de terem abordado um usuário na rua e que este apontou o local onde comprou a droga, mas não recorda detalhes de quem eram as pessoas que estavam na casa, apenas que parte do entorpecente foi achado embaixo do solo, bem acondicionado no tubo de PVC. A testemunha Antônio Lauro Neves Vieira, policial militar, relatou em juízo que no dia dos fatos estavam em uma operação no conjunto Parque União quando encontraram um usuário na rua que apontou a casa dos denunciados como sendo o local onde a droga foi adquirida. Disse que foram atendidos pelo Sr. José Ribamar, que autorizou a entrada. De início encontraram uma mala com material usado para embalar a droga. A testemunha disse que o Sr. José Ribamar respondeu nada saber a respeito do material encontrado na mala e que deveriam perguntar ao seu filho Anderson. Em revista disse que encontraram no solo, em cano de PVC, o entorpecente. Sobre quem assumiu a propriedade da droga respondeu que ambos, pai e filho foram apresentados e que a denúncia apontava os dois como os que vendiam droga na casa. Às perguntas da Defesa respondeu que não viu a venda ocorrendo e nem lembra de ter encontrado dinheiro. Por fim, disse que a autorização para entrar foi procedida de forma verbal pelo Sr. José Ribamar. Os acusados não foram interrogados devido não terem comparecido ao ato e são revistos no processo. Das provas dos autos depreende-se que foram apreendidas 70 embalagens confeccionadas em pedaços de alumínio, contendo erva prensada no total de 90g e 08 tabletes confeccionados em pedaços de fita crepe, contendo erva prensada, pesando no total 746g, todos contendo substância conhecida como maconha, as quais somam 836g. Não há dúvida sobre o pertencimento do material ao acusado Anderson, posto que foi ele quem apontou onde estava escondido, fato este ratificado pelos policiais Pedro de Souza e Antônio Lauro. O policial Sérgio Roberto não recordou detalhes de quem estava na casa. Contudo, no que se refere às provas da autoria em relação ao Sr. José Ribamar, os relatos das testemunhas conduzem à incerteza sobre o seu conhecimento a respeito do entorpecente. Note-se que a testemunha Pedro de Souza Fialho Jr disse em juízo que o Sr. Anderson foi quem assumiu perante os policiais ser o proprietário do entorpecente. No mesmo sentido o policial Antônio Lauro relatou que José Ribamar disse nada saber a respeito da denúncia ou sobre os materiais encontrados em uma mala e que eles deveriam indagar o seu filho Anderson. Desta feita, apesar da testemunha Antônio Lauro ter afirmado que os usuários apontaram os denunciados como os vendedores do entorpecente, tanto os relatos narrados na denúncia (aque haviam comprado a droga na residência nº 12-A) quanto as outras testemunhas informaram que a indicação de venda de droga foi direcionada à casa dos Sr. e não a uma pessoa específica. Ademais, os usuários inicialmente abordados não foram ouvidos em juízo para esclarecer de quem adquiriram a droga. Quanto ao depoimento dos policiais para dar substrato a uma condenação, pensamos que não há óbice algum, conforme posições do STJ: (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (...) (STJ - HC 45653 / PR, HABEAS CORPUS 2005/0113143-1, Relator Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, Argão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 380). (...) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ - REsp 604815 / BA, RECURSO ESPECIAL 2003/0195586-1, Relator Ministra LAURITA VAZ, Argão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 438, LEXSTJ vol. 194 p. 332). Assim, diante do exposto, entendo que há dúvidas sobre o conhecimento do entorpecente por parte do Sr. José Ribamar. O que não pode ser dito, porém, em relação ao acusado Anderson, porquanto há confirmação em juízo de que foi ele quem apontou onde a droga estava acondicionada e quem assumiu a responsabilidade pelo entorpecente. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ÂS 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Necessário analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no ÂS 4º do art. 33 da lei de Drogas: anos

delitos definidos no caput e no Â§ 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Verifica-se da certidão criminal do denunciado ANDERSON que ele não responde a nenhuma outra ação penal, razão pela qual conclui-se que ele é primário e de bons antecedentes. Também não há indicativo, pela mesma razão e pelas circunstâncias de sua apreensão, de que ele se dedica às atividades criminosas. Tampouco há provas de que integra organização criminosa. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, restando dúvidas sobre a autoria delitiva ABSOLVO o réu JOSÉ RIBAMAR SILVA BALTAZAR, com base no art. 386, inciso VII, do CPPB, por não existir prova suficiente para a condenação. De outro lado, julgo procedente a denúncia e CONDENO O RÉU ANDERSON SILVA BALTAZAR nas penas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal e do art. 42 da lei 11.343/06, passo a individualização da pena do réu ANDERSON SILVA BALTAZAR: Culpabilidade excede o normal, sendo grave, merecendo um juízo de reprovação mais elevado, de acordo com a preponderância delineada no art. 42 da lei 11.343/06, considerando a quantidade grande de entorpecentes apreendida sob a guarda do acusado, 836g de maconha, o que deve ser valorado de forma negativa a conduta do réu; o acusado não possui outro registro criminal, logo, não possui antecedentes a valorar; não há dados para aferir a personalidade; conduta social sem valoração; sem maiores informações sobre o motivo do delito; circunstâncias normais ao delito, nada tendo a valorar; não houve consequências extrapenais do crime. Assim sendo, diante da culpabilidade agravada do agente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (quinhentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa. Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, do CPB, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e fixo-a em 05 (cinco) e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Sem agravantes. Conforme a folha de antecedentes, o agente é primário, de bons antecedentes, e não há demonstração de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, posto que conforme se verifica de sua certidão de antecedentes, não registra nenhum outro delito, tendo decorrido mais de 05 anos da prática do fato. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. Em relação ao quantum da redução aplicada, entendo que o caso concreto não há motivos para deixar de aplicar a redução em seu grau máximo. Sobre o tema, a jurisprudência pátria vem assumindo a posição de que a natureza e quantidade de droga apreendida não devem ser utilizadas para fixar o quantum da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois tais critérios devem ser sopesados na primeira fase da dosimetria nos termos do art. 42 da mesma Lei: Art. 42- O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (STF. HC 114.830 -RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, julgado em 12/03/2013.). Nesse sentido: Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. 3. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) em seu patamar máximo. A quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de bis in idem. 4. Ordem parcialmente deferida para determinar que se proceda a nova individualização da pena, bem como que, fixada a individualização da pena, delibere-se sobre o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, segundo os requisitos previstos no art. 44 do CP. (STF. HC 106.313 MG- Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em 15/03/2011) Outrossim, os recentes julgados dos Tribunais Superiores confirmando o entendimento de que a utilização concomitante da natureza da droga na primeira e na terceira fase constitui bis in idem, vedado de forma direta no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (35 KG DE MACONHA). POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) 2. Em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 666.334/MG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que configura bis in

idem a utiliza-se a natureza e da quantidade de entorpecente, concomitantemente, na 1ª e na 3ª fases da dosimetria da pena. (...) (HC 329.744/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015). PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ÂS 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena máxima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira. 4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico social, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 6. O tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no ÂS 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base. 10. Recurso provido para restabelecimento da sentença. (REsp 1887511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Assim, considerando que o denunciado satisfaz todos os requisitos do ÂS 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a concreta e definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do crime. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o art. 33, ÂS 2º, c, do CPB. Esclareço que, tendo sido reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no ÂS 4º do art. 33 da lei 11.343/2006, fica afastada a figura do crime hediondo, não sendo obrigatório, portanto, o regime inicial fechado. O Plenário do STF decidiu neste sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, ÂS 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e ÂS 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se

estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016) Tendo em consideração a resolução n.º 5, de 2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS, a conversão se tornou possível. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma multa e uma pena restritiva de direito, sendo: 1ª - Multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em razão da condição econômica do sentenciado, vigente ao tempo do fato o valor de cada dia multa, atualizados por ocasião do pagamento; 2ª - Prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões e razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: 5.1. O pagamento das multas impostas ao réu ANDERSON SILVA BALTAZAR deverá ser efetuado no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDERSON SILVA BALTAZAR no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como expedisse-se a Carta de Guia. Oficiem-se ao Juízo da Vara de Execução e das Penas e Medidas Alternativas da Capital, informando a condenação. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Isento o réu ANDERSON SILVA BALTAZAR das custas processuais, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual n.º. 8.328/2015, por não aparentar gozar de boa situação financeira. 5.2. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais do réu JOSÉ RIBAMAR SILVA BALTAZAR. Sem custas para o referido acusado. 5.3. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 32, § 1º e 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, preservando para contraprova a quantidade de um grama da substância apreendida. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00171978720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020195348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:M. A. P. N. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO:ANTONIO SERRAO PROGÊNIO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON CORREA NASCIMENTO Representante(s): DR. GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANO CARDOSO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FAIAL COATOR:IPN. 358/2000 - DP/TELEGRAFO. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO SERRÃO PROGÊNIO, JOSÉ MARIA FERREIRA RIBEIRO, PEDRO COELHO PANTOJA e RAIMUNDO DOS SANTOS FAIAL, nas penas do art. 180, caput, do CPB e CRISTIANO CARDOSO e WELLINGTON CORREA NASCIMENTO, nas penas do art.155, §4º, incisos I e IV do CPB. Narra a peça vestibular que a vítima MARCO ANTÔNIO PARENTE NOGUEIRA é proprietário de um navio denominado Rio Jariá o qual estava ancorado para obras no estaleiro denominado Micoã, situado na Rodovia Artur Bernardes, nº 2013, ao lado da Reiconã. No dia 17 de julho de 2000 a vítima se dirigiu ao citado estaleiro e após fazer uma vistoria no navio, constatou que o haviam arrombado e furtado de seu interior vários objetos, entre eles, ferramentas variadas, três rolamentos, 02 botijões em aço inox, escovas de aço, balde de graxa, etc. Em auto de avaliação o prejuízo da vítima ficou avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Auto de Avaliação, às fls. 20. A vítima procurou descobrir as proximidades o autor do fato delituoso e foi informada por terceiros que os autores do furto foram os denunciados CRISTIANO CARDOSO, WELLINGTON CORREA e seus comparsas de nome Júnior e Dominginhos. Dando prosseguimento em suas investigações chegou os receptores ANTÔNIO PROGÊNIO, JOSÉ MARIA, RAIMUNDO SOCORRO e PEDRO COELHO, com quem se encontrava parte da res furtiva. Com relação ao acusado JOSÉ MARIA, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional com fulcro no art. 366 do CPP em 22/08/2002, à fl. 87. Em 04/11/2003 foi beneficiado com o sursis processual pelo prazo de 02 anos (fl. 113). Os réus ANTONIO SERRÃO e WELLINGTON

CORREA foram qualificados e interrogados nas audiências de fls. 90 e 91 sob o rito processual anterior à Lei nº 11.719/2008. Às fls. 130 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com fulcro no art. 366 em relação ao acusado PEDRO COELHO PANTOJA. Foi declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ MARIA com suspensão no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Foi extinta a punibilidade do réu RAIMUNDO, com fulcro no art. 107, inciso I do CP (fl. 170-171). Foi declarada extinta a punibilidade dos agentes WELLINGTON CORREA NASCIMENTO, ANTONIO SERRÃO PROGÂNIO e PEDRO COELHO PANTOJA com fundamento na prescrição da pretensão punitiva virtual ou antecipada. Remanesceu o processo em relação ao acusado CRISTIANO CARDOSO, o qual teve o processo suspenso com base no art. 366 em 19/03/2009 (fl. 165). O réu CRISTIANO habilitou advogado particular em julho de 2021, apresentando-se para citação (fl. 213). Realizada a audiência de instrução e julgamento, a vítima e uma testemunha arrolada pela acusação foram ouvidas. O acusado CRISTIANO foi qualificado e interrogado. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do denunciado CRISTIANO por insuficiência de provas suficientes para a condenação (fls. 243-245). O pedido foi corroborado pela Defesa em memoriais escritos (fls. 247-248). É o relatório. DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre o cargo acusador e o cargo julgador. Mas, no dizer de Américo Bedê Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Boletim do IBCrim, nº 152 à julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a prática jurí-dico-penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo quer retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o cargo ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituidor de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei nº 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial prestadora jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis a instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º caput CF). O cargo estatal encarregado da promoção da ação penal ao Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso in concreto. O aforismo narra mihi factum dabo tibi jus esclarece bem a situação

ânarra-me o fato e te darei o direito, sem o qual não posso julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em JUSTIÇA com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inocência e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sine accusación. No caso presente, não havendo provas suficientes para comprovar a autoria do crime como apontado nas alegações finais do Ministério Público, imperioso concluir-se pela absolvição quanto a este delito. Analisando criteriosamente tudo que consta dos autos concluo que subsistiram dúvidas sobre os fatos, na medida em que não houve prova contundente produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório acerca da autoria. Isto porque tanto a vítima quanto a testemunha ouvida não presenciaram os fatos e não conhecem o réu. Eles apenas tomaram conhecimento sobre o furto ocorrido. A vítima Marco Antônio Parente Nogueira declarou que teve conhecimento do furto por meio de uma ligação telefônica e que ao certo soube que os agentes renderam e amarraram o vigia, utilizando-se de arma de fogo para conhecer o delito. Disse que não é capaz de reconhecer o réu, posto que conhecia apenas o denunciado Pedro Pantoja e que os demais agentes foram encontrados por meio de informações fornecidas por populares e pela investigação realizada. A testemunha Miguel Lourinho Girard declarou nesta Justiça recordar apenas que na época dos fatos se dirigiu a um vendedor de loja chamado José Maria a fim de adquirir uma lata de graxa, tendo perguntado o preço, contudo não efetuou a transação. Ocorre que o mesmo vendedor lhe ofereceu um dinheiro para que levasse a lata de um barco. A respeito do réu Cristiano respondeu não o conhecer e nada saber sobre o seu envolvimento no delito em apuração. Ao ser interrogado o acusado Cristiano negou as acusações. Relatou que estava no local para participar de um jogo de futebol quando policiais chegaram e levaram todos à delegacia. Afirmou que confessou o crime apenas para não morrer nas mãos dos agentes públicos. Por fim, disse que conhecia aos demais denunciados, porém não possuía intimidade com nenhum. Nota-se que as outras pessoas arroladas não foram ouvidas para esclarecer o ocorrido. Desta forma, o Ministério Público não formou convencimento necessário para pleitear a condenação contra o réu Cristiano posto que as provas colhidas em juízo não foram capazes de explicar como e por quem ocorreu a subtração dos bens da vítima. Assim, nesta Justiça nada foi afirmado acerca do modus operandi do delito, circunstâncias ou reconhecimentos, o que leva à ausência de provas suficientes para embasar uma condenação. Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Dessa forma, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 386, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a

autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um ódido condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da Presunção de Inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P). Desse modo, não constando dos autos prova suficiente capaz de demonstrar de forma contundente a participação do acusado CRISTIANO na ação criminosa, não é possível concluir pela autoria delitiva. Por todo o exposto, restando dúvidas sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do réu CRISTIANO CARDOSO, com base no art. 386, inciso VII, do CPPB, por não existir prova suficiente para a condenação. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o nacional CRISTIANO CARDOSO da imputação que lhe foi atribuída nos presentes autos, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, providenciem-se, em relação ao sentenciado, as devidas baixas e anotações. P.R.I. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00109223620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ADRIANO KLEBER DE LA ROCQUE BEZERRA Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) VITIMA:P. N. R. S. Representante(s): OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - Considerando que a revelia do denunciado fora decretada em virtude de mudança de endereço sem comunicação ao juízo, entendo que o atestado apresentado às fls. 35 não enseja a reconsideração da referida decisão. Isto posto, mantenho a revelia decretada às fls. 32. 2 - Outrossim, deixo de deliberar sobre o pedido de postergação da audiência formalizado às fls. 34, tendo em vista a perda de seu objeto, já que houve designação prévia para o ato ser realizado somente em 19/05/2022, superando o prazo de 60 (sessenta dias) ali informado. 3 - Determino que futuras intimações do réu, se determinadas em que pese sua revelia, sejam realizadas no endereço informado às fls. 33, qual seja Condomínio Adélia Hachem, BL 11, Apto. 102. 4 - Mantenho a audiência designada para o dia 19/05/2022, às 11h. 5 - Providencie-se a intimação da testemunha de acusação. 6 - Desnecessária a intimação do denunciado em virtude de sua revelia. 7 - Intime-se Defesa e Ministério Público. Belém/PA, 17 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00215595620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 17/01/2022 DENUNCIADO:HABNER DIEGO SOUSA UCHOA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. H. N. O. Representante(s): OAB 20985 - LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO CARLOS MACEDO LIMADPC. Vistos, etc. 1 - Dã-se vista ao Mp para manifestação. Belém/PA, 17 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00059121620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

24/01/2022 DENUNCIADO:MICHEL TIAGO BATISTA ALENCAR Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos... 1 - Considerando que o teor da certidão de fls. 78 não afasta por absoluto a intimação do beneficiário para que comprove o cumprimento da suspensão condicional do processo, mais precisamente do pagamento de três cestas básicas no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), determino que se renove a diligência referida no mesmo endereço constante dos autos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, sob pena de revogação do benefício. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00089977320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:MATEUS ALBUQUERQUE RODRIGUES VITIMA:O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou MATEUS ALBUQUERQUE RODRIGUES pela prática do delito do art. 331, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 21/06/2018 (fls. 57/61), quando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face de decisão que havia inicialmente rejeitado a denúncia. O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 21/10/2019 (fl. 86). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição, devendo-se, contudo, considerando ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, pontuar a data de 21/06/2022 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 21/06/2022 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Sendo apresentado novo endereço, cite-se. Nada sendo requerido, acautelem-se os autos em secretaria. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00000411020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:LUAN JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIADO:KAYO RAFAEL TRINDADE SANTANA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 144, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 88/93, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 218.794 (fls. 129/135), em relação ao réu KAYO RAFAEL TRINDADE SANTANA. 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 23/05/2027. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00005047320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0000504-73.2018.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 14/03/2016, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos

termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 19). O relatório. Decido. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, considerando o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 29). Tem razão o Ministério Público. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 14/03/2016, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 22-25 e 27-28. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 28 de janeiro 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00019885020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320065326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:GILMAR CONCEICAO DA COSTA VITIMA:K. L. S. PROCESSO Nº 0001988-50.2003.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou GILMAR CONCEIÇÃO DA COSTA, pela prática do delito do art. 155, § 4º, I, do CPB. A denúncia foi recebida em 19/03/2003 (fl. 24v.), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/08/2008 (fl. 37). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a

pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, consequentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 06 (seis) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 20/08/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 20/08/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 19/03/2003, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/08/2008 e retomado sua contagem em 20/08/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 19/03/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILMAR CONCEIÇÃO DA COSTA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00033885120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: JOSE TARCISIO DE SOUZA NUNES VITIMA: N. S. N. AUTORIDADE POLICIAL: IVENS CARVALHO MONTEIRO DPC. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 117, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 55/69, mantida pelo Acórdão nº. 217.177 (fls. 109/110), no tocante ao delito do art. 102, caput, da lei nº. 10.741/03. 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 26/04/2025. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00046854820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320140748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Aço: Procedimento Comum em: 28/01/2022 DENUNCIADO: SERGIO LUIS MARTINS ROSA VITIMA: M. G. R. C. . PROCESSO Nº 0004685-48.2003.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu SERGIO LUIS MARTINS ROSA pela prática do delito do art. 303 da Lei 9503/97. A denúncia foi recebida em 30/06/2004 (fl. 31), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/07/2005 (fl. 68). É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo

e o curso do prazo prescricional (Art. 366 do CPP) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 303 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/07/2005, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 27/07/2009. Portanto, tendo se**

iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 30/06/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/07/2005 e retomado sua contagem em 27/07/2009 a prescrição alcançou seu termo final em 30/06/2012, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de SERGIO LUIS MARTINS ROSA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00050151720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PIRES GOMES Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0005015-17.2018.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de PAULO VICTOR PIRES, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 28/11/2019, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 32). O relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 28/11/2019, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 37-39. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional PAULO VICTOR PIRES, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00050541420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:F. S. P. DENUNCIADO:ADILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 108, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 45/57, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 218.998 (fls. 98/102). 2 - Após, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00064303520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLUCY MACIEL DA SILVA MARTINS. PROCESSO Nº: 0006430-35.2018.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de MARLUCY MACIEL DA SILVA MARTINS, já qualificada, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 19/06/2019, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 24). O relatório. Decido. O pleito do Ministério Público merece acatamento em atenção ao sistema acusatório. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, considerando cumpridas de forma satisfatória as condições da suspensão condicional do processo (fls. 39). Tem razão o Ministério Público. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 19/06/2019, constatou-se que o réu cumpriu a maioria das condições estipuladas no benefício, consoante fls. 32-35. No tocante ao curso de reciclagem perante o Detran, explicou a beneficiária que ficou impossibilitada de cumpri-lo em razão da pandemia de Covid-19, que impactou suas condições financeiras (fls. 37), o que é enfatizado pela Defensoria Pública às fls. 40-41. Considerando que a beneficiária tentou cumprir na totalidade as condições que lhe foram impostas, mister concluir que a revogação ou mesmo prorrogação do benefício superando o prazo originariamente estipulado lhe acarretará prejuízo ao qual não deu causa, de modo que se mostra

prudente, no presente caso, julgar por cumprida satisfatoriamente a suspensão condicional do processo, conforme pleito do Ministério Público. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional MARLUCY MACIEL DA SILVA MARTINS, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00071837120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320213024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO: MARCELO MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: P. B. M. S. . Visto, etc. Manifeste-se o Ministério Público sobre as teses de direito apresentadas pela Defensoria em sede de Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00077477320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: EVERTON FRANCA DO AÍDO VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA-DPC. PROCESSO Nº 0007747.73.2015.8.14.0401 Visto, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de EVERTON FRANCA DO AÍDO, imputando-lhe a prática do tipo penal do art. 14 da Lei 14.826/03. Narra a denúncia que na madrugada de 28/04/2015, por volta de 1h30min, o denunciado, após perseguição policial, foi abordado quando conduzia a motocicleta Yamaha YBR 125 FACTOR, placa OTI-0339, quando encontraram em seu poder uma arma de fogo tipo revólver calibre .38 com três munições do mesmo calibre. Perante a autoridade policial, o denunciado teria confessado a autoria delitiva, aduzindo que a arma é de sua propriedade e que a utiliza para a prática de roubos, em conluio com seu comparsa de alcunha Dadau. Relata-se, ainda, que o laudo nº 2015.01.001003-BAL, atestou a potencialidade lesiva dos artefatos. O flagrante foi homologado. O denunciado foi solto mediante fiança arbitrada pela autoridade policial. Juntado no IPL o laudo nº 2015.01.001003-BAL, atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições do revólver .38. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (fls. 04). Resposta à acusação às fls. 07-10. Durante a instrução, foi decretada a revelia do réu e ouvidas duas testemunhas de acusação. Certidão Judicial Criminal às fls. 71. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do denunciado (fls. 72-73), pedido corroborado pela Defesa (fls. 74-79). O breve relatório. DECISÃO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a necessária separação entre arguição acusador e arguição julgador. Mas, no dizer de Américo Bedá Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela não existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedá. Boletim do IBCCrim, nº 152 à julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a prática jurisdicional processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o arguição ministerial não pretende mais exercitar o ius persequendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os

princípios *nulla culpa sine iudicio* e *nullum iudicium sine accusatione*, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da *persecutio criminis*. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituição de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei nº 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a *persecutio criminis* a instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º caput CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal é o Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso in concreto. O aforismo *narra mihi factum dabo tibi jus* esclarece bem a situação *narra-me o fato e te darei o direito*, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o primeiro juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - *in dubio pro reo* -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - *in dubio pro societate* - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - *in dubio pro societate* -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do *onus probandi* e do *contradictório*, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em Justiça com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no *iudex ex officio*, não julgar de ofício, pela necessidade de inércia e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio *nullum iudicium sine accusatione*. No caso presente, não havendo provas suficientes para comprovar a autoria do crime, imperioso conclui-se pela absolvição. O Ministério Público argumenta que, enquanto uma testemunha de acusação afirmou em juízo não se recordar dos fatos, a outra não confirmou a autoria, restringindo-se a informar que participou de uma perseguição e abordagem de um indivíduo na condução de uma motocicleta, com o qual foi encontrada um revólver. Ela, contudo, não teria conseguido recordar se o revólver possuía munição, tampouco se o condutor do veículo era o denunciado ou mesmo se ele estava acompanhado. O denunciado, revel, não foi ouvido porque não compareceu em juízo. Pois bem. Considerando que não houve provas suficientes produzidas sob o crivo da ampla defesa e do

contraditório para dar suporte ao laudo pericial e demais elementos probatórios produzidos em sede inquisitorial, impossível realizar um juízo de certeza de que foi o denunciado o autor dos fatos. Mister pontuar que não é possível dizer que não há provas da existência do ato ou da participação do réu, pois existem elementos probatórios indiciários, produzidos em sede inquisitorial que, inclusive, foram suficientes para dar suporte à peça vestibular. Eles, contudo, não podem servir para condenação sem que tenham sido corroborados em juízo. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos diante da ausência de esclarecimento sobre a autoria delitiva. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de ação delitiva do réu (princípio da instrução). A contrária é evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez não produzida em juízo, sob o ógide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absoluta" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÁSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplica-se do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu" (TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Concluo que a debilidade da prova conduz à absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Por todo o exposto, ABSOLVO EVERTON FRANCA DO AIDO, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1. Da Fiança 1.1. Declaro perdido metade do valor da fiança paga pelo réu perante a autoridade policial, nos termos do art. 343 c/c arts. 327, 328 e 341, III, todos do CPP, pois o acusado não compareceu aos atos do processo e que foi intimado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Transitado em julgado, recolha-se a metade do valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 346 do CPP. 1.2. Em relação aos valores da outra metade da fiança, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.750/05, autorizo sua transferência permanentemente para a Conta Única de Depósitos sob aviso Disposição da Justiça do Poder Judiciário do Estado. Providencie-se o necessário. 1.3. Transitada em julgado a presente sentença e feita a devida destinação da

metade perdida da fiança, intime-se o réu para restituição da outra metade, devidamente atualizada. 2 - Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00085591320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:L. O. Q. L. DENUNCIADO:MESSIAS DA COSTA. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 114, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 46/57, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 218.904 (fls. 104/107). 2 - Após, arquivem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00085719020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MANOELA MARINHO MACIEL SOARES VITIMA:M. S. M. . Visto, etc. 1 - Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar em relação ao que consta na informação prestada à fl. 16 e na certidão de fl. 20. 2 - Não havendo óbice face a proximidade da audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00086995720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320255224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:V. R. L. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO:VINICIUS ATAULFO TAVARES FERNANDES Representante(s): OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008699-57.2003.8.14.0401 1 - Vistos, etc. 2 - O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou VINICIUS ATAULFO TAVARES FERNANDES, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 19/09/2003 (fl. 51), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 19/08/2008 (fl. 70). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. 3 - O relatório. Decido. 4 - DA PRESCRIÇÃO 1 - A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipoteca de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipoteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipoteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipoteca seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipoteses em que o acusado não for localizado para citação. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁ HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) 3 - Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do



advogado, a ficar o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) E em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) E no mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, caput, do CPB. Ressalta-se que o réu é maior de 70 anos na data de hoje, portanto, desde a data que completou o referido aniversário, a prescrição passou a ter suspenso seu prazo durante 06 (seis) anos, de acordo com o art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de estelionato. E tendo iniciada a**

suspensão do prazo prescricional em 20/08/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 20/08/2008. A denúncia foi recebida em 02/05/2002 (fl. 56v.), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/08/2002 (fl. 69). Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 02/05/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/08/2002 e retomado sua contagem em 22/08/2008, a prescrição alcançou seu termo final em 02/05/2014, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ HUMBERTO CHELSI POZO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por conseguinte, REVOGO a prisão preventiva de LUIZ HUMBERTO CHELSI POZO. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Atualize-se no BNPM, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. Servir-se a presente sentença como contramandado de prisão. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00105457020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:TIAGO NAZARENO DOS SANTOS QUARESMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 124, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 47/56, mantida pelo Acórdão nº. 212.823 (fls. 109/116). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 26/08/2025. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00107183620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DPC DENUNCIADO:FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:G. S. S. . Processo nº 0010718-36.2012.814.0401 Vistos, etc. Trata-se de autos em que o sentenciado FABRÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I do CPB (Acórdão nº 181.430, às fls. 179/188). Transitado em julgado o citado Acórdão e expedido o respectivo mandado de prisão (fl. 199), o Ministério Público e a Defensoria, às fls. 203-204 e 205-206, respectivamente, manifestaram-se sobre a revogação do inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 13.654/2018, no sentido de que o sentenciado deve ser beneficiado pela abolição criminis intermediária. O breve relatório. Decido. Em concordância com a manifestação do Parquet e da Defensoria, consigno que estamos diante de caso de aplicação da lei penal intermediária mais benéfica. A redação da lei penal a ser aplicada será a estipulada pela Lei nº 13.654/2018, a qual revogou o inciso I do §2º do art. 157/CP e inseriu o §2º-A, inciso I no artigo 157, que majorou a pena em caso de violação ou grave ameaça exercida com arma de fogo. Assim, houve a exclusão da majorante relativa ao emprego de armas brancas, entendimento este pacificado pelos Tribunais Superiores (STJ, Quinta Turma, REsp 1519860/RJ, Rel. Min Jorge Mussi, julgado em 17/05/2018). Apesar da redação atual do art. 157, inciso VII, §2º, constar expressamente a causa de aumento do roubo pelo emprego de arma branca, atualmente, por meio da aplicação da lei penal intermediária mais benéfica, o acusado responde ao delito previsto de roubo com a redação estipulada pela lei, em seu fator temporal, intermediária, ou seja, a Lei nº 13.654/2018, que é mais benéfica do que a prevista pela redação atual (Lei nº 13.964/2019), a qual só entrou em vigência após a ocorrência do fato criminoso. Com efeito, tratou-se de verdadeira hipótese em que a legislação penal posterior ao crime retroagiu a fim de beneficiar o réu, conforme determina o art. 5º, inciso XL, da CF, e posteriormente manteve sua ultratividade, sem retroatividade para prejudicar. Considerando que a atual previsão de majoração pelo emprego de arma branca, introduzida no art. 157, §2º, VII, do CPB pela Lei 13.964/2019, com vigência a partir de 23/01/2020, agravaria a situação do réu, violando o princípio da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XL, CF, igualmente não deve incidir na hipótese dos autos. Assim sendo, extingo a punibilidade do acusado FABRÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA em relação a causa de aumento de pena do § 2º, I, do art. 157 do CPB, nos termos do que determina o art. 107, III, do mesmo diploma normativo, mantendo nos demais termos a condenação pelo art. 157, caput, do Código Penal brasileiro. Em consequência, passo à

atualiza o valor da pena imposta ao réu FABRÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA com a remoção da causa de aumento referente ao uso da faca aplicada na terceira fase da dosimetria, restando a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, em decorrência da pena base aplicada no mínimo legal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, caput, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser alterado para o regime aberto. Verifico que não há incidência de prazo prescricional da pretensão executória que ocorrerá, por ora, com a alteração realizada, somente em 26/10/2025. Retifique-se a capitulação penal e o prazo prescricional de cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 199. Atualize-se o BNMP. Apêns em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00113529020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: DAYVYD PIEDADE LAMEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO: ALDIAN BRITO RIBEIRO DENUNCIADO: FABIO ITALO GOMES RIBEIRO VITIMA: C. B. P. VITIMA: E. D. L. VITIMA: A. P. F. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 156, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 83/98, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº 217.800 (fls. 139/149), em relação ao réu FABIO ITALO GOMES RIBEIRO. 2 - Apêns, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00127954420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320350652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Procedimento Comum em: 28/01/2022 VITIMA: A. R. E. S. R. VITIMA: J. M. B. C. DENUNCIADO: MANOEL AUGUSTO PINHEIRO CHAGAS JUNIOR. PROCESSO Nº 0012795-44.2003.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu MANOEL AUGUSTO PINHEIRO CHAGAS JUNIOR pela prática do delito do art. 309 da Lei 9503/97 e, ainda, pelos crimes dos arts. 329 e 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 10/11/2005 (fl. 46), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 15/10/2008 (fl. 61). A breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipotese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM

RELAÇÃO À PENAS EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É necessário ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa aos réus a prática dos crimes previstos no art. 309 da Lei 9503/97, 329 e 331 do CPB. Portanto, a prescrição, em relação aos três tipos penais referidos, deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para os crimes em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 15/10/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 15/10/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 10/11/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 15/10/2008 e retomado sua contagem em 15/10/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 10/11/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MANOEL AUGUSTO PINHEIRO CHAGAS JUNIOR, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00128022920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 28/01/2022 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RECORRIDO: A JUSTICA PUBLICA RECORRIDO: EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO: SERGIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 69 e a manutenção por meio do Acórdão nº. 218.722 (fls. 61/63) da decisão deste juízo que havia revogado a prisão preventiva dos réus no processo principal de nº. 0027578-05.2018.8.14.0401, archive-se os presentes autos, mediante apensamento à quele. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00136022820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO MAX RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 26685 - ADRIELY CRISTINNY BARBOSA MACIEL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0013602-28.2018.8.14.0401 É visto... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO MAX RODRIGUES DE AZEVEDO, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 23/09/2019, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita

pelo réu, sendo, portanto, a proposta homologada pelo juízo (fls. 26).  
Decido. O pleito do Ministério Público merece acatamento em atenção ao sistema acusatório. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, considerando cumpridas de forma satisfatória as condições da suspensão condicional do processo (fls. 35). Tem razão o Ministério Público. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 23/09/2019, constatou-se que o réu cumpriu a maioria das condições estipuladas no benefício, consoante fls. 28-31. No tocante ao curso de reciclagem perante o Detran, explicou o beneficiário que ficou impossibilitado de cumpri-lo em razão da pandemia de Covid-19, que culminou na suspensão das atividades daquele órgão (fls. 33). Considerando que o beneficiário tentou cumprir na totalidade as condições que lhe foram impostas, mister concluir que a revogação ou mesmo prorrogação do benefício superando o prazo originariamente estipulado lhe acarretará prejuízo ao qual não deu causa, de modo que se mostra prudente, no presente caso, julgar por cumprida satisfatoriamente a suspensão condicional do processo, conforme pleito do Ministério Público. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional ANTONIO MAX RODRIGUES DE AZEVEDO, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00205814020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO DO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA:N. C. R. W. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 134, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 43/65, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 218.684 (fls. 110/127). 2 - Apes, arquite-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00208046620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:IRSON RODRIGUES DE CASTRO VITIMA:E. M. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 130, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 78/84, mantida pelo Acórdão nº. 218.828 (fls. 123/124). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 11/07/2025. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, arquite-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00223424820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR MOTA DOS SANTOS DENUNCIADO:ARTUR DOS SANTOS SARAME VITIMA:J. A. P. N. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 120, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 63/72, mantida pelo Acórdão nº. 217.177 (fls. 112/114), para o acusado ARTUR DOS SANTOS SARAME. 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 07/02/2027. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, arquite-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00255019120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:BRENO SOUZA JARDIM VITIMA:O. E. .

Processo nº 0025501-91.2016.8.14.0401 Vistos, etc. A Representante do Ministério Público no exercício de suas atividades denunciou BRENO SOUZA JARDIM, posteriormente identificado por meio de sua certidão de nascimento como BRENDO SOUZA JARDIM, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 26/10/2016, por volta de 17h30min, policiais militares averiguando denúncia anônima de crime de tráfico de drogas no Canal Água Cristal, Passagem Nazaré, entre Rodolfo Chermont e Tavares Bastos, avistaram um grupo de indivíduos que empreenderam fuga assim que perceberam a presença policial, ocasião em que foram detidos o denunciado e Renato Silva Souza. É descrito que nas proximidades de onde estavam, foram encontrados três tabletes de maconha e a chave do kitnet do denunciado, que confessou a propriedade da droga apreendida, alegando que se destinava ao consumo próprio, mas informou que possuía mais entorpecentes em seu kitnet. Relata-se que, em busca no imóvel em questão, foram encontradas em um saco plástico trinta e quatro petecas de pasta de cocaína e a quantia de R\$44,00. O Ministério Público informa, ainda, que Renato da Silva Souza teria dito que estava no Canal Água Cristal apenas para jogar bola. O denunciado exerceu seu direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (IPL), a qual foi revogada em 10/01/2017, com imposição de medidas cautelares diversas (fls. 05). Juntados ao IPL o termo de apreensão de três tabletes de maconha, pesando no total 26,500g, 34 petecas de pasta de cocaína, pesando no total 55,500g e da quantia em espécie R\$44,00 (quarenta e quatro reais). O laudo nº 2016.01.003169-QUI (IPL) atestou que as drogas apreendidas consistiam em maconha e cocaína, o que foi confirmado pelo laudo definitivo nº 2016.01.003203-QUI (fls. 12). Defesa prévia às fls. 13-15. A denúncia foi recebida em 06/02/2017 (fls. 16). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Certidão judicial criminal às fls. 105. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado (fls. 106-112). A Defesa, por sua vez, pleiteou sua absolvição por causa da negativa de autoria ou pela insuficiência de provas (fls. 113-118). É o breve relatório. DECISÃO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Preliminarmente, ad argumentandum tantum, assinala-se que, embora não conste dos autos o recebimento expresso da denúncia, entendo que a decisão de análise da defesa prévia, proferida em 06/02/2017 às fls. 16, ao determinar o prosseguimento do feito, admitiu a aptidão da exordial acusatória, consumando seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato. Nesse sentido. PROCESSO PENAL - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA - INÍCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de menção expressa quanto ao recebimento da denúncia. Trata-se de mera irregularidade, pois não há qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por despacho judicial expresso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". 2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os uniu na conduta delituosa. 3. Na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, para que o magistrado possa decretar a absolvição sumária, necessário se faz prova cabal e inequívoca da excludente de criminalidade, ou que tenha agido sem animus necandi, pois, havendo qualquer dúvida, por menor que seja, deve a excludente ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, onde as provas são examinadas com maior amplitude e liberdade, já que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, bastando para a pronúncia, juízo de admissibilidade da acusação, apenas a prova material do crime e indícios de autoria. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJ-MG 103320300613590021 MG 1.0332.03.006135-9/002(1), Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 30/09/2008, Data de Publicação: 14/10/2008) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A testemunha de acusação João Gildo Paz Martins, policial civil, relatou em juízo que, em razão de denúncia, deslocaram-se ao local indicado, onde visualizaram várias pessoas empreendendo fuga, ocasião em que abordaram o denunciado e outro indivíduo, os quais alegaram ser usuários de drogas. Na oportunidade foram apreendidos três tabletes de maconha. Disse que perguntaram ao denunciado sobre uma chave que ele trazia consigo, tendo ele afirmado que correspondia a um quatinho que havia alugado nas proximidades. No caminho para o referido imóvel, o denunciado teria afirmado possuir mais drogas no local, destinadas ao tráfico. Afirmou que no imóvel foi apreendido mais entorpecente e uma quantia em espécie. Questionado, o policial afirmou que havia se convencido de que o denunciado era apenas usuário, entretanto realizou sua detenção após ter ele informado espontaneamente mais entorpecentes destinados ao tráfico. A testemunha de acusação Paulo César da Silva e Silva, policial civil, relatou em juízo que foi apreendida uma pequena quantidade de droga com o denunciado e em sua

residência umas trinta petecas de cocaína e uma certa quantia em espécie. Afirmou que no caminho até seu kitnet o denunciado teria informado ter mais drogas no local. A testemunha de defesa Priscila Pinheiro da Silva declarou em juízo que era vizinha do denunciado e trabalhava com ele no lixo. A testemunha de defesa Clayton Borges Macedo declarou em juízo que trabalhou no lixo com o denunciado e que soube dos fatos por meio de sua genitora. Interrogado, BRENDO SOUZA JARDIM confessou que apreenderam em seu poder apenas três tabletes de maconha para consumo próprio, alegando que foi coagido pelos policiais para confessar a propriedade do restante dos entorpecentes, que teriam sido objeto de flagrante forjado. Afirmou que é usuário de maconha e que foi abordado quando estava consumindo o entorpecente. Analisando as provas produzidas, concluiu ser impossível realizar um juízo de certeza sobre a acusação de tráfico de drogas. O denunciado confirmou que os três tabletes de maconha foram encontrados em seu poder, mas afirmou com veemência que se destinavam ao consumo próprio, o que foi corroborado em juízo pelo policial civil João Gildo Paz Martins, que explicou com precisão que até tinha se convencido de que o denunciado era apenas usuário por oportunidade da abordagem em via pública. Ocorre que a referida testemunha de acusação também informou em juízo que o denunciado, após tê-lo convencido que era apenas um usuário, teria informado que possuía mais entorpecentes em seu kitnet e que se destinavam ao tráfico. Os demais depoimentos judiciais não contribuem para dirimir a dúvida no tocante à prática do crime de tráfico de drogas. Pois bem. Considerando que o denunciado refutou a propriedade da cocaína que teria sido apreendida em seu imóvel, alegando que se trata de um flagrante forjado, muito embora não apresente qualquer prova para corroborar tal alegação, quando confrontada com o relato do policial João Martins de que o denunciado, após tê-lo convencido de que era usuário, teria espontaneamente se incriminado informando possuir mais entorpecentes destinados à comercialização, suscitam dúvidas sobre a apreensão da cocaína e sua destinação. É impossível não estranhar a hipótese de que o denunciado, após ter convencido a polícia de que era apenas um usuário, teria espontaneamente informado possuir mais entorpecentes destinados ao tráfico em sua residência. Não se trata de hipótese impossível, mas improvável, o que, junto com a alegação de flagrante forjado, torna frágil a acusação. Ora, se, ainda que por um breve momento, após análise de todas as provas produzidas nos autos, admite-se a possibilidade de inocência, a absolvição é medida que se impõe em obediência ao princípio do in dubio pro reo. Assim, entendo que a absolvição é imperiosa, muito embora não seja possível afirmar que inexistente prova da existência do fato ou de ter o réu concorrido para a infração penal, já que há elementos produzidos em sede inquisitorial que indicam a materialidade e a autoria, os quais, contudo, não permitem um juízo de certeza conclusivo porque não foram confirmados em juízo. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos diante da ausência de esclarecimento sobre a legitimidade da apreensão da cocaína e de sua destinação. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. âTFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de ação delitiva do réu (princípio da instrução). É contrária à evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez não produzida em juízo, sob o ógide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absoluta" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÁSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplica-se do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu"

(TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dúbio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dúbio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Concluo que a debilidade da prova conduz à absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso VI, do CPP. Por todo o exposto, ABSOLVO BRENDO SOUZA JARDIM, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Por conseguinte, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP, REVOGO as medidas cautelares impostas ao denunciado. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006. Considerando não ter restado demonstrado que a quantia apreendida se trata de produto de crime, determino que se devolva ao acusado. Intime-se o réu para fins de devolução. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00255252720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO: DIOMERSON MACIEL CUNHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: D. N. B. VITIMA: W. S. P. F. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 163, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 100/111, mantida pelo Acórdão nº. 215.781 (fls. 150/155). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 15/11/2026. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, arquivem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00281840420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: LUIZ CARLOS MADEIRA DOS SANTOS VITIMA: L. K. M. P. VITIMA: T. S. C. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 103, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 47/53, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 218.153 (fls. 89/96). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 23/05/2025. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, arquivem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00529392920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: VAGNER PROGENIO DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: I. M. S. . PROCESSO Nº 0052939-29.2015.8.14.0401 Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou denúncia contra VAGNER PROGENIO DE MORAES, imputando-lhe a prática do delito do art. 157 do CPB. Narra a denúncia que no dia 1º/10/2015, por volta de 19h10min, o denunciado, na condução de uma bicicleta, aproximou-se de Ingrid Magno da Silva encostando um objeto em seu pescoço, que aparentava ser uma faca ou arma

de fogo, e anunciou o assalto dizendo âpassa sÃ³ o celular e vai embora... se tu gritar... te mato, o que foi por ela cumprido, fazendo com que o denunciado se evadisse em seguida. Ã relatado que policiais militares em ronda realizaram a abordagem e revista do denunciado em via pÃblica, encontrando com ele um simulacro de arma de fogo e um celular, oportunidade em que um transeunte lhes comunicou sobre o roubo acima descrito. Descreve-se que a vÃtima chegou no local apÃs alguns minutos e reconheceu o denunciado e o aparelho celular apreendido. Por fim, relata-se que o denunciado teria confessado a autoria delitiva perante autoridade policial. Homologado o flagrante, foi concedido liberdade provisÃria com imposiÃÃo de medidas cautelares diversas da prisÃo ao denunciado (IPL). Juntado ao IPL termo de apreensÃo do simulacro de arma de fogo e do aparelho celular subtraÃdo e auto de entrega do Ãltimo Ã vÃtima. A denÃncia foi recebida em 11/12/2015 (fls. 05). Ãs fls. 19 consta o laudo nÂo 2015.01.001343-BAL atestando que o artefato apreendido consiste em simulacro de arma de fogo, sem potencialidade lesiva. Resposta Ã acusaÃÃo Ã s fls. 29-32. Durante a instruÃÃo processual, foram ouvidas trÃs testemunhas de acusaÃÃo e a vÃtima e realizado o interrogatÃrio do rÃu. CertidÃo judicial criminal Ã s fls. 55. O MinistÃrio PÃblico, em sede de alegaÃÃes finais, requereu a condenaÃÃo do rÃu (fls. 55-57), enquanto a Defesa pleiteou a mesma desclassificaÃÃo da imputaÃÃo para roubo tentado e o reconhecimento das atenuantes relativas Ã confissÃo e Ã menoridade de 21 anos, bem como a fixaÃÃo da pena mÃnima e, conseqüentemente, a declaraÃÃo da extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo retroativa (fls. 58-60). Ã o breve relatÃrio. DECISÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS A testemunha e acusaÃÃo Francisco JosÃ de Souza CaramÃas, policial militar, relatou em juÃzo que participou da detenÃÃo do denunciado, explicando que, durante policiamento ostensivo no Chaco, percebeu sua atitude suspeita, jÃ que demonstrou ter se assustado ao visualizÃ-los, razÃo pela qual realizaram sua abordagem e revista, apreendendo em seu poder um aparelho celular e um simulacro. Em seguida, um popular passou nas proximidades e comunicou que o denunciado teria cometido um roubo momentos antes. Confirmou que a vÃtima posteriormente compareceu ao local e reconheceu o denunciado e seu celular subtraÃdo. A testemunha de acusaÃÃo MÃrcio da Silva Costa, policial militar, relatou em juÃzo que participou da abordagem do denunciado, ocasiÃo em que foi apreendido em seu poder um simulacro e um aparelho celular. Disse que em seguida um transeunte comunicou que ele teria cometido um roubo momentos antes. Certo tempo depois a vÃtima compareceu ao local e confirmou o roubo. Jobson Marques LeÃo, namorado da vÃtima, ouvido como informante, declarou em juÃzo que apenas soube do crime pela vÃtima, explicando que soube que ela teria sido roubada mediante emprego de arma e que teriam subtraÃdo seu aparelho celular. Ela teria informado, ainda, que momento depois a chamaram para realizar o reconhecimento, ocasiÃo em que ela confirmou que o denunciado fora o autor do crime e recuperou o objeto subtraÃdo. A vÃtima Ingrid Magno da Silva declarou em juÃzo que o denunciado, na conduÃÃo de uma bicicleta, a abordou com emprego de algum artefato para lhe intimidar, exigindo que entregasse seu aparelho celular. Disse que reconheceu Ã Ãpoca o rÃu como o autor do delito e que recuperou seu aparelho celular. Estimou que fora chamada aproximadamente 20 minutos apÃs o delito, quando jÃ estava em sua residÃncia, para confirmar a autoria delitiva por parte do denunciado, que havia sido detido. Interrogado, o denunciado confessou o crime. Disse que foi um erro que cometeu porque estava sem dinheiro na Ãpoca. Negou, contudo, que a tenha ameaÃado com palavras ou com emprego de qualquer artefato, alegando que somente pediu para que a vÃtima lhe entregasse o aparelho celular. Explicou que durante a fuga deparou-se com policiais. Esclareceu que se arrependeu e que nunca mais voltou a cometer nenhum delito. Analisando as provas produzidas, depreende-se que o denunciado, com emprego de um simulacro, subtraiu mediante grave ameaÃa o aparelho celular da vÃtima. A vÃtima, as testemunhas de acusaÃÃo, o termo de apreensÃo do simulacro e o laudo pericial respectivo comprovam que a subtraÃÃo do aparelho celular da vÃtima foi realizada mediante emprego de simulacro de arma de fogo, o que nÃo deixa dÃvidas sobre a grave ameaÃa empregada no crime. Ressalte-se que a palavra da vÃtima Ã de extrema importÃncia, motivo pelo qual merece relevo probatÃrio. A jurisprudÃncia assim tem se pronunciado: âNos crimes contra o patrimÃnio, como o roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidaÃÃo dos fatos e na identificaÃÃo do autor.â (TACRIM â SP â AC â Rel. Wilson Barreira â RT 737/624). âEm tema de roubo, a palavra da vÃtima nÃo pode ser desprezada e deve se merecer plena credibilidade quando se apresenta em perfeita harmonia com o mais da prova produzidaâ (TACRIM â SP â Ver. 264.706 â Rel. Pires neto â RT 718/405). âTJPA. APELAÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 DO CÃDIGO PENAL. SENTENÃA CONDENATÃRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS MULTAS NA RAZÃO DE 1/30 DO SALÃRIO MÃNIMO. ALEGAÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÃRIO. NÃO CONFIGURAÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÃRIO HARMÃNICO. PALAVRA DA VÃTIMA. RELEVÃNCIA DA PALAVRA DA

VÃTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÃNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 68 E 59 DO CÃDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. REANÃLISE DAS CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÃDIGO PENAL VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÃZO A QUO. EXISTÃNCIA DE SOMENTE 02 (DUAS) CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÃVEIS AO APELANTE (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS). PEDIDO DE FIXAÃO DA PENA PRÃXIMO AO MÃNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1. InequÃ-vocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vÃ-timas. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuÃ-do ao apelante, Ã© de se manter a decisÃo condenatÃria. 3. A palavra da vÃ-tima, sobretudo em crimes de repercussÃo patrimonial, Ã© de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o 'modus operandi', considerando que, em crimes contra o patrimÃnio a palavra da vÃ-tima presta como prova de significativa importÃncia quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hÃbil para fundamentar o decreto condenatÃrio. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informaÃs do inquÃrito policial, sÃo suficientes para comprovar a existÃncia do crime em relaÃo ao apelante. 5. NÃo hÃ que se falar em insuficiÃncia probatÃria para a condenaÃo, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensÃvel seguranÃa a culpabilidade penal do apelante no crime em questÃo. 6. IrresignaÃo da defesa no que pertine a dosimetria da pena quanto ao critÃrio adotado pelo magistrado de piso. 7. ReanÃlise das circunstÃncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juÃzo de piso. 8. Os preceitos dos artigos 68 e 59 do CÃdigo Penal, permitem ao juiz, a partir da pena mÃnima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstÃncias desfavorÃveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mÃnimo abstratamente previsto. 9. Imperioso redimensionamento da pena base em estrita observÃncia aos critÃrios legais. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a dosimetria estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (anos) anos e 06 meses de reclusÃo, com regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, tendo em face o apelante ser reincidente, conforme artigo 33, Â§2º e Â§3º, do CÃdigo Penal pela prÃtica do crime tipificado no artigo 157 do CÃdigo Penal, mais 20 (vinte) dias-multa, Ã razÃo de 1/30 (um trigÃsimo) do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca do fato. 11. Unanimidade. (PROCESSO NÂ 2012.3.008952-1, RELATORA: DESA. VERA ARAÃJO DE SOUZA, JULGADO EM 11.09.2012). Quanto ao depoimento dos policiais para dar substrato a uma condenaÃo, pensamos que nÃo hÃ Ãbice algum, conforme posiÃes do STJ: (...) Os policiais que participaram da custÃdia em flagrante podem figurar como testemunhas. (...) (STJ - HC 45653 / PR, HABEAS CORPUS 2005/0113143-1, Relator Ministro HÃLIO QUAGLIA BARBOSA, ÃrgÃo Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da PublicaÃo/Fonte DJ 13.03.2006 p. 380). (...) Ademais, os policiais nÃo se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofÃcio nos processos de cuja fase investigatÃria tenham participado, no exercÃcio de suas funÃes. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionÃvel eficÃcia probatÃria, sobretudo quando prestados em juÃzo, sob a garantia do contraditÃrio. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ - REsp 604815 / BA, RECURSO ESPECIAL 2003/0195586-1, Relator Ministra LAURITA VAZ, ÃrgÃo Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2005, Data da PublicaÃo/Fonte DJ 26.09.2005 p. 438, LEXSTJ vol. 194 p. 332). Considerando que o denunciado nÃo confessou a prÃtica do crime que estÃ aqui lhe sendo imputado pelo MinistÃrio PÃblico a delito de roubo que exige grave ameaÃa e violÃncia, nÃo hÃ como concluir que ele confessou. Veja-se que ele foi firme ao informar que nÃo cometeu o delito com emprego de ameaÃas verbais ou emprego de artefato que pudesse intimidar a vÃ-tima. AliÃs, Ã© de se deduzir que o denunciado tentou minimizar as circunstÃncias do crime mantendo-se firme ao dizer que apenas âpediu para que a vÃ-tima entregasse seu aparelho celular. Como o depoimento da vÃ-tima descreve o emprego de artefato a fim de lhe intimidar, que os policiais afirmam que apreenderam com o denunciado um simulacro de arma de fogo, que hÃ termo de apreensÃo e laudo pericial confirmando tal apreensÃo do simulacro, certo Ã© que a versÃo do denunciado restou isolada, razÃo pela qual nÃo pode se sobrepor aos demais elementos probatÃrios produzidos. Sobre a possibilidade de afastar a versÃo do rÃo quando se encontra totalmente isolada dos demais elementos probatÃrios constantes dos autos: ÂROUBO QUALIFICADO. A versÃo exculpatÃria restou isolada. Por outro lado, os policiais prestaram depoimento, esclarecendo como chegaram Ã casa do acusado, onde estavam alguns bens subtraÃ-dos. No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de testemunhas, hÃ que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Mantida a condenaÃo. As qualificadoras se caracterizaram e a pena foi bem dosada. O regime fechado Ã© o adequado. NEGA-SE PROVIMENTO AO

APELO.â (TJ-SP - APL: 00614662020098260506 SP 0061466-20.2009.8.26.0506, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 02/09/2014, 3ª C mara de Direito Criminal, Data de Publica  o: 03/09/2014) Vejamos, ainda, jurisprud ncia que confirma a necessidade de condena  o quando a res furtiva   encontrada, ainda, em poder do r u:  PROVA   APREENS O DA RES EM PODER DO AGENTE   INVERS O DO  NUS PROBAT RIO   OCORR NCIA   A apreens o da res em poder do agente gera presun  o de autoria do crime, invertendo-se o  nus da prova. Ao suspeito incumbe oferecer justificativa plaus vel para a comprometedora posse. Em o n o fazendo, prevalece, para efeito de condena  o, a certeza poss vel de ter praticado a subtra  o (TACRIMSP   AP 1.040.893   11  C   Rel. Juiz Renato Nalini   J. 17.02.1997)  PROVA   APREENS O DA RES EM PODER DO AGENTE   VALOR   ROUBO   APREENS O DA RES COM O ACUSADO   PROVA DA AUTORIA   Constitui robusta prova de autoria do roubo a apreens o dos objetos subtra dos com o acusado, salvo prova id nea e justific vel em contr rio (TACRIMSP   AP 1.045.891   1  C   Rel. Juiz Lu s Ganzerla   J. 17.04.1997). Outrossim, incab vel o pleito da Defensoria P blica para desclassifica  o da imputa  o para a modalidade tentada, na medida em que ficou evidenciado pelos depoimentos judiciais da v tima e das testemunhas que o denunciado finalizou os atos de execu  o do roubo, sendo posteriormente detido por policiais por raz o diversa, os quais somente depois, durante a abordagem do denunciado, foram comunicados de que ele teria roubado uma pessoa momentos antes. Al m disso, ficou demonstrado que a v tima j  estava em sua resid ncia quando foi informada sobre a deten  o do denunciado. Veja-se, portanto, que o roubo foi consumado, pois reuniu todos os elementos de sua tipifica  o penal. Assim, n o resta d vida de que o r u incorreu no tipo penal do art. 157, caput, do CPB. DA CONCLUS O: Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a acusa  o para condenar o denunciado VAGNER PROGENIO DE MORAES, como incurso nas san es punitivas previstas no art. 157, caput, do C digo Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legisla  o penal, passo a individualiza  o da pena do r u. Culpabilidade normal ao tipo de crime; sem antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avalia  o; sem comprova  o sobre o motivo do delito; circunst ncias e consequ ncias normais ao tipo de crime; a v tima em nada influenciou no crime. Assim sendo, hei por bem fixar a pena base em 04 (quatro) anos de reclus o. Incide a atenuante de ser o r u menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, do CPB, de forma que reduz o lapso temporal de 03 (tr s) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 03 (tr s) anos e 09 (nove) meses de reclus o, que torno concreto e definitivo em raz o da inexist ncia de agravantes e causas de diminui  o ou aumento da pena. Observo que a  ltima redu  o   poss vel segundo o entendimento do seguinte ac rd o do STJ:  RESP - PENAL - PENA - INDIVIDUALIZA O - ATENUANTE - FIXA O ABAIXO DO M NIMO LEGAL - O PRINC PIO DA INDIVIDUALIZA O DA PENA (CONST., ART. 5., XLVI) MATERIALMENTE, SIGNIFICA QUE A SAN O DEVE CORRESPONDER AS CARACTER STICAS DO FATO, DO AGENTE E DA V TIMA, ENFIM, CONSIDERAR TODAS AS CIRCUNST NCIAS DO DELITO. A COMINA O, ESTABELECENDO GRAU M NIMO E GRAU M XIMO, VISA A ESSE FIM, CONFERINDO AO JUIZ, CONFORME O CRIT RIO DO ART. 68, CP, FIXAR A PENA IN CONCRETO. A LEI TRABALHA COM O G NERO. DA ESP CIE, CUIDA O MAGISTRADO. S  ASSIM, TER-SE-  DIREITO DIN MICO E SENS VEL A REALIDADE, IMPOSS VEL DE, FORMALMENTE, SER DESCRITA EM TODOS OS PORMENORES. IMPOSI O AINDA DA JUSTI A DO CASO CONCRETO, BUSCANDO REALIZAR O DIREITO JUSTO. NA ESP CIE SUB JUDICE, A PENA-BASE FOI FIXADA NO M NIMO LEGAL. RECONHECIDA, AINDA, A ATENUANTE DA CONFISS O ESPONT NEA (CP, ART. 65, III, D). TODAVIA, DESCONSIDERADA PORQUE N O PODER  SER REDUZIDA. ESSA CONCLUS O SIGNIFICARIA DESPREZAR A CIRCUNST NCIA. EM OUTROS TERMOS, N O REPERCUTIR NA SAN O APLICADA. OFENSA AO PRINC PIO E AO DISPOSTO NO ART. 59, CP, QUE DETERMINA PONDERAR TODAS AS CIRCUNST NCIAS DO CRIME . (REsp 68120 / MG, RECURSO ESPECIAL 1995/0030036-2, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO,  rg o Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/09/1996, Data da Publica  o/Fonte DJ 09.12.1996 p. 49296, RSTJ vol. 90 p. 384). Deve ser ressaltado que na jurisprud ncia sobressai o entendimento proclamado na S mula 231 do STJ: "A incid ncia da circunst ncia atenuante n o pode conduzir   redu  o da pena abaixo do m nimo legal". Essa s mula, entretanto,   desarrazoada. No tempo em que se admitia o sistema bif sico (com fulcro no CP de 1940) as circunst ncias agravantes e atenuantes eram analisadas juntamente com as judiciais (que s o os dados elementares e principais da dosimetria da pena). Logo, nessa  poca, era imposs vel fixar a pena-base aqu m do m nimo legal. Lendo-se o art. 68 do CP, que instituiu o sistema trif sico, verifica-se que ele manda aplicar o art. 59 somente na primeira fase, isto  , no momento de se concretizar a pena-base. Referido dispositivo legal n o pro be o juiz de

exercer certo poder discricionário nas fases seguintes da aplicação da pena. Raciocinar em sentido negativo (incidência efetiva da atenuante) implica admitir, no mínimo, interpretação restritiva contra o infrator, o que não é concebível. Sem contar a evidente violação ao princípio da individualização da pena, assim como da proporcionalidade e da culpabilidade. Não há na atualidade, repita-se, impedimento legal para isso. O art. 68 do CP, como vimos, não impõe nenhum obstáculo. Aliás, considerando-se o teor literal do art. 65 do CP (são circunstâncias que sempre atenuam a pena...), se uma atenuante (devidamente comprovada) não tiver incidência concreta, o que se faz é uma analogia contra o réu (in malam partem) (leia-se: usa-se contra o réu na segunda fase da aplicação da pena os mesmos critérios da primeira. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabelece-se em 09 (nove) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Em observância ao art. 33, caput, do CPB, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Analisando os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, verifica-se que, caso haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, terá havido a prescrição retroativa para o réu. Embora a pena efetivamente aplicada nestes autos incorra no prazo prescricional do art. 109, inciso IV, do CPB, que estabelece o lapso temporal de 8 (oito) anos para ocorrência da prescrição, o denunciado era menor de 21 anos ao tempo do crime, razão pela qual, nos termos do art. 115 do CPB, deverá o prazo em questão ser reduzido em metade, chegando-se a 04 (quatro) anos. Assim, a prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 11/12/2015 (fls. 05), terá se consumado ao primeiro instante do dia 11/12/2019, sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo, portanto, a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, §1º, do CP. Assim sendo, caso ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, devem os autos retornar conclusos para declaração da extinção da punibilidade do réu por motivo da prescrição. Caso haja recurso do Ministério Público e as penas sejam alteradas para mais tempo, afastando a prescrição, após o trânsito em julgado da decisão da instância superior, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, do CPP e 5º, LVII, da CF), bem como sejam expedidas as Cartas de Guia. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução, informando as condenações. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Encaminhe-se o artefato ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Fls. 17. Fiança Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00091621820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABNER CASTRO PEREIRA. Visto, etc. 1 - Em análise à defesa prévia de fls. 24/26, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP, e art. 56 da lei 11.343/06. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. A alegação de inércia da inicial não merece prosperar, na medida em que o parquet descreveu de forma sucinta a conduta do acusado, sendo que as alegações de ausência de prévia investigação necessitam de instrução processual para serem debatidas. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 396 do CPP. 2 - Sobre a intenção da defesa de apresentar rol complementar de testemunhas para serem ouvidas durante a instrução, é mister alertá-la sobre a necessidade de arrolá-las, fornecendo sua qualificação, com tempo suficiente para resguardar o contraditório do Ministério Público, considerando-se a data a ser designada para audiência. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A A A A A A A A

Entendo, contudo, que, alã das hipãteses legais, em alguns casos a apresentaã de testemunha pela defesa depois da resposta pode ser admita, sempre que seja oportunizado ao ãrgão ministerial o contraditãrio, isto ã, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hãbil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, não resta alternativa na presente hipãtese a não ser alertar a defesa no sentido de que empreenda as diligãncias necessãrias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hãbil para comunicaã do Ministãrio Pãblico antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditãrio, sob pena de a produã de sua prova testemunhal restar prejudicada. ã ã ã ã ã ã ã ã 3 - Em atenã ao disposto nos art. 7ã e art. 9ã da Portaria nã. 1304/2021-GP (publicada no DJ nã. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaã do presente processo e a sua consequente migraã para o sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã 4 - Apãs a migraã ao sistema PJE e a ciãncia ã s partes sobre a presente decisã, voltem os autos eletrãnicos conclusos para designã de audiãncia de instruã e julgamento. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã/PA, 31 de janeiro de 2022. FIãvio Sãnchez Leã Juãza de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00098757120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA DPC DENUNCIADO:OTAVIO ALVES MATHNE Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 16788 - LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. P. C. . Visto, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Declaro-me incompetente para apreciar o requerimento formulado ã s fls. 113/116 uma vez que trata-se de pedido tã-pico de execuã penal, a qual, inclusive, jã se iniciou com a expediã da guia de fls. 124/125 e a instauraã do processo de execuã nã. 2002434-87.2021.8.14.0401 (SEEU). ã ã ã ã ã ã ã ã Dã-se ciãncia ã defesa. ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, archive-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã/PA, 31 de janeiro de 2022. FIãvio Sãnchez Leã Juãza de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00150844020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 31/01/2022 QUERELANTE:JOAN GUSTAVO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 29768 - EMIONE LARISSE DE MORAES COSTA (ADVOGADO) OAB 29884 - SUZANA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) QUERELADO:AMERICO RODRIGUES DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Visto, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Em atenã ao disposto nos art. 7ã e art. 9ã da Portaria nã. 1304/2021-GP (publicada no DJ nã. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaã do presente processo e a sua consequente migraã para o sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, voltem os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã/PA, 31 de janeiro de 2022. FIãvio Sãnchez Leã Juãza de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00186413520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ANGELO DAVID FERREIRA DE SOUSA VITIMA:H. C. S. C. VITIMA:L. C. E. S. B. . Visto, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã 1 - Em anãlise ã resposta ã acusaã oferecida pela defesa em favor do acusado ANGELO DAVID FERREIRA DE SOUSA (fls. 08/09), constato que não estã presente nenhuma das hipãteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instruã prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasiã do transcurso da instruã criminal. ã ã ã ã ã ã ã ã 1.1. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa no tocante ã aquelas mesmas arroladas pelo Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã 1.2. Por outro lado, sobre a intenã da defesa de apresentar rol complementar de testemunhas para serem ouvidas durante a instruã, ã mister alertã-la sobre a necessidade de arrolã-las, fornecendo sua qualificaã, com tempo suficiente para resguardar o contraditãrio do Ministãrio Pãblico, considerando-se a data a ser designada para audiãncia. Senão, veja-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Em atenã ao disposto no art. 396-A do CPP ã possãvel concluir que o momento adequado para apresentaã do rol de testemunhas ã na resposta ã acusaã: ã Art. 396-A. ã Na resposta, o acusado poderã argãir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada.

2 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE.

3 - Após a migração ao sistema PJE e a ciência as partes sobre a presente decisão, voltem os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00198962820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720640869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAIMUNDO ANDERSON BARATA DA SILVA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou RAIMUNDO ANDERSON BARATA DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 307 do CPB. A denúncia foi recebida em 23/03/2009 (fls. 29-30), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/06/2009 (fl. 35). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi

pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 307 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (oito) anos, de acordo com a antiga redação do art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de falsa identidade. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/06/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/06/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/03/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/06/2009 e retomado sua contagem em 23/06/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 23/03/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO ANDERSON BARATA DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00206827220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO: JOAQUIM MAGNO CUNHA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) VITIMA: H. O. F. . Visto, etc. Considerando a manifestação ministerial de fl. 99, na qual faz alusão a manifestação anterior de fls. 83/85, bem como a ausência da vítima na audiência que tinha por finalidade a composição de danos de civis, mantenho a audiência já designada para o dia 05/05/2022 às 11:00 horas com a finalidade de homologação de transação penal a ser aceita ou não pelo acusado, o qual já se encontra intimado. Dá-se ciência ao Ministério Público e à defesa, inclusive para esta última, querendo, já se manifeste se o acusado tem interesse de aceitar uma das condições alternativas apresentadas pelo Ministério Público (fl. 84, último parágrafo) ou se prefere aguardar o ato designado. Tendo o acusado interesse em aceitar uma das condições, poderá a defesa apresentar em juízo declaração assinada pelo próprio acusado antes do ato designado. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00232082220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - CELIO DE ASSIS PICANCO DENUNCIADO: BRUNO PEREIRA DOS REMEDIOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. C. C. . Vistos etc. Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o cumprimento do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 54/69, com alterações aplicadas pelo acórdão de fls. 109/111, em relação aos réus ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA e BRUNO PEREIRA DOS REMEDIOS. Para a decisão que segue, imprescindível primeiramente certificar que a condenação transitou em julgado no dia 1º/12/2021, conforme certidão de fl. 119. Passo a decidir. Os acusados ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA e BRUNO

PEREIRA DOS REMÃDIOS, consoante AcãrdãŁo nãº. 218.637, foram condenados, igualmente, a penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusãŁo, tendo a decisãŁo transitada livremente em julgado para o Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado da sentenãsa, de acordo com o art. 110 do CP, a prescriãŁo passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidãncia dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento ã condenaãŁo, se nãŁo ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescriãŁo. SãŁo situaãŁes, a depender do momento, que a doutrina denomina de prescriãŁo retroativa ou prescriãŁo intercorrente. Celso Delmanto entende que, havendo trãnsito em julgado para a acusaãŁo e nãŁo podendo, portanto, a pena ser aumentada, o prãprio juiz de primeira instãncia deve decretã-la, jã que se trata de matãria de ordem pãblica, declarãvel de ofãcio em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); nãŁo se diga que o juiz de primeiro grau nãŁo seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescriãŁo, nãŁo estã modificando a sentenãsa condenatãria; assim, nãŁo hã motivos, atã por economia processual, para exigir a intervenãŁo da segunda instãncia ou o inãcio da execuãŁo penal (Celso Delmanto, Cãdigo Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Luiz Flãvio Gomes, em seu largo descortãnio jurãdico, arremata: âconstatada a prescriãŁo retroativa, deve o juiz de 1ãº grau (do processo ou da execuãŁo) declarã-la, atã mesmo de ofãcio; isso constitui imperativo legal (art. 61, CPP), ã medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje nãŁo se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiãsa (Luiz Flãvio Gomes, PrescriãŁo retroativa: pode ser reconhecida em primeiro grau?, RT, São Paulo, n. 637, p. 371-2, nov. 1988). No mesmo sentido, ã a possibilidade do juiz de primeiro grau, ao ter que dar cumprimento a condenaãŁo confirmada pelo Tribunal a quo, fazer a devida anãlise de eventual incidãncia da prescriãŁo intercorrente, que ã aquela ocorrida entre a data da publicaãŁo da sentenãsa em cartãrio e a data do trãnsito em julgado definitivo da mesma. Nucci assevera que a prescriãŁo intercorrente, subsequente ou superveniente: âã a prescriãŁo da pretensãŁo punitiva, com base na pena aplicada, com trãnsito em julgado para a acusaãŁo ou desde que improvido seu recurso, que ocorre entre a sentenãsa condenatãria e o trãnsito em julgado desta. Eventualmente, pode se dar entre o acãrdãŁo condenatãrio (imaginemos, ilustrando, que o juiz de primeira instãncia absolveu o rãu, o ãrgãŁo acusatãrio recorreu e o tribunal, dando provimento ao apelo, proferiu condenaãŁo) e o trãnsito em julgado deste julgado para a defesa. Alguns autores a chama de prescriãŁo âretroativa intercorrenteâ. Ex.: pena aplicada de 2 anos por furto, da qual recorre apenas a defesa. Se a sentenãsa nãŁo transitar em menos de 4 anos, prescreve. (...)â (NUCCI, Guilherme de Souza. Cãdigo Penal Comentado. 16ã ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 683/684). NãŁo se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretaãŁo da extinãŁo da punibilidade pela prescriãŁo retroativa ou intercorrente, apãs o trãnsito em julgado, para a acusaãŁo, bem como o juiz concedã-la, como lhe permite o art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. A liãŁo de Alberto Silva Franco ã incisiva: âguarda inteira pertinãncia a conclusãŁo de que a prescriãŁo retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ã instãncia; ao declarar rescindida a sentenãsa condenatãria, nãŁo estã o juiz de 1ãº grau nem reformulando seu prãprio ato, exaurida sua jurisdiãŁo, nem cuidando de matãria que nãŁo lhe estã afeta; em verdade, ao reconhecer a incidãncia da prescriãŁo retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execuãŁo atende apenas a um imperativo legal, pois ã a lei e nãŁo ele quem atribui ã declaraãŁo o efeito de invalidar a sentenãsa condenatãria, obstando-lhe a formaãŁo da coisa julgada e a constituiãŁo do tãtulo penal executãrioâ (Alberto Silva Franco et al., Cãdigo Penal e sua interpretaãŁo jurisprudencial, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 366). Vejamos jurisprudãncia: âAPELAãO. RECEPTAãO. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFãCIO. PRESCRIãO. OCORRãNCIA. EXTINãO DA PUNIBILIDADE. FURTO. SUBSTITUIãO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1.Considerando o quantum da pena final aplicada ao apelante Delmir Alves de Jesus Cruz (seis meses de detenãŁo), bem como o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a publicaãŁo da sentenãsa condenatãria atã hoje, impãe-se a declaraãŁo, de ofãcio, de extinãŁo da punibilidade do agente pela prescriãŁo da pretensãŁo punitiva estatal, nos termos do Art. 107, IV, Art. 109, VI, e Art. 110, ã 1.ãº, todos do Cãdigo Penal. 2.Tendo em vista que o apelante Nonato Roque Bezerra da Silva preenche todos os requisitos do Art. 44, do Cãdigo Penal, hã de se proceder ã substituiãŁo da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. ApelaãŁo que se dã provimento.â (TJ/AC. ApelaãŁo n.ãº 0002511-52.2009.8.01.0001. C. Crim., rel Francisco Djalma, 06.04.2015) âAPELAãO CRIMINAL â RECEPTAãO â SENTENãA CONDENATãRIA â IRRESIGNAãO DEFENSIVA â PRETENDIDA A FORMALIZAãO DE UM JUãZO ABSOLUTãRIO â INSUFICIãNCIA DE PROVAS â PREJUDICIAL DE MãRITO â OPERADA A PRESCRIãO

INTERCORRENTE DO DELITO DE RECEITAÇÃO À EXTINTA A PUNIBILIDADE À RECURSO PREJUDICADO. Imperativa a declaração a dar por extinta a punibilidade do agente mercê da prescrição intercorrente quando entre a publicação da sentença e os tempos hodiernos transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto em lei para o quantum da pena fixada em concreto, à luz dos artigos 107, IV c/c art. 110, § 1º, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. (TJ-MT - APL: 00057919320028110002 136958/2013, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/07/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/07/2015) Passo a fazer a análise do fato concreto. Considerando que a pena efetivamente aplicada em sede recursal de 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso IV, do CP, que estabelece o lapso temporal de 08 (oito) anos para ocorrência da prescrição. Entretanto os réus eram menores de 21 (vinte e um anos) na data do fato, logo, em consonância com o art. 115 do CPB o prazo prescricional, no presente caso, reduz pela metade, ocorrendo assim a prescrição em 04 (quatro) anos. A prescrição, interrompida com a publicação da sentença condenatória em cartório na data de 02/02/2017 (fl. 69.v), consumou-se ao primeiro instante para o réu em 02/02/2021, sem que houvesse trânsito em julgado da condenação, o que só veio a advir em 1º/12/2021, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição intercorrente, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 110, § 1º, ambos do CP e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA e BRUNO PEREIRA DOS REMÍDIOS e, em consequência, extingo a presente ação penal em relação ao mesmo. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu BRUNO PEREIRA DOS REMÍDIOS. Oficie-se à Vara de Execuções Penais, referente ao Processo de execução nº. 0034718-95.2015.8.14.0401, determinando o imediato recolhimento da Guia de Execução Penal provisória de fl. 73, comunicando ainda o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente decisão providencie-se a baixa dos registros criminais do acusado e archive-se. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00234370620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERTO DE OLIVEIRA BENITO Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 111, cumpra-se o que já foi determinado em sentença (fl. 93) e providencie-se a destruição, doação ou leilão dos bens apreendidos, conforme manual de rotinas do CNJ. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 31/01/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007446019988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810173549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 REU:MIGUEL TADEU LOPES LUZ Representante(s): DR. JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:BB ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL LITISCONSORTE ATIVO:ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo as partes exequentes (Banco do Brasil S/A e Ativos S/A), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ou requeira o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifesta??o, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Belém, 01 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00016489420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710011955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº. 0001648-94.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK S/A EXECUTADA: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 306, para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifesta??o, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00019852420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:MOISANIEL SILVA RAMOS REU:EXAUSTEC PECAS E MONTAGENS LTDA ME. DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00036175820158140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/02/2022 AUTOR:ADELOIDES CARDOSO DE MORAES Representante(s): OAB 1085 - ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO (ADVOGADO) REU:LILIANA MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 23096-B - FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante manifesta??o do requerido e seu patrono (fl.101) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS

10H30 DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. As partes, advogados, Defensoria Pública e testemunhas (se arroladas no prazo já fixado) que estiverem impossibilitados, por motivo justificado, de acessar a sala virtual para audiência remota, e inclusive parte, que não informou e-mail para participação em audiência, DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE NO DIA E HORA acima marcados na SALA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS desta 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI para colheita de seus depoimentos na forma SEMI-PRESENCIAL, sem prejuízo de informarem seus e-mails à data designada para a audiência, a fim de participar de modo virtual. Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de Janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00049369520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/02/2022 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593A - MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: EDUARDO ALVES DE LIMA. PROCESSO N. 0004936-95.2014.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: EDUARDO ALVES DE LIMA DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Em análise ao pedido formulado pelo autor (fl. 195), entendo que, por terem sido infrutíferas as consultas aos sistemas informatizados para obtenção de endereços, DEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel para que informem acerca dos dados cadastrais do requerido. 2.ª Sendo encontrado novo endereço do réu, por qualquer dos meios acima estabelecidos, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3.ª Caso contrário, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido (falta de interesse). 4.ª Custas na forma da lei. Icoaraci, 31 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00063933919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810092841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU: BELEM PESCA SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0006393-39.1998.8.14.0301 AÇÃO POSSESSÓRIA AUTORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A REQUERIDA: BELÉM PESCA S/A DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª DEFIRO o pedido formulado à fl. 249, quanto à dilação de prazo em 60 (sessenta) dias para juntada de certidão atualizada de matrícula do imóvel. 2.ª 3.ª 4.ª Citação ao requerente. Distrito de Icoaraci, 31 de

Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/02/2022 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALKSKI (ADVOGADO) REU: TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA EPP. 0010948-57.2016.8.14.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/AÂ REQUERIDO: TROPICAL NAVEGAÃÃO E TRANSPORTE LTDA. EPPÂ SENTENÃ A Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o de veiculo com pedido liminar promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de TROPICAL NAVEGAÃÃO E TRANSPORTE LTDA. EPP, com fundamento no decreto-lei 911/69, em face da inadimplÃªncia da(o) rÃ©(u) por nÃ£o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado com a autora, na forma, prazos e condiÃ§Ãµes pactuadas (Decreto Lei 911/69). Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora, por seu advogado, requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fl. 234). Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o houve ainda cumprimento do mandado liminar de busca e apreensÃ£o e nem citaÃ§Ã£o da parte requerida, e nem oferecida contestaÃ§Ã£o espontÃªnea por advogado habilitado. Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio.Â DECIDO.Â Â Â Â Â Â Â Â OsÂ autos versam sobre direito pessoal obrigacional disponÃ-vel, pelo que, impÃµe-se o acolhimento do pedido do autor para extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito em decorrÃªncia da desistÃªncia do requerente, sendo desnecessÃ¡rio o consentimento do(a) rÃ©(u), exigido pelo Â§4Âº do Artigo 485 do NCPC, pois ainda nÃ£o houve cumprimento do mandado liminar e nem citaÃ§Ã£o do(a)rÃ©(u) paraÂ quitar a dÃ-vida em 5 dias e oferecer defesa em 15 dias, por advogado constituÃ-do, e nem foi oferecida contestaÃ§Ã£o no prazo legal ou de forma espontÃªnea do rÃ©u, para suprir eventualÂ falta ou nulidade da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â O pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o foi formulado antes do oferecimento de defesa do rÃ©u no prazo legal, logo nÃ£o depende de anuÃªncia da parte rÃ©. O autor, neste caso, responderÃ; apenas pelo pagamento das custas judiciais remanescentes, por aplicaÃ§Ã£o do Art. 90 do CPC, sem condenaÃ§Ã£o a honorÃ¡rios advocatÃ-cios, pois nÃ£o houve defesa, por advogado constituÃ-do pelo rÃ©u, logo nÃ£o enseja qualquer arbitramento judicial de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da parte adversa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs cumprida a liminar e a citaÃ§Ã£o vÃ;lida do rÃ©u, que se estabelece a relaÃ§Ã£o processual e inicia o prazo para purgaÃ§Ã£o da mora(em 5 dias) e oferecimento da defesa (em 15 dias), e exige a intimaÃ§Ã£o do rÃ©u para anuÃªncia ou nÃ£o ao pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o, mediante petiÃ§Ã£o fundamentada, conforme art. 3Âº, Â§3Âº do Decreto -lei 911/69. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIAÂ JULGO EXTINTOÂ o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo noÂ Artigo 485, Inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Â AsÂ custas processuais remanescentes, caso existente, deverÃo ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015), e pois a desistÃªncia Â© ato voluntÃ¡rio e exclusivo do autor, e feita antes da citaÃ§Ã£o e do cumprimento da liminar, deu causa a extinÃ§Ã£o do processo e deve arcar com Ânus processual (princÃ-pio da causalidade). Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar o autor em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, pois nÃ£o houve defesa, por advogado constituÃ-do, logo nÃ£o enseja qualquer arbitramento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da parte adversa. Â Â Â Â Â Â Â Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela nÃ£o localizaÃ§Ã£o do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, serÃ; expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ; encaminhada Ã Secretaria de Estado da Fazenda, com cÃ³pia Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 Â§ 6Âº da lei 8.328/2015, que dispÕe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Âmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 31 de Janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006557519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610155678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/01/2022 AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO REU:SANDRA DO CARMO SAUMA GONTIJO REU:TACIANNA IND. E COM.

LTDA. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0000655-75.1996.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: TACIANNA IND. E COM. LTDA., SANDRA DO CARMO SAUMA GONTIJO e ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO DESPACHO 1.ª Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa nºmero inválido, mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2. Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$643.740,05 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos) - planilha s fls. 307/312 - nas contas bancárias dos executados TACIANNA IND. E COM. LTDA., SANDRA DO CARMO SAUMA GONTIJO e ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO, em caráter de urgência. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 31 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008786919988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810205237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 AUTOR:RONALDO ANTONIO GARCIA PENA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) OAB 7509 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU:BBADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDSA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 31 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00048359220138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 31/01/2022 AUTOR:ANTONIO JORGE MENDES GEMAQUE Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nº. 0004835-92.2013.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOR: ANTÔNIO JORGE MENDES GEMAQUE RÁU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS A SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por ANTÔNIO JORGE MENDES GEMAQUE, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A A A A A Alega o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 11 de Outubro de 2010, quando conduzia sua bicicleta, ocasião em que foi atropelado. A A A A A A A A A A A Requereu a condenação da rã indenização do valor total do seguro, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de seu seguro DPVAT. A A A A A A A A A A A Juntou documentos com a inicial. A A A A A A A A A A A A requerida apresentou contestação (fls. 36/53) onde alegou preliminarmente a necessidade de substituição do polo passivo pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a ocorrência da prescrição, a carência do interesse de agir, e, no mérito, sustentou a ausência do nexo de causalidade, a ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente, a necessidade de realização de perícia médica judicial e a impossibilidade de inversão do nus probatório. A A A A A A A A A A A Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão. A A A A A A A A A A A A rã arguiu preliminares que passo a apreciar, na ordem em que foram suscitadas: 1.ª Do pedido de substituição de polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Em que pese a requerida ter alegado, em sede de Contestação, que é necessário realizar a substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, porã, a requerida faz parte do grupo de seguradoras credenciadas e, conforme entendimento já firmado pelo TJPA. Nesse sentido é o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado 2ª Turma de Direito Privado Gabinete do Desembargador Josã Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível nº 0008216-59.2010.8.14.0051 Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros e Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT (Adv. Marãlia Dias Andrade) Apelado: J.L.C.F. (Adv. Izabel Cristina Martins Rabelo) Representantes: Luciano Freitas Oliveira e Ana Sofia Correa Oliveira Desembargador Relator: Josã Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de Apelação Cível interposta por Porto Seguro Companhia de Seguros e Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em face de sentença proferida nos

autos da AÇÃO de Cobrança Securitária - DPVAT ajuizada por J.L.C.F., representado por seus genitores Luciano Freitas Oliveira e Ana Sofia Correa Oliveira. Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente de trânsito em 28/03/2008, o qual acarretou na sua invalidez permanente. Busca o pagamento de indenização, em observância ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974 (conforme alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007), que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a RÁ, ora apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de Seguro DPVAT. A Porto Seguro Companhia de Seguros interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, a substituição do polo passivo pela Seguradora Lãder de Consórcios de Seguro DPVAT. Defende a necessidade de proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença gerada e julgado totalmente improcedente o pedido inicial. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 142/152. É o relatório necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, em sua redação dada pela Lei n. 8.441/1992, qualquer Seguradora integrante do Consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tenha por objeto o pagamento do Seguro DPVAT, de modo que não há que se falar em substituição da parte rã. (...) (TJ-PA - AC: 00082165920108140051 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 18/02/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/02/2019) Deste modo, por ausência de amparo, REJEITO a preliminar. 2. Da ocorrência da Prescrição Alega a requerida, em sua defesa, que não é possível acolher a pretensão do autor, pela ocorrência da prescrição, haja vista o fato gerador (acidente de trânsito) ter se dado em 11.10.2007, isto é, quase 6 (seis) anos antes da propositura da ação. O autor, afirma que o prazo prescricional de 03 (três) anos - art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil - não pode ser contabilizado em seu desfavor, porque deve ser contado da data do laudo pericial. Sobre esta divergência, este Juízo busca amparo na Súmula 278 do STJ: SÂMULA 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. O autor, em nenhum dos documentos que consta dos autos, tem a comprovação inequívoca de incapacidade laboral. Sendo assim, deve ser contado o prazo prescricional da data do acidente (que se deu em 11.10.2007), sendo atingido em 10.10.2010. Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do Artigo 487, II, do NCPC, pelo reconhecimento da prescrição. Isento o autor do pagamento de custas e despesas processuais por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, porém o CONDENO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e archive-se. Icoaraci, 28 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00055061320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO FREITAS DO AMARAL Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0005506-13.2016.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. REQUERIDO: MARCELO FREITAS DO AMARAL SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., já devidamente qualificado na exordial, através de seu advogado legalmente habilitado, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de MARCELO FREITAS DO AMARAL, qualificada nos Autos, com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Alega o requerente que celebrou Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária com o requerido, no qual este obrigou-se a pagar o valor do contrato em 72 (setenta e duas) prestações mensais, sendo o bem uma motocicleta HONDA/CB 300R, chassi nº 9C2NC4910ER009439, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor PRETA, placa OTZ7901. Aduz ainda, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, tendo sido notificado extrajudicialmente, constituindo-se em mora, operando-se o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto contratual. Enfim, requer ao final, a medida liminar de busca e apreensão, bem como a procedência do pedido, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em meios do autor, e, a consequentemente condenação da requerida em custas e honorários. Com a inicial, juntou

documentos. Este Juízo DEFERIU a liminar (fl. 23), que foi cumprida com a apreensão do veículo conforme certidão de fl. 48. A parte ré, citada pessoalmente, apresentou contestação (fls. 39/42), alegando, em síntese, a ausência de juntada da planilha atualizada de débito e que chegou a contatar a parte autora para propor uma negociação de sua dívida, porém, não houve interesse da instituidora financeira em ceder à proposta formulada. É o que importa relatar. DECIDO. O processo comporta o Julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no Artigo 330, incisos I e II do mesmo diploma legal, que reza: Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art.319). É o entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 4.12.91.) A única preliminar suscitada pelo requerido, consiste na suposta ausência de juntada da planilha de débito, motivo pela qual alega ter sido prejudicado o exercício do contraditório. De plano, e sem muita necessidade de prolongamentos, verifica-se não merecer acolhida a alegação do requerido, uma vez que consta às fls. 09/11 dos autos o extrato completo de débito do requerido e, sendo assim, rejeito a preliminar arguida. No mérito, a parte requerida, ao impugnar os argumentos sustentados pela exordial, alega que teve dificuldades financeiras e deixou de quitar as prestações, isto é, reconhece o débito. Em que pese este Juízo compreenda a crise econômica que assola o país, reforçada pelo prolongamento da pandemia, há que se pontuar que a cessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, serve exatamente à finalidade de reaver o próprio bem em garantia, no caso de o cessionário, por qualquer que seja o motivo, venha se tornar inadimplente. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, mais especificamente em seu art.3º, onde consigna expressamente que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovado a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada no plantão judiciário. No artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911, diz que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Porém no § 3º do mesmo artigo já elucida que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, pode-se definir alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida (Instituições de Direito Civil, volume 03, pg.115). Os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, em sua obra Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487, ao comentar a Busca e Apreensão, prevista no Dec.Lei 911/69, aduzem: A busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário. No caso vertente, restou devidamente caracterizado o contrato de alienação fiduciária entre as partes (ID16465486), o inadimplemento contratual da requerida (ID16466942) e a notificação extrajudicial (ID16466941). Portanto, a prova carreada aos autos é necessária e suficiente para comprovar o inadimplemento de obrigações garantidas por alienação fiduciária, o que impõe a consolidação da propriedade e a posse plena do bem alienado nas mãos do requerente. A jurisprudência orienta: Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse feito, mais do que a referência ao contrato inadimplido (RSTJ 57/402). Logo, preenchidos os requisitos legais o direito deve ser reconhecido ao requerente com a procedência do pedido. PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E COM BASE NO DECRETO LEI Nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO REQUERENTE O DOMÍNIO E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO À INICIAL, CUJA APREENSÃO LIMINAR TORNO DEFINITIVA. OBSERVE O REQUERENTE OS

TERMOS DO ART. 2º E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69, DEVENDO APLICAR O PREÇO DA VENDA NO PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DECORRENTES E ENTREGAR AO DEVEDOR O SALDO APURADO, SE HOUVER. EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, INC. I DO CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a baixa do gravame no veículo pelo Sistema RENAJUD. Isento o requerido do pagamento das despesas pela aplicação dos benefícios da gratuidade de justiça, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e archive-se. Icoaraci (PA), 28 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00098867920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Monitória em: 31/01/2022 AUTOR: VL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME Representante(s): OAB 15700 - PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- EPP REU:JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA REU:JOSE LUIS FLEXA DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0009886-79.2016.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EXECUTADOS: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - EPP DESPACHO 1. Considerando o pedido formulado pelo exequente nos fls. 183/184, DEFIRO a digitalização dos autos, a fim de facilitar o acesso das partes. 2. Dã a ciência ao exequente sobre as consultas extra-das dos sistemas RENAJUD e INFOJUD e, após, suspendo o curso do processo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou até que seja realizada a digitalização do processo, o que primeiro sobrevier. Icoaraci, 31 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SETENÇA**

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-Belém/PA, no uso de suas atribuições legais etc;

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0802021-93.2021.8.14.0201, em que o(a) Sr. JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE JESUS, Brasileiro, natural de São Luís, filho de Joana Santos de Jesus e Julião Romão de Jesus, nascido em 17/07/1957, cuja identidade RG 1665485 e, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi indiciado como incurso nos crimes de Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos dois (02) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos de Ação Penal de nº **0002587-89.2004.8.14.0201**, que tem como réu o nacional **PAULO ROBERTO DIAS CABRAL**, filho de Celestina Dias Cabral, tendo como vítima o menor **G.C.D.S.**, por infringência ao **art. 214 c/c o art. 224, I a I, e art. 225, § 1º e § 2º, II todos do CPB**. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, expede-se o presente **EDITAL** com prazo de 60 (sessenta) dias, para que o acusado **PAULO ROBERTO DIAS CABRAL**, tome ciência da Sentença prolatada nos autos supracitados. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 26/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00012847719988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810009255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MAQUINAS TAKA IND COM ENG LTDA ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENAA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execuã§ão fiscal, objetivando a cobranã§a da certidãº da dãvida ativa acostada ã inicial. Pela petiã§ão de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinã§ão da presente Execuã§ão Fiscal, tendo em vista a ocorrãncia da prescriã§ão intercorrente. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. A situaãº que se verifica nestes autos se enquadra na hipãtese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriã§ão intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãÃO COM RESOLUãÃO DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisãº que apenas reconhece a extinã§ão por encontrar-se o dãbito prescrito nã se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuãmes Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua ã PA, 26 de janeiro de 2022. GLãUCIO ASSADã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00013728820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110007660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F E SERVICOS TECNICOS IND E CãM LTDA ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. SENTENAA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execuã§ão fiscal, objetivando a cobranã§a da certidãº da dãvida ativa acostada ã inicial. Pela petiã§ão de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinã§ão da presente Execuã§ão Fiscal, tendo em vista a ocorrãncia da prescriã§ão intercorrente. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. A situaãº que se verifica nestes autos se enquadra na hipãtese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriã§ão intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãÃO COM RESOLUãÃO DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisãº que apenas reconhece a extinã§ão por encontrar-se o dãbito prescrito nã se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuãmes Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua ã PA, 26 de janeiro de 2022. GLãUCIO ASSADã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00016014419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810011411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MAQUINAS TAKA IND COM ENG LTDA ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENAA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execuã§ão fiscal, objetivando a cobranã§a da certidãº da dãvida ativa acostada ã inicial. Pela petiã§ão de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinã§ão da presente Execuã§ão Fiscal, tendo em vista a ocorrãncia da prescriã§ão intercorrente. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. A situaãº que se verifica nestes autos se enquadra na hipãtese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriã§ão intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãÃO COM RESOLUãÃO DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisãº que apenas reconhece a extinã§ão por encontrar-se o dãbito prescrito nã se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o

desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00016299819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810011699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MAQUINAS TAKA IND COM ENG LTDA ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020125520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410013748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023377920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023606120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal

em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023761020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUBRIMAS COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029765120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710017739  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:CONPLADIN-CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030466120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLINICA PEDIATRICA NOSSA SENHORA DE FATIMA SA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição

intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041089320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:CONPLADIN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E I. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041745420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:LUBRIMAS COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047945020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110039902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 26/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F E SERV TECNICOS IND E COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda

PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00052418820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027055  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÃ A  
EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a  
da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a  
extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente.  
Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese  
prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A  
PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que  
apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa  
ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o  
desapensamento das ExecuÃ§Ães Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentenÃsa,  
ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO,  
PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã PA, 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO  
ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00052428320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027063  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÃ A  
EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a  
da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a  
extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente.  
Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese  
prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A  
PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que  
apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa  
ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o  
desapensamento das ExecuÃ§Ães Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentenÃsa,  
ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO,  
PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã PA, 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO  
ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00053246120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027873  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 26/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX  
CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FE SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIA  
COM LTDA. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o  
fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl.  
retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a  
ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se  
verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da  
prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO  
MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o  
dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios  
advocatÃcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das ExecuÃ§Ães Fiscais em  
apenso. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua  
Ã PA, 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda  
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00053645520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028243  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 26/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÃ A  
EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a

da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054190320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 26/01/2022 AUTOR: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU: CONPLADIN-CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061549820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 26/01/2022 EXECUTADO: VICENTE DAS NEVES GONZAGA EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)). SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108322220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 26/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SMR TEIXEIRA EXECUTADO: SANDRA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00129264320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD O: Execução Fiscal em: 26/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JEE DE MENESES NOGUEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005568920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD O: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LIMA MIRANDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023989420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD O: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROMOTOR) EXECUTADO: SERMEL - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL LTDA-ME EXECUTADO: WANDERCY DO SOCORRO NASCIMENTO CAMARAO. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027815620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016161  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO  
(ADVOGADO) REU:SERMEL - SERVICOS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA - ME  
EXECUTADO:WANDERCY DO SOCORRO NASCIMENTO CAMARAO. SENTENÇA A Exequite propõe a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00034648320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033865  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 27/01/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A PAIXAO COMERCIO E REP DE PECAS  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequite propõe a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035627820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034882  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 27/01/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A PAIXAO COM E REP DE PECAS  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequite propõe a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00037501120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal

em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIMA MIRANDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039051420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PATRICIA DE LIMA SILVA. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito a fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por decisão da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043100319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A. PAIXAO - COM. E REPRES.DE PECAS. SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043119519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A PAIXAO COM. E REPRES. DE PECAS ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80

assevera que `se antes da decisÃ£o de primeira instÃ¢ncia, a inscriÃ§Ã£o de DÃvida Ativa for, a qualquer tÃtulo, cancelada, a execuÃ§Ã£o fiscal serÃ¡ extinta, sem qualquer Ãnus para a parteÃ¿. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurÃdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenÃ§a, EXTINTA a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Sem qualquer Ãnus para as partes, por forÃ§a do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda PÃblica, nÃ£o se faz necessÃria a remessa `ex officioÃ¿. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 GIÃjucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00048364620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIMA MIRANDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA. Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃbito exequendo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz como consequÃncia jurÃdica a suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã¿ PA,Ã 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00055175020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/01/2022 EXECUTADO:PEDRO LIRA DE SOUSA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃbito exequendo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz como consequÃncia jurÃdica a suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã¿ PA,Ã 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÃ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00057367220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010056671  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A PAIXAO COM. E REPRES. DE PECAS ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÃA A Exequite propÃs a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face da Executada, objetivando a cobranÃ§a da importÃncia da(s) CDA(s) acostada(s) Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Fazenda PÃblica requerer a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, em virtude de do cancelamento da CertidÃo de DÃvida Ativa. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisÃ£o de primeira instÃ¢ncia, a inscriÃ§Ã£o de DÃvida Ativa for, a qualquer tÃtulo, cancelada, a execuÃ§Ã£o fiscal serÃ¡ extinta, sem qualquer Ãnus para a parteÃ¿. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurÃdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenÃ§a, EXTINTA a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Sem qualquer Ãnus para as partes, por forÃ§a do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda PÃblica, nÃ£o se faz necessÃria a remessa `ex officioÃ¿. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 GIÃjucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00057376720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010056680

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A PAIXAO COM. E REPRES. DE PECAS ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Exequeute propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057985320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ROLNE A PAIXAO COM. E REPRES. DE PECAS ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Exequeute propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058194020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERMEL - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL LTDA-ME EXECUTADO:WANDERCY DO SOCORRO NASCIMENTO CAMARAO. SENTENÇA A Exequeute propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00067743120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO)

REU:ROSA MARIA SALES. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â ãs fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ©rio, com supedÃ©neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA,Â 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua

PROCESSO: 00069743020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO NASCIMENTO AZEVEDO. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â ãs fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ©rio, com supedÃ©neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA,Â 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua

PROCESSO: 00097973520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACEMA JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÃA A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito Â fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, e reconheceu que nÃ£o hÃ¡ causa suspensiva ou interruptiva de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ©rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ©rio do presente feito, este juÃ©zo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃ©blica a respeito (Ã§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito exequendo. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃ©mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃ¢mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃ­tulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃ©dito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃ©rios e isento de custas, ante a sucumbÃªncia da Fazenda PÃ©blica. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,Â 25 de janeiro de 2022 GlÃucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua

PROCESSO: 00098135220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA MARIA SALES. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â ãs fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ©rio, com supedÃ©neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA,Â 26 de janeiro de 2022. GLÃUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃ©blica de Ananindeua

PROCESSO: 00109482420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVO HORIZONTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14273 - CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CEZAR ADRIANO DE ALMEIDA LIMA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00111467320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELISADELIA PEREIRA MONTEIRO. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por decisão da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112359620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ROSA MARIA SALES. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115753520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACP FERREIRA LTDA. SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,

DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116966320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOSSA CASA ACABAMENTOS LTDA ME. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - 25 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121001720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 EXECUTADO:HAROLDO TEIXEIRA SILVA Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . A A A A A DECISÃO 1. A A A A A As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua À PA, 26 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo nº 0811943-64.2021.8.14.0006

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Vítima: G.N.S.

Assistentes de Acusação: DRA. JULIANA BORGES NUNES OAB/PA 26.447 e DRA. LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA OAB/PA 18.464.

Acusado: LÚCIO MAGNO DO ESPÍRITO SANTO QUADROS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando a manifestação do Ministério Público (ID 40755512), bem como a juntada de instrumento de procuração (ID 34160332), HOMOLOGO a habilitação dos Assistentes de Acusação, DRA. JULIANA BORGES NUNES OAB/PA 26.447 e DRA. LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA OAB/PA 18.464.

Associem-se as Assistentes de Acusação no Sistema PJE, devendo o nome das respectivos Advogadas constar na identificação dos autos.

Intimem-se as causídicas da presente decisão bem como para ciência da audiência designada para 16.02.2022, às 09:30h.

Por fim, cumpra-se integralmente a deliberação de ID nº 46832944.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua (PA), 01 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00356518920158140006

Denunciado(a): MIGUEL DE JESUS SOUSA GOMES

Advogado(a) de defesa: Dr. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, OAB/PA Nº 4.771

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 à CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **MEMORIAIS FINAIS** no prazo de (5) CINCO dias, nos autos do processo em epigrafe, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providencias que entender necessárias, conforme Portaria nº 13, de fevereiro de 2018, que transcrevemos abaixo.

Ananindeua, 02/02/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

#### **CONSIDERANDO:**

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.**

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

**Processo:** 0065547-80.2015.8.14.0006

**Acusado:** R. M. DA C.

**Defesa:** DRA. SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES, OAB/PA Nº 25.802

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/**

**ALVARÁ DE SOLTURA**

**R. M. DA C.**, já qualificado nos autos, requereu, por meio de sua advogada, a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.

**Passo a decidir.**

A prisão preventiva é medida excepcionalíssima em nosso ordenamento jurídico, cuja necessidade deve ser justificada com amparo em elementos concretos, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, como prescreve o art. 312, do Código de Processo Penal.

Do exame do caso concreto, percebe-se que em decisão exarada às fls. 19, o magistrado que respondia à época pela vara decretou a prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a certidão do oficial de justiça atestar que não localizou o endereço do réu fornecido na inicial (fl. 11), bem como o réu não ter atendido à citação editalícia (fl. 18).

Entretanto, observo que apesar do que atesta a sobredita certidão do meirinho, o mandado de prisão foi cumprido pela autoridade policial no mesmo endereço fornecido na inicial (fl. 32), qual seja, (...), o que enfraquece o argumento de que o réu estava evadido do distrito da culpa e elide também a presunção de fuga que embasou o decreto preventivo.

Ressalta-se, ainda, que após a prática do fato não se teve notícias nos autos de que o réu tenha voltado a delinquir (fl. 52), o que revela também a ausência de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, a partir da inexistência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação de medida cautelar extrema.

Registre-se que, **o acusado é primário (fl. 52), possui endereço fixo (fl. 47) e ocupação lícita.**

**Entendo, entretanto, ante a natureza do delito, como adequado e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Em face do exposto, **REVOGO** a prisão preventiva de **R. M. DA C.**, filho de (...), **se por outro motivo não estiver preso.**

**ENTRETANTO**, considerando a gravidade do delito, as circunstâncias do fato e a necessidade para a instrução criminal, aplico ao denunciado mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

**a) comparecimento a todos os atos do processo;**

**b) informar qualquer alteração de endereço;**

**c) PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida e de seu representante legal (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);**

**d) PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida e seu representante legal por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);**

**e) PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);**

Fica o acusado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão.

**INTIME-SE** imediatamente a vítima da presente decisão, mediante contato telefônico ou mensagem de texto via **¿Whatsapp¿** ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo **PLANTÃO**.

**HABILITE-SE, COM URGÊNCIA, A DEFESA DO ACUSADO NOS AUTOS.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa, via DJE.

Intime-se o acusado, por meio de seu advogado, via DJE, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Ananindeua/PA, 02 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00057409020198140006

Denunciado: CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO

Advogado(a) de defesa: Dr. IGOR VALENTIM LOPES MIRANDA, OAB/PA Nº 17.032

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 à CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **MEMORIAIS FINAIS** no prazo de (5) CINCO dias, nos autos do processo em epigrafe, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providencias que entender necessárias, conforme Portaria nº 13, de fevereiro de 2018, que transcrevemos abaixo.

Ananindeua, 02/02/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### **PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

#### **CONSIDERANDO:**

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria

Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.**

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00061623120208140006

**INDICIADO: EDIELSON MURILO SOUSA RODRIGUES**

Advogado(s) de defesa: DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA, OAB/PA Nº 9172

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa 08 **DE MARÇO DE 2022 às 09:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**Processo n. 0122707-81.2015.8.14.0097.**

**Exequente: Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ (advogado: Wilson José de Souza OAB/PA 11238)**

**Executado: Amanda Beatriz de Souza Dias.**

Intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a atualização do débito e indicar bens penhoráveis da executada suficientes para a satisfação da dívida.

Benevides-PA, 2 de janeiro de 2022.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0007114-62.2019.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ROBSON SILVA DA SILVA, NASCIDO 01/10/1986, FILHO DE ZILDARINA SILVA DA SILVA E ANUNCIADO XAVIER DA SILVA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, ao dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0003445-35.2018.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS SOUSA, paraense, nascido em 18/10/1995, Filho de José Rodrigues De Sousa E Lucia Helena Dos Santos. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0006324-49.2017.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) LUIS CARLOS CHAVES BASTOS, paraense, Natural De Capanema, Nascido Em 17/10/1984, Filho De Ruthe Batista Chaves E Luis Antonio Pessoa Bastos. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua

resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0007689-23.2017.8.14.0006, tendo como acusado (a)(s) ROBERTO CARLOS PAIXÃO DE SOUZA, paraense, Nascido em 18/11/1963, Filho De AUDITE ALVES DA PAIXÃO Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0006967-70.2018.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) DANIEL ARAUJO DA SILVA, paraense, nascido em 04/04/1983, Filho de Maria De Fatima Silva Araujo E Adalberto Ximenes De Araujo. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, ao um (01) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000231720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:EMERSON RANGEL LIMA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0000023-17.2013.814.0133 Ação Penal - art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I da Lei 11340/06 Autor: Ministério Público Rô: EMERSON RANGEL LIMA TEIXEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 04.05.1992, filho de Maria Graciete de Lima Teixeira e Edmar de Jesus dos Santos Teixeira SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou EMERSON RANGEL LIMA TEIXEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 04.05.1992, filho de Maria Graciete de Lima Teixeira e Edmar de Jesus dos Santos Teixeira, pela prática do crime tipificado art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I da Lei 11340/06 Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 20.12.2021, por volta das 23h00, a vítima ANA CRISTINA CARVALHO GONÇALVES estava na frente de sua residência quando o denunciado chegou para agredi-la com uma arma de fogo. Em seguida, a vítima fugiu para dentro de casa, tendo o acusado a perseguido e deferido um tiro no seu pé. A denúncia foi recebida, em juízo, em 09.09.2013 (fls. 04), e o denunciado foi citado, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 10/11. Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação EDICLEITON BARROSO MELO. Revelia do acusado decretada às fls. 54. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a condenação do acusado (fls.61/64). A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais onde pugnou pela absolvição do acusado (fls.71/73). Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO Conforme se detra dos autos o fato ocorreu em 20.12.2012 e a denúncia foi recebida em 09.09.2013, na decisão de fls. 04 dos autos. O artigo 117 do CPB estabelece em seu inciso I que interrompe a prescrição o recebimento da denúncia. O crime previsto no art. 129, §9 do CP possui pena máxima de 03 anos, portanto, prescreve em 08 anos, conforme Artigo 109, inciso IV, do CPB. Ocorre que, à época dos fatos, o denunciado possuía menos de 21 anos o que, segundo o art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade. Assim, verifico que decorreu o prazo previsto em lei para a efetivação da pretensão punitiva estatal em relação ao delito em questão, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CPB. CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo mais constante nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição do crime previsto no art. 129, §9 do CP, imputado a EMERSON RANGEL LIMA TEIXEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 04.05.1992, filho de Maria Graciete de Lima Teixeira e Edmar de Jesus dos Santos Teixeira, tudo nos termos dos artigos 109, III, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do CPB. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Marituba (PA), 02 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00005007420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA VITIMA:V. F. S. . AÇÃO PENAL Autos: 0000500-74.2012.8.14.0133 Rô: ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório Antônio ALEX SOUSA FERREIRA, já qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma -, tendo como vítima, Valdo França de Sousa. Segundo a denúncia, no dia 11 de fevereiro de 2012, a vítima estava com sua motocicleta quando foi abordada pelo denunciado e outro indivíduo não identificado que, com emprego de violência e grave ameaça, subtraíram sua motocicleta. Em seguida, a vítima acionou a polícia que encontrou o acusado ainda na posse do bem subtraído. A denúncia foi recebida em 14.03.2012, fls. 04. O rô, devidamente citado, fls. 05, tendo apresentado defesa prévia, sem preliminares, fls. 05/08. A audiência foi designada para o dia 29.10.2014, tendo a ela comparecido as testemunhas CYRUS DUARTE DIEP HAGE, as testemunhas de defesa LAIDE FIGUEIREDO ASSUNÇÃO, MARIA DEUZA ESPINDOLA DOS SANTOS. Revelia do acusado

decretada às fls.68. O MP desistiu das demais testemunhas/vítimas. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, fls. 103/108 após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, patrocinada pela DP, fls.121/127, em sede de alegações finais, posicionou-se pela inaplicabilidade da majorante I, §2º do CP; a absolvição dele, ante a precariedade das provas produzidas durante a instrução criminal. Eventualmente requereu o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, bem como, que seja reconhecida a causa de diminuição genérica referente à tentativa. O relatório. 2 - Fundamenta o Cíngulo em averiguar a responsabilidade criminal do réu ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA pelo fato ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2012, quando Valdo França de Sousa teve dele subtraída uma moto da HONDA, PLACA NOS-4592/PA, mediante violência e grave ameaça contra sua pessoa. O crime em referência vem descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 3º - Ressalto, porque importante, que o artigo em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria o réu se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de referência à época dos fatos, porquanto mais benéfico. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelo acusado dos crimes pelo qual foi denunciado, tendo em vista a fragilidade das provas colhidas em juízo. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um despota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dada as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis unus, testis nullus*. É por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rígida hierarquia entre as provas - de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último,

mantendo coerência. Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do denunciado. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: . A testemunha CYRUS DUARTE DIEP HAGE declarou, em juízo, que é policial. Disse que estavam em rondas quando foram abordados pela vítima que informou que havia sido roubada sua motocicleta. Disse que a vítima indicou a rua que por onde o roubo teria ido. Afirmou que seguiram o caminho indicado e a vítima os acompanhou. Declarou que avistaram uma motocicleta, tendo o condutor largado e saindo correndo, mas o alcançara. Afirmou que a motocicleta era da vítima. Disse que o condutor alegou que alguém teria pedido para levar a moto, mas não recorda de a vítima ter o reconhecido. A testemunha de defesa LAIDE FIGUEIREDO ASSUNÇÃO afirmou, em juízo, que o acusado é mototaxi. Afirmou que não tem conhecimento se a moto era dele. Disse que nunca ouviu falar que ele tinha envolvimento com o crime. A testemunha de defesa MARIA DEUZA ESPINDOLA DOS SANTOS afirmou, em juízo, que o acusado morava na frente da sua casa há cerca de 08 anos com a família. Disse que ele trabalhava como mototaxi, mas não sabe se a moto era dele. Afirmou que nunca ouviu falar do envolvimento do denunciado com crimes. Interrogatório prejudicado pela revelia decretada. Como não é possível observar não foi possível ouvir a vítima em juízo, e a única testemunha ouvida apresentou informações vagas quanto ao ocorrido, não tendo afirmado que o acusado foi o autor do roubo. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e nos termos contidos no art. 155 do CPP, não é possível fundar a condenação em provas colhidas exclusivamente na fase de Inquirição. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - DEPOIMENTOS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Determina o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal que o juiz absolverá o réu desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação. Se a prova dos autos se limita exclusivamente à oitiva de testemunha que não presenciou os fatos, o decreto absolutório é medida que se impõe. (TJ-RR - ACr: 00139760920158230010 0013976-09.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 12/12/2018, p.) Assim, não havendo provas concretas que permitam atribuir ao acusado a autoria delitiva, é o caso de aplicação do princípio do in dubio pro reo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas da autoria delitiva, implica absolvição em atendimento ao disposto no art. 386, inc. VII, do CPP, e ao princípio humanitário do in dubio pro reo. No particular, não há nos autos prova robusta e segura apontando o réu como autor do roubo descrito na denúncia. Para fins condenatórios, havendo dúvida, a absolvição se impõe. Manutenção da sentença absolutória. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70080489651, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - ACR: 70080489651 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 08/05/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA, qualificadp nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 02 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PROCESSO: 00019157520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/02/2022 DENUNCIADO:DIONEI SOZINHO MODESTO

VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DECISAO Diante da apresentaçãode de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiãode da denúncia e absolviãode preliminar do(s) acusado(s). Assim, RECEBO A DENUNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06 e designo audiência para o dia 10.08.2022 às 11h00. Intime-se o acusado. ENDEREÇO: RUA 06 DE SETEMBRO, N 179, PROX A UNIVERSIDADE, TERRA FIRME, BELEM Requisitem-se as testemunhas policiais ALCIDES ARAUJO DA SILVA, RAIMUNDO RENATO DA SILVA MONTEIRO e ARMINDO SERRAO RIBEIRO Marituba (PA), 02 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de 1 PROCESSO: 00063234820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. I. B. M. DENUNCIADO:JEFFERSON SOUSA DE SILVA DENUNCIADO:RODOLFO RAMON DOS SANTOS CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADOS: - JEFFERSON SOUSA E SILVA. ENDEREÇO: RUA SANTO ANTONIO, QD. 17, BAIRRO MARIO COUTO, MARITUBA - RODOLFO RAMON DOS SANTOS CORREA. ENDEREÇO: BR 316, RUA DA PIARREIRA, PASSAGEM DOS TOROS, N 09B, MIRIZAL, MARITUBA

DECISAO 1. Considerando a manifestaçãode de fls.39, DETERMINO a secretaria que realize o desentranhamento das fls. De n. 02/03; 04/05; 06/07. 2. Apã, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENUNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeiãode preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Citem-se os réus, no endereço constante dos autos, para responder à acusaçãode por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaçãoes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaçãode, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça esta ocorrência e proceda a citaçãode com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informaçãoes de que o(s) mesmo(s) encontrasse em local incerto e não sabido, expedisse-se EDITAL de Citaçãode, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. 3. Deixo para me manifestar quanto ao pedido de decretaçãode da custódia cautelar do acusado JEFFERSON SOUSA DE SILVA após a certidão de cumprimento do mandado de citaçãode. 4. Com a juntada da certidão, retornem conclusos com URGENCIA. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00132157520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALIOVALDO DE SOUSA SANTOS. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescriçãode virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescriçãode da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescriçãode retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinçãode da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinçãode a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A

EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção São Tomás Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ALIOVALDO DE SOUSA SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 02 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 01460263320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: JOYCE CRISTINA SOUZA DA SILVA VITIMA: M. C. S. A. VITIMA: M. V. S. A. VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, RECEBO A DENUNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06 e designo audiência para o dia 11.08.2022 às 11h00. Intime-se a acusada. Requistem-se as testemunhas policiais SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS, CLAUBER LUIZ SILVA DA PAZ, DENISON PAIVA FREITAS. Intime-se a vítima MARCUS VINICIUS SANTOS DE AMADOR. ENDEREÇO: RUA SÃO RAIMUNDO, N 16, ICUI, ANANINDEUA. SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO Marituba (PA), 02 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1

## AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 0003228-88.2012.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): YOLANE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado(a): Dr(a). RÔMULO CEZAR NORONHA VIEGAS, OAB/PA 24204.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 09.03.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 02/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0005269-47.2020.814.0133

ACUSADO: RAMON MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: **Dr. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO**, OAB/PA 8.002.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 14/03/2022, ÀS 09H30**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 02/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS**

**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS**

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIEL RAMOS BONIFACIO e ROSIVANA TELES AIRES. Ele solteiro, Ela solteira.

ANTONIO CARLOS DUARTE DE MORAES e MARIA MARCILENE SANTOS ARAÚJO. Ele solteiro, Ela solteira.

LEONARDO WELLINGTON NERY PIRES e VALÉRIA DO SOCORRO LEMOS TRINDADE. Ele solteiro, Ela solteira.

MATHEUS FERREIRA DA SILVA e MARIA SUELI MORAES LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

MOISES DANTAS ANADIAS e SONIA MARIA LEMOS DE MEDEIROS. Ele solteiro, Ela divorciada.

WELLISON MICAEL DA SILVA SANTOS e NICOLY BARRA RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 02 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS ; CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FABRICIO JOSÉ DE SOUZA SOARES e FABIOLA PONTES AZEVEDO AMBOS SOLTEIROS

WESLEY NASCIMENTO MENDES e INEZ FREITAS UCHOA AMBOS SOLTEIROS

RODRIGO SANTOS DA SILVA e ALESSANDRA NUNES FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO LUIZ VAZ BENTES e MARIA IZABEL LIMA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 02 de fevereiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MANOEL CHAVES CAVALCANTE e SELMA CONTENTE DE LIMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CAIO ANDREI COSTA LUZ e EMELLY CAMPOS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

**PROCESSO: 0076608-23.2015.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0076608-23.2015.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, portador(a) do RG: 1367247-PC/PA 2VIA e CPF: 378.577.382-04, a interdição de **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, portador(a) do RG: 1330785-SSP/PA 2VIA, CPF: 116.271.152-34, nascido(a) em 08/03/1961, filho(a) de Bernardo Colares e Maria Jose Vieira Colares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio [W1] -lhe Curador o requerente **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019.

**JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital  
**- Despacho** - À ordem: considerando o erro material, altero a sentença de fl.82 nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Intime-se e cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. **JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

**JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

0810638-04.2019.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810638-04.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS, portador(a) do RG: 4750245-PC/PA 4VIA e CPF: 049.471.262-72, a interdição de FLORINDA BARBOZA DE OLIVEIRA MARTINS, portador(a) do RG: 5003967-PC/PA e CPF: 088.819.442-00, nascido em 01/12/1928, filho(a) de Pedro Barboza Oliveira e Francisca Barboza de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) FLORINDA BARBOZA DE OLIVEIRA MARTINS, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a)TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0821510-44.2020.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0821510-44.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida

por CLAUDIA DA SILVA VIANA, portador do RG: 2106499-PC/PA 3VIA e CPF: 399.776.252-04, a interdição de ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO, portador do RG 9468721-PC/PA e CPF: 019.602.902-31, nascido em 20/09/1995, filho(a) de Adriano Ferreira Viana e Claudia da Silva Viana, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\grave{\text{I}}$  ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) CLÁUDIA DA SILVA VIANA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO:0832078-56.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832078-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DANIELE LEAO CABRAL DA SILVA, portador(a) do RG: 4240430-PC/PA 3VIA e CPF: 685.781.482-15, a interdição de NARCISO PASCOALINO LEAO, portador(a) do RG: 5350670-PC/PA e CPF: 530.125.422-72, nascido em 09/04/1950, filho(a) de Inacio de Loiola Leao e Rita de Cassia Araujo Leao, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\grave{\text{I}}$  Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de NARCISO PASCOALINO LEAO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente DANIELE LEAO CABRAL DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital



## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000459720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00000634520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 ENCARGADO:JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA DENUNCIADO:PAULO ALESSANDRO GAHMA DOS SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:I. N. I. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. TERMO DE COMPARECIMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) 01 (primeiro) dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu, neste Juízo, o acusado Ex-BM RG 6695279 PAULO ALESSANDRO GAHMÂ DOS SANTOS, processo nº 0000063-45.2020.8.14.0200, para apresentar comprovantes de pagamentos do FISP, sendo que o mesmo informou que foi assaltado e levaram todos os seus documentos e celular no qual estavam os documentos salvos, comprometendo-se a comparecer no dia 10 de fevereiro do ano em curso, para trazer os comprovantes. O referido não compareceu e dou fé. Belém - PA, 01 de fevereiro de 2022. PAULO ALESSANDRO GAHMÂ DOS SANTOS Â Acusado - Ex-BM RG 6695279 Letícia Costa Leonardo Â Diretora de Secretaria da JMEPA PROCESSO: 00000728520128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/02/2022 ENCARGADO:PAULA CRISTINA DA SILVA INDICIADO:LUCINALDO DA SILVA CASTRO INDICIADO:EZER LUIZ BATISTA MIRANDA INDICIADO:DELMIRO JOSE PEREZ LIMA VITIMA:E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00005412920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 01/02/2022 ENCARGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:ALCY RIBEIRO DA SILVA. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00005961920118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120005710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/02/2022 INDICIADO:EDILSON LAURINDO PRATA CRUZ ENCARGADO:CEZAR

RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR VITIMA:C. R. G. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00006703920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO ENCARREGADO:MAURICIO LUIZ DANTAS MOTA VITIMA:J. V. O. VITIMA:A. S. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007128320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:RENATO DUMOND VIEGAS LEAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007724620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:MARCIO RICARDO DE ASSUNCAO SILVA INDICIADO:LUCIANO LOURENCO COVELLO NETO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00008286020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS MAIA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. C. T. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00008888620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022

ENCARREGADO:JOAO XAVIER DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:B. M. S. P. . Â Â  
 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das  
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-  
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100  
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA  
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
 00010358820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022  
 ENCARREGADO:ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS DENUNCIADO:DIORGES CHARLES  
 MONTEIRO DE ASSIS VITIMA:M. E. C. C. VITIMA:A. A. C. B. VITIMA:S. R. C. . EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito Titular da  
 Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo  
 de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica DIOGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS, brasileiro,  
 solteiro, filho de Heriane Monteiro de Assis, inscrito no CPF sob o nº. 443.571.092-72, atualmente em  
 lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, c/c artigo 286 do  
 Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0001035-88.2015.814.0200, em que se  
 encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 251 do Código Penal Militar. Dado e passado na  
 Justiça Militar do Estado do Pará, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e  
 dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e  
 subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar  
 PROCESSO: 00012015220178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:PAULO DYEISON DE ALMEIDA  
 ARAUJO INDICIADO:CLOVIS PINTO CARVALHO INDICIADO:ROBERTO BAIÁ DA SILVA VITIMA:J. W.  
 C. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará,  
 usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº  
 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há  
 mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a  
 Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â  
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
 00012353220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 01/02/2022 ENCARREGADO:FIRMINO  
 SILVA MENESES INDICIADO:JONAN URUBATAN OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â  
 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das  
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-  
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100  
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA  
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
 00013842320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:JOSE RICARDO  
 JAQUEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. Y. N. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO  
 Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina  
 Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe  
 são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI,  
 certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não  
 foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução

dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00013877520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:DIEGO LIMA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. L. G. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00019480220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: PROCESSO CRIMINAL em: 01/02/2022 ENCARREGADO:BRENO VIDIGAL BARROSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. B. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00024885020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025257720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:ADRIANA COUTINHO DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029289320138140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR:RAUL ZENIO GENTIL SILVA VITIMA:L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029743520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§ 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031528120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. M. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§ 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032899720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: ADELSON GALUCIO FIALHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. T. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§ 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036533520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO: LUIS CRISTOVÃO FARIAS DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. C. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§ 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00038707820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. V. S. VITIMA: J. C. J. V. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§ 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA



que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00044328720178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO NONATO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. A. L. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00045696420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Processo Administrativo em: 01/02/2022 ENCARREGADO: EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: JOSE MARCOS DE SOUSA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00049377820178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00051100520178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: WAGNER SALES CABRAL JUNIOR INDICIADO: JOELCIO RODRIGUES VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00052512420178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: ROSA DE FATIMA LIMA RODRIGUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará,

usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00054799620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:MAJOR PM MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO:DINELSON SANTANA DE PAULA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00055154120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:PAULO ROBERTO ARAUJO AMORIM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00057345420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. J. B. O. VITIMA:J. A. B. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00058523020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. A. E. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00059329120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista da Secretaria da JME/PA

Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00061537420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:EDIMAR MARCELO COELHO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. C. P. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00067608720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:ROSA DE FATIMA LIMA RODRIGUES INDICIADO:PAULO PEREIRA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00067617220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA INDICIADO:TIAGO DOS SANTOS PRESTES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00071557920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:VITOR SERGIO GOMES RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. R. G. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00071776920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:ANTONIO PEREIRA

DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00072998720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00073396920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:ADAMUS DANIEL DAMASCENO DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. B. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00073592620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. B. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00074380520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:ELIEZER DA ROSA MESSIAS INDICIADO:NELSON LUIZ MORAES DA SILVA INDICIADO:EDMILSON CESAR LOPES VITIMA:H. T. P. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:

00077187320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO:DAYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00077504420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:K. M. T. G. ENCARREGADO:MARCELO SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. TERMO DE ENTREGA DE COMPROVANTE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) 01 (primeiro) dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 11h50, neste Juízo, o acusado SGT BM RG 1853406 JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA, já qualificado nos autos de Processo nº 0007750-44.2018.8.14.0200, fazendo a entrega de 01 (um) comprovante de depósito bancário ao FISP, referente a reparação de dano causando a Fazenda Estadual, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a 3ª parcela, conforme determinada em ata de audiência. Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no Provimento 08/2014 - CJRMB de 05/12/2014, o qual assino juntamente com o acusado. O referido é verdade e dou fé. Belém - PA, 01 de fevereiro de 2022. Â JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA Â SGT BM RG 1853406 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo Â Diretora de Secretaria da JME/PA

PROCESSO: 00077512920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO INDICIADO:RICHARDS DE SOUSA MARQUES VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00078341120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO:JORIVALDO BORGES DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. F. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA

requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.   
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00078564020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO: WILLAMES CEZAR BRAGA MUNIZ INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. N. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00078844220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 01/02/2022 ENCARREGADO: EDILSON CESAR FERNANDES INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: C. C. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00081805920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO: WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00086592320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 01/02/2022 ENCARREGADO: ELILDO ANDRADE FERREIRA INDICIADO: ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 01122048020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 01/02/2022 ENCARREGADO: KELY PATRICIA ALVES MONTEIRO INDICIADO: EVANDRO VIEIRA DA SILVA INDICIADO: HELIO SOUZA DOS ANJOS VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi

devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00031077220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. S. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00031077220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. S. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00031276320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. REU: A. C. O. E. PROCESSO: 00031276320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. REU: A. C. O. E. PROCESSO: 00038049320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: L. F. C. PROCESSO: 00038049320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: L. F. C. PROCESSO: 00052576020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: M. J. M. J.

## **EDITAL - INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0002171-81.2019.8.14.0200**

**AUTORES: JOCITEIDE SOUZA DA COSTA e ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DA COSTA**

**ADVOGADA: DRa. CAROLINA MOURA CRUZ (OAB-PA 29868).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação cível ajuizada por Jociteide Souza da Costa e André Luis Rodrigues da Costa, qualificados nos autos, em face do Estado do Pará contra ato disciplinar militar, que foi distribuída inicialmente ao juízo da 3ª Vara Fazenda Pública da Capital em 01/11/2017 (fl. 8 verso).

Após discorrer sobre o pedido de gratuidade da justiça, alegaram os autores, em síntese, de relevante para compreensão do caso, os seguintes fatos:

Foram submetidos ao Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 003\2005 ç COR-CCIN para julgamento quanto à capacidade dos mesmos de permanecerem na Polícia Militar do Pará em virtude de terem sido acusados de envolvimento direto, no dia 25 de fevereiro de 2005, no transporte de uma motocicleta Honda CG 150 CC, Titan, cor preta, de placa JUG 7133, que teria sido roubada em Belém, para o município de Muaná, onde o referido veículo fora vendido ao nacional Jedson Souza Oliveira;

Tais fatos evidenciaram a presença de indícios de transgressão da disciplina militar de natureza grave, que, segundo a decisão final, afetou o sentimento do dever, do pudor policial militar e o decoro da classe, culminando com a exclusão de ambos a bem da disciplina;

Pelos mesmos fatos foram absolvidos na esfera criminal pelo juízo da Vara Única da Comarca de Muaná, PA, no âmbito da ação penal número 00064621.2011.814.0033, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

Interpuseram recurso de apelação e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu que não concorreram para a prática da infração penal, sendo absolvidos por negativa de autoria, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal;

A absolvição criminal por negativa de autoria, versando sobre os mesmos fatos apurados no procedimento administrativo, repercute na esfera administrativa, ensejando o reconhecimento da invalidade do ato disciplinar militar;

Estão presentes os requisitos e pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Citaram os autores dispositivos legais, doutrina e jurisprudência para demonstrar o alegado direito.

Formularam os autores os seguintes pedidos:

A concessão do benefício da Justiça gratuita;

A concessão de tutela antecipada para determinar a imediata reintegração dos mesmos à Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo das promoções a que teriam direito;

No mérito, a confirmação da antecipação de tutela para reintegrá-los na Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo das promoções a que têm direito.

Atribuíram os autores valor à causa.

Juntaram os autores os documentos pertinentes.

Pela decisão de fl. 61, determinou o juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda de Belém.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, pela decisão de fls. 64\65, acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado do Pará a reintegração dos autores à Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo das promoções a que tinham direito.

O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 80\83, alegando os seguintes pontos:

Falta de interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC\2015, tendo em vista à tramitação na esfera administrativa de pedido de revisão quanto ao ato disciplinar impugnado formulado pelos autores;

Incompetência da Vara da Fazenda Pública para apreciação do caso e a competência da Justiça Militar estadual, tendo em vista o disposto no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal, que transcreveu;

Impossibilidade de recebimento retroativo das parcelas salariais em caso de reintegração ao cargo, tendo em vista à inocorrência de nulidade do ato administrativo em virtude de decisão judicial e a vedação do enriquecimento sem causa;

Em caso de procedência dos pleitos dos autores, que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, a luz do disposto no artigo 405, do CC\2002, e que a atualização monetária observe o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494\97, e a modulação dos efeitos efetivada em sede de questão de ordem na ADI 4.425, que convalidou a aplicação do índice de remuneração da poupança até 23\03\2015;

A não condenação do Estado ao pagamento de custas processuais, por ser isento, como dispõe o artigo 15, *in fine*, da Lei estadual número 5.738/93.

Juntou o Estado documentos diversos.

Pela petição de fl. 89-verso, alegou o Estado a existência de coisa julgada quanto à autora Jociteide Souza da Costa, tendo em vista a existência de sentença que julgou improcedente pedido formulado pela mesma, versando sobre os mesmos fatos, por se reconhecer a prescrição, nos autos da ação número 0015334-33.2011.814.0301.

Sentença proferida nos autos número 0015334-33.2011.814.0301 e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas às fls. 90-verso e 91-verso.

Os autores apresentaram réplica à contestação, às fls. 95\98, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

Não cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração;

Inocorrência de fato que possa configurar a falta de interesse de agir, pois não é necessário aguardar decisão administrativa para se discutir a demanda perante o Poder Judiciário;

A competência do juízo da Fazenda Pública para apreciação do caso, porque eram civis quando a ação foi ajuizada, não se discute atos disciplinares militares, a conduta que lhes foi imputada foi considerada crime comum e não militar e o objeto da ação é apenas a reintegração, que decorreu da absolvição na esfera criminal;

Os pleitos deduzidos na petição inicial não foram atingidos pela prescrição, pois o prazo prescricional, no caso, começou a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão absolutória proferida no âmbito da ação criminal que versa sobre os mesmos fatos, citando jurisprudência sobre a matéria;

Têm direito ao recebimento das parcelas salariais retroativas à reintegração, desde quando houve a exclusão da corporação, citando jurisprudência sobre a matéria e o que dispõe a Lei 6.833\2006 sobre a matéria.

Reiteraram os autores, ao final, os pedidos formulados na inicial.

O Estado do Pará atravessou petição, às fls. 107\108, alegando os seguintes pontos:

Os autores foram reintegrados à corporação militar em atendimento a liminar, mas especialmente em razão da decisão administrativa proferida na revisão do ato de licenciamento, em função do fato novo superveniente, consistente no trânsito em julgado de decisão criminal absolutória por negativa de autoria, proferida no processo número 000646-21.2011.814.0033, em 28.06.2016;

Em razão do parecer nº 097\2017-PGE PCONS, o Exmo. Governador julgou procedente o pedido de revisão e absolveu, na forma do art. 67, § 4º, da Lei estadual nº 6.833\2006, os autores da penalidade de exclusão a bem da disciplina, aplicada nos autos do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 003\95-CD\CORCIN;

Por meio da Portaria nº 1.680\2018-CP2, publicada no DOE de 17.07.2018 e no BR nº 127, de 17.07.2018, a reintegração foi realizada com efeitos retroativos a contar de 08.05.2006;

Concluiu o Estado, finalmente, que houve a perda do objeto pelo que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Para comprovar o alegado pela petição de fls. 107\108, juntou o Estado os documentos de fls. 109\121.

Pelo despacho de fl. 122 foi determinada a intimação dos autores para manifestação quanto à perda do objeto da ação, como alegado pelo Estado e em face dos documentos juntados às fls. 107\121.

Os autores apresentaram a petição de fls. 125\125, alegando, em síntese, que, apesar de terem sido reintegrados, por força de decisão judicial em revisão de processo administrativo, até o momento não receberam os vencimentos retroativos à data do afastamento ilegal, tendo em vista que a Procuradoria do Estado do Pará está aguardando pela sentença de mérito que torne definitiva a liminar deferida pela via judicial.

Assim, requereram os autores o prosseguimento do feito e a prolação de sentença de mérito para confirmar a liminar de reintegração ao serviço militar, com o pagamento de todos os vencimentos salariais retroativos à data do afastamento, no período de 08\05\2006 a 03\05\2017.

Os autores apresentaram nova petição, às fls. 134\136, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

Conforme petição anterior, requereram o prosseguimento do feito, visto que, apesar de haver decisão na revisão administrativa, que os reintegrou, até a presente data os mesmos não receberam a título de indenização pelo período em que estiveram indevidamente afastados das fileiras da corporação militar (08\05\2006 a 03\05\2017);

Tramita na via administrativa o processo eletrônico número 2020.01.000074, no qual há parecer da Procuradoria do Estado do Pará no sentido de serem realizados os pagamentos dos valores retroativos a título de remuneração referente ao período de afastamento;

Apesar de já existir decisão administrativa que os reintegrou e os promoveu, a Procuradoria do Estado condicionou o pagamento dos valores retroativos à prolação de sentença de mérito na ação ordinária, por se entender que se faz necessária a emissão de precatório para tanto.

Requereram os autores:

O julgamento de mérito para confirmar a liminar deferida, tornando-a definitiva, para reintegrá-los, com todas as promoções a que tenham direito, o pagamento dos vencimentos salariais retroativos à data do afastamento ilegal, com todos os benefícios e, inclusive, averbação do tempo de serviço;

Seja o Estado do Pará condenado ao ressarcimento\pagamento dos vencimentos retroativos, relativos ao período de 08\05\2006 a 03\05\2017, acrescido de correção monetária e juros legais, no importe de R\$ 1.222.243,10 (um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais, dez centavos), em favor de André Luis Rodrigues da Costa, e R\$ 1.276.132,19 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais, dezenove centavos) em favor de Judiete Souza da Costa, por meio de precatório a ser emitido em nome da advogada constituída pelos mesmos;

A condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação;

A homologação da decisão administrativa de reintegração e pagamento dos retroativos salariais e a averbação do tempo de serviço.

Juntaram os autores os documentos de fls. 137\184.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, às fls. 185\186, pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pugnando pela remessa dos autos à Vara da Fazenda.

Os autores atravessaram petição, às fls. 187\188, pugnando pelo não acolhimento da manifestação do Ministério Público Militar constante às fls. 185\186.

Relatado, passo a decidir.

Todos os direitos pleiteados pelos autores no presente feito decorrem de ato disciplinar aplicado ao mesmos no âmbito do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 003\2005 ç COR-CCIN.

Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é desta Justiça Militar estadual, por meio do seu juízo singular, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Deve ser desacolhido, portanto, o pleito do Ministério Público Militar, constante às fls. 185\186, no sentido de se reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, remetendo-o à Vara da Fazenda.

Consta nos autos informação e comprovação de que os autores já foram reintegrados e, quanto a Juciteide Souza da Costa, que a mesma já foi promovida em ressarcimento de preterição e teve lançado em seu favor a contagem do tempo de serviço relativamente ao período em que ficou afastada (08\05\2006 a 03\05\2017), regularizando-se o pagamento do adicional do tempo de serviço (fls. 149\184).

Assim, patente está que houve perda do objeto quanto ao pedido de reintegração para ambos os autores e, em relação à autora Juciteide Souza da Costa, também no que se refere ao pedido de ressarcimento em preterição de promoção e contagem de tempo de serviço relativamente ao período em que esteve afastada por força do ato disciplinar militar impugnado (08\05\2006 a 03\05\2017).

Desta forma, deve ser concedido vista dos autos ao Estado do Pará para se manifestar sobre as petições e documentos juntados pelos autores e a manifestação do Ministério Público Militar, às fls. 125\192, e juntar aos autos documentos que comprovem que fora reconhecido e implementado pela Administração o direito de ressarcimento de preterição de promoção e a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, em relação ao período em que esteve afastado por força do ato disciplinar impugnado (08\05\2006 a 03\05\2017), quanto ao autor André Luis Rodrigues da Costa.

Ante o exposto, decido o seguinte:

Com fundamento no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o presente feito;

Defiro a gratuidade da justiça em favor dos autores e ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém;

Intime-se o Estado do Pará para se manifestar sobre as petições e os documentos juntados pelos autores e a manifestação do Ministério Público Militar, às fls. 125\192, e juntar aos autos documentos que comprovem que fora reconhecido e implementado pela Administração o direito de ressarcimento de preterição de promoção e a contagem do tempo de serviço em relação ao período em que esteve afastado por força do ato disciplinar impugnado (08\05\2006 a 03\05\2017), quanto ao autor André Luis Rodrigues da Costa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

Havendo manifestação, intime-se o autor para se manifestar em 15 (quinze) dias úteis;

Após, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação;

Não havendo manifestação do Estado, no prazo assinado, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

**Expeça-se o necessário. Cumpra-se.**

Belém, PA, 31 de janeiro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00077103520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA AÇÃO:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2021---REQUERENTE: DOMINGAS DO SOCORRO DA  
COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)  
REQUERENTE: ERICA DE JESUS DO CARMO GOMES REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO  
SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO DUARTE Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO  
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: EVA  
DE CASSIA DO CARMO GOMES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210230891631 DECISÃO: 1.  
Verifico que na sentença proferida nos autos houve equívoco às fls. 114 quanto parte condenada ao  
pagamento das custas e despesas processuais, irregularidade esta que não macula o ato processual ali  
realizado, mas que necessita ser devidamente adequado e corrigido. 2. Chamo, pois, o feito à ordem, para  
assim esclarecer e retificar a sentença da sentença proferida às fls. 111/114, da seguinte forma: ONDE SE  
LÊ: Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem  
como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. (fls. 114) LEIA-SE: Diante  
da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como  
honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. (fls. 114) 3. Cumpra-se  
integralmente a sentença de fls. 111/114. Abaetetuba, PA, 22 de Outubro de 2021. Diana Cristina Ferreira  
da Cunha Juíza de Direito.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 21/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00004024020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:DHONATAN LIMA LOBATO VITIMA:L. B. C. . E D I T A L D E A C T I T A ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DHONATAN LIMA LOBATO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 20.10.1997, filho de Dorivaldo Assunção Lobato e de Crislina do Socorro Silva Lima, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0000402-40.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusaçã, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00011888420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022 DENUNCIADO:RUIZENILDO PINHEIRO NAZARENO DENUNCIADO:FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Processo nº. 0001188-84.2019.8.14.0070 Cap. Penal: Art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006. DECISÃO Compulsando os autos, observo que há matéria de ordem pública a ser analisada, qual a seja a competência absoluta da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado para processar o feito. A competência em comento trata-se de competência absoluta, podendo ser questionada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive analisada de ofício. Com efeito, a partir da incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº. 5.015/2004) - também conhecida como Convenção de Palermo - ao ordenamento jurídico interno, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 03, de 30/05/2006, orientou aos tribunais brasileiros a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. Além disso, a Recomendação nº. 03/2006 traz a previsão de que tais juízes, além de especializados, sejam também colegiados, no intento de garantir aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições. Cabe ressaltar que a Recomendação nº. 03/2006 - CNJ valeu-se do conceito de crime organizado exposto no art. 2º, inciso da Convenção de Palermo para definir os crimes da alínea do juízo especializado, assim considerado: [...] grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi editada a Resolução nº. 008/2007 - GP, a qual determinou a especialização da 2ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da Recomendação nº. 03/2006 do CNJ, com jurisdição em todo o território do Estado do Pará. O normativo nº 008/2007 prevê, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcione como órgão colegiado, composto por três juízes. Como se extrai do texto normativo desta Corte de Justiça Estadual, a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organização criminosa e

não é mera associação criminosa, conceito penal diverso. Observa-se que a Resolução editada por este E. Tribunal de Justiça reproduziu o conceito de grupo criminoso extraído da Convenção de Palermo para fins de fixação da competência da Vara Especializada. A Lei nº 12.694/2012 instituiu a possibilidade de formação de colegiado de primeiro grau de jurisdição e, no art. 2º, passou a conceituar organização criminosa como a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Lei nº 12.694/2012 foi sancionada a Lei nº 12.850/2013, que trouxe novo conceito de organizações criminosas no art. 1º, § 1º, in verbis: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. O crime de organização criminosa caracteriza-se por (i) associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo específico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Pontifica Rogério Sanches que a organização criminosa, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas (CUNHA, Rogério Sanches. Lei penais especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792). Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim específico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza. O art. 8º da Resolução nº 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competência da Vara Especializada, no tocante à organização criminosa, in verbis: Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Seção de Direito Penal: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição, Ac. Nº 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro o Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga competente para processar e julgar o feito. Belém, 07 de março de 2019. Des. Rômulo Nunes Relator (2019.00858334-67, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO.

CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) No caso em tela, é possível extrair a associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto é, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. A denúncia foi ofertada em face de MARCIO JUNIOR BARRETO RODRIGUES "MARCINHO" ou "FUMAÇA", VALDINEI BAIA BENICIO - "NEI", MARCELO ANDRÉ RODRIGUES "HULK", BRUNO DIAS DE ALBUQUERQUE - "BRUNO CADEIRANTE", ANA CARLA SILVA BRAGA - "CARLA", DANIEL DA SILVA MARTINS "LOIRINHO", RUIZENILDO PINHEIRO NAZARENO "RUI" e FELIPE MOREIRA DA CONCEIÇÃO - "FELIPE", JOSUÉ LOBATO GOMES - "REVELA", suspeitos de integrar organização criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, todos, investigados na mesma operação, denominada "PREAMAR", que deu origem a 11 núcleos e desdobou-se em 11 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos. Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/09). Outrossim, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organização criminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organização encontra correspondência direta aos requisitos de uma organização criminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Além disso, a declinação do feito para VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (RESOLUÇÃO 026/2014-GP-TJPA) com competência privativa para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, é medida salutar, eis que esta pode contar com mais de um magistrado para análise das demandas, bem como dispõe de estrutura material e de pessoal especializado o que possibilita maior celeridade na prestação jurisdicional, ante a complexidade do feito, seja pelo modus operandi, seja quando ao número de pessoas envolvidas. Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a imediata remessa dos autos à VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (Resolução 026/2014-GP-TJPA), com as nossas homenagens. Dá-se baixa nos registros cartorários e na distribuição, com as cautelas de estilo. Dá-se ainda ciência ao Ministério Público e à Defesa. À P.R.I.C. À Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Abaetetuba/PA, 21 de janeiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 01011788720158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 21/01/2022 VITIMA: B. M. C. VITIMA: J. M. C. DENUNCIADO: RARISON COSTA CASTRO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEBER LUIZ DA SILVA LIMA

Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos Compulsando os autos, verifico a juntada da Carta Precatória contendo o depoimento do ofendido BENIELSON MORAES DO CARMO, após alegações finais do Ministério Público. Por outro lado, verifico que o Ministério Público requereu a impronúncia dos acusados, por ausência de provas, em especial, pelo não comparecimento das vítimas, em juízo, para prestarem depoimento. É importante ressaltar que, devido a natureza jurídica da decisão de impronúncia, esta só produz coisa julgada formal, ou seja, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (CPP, art. 414, parágrafo único). Diante disso, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para o que entender de direito. Após parecer ministerial, vista Defensoria Pública, em seguida, autos conclusos. P.R.I Abaetetuba/PA, 21 de janeiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. Página de 1

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 002/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005078-07.2014.8.14.0070** em que são acusados **DIOGO DA COSTA ARAÚJO E OUTRO**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA** , OAB/PA Nº. 17.399

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 003/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0007668-54.2014.814.0070** em que são acusados **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MAUÉS**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**MAURÍCIO PIRES RODRIGUES ¸ OAB/PA Nº. 20.476**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 004/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0009492-09.2018.814.0070** em que são acusados **EDSON SILVA DE SOUZA E OUTRO**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**MAURÍCIO PIRES RODRIGUES ¸ OAB/PA Nº. 20.476**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 005/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005804-05.2019.814.0070** em que é acusado **FRANCISCO WLADIMIR DE OLIVEIRA SILVA**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM ¿ OAB/PA Nº. 26.671**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 006/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0137193-55.2015.814.0070** em que é acusado **PAULO ARAÚJO DE SOUSA**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES ¿ OAB/PA Nº. 23.422**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 007/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0007715-23.2017.814.0070** em que é acusado **LUCINEI RODRIGUES RIBEIRO**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**MAURÍCIO PIRES RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº. 20.476**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 008/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0013333-12.2018.814.0070** em que é acusado **MANOEL COSTA RODRIGUES**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO ¿ OAB/PA Nº. 27.030**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 02 de fevereiro de 2022.**

**OF.Nº. 009/2022**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0000676-28.2011.814.0070** em que são acusados **MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS MORAES E OUTRA**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**MULLER RUANO SOARES DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 29.520**

**ABAETETUBA/PA**



**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00138464820148140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR  
SANTOS DA SILVA A?o: Monitória em: 02/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 15.491 - THAYANNE CRISTINE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTER MOTO COMERCIO E  
IMPORTACAO DE PECAS LTDA ME REQUERIDO: OCIDENES SOARES LEAL Representante(s): OAB  
22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: DINEILMA ALVES FREITAS  
Representante(s): OAB 22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO:  
Processo: 0013846-48.2014.8.14.0028 A?o: A?o MONITÓRIA Requerentes: BANCO  
BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Requerido: CENTER MOTO COMERCIO E IMPORTACAO DE  
PECAS LTDA ME, OCIDENES SOARES LEAL, DINEILMA ALVES FREITAS Intimo o  
requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo  
de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as  
custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 2 de fevereiro de 2022.  
Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0009171-66.2019.8.14.0028. ACUSADO: ANTONIO FERREIRA LIMA NETO. ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS - OAB/PA Nº 8947.

Em relação ao acusado ANTONIO FERREIRA LIMA NETO, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2022 às 16:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado, seu defensor e das testemunhas arroladas.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**I N T I M A Ç Ã O**

**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA, OAB/PA 16.961.**

**Para que TOME CONHECIMENTO DO DESPACHO REFERENTE A AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 10/11/2021, bem como de todo o seu teor, na ação penal 0017543-72.2017.814.0028, movida contra FRANCISCO DE ASSIS DANTAS.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 26 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo n. 0012685-32.2016.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, do CPB

Autora: Ministério Público Estadual

Réu: Antônio Alves de Oliveira

Vítima: Francisco Pereira Junior

Assistente de acusação: Lucimar Soares da Silva Pereira

Advogada representante da assistente de acusação: **Dr. Vilma Rosa Leal de Souza** **ζ OAB/PA10.289-A.**

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). **Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogada representante da assistente de acusação acima mencionada INTIMADO(S), para se manifestar nos termos e prazo do art. 422, bem como tomar ciências do inteiro teor do despacho de fl. 289 dos autos**, transcrito abaixo. Marabá/PA, 02 de fevereiro de 2022. Francisco Alves de Lima, Diretor de Secretaria.

DESPACHO1. Tendo em vista que a Sentença de Pronúncia (fls. 265/268), que transitou em julgado para acusação no dia 23/08/2021 (fl.270) e para defesa no dia 31/08/2021 (fl. 270). E ainda, não havendo nulidade a ser sanada nem é necessária qualquer diligência para esclarecer fatos, razões pelas quais declaro o processo preparado para julgamento.2. **Designo o dia 29/04/2022, às 08h30, para a instalação da sessão de instrução e julgamento, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum.** Notifiquem-se o(s) réu(s) e as pessoas arroladas pelas partes, requisitando a presença de quem estiver preso. Caso alguma das pessoas arroladas não resida na Comarca de Marabá, expeça-se carta precatória para que seja intimada para, se puder e se quiser, comparecer espontaneamente e às próprias custas na data e horário designado para o julgamento, pois este juízo não pode obrigar a testemunha residente em outra comarca a se locomover para ser ouvida em Marabá. Entretanto, caso a testemunha não possa comparecer, que o Juízo Deprecado intime a testemunha para participar da sessão de julgamento por videoconferência, e que no ato da intimação informe um contato telefônico e e-mail para o recebimento do link por parte do Juízo Deprecante para a participar da sessão de julgamento.3. Os jurados que deverão comparecer à sessão serão os sorteados no primeiro semestre de 2022.4. Intimem-se os jurados para que compareçam à sessão de instrução e julgamento mencionada no item 2, fazendo constar da convocação a transcrição do disposto nos artigos 436 a 446 do CPP (parágrafo único do art. 434 do CPP); outrossim, cumpra-se a determinação contida no art. 435 do CPP.5. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a segurança do local do julgamento. Outrossim, oficie-se à Diretoria do Fórum solicitando a disponibilidade do salão do júri na data aprazada.6. Expeçam-se os demais expedientes de praxe, inclusive solicitação de suprimento de fundos.7. Intimem-se a defesa para que apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, conforme artigo 422 do CPP. E ainda, do inteiro teor deste despacho, cientes, se for o caso, ser ônus da parte interessada apresentar no julgamento as testemunhas residentes fora desta Comarca, cabendo a este juízo apenas expedir a carta precatória mencionada no item 2.8. Caso alguma das partes providencie a juntada de documento novo no prazo estabelecido no art. 479 do CPP, dê-se ciência à parte adversa.9. Segue em separado o relatório do processo. Marabá/PA, 27 de Janeiro de 2022. Alexandre Hiroshi Arakaki Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0002729-78.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)

Réu(s): WENDER MONTEIRO DOS SANTOS

Patrono: Thiago Alexandre C. da Silva OAB/PA 25.817

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2022, às 09:45 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3- Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 18 de maio de 2021.

**ALEXANDRE RIZZI**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0007897-66.2017.8.14.0051

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foram denunciados CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO, paraense, filho de Vicente Arruda Ribeiro e Zenita dos Santos Ribeiro, nascido aos 22/04/1973, atualmente em lugares incertos e não sabidos, nos autos do processo crime de FURTO QUALIFICADO nº 0007897-66.2017.8.14.0051, e, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias respondam a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s),

querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529-2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2022. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003243-65.2019.8.14.0051

Denunciado: ANTONIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Patrono: Dra. Bárbara Bianca Corrêa da Costa OAB/PA nº 27099

1- Considerando que o juiz titular desta vara está de licença médica e o juiz substituto encontra-se com agenda indisponível para a realização do ato processual designado para a data de hoje, determino sejam que renovadas as diligências para o dia 06/04/2022 às 09:30 horas.

2- Expeça -se o necessário.

4- Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 16 de junho de 2021.

**Rômulo Nogueira de Brito**

Juiz Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca Santarém

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00052430420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022 REQUERENTE:S. R. S. REQUERIDO:E. R. S. . Processo Eletrônico NÂº 0005243-04.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO, e o faÃço de ofÃ-cio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora nÃo teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃço. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 01 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00053698820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVI SANTOS PEREIRA. Sala de AudiÃncias da Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº: 0005369-88.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DAVI SANTOS PEREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃria, razÃo pela qual CONDENO o rÃou DAVI SANTOS PEREIRA, como incurso nas penas do art. 21 do decreto-lei 3688/41 c/c art. 7Âº da Lei 11.340/06 e art. 24-A da Lei 11.340/06, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃo disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃço da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Vias de fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃou Ã grave, na medida em que agrediu a vÃtima apÃs a prÃtica de diversas violÃncias, fÃ-sicas e psicolÃgicas. O rÃou nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃo por que deixo de valorÃ-las. O motivo milita contra o acusado, diante da insatisfaÃço com o tÃrmino da relaÃço e sentimento equivocado de controle sobre a mulher. As circunstÃncias e consequÃncias nÃo revelam fator extra penal. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃou cabe abstratamente a pena de prisÃo simples, de quinze dias a trÃs meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÃncias acima analisadas Ã que fixo a pena-base em 1 (um) mÃs e 15 (quinze) dias de prisÃo simples. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente a circunstÃncia agravante prevista no art. 61, II, ÂzfÃ, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relaÃpes domÃsticas e com violÃncia contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediÃria em 01 mÃs e 22 dias de prisÃo simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuiÃço de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) descumprimento de medida protetiva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃou Ã grave, na medida em que agrediu a vÃtima apÃs a prÃtica de diversas violÃncias, fÃ-sicas e psicolÃgicas. O rÃou nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃo por que deixo de valorÃ-las. O motivo milita contra o acusado, diante da insatisfaÃço com o tÃrmino da relaÃço e sentimento equivocado de controle sobre a mulher. As circunstÃncias e consequÃncias nÃo revelam fator extra penal. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃou cabe abstratamente a pena de detenÃço, de 03 (trÃs) meses a 02 (dois) anos ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÃncias acima analisadas Ã que fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenÃço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Milita em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado (quatro fatos),

pelo que, majoro a sanção em 2/3 (160 dias - 5 meses e 10 dias), ficando a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. a) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 mês e 22 dias de prisão simples e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violação contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, participar, por 1 ano, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - Não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - Recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - Não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - observar todas as medidas protetivas já impostas ao condenado; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão, pois o montante e o regime da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam manutenção da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. DAS MEDIDAS PROTETIVAS A Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, já deferidas nos autos nº 0000541-49.2019.8.14.0051, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua residência. Intime-se o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença e nos autos autônomos, advertido que, em caso de desobediência, nova prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Cumpra-se. Santa Cruz - Pará, 01 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito PROCESSO: 00069674320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022 REQUERENTE:M. S. REQUERIDO:J. A. G. P. . Processo Nº 0006967-43.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do

Paráji, isenta s vã-timas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 01 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00070517820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:EDUARDO ASSIS DE SOUSA VITIMA:L. F. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a audiência para a data de 02/05/2022, às 9h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém; 2. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha LUÍS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, no mesmo endereço anteriormente realizado; 3. Renovem-se as diligências para intimação da ofendida LORENA FERREIRA DA SILVA, no novo endereço indicado pelo Ministério Público: Alameda 35, nº 102, bairro Aeroporto Velho, Santarém). 4. Ciente o acusado, presente neste ato. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00078632320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO RUBEM SIQUEIRA BELO VITIMA:L. M. L. . Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0007863-23.2019.8.14.0051 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCELO RUBEM SIQUEIRA BELO, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e arquite-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Santarém - Pará, 01 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00130917620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:YGOR ALEXANDRE RODRIGUES BOA MORTE VITIMA:A. N. C. R. . Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0013091-76.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: YGOR ALEXANDRE RODRIGUES BOA MORTE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu YGOR ALEXANDRE RODRIGUES BOA MORTE, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º, do CPB, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**PROCESSO:** 0800252-22.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO** e **PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos requerentes **LUCINALDO CAMILO** e **CIRLEIA FERNANDES SERAFIM**, de cujus **LUCIANO SERAFIM CAMILO**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretária da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** e **PRAZO 10 DIAS**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

Processo nº **0001994-62.2017.814.0005**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

Requerido: **OLAIDES BENTO FERREIRA.**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do requerido **OLAIDES BENTO FERREIRA**, residente e domiciliado, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, da sentença proferida nos autos da ação mencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL TITAN 1.0, cor vermelha flash, ano 2010, modelo 2011, placa NTS1028, chassi 9BWAA05W3BP045531, RENAVAM 00252648331, nas mãos da proprietária fiduciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa de gravame. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 08 de abril de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. E para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 218,54 (duzentos e dezoito reais e

cinquenta e quatro centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. E para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022.

---

**Edineire M<sup>a</sup>. de Souza Pereira**

Matricula 99830, Auxiliar Judiciária

da 3<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.



INDICIADO: BENEDITO DE SOUSA DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo n.º: 0005615-04.2014.8.14.0005 DECISÃO Considerando que os autos são oriundos de declínio de competência, considerando ainda que já resta julgado, conforme sentença de fls. 61 e que está em andamento apenas em razão da destinação de valores que estão na posse da vara de origem (1ª vara criminal de Altamira), a qual até a presente data, não apresentou resposta ao ofício de fls. 91, reiterado às fls. 100 e 101, expõe-se ofício à vara originária solicitando que proceda com o repasse de valor pecuniário para conta única do Juízo deste Juizado Criminal (SubConta 2020006482) para fins de posterior destinação à entidade sem fins lucrativos. Quanto à destinação do celular apreendido, determino a sua destruição, considerando o lapso temporal dos fatos. Em seguida, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 F³rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00109636120188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: NIDER STORCH VITIMA: E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA F³RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º. 0010963-61.2018.8.14.0005 DESPACHO Considerando a certidão retro e que os endereços informados às fls. 11/12 dos autos são iguais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 F³rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00112577920198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR: THIAGO FELIPE PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA F³RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º. 0011257-79.2019.8.14.0005 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 29, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 F³rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00114633020188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: IVANIA ALVES PAIS CONCEICAO VITIMA: L. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA F³RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º. 0011463-30.2018.8.14.0005 DESPACHO Considerando a certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 F³rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00121804220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: GILDEAN DE ALMEIDA DE SOUSA VITIMA: M. S. C. VITIMA: W. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA F³RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º. 0012180-42.2018.8.14.0005 DESPACHO Diante da insuficiência do endereço informado às fls. 45 para fins de intimação do autor do fato, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a complementação da informação e/ou requerer o que entender de direito. requerer o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00136519320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:NERIS RAMOS DE LIMA VITIMA:A. F. S. VITIMA:V. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÀA DO ESTADO DO PARÀ COMARCA DE ALTAMIRA FÀRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nº. 0013651-93.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim Â Â Â Â Â PÃgina de 1Â FÃrum de: ALTAMIRAAÂ Email: Â Â EndereÃço: Â CEP: Â Â Bairro: Â Â Fone: PROCESSO: 00169828320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS FEITOSA MONTEL VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÀA DO ESTADO DO PARÀ COMARCA DE ALTAMIRA FÀRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nº. 0016982-83.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim Â Â Â Â Â PÃgina de 1Â FÃrum de: ALTAMIRAAÂ Email: Â Â EndereÃço: Â CEP: Â Â Bairro: Â Â Fone: PROCESSO: 00035632520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Petiãõ Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÀA DO ESTADO DO PARÀ FÀRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0003563-25.2020.814.0005 DESPACHO Considerando o lapso temporal, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestar interesse no prosseguimento do fito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 25 de janeiro 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. Pelo JECrim. PROCESSO: 00090152120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO:EGILA CAVALCANTE GOMES VITIMA:L. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÀA DO ESTADO DO PARÀ COMARCA DE ALTAMIRA FÀRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0009015-21.2017.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a possÃ-vel ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o referente ao crime tipificado nos autos, torno sem efeito o ato ordinatÃrio de fls. 67. Â Â Â Â Â Dessa forma, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possÃ-vel ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o referente ao crime de lesÃ£o corporal imputado Ã autora do fato (art. 129 do CP). Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira (PA), 11/01/2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00005318020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:ADEMIR DE SOUZA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÀA DO ESTADO DO PARÀ FÀRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000531-80.2018.8.14.0005 Autor do fato: Ademir de Souza Silva Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prÃtica do crime previsto no art. 305, do CTB, em que figura como autor do fato Ademir de Souza Silva. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 12/01/2018 (fls. 04). Â Â Â Â Â o necessÃrio a relatar, nos termos do Â§ 3Âº do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Â Â Â Â Â Nos termos do art. 305 do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro: Â Afastar-se o condutor do veÃculo do local do acidente, para fugir Ã responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuÃ-da:Â Penas - detenÃÃo, de seis meses a um ano, ou multa. Â sabido que prescreve em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois (art. 109, V do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atÃa presente data jÃ transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da

prescrição. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Ademir de Souza Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, e artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. Dispensar a intimação dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00011495420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR: JOSEFRAN SOUSA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº.: 0001149-54.2020.8.14.0005 Autor do fato: Josefran Sousa Silva SENTENÇA Versam os presentes autos sobre a suposta prática da infração prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em que figura como autor do fato o nacional Vinicius da Silva Santos. Denota-se dos autos que o fato teria ocorrido no dia 25/10/2019 (fls. 04). O necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, constata-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o art. 30 da Lei nº 11.343/2006 o prazo específico para o tipo em questão é de 02 (dois) anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00047954320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:

Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO: MAKYSON MURILO CHAVES COSTA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0004795-43.2018.8.14.0005 Autor do fato: MAYKSON MURILO CHAVES COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 309 do CTB (dirigir veículo sem habilitação) tendo como autor do fato MAYKSON MURILO CHAVES COSTA. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 18/03/2018 (fls.06) e a presente data houve realização de audiência preliminar. DECIDO. Com relatório ao crime imputado o autor do fato ao Código de Trânsito Brasileiro preleciona: Código de Trânsito Brasileiro Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso a presente data já transcorreram mais de 04 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, MAYKSON MURILO CHAVES COSTA em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00080135020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR: JURANDY JOSE DE ARAUJO JUNIOR VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0008013-50.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando a possível ocorrência da prescrição referente ao crime tipificado nos autos, torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 115. Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente manifesta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível ocorrência da prescrição referente ao crime imputado ao autor do fato (art. 2º, I, da Lei 8137/90). P.I.C. Altamira (PA), 11/01/2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00084164820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- Inquérito Policial em: 27/01/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: BRUNO NOGUEIRA CURUAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0008416-48.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Bruno Nogueira Curuaia. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 18/06/2018 (fls.09). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 19 anos (data de nascimento: 18/10/1998- fls, 26). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se

atã a presente data jã; transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriã. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Bruno Nogueira Curuaia, em razão da prescriã da pretensã punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Cãdigo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Cãdigo Penal Brasileiro. Dispensã a intimaã do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questães de celeridade e eficiãcia processuais (art. 8ã do CPC). Ciãcia ao Ministãrio Pãblico. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim PROCESSO: 00084825720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 VITIMA:D. F. S. AUTOR DO FATO:CAMILA MOREIRA DE LIMA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA FãRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nã. 0008482-57.2020.8.14.0005 DESPACHO 1.ã Considerando o teor da certidã de fl. 37-verso, redesigno Audiãncia Preliminar para o dia 02/08/2022, ã s 14h:40min, para Proposta de Transaã Penal. 2.ã Renove-se a intimaã do(a) autor(a) do fato, advertindo este(a) de que deverã fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiã a manifestaã daquele(a), caso contrãrio ser-lhe-ã nomeado Defensor Pãblico. 3.ã Venham aos autos certidã expedida pelo Cartãrio Distribuidor, bem como pelo Cartãrio Criminal, noticiando a existãcia de antecedentes. 4.ã Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato jã; foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 5. Intime-se a vãtima. 6.ã Ciãcia ao Ministãrio Pãblico. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim PROCESSO: 00085654420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/01/2022 DENUNCIADO:EDNA GIRAO XAVIER VIDAL VITIMA:E. L. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARã Processo nã. 0008565-44.2018.8.14.0005 DECISão ã Considerando a manifestaã do Parquet de fls. 53-verso, no que tange ã aprovaã do projeto de destinaã de valores a tãtulo de transaã penal apresentado pela APAE-Altamira (fls.53/59), expeãsa-se alvarã judicial para liberaã do valor oriundo do pagamento de acordo de transaã penal em nome da citada instituiã, advertindo-a que deverã ser apresentado prestaã de contas no exato valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberaã do montante. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim PROCESSO: 00093751920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:REGINALDO SANTANA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA FãRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nã.: 0009375-19.2018.8.14.0005 SENTENã Dispensã o relatãrio, nos termos do art. 81, ã 3ã, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatãrio de extrato de subconta do SDJ (fls.47) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado ã s fls.43/44. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato Reginaldo Santana da Costa, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisiã judicial, nos termos do artigo 76, ã 4ã c/c artigo 84, ã nico, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a tãtulo de transaã penal para a Conta ãnica do Juãzo para posterior destinaã nos termos do Provimento Conjunto nã. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensã a intimaã dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questães de celeridade e eficiãcia processuais (art. 8ã do CPC). Ciãcia ao Ministãrio Pãblico. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim Pãgina de 1ã Fãrum de: ALTAMIRAã Email:ã Endereãço:ã CEP:ã Bairro:ã Fone: PROCESSO: 00121821220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Inquãrito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:ANDERSON DE LIMA DANTAS VITIMA:D. S. F. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA FãRUM

DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0012182-12.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls.50) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado s fls.47/48. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato Anderson de Lima Dantas, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRM/CJCI-TJPA. Dispensado a intimação do autor do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim pelo JECrim PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00125785220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:ERILANDIA DE CARVALHO COSTA AUTOR DO FATO:WELLINGTON NASCIMENTO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0012578-52.2019.8.14.0005 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figuram como autores do fato Erilandia de Carvalho Costa e Wellington Nascimento de Souza. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 23/10/2019 (fls.03). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso os autores do fato contavam com 19 anos e 20 anos (datas de nascimento: 03/02/2000- fls, 09 e 04/01/1990 - fls. 12). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos; portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, Erilandia de Carvalho Costa e Wellington Nascimento de Souza., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00132177020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:JESSICA DE SOUSA FELICIO VITIMA:M. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0013217-70.2019.8.14.0005 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autora do fato Jéssica Sousa Felício. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 20/05/2019 (fls.03).

DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso a autora do fato contava com 20 anos (datas de nascimento: 30/06/1999- fls, 22). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, Jéssica Sousa Felício, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensando a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciente ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00137843820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Ação: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO: DANIELLA DIAS SANTOS VITIMA: S. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0013784-38.2018.8.14.0005 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autora do fato DANIELLA DIAS FROES. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 17/08/2017 (fls.14). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso a autora do fato contava com 20 anos (data de nascimento: 07/07/1997 - fls. 22). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, DANIELLA DIAS FROES, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensando a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciente ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00163228920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/01/2022 DENUNCIADO: DANILO CESAR MELO DA SILVA DENUNCIADO: GENIVAL ARAUJO DA SILVA VITIMA: O. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Â Â Â Processo: 0016322-89.2018.8.14.0005 Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a pena máxíma cominada ao delito imputado aos autores (art. 180, caput do CP) Â de 04 (quatro) anos, o que excede a alçada deste Juizado, chamo o feito a ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxíma não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, constata-se que a pena máxíma cominada ao delito previsto no art. 180, caput do CP Â superior a 02 (dois) anos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Â Â Â Â Â Â Â Â Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando-se a pena máxíma do referido artigo, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, caberá Justiça Comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, determino a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para processar e julgar o feito. Â Altamira/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito, respondendo pelo JeCrim da Comarca de Altamira - Par; PROCESSO: 00002269620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:KEROLEN APARECIDA ARRUDA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:THALIA MAIA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000226-96.2018.8.14.0005 Autor do Fato: KEROLEN APARECIDA ARRUDA DE OLIVEIRA e THALIA MAIA DA SILVA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO para apuração de crime em desfavor de KEROLEN APARECIDA ARRUDA DE OLIVEIRA e THALIA MAIA DA SILVA diante da prática do crime previsto no artigo 349-A do Código Penal, em que figura como vítima O ESTADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 27/12/2017 (fls.03). Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Âº 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela é denunciada fora atribuído a prática do crime previsto no artigo 349-A do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 349-A, caput do CP: Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 349-A - Â Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.Â Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena Â superior a 1 (um) ano limitada a dois anos (art. 109, V do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato KEROLEN APARECIDA ARRUDA DE OLIVEIRA e THALIA MAIA DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado a intimação da denunciada, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Altamira/PA, 13/01/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00003268020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:MIKAELE ASSUNCAO DA SILVA JURUNA VITIMA:F. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº. 0000326-80.2020.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 169, Âº, inc.II, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autora do fato Mikaele Assunção da Silva Juruna. Â Â Â Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 09/03//2019 (fls.04). Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Âº 1o do

art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do artigo 169, §ºnico, inc.II., do Código Penal: Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo nico - Na mesma pena incorre: Apropriação de tesouro I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio; Apropriação de coisa achada II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restitu-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entreg-la a autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso a autora do fato contava com 18 anos (data de nascimento: 07/11/2000- fls, 08). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, Mikaele Assunção da Silva Juruna, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00003322420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:WALMIR DAMASCENO SANTOS VITIMA:S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0000332-24.2019.8.14.0005 DESPACHO Considerando a inconsistência na petição de fls. 31 no nome indicado, retornem os autos ao Ministério Público, para que informe o endereço do autor do fato WALMIR DAMASCENO SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00003431920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL DE SOUZA SILVA FILHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000343-19.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato DANIEL DE SOUZA FILHO. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 07.12.2019 (fls.03). DECIDO. Nos termos do art. 180, § 3º, do Código Penal: Receptação culposa Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se a pena é igual a 1 (um) ano e não excede 02 anos (art. 109, V, do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 20 anos (data de nascimento: 18.06.1999), conforme documento de fls.09. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 1 ano e meio. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de dois anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, DANIEL DE SOUZA SILVA FILHO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107,

IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00003484120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:EDISLEI MATOS TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000348-41.2020.8.14.0005 Autor do fato: EDISLEI MATOS TAVARES Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Versam os presentes autos sobre a suposta prática da infração prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em que figura como autor do fato o nacional EDISLEI MATOS TAVARES. Â Â Â Â Â Denota-se dos autos que o fato teria ocorrido no dia 24/12/2019 (fls. 06). Â Â Â Â Â o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Â Â Â Â Â Desse modo, constata-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o art. 30 da Lei nº 11.343/2006 o prazo específico para o tipo em questão é de 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. Â Â Â Â Â Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00003622520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 VITIMA:S. N. F. S. AUTOR DO FATO:VANESSA PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº. 0000326-80.2020.8.14.0005 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 169, §1º, inc.II, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autora do fato Mikaele Assunção da Silva Juruna. Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 09/03//2019 (fls.04). Â Â Â Â Â DECIDO. Â A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 169, §1º, inc.II., do Código Penal: Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza Â Â Â Â Â Art. 169 - Apropriar-se alheio de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: Â Â Â Â Â Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Â Â Â Â Â Parágrafo único - Na mesma pena incorre: Â Â Â Â Â Apropriação de tesouro Â Â Â Â Â I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio; Â Â Â Â Â Apropriação de coisa achada Â Â Â Â Â II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restitu-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entreg-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias. Â Â Â Â Â É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso a autora do fato contava com 18 anos (data de nascimento: 07/11/2000- fls, 08). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: Â ção reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, Mikaele Assunção da Silva Juruna, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â

Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00003622520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 VITIMA:S. N. F. S. AUTOR DO FATO:VANESSA PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nÂº.: 0000362-25.2020.8.14.0005 SENTENÃA Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Foi acostado aos autos relatÃ³rio de extrato de subconta do SDJ (fls. 27) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado Ã s fls.24/25. Â Â Â Â Â Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato Vanessa Pereira da Silva, em razÃ£o do cumprimento integral do acordo, nÃ£o constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisitÃ£o judicial, nos termos do artigo 76, Â§ 4Âº c/c artigo 84, Â§ Ãnico, ambos da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Considerando que resta acordado que o valor depositado Ã tÃtulo de transaÃ§Ã£o penal serÃ¡ destinado Ã construÃ§Ã£o do centro de apoio Ã CriÃ§a Maria MadalenaÂ (fls. 24/25), oficie-se o Centro EspÃrita Servidores de Jesus - CESJ, solicitando que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no recebimento do valor oriundo da obrigaÃ§Ã£o assumida pelo(a) autor(a) do fato, nos termos do Provimento Conjunto nÂº. 003/2013 CJRMB/CJCI. Instrua-se o expediente com cÃpia do referido Provimento e do extrato de subconta do SDJ (fls.27). Â Â Â Â Â Ressalta-se que caso tenha interesse, deverÃ¡ ao mesmo tempo apresentar projeto de destinaÃ§Ã£o do valor depositado com o qual serÃ¡ beneficiado. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se o necessÃrio e abra-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Dispensado a intimaÃ§Ã£o do denunciado consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (art. 8Âº do CPC). Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim Â Â Â Â Â PÃgina de 1Ã FÃrum de: ALTAMIRAÂ Email: Â Â Â EndereÃço: Â CEP: Â Bairro: Â Fone: PROCESSO: 00004621420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Inquerito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO:JOAO CARVALHO DE SOUSA VITIMA:J. H. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nÂº. 0000462-14.2019.8.14.0005 Autor do fato: JOÃO CARVALHO DE SOUSA Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO ofertada em desfavor de JOÃO CARVALHO DE SOUSA diante da prÃtica do crime previsto no artigo 147 do CÃdigo Penal, em que figura como vÃtima JoÃo Henrique Mileo de Souza. Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 16/10/2018 (fls.05). Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Â Â Â Â Â No caso em tela Ã denunciada fora atribuÃ-do a prÃtica do crime previsto no artigo 147 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 147, caput do CP: Art. 147 - AmeaÃsar alguÃm, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbÃlico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa. Â Â Â Â Â sabido que prescreve em trÃas anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atÃ a presente data jÃ transcorreram mais de 03 (trÃas) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOÃO CARVALHO DE SOUSA, em razÃo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Dispensado a intimaÃ§Ã£o da denunciada, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (art. 8Âº do CPC). Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00005216520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL RIBEIRO DE SOUSA VITIMA:M. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR

AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº. 0000521-65.2020.8.14.0005  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3º, da  
 Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica de crime  
 previsto no artigo 150, Â§1º, do CÃ³digo Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato DANIEL  
 RIBEIRO DE SOUSA. Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 17.01.2020 (fls.03). Â Â Â  
 Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 150, Â§ 1º, do CÃ³digo Penal: ViolaÃ§Ã£o de domicÃ-lio  
 Art.150, Â§ 1º - Se o crime Ã© cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de  
 violÃªncia ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenÃ§Ã£o, de seis meses a dois anos,  
 alÃ©m da pena correspondente Ã violÃªncia. Â Â Â Â Â Ã sabido que prescreve em quatro anos, se a  
 pena Ã© igual a 1 (um) ano e nÃ£o excede 02 anos (art. 109, V, do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos,  
 verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 20 anos (data de nascimento:  
 03.04.1999), conforme documento de fls.11. Â Â Â Â Â Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: Â¿SÃ£o  
 reduzidos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21  
 (vinte e um) anosÂ¿, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 1 ano e meio. Â Â Â Â Â In casu,  
 observa-se atÃ© a presente data jÃ transcorreram mais de dois anos sem que tenha ocorrido, durante a  
 regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o  
 exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, DANIEL RIBEIRO DE SOUSA, em razÃ£o da  
 prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do CÃ³digo Penal  
 Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Dispensado a  
 intimaÃ§Ã£o do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃµes de celeridade e  
 eficiÃªncia processuais (art. 8º do CPC). Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â  
 Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. Â  
 Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim  
 PROCESSO: 00006674320198140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: AÃção  
 Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 31/01/2022 DENUNCIADO:CARLOS COSTA DOS SANTOS  
 VITIMA:G. B. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE  
 ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL  
 Processo: 0000667-43.2019.8.14.0005 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio,  
 nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A representante do  
 MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela remessa do feito do JuÃ-zo Comum em virtude da nÃ£o  
 localizaÃ§Ã£o do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O suposto fato delituoso ocorreu no dia  
 28/12/2018, instaurado para apurar possÃ-vel delito tipificado no artigo 147, ambos do CPB, sendo que  
 atÃ© o presente nÃ£o houve nenhuma das causas interruptivas ou impeditivas da prescriÃ§Ã£o, previstas  
 no art. 116 e 117, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, verifica-se que embora  
 tenha sido apresentada denÃªncia, esta nÃ£o foi recebida, nÃ£o houve a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para  
 instruÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, considerando que o fato ocorreu hÃ mais de  
 trÃªs anos e que o crime em tese prescreve em quatro anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB, o que  
 possibilita prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, vez que em 28/12/2021 fulminou a possibilidade de  
 aplicaÃ§Ã£o de pena ao denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, observada a pena  
 mÃ¡xima abstratamente cominada para o crime em epÃ-grafe, nos termos do artigo 28, do CPP, acolho o  
 parecer ministerial e julgo extinta a punibilidade de CARLOS COSTA DOS SANTOS, tendo em vista a  
 ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva na forma do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, todos do  
 CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MINISTÃRIO PÃBLICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 ApÃ³s, transitada em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Altamira/PA, 11/01/2022 ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul.Â pelo  
 Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00008256420208140005 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR  
 SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:TEREZA CRISTINA  
 SANTOS MARTINS VITIMA:R. F. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO  
 PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â  
 Processo nº. 0000825-64.2020.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Dispensado o  
 relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento  
 instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica de crime previsto nos artigos 129 e 150, do CÃ³digo Penal  
 Brasileiro, em que figura como autora do fato TEREZA CRISTINA SANTOS MARTINS. Â Â Â Â Â Denota-  
 se que o fato delituoso ocorrera no dia 24.01.2020 (fls.03). Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Nos termos do  
 art. 129 e 150, do CÃ³digo Penal: ReceptaÃ§Ã£o culposa Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a  
 saÃºde de outrem: Pena - detenÃ§Ã£o, de trÃªs meses a um ano. ViolaÃ§Ã£o de DomicÃ-lio Art. 150. Art.

150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Considerando que cada crime prescreve isoladamente, quanto ao crime de violação de domicílio (art. 150, do CPB), é sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, V, do CP). Quanto ao delito de lesão corporal (art. 129, CPB), é sabido que prescreve em quatro anos, se a pena é igual a 1 (um) ano e não excede 02 anos (art. 109, V, do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 19 anos (data de nascimento: 27/10/2000), conforme documento de fls.10. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 1 ano e meio. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de dois anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, TEREZA CRISTINA SANTOS MARTINS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00008420320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: RALLYANA FREITAS CABRAL VITIMA: T. C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000842-03.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, em que figura como autora do fato RALLYANA FREITAS CABRAL. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 24/01/2020 (fls.03). DECIDO. Nos termos do art. 129 do Código Penal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso a autor do fato contava com 20 anos (data de nascimento: 21/06/1999), conforme doc. de fls. 15. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, RALLYANA FREITAS CABRAL, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação da autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 25 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00011686020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR: MIGUEL LOPES CORDEIRO AUTOR: J K CHEIBUB EIRELI VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0001168-60.2020.8.14.0005 DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação referente ao Projeto apresentado pela APAE/Altamira às fls. 28/32 para fins de repasse do valor a título de transação penal vinculado aos autos. P.I.C. Altamira/PA, 18 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00014105320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: CLEONICE SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO: JACKSON JANES SANTOS BATISTA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÂRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nº. 0001410-53.2019.8.14.0005  
 DESPACHO Â Diante da insuficiÃncia do endereÃço informado Â s fls. 32 para fins de intimaÃ§Ã£o da autora do fato, Cleonice Silva dos Santos, vista ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a complementaÃ§Ã£o da informaÃ§Ã£o e/ou requerer o que entender de direito. Â P.I.C. Â Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00016718120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:MAICON VILANOVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ FÂRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº. 0001671-81.2020.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃtica de crime previsto no artigo 180, Â§3Âº, do CÃdigo Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Maicon Vilanova da Silva. Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 28/04/2019 (fls.03). Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 180, Â§3Âº, do CÃdigo Penal: Â Â Â Â Â ReceptaÃ§Ã£o Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prÃprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fÃ, a adquira, receba ou oculte:Â Â (...) Â§ 3Âº - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporÃ§Ã£o entre o valor e o preÃço, ou pela condiÃ§Ã£o de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:Â Â Â Â Â Â Â Â Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Â Pena - detenÃ§Ã£o, de um mÃs a um ano, ou multa, ou ambas as penas.Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que prescreve em quatro anos, se o mÃximo da pena Â© igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois (art. 109, V do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 19 anos (data de nascimento: 17/07/1999), conforme doc. de fls. 13. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: Â¿SÃo reduzidos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos¿, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â In casu, observa-se atÃ© a presente data jÃ transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Maicon Vilanova da Silva, em razÃo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Dispensado a intimaÃ§Ã£o do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (art. 8Âº do CPC). Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 12 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00019887920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:RENAN SILVA MENDES VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ FÂRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº. 0001988-79.2020.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃtica de crime previsto no artigo 147, do CÃdigo Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato RENAN SILVA MENDES e vÃtima ADRIANO SILVA DE SOUZA.Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 27/02/2020 (fls.04). Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 147, do CÃdigo Penal: Â AMEAÃ Art. 147 - AmeaÃsar alguÃm, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbÃlico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa. ParÃgrafo Ãnico - Somente se procede mediante representaÃ§Ã£o¿. Â Â Â Â Â Â Â sabido que prescreve em trÃs anos, se o mÃximo da pena Â© inferior a um ano (art. 109, VI, do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 20 anos (data de nascimento: 24.08.1999), conforme doc. de fls. 11. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: Â¿SÃo reduzidos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos¿, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 01 (um) ano e meio. Â Â Â Â Â In casu, observa-se atÃ© a presente data jÃ transcorreram quase 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, RENAN SILVA MENDES, em razÃo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â

Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Círculo ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00020589620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: EDILENE DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO: PEDRO ENRIQUE DA SILVA SANTOS VITIMA: F. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0002058-96.2020.8.14.0005 Autora do fato: EDILENE DA SILVA SANTOS E PEDRO ENRIQUE DA SILVA SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Os autos noticiam a suposta prática do crime de alteração de limites (art. 161, § 3, do CP), o qual, por expressa disposição legal, somente se processa mediante queixa-crime. Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação. In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (22/02/2020 - fls. 03), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o seu direito de queixa, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. O Ministério Público, por meio de seu representante, emitiu manifestação às fls. 37, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, tendo em vista que a vítima não exerceu seu direito de queixa dentro do prazo legal, restando decaído o referido direito, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade a autora do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de EDILENE DA SILVA SANTOS e PEDRO ENRIQUE DA SILVA SANTOS. Círculo ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00021662820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 VITIMA: J. R. S. AUTOR DO FATO: MARCOS DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0002166-28.2020.8.14.0005 DESPACHO Diante da insuficiência do endereço informado às fls. 22 para fins de intimação do autor do fato, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a complementação da informação e/ou requerer o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00027174220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO LOPES DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0002717-42.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls.41) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.20. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato Rodrigo Lopes do Nascimento, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensar a intimação do autor do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Círculo ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00027258220208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: RICARDO MARCULINO DA SILVA VITIMA: A. B. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº: 0002725-82.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls.20) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado s fls.16/18. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato Ricardo Marculino da Silva, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensado a intimação do autor do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim pelo JECrim Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 28) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado s fls.16. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato Cleisbiane Aparecida da Silva Lago, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensado a intimação da autora do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim pelo JECrim Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato ERILTON NASCIMENTO DE ASSIS. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 30.12.2019 (fls.03). DECIDO. Nos termos do art. 180, § 3º, do Código Penal: Receptação culposa Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. sabido que prescreve em quatro anos, se a pena é igual a 1 (um) ano e não excede 02 anos (art. 109, V, do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 18 anos (data de nascimento: 21.07.2001), conforme documento de fls.13. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade

os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 1 ano e meio. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de dois anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, ERILTON NASCIMENTO DE ASSIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00028550920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: ALBINO DA SILVA GONCALVES VITIMA: E. A. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0002855-09.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Albino da Silva Gonçalves. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 12/03/2019 (fls.13). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que na presente data o autor do fato conta com mais de 70 anos (data de nascimento: 01/03/1950- fls. 18). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Albino da Silva Gonçalves, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00029755220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR/VITIMA: ADAELSON DE JESUS SANTOS AUTOR/VITIMA: BILL HIGOR ULIAN DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0002975-52.2019.8.14.0005 Denunciado: Adaelson de Jesus Santos Denunciado: Bill Higor Ulian de Sousa DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, para o dia 06/04/2022, às 14h:30min. 2. Cite-se o (a) denunciado(a), Bill Higor Ulian de Sousa, no endereço indicado às fls. 46, consignando-se no mandado que este(a) deverá comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deverá trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95, observando-se o endereço constante nos autos. Conste também, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença (art. 81 da Lei nº 9.099/95). Remeta-se também cópia deste Despacho ao denunciado

bem como cã³pia da denã¼ncia oferecida pelo Ministã©rio Pãºblico. 3.ã ã ã ã ã Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministã©rio Pãºblico, para que compareã¾sam no dia da audiã¼ncia, a fim de que auxiliem a Justiã¼sa como testemunhas. 4.ã ã ã ã ã Ciã¼ncia ao Ministã©rio Pãºblico. 5.ã ã ã ã ã Reservo-me a apreciar o pedido de extinã¾ão de punibilidade do denunciado Aaelson de Jesus Santos em audiã¼ncia. P.I.C.ã Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022.ã ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLAã Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim PROCESSO: 00033496820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:JULIETA FREIRE DE LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA FãRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIMã Processo nãº. 0003349-68.2019.8.14.0005ã Autora do Fato: Julieta Ferreira de Lima. SENTENãAãããããã 1. Considerando a manifestaã¾ão do Parquetã s fls. 40, entendo presentes os requisitos legais, impãµe-se homologar a transaã¾ão penal formalizada pelo Ministã©rio Pãºblico e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parã¼grafo 4ãº do artigo 76 da Lei nãº 9.099/95, para que produza seus jurã-dicos e legais efeitos, com CLãUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigaã¾ão importarã¼ no prosseguimento do feito, conforme previsto na Sã¼mula Vinculante nãº 35 do STF:ã 2.ã A homologaã¾ão da transaã¾ão penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 nãºo faz coisa julgada material e, descumpridas suas clãusulas, retoma-se a situaã¾ão anterior, possibilitando-se ao Ministã©rio Pãºblico a continuidade da persecuã¾ão penal mediante oferecimento de denã¼ncia ou requisitã¾ão de inquã©rito policialã.ããããããã Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurã©lio, proferido nos autos do HC nãº 79.572/GO, julgado pela 2ãª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentenã¼sa que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais nãºoã ẽ condenatã¼ria nem absolutã¼ria.ã homologatã¼ria da transaã¾ão penal; b) tem eficã¼cia de tã-tulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato nãºo cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestaã¾ão de serviã¼osãã comunidade, o efeitoã ẽ a desconstituã¾ão do acordo penal; d) em consequã¼ncia, os autos devem ser remetidos ao Ministã©rio Pãºblico para que requeira a instauraã¾ão de inquã©rito policial ou ofereã¼sa denã¼ncia.ããããããã Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrã©gio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transaã¾ão, impãµe-se a declaraã¾ão de insubsistã¼ncia desteã¼ltimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministã©rio Pãºblico de vir a requerer a instauraã¾ão de inquã©rito ou propor aã¾ão penal, ofertando denã¼ncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipã¼tese de descumprimento do ajuste, nãºo hã¼ que se falar em transformaã¾ão automã¼tica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaã¾ão, em privativa do exercã-cio da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIãS. HABEAS CORPUS. Relator(a):ã Min. MARCO AURãLIO Julgamento:ã 29/02/2000.ã Argãõ Julgador: Segunda Turma).ããããããã Em outro julgado, para alã©m, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigã¼ncia de que a homologaã¾ão da transaã¾ão penal ocorra somente depois do adimplemento das condiã¾ães pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudã¼ncia daquela Corte firmou-se no sentido de que a transaã¾ão penal deve ser homologada antes do cumprimento das condiã¾ães objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno aoã¼status quo anteã¼, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministã©rio Pãºblico de requerer a instauraã¾ão de inquã©rito ou a propositura deã¾ão penal. Ordem concedida. Decisã¼o:ã A Turma, por votaã¾ão unã¼nime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):ã Min. EROS GRAU. Julgamento:ã 08/08/2006.ã Argãõ Julgador:ã Segunda Turma).ããããããã Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituã¾ão do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiã¾ão a fim de garantir ao autor do fato eã¼ sociedade uma prestaã¾ão jurisdicional cã©lere e eficaz, sem prejuã-zo do risco improvã¼vel de descumprimento do acerto, caso em que serã¼ retomada a tramitaã¾ão legal, vedada, entretanto, transformaã¾ão automã¼tica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaã¾ão, em privativa do exercã-cio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaã¾ão em questã¼o ensejarã¼ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato.ããããããã ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAã¼O PENAL consubstanciada em prestaã¾ão de serviã¼oãã comunidade na APATA desta Comarca, pelo perã-odo de 03 (trã¼s) meses, sendo a jornada de 05 (cinco) horais semanais, comprovada atravã©s de envio, a este Juã-zo, de folhas de frequã¼ncias pela instituiã¾ão indicada, com clãusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaã¾ão importarã¼ no prosseguimento do feito, nos termos da Sã¼mula Vinculante nãº 35/STF.ããããããã Ressalta-se que a autora do fato deverã¼ comparecer na instituiã¾ão indicada a contar da sua efetiva intimaã¾ão.ããããããã 2. Expeã¼sa-se ofã-cio a

instituído acima para fins de tomar conhecimento da determinação e envio de frequências a este Juízo para posterior análise de extinção de punibilidade. 3. Cumprida a transação penal, após tudo certificado, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PÁgina de 2 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00039333820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: ROBSON GOES DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0003933-38.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Robson Goes Santos. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 13/04/2019 (fls.04). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu renovação da expedição do mandado de intimação do autor do fato no endereço indicado (fls. 47). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato era menor de 21 anos (data de nascimento: 11/03/2000- fls. 20). Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Robson Goes Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 18 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00043612520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Restituição de Coisas Apreendidas em: 31/01/2022 REQUERENTE: LENILDA DO SOCORRO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0004361-25.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando que já houve decisão quanto ao pedido de restituição da motocicleta apreendida no processo nº 0060860-63.2015.8.14.0005, arquivem-se os presentes autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00048640720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR: BETO DOUGLAS DUARTE GUEDES AUTOR: SERAFIM INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0004864-07.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art.

81, Â§ 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatórios de extratos de subconta do SDJ (fls.39/40) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.31/33 e fls. 34/36. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato SERAFIM INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Beto Douglas Duarte Guedes, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensar a intimação dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim pelo JECrim nº 0005273-17.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Emerson Souza Veiga. Denota-se que o fato delituoso ocorreu no dia 30/05/2019 (fls.04). DECIDO. Nos termos do art. 180, § 3º, do Código Penal: Art. 180 - Receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 19 anos (data de nascimento: 11/01/2000), conforme qualificação de fls. 08. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Emerson Souza Veiga, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00057024720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR:ANA CLAUDIA DA SILVA AUTOR:JOEL PEREIRA ALVES VITIMA:J. P. S. VITIMA:J. P. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0005702-47.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatórios de extratos de subconta do SDJ (fls. 40/41) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.35/36. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato Ana Claudia da Silva e Joel Pereira Alves, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI-



autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC).  
 Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022.  
 ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim  
 PROCESSO: 00062836220208140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: JOSIANE BORSSATTO VITIMA: V. K. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE ALTAMIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº.: 0006283-62.2020.8.14.0005 SENTENÇA Foi dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls.26/27) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.22/24. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato Josiane Borssatto, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 5º, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensado a intimação da autora do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC).  
 Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022.  
 ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim  
 PÁgina de 1 Fórum de: ALTAMIRAA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:  
 PROCESSO: 00062839620198140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: IZAIAS CURUAIA MATOS AUTOR DO FATO: RODRIGO CARVALHO FONTINELE VITIMA: G. A. S. VITIMA: V. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0006283-96.2019.8.14.0005 Foi dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delito previsto no art. 147 do Código Penal, em que figura como autores do fato IZAIAS CURUAIA MATOS e RODRIGO CARVALHO FONTINELE e como vítima V.C.D. e G.A.D.S. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 25/06/2019 (fls.04). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu sejam os autos devolvidos à Delegacia de origem, para cumprimento de diligências solicitadas às fls. 38. o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 147 do Código Penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Ocorre que os autores do fato à época do fato eram menores de 21 anos (nascidos em 19/09/1998, fl. 15 e 27/03/1999, fl. 17), o que impõe a redução da prescrição a metade nos termos do art. 115, do CPB. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 01 ano e meio sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, IZAIAS CURUAIA MATOS e RODRIGO CARVALHO FONTINELE, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC).  
 Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 18 de janeiro de 2022.  
 ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim  
 PROCESSO: 00065442720208140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:R.  
 R. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA POLICIA CIVILDE ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0006544-27.2020.8.14.0005 DESPACHO Considerando  
 a inconsistência no endereço constante s fls. 10, encaminhem os autos ao Ministério Público, para  
 que informe o endereço do autor do fato ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)  
 dias. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim  
 Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:  
 PROCESSO: 00069062920208140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO FERREIRA QUEIROZ AUTOR DO  
 FATO:AREIAL MINERAIS E CONSTRUTORA LTDA AUTOR DO FATO:MARICLEIA ROCHA OLIVEIRA.  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA  
 FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo  
 nº.: 0006906-29.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do  
 art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de  
 subconta do SDJ (fls.18/19) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado s fls.13/15. Isto posto,  
 EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato AREIAL MINERAIS E  
 CONSTRUTORA LTDA. e Maricleia Rocha Oliveira, em razão do cumprimento integral do acordo, não  
 constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do  
 artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 6º, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o  
 repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior  
 destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Dispensado o  
 relatório dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de  
 celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público.  
 Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA,  
 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo  
 JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:  
 Bairro: Fone: PROCESSO: 00083780220198140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:BRENO DA SILVA FERNANDES VITIMA:H. A.  
 M. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM  
 DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº.  
 0008378-02.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos  
 termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a  
 suposta prática de crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do  
 fato Breno da Silva Fernandes. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 26/05/2019  
 (fls.05). DECIDO. Nos termos do art. 331 do Código Penal: Art. 331 - Desacatar  
 funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a  
 dois anos, ou multa. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a  
 um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos,  
 verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 20 anos (data de nascimento:  
 20/09/1998), conforme doc. de fls. 11. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de  
 metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um)  
 anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se  
 até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular  
 marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o  
 exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Breno da Silva Fernandes, em razão da  
 prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro  
 c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado o relatório do autor  
 do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art.  
 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-  
 se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022.



procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, da CPB, em que figura como autor do fato JEFFERSON FREITAS DA SILVA. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 14.09.2019 (fls.03). DECIDO. Nos termos do art. 147, CPB: Art. 62-Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Sabido que prescreve em três anos, se a pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI, do CP). In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de três anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, JEFFERSON FREITAS DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00104777620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Inquérito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO:FRANCISCO HELDER MOURA ALCANTARINO INDICIADO:MARCELO RIBEIRO CARDOSO VITIMA:M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0010477-76.2018.8.14.0005 DESPACHO 1- Considerando a insuficiência de endereço apresentado à fl. 59 (ausência de indicação do bairro), remetam-se os autos ao MPE para manifestações, em 10 dias. 2- Apêns, conclusos. Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00129994220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 VITIMA:A. R. S. AUTOR DO FATO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0012999-42.2019.8.14.0005 DESPACHO Diante da insuficiência do endereço informado às fls. 31 (ausência de bairro) para fins de intimação do autor do fato, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a complementação da informação e/ou requerer o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00135380820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE ALMEIDA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0013538-08.2019.8.14.0005 Autor do fato: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MARTINS Denota-se dos autos que o fato teria ocorrido no dia 13/10/2019 (fls. 04). É necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, constata-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o art. 30 da Lei nº 11.343/2006 o prazo específico para o tipo em questão é de 02 (dois) anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00137988520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:TIAGO MAXIMIANO DE ARAUJO VITIMA:N.

S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nÂº. 0013798-85.2019.8.14.0005 DESPACHO Â Diante da insuficiÃªncia do endereÃ§o informado Â s fls. 34 para fins de intimaÃ§Ã£o do autor do fato, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a complementaÃ§Ã£o da informaÃ§Ã£o e/ou requerer o que entender de direito. Â P.I.C. Â Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00138187620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:ANALIA DE SOUZA VITIMA:C. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nÂº. 0013818-76.2019.8.14.0005 DESPACHO Â 1.Indefiro por ora, o pedido de fls. 33. Â 2.Diante da certidÃ£o de fls. 31-v, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o endereÃ§o atualizado da autora do fato e/ou requerer o que entender de direito. Â P.I.C. Â Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00143005820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE HILDEMBERG SOUSA SANTOS VITIMA:E. N. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nÂº. 0014300-58.2018.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica de contravenÃ§Ã£o penal de perturbaÃ§Ã£o do sossego alheio (art. 42, inciso I da LCP), em que figura como autor do fato JOSÃ HILDEMBERG SOUSA SANTOS e como vÃtima Edson Nazareno Barros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 16/09/2018 (fls.03). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 42 da Lei de ContravenÃ§Ã£o Penal: Art. 42. Perturbar alguÃ©m o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissÃ£o incÃ´moda ou ruidosa, em desacordo com as prescriÃ§Ã¶es legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acÃ³sticos; IV - provocando ou nÃ£o procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena - prisÃ£o simples, de quinze dias a trÃªs meses, ou multa Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que prescreve em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atÃ© a presente data jÃ transcorreram mais de 03 (trÃªs) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constata-se, portanto, a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, com fulcro no artigo 109, VI, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, JOSÃ HILDEMBERG SOUSA SANTOS, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do CÃ³digo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Dispensao a intimaÃ§Ã£o dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃ¶es de celeridade e eficiÃªncia processuais (art. 8Âº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00147402020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:EDIVALDO DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nÂº. 0014740-20.2019.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A competÃªncia do Juizado Especial Criminal serÃ¡ determinada pelo lugar em que foi praticada a infraÃ§Ã£o penal (art. 63 da Lei 9099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos verifica-se que o fato delitivo ocorreu no Centro de RecuperaÃ§Ã£o Masculino de VitÃ³ria do Xingu/PA, conforme exposto no relatÃ³rio policial Â s fls. 03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que foi publicada no DiÃ¡rio de JustiÃ§a do dia 01.10.2020, a ResoluÃ§Ã£o nÂº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispÃ´s sobre a instalaÃ§Ã£o da Vara Ãnica da Comarca de VitÃ³ria do Xingu, esta Â© competente para processar e julgar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, chamo o feito Â ordem e com fulcro no art. 3Âº da ResoluÃ§Ã£o 07/2020, declino a competÃªncia para julgar o processo, em favor da Comarca

de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA** Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00151830520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: TIAGO SILVA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUÍZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0015183-05.2018.814.0005 Autor do fato: TIAGO SILVA GOMES **DECIDO.** Com relação ao crime imputado o autor do fato a Lei de Contravenções Penais preleciona: Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil reais a três contos de reais, ou ambas cumulativamente. É sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (art. 109, VI do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, TIAGO SILVA GOMES em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensando a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. P.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA** Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00154628820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: ADONILSO SILVA DE SOUSA VITIMA: J. I. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0015462-88.2018.8.14.0005 Denunciado: Aldonilo Silva de Sousa **DECISÃO** Tratam-se os autos de denúncia oferecida diante da prática de crime previsto nos artigos 180, §3º, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido no dia 14/11/2018, envolvendo o nacional Aldonilo Silva de Sousa. Após frustrada tentativa de se localizar o denunciado, o Ministério Público requereu que os presentes autos sejam encaminhados a Justiça Comum para fins de se proceder a citação por edital (fls. 52). Relato necessário. **DECIDO.** A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Não localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. **ISTO POSTO,** acolho o parecer da Representante do Ministério Público e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca por ser competente para processar e julgar o feito. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA** Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim **Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA** Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00155840420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO: MACIEL FERREIRA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0015584-04.2018.8.14.0005 **SENTENÇA** Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls.33) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.19. **Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE** do autor do fato Maciel Ferreira Lopes, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. **Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-**



ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento do valor de meio salário-mínimo, dividido em 05 (cinco) parcelas, com vencimentos em 15/02/2022, 15/03/2022, 15/04/2022, 15/05/2022 e 15/06/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF.

Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRM/CJCI-TJPA.

A autora do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet.

No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF.

Feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a autora do fato LUZIA JANAINA BRAGA ROCHA para ciência da sentença, bem como para que compareça a este Juizado a fim de realizar o cumprimento da transação.

P.R.I.C. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022.

Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00169440820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR:ADRIELY SILVA Representante(s): OAB 26953 - WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO) AUTOR:RAILANE GARDENIA SILVA DOS SANTOS VITIMA:C. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0016944-08.2017.8.14.0005 Capitulação Penal: Art. 129 do Código Penal Autora do fato: Adriely Silva Autora do fato: Railane Gardenia Silva dos Santos

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de procedimento instaurado em desfavor de Adriely Silva e Railane Gardenia Silva dos Santos pela prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal (lesão corporal leve), tendo como vítima Cristiane Soares Sobrinho.

Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 26/11/2017 (fls.04).

DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP).

Nos termos do art. 129 do Código Penal:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem; possui pena de detenção, de três meses a um ano.

É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP).

Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade das autoras do fato Adriely Silva e Railane Gardenia Silva dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 109, V, c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro.

Dispensar a intimação dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00170018920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:ALAN DA SILVA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE

ALTAMIRA Processo nº. 0017001-89.2018.8.14.0005 Autor do Fato: ALAN DA SILVA PEREIRA  
 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de TCO para apuração de crime em desfavor de ALAN DA SILVA PEREIRA diante da prática do crime previsto no artigo 340 do Código Penal, em que figura como vítima O ESTADO. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 13/12/2018 (fls.03). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). No caso em tela denunciada fora atribuído a prática do crime previsto no artigo 340 do Código Penal. Nos termos do art. 340, caput do CP: Art. 340 - Provocar a ofensa de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Não sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ALAN DA SILVA PEREIRA em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação da denunciada, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 13/01/2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00173607320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Auto: Inquérito Policial em: 31/01/2022 VITIMA: E. S. S. S. VITIMA: F. S. S. INDICIADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0017360-73.2017.8.14.0005 Denunciada: Vera Lúcia Pereira de Araújo SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de Vera Lúcia Pereira de Araújo diante da prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, em que figura como vítima Eliane Santos da Silva Schreiber. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 13/12/2017 (fls.04). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). No caso em tela denunciada fora atribuído a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. Nos termos do art. 147, caput do CP: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Não sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da denunciada Vera Lúcia Pereira de Araújo, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação da denunciada, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0004661-54.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

AUTOR(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/ PA 18.335-A

RÉUS: LUIS FERNANDO SOUZA DA SILVA e MARCOS RODRIGUES GOMES

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A, por meio de advogado habilitado, em face de LUIS FERNANDO SOUZA DA SILVA e MARCOS RODRIGUES GOMES, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora deixou de recolher as custas intermediária para o fim de dar cumprimento a decisão de fl. 94, conforme certidão de fl. 118, apesar de intimada por meio de seu advogado.

Foi determinada, então, a intimação pessoal da requerente, para que manifestasse, em 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção na forma do art. 485, §1º do CPC (fl. 120).

Intimado à fl. 122, o requerente quedou-se inerte, deixando de recolher as custas intermediárias, conforme se vê à fl. 129.

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª de forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

REVOGO eventuais decisões de tutelas provisórias deferidas nestes autos.

Custas processuais pela parte autora, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias ¿ art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 ¿ o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. I. C.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 24 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÉGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003732-60.2012.814.0015

AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O

AUTOR(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A

RÉU: FABIANO SOUZA SILVA

ADVOGADO (A) DANIEL NUNES ROMERO, OAB/SP 168.016,

SIDNEI FERRARIA, OAB/SP 253.137.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Monitória ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A., por meio de advogado habilitado, em face de FABIANO SOUZA SILVA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora deixou de recolher as custas intermediárias, conforme certidão de fl. 72, apesar de intimada por meio de seu advogado.

Foi determinada, então, a intimação da empresa demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do antigo CPC, se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 74).

Entretanto, mais uma vez deixou o autor transcorrer 'in albis' o prazo, sem manifestação, conforme se vê à fl. 77.

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. ¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida ¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, o art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 e o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. I. C.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004088-55.2012.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: NADILTON DE LIMA COIMBRA

ADVOGADO(A): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/ PA 18.335-A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo banco CREDIFIBRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de advogado habilitado, em face de NADILTON DE LIMA COIMBRA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, com decisão deferindo o pleito liminar de busca e apreensão, a medida restou prejudicada, ante a parte requerida não mais residir no endereço informado, conforme certidão de fl. 32.

Intimado o requerente, na pessoa do advogado, fl. 68, deixou de manifestar-se.

Em despacho de fl. 71, foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo assim, o exequente foi intimado por edital de fl. 75, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 78).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de

prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está obrigado a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.” (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

“PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA – 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida” (TRF 3ª R. – AC 2001.03.99.047356-0 – 736217) – 10ª T. – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda – DJU 11.10.2006 – p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 21 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006192-49.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A,

ADVOGADO(A) BEL. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO, OAB/BA 29.442

EXECUTADO: J.S. TRANSPORTADORA LTDA-ME

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, por meio de advogado habilitado, em face de J.S. TRANSPORTADORA LTDA-ME, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fl. 94) pugnando pela desistência da ação.

Certidão da UNAJ informando que as custas foram devidamente recolhidas em fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, "Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Na hipótese em análise, o executado sequer chegou a ser citado.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

REVOGO eventuais decisões de tutela provisória deferidas nesses autos.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0003982-25.2014.2014.814.0015

AÇÛO DE EXECUÇÛO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

RÉU: HELMES DE ASSIS MENDONÇA

ADVOGADA(O): ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA, OAB /PA 16.313

SENTENÇA SEM RESOLUÇÛO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AçÛo de ExecuçÛo de Título Extrajudicial ajuizada por FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de HELMES DE ASSIS MENDONÇA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitaçÛo do feito, a parte autora deixou de recolher as custas intermediárias, conforme certidÛo de fl. 62, apesar de intimada por meio de seu advogado (fls. 59/60).

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente açÛo, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca do recolhimento das custas e assim prosseguir com a açÛo, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisaçÛo do processo, faz presumir a desistência da pretensÛo à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condiçÛo para o regular exercício do direito de açÛo.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuaçÛo do processo, configurando carência superveniente do direito de açÛo, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

ÛDiante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz nÛo está jungido a aguardar a provocaçÛo de interessado para extinguir a relaçÛo processual abandonada pela parte. Verificada a paralisaçÛo por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimaçÛo pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, nÛo sanada a falta, decretará a extinçÛo, mesmo sem postulaçÛo do interessado ou do Ministério Público.Û (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10ª T. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU 11.10.2006 p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

REVOGO eventuais decisões de tutela de provisória deferidas nestes autos.

Custas processuais pela parte autora, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. I. C.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003960-69.2011.8.14.0015

AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS

REQUERENTE: J. P. S. LIMA CIA LTDA

REQUERIDO: NEOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

ADVOGADA(O): EUCLIDES RABELO ALENCAR OAB/PA Nº 4328

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ajuizada por J. P. S. LIMA CIA LTDA por meio de advogado habilitado, em face de NEOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, o autor juntou documentos às fls. 11/18.

Despacho inicial à fl. 22.

Intimado o requerente, na pessoa do advogado - fl. 55 - deixou de manifestar-se.

Em despacho de fl. 58, foi determinada a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 60).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - 736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a

encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0001789-18.2005.814.0015

AÇŪO DE EXECUÇŪO

EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA.

EXECUTADO: JOSE SEVERO DA SILVA

ADVOGADO(A): ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE

SENTENÇŪ SEM RESOLUÇŪO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de açŪo de execuçŪo ajuizada por FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de JOSE SEVERO DA SILVA, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitaçŪo do feito, foi realizada a adjudicaçŪo do bem penhorado (fl.55), conforme decisŪo de fl. 73.

Do que consta dos autos, observo que nŪo foram opostos embargos à adjudicaçŪo, bem como que o exequente nŪo apresentou manifestaçŪo, conforme certidŪo de fl. 82

É o breve relatório. Decido.

O exequente moveu a presente açŪo, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar e prosseguir com a açŪo, ficou-se inerte.

A inércia da parte diante dos deveres e ōnus processuais, acarretando a paralisaçŪo do processo, faz presumir a desistênci a pretensŪo à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condiçŪo para o regular exercíci o do direito de açŪo.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse do demandante na continuaçŪo do processo, configurando carênci a superveniente do direito de açŪo, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

ŪDiante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz nŪo está jungido a aguardar a provocaçŪo de interessado para extinguir a relaçŪo processual abandonada pela parte. Verificada a paralisaçŪo por culpa dos litigantes, de ofíci o, será determinada a intimaçŪo pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, nŪo sanada a falta, decretará a extinçŪo, mesmo sem postulaçŪo do interessado ou do Ministério Públíco.Ū (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10ª T. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU 11.10.2006 p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia do exequente no presente caso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, nos termos do art. 82 do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de litígio.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0002744-25.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A

EXECUTADOS: ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI ME e ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI

ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ Nº 151.056-S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO ITAU S/A, por meio de advogado habilitado, em face de ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI ME e ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fl. 88) pugnando pela desistência da ação.

Certidão da UNAJ informando que as custas foram devidamente recolhidas em fl.95.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, "Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Na hipótese em análise, o executado sequer chegou a ser citado.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010905-96.2016.8.14.0015

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: TELMA REGIA SOARES MELO MOTA

REQUERIDO: ECAD e ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO(A): VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA e OAB/PA Nº21934

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por TELMA REGIA SOARES MELO MOTA por meio de advogado habilitado, em face de ECAD e ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, o autor juntou documentos às fls. 13/16.

Despacho inicial à fl. 17.

Em despacho de fl. 35, foi determinada a intimação da autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora frustrada, em razão, da mesma não ter sido localizada à fl. 37.

Sendo assim, o exequente foi intimado por edital de fl. 38, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 41).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.” (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

“PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA – 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida” (TRF 3ª R. – AC 2001.03.99.047356-0 – (736217) – 10ª T. – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda – DJU 11.10.2006 – p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010230-70.2015.8.14.0015

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: TELMA REGIA SOARES MELO MOTA

REQUERIDO: ECAD e ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO(A):

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por TELMA REGIA SOARES MELO MOTA por meio de advogado habilitado, em face de ECAD e ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, o autor juntou documentos às fls. 15/35.

Despacho inicial à fl. 36.

Em despacho de fl. 42, foi determinada a intimação da autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora frustrada, em razão, da mesma não ter sido localizada e fl. 44.

Sendo assim, o exequente foi intimado por edital de fl. 45, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 48).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de

agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.” (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

“PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida” (TRF 3ª R. – AC 2001.03.99.047356-0 – (736217) – 10ª T. – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda – DJU 11.10.2006 – p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001074-25.2006.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A.

ADVOGADO(A): CELSO MARCON – OAB/PA Nº 13.536-A

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ABREU

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO DIBENS S/A, por meio de advogado habilitado, em face de CARLOS ALBERTO SOUZA DE ABREU, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, decisão deferindo o pleito liminar de busca e apreensão à fl. 19.

Intimada por meio de advogado à fl. 91 o prazo transcorreu in albis sem manifestação.

Em despacho de fl. 94, foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Sem manifestação, a autora foi intimada por edital de fl. 98, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 100).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.” (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

“PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA – 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida” (TRF 3ª R. – AC 2001.03.99.047356-0 – (736217) – 10ª T. – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda – DJU 11.10.2006 – p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 11 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000663-78.2016.8.14.0015

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTES: ROBSON LIMA OLIVEIRA e N.M.P.O. e N.A.P.O., estas, menores, legalmente representadas por seu genitor ROBSON LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

FALECIDA: THATIANE MOREIRA PALHETA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Vieram-me os autos conclusos, por força dos Embargos de Declaração opostos pelos acordantes (fl. 50) alegando a existência de erro material na sentença, mais especificamente no dispositivo, o qual consta como o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando deveria ser BANCO ITAÚ.

Razão assiste aos embargantes. E, conforme dito, trata-se na verdade tão somente de um erro material.

Isto posto, acolho os embargos em sentença de fls. 46/48 onde se lê:

¿POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, AUTORIZANDO OS AUTORES, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS DO PROCESSO, A PROCEDER JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO LEVANTAMENTO DO MONTANTE TOTAL ALI RETIDO EM NOME DA FALECIDA, SRA. THATIANE MOREIRA PALHETA DE OLIVEIRA. ASSIM SENDO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 487, I, DO NCPC.¿

Se leia:

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, AUTORIZANDO OS AUTORES, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS DO PROCESSO, A PROCEDER JUNTO AO BANCO ITAÚ AO LEVANTAMENTO DO MONTANTE TOTAL ALI RETIDO EM NOME DA FALECIDA, SRA. THATIANE MOREIRA PALHETA DE OLIVEIRA. ASSIM

SENDO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 487, I, DO NCP.

No mais, permanecem inalteradas as demais disposições.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Castanhal/PA, 05 de novembro de 20201

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO n. 0002684-27.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MARIA GRACILIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO: MANOEL ELOI DA SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução movida por MARIA GRACILIA DA SILVA OLIVEIRA, através de causídico devidamente habilitado, em face de MANOEL ELOI DA SILVA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 07/18.

Despacho inicial à fl. 19.

Intimada por meio da Defensoria Pública à fl. 35 o órgão manifestou-se informando não conseguir contato com a exequente, embora tenha tentado de várias formas, conforme petição de fl. 36.

Em despacho de fl. 37, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora frustrada, em razão da requerente não residir mais no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 39.

Sendo assim, a autora foi intimada por edital de fl. 40, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 42).

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

„Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.„ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

„PROCESSO CIVIL „ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
„ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida„ (TRF 3ª R. „ AC 2001.03.99.047356-0 „ (736217) „ 10ª T. „ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda „ DJU 11.10.2006 „ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 08 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005023-32.2011.814.0015

## ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: P. A. J. F. R., legalmente representada por sua avó VERA LÚCIA RODRIGUES JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO(A): ADAILSON JOSÉ DE SANTANA e OAB/PA Nº 11.487

FALECIDO(A): ANA PAULA RODRIGUES JUNQUEIRA FRANCO

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por P. A. J. F. R., legalmente representada por sua avó VERA LÚCIA RODRIGUES JUNQUEIRA FRANCO, por meio de advogado habilitado, estando a parte qualificada.

Juntou aos autos documentos.

Despacho inicial em fl. 18, oficiando a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, para informar sobre a existência de valores em nome do falecido.

Intimada por meio de advogado e fl. 45 e o prazo transcorreu e in albis sem manifestação.

Em despacho de fl. 130, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora frustrada, em razão da requerente não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 48.

Sendo assim, a autora foi intimada por edital de fl. 49, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 52).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 53, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte, não atualizando nem mesmo o seu endereço nos autos.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. ¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida ¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 05 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001593-38.2012.814.0015

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARINEZ OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

FALECIDO: JOSIEL SILVA RODRIGUES

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por MARINEZ OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, por meio de advogado habilitado, estando a parte qualificada.

Juntou aos autos documentos.

Despacho inicial em fl. 18, oficiando a Caixa Econômica Federal para informar sobre a existência de valores em nome do falecido e o INSS para informar sobre a existência de outros herdeiros habilitados.

Intimada por meio da Defensoria Pública e fl. 45 e o órgão manifestou-se informando não conseguir contato com a requerente e desconhecer o local onde a mesma poderia ser localizada.

Em despacho de fl. 46, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora realizada, conforme certidão de fl. 48.

Entretanto, a requerente não se manifestou no prazo legal (fl. 49).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 50, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte, não atualizando nem mesmo o seu endereço nos autos.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.” (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

“PROCESSO CIVIL e AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. e AC 2001.03.99.047356-0 e (736217) e 10ª T. e Rel. Des. Fed. Galvão Miranda e DJU 11.10.2006 e p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de

Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, concedo a gratuidade pugnada e suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 05 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002832-83.2007.8.14.0015

AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: MISAEL DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ajuizada por MISAEL DA SILVA, por meio de advogado habilitado, estando a parte qualificada.

Juntou documentos às fls. 02/05.

Despacho inicial à fl. 06.

Em despacho de fl. 24, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora frustrada, em razão do requerente não ter sido localizado no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 26.

Intimado por meio de advogado à fl. 27.

Sendo assim, o autor foi intimado por edital de fl. 29, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 32).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 33, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte, não atualizando nem mesmo o seu endereço nos autos.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

„Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.„ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

„PROCESSO CIVIL „ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
„ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida„ (TRF 3ª R. „ AC 2001.03.99.047356-0 „ (736217) „ 10ª T. „ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda „ DJU 11.10.2006 „ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 09 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003089-34.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

ADVOGADO(A):MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PA 23748-A.

EXECUTADO: EDY DE BARROS CARÍCIO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de EDY DE BARROS CARÍCIO, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fl. 71) pugnando pela desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, "Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Custas pelo exequente

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento.

Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual.

Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021.

Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.

Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida

Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>.

Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.

Castanhal/PA, 29 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006092-94.2014.8.14.0015

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA ; OAB/SP 153.447

REQUERIDO: NELSON B. DE LIMA LTDA ; ME.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Monitória ajuizada BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por meio de advogado habilitado, em face de NELSON B. DE LIMA LTDA ; ME, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte requerente juntou documentos às fls. 07/43.

Intimado o requerente, na pessoa do advogado - fl. 69 - deixou de manifestar-se.

Em despacho de fl. 72, foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto, mais uma vez deixou a parte autora deixou transcorrer 'in albis' o prazo, sem manifestação, conforme se vê em certidão de fl. 83.

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

„Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.„ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

„PROCESSO CIVIL „ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
„ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida„ (TRF 3ª R. „ AC 2001.03.99.047356-0 „ (736217) „ 10ª T. „ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda „ DJU 11.10.2006 „ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, se houver, as quais deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias „ art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 „ o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. I. C.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0008069-53.2016.814.0015

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: IGOR BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO(A): ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA „ OAB/PA Nº 16.313

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por IGOR BATISTA RIBEIRO, por meio de advogado habilitado, estando a parte qualificada.

Juntou documentos às fls. 08/14.

Despacho inicial à fl.15.

Intimada por meio de advogado à fl. 28 e o prazo transcorreu in albis sem manifestação.

Em despacho de fl. 31, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora frustrada, em razão da requerente não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 33.

Sendo assim, a autora foi intimada por edital de fl. 34, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 37).

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte, não atualizando nem mesmo o seu endereço nos autos.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL e AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. e AC 2001.03.99.047356-0 e (736217) e 10ª T. e Rel. Des. Fed. Galvão Miranda e DJU 11.10.2006 e p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 08 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004235-47.2013.8.14.0015

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

REQUERENTE: CASTANHAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REQUERIDOS: ADELSON NUNES DE SOUZA e TIMOTEO DE SOUZA

ADVOGADO(A): TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORRÊA e OAB/PA 3245

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA de ajuizada por CASTANHAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de ADELSON NUNES DE SOUZA e TIMOTEO DE SOUZA, estando a parte qualificada.

Juntou documentos às fls. 10/67

Despacho inicial à fl. 75.

Intimado por meio de advogado e fl. 84 e o prazo transcorreu in albis sem manifestação.

Em despacho de fl. 88, foi determinada a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

O prazo transcorreu in albis sem manifestação, conforme certidão de fl. 91.

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte, não atualizando nem mesmo o seu endereço nos autos.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

„Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.„ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

„PROCESSO CIVIL „ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
„ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida„ (TRF 3ª R. „ AC 2001.03.99.047356-0 „ (736217) „ 10ª T. „ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda „ DJU 11.10.2006 „ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 09 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA  
Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO N° 0126847-37.2015.8.14.0008**

**REQUERENTE: EMMANUEL KASSIO BRAGA BARATA**

**ADVOGADOS: JASSAR PROTAZIO LOUREIRO, OAB/PA N° 27818, MARIA DO CARMO  
PROTAZIO LOUREIRO, OAB/PA N° 3792.**

**REPRESENTANTE: DANIELY CRISTINA REIS BRAGA**

**INTERESSADO: MANOEL FERREIRA BARATA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

**INTIMAR** a parte autora por meio de seu advogado para informar Conta bancária para fins de Alvará Judicial.

Barcarena/PA, 31 de janeiro de 2022.

**ACLENELMA FERREIRA SOUSA**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA

## COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 31/01/2022 A 02/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00035235220188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO: MAURICIO ENEAS DA SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: V. P. S. . SENTENÇA Vistos, etc. MAURICIO ENEAS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Segundo a denúncia, no dia 27.05.2018, o acusado, ao perceber que a residência da vítima se encontrava trancada, teria forçado a entrada, tentando arrombar o portão, momento em que Valdecy Pontes teria mandado mensagem para o marido de sua irmã que acionou a polícia. Foi efetuada a prisão do acusado no local. Em seu depoimento em delegacia o acusado negou os fatos, afirmando que estava apenas tentando entrar na residência e que não houve ameaça. O Ministério Público denunciou MAURICIO ENEAS DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2018 e determinada a citação do réu (fl. 05). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 11/12). Foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. A vítima, por sua vez, não esclareceu os fatos narrados na denúncia, mesclando suas alegações com outros fatos imputados ao autor em alegações penais diversas, que inclusive tramitam nesta comarca. O réu foi interrogado e negou a ameaça e afirmou que apenas estava tentando entrar na residência pois morava no local com a vítima e ao chegar estava trancada. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. o relatório. Decido. A absolvição do réu MAURICIO ENEAS DA SILVA em relação a ameaça medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, bem como não há na própria narração factual da denúncia descrição sobre ameaças proferidas contra a vítima, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais. Não há prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que a vítima foi ouvida em Juízo e a narração trazida por esta não coincide com a denúncia em questão. Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (RT 619/267). Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese

de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o dito condenado deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua condenação, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua condenação pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, ABSOLVER o réu MAURICIO ENEAS DA SILVA da imputação dos delitos tipificados nos art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 01 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00254378020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ponto: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 DENUNCIADO: VERA LUCIA PINTO GOMES VITIMA: M. S. C. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTA MARIA DO PARÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ 00254378020158140057 20210094318929 SENTENÇA - DOC: 20210094318929 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de VERA LUCIA PINTO GOMES pela prática da conduta disposta no art. 129 do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 01/08/2016. Recebimento da denúncia em 16/08/2021. Em sentença, é o relatório. Decido. A conduta imputada ao(s) autor (s), prevê pena máxima de 01 ano, o que conforme o art. 109, V do CPB prescreve em 04 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores do fato, transcorrendo, assim, período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a VERA LUCIA PINTO GOMES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 26 de maio de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito SANTA MARIA DO PARÁ Av. Bernardo Sayão, Nº 527 Fãrum de: Endereço: 68.738-000 CEP: (91)3442-1142 Fone: Centro Bairro: Email: tjepa057@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**PROCESSO Nº: 0002634-65.2011.814.0040. DECISÃO.** Encaminhem-se os autos à Central de Digitalização da Comarca de Parauapebas, em observância do cronograma de digitalização do acervo físico desta respectiva vara, a fim de que sejam adotados os procedimentos iniciais necessários para migração ao PJE. Após devidamente digitalizado, determino a UPJ Cível, que proceda a conversão dos autos em Cumprimento de Sentença. Determino ainda que, proceda a intimação da parte contrária, por ato ordinatório, para se manifestar sobre o cálculo e a impugnação do valor depositado no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Parauapebas, 02 de fevereiro de 2022. **ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito.**

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUAPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS  
PROCESSO: 00006752620008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010002886  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEEMIAS DE ARAÚJO PINTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/02/2022---REQUERIDO:GILBERTO BARROS DA SILVA  
REQUERIDO:FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO:DOMINGOS MOURA DOS SANTOS  
REQUERIDO:JAMYNS CLAYTON PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO FREIRE MACHADO  
REQUERIDO:OSMARINA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO FILHO DA SILVA  
REQUERIDO:NARCISO COSTA MACHADO REQUERIDO:RAIMUNDA ALVINO FERREIRA  
REQUERENTE:FRANCISCO GARCIA CERQUEIRA REQUERIDO:JOSE NETO OLIVEIRA NUNES  
REQUERIDO:TEREZINHA ROCHA DE SOUZA E FABIO DE TAL Representante(s): JOACIR DE  
MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO (PROV.06/2006) A ExcelentÃ-ssima ELINE  
SALGADO VIEIRA, JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel desta Comarca de Parauapebas, Estado  
do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma/ da Lei etc. Fica intimado o advogado, ARIVALDO  
AIRES DA ROCHA. OAB: 9186-B, a devolver, em 24h, os autos do processo 0000675-26.2000.8.14.0040,  
Ã UPJ CÃ-vel desta Comarca, uma vez que foi retirado em carga em 15/09/21 e atÃ© a presente data  
nÃ£o o devolveu. Dado e passado na cidade de Parauapebas/PA em 01 de fevereiro de 2022 NEEMIAS  
DE ARAUJO PINTO Servidor da UPJ CÃ-vel (PROV.06/2006-CJRM C/C Portaria 054/2008-GJ)

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000716819968140024 PROCESSO ANTIGO: 199610001933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REU:FRANCISCO GUEDES FEITOSA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:DEGUSSA SA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:UMICORE DO BRASIL LTDA. DESPACHO 01. DEFIRO pedido de fls. 234. 02. EXPEÇA-SE o necessário. 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00002414220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Interdito Proibitório em: 02/02/2022 REQUERENTE:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL FELIX PEREIRA NETO Representante(s): OAB 24425 - MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000241-42.2017.814.0024 1. DECISÃO 1. secretaria para que promova a digitalização dos autos do presente processo e sua consequente migração ao sistema PJe, com a devida identificação das peças processuais. 2. Cumprido o item 1, apense-se este ao processo já migrado ao PJE, nº 0017355-28.2016.8.14.0024. 3. Apês, CONCLUSOS para deliberação da magistrada; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006286219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510000677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR:UMICORE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VILMAR GOMES FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000628-62.1998.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa. 2. Apês, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. 3. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Decisão Páig. de 1 PROCESSO: 00006920920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REQUERENTE:SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 144.508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LL BRAGA. Processo nº: 0000692-09.2013.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)s requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em)



PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: ADILSON FELIX DOS SANTOS REPRESENTANTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: GRACIENE DOS SANTOS OLIVEIRA REU: JOAQUIM MORAIS DA SILVA. DESPACHO 01. Considerando o pagamento das custas relativas, DEFIRO pedido de fls. 104. Expeça-se o necessário. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00014452920148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA FALCAO FRANCO Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL PAULO TIMOTEO ALVES LUCIO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO KIRCHNER MORAIS REQUERIDO: SUPORT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Processo nº: 0001445-29.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. Tendo em vista citação por edital da parte r, intime-se o autor, por meio de causídico constituído, para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. 2. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00017728120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 REPRESENTANTE: JANIELE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. Representante(s): OAB 29943 - RAYLLA CRISTINA MACEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. F. O. . SENTENÇA As partes vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação. Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros. O Ministério Público exarou parecer favorável a homologação. Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00019444720138140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE: TASSIO SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001944-47.2013.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor, e depois, a parte r. 2. Findo o prazo, conclusos os autos para sentença. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00026157920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110016264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA

SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:STER SERAVALI PETROFEZA EXECUTADO:RENATO PETROFEZA. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença continha erro material e, portanto, contraditória. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para corrigir a contradição destacada. É o relatório. DECIDO. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, o embargante tenta reformar a sentença proferida de fls. 103 valendo-se dos presentes embargos de declaração. Todavia, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível não é o ora interposto, mas o de apelação. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Isto porque não é razoável que um processo judicial permaneça suspenso por quase 10 (dez) anos aguardando um potencial descumprimento de acordo quando o exequente possui diversos mecanismos jurídicos para reaver o seu crédito caso este descumprimento efetivamente ocorra. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por omissão NEGÓCIO PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 103 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 1º de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00032978820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:NAYARA RAYSSA SILVA MELO Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ARISVALDO DE OLIVEIRA MELLO (REP LEGAL) REQUERENTE:ARISVALDO DE OLIVEIRA MELLO Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA REQUERIDO:LUIZ CARLOS DE PAULA BARBOSA REQUERIDO:MADEIREIRA BOM FUTURO. Processo nº: 0003297-88.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista do documento de fl. 156, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Plantonista PROCESSO: 00035923320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:LOC FAR LOCADORA DE VEICULOS ME Representante(s): OAB 15075 - ELZANY MAFRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando

este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apêns o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Apêns, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Apêns, arquivem-se imediatamente os autos. Itaituba/PA, 01 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00041189720118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERACINA BORGES ELIZARIO. Processo nº: 0004118-97.2011.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE a parte autora para pagamento das custas decorrentes da citação determinadas às fls. 141 e 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00041676520168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:PAMELA KAREN MENDES POERSCHKE Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) CLAUDIO SOARES POERSCHKE (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSANDRA MENDES DA SILVA. DESPACHO Assim, 01. INTIME-SE a(s) parte(s) para especificar, no prazo de 15 dias, as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; Assim, 02. Apêns, VOLTEM-ME os autos conclusos para se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC) ou ainda julgamento antecipado do mérito; Assim, 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00054984820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Inventário em: 02/02/2022 INVENTARIANTE:MARIA SULENE DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GENESIO PINTO FRAZAO JUNIOR. SENTENÇA Assim, Cuida-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO ajuizada por MARIA SULENE DA SILVA, já qualificada nos autos, em virtude da morte de GENESIO PINTO FRAZÃO JUNIOR, A

ocorrida em 14 de agosto de 2016. O falecido deixou, além da requerente, dois filhos e também herdeiros, a saber, BRUNO DA SILVA FRAZÃO e THAIS SILVA FRAZÃO e um patrimônio constituído por: um terreno urbano situado na cidade de Itaituba/PA, com frente para a Avenida João Lourenço Paxioba, pelos fundos com o Lote nº 986, pelo lado direito com o Lote nº 997 e pelo lado esquerdo com o Lote nº 995, medindo 12 metros de frente por 30 metros de fundo, com área total de 360 metros quadrados, havendo uma pequena construção, onde mora a família do de cujus. Em Termo de Renúncia juntado às fls. 16, a herdeira Thais Silva Frazão renuncia ao seu quinhão hereditário em favor de Maria Sulene da Silva. Foram carreadas as certidões negativas de débito perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido, assim como comprovante de pagamento de ITCMD. O relatório DECIDO. O procedimento está perfeito, pronto para operar a transmissão. Verifica-se que o presente feito seguiu todos os ditames legais, sendo que os herdeiros apresentaram partilha amigável e as certidões emitidas pelas Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido. Neste ponto, por se tratar de arrolamento sumário, eventual imposto deverá ser apurado e lançado de forma administrativa, consoante determina o artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha relativa dos bens deixados pelo falecimento de GENESIO PINTO FRAZÃO JUNIOR nestes autos de arrolamento sumário. Sem prejuízo do disposto no artigo 656, do NCPC adjudico aos herdeiros contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC. Pagas as custas, expõe-se o formal de partilha/termo de adjudicação. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00059188720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Processo de Execução em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: M E LIMA DE CARVALHO EXECUTADO: MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença foi contraditória quanto ao fato de não ter havido intimação pessoal antes da extinção do processo. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, anular a sentença de fls 82 e retomar a marcha processual. o relatório. DECIDO. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, o embargante tenta reformar a sentença proferida às fls. 82, valendo-se dos presentes embargos de declaração. Todavia, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível não é o ora interposto, mas o de apelação. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante, uma vez que o exequente fora intimado para o pagamento das custas processuais mas ficou-se inerte, o que gera a extinção do processo por inação por mais de 30 dias. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou, assim como não se vislumbra neste momento, qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por omissão NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 82 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 31 de janeiro

de 2022. PROCESSO: 00107957020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00107957020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00107957020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

REQUERENTE: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) OAB 22099 - HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIÃO AUTO CENTER LTDA - ME. Processo nº: 0010795-70.2016.8.14.0024 DESPACHO 1. Tendo em vista ser este processo regido pelos artigos 700 e seguintes do CPC (Art. 700, parágrafo 1º), recebo a petição de fls. 75/101 como embargos monitórios, na forma do art. 702. 2. INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias (Art. 702, parágrafo 5º, CPC). 3. Apêns, com ou sem manifestação da parte autora, conclusos os autos. 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00108161220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00108161220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA EPP Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 25185 - HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M RICARDO ROHR ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS - ME. Processo nº: 0010816-12.2017.8.14.0024 DESPACHO 1. Defiro pedidos de fls. 85. INTIMEM-SE as partes por meio de seus causídicos. 2. Suspendo o processo pelo prazo de 20 dias. 3. Apêns, com ou sem manifestação da parte autora, conclusos os autos. 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00108797120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00108797120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ NETO MATIAS. Processo nº: 0010879-71.2016.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora, por meio de seus causídicos, para que junte aos autos o comprovante das custas intermediárias, de acordo com decisão de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00115188920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00115188920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA SILVA REQUERIDO: JOSE RIBAMAR VALENTIM DOS SANTOS. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de busca de bens por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2. INTIME-SE a parte autora para comprovação das custas correspondentes. 3. Apêns, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 01 de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00124669420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00124669420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 24739-A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA FILHO EXECUTADO: ALICE LUIZA DE SOUZA FERREIRA. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença continha erro material e, portanto, contraditória. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para corrigir a contradição destacada. O relatório. DECIDO. Não sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a

omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Isto porque não é razoável que um processo judicial permaneça suspenso aguardando um potencial descumprimento de acordo quando o exequente possui diversos mecanismos jurídicos para reaver o seu crédito caso este descumprimento efetivamente ocorra. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por motivo NEGATIVO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 83 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00173986220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/02/2022 REQUERENTE:MIGUEL FELIX PEREIRA METO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA REQUERIDO:E OUTROS REQUERIDO:FRANCISCO FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:KAIO LIVIO LIMA. Processo nº: 0017398-62.2016.814.0024 DECISÃO 1. secretaria para que promova a digitalização dos autos do presente processo e sua consequente migração ao sistema PJe, com a devida identificação das peças processuais. 2. Cumprido o item 1, apense-se este ao processo já migrado ao PJE, nº 0017355-28.2016.8.14.0024. 3. Apas, CONCLUSOS para deliberação da magistrada; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5. Publique-se. Registre-se. Cumprase na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00148619320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. D. S. B. Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. B. Representante(s): OAB 30662 - JOÃO PAULO BELTRÃO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 31738 - MATEUS SOUSA FELIPE (ADVOGADO) PROCESSO: 00383206120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. C. A. Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: M. S. S. A.

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000716819968140024 PROCESSO ANTIGO: 199610001933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REU:FRANCISCO GUEDES FEITOSA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:DEGUSSA SA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:UMICORE DO BRASIL LTDA. DESPACHO 01. DEFIRO pedido de fls. 234. 02. EXPEÇA-SE o necessário. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002414220178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Interdito Proibitório em: 02/02/2022 REQUERENTE:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL FELIX PEREIRA NETO Representante(s): OAB 24425 - MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0000241-42.2017.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â secretaria para que promova a digitalizaÃ§Ã£o dos autos do presente processo e sua consequente migraÃ§Ã£o ao sistema PJe, com a devida identificaÃ§Ã£o das peÃ§as processuais. 2.Â Â Â Â Â Cumprido o item 1, apense-se este ao processo jÃ; migrado ao PJE, nÂº 0017355-28.2016.8.14.0024. 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s,Â CONCLUSOSÂ para deliberaÃ§Ã£o da magistrada; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022.Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002488219888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REU:SILVIO DE PAIVA MACEDO REU:C.MACEDO & CIA.LTDA REU:MARILU MACHADO FREIRE MACEDO. ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenÃ§Ã£o a DecisÃ£o Â s fls. 143, fica o(a) querente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do item 2 da referida decisÃ£o. Itaituba - ParÃ;, 01 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretora de Secretaria em exercÃ-cio - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, aplicado no Ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00002893220008140024 PROCESSO ANTIGO: 199810002574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REU:RAIMUNDA DOS SANTOS LIRA Representante(s): RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO RIO DO OURO LTDA Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 1131 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0000289-32.2000.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãoiteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, Ã vista da certidÃo de fl.143, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito (Â§1Âº, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00003826020058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510002938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 REPRESENTANTE:ASSISTENCIA JUDICIARIA REU:SAMUEL SERRA ARAUJO Representante(s): OAB 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO) AUTOR:TEREZINHA DE JESUS REIS ARAUJO REQUERENTE:EMANUEL LUCAS REIS ARAUJO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000382-60.2005.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fls. 105-107), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais pendentes (fl. 109) Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o da parte para recolher as custas finais, se manteve inerte. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Considerando que se trata de pequeno valor, não compensando a inscrição na dã-vida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Além disso, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Diante do exposto, determino a ISENTÃO das referidas custas. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 63), providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00004357320098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910003380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REQUERENTE:RAFAEL ANANIAS DE SOUSA E OUTROS Representante(s): VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAJA FONSECA Representante(s): DR MARIA CRISTINA P BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAJA FONSECA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0000435-73.2009.8.14.0024 DECISÃO 1. Não havendo pagamento voluntário das custas processuais, OFICIE-SE a Procuradoria Geral do Estado, com cópia da sentença, da certidão de trânsito e julgado, certidão descritiva do débito e com o boleto pendente de pagamento, para inscrição em dã-vida ativa; 2. Não existindo outras providências pendentes, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos. 3. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00005062220058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510003884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUZIA MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000506-22.2005.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico,

a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00005177220108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010003676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 REPRESENTANTE: A. S. N. Representante(s): OAB 1111-C - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: JANDERSON CONCEICAO DE OLIVEIRA Representante(s): DRA. JOSELIA LIMA AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE: J. N. O. PROCESSO Nº 0000517-72.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005502520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REQUERIDO: VALDIR DIAS DOS SANTOS REPRESENTANTE: S. L. A. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA MUNICIPAL DE ITAITUBA (ADVOGADO) REQUERENTE: SIBELLY LIMA DIAS Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000550-25.2011.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

BUSCA COBRANÇÁ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005835320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:F. L. S. S. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:R. F. L. . Processo nº: 0000583-53.2017.8.14.0024 DECISÃO 1. Compulsando os autos tem-se a efetiva citação do Requerido, evidenciada na certidão de fl. 40 e no comparecimento deste ao Ministério Público quando declarou dúvidas sobre a paternidade, como descrito às fls. 55-56. Assim, resta claro que o presente feito se encontra pendente não somente da realização de exame de D.N.A. em razão da não intimação do requerido para a audiência designada para tal fim (fl. 63). 2. Feitas essas observações, DESIGNO nova data para coleta do material para o exame de D.N.A., qual seja: 10 de maio de 2022, às 10h30; 3. INTIMEM-SE as partes para que compareçam ao ato acompanhados dos seus documentos pessoais e de seus advogados. 4. Caso necessário, desde já, determino a INTIMAÇÃO DO RÁU POR HORA CERTA. 5. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006286219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510000677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR:UMICORE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VILMAR GOMES FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000628-62.1998.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa. 2. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00006371719998140024 PROCESSO ANTIGO: 199810000665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Embargos à Execução em: 02/02/2022 ENCARREGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE:INEZ DA SILVA GUAHYBA SANTOS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº 0000637-17.1999.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fls. 14-15), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de

R\$301,59. É determinada a intimação da parte para recolher as custas finais, se manteve inerte. O relatório. Decido. Considerando que se trata de pequeno valor, não compensando a inscrição na dívida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Diante do exposto, determino a ISENÇÃO das referidas custas. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fl.16), providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006628120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810005791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: TAPAJOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS Representante(s): PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO (ADVOGADO) TERCEIRO: JOSE CELIO SANTOS LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO DA AMAZONIA SA, por meio de seu(s) patrono(s) habilitado(s), a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJC/TJE-PA) PROCESSO: 00006920920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REQUERENTE: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 144.508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LL BRAGA. Processo nº: 0000692-09.2013.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista do documento de fl. 118-v, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC/TJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Plantonista PROCESSO: 00007917620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Inventário em: 02/02/2022 INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA NAZARE Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS. Processo nº: 0000791-76.2013.8.14.0024 DECISÃO 1. INDEFIRO pedido de fls 91 de elaboração de novo laudo de avaliação. 2. INTIME-SE a inventariante, por meio de seus causídicos para, de acordo com decisão de fls. 88 e 76, promova a retificação do valor da causa e recolha as custas

correspondentes com base no laudo de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. 3. SERVIÇO o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00008214820128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Justificação em: 02/02/2022 REQUERENTE:JOSE DA COSTA PIRES Representante(s): OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS REQUERIDO:JOAO RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0000821-48.2012.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas pela parte autora. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Ademais, depreende-se dos autos que fora deferida à autora a gratuidade judiciária (fl. 12) e, não obstante conste na sentença eventuais custas pelo autor, não há informação de mudança financeira da autora. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 1. ISENTO a parte autora, ora devedora, do pagamento das custas processuais; 2. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa na distribuição no Sistema Libra; 3. SERVIÇO a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00008298320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Monitoria em: 02/02/2022 REQUERENTE:RC COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13699 - EDUARDO MARQUES CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE THIAGO WELTER. DECISÃO 1. Defiro o pedido de restrição por meio do RENAJUD, conforme resultado da pesquisa. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre o resultado da tentativa de restrição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00008430420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REQUERENTE:WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA PATRICIA BEZERRA SANTOS ME. DECISÃO 1. INTIME-SE o exequente para esclarecer, em 15 (quinze) dias sobre a movimentação que deseja dar ao feito, uma vez que, às fls. 60 requereu a penhora e avaliação do automóvel bloqueado, enquanto, após o despacho para pagamento de custas (fls 71), requereu a pesquisa de bens às fls. 77. 2. SERVIÇO o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO:

0 0 0 0 9 8 7 1 3 1 9 9 9 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 8 1 0 0 0 1 1 3 7  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO  
PARA SA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI  
(ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REU: MARIA DAS GRACAS  
NAZARE DOS SANTOS REU: CESARIO R B DOS SANTOS REU: CESARIO RAIMUNDO BERNANDES  
DOS SANTOS. PROCESSO 0000987-13.1999.8.14.0024 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequite através de seu advogado apenas pelo Diário de  
Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais  
relativas às requisições de fl. 158/159 e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o  
fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob  
pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 02. Com ou sem  
o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 03. SERVIRÁ a  
presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso  
de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00010248020118140024  
PROCESSO ANTIGO: 201110006182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA  
VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 02/02/2022  
INVENTARIANTE: MARIA MADALENA SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 14532 - JESSICA  
PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)  
INVENTARIADO: IDALINA RODRIGUES SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14532 - JESSICA  
PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)  
INVENTARIANTE: ANA SANTOS COELHO INVENTARIANTE: LUZIA SANTOS LISBOA  
INVENTARIANTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO  
BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)  
INVENTARIANTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS INVENTARIANTE: MARIA DA SILVA SANTOS  
INVENTARIANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS. Processo nº: 0001024-80.2011.8.14.0024 DECISÃO  
1. Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça  
Eletrônico (DJe), para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, com as providências ao recolhimento do  
ITCMD. 2. Â Â Â Â Â Apãs, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaço  
da magistrada. 3. Â Â Â Â Â SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos  
nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 31  
de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO:  
00010544020158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 02/02/2022  
REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA  
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: V GONCALVES MADEIRA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001054-40.2015.8.14.0024 DESPACHO 1. Â Â Â Â Â INTIME-SE o  
exequite para se manifestar sobre o resultado das pesquisas. 2. Â Â Â Â Â Apãs, RETORNEM os autos  
para apreciaço do magistrado. 3. Â Â Â Â Â SERVIRÁ o presente despacho como  
MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro  
de 2022 Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta Â  
Decisáo Â Pãjg. de 1 PROCESSO: 00010779020018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110010852  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA  
SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) JOSE  
CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: ADILSON FELIX DOS  
SANTOS REPRESENTANTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: GRACIENE DOS SANTOS OLIVEIRA  
REU: JOAQUIM MORAIS DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â 01. Â Considerando o pagamento das  
custas relativas, DEFIRO pedido de fls. 104. Â Â Â Â Â 02. Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â 03.  
SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da  
CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se.  
Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â

Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00011286020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 02/02/2022 AUTOR:J. N. C. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO PEREIRA COSTA INVENTARIANTE:ZILDA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001128-60.2016.8.14.0024 DECISÃO Jurandir do Nascimento Costa, requereu a abertura de inventÃ¡rio em razÃ£o do falecimento de JoÃ£o Pereira Costa, seu genitor. Afirmou que os bens deixados pelo falecido ficaram sob a administraÃ§Ã£o de Zilda Alves do Nascimento Costa, viÃ³va e mÃe do requerente. Com a abertura do inventÃ¡rio foi nomeada a Sra Zilda como inventariante (fl. 12). Esta, por sua vez, compareceu aos autos, em primeiras declaraÃ§Ãµes (fl. 27-31) e declarou a inexistÃncia de bens a inventariar. Juntou certidÃ£o negativa de registro de bens imÃveis (fl. 37) e cÃpias de boletim de ocorrÃncia policial dando conta de agressÃes e ameaÃas perpetradas pelo seu filho, ora requerente, contra si. Ãs fls. 54-55 e 85 a Inventariante reitera afirmaÃÃo da inexistÃncia de bens a partilhar. Jurandir, em suas petiÃ§Ãµes de fls. 18-19; 59-60; 63; 68-78; 79-80 e 87-88 pugna pelo prosseguimento do feito, e, em sÃntese, reafirma a existÃncia de bens a inventariar e dilapidaÃÃo do patrimÃnio pela inventariante. Questiona tambÃm, em extensas petiÃ§Ãµes, a morosidade da justiÃsa, e pugna pelo chamamento do feito Ã ordem. NÃo obstante o requerente Jurandir tenha apresentado nos autos reiteradas alegaÃ§Ãµes de existÃncia de bens a inventariar deixadas pelo falecido, seu genitor, e tenha informado que a inventariante, sua genitora, estaria dilapidando os bens, nÃo trouxe aos autos documentos que comprovem as suas alegaÃ§Ãµes. NÃo hÃ fundamento para chamar o feito Ã ordem como requerido por Jurandir Ã fl. 103-v. INDEFIRO o pedido. Levando em conta as alegaÃ§Ãµes do requerente, as reiteradas manifestaÃ§Ãµes da inventariante quanto a inexistÃncia de bens a partilhar, para que nÃo se alegue cerceamento de defesa, DETERMINO: 1.Ã Ã Ã Ã INTIME(M)-SE o requerente Jurandir do Nascimento, por sua patrona, via DJE, para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, documentos que comprovem as suas alegaÃ§Ãµes ou requeira CONCRETAMENTE o que entender de direito. 2.Ã Ã Ã Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaÃÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃÃo da magistrada. 3.Ã Ã Ã SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (TJPA). 4.Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00012558920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110007685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) EXECUTADO:RUI DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDECIR GONCALVES DE SOUZA EXECUTADO:IBRANTINA APARECIDA BASILIO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMEXPORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0001255-89.2011.8.14.0024 Ã DECISÃO Ã Ã Ã Verifico que o executado nÃo apresentou bens a penhora e o tÃtulo executivo apresenta-se revestido de suas formalidades legais. Ademais, o art. 655, I, do CPC, indica a preferÃncia da penhora recaindo em dinheiro em espÃcie ou em depÃsito ou aplicaÃÃo em instituiÃÃo financeira, sobretudo quando a dÃvida possui natureza alimentar. Sendo assim: 1.Ã Ã Ã DEFIRO a pesquisa de endereÃo por meio do sistema SISBAJUD. 2.Ã Ã Ã DEFIRO a penhora dos crÃditos futuros dos Executados requerido Ã s fls. 225. EXPEÃA-SE o necessÃrio. 3.Ã Ã Ã Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituiÃ§Ãµes financeiras. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00013623720198140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: RemoÃo de Inventariante em: 02/02/2022 REQUERENTE:JURANDIR DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO PEREIRA COSTA REQUERIDO:ZILDA

ALVES DO NASCIMENTO. PROCESSO N.º 0001362-37.2019.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de pedido de remoção da inventariante. Levando em conta as reiteradas alegações do requerente e a manifesta oposição da inventariante quanto a inexistência de bens a partilhar, para que não se alegue cerceamento de defesa, DETERMINO: 1. INTIME(M)-SE o requerente Jurandir do Nascimento, por sua patrona, via DJE, para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, documentos que comprovem as suas alegações ou requeira CONCRETAMENTE o que entender de direito. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifesta oposição, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00014452920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA FALCAO FRANCO Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL PAULO TIMOTEO ALVES LUCIO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO KIRCHNER MORAIS REQUERIDO:SUPPORT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Processo n.º: 0001445-29.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. Tendo em vista citação por edital da parte r, intime-se o autor, por meio de causídico constituído, para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. 2. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00014527920028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210010388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR:OTICA TAPAJOS LTDA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REU:SENHORINHA GOMES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001452-79.2002.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE a Exequente, por sua advogada, mais uma vez, para o recolhimento das custas pendentes, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00017728120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 REPRESENTANTE:JANIELE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. C. B. Representante(s): OAB 29943 - RAYLLA CRISTINA MACEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERENTE:E. F. O. . SENTENÇA As partes vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação. Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros. O Ministério Público exarou parecer favorável a homologação. Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, do CPC. Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00018625320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610013332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 AUTOR:VENUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LITAEPP Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) JOAO

DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REU:SANTA EDWIGES AGRO FLORESTAL LTDA  
 Representante(s): DR. MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DR. MARIA CRISTINA  
 PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº 0001862-53.2006.8.14.0024 DECISÃO  
 Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl. 59), processo em aberto aguardando apenas o  
 recolhimento das custas processuais pendentes (fl. 62) Determinada a intimação da  
 parte para recolher as custas finais, se manteve inerte. o relatório. Decido. Considerando que se trata de pequeno valor, não compensando a inscrição na vida  
 ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a  
 Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as  
 custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE  
 INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes.  
 Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a  
 execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de  
 determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que  
 informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do  
 TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006).  
 Diante do exposto, determino a ISENÇÃO das referidas custas. Certificado o trânsito em  
 julgado da sentença (fl. 63), providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos  
 observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022.  
 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta  
 PROCESSO: 00019444720138140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
 ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:TASSIO SANTOS SOUSA  
 Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s):  
 OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001944-  
 47.2013.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes para apresentação de  
 alegações finais, iniciando-se pelo autor, e depois, a parte ré. 2. Findo o prazo, conclusos  
 os autos para sentença. 3. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos  
 termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 (TJPA). Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito  
 PROCESSO: 00022195620088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810018174  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
 ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REPRESENTANTE:MARIA DE ARAUJO  
 FERREIRA Representante(s): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:PAULO DE ARAUJO FERREIRA E OUTRO MENOR REQUERIDO:TEREZA LEITE  
 PORTELA. PROCESSO Nº 0002219-56.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como  
 relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos.  
 A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o  
 Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do  
 mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este  
 devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda  
 inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do  
 requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo,  
 merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência,  
 pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no  
 prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente  
 caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele  
 manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte  
 ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais  
 acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha  
 processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em  
 Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal  
 interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder  
 Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a  
 necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a  
 regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom  
 desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica,



mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã© devidamente chamado para a realizaÃ§Ã£o de determinada diligÃªncia ou ato processual, mas se queda inerte. Ã analisando os autos, Ã© possÃ­vel perceber que houve inÃ©rcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ§Ã£o. Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃªncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ§Ã£o do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃ£o pela qual a medida mais acertada Ã© extinÃ§Ã£o do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual nÃ£o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃ§a em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¡quina judiciÃ¡ria com providÃªncias infrutÃ­feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¡rio. Neste sentido, pertinentes sÃ£o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ§Ã£o mais efetiva do magistrado na aplicaÃ§Ã£o de regras processuais para a regular tramitaÃ§Ã£o dos processos cÃ­veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ­brio entre os sujeitos parciais dessa relaÃ§Ã£o jurÃ­dica, para quÃª tambÃ©m Ã© fundamental a efetiva participaÃ§Ã£o do juiz. A regulamentÃ£o desse mÃ©todo de soluÃ§Ã£o de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ§Ã£o da integridade do ordenamento jurÃ­dico, a eliminaÃ§Ã£o dos litÃ­gios e a pacificaÃ§Ã£o social. (BEDAQUE, JosÃ© Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ©cnica processual. 2.ª ed. SÃ£o Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ§Ã£o nÃ£o impede que a parte intente nova aÃ§Ã£o. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO. BUSCA COBRANÃA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÃO DO PROCESSO SEM ANÃLISE DO MÃRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligÃªncias que dependem de providÃªncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aÃ§Ã£o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inÃ©rcia esvazia o contÃ©do de eventual provimento judicial quanto ao mÃ©rito. Recurso conhecido e nÃ£o provido. (TJ-DF - ApelaÃ§Ã£o CÃ­vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃ§Ã£o: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃªncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinÃ§Ã£o do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ³digo de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes atravÃ©s de seus causÃ­dicos apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ­za de Direito Substituta PROCESSO: 00026157920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110016264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: STER SERAVALI PETROFEZA EXECUTADO: RENATO PETROFEZA. SENTENÃA Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos pela parte autora, alegando, em sÃ­ntese, que a sentenÃ§a continha erro material e, portanto, contraditÃ³ria. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratÃ³rios para corrigir a contradiÃ§Ã£o destacada. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o, que elucide a obscuridade, afaste a contradiÃ§Ã£o, supra a omissÃ£o ou dissipe a dÃ³vida existente no julgado, conforme dispÃµe o artigo 1.022, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolÃ¡rio do princÃ­pio constitucional da inafastabilidade da jurisdiÃ§Ã£o, pois os jurisdicionados tÃªm o direito Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional, que hÃ¡ de ser completa e veiculada atravÃ©s

de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, o embargante tenta reformar a sentença proferida de fls. 103 valendo-se dos presentes embargos de declaração. Todavia, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível não é o ora interposto, mas o de apelação. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Isto porque não é razoável que um processo judicial permaneça suspenso por quase 10 (dez) anos aguardando um potencial descumprimento de acordo quando o exequente possui diversos mecanismos jurídicos para reaver o seu crédito caso este descumprimento efetivamente ocorra. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por o NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 103 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00029740920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 EXECUTADO: MARCIO ALAN CARVALHO Representante(s): OAB 15728 - JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CLEANE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: EMANUELE SAMPAIO DA LUZ Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002974-09.2010.8.14.0024 DECISÃO 1. Não é o caso de citação, como requerido pelo Exequente fl. 114-verso e sim de cumprimento da adjudicação requerida pelo demandante e deferida fl. 79. Todavia, considerando a localização do executado e do bem penhorado, INTIME-SE o exequente, por sua patrona, para que INDIQUE, objetivamente, meios para o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00031202720148140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022 REQUERIDO: JUCIELLE SANCHES RODRIGUES AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDENCIADOS NPL Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . Processo nº 0003120-27.2014.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl. 96), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$61,04. Determinada a intimação da parte para recolher as custas finais, se manteve inerte. o relatório. Decido. Considerando que se trata de pequeno valor, não compensando a inscrição na dívida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Diante do exposto, determino a ISENTÃO das referidas custas. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 127), providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula

Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00031384120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910021275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Interdito Proibit3rio em: 02/02/2022 REQUERIDO:MARIA LEA DOS SANTPS Representante(s): OAB 3161 - FRANCISCO IVAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE VERAS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo: 0003138-41.2009.8.14.0024 SENTENÃ Visto e examinado os autos. Trata-se de AÃÃO DE INTERDITO PROIBITÃRIO ajuizada por JOSE VERAS em face de MARIA LEA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados na inicial. O autor, JOSE VERAS, afirma que recebeu um terreno medindo 16/30 m do Sr. Ornildo, situado na 23Ãª Rua, bairro Bom RemÃ©dio, em 1990 e que manteve a posse de forma mansa e pacÃ-fica, zelou do terreno e edificou construÃ§Ãµes. No ano de 1995, o imÃ-vel foi cadastrado no Setor de Cadastro ImobiliÃ-rio da Prefeitura, em nome prÃ-rio e do filho do autor, JosÃ© Milton veras da Silva, pelos fiscais da prefeitura. Afirmou que no mÃ-ns de setembro de 2009, a senhora MARIA LEA DOS SANTOS invadiu o imÃ-vel de forma perturbadora tentando expulsar os possuidores usando documentos visivelmente adulterados. Requereu mandado proibit3rio liminar, a intimaÃ§Ã£o da Prefeitura para se abster dos atos decorrentes da venda desse imÃ-vel e a condenaÃ§Ã£o da rÃ© no pagamento das custas processuais, honorÃ-rios advocatÃ-cios e demais cominaÃ§Ãµes de direitos. Juntou documentos (fls. 06-24). A rÃ© foi devidamente citada (fl.34), apresentou contestaÃ§Ã£o, juntou documentos (fl. 36-61) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente e que fosse apensado ao processo nÃº 024.2009.1.002331-2. O Requerente se manifestou nos autos. Afirmou que a RÃ© descumpriu a decisÃ£o judicial (fl. 26) e mandou assassinar o filho do requerente, pedindo com urgÃ-ncia o reconhecimento da posse (fl.70-72). A audiÃ-ncia foi remarcada para o dia 07/05/2010 (fl. 74). Foi enviado um ofÃ-cio para o diretor do Centro de RecuperaÃ§Ã£o de Itaituba para que a RÃ© (que se encontrava presa) comparecesse Ã audiÃ-ncia. Em audiÃ-ncia, foram apregoadas as partes e inquiridas as testemunhas. O juÃ-zo deferiu a liminar ao requerente (fl. 86). O Chefe de Setor de Tributos foi oficiado para informar em nome de quem estava cadastrado o imÃ-vel em litÃ-gio (fl. 97). Em resposta (fl. 98-106), constatou-se que o terreno estava em nome de Maria L. dos Santos em virtude de alteraÃ§Ãµes realizadas nos dias 19/11/2009 e 23/11/2009 e que anteriormente constavam em nome do requerente e do seu filho. O documento de fl. 96 foi encaminhado para a realizaÃ§Ã£o de exame pericial (fl.109). O exame foi realizado dia 03/09/2014 com a presenÃ-ça do requerente, no laudo encaminhado se verificou que Jose Veras Ã© semianalfabeto sabendo apenas escrever seu prÃ-rio nome e com dificuldade, concluiu-se que os exames ficaram prejudicados (fl. 124-131). As partes se manifestaram sobre o laudo. Foi designada audiÃ-ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 20/02/2018. A audiÃ-ncia foi redesignada para o dia 06/06/2018. O requerente apresentou novas informaÃ§Ãµes e o rol de testemunhas que compareceriam a audiÃ-ncia (fl.153-163). A audiÃ-ncia foi realizada no dia 18/06/2018 com a presenÃ-ça das partes e oitiva das testemunhas, conforme os termos (fl.167-182). As partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais (fls. 184-214). Dado o falecimento do requerente, conforme certidÃ£o de Ã-bito de fl. 232, os herdeiros manifestaram interesse no prosseguimento do feito reiterando total procedÃ-ncia dos pedidos (fl. 228-237). A parte rÃ© requereu que o processo fosse finalizado com sentenÃ-ça. Vieram os autos conclusos. Ã o relat3rio.Ã Decido. Antes de adentrar no mÃ-rito da questÃ£o, imprescindÃ-vel a regularizaÃ§Ã£o processual ante a informaÃ§Ã£o do falecimento do autor. Compulsando os autos tÃ-am-se que este estÃ- pronto para prolaÃ§Ã£o de sentenÃ-ça, contudo, sobreveio informaÃ§Ã£o do falecimento da parte autora. Assim, dada a juntada da certidÃ£o de Ã-bito de JosÃ© Veras, bem como os documentos pessoais dos sucessores do falecido e instrumento de mandado (fls. 230-237), DEFIRO a habilitaÃ§Ã£o da sucessÃ£o. RETIFIQUE-SE na capa dos autos e nos sistemas pertinentes para que passe a constar a sucessÃ£o de JOSÃ VERAS. Considerando que a parte demanda peticionou nos autos apÃ-s o pedido de habilitaÃ§Ã£o dos sucessores, evidenciado Ã fl. 238, nÃ£o hÃ- necessidade de suspensÃ£o processual, pelo que DETERMINO o regular prosseguimento do feito, com a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ-ça. Passo Ã anÃ-lise do MÃ-rito. Acerca do interdito proibit3rio, estabelece o artigo 567 do CÃ-digo de Processo Civil que: Art. 567: O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderÃ- requerer ao juiz que o segure da turbaÃ§Ã£o ou esbulho iminente, mediante mandado proibit3rio em que se comine ao rÃ©u determinada pena pecuniÃ-ria caso transgrida o preceito. E, ainda, preconiza o art. 568 do mesmo diploma legal, que ao interdito proibit3rio se aplicam as disposiÃ§Ãµes estabelecidas para as aÃ§Ãµes de reintegraÃ§Ã£o e manutenÃ§Ã£o de posse. Nesse contexto, vÃ-a-se que o interdito proibit3rio visa proteger especificamente o direito de posse, quando ainda nÃ£o tiver sido efetivada a turbaÃ§Ã£o ou o esbulho, mas houver justo receio de que venha a ocorrer, tratando-se, pois, de defesa

preventiva da posse por atos concretos de ameaça. Assim, a pretensão da presente demanda possessória está fundada na existência de violação iminente que fira seu direito de possuir. Além disso, a parte autora deve demonstrar que exerce posse sobre o imóvel objeto da lide, para fins de obter sucesso na postulação, ratificando a sua legitimidade e o seu interesse para ingresso da ação. Sobre a posse, a Lei Civil adotou a teoria objetiva de Lhering, segundo a qual a aquisição de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, conforme o art. 1.196, Código Civil, podendo ser justa ou injusta, dependendo de sua aquisição, sendo injusta aquela adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Poderá, ainda, ser de boa-fé ou má-fé, sendo considerada de má-fé quando o possuidor não ignora o vício que lhe impede a aquisição da coisa. A proteção possessória consiste no direito de defendê-la, seja através da legítima defesa, permitida por lei ou por utilização dos interditos possessórios. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." E, conforme se extrai da disposição do art. 1210 do mesmo diploma legal: "O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violação iminente, se tiver justo receio de ser molestado." Nesse sentido, incumbe ao autor provar, para fins de proteção possessória, no interdito proibitório, a sua posse, a ameaça de turbação ou esbulho e a data da ameaça, sendo este último requisito, com repercussão somente quanto à adequação do rito especial. Pois bem. Pretende a parte Autora que a ré seja compelida a não turbar ou esbulhar a sua posse. In casu, o autor alega que a ré vem obstaculizando a sua posse direta por meio de ameaças a seu direito. Narra o autor diversas ameaças realizadas pela parte ré ao longo desses anos, inclusive com informações de que a ré teria sido acusada do crime de homicídio do filho do autor, que juntou aos autos informações sobre o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da ré. As ameaças proferidas sempre se relacionam quanto à posse do bem. A ré assevera que seria a real proprietária e possuidora indireta do bem e que teria deixado referido imóvel sob os cuidados de outra pessoa, Sr. Onildo Pereira de Carvalho, com quem mantinha comunicação e controle do imóvel. Afirma que Onildo precisou viajar e deixou o imóvel sob os cuidados do Sr. José Veras, mas que sempre mantivera contato com este, através de cartas escritas, permanecendo com a posse indireta sob o bem. Juntou aos autos as supostas cartas enviadas pelo Sr. José Veras, cujos documentos o autor não reconheceu e, em relatório da análise pericial do referido documento não restou comprovado que teria sido redigido pelo Sr. José Veras. Os documentos juntados aos autos comprovam que havia registro do imóvel em nome do autor junto à Diretoria de Tributos Imobiliário da Prefeitura Municipal de Itaituba e que posteriormente a ré conseguiu repassar para o seu nome. A seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que identificavam o Sr. José Veras como proprietário do imóvel, e que desconheciam a relação da ré com o imóvel referido. Os documentos juntados aos autos e as informações colhidas em audiência comprovam as alegações do autor de que detinha a posse mansa e pacífica sobre o imóvel. A ré não conseguiu comprovar sua posse sobre o bem. Neste sentido, fazendo uma análise acurada dos argumentos de ambas as partes, entendo que merece razão a parte autora, vez que esta foi a única a comprovar seus argumentos. Assim, houve comprovação da turbação à posse do autor praticada pela demandada. Incontroverso é a posse direta do autor sobre o imóvel, a ameaça à posse restou configurada pelas provas carreadas aos autos, sendo forçoso o reconhecimento do pleito autoral. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL para tornar DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA, deferida à fl. 86, devendo a ré se abster de turbar a posse da parte Autora, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de turbação. Condene a ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apêns o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. TRASLADAR CÔPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (0003425-61.2009.814.0024) APENSO AOS PRESENTES. Itaituba/PA, 11 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00031639419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Despejo por Falta de Pagamento em: 02/02/2022 REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: NARCISO CASTRO PEREIRA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Classe: DESPEJO Data e horário: 10 de dezembro de 2021, às 12:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Autor: JOSE ANTONIO DE SOUSA (ausente) Advogada do réu: JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO Réu: NARCISO CASTRO PEREIRA OCORRÊNCIAS

Declarada aberta a audiência. Verificou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado, ausente autor. A juíza passou a colher o depoimento da testemunha do réu, JOSÉ RAIMUNDO MENDES, portador do RG nº 1360160 PC/PA, residente e domiciliado no Bairro da Floresta, s/nº na rua Antônio Portela com a Marechal Deodoro, nesta cidade, testemunha advertida e compromissada na forma da lei, inquirido respondeu. A juíza nada perguntou. Dada a palavra ao advogado do réu perguntou e a testemunha respondeu: que a testemunha é conhecida por Mistral; que não conhece José Antônio de Sousa; que conhece o Zé do Boi; que era motorista de Zé do Boi; que não se lembra há quanto tempo trabalhou para o Zé do Boi; que se lembra que Zé do Boi deixou 03 carros com o réu para fazer serviços como motor de partida, bateria e lanterna; que as instalações eram elétricas; que Zé do Boi que mandou deixar os veículos com Narciso; que Zé do Boi falava para a testemunha levar os veículos para fazer manutenção; que nas páginas 28/31 a testemunha olhando recibos juntados aos autos reconhece como sendo sua a assinatura; que quando recebia os veículos da manutenção assinava os recibos para apresentar para Zé do Boi; que não soube nada sobre pagamento; que não tinha conhecimento sobre os veículos; que está aqui por que a assinatura dos recibos são suas; que não recebeu nenhum valor de Narciso para pagamento pelo serviços do carro; que Zé do Boi foi embora para o Apuí; que recebeu os veículos enquanto ele estava para Apuí; que não conhece Edivaldo Campos; que Zé do Boi tinha um genro conhecido por Liberal. Sem mais.

DELIBERAÇÕES: Abro o prazo de 15 dias para razões finais começando pela parte autora e em seguida para o réu, após venham os autos conclusos. Nada mais havendo, determino o Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado do réu: Réu: Testemunha/informante PROCESSO: 00032978820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE: NAYARA RAYSSA SILVA MELO Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ARISVALDO DE OLIVEIRA MELLO (REP LEGAL) REQUERENTE: ARISVALDO DE OLIVEIRA MELLO Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE PAULA BARBOSA REQUERIDO: MADEIREIRA BOM FUTURO. Processo nº: 0003297-88.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. 1. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista do documento de fl. 156, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 2. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022. 6. Juíza de Direito Plantonista PROCESSO: 00034256120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910023312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/02/2022 REQUERENTE: MARIA LEA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3161 - FRANCISCO IVAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 10970 - ROMULO FABRICIO ANTUNES (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VERAS Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO). Processo nº: 0003425-61.2009.8.14.0024 DECISÃO 1. Tem-se nos autos informação do falecimento da parte demandada. Assim, dada a juntada da certidão de óbito de José Veras, bem como os documentos pessoais dos sucessores do falecido e instrumento de mandado (fls. 95-103), DEFIRO a habilitação da sucessão. 2. RETIFIQUE-SE na capa dos autos e nos sistemas pertinentes para que passe a constar a sucessão de JOSÉ VERAS. 3. Considerando que a parte autora peticionou nos autos após o pedido de habilitação dos sucessores do réu, evidenciado à fl. 104, não há necessidade de suspensão processual, pelo que DETERMINO o regular prosseguimento do feito. 4. INTIME-SE as partes, por seus patronos, via DJE, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apontem, as provas que pretendem produzir, de maneira clara, objetiva e sucinta, indicando as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 5. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida,

enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5. Apais, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e/ou designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. SERVIRO a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00035923320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:LOC FAR LOCADORA DE VEICULOS ME Representante(s): OAB 15075 - ELZANY MAFRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado estí seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apais o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Apais, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Apais, arquivem-se imediatamente os autos. Itaituba/PA, 01 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00038876020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Justificação em: 02/02/2022 REQUERENTE:FABIO HAILE DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 687/RR - THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO.

PROCESSO Nº 0003887-60.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00040273120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:VIA SATELITE COMUNICACOES LTDA ME Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) VAGNER DONIZET GOMES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DE BRITO JUNIOR. PROCESSO Nº 0004027-31.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do

mã©rito a inatã§Ão do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã© devidamente chamado para a realizaã§Ão de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, Ã© possÃ-vel perceber que houve inã©rcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinã§Ão. Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaã§Ão do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaã§Ão da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razã£o pela qual a medida mais acertada Ã© extinã§Ão do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual nã£o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃiquina judiciÃria com providãncias infrutã-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Neste sentido, pertinentes sã£o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaã§Ão mais efetiva do magistrado na aplicaã§Ão de regras processuais para a regular tramitaã§Ão dos processos cã-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilã-brio entre os sujeitos parciais dessa relaã§Ão jurã-dica, para quã tambã©m Ã© fundamental a efetiva participaã§Ão do juiz. A regulamentaã§Ão desse mã©todo de soluã§Ão de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenã§Ão da integridade do ordenamento jurã-dico, a eliminaã§Ão dos litã-gios e a pacificaã§Ão social. (BEDAQUE, Josã© Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tã©cnica processual. 2ã ed. Sã£o Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinã§Ão nã£o impede que a parte intente nova aã§Ão. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAãO. BUSCA COBRANãA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINãO DO PROCESSO SEM ANãLISE DO MãRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligãncias que dependem de providãncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aã§Ão, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinã§Ão do processo sem julgamento do mã©rito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inã©rcia esvazia o contãodo de eventual provimento judicial quanto ao mã©rito. Recurso conhecido e nã£o provido. (TJ-DF - Apelaã§Ão Cã-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaã§Ão: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausãncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinã§Ão do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Cãdigo de Processo Civil (CPC). 2. Custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes atravãos de seus causã-dicos apenas pelo Diãrio de Justiãa Eletrãnico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Apãs o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiã§Ão no Sistema Libra. Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00041189720118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execuão de Tãtulo Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERACINA BORGES ELIZARIO. Processo nãº: 0004118-97.2011.8.14.0024 DECISãO 1. INTIME-SE a parte autora para pagamento das custas decorrentes da citaã§Ão determinadas Ã s fls. 141 e 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinã§Ão do feito. 2. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (TJPA). Itaituba/PA, 28 de janeiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito PROCESSO: 00041215220118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execuão de Tãtulo Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:MARCOS VALDECI CARVALHO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EXECUTADO:JODIMA BRAGA NUNES. Processo nãº: 0004121-52.2011.8.14.0024 DECISãO 1.ããã

Â INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 2. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 3. SERVIÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00041676520168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:PAMELA KAREN MENDES POERSCHKE Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) CLAUDIO SOARES POERSCHKE (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSANDRA MENDES DA SILVA. DESPACHO 01.Â INTIME-SE a(s) parte(s) para especificar, no prazo de 15 dias, as provas que pretendam produzir em eventual audiÃncia de instruÃo e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser especÃfico, esclarecendo ao JuÃzo o tipo e o objeto da perÃcia, apresentando, tambÃm, os quesitos a serem respondidos pela perÃcia tÃcnica; 02. ApÃs, VOLTEM-ME os autos conclusos para se for o caso, designaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento (artigo 357, do CPC) ou ainda julgamento antecipado do mÃrito; 03. SERVIÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00049814820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 02/02/2022 REQUERENTE:LUCILEDA DE MENEZES COUTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. N. F. C. Representante(s): OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0004981-48.2014.8.14.0024 DECISÃO 1.Â NÃo havendo pagamento voluntÃrio das custas processuais, OFICIE-SE Ã Procuradoria Geral do Estado, com cÃpia da sentenÃa, da certidÃo de trÃnsito e julgado, certidÃo descritiva do dÃbito e com o boleto pendente de pagamento, para inscriÃo em dÃvida ativa; 2.Â NÃo existindo outras providÃncias pendentes, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos. 3.Â SERVIÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00053559820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE:MARIA DO CARMO GUIMARÃES MELO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DJANIRA MENDES DA COSTA. PROCESSO NÂº 0005355-98.2013.8.14.0024 SENTENÃ 1.Â Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. a sÃntese do necessÃrio. Doravante, decido. Como Ã cediÃo, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito a inÃo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã devidamente chamado para a realizaÃo de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, Ã possÃvel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃo. 2.Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃo do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃo da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo pela qual a medida mais acertada Ã extinÃo do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo

com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00054984820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 02/02/2022 INVENTARIANTE: MARIA SULENE DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIADO: GENESIO PINTO FRAZAO JUNIOR. SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO ajuizada por MARIA SULENE DA SILVA, já qualificada nos autos, em virtude da morte de GENESIO PINTO FRAZÃO JUNIOR, ocorrida em 14 de agosto de 2016. O falecido deixou, além da requerente, dois filhos e também herdeiros, a saber, BRUNO DA SILVA FRAZÃO e THAIS SILVA FRAZÃO e um patrimônio constituído por: um terreno urbano situado na cidade de Itaituba/PA, com frente para a Avenida João Lourenço Paxiuba, pelos fundos com o Lote nº 986, pelo lado direito com o Lote nº 997 e pelo lado esquerdo com o Lote nº 995, medindo 12 metros de frente por 30 metros de fundo, com área total de 360 metros quadrados, havendo uma pequena construção, onde mora a família do de cujus. Em Termo de Renúncia juntado às fls. 16, a herdeira Thais Silva Frazão renuncia ao seu quinto hereditário em favor de Maria Sulene da Silva. Foram carreadas as certidões negativas de débito perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido, assim como comprovante de pagamento de ITCMD. O relatório. O procedimento está perfeito, pronto para operar a transmissão. Verifica-se que o presente feito seguiu todos os ditames legais, sendo que os herdeiros apresentaram partilha amigável e as certidões emitidas pelas Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido. Neste ponto, por se tratar de arrolamento sumário, eventual imposto deverá ser apurado e lançado de forma administrativa, consoante determina o artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha relativa dos

bens deixados pelo falecimento de GENESIO PINTO FRAZÃO JUNIOR nestes autos de arrolamento sumário. Sem prejuízo do disposto no artigo 656, do NCPC adjudico aos herdeiros contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC. Pagas as custas, expõe-se o formal de partilha/termo de adjudicação. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00059084320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Monitória em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: A PEREIRA COMERCIO ME EXECUTADO: ANTONIO ALVES PEREIRA EXECUTADO: DEJANIR ABADAIA DE JESUS PEREIRA EXECUTADO: WELLINGTON CHARLES PEREIRA. PROCESSO Nº 0005908-43.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Adoto como relator a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se.





(ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.012238-90.2015.8.14.0024

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inicialmente, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eis que tempestivos. Alega o Embargante a ocorrência de omissão na sentença de fls. 186-188. Aponta que se identificam omissões e equívocos na sentença ante a não apreciação da obrigação de fazer; nulidade da defesa apresentada pelo Embargado Nivaldo Soares Pereira, por ser apócrifa, e por não reconhecer o dano moral à pessoa jurídica. A demandada, devidamente intimada dos presentes embargos, apresentou suas contrarrazões às fls. 215-219. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Nos presentes embargos, o Embargante menciona omissão e equívoco na sentença, mas não os aponta com clareza. Questiona a decisão em confronto com seus próprios argumentos e com dispositivos legais, não havendo defeito intrínseco da decisão que mereça correção através de embargos. As insatisfações da parte com os termos da sentença não a tornam omissa ou contraditória. Importar asseverar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão. A omissão ou contradição tem que estar no bojo da decisão, não sendo possível alegar omissão ou erro de fato para reformar a sentença. Nesse sentido é o entendimento consolidado, vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.023, DO NCPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.023, do NCPC. Os aclaratórios não se prestam a reformar ou anular decisões judiciais, mas apenas a perfectibilizá-las. 2. Na realidade, o que anseia o recorrente é o reexame da matéria, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios, conforme jurisprudência dominante. 3. Recurso conhecido e improvido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.023, DO NCPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.023, do NCPC. Os aclaratórios não se prestam a reformar ou anular decisões judiciais, mas apenas a perfectibilizá-las. 2. Na realidade, o que anseia o recorrente é o reexame da matéria, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios, conforme jurisprudência dominante. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2015.0001.004080-3 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Civil | Data de Julgamento: 02/05/2016). Pretende a parte embargante reexame da decisão. Com efeito, os embargos de declaração não são remédios hábeis para reforma da decisão. Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos de declaração e determino: 1. A CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença e, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na tramitação e no sistema libra. 2. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba (PA), 21 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00124669420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCA DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 24739-A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA FILHO EXECUTADO: ALICE LUIZA DE SOUZA FERREIRA. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença continha erro material e, portanto, contraditória. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para corrigir a contradição destacada. É o relatório. DECIDO. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento

impugnado. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Isto porque não é razoável que um processo judicial permaneça suspenso aguardando um potencial descumprimento de acordo quando o exequente possui diversos mecanismos jurídicos para reaver o seu crédito caso este descumprimento efetivamente ocorra. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por o MÊMO NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 83 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 1o de fevereiro de 2022  
 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito  
 PROCESSO: 00133757320168140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA  
 Processo de Execução em: 02/02/2022 EXEQUENTE: LEAL E COSTA LTDA  
 Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: MR RETIFICA DE MOTORES EIRELI ME. PROCESSO Nº 0013375-73.2016.8.14.0024  
 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LEAL " COSTA LTDA em face MR RETIFICA DE MOTORES EIRELE-ME, todos qualificados na inicial. As fls. 48-49 as partes informam que transacionaram e pugnaram pela homologação do referido acordo, com extinção do feito. A fl. 51 a parte autora pugna pelo desentranhamento do cheque acostado aos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença a sntese do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 48-49 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. DEFIRO o pedido de fl. 51, procedendo-se a cópia do documento desentranhado e juntada aos autos, devidamente certificado. 03. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 04. Dispensadas as partes do pagamento de custas remanescente, se houver (art. 90, §3º, do CPC). 05. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 06. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta  
 PROCESSO: 00142357420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA  
 Processo: Averiguação de Paternidade em: 02/02/2022 REQUERENTE: JOSE MATEUS MOURA Representante(s): ALDENIRA MOURA DA CRUZ (REP LEGAL) REQUERIDO: GIONANE NASCIMENTO BRANDAO. PROCESSO Nº 0014235-74.2016.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dã-vida ativa mostra-se

ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar-se-á ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 1. ISENTO a parte, ora devedora, do pagamento das custas processuais; 2. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa na distribuição no Sistema Libra; 3. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00143950220168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Busca e Apreensão em: 02/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R P DO NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS ME. Processo nº: 0014395-02.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. CADASTREM-SE todos os advogados no sistema; 2. INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00173986220168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/02/2022 REQUERENTE: MIGUEL FELIX PEREIRA METO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA REQUERIDO: E OUTROS REQUERIDO: FRANCISCO FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: KAIO LIVIO LIMA. Processo nº: 0017398-62.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. secretaria para que promova a digitalização dos autos do presente processo e sua consequente migração ao sistema PJe, com a devida identificação das peças processuais. 2. Cumprido o item 1, apense-se este ao processo já migrado ao PJE, nº 0017355-28.2016.8.14.0024. 3. Após, CONCLUSOS para deliberação da magistrada; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00292216720158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Embargos à Execução em: 02/02/2022 EMBARGADO: CLAUDEMIR JORGE TROMBETTA Representante(s): OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 180059 - LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0029221-67.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no

prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00382911120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCIELEI FERREIRA NOGUEIRA REQUERIDO: ANDRE LIMA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DO ESTADO DO PARA por meio de seu ADVOGADO: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA, para em 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Mat. 149641 Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00762536820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Monitoria em: 02/02/2022 REQUERENTE: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA Representante(s): OAB 182302-A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ (ADVOGADO) OAB 320.866 - LUCIANA KELLY PAOLINELLI DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO TAPAJOS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº 0076253-68.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl. 117), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 60,00. Determinada a intimação da parte para recolher as custas finais, se manteve inerte.

o relatório. Decido. Considerando que se trata de um valor ínfimo, não compensando a inscrição na vida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor íris ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO VIDA ATIVA DA UNIÃO, de débitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a ISENÇÃO das referidas custas. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 117, providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00902233820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESPERANCA SANTIAGO RODRIGUES. Processo nº 0090223-38.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl. 71), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$180,00. Determinada a intimação da parte para recolher as custas finais, se manteve inerte.

o relatório. Decido. Considerando que se trata de pequeno valor, não compensando a inscrição na vida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor íris ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Diante do exposto, determino a ISENÇÃO das referidas custas. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 71), providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00912271320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Embargos de Terceiro Cível em: 02/02/2022 EMBARGANTE: MADALENA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) EMBARGADO: CLAUDEMIR JORGE TROMBETTA Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0091227-13.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que

o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00075484720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. V. M. S. Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22489-B - THAIANNY BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. C. PROCESSO: 00148619320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. D. S. B. Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. B. Representante(s): OAB 30662 - JOÃO PAULO BELTRÃO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 31738 - MATEUS SOUSA FELIPE (ADVOGADO) PROCESSO: 00383206120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. C. A. Representante(s): OAB 26603 - JENYKELLEN ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: M. S. S. A.

**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de Uruará (Vara Única)

Rua Marquês de Tamandaré, s/nº

Uruará/PA ; CEP: 68140-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

O Exmo. Sr. Doutor **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

PROCESSO Nº 0800965-13.2019.8.14.0066

**AÇÃO DE INVENTÁRIO**

INVENTARIANTE: THAINARA ALMEIDA FERREIRA BITENCOURT

**INVENTARIADO: FLORISVALDO FERREIRA**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** (Processo de nº 0800965-13.2019.8.14.0066), promovido pelo (a) requerente, ora inventariante, **THAINARA ALMEIDA FERREIRA BITENCOURT**, qualificado(s) na inicial em face do Espólio do Inventariado **FLORISVALDO FERREIRA**. Expede-se o presente edital, com o prazo de trinta dias, com a finalidade de citar o (a) **eventuais interessados incertos ou desconhecidos**, para todos os atos e termos do presente Inventário e partilha, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Primeiras Declarações prestadas, fazendo-se representar por **advogado** legalmente constituído, sob pena de revelia e confissão, correndo o prazo da primeira publicação. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no átrio do Fórum. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/02/2022). Eu, \_\_\_\_\_ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ; Analista Judiciário, o digitei.

**LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0007444-84.2020.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: CARLOS ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES. ADVOGADO (S): BRUNO LOPES DA SILVA OAB/PA 25954, LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB/PA 26379, OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB/PA 22028. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (s) senhor (s) advogado (s) aqui identificado (s), devidamente intimado (s) para comparecer (m) a audiência de instrução e julgamento designada para dia 22.02.2022 às 12h. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º0803083-88.2020.8.14.0045 ; ACUSADOS: MARCELO GOMES BORGES E OUTROS (**ADVOGADOS: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA ; OAB/PA Nº 22.754; JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE ; OAB/PA/PA Nº 12.065**). Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, considerando a necessidade das intimações para AIJ, conforme decisão de ID nº 44865260, e ainda a ausência de indicação de endereço suficiente (ausência de nome rua, nº casa/estabelecimento comercial, e/ou ponto de referência) das testemunhas de defesa do réu MARCELO GOMES BORGES, quais sejam, **MARCUS VINÍCIO, DOUTORA ANDREIA e WELLINTON DO AÇOUGUE** (ID. 39069666 - Pág. 25/27), fica a defesa de MARCELO GOMES BORGES, intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço preciso das testemunhas supramencionadas. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022.( Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário)

**ATO ORDINATÓRIO-** PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0803835-26.2021.814.0045 ; ACUSADO: ALEX PINTO BARROS E FRANCISCO JADSON SOUSA DAS CHAGAS: (**ADVOGADO, AMARANTO SILVA JUNIOR- OAB/PA nº 25836**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da DECISÃO de ID 44662655, onde restabeleceu o novo prazo para apresentação da ALEGAÇÕES FINASI- Redenção, 15 de dezembro de 2021. GLAUCIA **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA** - Diretor de Secretaria Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006;CGJ-TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO CRIME N.º 0802900-83.2021.814.0045 - Denunciado: **ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA** (ADVOGADO: **CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - OAB PA12088 e RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - OAB GO39893 - (ADVOGADO)**). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI,

FICA o senhor(a) advogado(a) aqui identificado, devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais, conforme determinação constante na decisão de de Evento 49104895 dos autos supra. Redenção, 02 de fevereiro de 2022 Conceição Lopes Miranda ¿Analista Judiciário.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00028221920168140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 23/08/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:F M INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVA LTDA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de F M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA Decisão 1. Indefero pedido de fls. 90/94, preliminarmente cabe rejeitar a alegação de nulidade da citação, tendo em vista que ninguém pode alegar desconhecimento da lei. Ademais, no processo civil vigora o princípio pas de nullité sans grief, ou seja, para que seja declarada anulação de algum ato, a parte tem que demonstrar o prejuízo que sofreu e não houve qualquer indicação de prejuízo. 2. Mantenha-se a decisão proferida às fls. 84/88, não havendo nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Paragominas/PA, 17 de janeiro de 2022 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00126945820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 2412 KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMPLAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: ANTONIO ADAMY MARTINS BARBOSA REQUERIDO: NATALIA SOUSA DA SILVA MARTINS. DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do conteúdo do expediente de fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusivo. Cumpra-se Paragominas/PA, 17 de janeiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151718320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 14/05/2021 REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA VALDILEIA PACHECO.

## SENTENÇA

G E FOMENTO MERCANTIL LTDA ingressou com ação monitória em face de MARIA VALDILEIA PACHECO, alegando, em síntese, que é credora do réu na importância de R\$678,89 (seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em decorrência do cheque nº 000555. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/23A parte executada foi citada por edital (fl. 82) e não apresentou embargos (fl. 84). Foi nomeado curador especial para atuar no feito, o qual, em razão de não dispor de informações detalhadas dos fatos pela ótica da parte devedora, apresentou contestação por negativa geral (fls. 88/90). Vieram-me os autos conclusivos. DECIDO. Com base no princípio da instrumentalidade, positivado no art. 277 do CPC, e na jurisprudência do superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido pela possibilidade de flexibilização do rigor procedimental, permitindo, sempre que possível, o aproveitamento do ato, recebo a contestação como embargos monitórios, para fins de análise. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário, de contraditório postergado, e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, podendo utilizar-se desse instrumento processual o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto a sua autenticidade. Assim, nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória permite, ao possuidor de documento escrito sem eficácia de título executivo, pleitear o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa móvel, buscando abreviar o caminho à consecução de título executivo. O art. 701, §2º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que, findo o prazo dado ao réu sem que este pague ou apresente embargos, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o anterior mandado de pagamento em mandado executivo e passando-se ao processo executivo propriamente dito. Do exame dos autos, verifica-se que os embargantes apenas apresentaram resistência a débito declinado nos autos por meio de negativa geral. Ocorre, contudo, que a parte autoral logrou demonstrar a relação jurídica contratual havida entre as partes que originou o débito em discussão no presente feito. Além disso, não há nenhum indicativo de adimplemento da obrigação em comento, razão pela qual a tenho por incontroversa. Desta feita, entendo que o pedido autoral merece prosperar, uma vez que restou sobejamente demonstrado nos autos a existência do débito que ensejou a presente demanda. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na petição inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial no montante de R\$ R\$ 678,89 (seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pelo INPC a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o processo em

observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial (cumprimento de sentença), no que couber. Custas processuais pelo requerido, além de honorários advocatícios, na ordem de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 701, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para providenciar o cumprimento de sentença adequado a sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se à parte interessada que em havendo requerimento de cumprimento de sentença este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP. Se não houver requerimento, archive-se com as cautelas legais. Cumpra-se e intime-se. Paragominas/PA, 17 de janeiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003542020118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110002114  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Procedimento Comum em: 04/04/2019 REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUSA TAVEIRA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA.  
DESPACHO :

roceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 17 de janeiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0006505-35.2014.8.14.0039. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: RAIMUNDA DOS ANJOS OLIVEIRA NUNES. ADVOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO: OAB/PA 21148-A SERVIO TULIO DE BARCELOS. OAB/PA 21078-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. DESPACHO Determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido nas fls.126 e ss. dos autos. Em caso de anuência, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância ou silêncio da parte Requerente, defiro o requerido nas fls.125 dos autos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia já depositada, além da INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

Processo: 0007902-90.2018.8.14.0039. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. REQUERENTE: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA. REQUERENTE: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. ADVOGADO: OAB/MA 8599 LUIS GOMES LIMA JUNIOR. REQUERIDO: ARIADE SANTOS SOARES. SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO

DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas .



apreendidos no Fã³rum e que ninguã©m compareceu para pleitear a restituã§Ã£o do bem, DECRETO o seu perdimento, em razã£o da decisã£o/sentenã§a retro ser omissa neste ponto e nã£o restar provada a legalidade da aquisiã£o dos bens, bem como ter sido utilizado na prãtica do suposto crime. Ao servidor responsãvel, para destruir os bens que sã£o considerados inservãveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avanãado estado de deterioraã£o e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituiã£o de Caridade ou ãrgão Pãblico. Com relaã£o a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituiã£o filantrãpica. No caso de substãncia entorpecente, determino a sua destruiã£o, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruiã£o. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e ã Defensoria Pãblica. Apãs, arquivem-se. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013536920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 02/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO MARCIO LOPES NASCIMENTO VITIMA:T. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AããO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº. 0001353-69.2015.8.14.0039 DECISãO INTERLOCUTãRIA / OFãCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 81/82), recebo novamente a denãncia por estar em consonãncia com o disposto do artigo 41 do Cãdigo de Processo Penal e nã£o se encontrarem presentes quaisquer das hipãteses previstas no artigo 395 do Cãdigo de Processo Penal e nã£o ser caso de absolviã£o sumãria, do artigo 397, CPP. Designo a audiãncia de instruã£o e julgamento para o dia 5 de setembro de 2022, ãs 11h, devendo-se intimar o rãou, eventual vãtima, as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispãe o artigo 400 do Cãdigo de Processo Penal. Intimem-se. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defesa. Paragominas, 1ãº de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015415720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 02/02/2022 VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:PEDRO VICTOR SERRA SANTOS Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELANI PATRICIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DALPOSSO DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS RELATãRIO DO PROCESSO Nãº 0001541-57.2018.814.0039 Ao 2 (dois) dias do mãas de fevereiro (2) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, eu DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Presidente na \_\_\_\_ãª Sessã£o do Tribunal do Jãri do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA, apresento o seguinte relatãrio referente ao processo criminal nãº 0001541-57.2018.814.0039, de acordo com as diretrizes do artigo 423, inciso II, do Cãdigo de Processo Penal. Rãous: PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA Vãtima: GUSTAVO CHAVES DA SILVA Classe: Art. 121, ã§2ãº, inciso II (por motivo fãtil), c/c artigo 29, do Cãdigo Penal I - DA DENãNCIA (fl. 2/3v) O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu Denãncia contra PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, jãi qualificados nos autos, como incurso nas sanã§Ães punitivas do art. 121, ã§ 2ãº, inciso II (por motivo fãtil), do Cãdigo Penal. Segundo a denãncia, no dia 5 de fevereiro de 2018, no perãodo da noite, na Rua Recife, bairro Bela Vista, neste Municãpio de Paragominas/PA, os rãous PEDRO VICTOR SERRA SANTOS, ELANI PATRãCIA OLIVEIRA e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, trafegavam em um veãculo cor preta, placa NXD 1294, com destino ã Praãsa do Ginãisio de Esportes, quando, o rãou LUCIANO, pediu para que PEDRO VICTOR, que dirigia o veãculo, parasse. Ato contãnuo, LUCIANO desceu e avistou a vãtima GUSTAVO CHAVES DA SILVA, de 13 anos de idade e a testemunha CARLOS MIGUEL FARIAS DE SOUSA, comendo um pacote de biscoito, enquanto esperavam a chuva passar. O rãou LUCIANO, aparentava estar embriagado, e passou a discutir com os dois jovens, tendo empurrado um deles, tentando ainda pegar dos adolescentes os biscoitos que ambos estavam comendo e dito: "VOCãS ESTãO SORRINDO DE MIM?"

(textuais). Durante a confusão, o r o PEDRO VICTOR baixou o vidro frontal do ve culo, momento em que os adolescentes perceberam a presen a da segunda r  no banco do carona, que se abaixou, ao perceber que o primeiro r  efetuaria o disparo. Consta nos autos que o disparo de arma de fogo foi realizado pelo primeiro r  e atingiu a v tima GUSTAVO, que se levantou e tentou correr, contudo, apenas conseguiu dar alguns passos e se agarrou em uma pilastra de madeira e disse ao seu amigo: "Carlos, me ajuda" (textuais). Ap s a pr tica delituosa, os r s empreenderam fuga do local seguindo em dire o Pra a do Gin sio, tendo a v tima evolu do a  bito no Hospital Regional. A testemunha EDUARDA DIAS BARBALHO, prima da v tima, dirigiu-se a Delegacia de Pol cia, para informar que, no dia 8 de fevereiro de 2018, um colega lhe relatou que quem havia matado a v tima, teria sido o r  PEDRO VICTOR, dizendo: "Foi uma pessoa que a gente conhece, e que at  a gente anda com eles. Foi o Pedrinho". Tamb m disse que PEDRO VICTOR possu a um ve culo cor preta, quatro portas, parecido com o ve culo captado nas imagens das c meras de seguran a dos arredores do local do crime e que sua namorada se chama ELANI e possuem um amigo que se chama LUCIANO, os quais sempre andam juntos. Durante as investiga es, a testemunha CARLOS reconheceu o r  LUCIANO, como sendo o indiv duo que havia descido do carro, al m do ve culo utilizado ter sido encontrado. A den ncia foi recebida em 7 de mar o de 2018 e determinada as cita es dos r s (fls. 80/81). II - DA DEFESA PR VIA O r  Luciano foi citado e apresentou Resposta   Acusa o e juntou documentos (fls. 101/113). O r  Pedro Victor foi citado e apresentou Resposta   Acusa o e juntou documentos (fls. 114/126). III - DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL Requisi o de remo o de cad ver e encaminhando ao Centro De Per cias Renato Chaves (fls. 10/11). Certid o de nascimento da v tima (fl. 12). Auto de apresenta o e apreens o (fl. 35). Laudo de Per cia de Les o Corporal n o 2018.09.000033 - TRA (fls. 52/53). Auto de reconhecimento de pessoa realizado pela testemunha CARLOS MIGUEL FARIAS DE SOUSA (fl. 64). Depoimentos das testemunhas e interrogat rios dos r s - IPL. Declara o de atendimento na UPA de Paragominas, emitida em nome de PEDRO VICTOR SERRA SANTOS no dia 5 de fevereiro 2018,  s 22h29min (fl. 87). IV - DA INSTRUA O PROCESSUAL Realizada a audi ncia de instru o e julgamento no dia no dia 4 de julho de 2018, a den ncia foi ratificada. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas na den ncia, CARLOS MIGUEL FARIAS DE SOUSA, FRANCISCO ANT NIO CHAVES, RAFAEL TRINDADE LEMOS, ANA PAULA SANTOS COSTA e EDUARDA DIAS BARBALHO. Na sequ ncia, foi ouvida a testemunha de Defesa do r  LUCIANO, MARIA ROSEANE BRAZ JESUS. A Defesa dispensou a oitiva das demais testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de defesa do r  PEDRO VICTOR, LONILSON LEAL e PAULO CESAR MOREIRA SERRA. A Defesa do r  PEDRO VICTOR e ELANI dispensaram as oitivas das demais testemunhas. Encerrada a audi ncia, as partes requereram dilig ncias (fls. 237/238). O r  LUCIANO DAPOLSSO DA SILVA juntou fotografias (fls. 240/243). V - DO INTERROGAT RIO DO R  Os r s foram qualificados e interrogados em 4 de julho de 2018 (fls. 237/238). VI - DAS ALEGA ES FINAIS DA ACUSA O o Minist rio P blico apresentou Memoriais Finais, requerendo a pron ncia dos r s PEDRO VICTOR SERRA SANTOS, ELANI PATR CIA PEREIRA OLIVEIRA e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, nos termos do artigo 121,  s2 , inciso II, c/c artigo 29, ambos do C digo Penal (fls. 313/317). VII - DAS ALEGA ES FINAIS DA DEFESA A Defesa dos r s PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e ELANI PATR CIA OLIVEIRA apresentou Memoriais Finais requerendo a absolvi o dos r s, nos termos do artigo 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Alegou ainda, caso n o seja esse o entendimento, que os r s sejam impronunciados, nos termos do artigo 414, do C digo de Processo Penal, em raz o de n o haver provas robustas quanto   participa o no delito. Por fim, requereu a revoga o da pris o preventiva do r  PEDRO VICTOR SERRA SANTOS, com as observ ncias do artigo 59, do C digo Penal (fls. 329/340). A Defesa do r  LUCIANO DALPOSSO DA SILVA apresentou Memoriais Finais, pugnando em preliminar, pela extin o da a o em raz o da in pcia da den ncia. Pugnou ainda, por cautela, seja o r  impronunciado, vez que n o cometeu o delito (fls. 342/348). VIII - DA SENTEN A DE PRON NCIA Em decis o datada de 10 de dezembro de 2018, este Ju zo julgou parcialmente procedente a A o Penal na primeira fase procedimental, com fundamento no art. 413, do CPP, a fim de pronunciar os r s PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121,  s2 , inciso II, c/c artigo 29, do C digo Penal.   O RELAT RIO.



bens ou interesses suficientes para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (...) Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como forma deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada. (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22) A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses suficientes para configurar o injusto típico. Assim, o referido princípio deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). Em que pese a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no HC n. 439.368/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018. Na hipótese desses autos, verifica-se que os fatos autorizam a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, haja vista as circunstâncias em que o delito ocorreu. Muito embora esteja presente uma circunstância qualificadora -- o concurso de agentes - os demais elementos descritos nos autos permitem concluir que, neste caso, a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza dos bens subtraídos (3 perfumes, uma loção de barba e um sabonete). No caso sub Judice, a lesividade pode ser considerada nula ou inexistente, sendo assim a tipicidade deve ser afastada, pois o bem jurídico que ela pretende tutelar não foi atingido. Não se deve reconhecer a existência de justa causa para a manutenção de uma ação penal, em virtude de não haver interesse na movimentação da máquina judiciária, pois, neste caso, a lesão ao bem jurídico (patrimônio) é irrisória, nula. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO os réus VITOR BRUNO DI RENAN TOMAZ DA SILVA e ANA PAULA DOS SANTOS TOMAZ, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o réu Vitor somente pelo Diário da Justiça Eletrônico, por não ter sido localizado. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00025121820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FABIO SANTOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) OAB 30469 - EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIEGO DE LIRA SODRE VITIMA: N. N. P. VITIMA: R. V. C. O. PROMOTOR: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002512-18.2013.8.14.0039 SENTENÇA Trata os presentes autos de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor dos réus Fábio Santos Siqueira e Diego de Lira Sodré. O réu Diego de Lira Sodré faleceu, conforme documento retro. O relatório. Decido. A morte devidamente comprovada causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu Diego de Lira Sodré e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Os autos tramitarão normalmente quanto ao réu Fábio Santos Siqueira. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2022, às 10h. Intimem-se. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00057539720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:P. S. S. DENUNCIADO:ELIELSON PAVÃO NUNES DENUNCIADO:DANIEL PAVÃO NUNES JUÍZO DEPRECANTE:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005753-97.2013.8.14.0039 SENTENÇA Trata os presentes autos de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor dos réus Elielson Pavão Nunes e Daniel Pavão Nunes. O réu Elielson Pavão Nunes faleceu, conforme documento retro. O relatório. Decido. A morte devidamente comprovada causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu Elielson Pavão Nunes e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Os autos tramitarão normalmente quanto ao réu Daniel Pavão Nunes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2022, às 10h30min. Intimem-se. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00601296220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO SOUSA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0060129-62.2015.8.14.0039 RÁU: RAIMUNDO NONATO ARAUJO SOUSA DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará; apresentou denúncia em desfavor do réu RAIMUNDO NONATO ARAUJO SOUSA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, §2º, II (por motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, tendo como vítima Michele Silva de Castro. O réu, RAIMUNDO NONATO, foi pronunciado em 1º de julho de 2019, nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (fls. 232/233). A Defensoria Pública interpôs recurso em sentido estrito (fls. 238/241). O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 244/248). No julgamento realizado pela 2ª turma de Direito Penal, o recurso foi reconhecido e negado o provimento, contudo, de ofício, foi declarado parcialmente nula a decisão, quanto as qualificadoras imputadas ao réu, para que, este juízo proceda a fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias (fls. 277/285). O relatório. Decido. Em razão do julgamento proferido pela 2ª turma de Direito Penal, passo analisar as qualificadoras narradas na denúncia. A do motivo fútil deve ser analisada pelo conselho de sentença, já que o réu teria cometido o delito porque a vítima se recusou a sair com ele. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima também deve ser remetido aos jurados, pois a vítima foi pega de surpresa, com tiro queima-

roupa. Havendo dúvidas sobre a presença ou não da qualificadora deve-se remetê-la ao Tribunal do Juri, que é o competente para o julgamento do mérito da causa. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. O Tribunal Popular do Juri é o único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do *judicium accusationis*, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, *in dubio pro societate*. 2. In casu, existindo indícios quanto à presença do motivo torpe e da surpresa, e considerando que aludidas qualificadoras somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que incorre na espécie, merece reforma o aresto recorrido no ponto em que desclassificou o crime para sua forma simples. (REsp 1076234/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 13/10/2009) A vítima teria sido surpreendida pelo ataque desferido pelo paciente, fato que se mostraria idóneo para ao menos, na fase processual em que se encontra o feito, caracterizar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CPB. [...] (HC 91.777/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 03/11/2009) Pelo exposto, ratifico a decisão de pronúncia (fls. 232/233), acrescentando a admissibilidade das qualificadoras narradas na denúncia, a fim de PRONUNCIAR o réu RAIMUNDO NONATO ARAUJO SOUSA, na conduta descrita no art. 121, §2º, II (por motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal. Considerando que o réu responde ao processo na condição de réu solto, poderá recorrer da decisão de pronúncia em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00075604520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. N. S. VITIMA: I. M. N. VITIMA: M. N. S. DENUNCIADO: J. P. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00075624920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. A. DENUNCIADO: F. M. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0003347-43.2017.8.14.0046-MONITÓRIA-REQUERENTE: DIEGO DA SILVA PEREIRA ; REPRESENTANTE: OAB/PA Nº20.606 KARINI SILVA COSTA-ADVOGADA ; REQUERIDO: JANCLEIA NERES SILVA - REPRESENTANTE: OAB/PA Nº 7630 ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES- ADVOGADA.

DESPACHO-1. VISTOS, ETC.2. CONSIDERANDO MANIFESTAÇÃO DE FLS. 33/43, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00H. 3. NO MAIS, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR MEIO NÃO PRESENCIAL, COM O EMPREGO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS DISPONÍVEIS DE TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL, NOS TERMOS DO ART. 22, §2º DA LEI N. 9.099/19951, E ASSIM COMO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO EXARADA PELO TJE/PA NO ART. 5º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020, A AUDIÊNCIA APRAZADA SERÁ REALIZADA EM FORMATO VIRTUAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.4. RESSALTE-SE, DESDE LOGO, QUE TODAS AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS DENTRO DO AMBIENTE MICROSOFT TEAMS.5. PARA MELHOR QUALIDADE NA CONEXÃO E TRANSMISSÃO, OS PARTICIPANTES DEVEM EFETUAR O DOWNLOAD E INSTALAÇÃO DO PROGRAMA/APLICATIVO:COMPUTADOR:HTTPS://WWW.MICROSOFT.COM/PT-BR/MICROSOFT365/MICROSOFTTEAMS/DOWNLOADAPP#DESKTOPAPPDOWNLOADREGION;CELULAR:HTTPS://WWW.MICROSOFT.COM/PT-BR/MICROSOFT-365/MICROSOFT-TEAMS/DOWNLOAD-APP#OFFICE-SMSEMAIL-NTSJWRN;6. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE COMO PARTICIPAR DO ATO, ACESSE O GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO LINK ( D O C U M E N T O E M P D F ) : HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR/CMSPORTAL/VISUALIZARARQUIVO?IDARQUIVO=902890.7. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA,INCLUSIVE DAS TESTEMUNHAS, QUE DEVERÃO COMPARECER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO,NO PRAZO DE ATÉ 5 DIAS ANTES DO ATO. AS PARTES RECEBERÃO NOS E-MAILS INDICADOS, CONVITE COM LINK PARA ACESSAREM A SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).8. AS PARTES DEVERÃO ESTAR PORTANDO DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E SEUS CPFs PARA QUALIFICAÇÃO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA E, CASO ESTEJAM ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS, ESTES DEVERÃO APRESENTAR SUAS CARTEIRAS DA OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO ; ÁUDIO E VÍDEO ; NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS,SENDO IMPRESCINDÍVEL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO ATO, O REGISTRO AUDIOVISUAL DE TODOS OS PRESENTES.9. PARA QUALQUER INFORMAÇÃO ADICIONAL, POR FAVOR, CONTATAR A VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ -PA ATRAVÉS DO E-MAIL: .10. POR FIM, RESSALTE-SE QUE NO CASO DE RECUSA OU AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORA DESIGNADOS É CONSIDERADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E SERÁ SANCIONADO COM MULTA DE ATÉ DOIS POR CENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA OU DO VALOR DA CAUSA.11. POR FIM, RESSALTE-SE QUE NO CASO DE RECUSA OU AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORA DESIGNADOS, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO PARA SENTENÇA, SENDO O CASO.12. CUMpra-se.RONDON DO PARÁ/PA, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

RESENHA: 17/09/2021 A 31/12/2021 - SECRETARIA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO DE RONDON DO PARA - VARA: VARA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004225320178141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:WANDERSON DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 24531 - KARINA KRETLI CONTAO NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO SANTOS SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000422-53.2017.8.14.1605 SENTENÇA Trata-se de autos de comunicação de prisão em flagrante, no qual foram presos e autuados em flagrante os nacionais WANDERSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO SANTOS SOUSA, pela prática do crime previsto no Art. 157, §2º, II c/c art. 14, II todos do CPB, contra as vítimas Tamires Leal Novais e Claudinéia Silveira da Rocha. O presente requerimento datado de 11/07/2017, no âmbito deste foi revogada a prisão preventiva e concedido aos réus o direito de responder em liberdade. Insta consignar que a ação penal Nº 0000422-53.2017.8.14.1605, que versam sobre os mesmos fatos, encontra-se em fase de andamento. Dito isto, considerando o decurso do tempo e o andamento atual da ação penal, tenho por extinguir o feito ante sua perda de objeto. P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se. Rondon do Pará, 01 dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Civil respondendo pela 1ª Var Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006011620198141605 PROCESSO ANTIGO: ---

PROCESSO: 00004017220208141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:AGNALDO PEIXOTO DE ASSUNCAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:B. M. B. . Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 10 / 02 /2022, às 09h:00 min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 04 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00008267020188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:JOAO CAETANO DA CONCEICAO FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 23 / 02 /2022, às 12h:00 min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 04 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00005836320178141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:LEIVIAN DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000583-63.2017.8.14.1605. Denunciado: LEIVIAN DOS SANTOS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 306, caput, da Lei 9.503/97 R. h R. h R. h R. h R. h Redesigno audiência instrução e julgamento para o dia, para o dia 09.03.2022, às 09:20h. a) Intime-se o réu; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP; c) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) Expeça-se o necessário; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00010819120198141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:DAILTON REAL ALVES Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. R. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001081-91.2019.8.14.1605. Denunciado: DAILTON REAL ALVES Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II, e IV c/c art. 14, II, ambos do CPB R. h Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2022, às 11:00h. a) Intime-se/requisite-se o réu e sua advogada; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa; c) Ciência ao Ministério Público; d) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 08 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00010068620188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:IZABELA CRISTINA ABREU ARAUJO Representante(s): OAB 25465 - ANA CAROLINA COIMBRA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001006-86.2018.8.14.1605 Denunciado: IZABELA CRISTINA ABREU ARAÚJO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 250, § 1, II alínea c, ART. 147, R. h Designo a audiência de continuação para a oitiva das testemunhas LEANDRO MEIRA PONTES e MANOEL ERLANES SOUSA NERES, conforme fls. 69 para o dia 24.03.2022, às 11:30hs. a) Intime-se o réu; b) Intime-se as testemunhas. c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00013263920188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:LINDOMAR BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001326-39.2018.8.14.1605 Denunciado: LINDOMAR BEZERRA DE ARAUJO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 28, da Lei 11.343/06 e art.14, caput, da Lei 10.826/03 R. h Redesigno a audiência para a colheita do interrogatório para o dia 06.04.2022, às 9:00hs. a) Intime-se o acusado; b) Ciência ao Ministério Público e a Defesa; c) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00010267720188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021---VITIMA:J. S. A. DENUNCIADO:RAIMUNDO SANTOS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001026-77.2018.8.14.1605 Denunciado: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9º do Código Penal. R. h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28.04.2022, às 10:30h. a) Intime-se o réu; b) Intime-se a vítima; c) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP; d) Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública; e) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; f) Cumpra-se; Rondon do Pará, 23 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006895920168141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:JOSE DILSON FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

(ADVOGADO) VITIMA:D. P. P. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000689-59.2016.814.1605 Sentenciado: Josã© Dilson Ferreira da Conceiã§Ã£o DECISãO INTERLOCUTãRIA Trãta-se de feito jã sentenciado, o mesmo encontra-se com o trãnsito em julgado da sentenãsa, conforme certidão de fls. 78 e, considerando ainda, que o rã Josã© Dilson Ferreira da Conceiã§Ã£o, foi intimado da sentenãsa proferida, conforme se observa nas fls. 77, dos autos, cuja pena aplicada ã de seis meses de detenãsão no regime aberto, SENTENãA de fls. 72/72-v.A sãntese do necessãrio. Doravante, decido. Passo a anãlise do mãrito. No caso presente, apãs anãlise detida dos autos, conforme serã descrito adiante. Pois bem, no presente caso, verifica-se que a pena aplicada como dito alhures ã de seis meses de detenãsão, sendo que a reprimenda foi proferida na data de 1ã.11.2018, assim, da data da sentenãsa atã a presente data 25.11.2021, jã decorreram-se mais de trãs anos, não havendo nenhuma notãcia de que o sentenciado durante este perãodo tenha cometido novos delitos, ou qualquer causa interruptiva da prescriãsão. Alãm disso, a peãsa acusatãria foi oferecida na data de 14.09.2016, sendo recebida em 09.03.2017, vindo a sentenãsa condenatãria em 1ã.11.2018, cuja pena aplicada foi de seis meses de reclusão, por infringãncia do delito contido no artigo 129 ã9ã, do Cãdigo Penal Brasileiro, entretanto, os artigos 109 e 110, do Estatuto Penal dizem: Art. 109 ã A prescriãsão, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto nos ãs 1ã e 2ã do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI ã em trãs anos, se o mãximo da pena ã inferior a um ano. Art. 110 - A prescriãsão, depois de transitar em julgado a sentenãsa condenatãria, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazo fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terão, se o condenado ã reincidente. 1ã - A prescriãsão, depois da sentenãsa condenatãria com trãnsito em julgado para a acusaãsão, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada." De modo, que entre as datas do recebimento da denãncia e da prolaão da sentenãsa atã a presente data, observo ter sido a execuãsão da pena atingida pela prescriãsão com a consequente extinãsão da pretensão punitiva, vez que decorreram mais de trãs anos. ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE a favor de JOSã DILSON FERREIRA DA CONCEIãO, brasileiro, nascido aos 06.05.1980, filho de Antonio da Conceiã§Ã£o e Maria Luzia Ferreira da Silva, com base no art. 66, II., da Lei nã 7.210/84 (Lei de Execuãões Penais) e arts. 107-IV, 109-VI e 110, ã 1ã, do Cãdigo Pena, para que produza todos os efeitos legais. Ciãncia ao MPE e a Defesa do sentenciado, esta via DJE Intime-se o sentenciado por mandado, caso não seja localizado, certifique-se e expeãsa-se EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e expeãsa-se o necessãrio. Rondon do Parã, 25 de novembro de 2021. JOã VALãRIO DE MOURA JãNIOR Juiz de Direito Titular 1ãa Vara Criminal de Rondon do Parã/PA

PROCESSO: 00008619320198141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Aão Penal - Procedimento Sumãrio em: 27/10/2021---DENUNCIADO:JULIMAR GOMES LACERDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. A. A. . Processo não:0000861-93.2019.8.14.1605 Denunciado: JULIMAR GOMES LACERDA Autora: Justiãsa Pãblica Incidãncia Penal: Art. 147 do CPB c/c art. 7ã, II da Maria da Penha. R.h Designo audiãncia preliminar, nos termos da lei 9.099/95, para o dia 12.04.2022, ãs 09:00 h. Intime-se o autor do fato. Intime-se a vãtima. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Rondon do Parã, 27 de outubro de 2021. João Valãrio de Moura Jãnior Juiz de Direito Titular da1ãa Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parã/PA

PROCESSO: 00001811620168141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 27/12/2021---REPRESENTADO:R. S. S. REPRESENTANTE:ERIVALDO CAMPELO DE SILVA. MEDIDA CAUTELAR DE PRISãO TEMPORãRIA PROCESSO Não 0000181-16.2016.8.14.1605 SENTENãA Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de diligãncias, requeridos pela representante ministerial as fls. 50, pois os presentes autos referem-se a representaãsão por prisão preventiva, devendo quaisquer diligãncias serem requeridas no bojo da aãsão penal ref. aos autos não 0000081-90.2018.8.14.16.05. Noutro passo, compulsando os autos, verifica-se que a presente medida cautelar perdeu o seu objeto, jã que o representado fora preso e posteriormente o Inquãrito Policial foi remetido a este Juãzo e iniciada persecuãsão penal (Processo não 0000081-90.2018.8.14.16.05), posto o representado em liberdade. Dito isto, devido ã perda do objeto, determino o arquivamento do presente feito. Dã-se ciãncia ao MPE e Defesa. Apãs, archive-se com a baixa devida na distribuiãsão. Cumpra-

se. Rondon do Pará, 26 de dezembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÂNIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00001419720178141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: B. C. S.

Representante(s):

OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00004248620188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. N.

DENUNCIADO: A. S. O.

Representante(s):

OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00004817020198141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---QUERELANTE: N. J. F.

QUERELADO: C. S. C.

Representante(s):

OAB 30277 - JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO (DEFENSOR DATIVO)

PROCESSO: 00004817020198141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---QUERELANTE: N. J. F.

QUERELADO: C. S. C.

Representante(s):

OAB 30277 - JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO (DEFENSOR DATIVO)

PROCESSO: 00006266320188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: N. C. A.

DENUNCIADO: R. J. M.

Representante(s):

OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00007261820188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: K. S. P.

DENUNCIADO: L. A. S.

Representante(s):

OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

RESENHA: 18/10/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA -  
VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 00022671020188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:  
Processo Especial em: 03/11/2021---QUERELANTE:ROSIANE ALCANTARA DE MONTREUIL  
Representante(s): OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO)  
QUERELADO:ROBSON LUIZ VEIGA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002267-10.2018.8.14.0046  
DESPACHO Considerando o cumprimento da retratação e a doação de quantia acorda à  
APAE. Arquivem-se os autos, coma a baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de  
outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de  
Rondon do Pará

PROCESSO: 00012227320158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2021---DENUNCIADO:ADRIANO SILVA DE ANDRADE  
Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA MENDES NETO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO  
VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº:  
0001222-73.2015.8.14.0046 DESPACHO Considerando certidão contida em evento retro. Designo  
audiência para a oitiva da vítima JHENIFER SILVA DE SOUSA, para o dia 14.04.2022, às 11h00. Expeça-  
se carta precatória à comarca de Açailândia/MA com a finalidade de intimar a vítima. Ressalte-se, desde  
logo, que a audiência se darã; na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft  
Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso preferam participar  
por meio virtual: Â 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão , os participantes devem efetuar o  
download e instalação do programa/aplicativo:Â Computador: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;Â Celular: Â  
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â  
2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA  
AUDIÂ¿NCIAS POR VIDEOCONFERÂ¿NCIA no link (documento em PDF):  
<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> Â 3. TODAS AS PARTES E  
ADVOGADOS QUE IRÃ¿O PARTICIPAR DA AUDIÂ¿NCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO  
TELEFÃ¿NICO COM CÃ¿DIGO DE ÁREA, no prazo de atÃ© 2 (dois) dias antes da realização do ato. As  
partes receberã¿o nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual  
(VERIFICARÃ CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).Â 4. As partes deverãooestar portando documentos  
de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e,  
caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverãooapresentar suas carteiras da OAB,  
RESSALTANDO QUE O ATO SERÃ GRAVADO Â¿ ÁUDIO E VÃDEO Â¿ NA PLATAFORMA

MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: 1crimrondon@tjpa.jus.br. Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 04 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00012984620118140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIADO:ADALTO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 21846 - ARIADNE GRACIELLY SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0001298-46.2011.8.14.0046 DESPACHO Considerando certidão contida em evento retro. Designo audiência para a oitiva da testemunha DAVID BRENO QUEIROZ OLIVEIRA, para o dia 14.04.2022, À s 10h00. Expeça-se carta precatória à comarca de Fortaleza/CE com a finalidade de intimar a testemunha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência se dará na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Á ÁUDIO E VÍDEO Á NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: 1crimrondon@tjpa.jus.br. Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 04 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00018953720138140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---INDICIADO:JOAB RODRIGUES SIMAO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001895-37.2013.8.14.0046 SENTENÇA ç PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Visto os autos. JOAB RODRIGUES SIMÃO foi condenado, por sentença recorrível, a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa e 08 (oito) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006(Lei de Drogas), no dia 19.11.2018 (fls. 100/101). Decorrido significativo lapso temporal, os autos vieram, considerando que os condenados não foram encontrados para tomar ciência da sentença. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, constato que a sentença, que condenou o acusado JOAB RODRIGUES SIMÃO à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, foi proferida no dia 19.11.2018, não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. Pois bem, a pena que o acusado foi condenado prescreve em 04 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, já tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o recebimento

da denúncia (16/05/2013) e a sentença condenatória(19/11/2018), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Tais as circunstâncias, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no artigo 109, inciso V, do CPB. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJE). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, PROCEDAM-SE as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Rondon do Pará(PA), 04 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00037438320188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2021---VITIMA:D. S. DENUNCIADO:EVANDRO BARBOSA GAIA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0003743-83.2018.8.14.0046 Denunciado: EVANDRO BARBOSA GAIA DA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9º do Código Penal, c/c Lei 11.430/06 R.h Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.04.2022, às 09:30hs. a) intimem-se o réu ; b) Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 04 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00045114820148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PATRICIA OLIVEIRA AMADEU AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0004511-48.2014.8.14.0046 Denunciado: PATRICIA OLIVEIRA AMADEU Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 156, § caput, da Lei 9.605/98 c/c art. 71 do Código Penal R.h Designo a audiência de homologação de acordo de não persecução penal ANPP, para o dia 14.04.2022, às 10:30hs, a) Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. b) Intime-se o acusado. c) Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 04 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00052030820188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021---VITIMA:E. C. M. DENUNCIADO:ORLANDO JOSE DA MATA Representante(s): OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Processo nº 0005203-08.2018.8.14.0046 O acusado ORLANDO JOSÉ DA MATA, por meio de seu advogado, requereu a transferência para a Comarca da cidade Marabá/PA para cumprimento das condições estabelecidas em decisão às fls. 71. O denunciado juntou comprovante de residência às fls.103. Tendo em vista os documentos carreados nos autos, defiro o pedido do causídico, para autorizar o cumprimento das medidas estabelecidas em decisão às fls. 71, qual seja o comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades perante o Juízo Criminal da Comarca de Marabá/PA. Deverá o acusado comparecer perante o Fórum Criminal de Marabá para informar e justificar suas atividades. Expeça-se carta precatória ao Juízo deprecado para fiscalizar o cumprimento das medidas impostas. P.R.I. Cumpra-se Rondon do Pará, 05 de novembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00086108520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---DENUNCIADO:JOSE CARLOS ARAUJO ALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. P. P. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0008610-85.2019.8.14.0046 Denunciado:

JOSÉCARLOS ARAÚJO ALVES Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art.º 157, § 2º do Código Penal R.h Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2022, às 09:00hs, oportunidade que as testemunhas serão inquiridas e o réu interrogado a) intimem-se o réu, conforme certidão de fls. 92; b) Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo MP, conforme fls. 93; c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 05 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00086316120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---DENUNCIADO:WELINGTON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SILAS DA SILVA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0008631-61.2019.8.14.0046 Denunciado: WELINGTON RODRIGUES DA SILVA e SILAS DA SILVA PEREIRA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art.º 157, § 2º do Código Penal R.h Acolho o pedido do MP e expeça-se mandado de condução coercitiva em face da vítima NATIELY SOUZA RAMALHO, com a finalidade de sua oitiva designada para o dia 26.04.2022, às 10:00hs. a) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; b) expeça-se o necessário para a realização da audiência; c) Cumpra-se; Rondon do Pará, 05 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00015029320118140046 PROCESSO ANTIGO: 201120007138  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. S. L. DENUNCIADO:JOAO GOMES LIMA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CLEDILSON DE MORAIS CARNEIRO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Nº: 0001502-93.2011.8.14.0046 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a petição de fls.212, determino: 1- Intimem-se os réus pessoalmente para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário será nomeado Defensor Público para apresentação de defesa técnica; 2- Apres o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 08 de novembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00044069520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---DENUNCIADO:MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0004406-95.2019.8.14.0046 DESPACHO Considerando certidão contida em evento retro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.04.2022, às 09h00. Intimem-se a ré. Intimem-se as testemunhas GEOVANNA BEATRIZ DA SILVA, RAFAELA MOTA DA CONCEIÇÃO e DANIEL DE SOUSA, conforme fls. 79 e 85. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São João do Araguaí e Curionópolis. Ressalte-se, desde logo, que a audiência das testemunhas DANIEL DE SOUSA e RAFAELA MOTA DA CONCEIÇÃO se dará na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual

(VERIFICARÂ CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).Â 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Â¿ ÁUDIO E VÍDEO Â¿ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.Â 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: 1crimrondon@tjpa.jus.br.Â Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 08 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00066991420148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. n.º: 0006699-14.2014.8.14.0046 Denunciado: MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 33,Â da Lei nº 11.343/2006 R.h Redesigno audiência de interrogatÃ³rio da ré MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, para o dia 27.04.2022, Â s 09:40h. a) Intime-se a ré e seu Advogado; b) ciência ao Ministério Público ; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Serve a presente como mandado intimação/ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registres. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 08 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00067305820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---DENUNCIADO:ANIEL DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:SILVANE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. n.º: 0006730-58.2019.8.14.0046 Denunciado:Â SILVANE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 33 e 35,Â da Lei nº 11.343/2006 R.h Redesigno audiência de continuação, para o dia 27.04.2022, Â s 10:00h. a) Intime-se a vítima ALISSON SILVA DE LUCENO e a acusada SILVANE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR; b) Requisite-se o IPC JAIRO ARAÂ¿JO MOURA; c) ciência ao Ministério Público ; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Serve a presente como mandado intimação/ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registres. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 08 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00085943420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---DENUNCIADO:WELLITON GOMES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE DA CONCEICAO LOURENCO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0008594-34.2019.8.14.0046 DESPACHO Considerando certidão contida em evento retro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2022, Â s 11h00. Intime-se os acusados WELLITON GOMES DA SILVA e FELIPE DA CONCEIÇÃO LOURENÃ¿O. Em relação ao réu Â WELLITON GOMES DA SILVA, apesar do mesmo não ter sido encontrado, conforme certidão de fls 101, o mesmo estava presente na audiência do dia 15 de setembro de 2021, desta forma o mesmo deve ser intimado no Último endereço atualizado. Intime-se a vítima através de sua representante legal,

conforme fls. 110. Intimem-se a testemunha AYLLA CATRINE PEREIRA OLIVEIRA, conforme fls. 110

Oficie-se A Agência Geral da Polícia Militar de Dom Eliseu/PA com a finalidade requisitar o PM PAULO GEOVANE DE SOUSA SILVA. Ressalte-se, desde logo, que a audiência do PM PAULO GEOVANE DE SOUSA SILVA se dará na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso preferam participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Á ÁUDIO E VÍDEO NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br) Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 08 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 01203923920158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---DENUNCIADO:ELZILEIDE SOUZA ALVES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0120392-39.2015.8.14.0046 Denunciado: ELZILEIDE SOUZA ALVES Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 33, da Lei 11.343/2006 R.h Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2022, às 10:30hs, oportunidade que as testemunhas serão inquiridas e a ré interrogada. a) intimem-se a ré, conforme certidão de fls. 71; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 11 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00016459120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021---DENUNCIADO:LEONARDO DA SILVA DE ABREU DENUNCIADO:RONALDO XAVIER MARTINS Representante(s): OAB 31631-B - MAYCON SEPTIMIO ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0001645-91.2019.8.14.0046 R.h 01 Considerando o pedido de fls. 100, bem como a sentença de absorção do réu, intime-se o advogado via PJE da sentença de fls,85/88. 02 Apãs, cumpra-se a decisão de fls. 99. 03 Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00043503820148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021---VITIMA:E. C. P. DENUNCIADO:JOSE CARLOS DE SOUSA MARINHO Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo Nº: 0004350-38.2014.8.14.0046 DECISÃO Vistos os autos. Considerando o requerido pela defesa às fls. retro. Expeça-se ofício ao Corpo de bombeiros,

visando a entrega de documento que comprove o Âmbito do agente. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 10 de novembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00063247120188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021---DENUNCIADO:LUCAS EDUARDO FROES PEREIRA Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006324-71.2018.8.14.0046 Denunciado:Â LUCAS EDUARDO FROES PEREIRA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: 121, Â§9º, c/c art.14 II do Código Penal R.h A

Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 11.05.2022, às 09:40h. a) Intime-se o acusado em seu último endereço atualizado; b) Intime-se a vítima por telefone, conforme fls. 67, caso negativo expeça-se carta precatória ao município de Paragominas/PA; c) intime-se as testemunhas; d) ciência ao Ministério Público e a Defesa; e) expeça-se o necessário para a realização da audiência;

Expeça-se carta para comarca de Dom Eliseu/PA para intimar os PRFs SAMIR BUZAR E NATANIEL DE ARAÚJO CARVALHO que serão ouvidos por meio virtual; Ressalte-se, desde logo, que a audiência será híbrida (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Á ÁUDIO E VÍDEO NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00067049420188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2021---VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MAURICIO GOVEIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006704-94.2018.8.14.0046 Denunciado:Â MAURICIO GOVEIA DE OLIVEIRA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: 129, Â§9º, art 147 do CPB c/c art. 7 da Lei 11.340/2006 R.h Considerando fls. 46 e 67. Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 11.05.2022, às 09:00h. a) Intime-se a réu por telefone conforme fls. 46, caso negativo expeça-se carta precatória ao município de Marabá; b) Intime-se a vítima, conforme fls. 67; c) intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa; d) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; e) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Expeça-se carta para comarca de Jacundá/PA para intimar a vítima. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será híbrida (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do

programa/aplicativo: Â Computador: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Â Celular: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> Â 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). Â 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Á ÁUDIO E VÍDEO Á NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Â 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Â Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00067106720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021---DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. N. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006710-67.2019.8.14.0046-68 Denunciado: Â FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: art. 121, Â§ 2º, inciso IV do Código Penal. R.h Mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2022, Às 11:00h. a) requirer-se o réu que está custodiado na CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE MARABÁ À CTMM; b) intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Serve a presente como mandado intimação/ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 11 de novembro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00088946420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021---VITIMA: S. L. C. S. D. S. DENUNCIADO: M. A. S. DENUNCIADO: C. O. D. Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: J. R. N. S. G. Representante(s): OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0008894-64.2017.8.14.0046 DECISÃO Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da Decisão exarada Às fls. 92 ao réu Cleyton De Oliveira Diniz, constante Às fls. 101-102. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 117-118), considerando necessária a garantir aplicação da lei penal e transcurso da instrução criminal, bem como, considerando as condições pessoais de Cleyton De Oliveira Diniz, que responde a outras ações penais por prática de estelionato (fls. 115). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Verifica-se no caso concreto que o réu Jos Â Roberto Seguintes Gomes teve revogada a sua prisão em razão do lapso temporal, entre o fato e a decretação da medida cautelar, bem como o fato imputado não revelar violência ou grave ameaça no dia 29 de abril de 2019. Já o requerente teve revogada a sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, descritas na Decisão de fls. 33 Vol. II, datada do dia 29/08/2018. Cumpre salientar, que ambas decisões se distinguem diante da análise pessoal de cada réu, observada a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão para somente um deles, visto que o requerente, diferentemente de Jos Â Roberto, responde atualmente a outras ações penais pela Incidência do mesmo tipo penal (art. 171 do CPB) o que evidencia a

necessidade da aplicação das cautelares no intuito de garantir a aplicação da lei penal, termos da decisão anteriormente exarada nas fls. 33, Vol. II, dos autos. Dito isto, INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da decisão anteriormente exarada por esse juízo. Noutro passo, determino seja certificado sobre o cumprimento dos mandados de citação expedidos. Logrado Êxito e sem resposta, conclusos a DPE para apresentar resposta ã acusação no prazo legal, caso contrário, conclusos ao gabinete. Rondon do Pará, 10 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00993867320158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2021---DENUNCIADO:NERIVALDO PEREIRA DO VALE Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. R. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0099386-73.2015.8.14.0046 Denunciado:Â NERIVALDO PEREIRA DO VALE Autora: Justiça Pública Incidência Penal: 121, Â§2º,Â II e IV do CÃ³digo Penal R.h A Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 11.05.2022, Â s 10:30h. a) Intime-se o acusado via precatória, conforme fls. 141; b) Intimem-se as testemunhas que residem em outra comarca para serem ouvidas via TEAMS, conforme fls 128. c) ciência ao Ministério Público e os advogados da defesa, conforme fls. 141; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Expeça-se carta para intimar o acusado e as testemunhas. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será híbrida (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: Â 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão , os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:Â Computador: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;Â Celular: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÃ¿NCIAS POR VIDEOCONFERÃ¿NCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> Â 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃ¿O PARTICIPAR DA AUDIÃ¿NCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÃ¿NICO COM CÃ¿DIGO DE ÁREA, no prazo de atÃ© 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberÃ¿o nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICARÃ CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).Â 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÃ GRAVADO Â¿ ÁUDIO E VÃDEO Â¿ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.Â 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Â Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00003385120098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920001316  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021---DENUNCIADO:AILTON MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000338-51.2009.8.14.0046 DECISÃ¿O Consta dos autos, que o réu AILTON MOREIRA DA SILVA, descumpriu medida cautelar diversa da prisão, referente a nãoatualização do endereço , bem como o de compromisso de comparecer a todos os atos processuais sempre que solicitado (Decisão fls. 142). Ademais disso, nota-se que o Último endereço atualizado pelo réu jamais fora ocupado por este, conforme consta da certidão juntada pelo oficial de JustiçaÃ s fls. 210. Conclusos ao Ministério Público , a sua representante ministerial atualizou os endereço s das testemunhas, somente. Vieram os autos conclusos. Portanto, decido. Nos presentes autos, que versam sobre o delito de homicÃdio qualificado, o réu AILTON MOREIRA DA SILVA foi preso apÃs cumprimento de mandado de prisão e apÃs, fora concedida as medidas cautelares diversas da prisão preventiva,

dentre elas a de monitoramento eletrônico por noventa dias e o compromisso de comparecer a todos os atos processuais. Devido ao lapso temporal e cumprimento do monitoramento pelo prazo estipulado, revogou-se a referida medida, mantendo-se as demais anteriormente decretadas (Decisão fls. 177). Ocorre que designada audiência o réu não fora localizado no último endereço atualizado pelo mesmo, tendo o oficial de Justiça recebido a informação de que no local funciona uma empresa de aparelhos auditivos há cerca de oito anos, e que o réu desconhecido (certidão de fls. 210.v). Ora, o acusado nitidamente, com seu ato, demonstra não pretender cumprir a condição que lhe foi imposta para ter direito à liberdade, mesmo que vigiada, deixando transparecer não haver qualquer garantia de que não prejudicará a aplicação da lei e não causar danos à ordem Pública. As medidas cautelares diversas da prisão constituem medidas imprescindíveis para a segurança da instrução, da ordem Pública e da aplicação da lei, considerando-se a sua violação, falta grave, a exigir da Justiça imediata providência, sendo necessária a REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA concedida ao agente infrator, adotando-se as normas do artigo 316 do CPP. Pelo Exposto, DECRETO A CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA do réu AILTON MOREIRA DA SILVA, por violação da medida cautelar acima referida, tudo de conformidade com o artigo 316 do CPP, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. Façam-se as comunicações necessárias, impreterivelmente à autoridade policial da PCPA. Este Juízo deverá ser comunicado, de pronto, quando for realizado o cumprimento do decreto preventivo. DETERMINO A SRA. DIRETORA DE SECRETARIA QUE PROCEDA COM O CADASTRO DO MANDADO DE PRISÃO CONFORME DETERMINA O CNJ, BEM COMO CERTIFIQUE TAL INFORMAÇÃO NOS AUTOS. IMPULSIONAMENTO DO FEITO: Decido pela revelia do réu, visto que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido (certidão de fls. 210.v), apesar de ter se comprometido a manter o endereço atualizado e comparecer aos atos processuais a que for intimado. Noutro passo, considerando a atualização dos endereços testemunhais, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Novo Repartimento, visando a realização da oitiva da testemunha Francisco de Almeida Alves, com a remessa de todos os documentos pertinentes ao cumprimento da missiva. Cópia desta decisão servirá como mandado de prisão/ofício. Ciência ao MPE. Rondon do Pará, 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00027666220168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELVA DE OLIVEIRA MOURA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº: 0002766-62.2016.8.14.0046 DECISÃO Considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 217991 que reformou a sentença prolatada por esse Juízo, certificado à fls. 295: (I)notifique a autoridade policial para que proceda à incineração da droga, intime-se a ré para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. (II)providencie a Secretaria Judiciária a formação dos autos de execução da pena no SEEU; (III)traslade-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestação ministerial e junte-os nos autos da execução, remetendo-os conclusos para designação de audiência, no intuito de definir as condições da execução da pena em meio aberto. (IV)arquive-se o presente feito, com as baixas devidas no sistema LIBRA. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará(PA), 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00090915320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021---DENUNCIADO:EDUARDO ADENILSON DA SILVA Representante(s): RENATA HELENA NUNES ARAUJO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0009091-53.2016.8.14.0046 DECISÃO Considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 191.632 que reformou parcialmente a sentença prolatada por esse Juízo, somente no que diz respeito a fixação de reparação por danos morais, certificado à fls. 178: (I)intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. (II)comunique-se ao TRE/PA; (III)expeça-se guia de recolhimento definitiva. (IV)arquive-se o presente feito, com as baixas devidas no sistema LIBRA. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará(PA), 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00090915320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021---DENUNCIADO:EDUARDO ADENILSON DA SILVA  
Representante(s): RENATA HELENA NUNES ARAUJO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0009091-53.2016.8.14.0046 DECISÃO Considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 191.632 que reformou parcialmente a sentença prolatada por esse Juízo, somente no que diz respeito a fixação de reparação por danos morais, certificado À fls. 178: (I)intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. (II)comunique-se ao TRE/PA; (III)expeça-se guia de recolhimento definitiva. (IV)arquive-se o presente feito, com as baixas devidas no sistema LIBRA. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará(PA), 11 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00000615720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº: 0000061-57.2017.8.140046 DECISÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, em favor do denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS, preso preventivamente, por incurso no artigo 157, Â§2º, incisos I e II, ambos do Código Penal. Sustenta a defesa que não existem razões para a manutenção da prisão preventiva do denunciado, afirmando que o mesmo não representa risco À ordem Pública e/ou andamento da fase de instrução e julgamento do feito. Segundo a defesa, o réu no período em que ficou solto constituiu família, encontrou emprego, reconstruiu sua vida e tem residência fixa em Açailândia, no Maranhão, não havendo contemporaneidade na manutenção de sua prisão preventiva. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a medida cautelar de prisão preventiva, se faz necessária, no intuito de garantir a ordem Pública e a aplicação da lei penal e da conveniência da instrução. Relatos, decido. Inicialmente ressalto, estarem presentes no caso em epígrafe, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que ensejou no recebimento da denúncia e na manutenção da prisão preventiva do réu, analisado os elementos subsidiários da decretação da prisão preventiva. É cediço que de acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como mantê-la, estando ainda presentes os motivos autorizadores. São quatro os motivos: garantia da ordem Pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. Os fundamentos que legitimam a prisão preventiva do réu, no presente caso são: garantia da ordem Pública e segurança da aplicação da lei penal, aliados aos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. A prisão preventiva do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem Pública, se sustenta a evitar que o mesmo reitere a prática de delitos ou se furte do distrito da culpa. Quanto À segurança da aplicação da lei penal, entendo necessária a custódia, uma vez que o denunciado evadindo do distrito da culpa inviabilizaria a futura execução da pena, havendo um sério risco para a eficácia da decisão se ele permanecer solto até o final do processo. Ademais disso, saliento que a instrução e julgamento do feito se iniciará em breve com a designação de audiência, oportunidade em que será revista a manutenção da prisão preventiva do réu. Faz-se imperioso consignar que não há possibilidade da substituição da prisão preventiva do réu por outra medida cautelar diversa da prisão, dentre as contempladas no art. 319 do CPP (art. 282, Â§ 6º, introduzido pela Lei 12.403/2011), visto que neste momento processual, restariam ineficazes ao presente caso. É iterativo ainda o entendimento de que os aspectos de ordem subjetiva, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, não obstam a prisão preventiva, quando ela se fizer necessária para resguardo do bem jurídico tutelado penalmente, como uma das facetas do processo penal, na qualidade de instrumento de prevenção geral e especial. Nessas circunstâncias, a prisão cautelar resguarda provisoriamente a ordem Pública, afetada com a prática de delito dessa natureza, e previne a ocorrência de novas infrações delitivas pelo acusado, ou que o mesmo, frustre a instrução do presente feito. Por fim, a Defensoria traz aos autos documentos comprobatórios de que o réu possui filhos menores de 14 (catorze) anos, no entanto, apesar de a defesa alegar que ambos os filhos dependem do réu, não há comprovação do alegado nos autos. Nesses termos, e considerando manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS, podendo tal medida ser reapreciada em audiência. Ciência ao MPE. Conclusos À Defensoria Pública para apresentar resposta a acusação no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE

MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00013811120068140046 PROCESSO ANTIGO: 200620003498  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---VITIMA:I. A. G. O. VITIMA:C. B. O. ACUSADO:ELEOMAR DE JESUS PIMENTA Representante(s): LIDINALVA ALVES LACERDA (ADVOGADO) DERNIVAL GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001381-11.2006.8.14.0046 DECISÃO Vistos os autos e considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 172, determino: I. que seja expedida a guia definitiva de execução penal. II. Considerando que o regime inicial de cumprimento da pena adotado é o fechado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado, já qualificado nos autos. III. Arquive-se o presente feito, com as baixas devidas no sistema LIBRA. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará(PA), 14 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00023699520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:JOSE ARNALDO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0002369-95.2019.8.14.0046. Denunciado: Jos Arnaldo Nascimento Silva Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 213, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com Incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II do mesmo código. SENTENÇA Vistos, etc. Relatário dispensado, nos termos do art. 81, § 3o, da Lei nº 9.099/1995. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jos Arnaldo Nascimento Silva, pela prática do crime previsto no artigo art. 213, c/c art. 14 inciso II, do código penal, com Incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II do mesmo código. Realizada a audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO (fls.69/71). Certificado o cumprimento das condições impostas pelo Juízo (fls.75). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jos Arnaldo Nascimento Silva, filho de Maria Luiza do Nascimento Silva, nascido em 05/11/1976. Arquivem-se os presentes autos com a devida baixa, bem como o levantamento da suspensão do feito no sistema LIBRA. Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de novembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00030305020148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DA ROCHA FIGUEIREDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0003030-50.2014.8.14.0046 SENTENÇA O acusado MARCOS DA ROCHA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, foi condenado, em sentença prolatada às fls. 72-74, como incurso nas penas do artigo 15, da Lei nº10.826/03, pena de 02 (dois) anos de reclusão. A pena imposta ao acusado, de acordo com o artigo 109, inciso V e art. 115, do Código Penal, prescreve em dois anos. A denúncia foi recebida em 22.07.2014 e a sentença foi proferida em 01.11.2017, tendo transitado para a acusação em 05.12.2017. É certo que, entre o recebimento da denúncia e a data da sentença, houve o decurso de prazo de mais de 02 anos, configurando a prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, haja vista a prescrição da pretensão executória do Estado em face do acusado MARCOS DA ROCHA FIGUEIREDO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V, 110 e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública e o acusado; e, 2) Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Rondon do Pará, 14 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00052375620138140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:JORGE SILVA BARROSO Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:L. O. VITIMA:V. S. P. Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) VITIMA:K. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO JOSE FACANHA. Processo nº: 0005237-

56.2013.8.14.0046 DESPACHO Vistos os autos. Determino seja juntado a certidão referente ao cumprimento do mandado de intimação de sentença de fls. 300, caso frustrada a intimação proceda-se via Edital. Tornando-se positiva a intimação, dê-se ciência da sentença ao MPE e assistente de acusação, e após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado cumprindo as demais determinações da sentença proferida às fls. 299, com o competente arquivamento do feito e expedição da guia definitiva. Cumpra-se. Rondon do Pará, 12 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00089110320178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA:S. L. C. S. D. S. DENUNCIADO:C. O. D. Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:M. S. O. DENUNCIADO:J. R. N. S. G. Representante(s): OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) .  
PROCESSO nº: 0008911-03.2017.8.14.0046 DECISÃO 1 - Considerando a certidão às fls. 97, informe a advoga SHELEM LIMA GEYER SEGUINS GOMES acerca do prazo que os advogados possuem para permanecerem com a carga dos processos, vez que a demora na devolução deles à secretaria podem prejudicar o seu andamento processual. Ressalto que a retenção abusiva dos autos recebidos com vista ou em confiança, fere o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil -EOAB, art. 34, inciso XXII. 2 - Intime-se a advogada de defesa do réu JOSÉROBERTO NUNES SEGUINS GOMES, para apresentar resposta a acusação no prazo legal. 3 - Renove-se as diligências para a citação do acusado MARCELO SILVA OLIVEIRA. 4 - O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de equidade dos réus (fls. 105 verso), considerando necessária a garantir aplicação da lei penal e transcurso da instrução criminal, bem como, considerando as condições pessoais do réu CLEYTON DE OLIVEIRA DINIZ, que responde a outras ações penais por prática de estelionato (fls. 60). Passo a decidir. Verifica-se no caso concreto que o réu José Roberto Seguins Gomes teve revogada a sua prisão em razão do lapso temporal, entre o fato e a decretação da medida cautelar, bem como o fato imputado não revelar violência ou grave ameaça no dia 29 de abril de 2019. Já o requerente teve revogada a sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, descritas na Decisão de fls. 33 Vol. II, datada do dia 29/08/2018. Cumpre salientar, que ambas decisões se distinguem diante da análise pessoal de cada réu, observada a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão para somente um deles, visto que o requerente, diferentemente de José Roberto, responde atualmente a outras ações penais pela incidência do mesmo tipo penal (art. 171 do CPB) o que evidencia a necessidade da aplicação das cautelares no intuito de garantir a aplicação da lei penal, termos da decisão anteriormente exarada nas fls. 33, Vol. II, dos autos. Dito isto, INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da decisão anteriormente exarada por esse juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 17 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00005429820098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920002463  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. N. P. S. DENUNCIADO:EDIMAR RODRIGUES PARANA. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000542-98.2009.8.14.0046. Denunciado: EDIMAR RODRIGUES PARANA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 121, § 2º inc. II do Código Penal. R.h Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.03.2022, às 09:00h. a) Intime-se o réu através de precatória, conforme fls 50; b) intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 18 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009104620118140046 PROCESSO ANTIGO: 201120004374  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA. PROCESSO Nº 0000910-46.2011.8.14.0046 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Penal manejada em desfavor dos nacionais Francisco das Chagas Lima e

Jefferson de Andrade Pereira, réu s tambã©m na ação penal de nº 0001045-50.2011.8.14.0046 distribuã-do em duplicidade na ã©poca dos fatos e com sentença publicada, atualmenteem grau de recurso. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento de litispendãncia e em consequãncia a extinãção do presente feito sem resoluãção do mã©rito, nos termos do art. 485, V, do Cã³digo de Processo Civil c/c art. 3ãº do Cã³digo de Processo Penal (fls. 244). Em análise aos elementos de informação, entendo que houve mera falha sem prejuízo ao objeto desta demanda e/ou futura persecuãção criminal. Vieram os autos conclusos. Éa síntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 3ãº do Cã³digo de Processo Penal (CPP) autoriza a aplicação subsidiãria das normas do Processo Civil ao Processo Penal: Art. 3ãº: A lei processual penal admitirã interpretação extensiva e aplicação analãgica, bem como o suplemento dos princãpios gerais de direitoã. Analisando os autos, ã© clara a litispendãncia conceituada no artigo 337, ã§3ãº, do Cã³digo de Processo Civil (CPC): ã©Hã litispendãncia quando se repete ação que estã em cursoã. Existe, deste modo, litispendãncia a macular o presente processo, a qual ã© causa da extinãção do processo sem julgamento de mã©rito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento, o que torna desnecessãria nova análise por parte deste Juízo de um assunto pendente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluãção do mã©rito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC: ã©reconhecer a existãncia de perempãção, de litispendãncia ou de coisa julgadaã. CIãNCIA ao parquet e ã Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Certifique-se sobre a existãncia de mandado de prisão em aberto, em caso positivo efetue a sua baixa, comunicando ã DEPOL. Apãs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuãção. Publique-se. Registre-se.

Rondon do Pará, 17 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00026675820178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO:DEJALMA ALTOE Representante(s): OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ã£ Processo nº 0002667-58.2017.8.14.0046 Réu : DEJALMA ALTOÉã DESPACHO Vistos os autos. Em que pese este Juízo ter aberto prazo para apresentação de alegações finais, diante da ausãncia injustificada da parte autora e de suas testemunhas em audiência designada no Juízo deprecado de Jacundã. Tenho por bem deferir o pedido da defesa de fls. 158-159, e portanto proceder com a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatãrio do réu , exegese do art. 196 do CPP. Portanto DESIGNO audiência para o dia 22/03/2022, ã s 09h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Gonzaga Medeiros e Delvani Costa Cantã, assim como interrogado o réu ; e ao final o Ministério Público e defesa poderã ratificar ou apresentar novas alegações finais orais. Intime-se o réu . Intimem-se as testemunhas. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Ciência ao MPE e DEFESA, este Último via DJE. Rondon do Pará, 17 de novembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JR. Juiz de Direito titular da 1ã Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00004896820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:LUIZ CLEONE DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. N. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ã Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nãº: 0000489-68.2019.8.14.0046 Denunciado: LUIZ CLEONE DA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 do CPB, c/c art 7ãº, II da Lei 11.540/06 R.h Redesigno audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 17.03.2022, ã s 11:00h, ocasiã em que deverã ser realizada a oitiva da vítima , na forma do art. 16 da Lei 11.340/06. a) ciência ao Ministério Público e ã Defensoria Pública. b) expeça-se o necessário para a realização da audiência; c) Cumpra-se; Rondon do Pará, 19 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ã Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006243420078140046 PROCESSO ANTIGO: 200720002738  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:M. A. S. N. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDIVALDO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0006730-58.2019.8.14.0046 Denunciante: Ministério Público do Estado do ParáDenunciado: Edivaldo Araãjo de Souza Incidência Penal: art. 16, caput da Lei 10.826/03

e art. 121, Parágrafo 2º, v, c/c art.14, II do CPB. SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Edivaldo Araújo de Sousa, pela prática do crime capitulado no art. 16, caput da Lei 10.826/03 e art. 121, Parágrafo 2º, v, c/c art.14, II do CPB. Em razão da morte do agente (fls.81), vez que a sobrinha do acusado compareceu a este Juízo acostou aos autos certidão de óbito em nome de Edivaldo Araújo de Sousa (fls.82), tendo como causa da morte: traumatismo craniano encefálico- devido ação contundente. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diligências proposto pela representante da delegacia desta comarca, posto que o indiciado não esteve preso no período que antecedeu sua morte; e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado EDIVALDO ARAÚJO DE SOUZA, nascido no dia 24/01/1969, filho de Antônio Araújo de Souza e Maria Araújo de Souza, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. CÍRCULO ao parquet. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Rondon do Pará, 19 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00028254520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS FERNANDES PARDIM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0002825-45.2019.8.14.0046 Denunciado: LUCAS FERNANDES PARDIM Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 do Código Penal. R.h Redesigno audiência preliminar prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06 para o dia 17.03.2022, às 10:00h. a) Intime-se a vítima ; b) ciência ao Ministério Público . c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 19 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00032255920198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:WEMERSON SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003225-59.2019.8.14.0046 Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Wemerson Souza da Silva. Incidência Penal: Art. 33, caput da Lei nº 11343/06. SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Wemerson Souza da Silva, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ministério Público requereu a declaração de Extinção da Punibilidade, em razão da morte do agente (fls.61), vez que o Cartório do único Ofício desta comarca acostou aos autos certidão de óbito em nome de Wemerson Souza da Silva (fls.60.), tendo como causa da morte: hemorragia torácica, lesões viscerais, ferimentos por projéteis de arma de fogo. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diligências proposto pela representante da delegacia desta comarca, posto que o indiciado não esteve preso no período que antecedeu sua morte; e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado WEMERSON SOUZA DA SILVA, nascido no dia 27/04/1999, filho de Maria de Fátima Souza da Silva e Gilmar Caetano da Silva, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. CÍRCULO ao parquet. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Rondon do Pará, 19 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00077497020178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:JAILSON DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0007749-70.2017.8.14.0046. Denunciado: JAILSON DE SOUZA REIS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 e 140 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006 R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.03.2022, às 09:30h. a) Intime-se o acusado; b) intime-se/requisite as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 58. c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e)

Cumpra-se; Rondon do Pará, 19 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00078520920198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021---VITIMA:A. L. F. S. DENUNCIADO:PAULO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 00007852-09.2019.8.14.0046 DECISÃO Vistos os autos. Defiro o requerido pela defesa, proceda-se com a migração dos autos físicos para o PJE. Ainda, não sendo o caso de absorção sumária, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 09h30. INTIME-SE/REQUISITE-SE a vítima e o denunciado. INTIME-SE as testemunhas indicadas pelo MPE. INTIME-SE as testemunhas de defesa. À DÊ-SE ciência ao Ministério Público e a Defesa. Serve a presente como mandado intimação / ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 19 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00091527420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:NICOLAS DE SOUSA VIEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0009152-74.2017.8.14.0046 Denunciado: NICOLAS DE SOUSA VIEIRA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9º do Código Penal. R.h Redesigno audiência para a oitiva da testemunha para o dia 17.03.2022, às 10:20h. a) Intime-se a testemunha CARLOS MARCONE DA SILVA OLIVEIRA; b) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 19 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00092055520178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO RODRIGUES MORAES. Processo Nº: 0009205-55.2017.8.14.0046 DESPACHO Vistos os autos. Considerando que o autor do fato fora intimado a juntar a comprovação de transação penal e ficou-se inerte, dá-se vista dos autos ao MPE para que ofereça denúncia se entender cabível. Após, conclusos. À Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 19 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00008014420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO WANDESSON RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000801-44.2019.8.14.0046 Denunciado: FRANCISCO WANDESSON RODRIGUES DE LIMA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art.129, § 9º, do Código Penal R.h Redesigno audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 23.03.2022, às 10:40h. a) Expeça-se mandado de condução coercitiva par as testemunhas YASMIM LAURA DOS SANTOS SILVA, através de sua representante legal ANDREIA DOS SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público À s fls. 58; b) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009256620158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:WELTON PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO VIEIRA TRINDADE. Poder

Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000925-66.2015.8.14.0046 Denunciado: WELTON PAULO DOS SANTOS e CLÁUDIO VIEIRA TRINDADE Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 121 Â¿caputÂ¿, c/c art.13, Â§ 2º do CÃ³digo Penal R.h Designo audiência de continuação para o dia 24.03.2022, Ã s 09:00lh. a) Intime-se os réu s e seu advogado; b) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, conformes fls 273 e 275; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00017653720198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:E. N. F. DENUNCIADO:CLAUDIO DAMASCENO DE CASTRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001765-37.2019.8.14.0046 Denunciado: CLÁUDIO DAMASCENO DE CASTRO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 e 129, Â§ 9º todos do CÃ³digo Penal R.h Redesigno audiência de interrogatÃ³rio do réu para o dia 23.03.2022, Ã s 09:00h. a) Intime-se/requisete o réu e seu advogado; b) ciência ao Ministério Público ; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00018459820198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001845-98.2019.8.14.0046 Denunciado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, Â§ 9, ART. 147,Âº do CÃ³digo Penal R.h Retifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.03.2022, Ã s 10:30lh. a) Intime-se o réu ; b) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00019036720208140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:ADEMAR DA CONCEICAO E SILVA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. A. C. E. S. DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. Processo: 0001903-67.2020.8.14.0046 DESPACHO Vistos os autos. Verifica-se que o denunciado se encontra cumprindo medida de segurança hÃ¿ cerca de dois anos, ademais disso, trata-se de réu semi-imputÃ¿vel, portanto antecipadamente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2021, Ã s 11h30. Requisite-se o réu . Intime-se a vítima . Oficie-se solicitando a apresentação das testemunhas policias. Ciência a Defesa e vista dos autos ao MPE, para que se manifeste sobre a preliminar arguida pela defesa em defesa prévia e tome ciência da audiência aprazada. Expeça-se o necessário ao cumprimento do ato. Rondon Do Pará, 19 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00021493420188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:M. P. S. DENUNCIADO:VALDINAR DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0002149-34.2018.8.14.0046 Denunciado: VALDINAR DA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 e 129, do CP c/c art. 69, Â¿caputÂ¿ do CP e art. 5º,Â I e art. 7º I e II, da Lei 11.340/2006 R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022, Ã s 09:20h. a) Intime-se as testemunhas conforme requerido pelo Ministério Público , fls. 47; b) ciência ao Ministério Público ; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00027666220168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELVA DE OLIVEIRA MOURA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0002766-62.2016.8.14.0046 DECISÃO Considerando a certidão de trânsito em julgado do v. acordão (fl.295): (I)providencie a Secretária Judiciária a formação dos autos de execução da pena no SEEU; (II)traslada-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestação ministerial e junte-os nos autos da execução, remetendo-os conclusos para designação de audiência, no intuito de definir as condições da execução da pena em meio aberto. (III) Em vista da reforma da sentença condenatória, reduzindo a pena ao patamar de um ano, tenho por bem determinar que seja expedido contramandado de prisão a favor da sentenciada, visto ainda que a mesma se beneficiará do cumprimento de sua pena em regime aberto. (IV)arquive-se o presente feito, com as baixas devidas no sistema LIBRA. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará, 20 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00039230220188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:M. C. M. DENUNCIADO:YURE ALVES ROCHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0003923-02.2018.8.14.0046 Denunciado: YURE ALVES ROCHA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 150 , 163, 129, § 9º e 147 do Codigon Penal R.h Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 16.03.2022, às 11:30h. a) Intime-se o réu ; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ; c) ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00048260320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:OLIVANDRO DE OLIVEIRA AVILA DENUNCIADO:JEAN KASSIO ALVES SOUZA DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS CORREIA Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO DOS ANJOS LACERDA Representante(s): OAB 13880 - LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0004826-03.2019.8.14.0046 Denunciado: JEAN KASSIO ALVES SOUSA E OUTROS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art.50, I, da Lei 6.766/79, e art. 38, § caput, da Lei 9.605/98 R.h Designo audiência para de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022, às 11:20h. a) Intime-se os réu s. b) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00066840620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---ACUSADO:FELIPE DA CONCEICAO LOURENCO VITIMA:T. S. D. . Processo nº 0006684-06.2018.8.14.0046 REQUERENTE: TALIA SIMÃO DIAS ENDEREÇO: Rua Cametã, 310, Bairro Miranda, Rondon do Pará/PA. REQUERIDO: Felipe da Conceição Lourença ENDEREÇO: Rua Ozorio Rodrigues, nº 1.137, Novo Horizonte, Rondon do Pará/PA. SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima TALIA SIMÃO DIAS em desfavor do agressor Felipe da Conceição Lourença, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência. O requerido devidamente citado, NÃO contestou. Vieram os autos conclusos. Éo relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da

manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psicológica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 20 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00071893120178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:GILBERTO COELHO PINHEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0007189-31.2017.8.14.0046 Denunciado: GILBERTO COELHO PINHEIRO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art.129, § 9º, do Código Penal R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022, às 10:00h. a) Intime-se o réu; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 20 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00001213520148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021---DENUNCIADO:VALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA DENUNCIADO:JOSENI VIEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24504-B - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL PROCESSO nº: 0000121-35.2014.8.14.0046 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Vistos, etc. Passo a me manifestar sobre a defesa prévia apresentada pelo acusado. Considerando a Defesa apresentada às fls. 163-176, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido: Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelos acusados, com todas as circunstâncias atinentes conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no 121, §2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CPB. Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e indubitosa, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa. Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 30/11/2021

Às 12h45, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, se for o caso. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do Juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. Intimem-se o Ministério Público e Defesa, via DJE.

Expeça-se o necessário. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO Consta ainda dos autos, pedido de revogação do uso de monitoramento eletrônico do réu JOSENI VIEIRA DE ALMEIDA (fs. 198-199), tendo em vista que já se passaram os 90 (noventa) dias de uso obrigatório, conforme Decisão deste Juízo. Autos conclusos. Decido. Inicialmente, em detida análise dos autos, verifica-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para o uso do monitoramento eletrônico, período esse, que não houve qualquer interferência no cumprimento da medida, conforme relatos apresentados, mantendo o réu domicílio fixo e atualizando quando necessário. Portanto, considerando que o denunciado cumpriu integralmente o período de monitoramento eletrônico, sem interrupções, conforme consta dos autos, em obediência a Decisão prolatada as fls. 158-159, revogo a exigência do uso de tornozeleira eletrônica e mantenho a vigência das demais medidas cautelares listadas na Decisão de fls. 198-199. Oficie-se ao SEAP, através da Central Integrada de Monitoramento Eletrônica - CIME/Paragominas, informando-os sobre a revogação da medida cautelar de uso de monitoramento eletrônico, mantendo-se as demais medidas. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará, 21 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00004930820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021---VITIMA:M. A. V. S. DENUNCIADO:PAULO CASSIO DE OLIVEIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 13880 - LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000493-08.2019.8.14.0046 Denunciado: PAULO CASSIO DE OLIVEIRA CORDEIRO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 do Código Penal R.h Resigno a audiência para o interrogatório do réu para o dia 06.04.2022, às 11:00hs. a) Intime-se o acusado através do advogado; b) ciência ao Ministério Público; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00020521020138140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:PAULO CASSIO DE OLIVEIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 19226 - MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo Criminal nº 0002052-10.2013.8.14.0046 SENTENÇA Tratam os presentes autos de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto nos arts. 147 e 129 ambos do CPB c/c lei Federal nº 11.340/2006. Dispensar o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. E passo a decidir. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A denúncia fora recebida em 23 de setembro de 2013, porém após esse ato não houve qualquer outro marco interruptivo da prescrição punitiva. Os delitos em referência cominam pena máxima total de 03 (anos) de detenção. De acordo com o inciso IV do art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; Assim, o prazo prescricional conta-se a partir do recebimento da denúncia (23/09/2013), tendo até a presente data, transcorrido cerca de mais de 08(oito) anos. Portanto, entendo que até a designação de nova audiência preliminar ou encaminhamento dos autos a Defensoria Pública para apresentação de resposta prévia a acusação, o feito se encontra prescrito, pelo transcurso de lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, sendo desnecessária a movimentação da máquina Judiciária. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de PAULO CASSIO DE OLIVEIRA CORDEIRO, filho de Izael Avelino Cordeiro e Olga Terezinha de Oliveira

Cordeiro, nos termos da fundamentação exposta. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. CÍRCULO ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Rondon do Pará, 21 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO: 00072092220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:SEVERINO RAMOS DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. R. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0007209-22.2017.8.14.0046 Denunciado: SEVERINO RAMOS DE LIMA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147, art. 129, § 1º e art. 140, todos do Código Penal R.h Designo a audiência de instrução e julgamento para a oitiva da vítima conforme fls. 69 e da testemunha CARLOS BENEDITO DE PAULA SODRÉ para o dia 06.04.2022, às 9:30hs. a) Intime-se o acusado; b) Intime-se a vítima e a testemunha; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00081108720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:LINDOMAR BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0008110-87.2017.8.14.0046 Denunciado: LINDOMAR BEZERRA DE ARAÚJO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9, ART. 147, § 9º do Código Penal R.h Designo a audiência de continuação para a oitiva das testemunhas CLEILDA DA CONCEIÇÃO SILVA, conforme fls. 65 e da testemunha GERALDO FENARDES, para o dia 24.03.2022, às 11:00lh. a) Intime-se o réu ; b) Intimem-se as testemunhas. c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00081908020198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA ROCHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0008190-80.2019.8.14.0046 Denunciado: ANTONIO DA SILVA ROCHA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90 R.h Designo a audiência para a oitiva das testemunhas KARINA DA SILVA GADELHA e CARLIANA FRANÇA MARCELINO DA SILVA para o dia 06.04.2022, às 10:00hs. a) Intime-se o acusado; b) Intime-se as testemunhas conformes fls. 65; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00103508320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021---VITIMA:R. J. O. DENUNCIADO:LEONAN OLIVEIRA DOS REIS DENUNCIADO:MANOEL SOUSA DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0010350-83.2016.8.14.0046 Denunciado: MANOEL SOUSA DOS REIS e LEONAN OLIVEIRA DOS REIS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129 do Código Penal R.h Designo a audiência para o interrogatório da vítima para o dia 06.04.2022, às 10:40hs. a) Intime-se a vítima conforme fls. 69; b) ciência ao Ministério Público e a Defesa; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 21 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006418720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:HAMILTON CARLOS DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. n.º: 0000641-87.2017.8.14.0046 Denunciado:HAMILTON CARLOS DOS SANTO E SANTOS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 299 do C.ºdigo Penal R.h Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2022, À s 10:00hs. a) Intime-se o acusado; b) Intime-se a testemunha arrolada pelo MP conforme fls. 57; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 22 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00025691020168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021---VITIMA:A. P. M. DENUNCIADO:MARIA JOSE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002569-10.2016.8.14.0046 DESPACHO Intime-se o advogado da defesa para apresentar defesa prévia no prazo legal. Ap.ºs, CONCLUSOS novamente. Cumpra-se. Rondon do Pará, 22 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00031413420148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:L. R. L. DENUNCIADO:IVANILDO COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 30277 - JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. n.º: 0003141-34.2014.8.14.0046 Denunciado: IVANILDO COSTA NASCIMENTO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, Â§ 9º, c/c art. 147 c/c o art. 71, do C.ºdigo Penal R.h Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2022, À s 09:30hs. a) Intime-se o réu ; b) Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 22 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00088720620178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS FERNANDES PARDIM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. n.º: 0008190-80.2019.8.14.0046 Denunciado: ANTONIO DA SILVA ROCHA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90 R.h Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2022, À s 09:00hs. a) Intime-se o réu ; b) Intime-se a vítima conformes fls. 99; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 22 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00047290320198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021---DENUNCIADO:CAIO DA CONCEICAO GOMES SILVA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:R. M. O. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. n.º: 0004729-03.2019.8.14.0046 Denunciado: CAIO DA CONCEIÇÃO GOMES SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 Â¿caputÂ¿ do C.ºdigo Penal DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia 13.04.2022, À s 11h00. Intimem-se/Requisite-se a vítima atravésde sua representante legal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Intimem-se o acusado CAIO DA CONCEIÇÃO GOMES, conforme fls. 29. Ressalte-se, desde logo, que a audiência se dar.ª na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: Â 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão , os participantes devem efetuar o download e instalação do

programa/aplicativo:Â Computador: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;Â Celular: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> Â 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).Â 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Á ÁUDIO E VÍDEO Á NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.Â 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Â Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará(PA), 26 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00051679720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021---VITIMA:K. O. S. DENUNCIADO:PAULO SOUZA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0005167-97.2017.8.14.0046 Denunciado:PAULO SOUZA GONÇALVES Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147 do Código Penal R.h Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2022, às 11:30hs. a) Intime-se a vítima conforme fls. 62; b) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MP conforme fls. 61; c) ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 22 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00087311620198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021---AUTOR DO FATO:EDVALDO LOPES DA SILVA VITIMA:G. C. S. . Â PROCESSO Nº 0008731-16.2019.8.14.0046 DESPACHO Expeça-se carta precatória ao Juízo de Ulianópolis-PA, para que seja ofertada a proposta de transação penal ao acusado EDVALDO LOPES DA SILVA, conforme endereço fornecido pelo MP às fls. 27. Rondon do Pará, 26 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00003499320098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920001423  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021---VITIMA:E. P. S. A. DENUNCIADO:EDILSON PEREIRA AGUILAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000349-93.2009.8.14.0046 Denunciado: EDILSON PEREIRA AGUILAR Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 121, §§ 2º, I, II e III, do Código Penal R.h Redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12.04.2022, às 09:30hs, oportunidade que as testemunhas serão inquiridas. a) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público conforme fls. 78, 79, 60. b) ciência ao Ministério Público e a Defesa; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 28 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00015858920178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:W. A. O. DENUNCIADO:ELIELTON OLIVEIRA

DAS CHAGAS Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001585-89.2017.8.14.0046 Denunciado: ELIELTON OLIVEIRA DAS CHAGAS Incidência Penal: Art. 157, § 2º do Código Penal R.h Designo a audiência para o interrogatório do acusado para o dia 12.04.2022, às 11:00hs, a) Intimem-se o acusado. b) ciência ao Ministério Público e a Defesa; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 28 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00022671020188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Processo Especial em: 28/10/2021---QUERELANTE: ROSIANE ALCANTARA DE MONTREUIL Representante(s): OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) QUERELADO: ROBSON LUIZ VEIGA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002267-10.2018.8.14.1605 DESPACHO Considerando o cumprimento da retratação e a doação de quantia acorda a APAE. Arquivem-se os autos, coma a baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00045532920168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021---DENUNCIADO: JUCELIO SALOMAO AVELINO VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0004553-29.2016.8.14.0046 DESPACHO Considerando fls. 94. Designo audiência para o interrogatório do acusado e a oitiva da vítima para o dia 12.04.2022, às 10h00. Expeça-se carta precatória a comarca de Dom Eliseu com a finalidade de intimar o acusado e a vítima. Ressalte-se, desde logo, que a audiência se dará na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso preferam participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará- PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 28 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00102927520198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021---AUTOR DO FATO: WEDER FERREIRA DE RESENDE JUNIOR VITIMA: S. S. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0010292-75.2019.8.14.0046 Denunciado: WEDER FERREIRA DE RESENDE JUNIOR Incidência Penal: Art. 121, § 2º, I, II e III, do Código Penal R.h Redesigno a audiência para oferecimento de transação penal para o dia 12.04.2022, às 10:30hs, a) Intimem-se o autor do fato

conforme fls. 34. b) ciência ao Ministério Público e a Defesa; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 28 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009859720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. M. S.

Representante(s):

OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. S. S.

REQUERENTE: M. P.

PROCESSO: 00012717520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. F. G. S.

Representante(s):

OAB 28477-B - PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18283 - FABRICIO COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: D. L. S.

PROCESSO: 00012717520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. F. G. S.

Representante(s):

OAB 28477-B - PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18283 - FABRICIO COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: D. L. S.

PROCESSO: 00913885420158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. C. S.

Representante(s):

OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. S. N.

Representante(s):

OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: L. B. S.

**COMARCA DE JURUTI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

**PROCESSO: 0000174-37.2007.8.14.0086** ç Manutenção de Posse Requerentes: ANTONIO CABRAL ABREU, ALTENIR CARLOS BRANDAO e CESER BUSNELLO Advogado: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS OAB/PA 1085 Requerido: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA Requerido: UNIVERSAL LUMBERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA 5586 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 23 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0008450-08.2017.8.14.0086** ç Procedimento Comum Requerente: MARIA EDNA DOS SANTOS Advogado (s): MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 e OATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 15.572 Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/PA 60.359 Terceiro: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora da expedição do alvará de levantamento de nº 20.210.241.46701691. Juruti, 02 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0002388-78.2019.8.14.0086** ç Ação penal Procedimento Ordinário Denunciado: JADSON DOS SANTOS PEREIRA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ç ODILSON MATOS G. RODRIGUES OAB/PA 8998 Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Vista à defesa para apresentar alegaçøes finais, dentro do prazo legal. Juruti, 14 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0004363-09.2017.8.14.0086** ç Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Requerido: CLAUDECI PAIVA PEREIRA Advogado: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB/PA 10946 Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARA **DESPACHO** Recebo o recurso de apelaçøo interposto pela defesa do denunciado CLAUDECI PAIVA PEREIRA, por ser adequado e tempestivo. INTIME-SE o advogado de defesa, dr. JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ, OAB/PA 10946, para apresentar as razøes recursais no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para apresentaçøo das contrarrazøes recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Juruti, 17 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0001164-08.2019.8.14.0086** ç Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: AILTON GOMES BORGES Advogado: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA ç ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.63 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 Denunciado: EDIELSON PEREIRA BENTES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Vitima: E.D.S.S. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA** Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 114/117, por AILTON GOMES BORGES, contra sentença

condenatória de fls. 104/106. Narra o embargante, em síntese, que a sentença foi omissão em não fundamentar o acolhimento da pretensão da defesa técnica, levantadas em alegações finais, no tocante a não caracterização do crime de corrupção de menores, não incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno e indevida negativação da circunstancia judicial da culpabilidade na dosimetria da pena. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, na forma do art. 382 do CPP. Através dos Embargos de Declaração, portanto, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, verifico que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em verdade, o que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela defesa do denunciado, caracterizando, assim, a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Ressalto que a omissão/contradição/obscuridade que permite o acolhimento dos embargos deve ser intrínseca ao ato decisório, um vício interno. Logo, não é possível o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade à prova dos autos. Por oportuno, impende esclarecer que a decisão embargada reflete a posição do magistrado que a proferiu e, caso a parte com ela não concorde, deverá se socorrer aos meios ordinários impugnativos, ficando advertida, desde logo, que a oposição de novos embargos será considerada conduta meramente protelatória, passível de ser sancionada com multa. Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO liminarmente os embargos de declaração opostos pelo embargante, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 382 do CPP. Publique-se. INTIMEM-SE as defesas dos acusados AILTON GOMES BORGES e EDIELSON PEREIRA BENTES para a apresentação das razões aos recursos de apelação, interpostos às fls. 108 e 119 dos autos, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões e contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo. Juruti/PA, 17 de setembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0010175-61.2019.8.14.008 Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: MANOEL ISONEI DA SILVA E SILVA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Vitima: A.C.D.N DECISÃO-MANDADO** Inicialmente, considerando que o acusado constituiu advogado particular, REVOGO A NOMEAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA À FL. 06-V. Tendo em vista que a advogada anteriormente designada apresentou defesa prévia, arbitro honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando tratar-se de ato único. Passando à análise da defesa prévia, não vislumbro qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de absolvição sumária. Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para o dia **31/05/2022, às 12:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Justiça. **INTIMEM-SE** as partes e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com a expressa advertência de que o não comparecimento acarretará a condução coercitiva por meio de força policial, sem prejuízo às penas do crime de desobediência e aplicação de multa caso faltem injustificadamente. Ciência ao MP e à defesa. Dê-se ciência, também, à advogada anteriormente nomeada como dativa. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 23 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO e AÇÃO PENAL e RÉU - SENTENÇA CONDENATÓRIA e PRAZO- 60 DIAS** Processo nº 0002052-11.2018.8.14.0086 e Ação Penal - procedimento sumaríssimo (Lesão corporal) - Artigo. 129§ 1º, II Do Código Penal. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: ELIALDO RODRIGUES LIMA Def.: DRA. GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - OAB/PA nº 7.271. Vítima: RODRIGO DA CRUZ MOREIRA O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta, informando que o Réu ELIALDO RODRIGUES LIMA, brasileiro, maranhense, nascido em 22/01/1982, RG nº 3966619 PC/PA, filho de Eunice Rodrigues Lima, residente e domiciliado na estrada do e Fifi, próximo à Serraria Imapim, invasão da P2 em Juruti-PA, Fone: (93) 992479267, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, de acordo

com o despacho datado de 19/11/2021, fl. 108-v, com finalidade de INTIMAR o réu acima qualificado, para que fique ciente do inteiro da sentença condenatória de fls. 40/42, datada de 29/04/2021, que CONDENOU o réu por ter incorrido nos artigos 129, caput, do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva do réu ELIALDO RODRIGUES LIMA,05 (cinco) meses de detenção. INTIMA-SE também o réu, por ocasião do cumprimento da diligência, a informar se deseja recorrer. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Intimação acima especificado na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dezoito (19) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Silvia Azevedo da Silva, estagiária, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0002223-41.2013.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciante: JHONER LIMA MARINHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Vitima: B.M. autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 11 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**COMARCA DE ALENQUER****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001894719998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910001131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CARLOS SOBRAL Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO GERRY GONCALVES DE SOUSA E OUTROS NOVE REQUERENTES Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS RENE SOUSA TAVARES Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CLEBER NUNES MONTEIRO REQUERENTE:TANIA MARIA DE AQUINO SOUSA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000189-47.1999.8.14.0003. CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTES: JOSÉ CARLOS SOBRAL E OUTROS. ADVOGADO: DR. LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS - OAB/PA 19.978. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALENQUER. ATO ORDINATÓRIO Ficam os requerentes intimados, por seu advogado, para informar seus dados bancários necessários à expedição de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 02 de fevereiro de 2022. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

\*REPUBLICAÇÃO: RESENHA: 02/10/2019 A 02/10/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00000906019958140013 PROCESSO ANTIGO: 199510000319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/10/2019 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CELIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de CELIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO alegando ser credor do requerido da quantia descrita na inicial, correspondente ao saldo devedor das cédulas de crédito rural. Em 18/10/1993, foi realizada a citação do executado. Foi determinada a manifestação das partes acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 353). O Exequente não se manifestou sobre a prescrição. É o relatório. Decido. O processo está em ordem e comporta julgamento. O reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor. O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor. Segundo Sílvio Venosa, a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo." (VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003). Conforme se depreende dos autos, o executado foi citado em 18/10/1993, e, depois disso, nenhum andamento foi dado ao feito. Com efeito, é o caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratícia. Cumpre salientar que a cédula de crédito rural pignoratícia, por força do Decreto-lei nº 167/67, recebe o mesmo tratamento das cambiais, conforme disciplina o artigo 60: "Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas." Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os títulos cambiais, em seu art. 70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie como sendo trienal, contado da data de seu vencimento, in verbis: § Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Logo, conclui-se que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é trienal, contado da data de seu vencimento. Conforme súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme dito acima, o prazo prescricional desta execução é de três anos. Portanto, está caracterizada a prescrição intercorrente, por encontrar-se o feito paralisado a critério exclusivo do credor, sem prática de ato algum, por mais de dez anos, evidenciando total inércia de sua parte. Apesar do Código de Processo Civil de 1973 não ter estabelecido prazo para suspensão, certo é que a suspensão não poderia se eternizar e dar ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar a execução. Não se concebe no ordenamento jurídico a existência de um processo pendente por prazo indeterminado. É nesse sentido os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Execução. Prescrição intercorrente. Processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos. Inércia do exequente. Fluência do lapso prescricional intercorrente. Processo que, embora suspenso, não pode perdurar eternamente, como se fosse imprescritível a dívida. Caráter temporário da suspensão processual. Prescrição intercorrente reconhecida. (Apelação 0009316-11.2000.8.26.0625, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INÉRCIA DO EXEQUENTE - OCORRÊNCIA- processo de execução que ficou sem andamento por mais de sete anos, em razão de fato que deve ser atribuído ao exequente, que deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão - inexistência de suspensão com base no art. 791, III do CPC/1973 - prescrição intercorrente reconhecida execução que deve ser extinta, com condenação da agravada em honorários de sucumbência agravo

provido." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2086337-02.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Castro Figliolia, julgado em 13/07/2016). No mais, importante observar que a intimação para dar andamento ao feito diz respeito à extinção do processo por abandono de causa pelo prazo de 30 dias, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição. O abandono do processo e a prescrição intercorrente são fenômenos distintos que geram diferentes consequências no processo.

Cumpra anotar que, mesmo antes da entrada em vigor do novel diploma processual, revendo a orientação então predominante, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do devedor (v. u., DJe 13.10.2015). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1522092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso de Sanseverino, 3ª T., j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015).

Resta salientar que o exequente foi devidamente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. No entanto, não houve comprovação da existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição, motivo pelo qual sua declaração é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta de ofício a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se Capanema, 02 de outubro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00020570520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 02/10/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VALE DO SAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de VALE DO SAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, na qual alega ser credor de R\$ 151.368,14 em razão de cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro, firmada. Determinada a citação (fls. 21), houve tentativa para localização do executado, que restou infrutífera (fls. 23). Intimado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, o exequente informou a não ocorrência (fls. 54/56).

É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Ajuizada a execução tempestivamente, após o despacho que ordenou a citação, houve inúmeras tentativas de localização do executado, de modo a interromper o curso da prescrição, conforme artigo 219, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Certo é que o feito permaneceu sem a prática de qualquer ato processual com vistas à citação e/ou efetiva satisfação da obrigação de 2011 a 2017. Levando-se em conta o prazo prescricional quinquenal para a cédula de crédito bancário, tem-se a ocorrência da prescrição no início de 2016. Portanto, diante de tais constatações, verifica-se que operou a prescrição intercorrente, conforme preconiza o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não se aplica ao feito o disposto no artigo 1.056 do Novo Código de Processo Civil, pois o prazo prescricional já havia sido iniciado antes mesmo da entrada em vigor novo diploma legal, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional não deverá ser a entrada em vigor da nova lei. Nesse sentido,

Resto a execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se Capanema, 02 de outubro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00020570520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 02/10/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VALE DO SAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de VALE DO SAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, na qual alega ser credor de R\$ 151.368,14 em razão de cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro, firmada. Determinada a citação (fls. 21), houve tentativa para localização do executado, que restou infrutífera (fls. 23). Intimado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, o exequente informou a não ocorrência (fls. 54/56).

É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Ajuizada a execução tempestivamente, após o despacho que ordenou a citação, houve inúmeras tentativas de localização do executado, de modo a interromper o curso da prescrição, conforme artigo 219, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Certo é que o feito permaneceu sem a prática de qualquer ato processual com vistas à citação e/ou efetiva satisfação da obrigação de 2011 a 2017. Levando-se em conta o prazo prescricional quinquenal para a cédula de crédito bancário, tem-se a ocorrência da prescrição no início de 2016. Portanto, diante de tais constatações, verifica-se que operou a prescrição intercorrente, conforme preconiza o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não se aplica ao feito o disposto no artigo 1.056 do Novo Código de Processo Civil, pois o prazo prescricional já havia sido iniciado antes mesmo da entrada em vigor novo diploma legal, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional não deverá ser a entrada em vigor da nova lei. Nesse sentido,

Resto a execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se Capanema, 02 de outubro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00020570520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 02/10/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VALE DO SAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de VALE DO SAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, na qual alega ser credor de R\$ 151.368,14 em razão de cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro, firmada. Determinada a citação (fls. 21), houve tentativa para localização do executado, que restou infrutífera (fls. 23). Intimado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, o exequente informou a não ocorrência (fls. 54/56).

TJSP; Agravo de Instrumento 2073909-17.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018.

Não bastasse isso, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Incidente de Assunção de Competência em Recurso Especial nº 1.604.412, que: “Dispõe o art. 1.056 do NCPC: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”. Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente. Apesar da impropriedade do termo “inclusive” constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique. (...) Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.”

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios dada a falta de citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo. Publique-se e intimem-se Capanema, 02 de outubro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000018519758140013 PROCESSO ANTIGO: 197510000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Inventário em: 28/01/2022---INVENTARIANTE:H. VERISSIMO & CIA ENVOLVIDO:PAULINO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Em petição protocolada em 24.09.2021, a inventariante requerer prorrogação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 164. Considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição e data de hoje, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante cumpra integralmente o despacho de fls. 164. Após, com ou sem manifesta oposição, neste último caso devidamente certificado, retorne os autos conclusos. Capanema-Pa, 28 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00018652820188140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/01/2022---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON GOMES DA SILVA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO Nº 0001865-28.2018.8.14.0013 DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão, sem que a parte requerida tenha sido citada em razão da não localização do atual endereço da requerida. O requerido não foi citado e o bem não foi apreendido, conforme certificado fl. 36. O autor requereu restrição via RENAJUD, o qual foi deferido fl. 42. Em seguida, o autor, requereu pesquisa de endereço via INFOJUD, pendente de apreciação. As custas das diligências requeridas foram pagas. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, DEFIRO o pedido de busca pelo endereço via sistema INFOJUD (fl. 44). Considerando que a parte autora efetuou pagamento das custas da diligência (fl. 48), DETERMINO: 1. JUNTE-SE aos autos, o espelho da restrição no sistema REANJUD; 2. JUNTE-SE ainda, o resultado da pesquisa de endereço no sistema INFOJUD. 3. Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, ou para proceder na forma do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa (art. 485, III do CPC). 4. Após, conclusos. Expeça-se o necessário.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 28 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00047735820188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/01/2022---REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VANDIR BERNARDINO DOS SANTOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO Nº 0004773-58.2018.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de busca e apreensão, sem que a parte requerida tenha sido citada em razão da não localização do atual endereço da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido não foi citado e o bem não foi apreendido, conforme certificado à fl. 27. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor requereu restrição via RENAJUD, o qual foi deferido à fl. 38. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As custas da diligência requerida foram pagas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a parte autora efetuou pagamento das custas da diligência (fl. 40), DETERMINO: 1. Â Â Â Â Â JUNTE-SE aos autos, o espelho da restrição no sistema REANJUD; 2. Â Â Â Â Â Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, ou para proceder na forma do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa (art. 485, III do CPC). 3. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 28 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA****AÇÃO PENAL Nº 000339-06.2013.814-0013****AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA****RÉU: ERNANDES ALVES DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistem nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

**AÇÃO PENAL Nº 0003391-06.2013.8.14-0013****AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA****RÉU: ERNANDES ALVES FERREIRA JUNIOR**

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistem nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

**AÇÃO PENAL Nº 0000083-49.2019.8.14.0013****AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA****RÉU: MARIA OSVALDINA DA SILVA**

SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de

Direito Titular

**AÇÃO PENAL Nº 0004519-61.2013.8.14.0013**

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA**

**RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR**

SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

**AÇÃO PENAL Nº 0005209-46.2020.8.14.0013**

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA**

**RÉU: VANESCA PAULINO SERRA**

SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107,

inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 31/01/2022 A 01/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00001038420128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220000660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:VALTEIR DA SILVA ROCHA VITIMA:M. M. S. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ PraÃ¿sa da BÃ¿blia, s/nÃ° Ã¿ Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ° 0000103-84.2012.8.14.0110 Autor: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO Apenado: VALTEIR DA SILVA ROCHA, residente na Rua Minas Gerais, nÃ° 02, bairro SÃ£o Judas Tadeu, GoianÃ©sia do ParÃ¿; Ã¿ PA. DESPACHO Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Vistos e etc. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Compulsando os autos, verifico que o apenado foi encaminhado a Secretaria de AssistÃªncia Social do MunicÃ¿pio para prestaÃ¿Ã£o de serviÃ¿os a Comunidade, fl. 65. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ fl. 70, o Oficial de JustiÃ¿sa certificou nÃ£o ter o encontrado no endereÃ¿so trazido na denÃºncia, fl. 02. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿, 72, o Ã¿rgÃ£o Ministerial atualizou o endereÃ¿so do apenado, conforme apresentado acima. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Sendo assim, intime-se o apenado para que compareÃ¿sa Ã¿ Secretaria de AssistÃªncia Social a fim de que dÃª inÃ¿cio ao cumprimento de sua pena de prestaÃ¿Ã£o de serviÃ¿os Ã¿ comunidade, no prazo de 10 (dez) dias. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Cumpra-se. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ GoianÃ©sia do ParÃ¿, 01 de fevereiro de 2022. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ SERVE A CÃ¿PIA DA PRESENTE COMO MANDADO. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¿ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¿; Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Assinado digitalmente PROCESSO: 00001810520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MAGALHAES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . Fls. \_\_\_\_\_ Poder JudiciÃ¿rio Tribunal de JustiÃ¿sa do Estado do ParÃ¿; Vara Ãºnica da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¿; PROCESSO: 0000181-05.2017.8.14.0110. DESPACHO Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Considerando a manifestaÃ¿Ã£o ministerial, designo audiÃªncia para oferta de suspensÃ£o condicional do processo para o dia 03/03/2022, Ã s 13h30min, neste FÃ³rum. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ CITE-SE o denunciado MARCOS MAGALHÃ¿ES DA CONCEIÃ¿Ã¿O, no endereÃ¿so constante na DenÃºncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiÃªncia neste FÃ³rum, oportunidade na qual serÃ¿ oferecida proposta de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nÃ° 9.099/95. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Cumpra-se. SERVIRÃ CÃ¿PIA DESTA DECISÃ¿O COMO MANDADO/ CARTA PRECATÃ¿RIA/ OFÃ¿CIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ã° e 4Ã°. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ GoianÃ©sia do ParÃ¿, ParÃ¿, 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¿ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¿; PROCESSO: 00004426220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:I. J. R. DENUNCIADO:PAULO VICTOR SOUSA AMARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:L. G. C. P. VITIMA:V. L. S. DENUNCIADO:RONIEL DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ¿ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ Ã£Processo nÃ°: 0000442-62.2020.8.14.0110 DESPACHO Ã¿ Ã¿ Ã¿ Tendo em vista a manifestaÃ¿Ã£o ministerial Ã s fls. 145, designo a audiÃªncia para oitiva das testemunhas para dia 21/06/2022, Ã s 11h, neste FÃ³rum. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ OFICIE-SE o Comando-Geral da PolÃ¿cia Militar para que informe onde estÃ£o lotados os seguintes policiais militares: Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ 1) PM PAULO SIMÃ¿O DA SILVA BARBOSA, identificaÃ¿Ã£o em fl. 09; Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ 2) PM JOSÃ¿ EVANDRO SILVA NAZARÃ¿, fl. 13. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimaÃ¿Ã£o, informar que a audiÃªncia poderÃ¿ ser realizada por videoconferÃªncia. O Oficial de JustiÃ¿sa deve informar na certidÃ£o de devoluÃ¿Ã£o do mandado o contato telefÃ´nico das testemunhas. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ INTIME-SE as testemunhas, ISRAEL JODAIAS RODRIGUES e GEORGE ALVES MONTEIRO, devendo ser observado o

endereço declinado fl. 143. Por fim, o parquet e o denunciado e seu(s) defensor(es) para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goiás do Pará, na data e hora acima determinados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Goiás do Pará, 01 de fevereiro de 2022. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00009432120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: E N DOS SANTOS CARVOARIA LTDA ME. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0000943-21.2017.8.14.0110 - META 02 CNJ SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL, que versa sobre condutas praticadas por E. N. DOS SANTOS CARVOARIA LTDA - ME, pela prática do suposto crime elencado no artigo 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, ocorrida no dia 20/05/2014. Trata-se o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Trata-se a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gratificação, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: o dia em que o crime se consumou, em 20/05/2014. A pena máxima para a suposta conduta praticada pelo denunciado prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, é de 01 (um) ano, logo, conforme o artigo 109, inciso VI do CPB, prescreveria em 03 (três) anos, a contar do dia em que o crime se consumou (data de 20/05/2014) nos termos do artigo 111, inciso I, CPB. Dessa forma, entre a data que o crime se consumou e a data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 19.05.2017, extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se

impõe. III - DISPOSITIVO - Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado E. N. DOS SANTOS CARVOARIA LTDA - ME, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 111, inciso I, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianópolis do Pará, Pará, 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 2. PROCESSO: 00010251820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/02/2022---REQUERENTE:MARGARETE CANDIDA EMERIQUE MENOR:A. L. M. REQUERIDO:RONAN SANTIAGO MARTINS. DESPACHO 1. Tendo em vista que não há mais provas a ser produzidas, dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emitir parecer conclusivo (art. 178, inciso II do CPC). 2. Após, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Goianópolis do Pará (PA), 01 de fevereiro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianópolis do Pará/PA PROCESSO: 00010815120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022---REQUERENTE:ESTHER DA CUNHA TAVARES ACUSADO:JOAO BATISTA ALVES JUNIOR. Meta 08 CNJ; Processo nº 0001081-51.2018.8.14.0110; Agressor: JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR; Vítima: E.D.C.T. SENTENÇA - Tratam-se os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência pleiteado por ESTHER DA CUNHA TAVARES em desfavor do agressor JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR em que se apura suposta a prática do fato tipificado no art. 147, caput, do Código Penal. 1. A vítima deslocou a delegacia local para pleitear as medidas protetivas de urgência em face do agressor, contudo, não quis representá-lo criminalmente (fl. 04); 2. Decisão proferida por este juízo determinando as medidas protetivas de urgência em favor da vítima (fl. 09/10); 3. Manifestação do Ministério Público (fl. 20); 4. Este Juízo determinou a manutenção das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de 08/03/2021; 5. Em manifestação, o parquet, pleiteou a extinção da punibilidade do agressor, devido a renúncia da vítima, bem como, para que os autos fiquem acatados em secretaria até o decurso do prazo da medida protetiva (fl. 35). O breve relatório. Decido. A não aplicação penal a respeito do crime referente ao artigo 147 do Código Penal, prevendo que somente se procede mediante representação. Como se nota, a vítima renunciou expressamente o seu direito de representação, motivo pelo qual é imperiosa a extinção da punibilidade do autor do fato. Com a renúncia ao direito de representação da vítima, está ausente a condição de procedibilidade para a ação, dada a inutilidade do provimento condenatório em relação ao interesse preponderante a ser atendido. Considerando os exatos termos do artigo 107, V do Código Penal impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao tipo delitivo referente ao artigo 147, do Código Penal a que em desfavor de JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR, nos termos do artigo 107, V do referido diploma. Acautelem-se os autos em secretaria até a data 08/03/2022, perodo este que encerra a vigência das medidas protetivas impostas nas fls. 21/22. Após, conclusos. Cumpra-se. Serve esta sentença como Mandado/Ofício. Goianópolis do Pará (PA), 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianópolis do Pará/PA

PROCESSO: 00029077820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em:

01/02/2022---AUTOR:EDILSON TRAVASSOS DE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0002907-78.2019.8.14.0110 Autor do Fato: EDILSON TRAVASSOS DE CASTRO DESPACHO Tendo em vista a Recomendação de n. 44, de 10 de março de 2020 do CNJ de 2022, o dia 02 de março ter ponto facultativo, assim como a suspensão do expediente forense, deste modo, redesigno a audiência para o dia 10/08/2022, às 10h. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / Goianá, 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianá do Pará Assinado digitalmente PROCESSO: 00043860920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 01/02/2022---AUTOR:ANDERSON ARAUJO DUARTE AUTOR:JULIO SILVA DE SOUSA VITIMA:A. L. S. R. VITIMA:A. S. S. F. VITIMA:D. W. F. M. . Comarca de Goianá Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004386-09.2019.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial que noticia a prática de tentativa de homicídio, cuja autoria é imputada aos nacionais ANDERSON ARAUJO DUARTE, vulgo BÍLIO e JULIO SILVA DE SOUSA, vulgo JÚNIOR. fl. 35, consta Manifestação Ministerial requerendo a extinção da punibilidade dos agentes nos termos do artigo 107, inciso I, do CPB, desde que atendido o disposto no artigo 62 do CPP. Às fls. 39/40, consta juntada de resposta pela douta autoridade policial na qual informa que não foi localizado registros de bits dos nacionais supramencionados no Cartário do Ófício de Goianá do Pará. fl. 44/45, certidão informando que em consulta ao CPF do nacional JULIO SILVA DE SOUSA, consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação do falecimento do titular. Levando em consideração a dicção do artigo 156, inciso II, do CPP, é facultado ao juiz de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Desta feita, levando em consideração a dúvida sobre o bit dos indiciados, DETERMINO que, a Secretaria Judicial, oficie a Receita Federal, para que informe o CPF e a situação cadastral dos nacionais abaixo indicados, bem como, se confirmado o falecimento destes, que a Receita Federal informe qual Cartário lhe comunicou os bits, para fins de futura averiguação da existência de bit. a) ANDERSON ARAUJO DUARTE, RG 7616993-6, nascido em 25/03/1996, filho de Rosinaldo Aranha Duarte e Elizangela Araújo Figueiredo, b) JULIO SILVA DE SOUSA, CPF 037.630.942-37, RG 7714009-5, nascido em 22/06/1995, filho de Aluizio Medeiros de Sousa e Maria Odete Silva. Após, certifique-se e faça os autos conclusos. Goianá do Pará, Pará, 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianá do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00059262920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Averiguação de Paternidade em: 01/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WEVERSON DANIEL SANTOS ALVES. Processo: 0005926-29.2018.8.14.0110. Requerente: Antônio Francisco Alves da Silva; Requeridos: W.D.S.A. representado neste ato ELIANE SANTOS DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação Negativa de Paternidade proposta por Antônio Francisco Alves da Silva em desfavor de W.D.S.A. representado neste ato ELIANE SANTOS DA SILVA, no bojo o qual pleiteia que este juízo declare que o autor não é o genitor do infante. Houve diversas tentativas de intimar o autor para que apresentasse o endereço da parte requerida. Contudo, o próprio requerente não atualizou seu endereço que pudesse ser encontrado (conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 50/50-V; Parecer do Ministério Público pela extinção do feito, na fl.52. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a não promoção dos atos que e as diligências que deveria lhe incumbir. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. No presente caso,

relevante se faz asseverar, que o requerente não atualizou o seu endereço para ser encontrado, razão pela qual, presume-se que não tem interesse no prosseguimento do feito. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO RITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça. Intimem-se o Ministério Público, com remessa dos autos para ciência. Como o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, determino sua citação por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Goianésia do Pará (PA), 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA PROCESSO: 00084860720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---DENUNCIADO:LANA NASCIMENTO MAGESKI Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO RODRIGO SILVA LIMA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO DOUGLAS SOBRINHO BARROS DENUNCIADO:GENILSON RIBEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ISMAEL PINHEIRO LOPES Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0008486-07.2019.8.14.0110 DECISÃO Vistos, Secretaria Judicial para que certifique a tempestividade do Recurso em Sentido Estrito de fls. 274-281: I - Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso em sentido estrito; ainda, tendo as razões do recurso já apresentada nos autos, conforme dispõe o art. 588 do CPP. II - Após, intime-se a parte recorrida para oferecer as contrarrazões do recurso, igualmente no prazo de 2 (dois) dias, também nos moldes do art. 588 do CPP. Em seguida, com a resposta do recorrido ou sem ela, venha-me o recurso concluso, com o escopo seja reavaliada a decisão, nos termos do art. 589 do CPP. III - Não sendo tempestivo, retornem os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00089881420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Execução de Alimentos em: 01/02/2022---REQUERENTE:G. P. N. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:LUIZ JOSE DOS SANTOS . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0008988-14.2017.8.14.0110 Requerente: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 14, Centro, Goianésia do Pará, PA, CEP 68639-000, 94 992122412 Requerido: LUIZ JOSE DOS SANTOS DESPACHO Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada por seu patrono, via DJe, e este manteve-se inerte. Sendo assim, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito e requerer o que as diligências que entender necessárias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 01 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00089690820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/01/2022---REQUERENTE:M. J. B. M. REPRESENTANTE:VANY MORAES BAIA

Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRO RAMOS MELO. Processo: 0008969-08.2017.8.14.0110. DECISÃO O Compulsando os autos, verifico que diversas vezes fora tentada audiência de conciliação neste processo. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas. Verifico também, que embora não houvesse audiência de conciliação, o requerido foi devidamente citado para participar da relação processual conforme se vê na certidão do oficial de justiça na fl. 36-V, e inclusive apresentou contestação (fls. 28/49). É importante ressaltar que a patrona da parte autora, renunciou expressamente seu mandato conforme se verifica na fl. 50. Verifico que este juízo, no despacho de fl. 70, determinou a intimação da parte requerente para apresentar novo endereço do requerido, para comparecer à audiência de conciliação, contudo, ficou-se inerte. Em manifestação ministerial, o parquet, pleiteou a extinção do presente processo. Diante de todo o ocorrido neste processo, adoto as seguintes deliberações: Embora a genitora fora intimada para apresentar novo endereço do requerido, e ficou-se inerte, bem como, a manifestação do Ministério Público pleiteando a extinção, este juízo entende pelo INDEFERIMENTO do pleito. De fato, é na parte autora promover os atos que e as diligências que lhe incumbir, assim como o bom andamento processual. Contudo, verifico que a presente causa, se trata de direito indisponível, em especial de um infante. Além disso, não fora oportunizado para que a parte requerente de regularizasse sua situação processual, tendo em vista que sua patrona renunciou. Assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, constituir outro advogado, ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública, sob pena de extinção do processo do rito nos termos do artigo 485, III §1º do CPC. Caso ainda tenha interesse, deverá apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado ou defensor público. Apresentada ou não a peça, retornem os autos conclusos para o julgamento conforme o estado do processo. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. GOIÁS, 31 de janeiro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goiânia do Pará/PA PROCESSO: 00002410720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: G. J. R. PROCESSO: 00009447420158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. M. S. REQUERENTE: R. K. M. S. REPRESENTANTE: A. R. M. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. REQUERIDO: M. A. A. S. PROCESSO: 00018635820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. REQUERIDO: M. M. R. C. MENOR: M. S. S. REPRESENTANTE: J. M. S. PROCESSO: 00048691020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: E. S. R. REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00055723820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: J. V. S. S. VITIMA: U. C. L. J. PROCESSO: 00057484620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. R. MENOR: L. M. S. REQUERENTE: O. C. R. E. A. S. C. PROCESSO: 00059860220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. MENOR: D. L. V. S. PROCESSO: 00067139220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. MENOR: Y. J. F.

Processo nº: 0007826-13.2019.8.14.0110

Requerente: MARIA CARMELITA LIMA FERREIRA ; Adv. LETÍCIA RÉGULO FERREIRA ; OAB/PA 19.227

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ; EQUATORIAL PARÁ ; Adv. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ; OAB/PA 12.358

**ATO ORDINATÓRIO:**

Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá/PA respondendo cumulativamente pela Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **JUN KUBOTA**, intimo a parte requerida EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ç EQUATORIAL PARÁ, devidamente qualificada nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ç OAB/PA 12.358, para comparecer em audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 22/03/2022 às 10:00 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA.

Goianésia do Pará/PA, 02 de fevereiro de 2022.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0001106-54.2014.8.14.0094 Ação de reintegração de posse Audiência de justificação TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerente: VALTER CORREA DOS SANTOS AUSENTES: Requerida: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TRACUATEUA DA PONTA representado por CRISTIANO LEAL BASTOS Em 04/11/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Feito o pregão, verificou-se a presença e ausências das partes acima descritas. O requerente informa neste ato que o representante da associação não é mais o Sr. Cristiano Leal Bastos e sim o Sr. Josias Lobo (Pastor), indicando nesse momento o endereço do requerido: RUA DA CRECHE, próximo quadra do Sr. Jurupã, casa cor branca, ao lado da caixa d'água comunitária. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando novo endereço do representante da associação, REMARCO a presente audiência para o dia 04/05/2022 às 09:30 a pedido da parte autora, tendo em vista que irá para a cidade de Santa Catarina. 2. A secretaria para providenciar a citação e intimação do requerido com base no endereço acima informado pelo autor; 3. Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_

Processo: 0087374-77.2015.8.14.0094 Ação de indenização por danos morais e materiais Procedimento Comum TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerente: ANA OLIVIA BATISTA BORRALHOS e outros. AUSENTES: Requerido(a): LUIZ CIARINI Adv.: Dr. Roberto de Sousa Cruz OAB-PA nº 23.048 Em 04/11/2021, às 11h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Feito o pregão, verificou-se a presença e ausências das partes acima descritas. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. Em virtude da ausência do requerido, pois não houve cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, REMARCO a presente audiência para o dia 04/05/2022 às 10:00, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias para a realização da audiência. Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Requerente:

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002682-72.2020.8.14.0094 AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FARRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO : ERLINDA DE JESUS OLIVEIRA PINTO ENDEREÇO: ESTRADA DO CAIÁ, 23, BAIRRO PARAISO / CEP: 68798000 BAIRRO: N.º INFORMADO TELEFONES: (91) 99914-6757 Patronos cadastrados no Livro: EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB - 9102), IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB - 7228) DECISÃO / MANDADO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL - LEI DE DROGAS 1. A ré formulou novo pedido de restituição de bem apreendido e, muito embora o Ministério Público tenha se manifestado favorável ao requerimento, já consta nos autos, pronunciamento judicial pelo indeferimento da restituição do bem. Consigno que, como não houve alteração dos substratos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão outrora proferida, mantenho o indeferimento do pedido, pelas razões declinadas na decisão original. 2. Outrossim, considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Ademais, a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/o(s) ré/réu(s) é(são) acusado/a(s), a delinear a maneira pela qual teria(m) praticado o crime, bem como o nexo causal entre

sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 12/05/2022, às 09:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), officie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirta-se as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §º do CPP). 8. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntÃ´nio Do Tauãj, 16/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004831-80.2016.8.14.0094 Aã§ã£o Penal - Procedimento Ordinãjrio Receptaã§ã£o DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREã¿O: PRAã¿A DO ESTUDANTE, Nãº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO Fã¿UM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : NATANAELSON RODRIGUES PENICHE ENDEREã¿O: Nã¿O FORNECIDO / Nã¿O FORNECIDO CEP: Nã¿O FORNECIDO BAIRRO: Nã¿O FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO 1. Ao(s) denunciado(s) foi(ram) imputado(s) delito(s) que admite(m), a priori, proposta de suspensão condicional do processo. Assim, designo audiência para apresentação do(s) denunciado(s), o qual deverá(ao) ser intimado(s) a comparecer(em) acompanhado(s) de seu(s) advogado (s), ou da Defensoria Pública, caso o réu não possua advogado habilitado, para audiência a ser realizada no dia 16/05/2022, às 09:00 horas. 2. Nesta audiência lhe(s) será(ão) proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois (02) a quatro (04) anos obedecidos pelo acusado(s) os requisitos legais previstos no art. 89 e parágrafos da Lei no 9.099/95, e, caso frustrado a proposta de çursis processualç desde já ficará citado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores de direito. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntÃ´nio Do Tauãj, 16/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000183420068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610001478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Restauração de Autos Cível em: 03/02/2022 REQUERIDO:MARIA ZILDETH QUADROS DE MELO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente, através de seu advogado, Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/PA 16637-A, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 02 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00000318920128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução Fiscal em: 03/02/2022 AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESTEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de L. NUNES FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas, declinadas na exordial. A parte autora pugnou pela desistência da ação (fl. 33v.). o breve relatório. Decido. cediço que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00001965920088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810001012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução Fiscal em: 03/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):PAULA PINHEIRO TRINDADE EXECUTADO:M C BRAGA DE PINHO COMERCIO DE ALIMENTOS. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de M. C. BRAGA DE PINHO BRAGA DE ALIMENTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas, declinadas na exordial. A parte autora pugnou pela desistência da ação. o breve relatório. Decido. cediço que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00008337520088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810004090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Restauração de Autos Cível em: 03/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS REQUERENTE:ANTONIO MARQUES DA SILVA REQUERENTE:LAURINDA DAS DORES DA SILVA Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ANTONIO MARQUES DA SILVA e LAURINDA DAS DORES DA SILVA. A parte autora apesar de devidamente intimada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos,

observa-se que a parte autora quedou-se inerte, quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

**DISPOSITIVO:** Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00016434420108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010007967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução Fiscal em: 03/02/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS DIAS DA FONSECA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas, declinadas na exordial. A parte autora pugnou pela desistência da ação. o breve relatório. Decido. cedição que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00050312620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/02/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO FONSECA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente através de seu advogado, Dr. Mauricio Pereira de Lima - OAB/PA 10.219, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas intermediárias, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca. Salinópolis, 02 de fevereiro de 2022. R PROCESSO: 00100866020168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução Fiscal em: 03/02/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fáticas, declinadas na exordial. A parte autora pugnou pela desistência da ação. o breve relatório. Decido. cedição que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003418820078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710002053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 122.535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 26837 - SAMUEL DE PAULA SANTANA (ADVOGADO) OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: GUILHERME MARTIRES JUNIOR. Processo nº 0000341-88.2007.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 79, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o atual endereço do executado, sob pena de arquivamento. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00005099220018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110004287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 ADVOGADO: LUIS CARLOS MENDONCA EXECUTADO: ANTONIO MARTINS SIMAO Representante(s): OAB 7970 - ANTONIO RICARDO AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) EXEQUENTE: PLASTFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Processo nº 0000509-92.2001.8.14.0049 DESPACHO 1. Intime-se a parte contrária/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar, querendo, sobre as declarações da parte embargante (art. 1.023, §2º do CPC). 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00007771320018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110006169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ABRAAO ELIEL RODRIGUES LEITAO. Processo nº 0000777-13.2001.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 195/196, proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema LIBRA a fim de fazer constar o cadastro do advogado da parte exequente, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A. 2. Por conseguinte e tendo em vista o teor da certidão de fls. 194 e o documento de fl. 185, UNAJ para cálculo e emissão de novo boleto relacionado às custas iniciais. 3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento na distribuição. 4. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo estabelecido, certifique-se e, em seguida, faça conclusão dos autos. Santa Izabel do Pará/PA, 28 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00008187320098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910004338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 02/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: INDUSTRIA YOSSAM LTDA. Processo nº 0000818-73.2009.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor da petição de fls. 228/233, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, tendo em vista o valor bloqueado na fl. 185 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Sendo informado os dados da conta judicial, expeça-se ofício ao Banco do Estado do Pará para fins de transferência do valor depositado em subconta judicial, conforme se infere na fl. 185. 3. Após e considerando a manifestação de fls. 228/233, determino a penhora do bem imóvel descrito na matrícula nº 5239 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará e de propriedade da parte executada. 4. Expeça-se mandado de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas relacionadas à diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada sobre o auto de penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora para apresentar

embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 6. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00009522720118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 02/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROC MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA DE SOUSA QUEIROZ. Processo nº 0000952-27.2011.8.14.0049 DECISÃO 1. Considerando a penhora de valor constante na fl. 44, desconstituo a referida penhora realizada. 2. Por conseguinte, a secretaria para certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 70. 3. Após, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes ou pendência relacionada às custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 28 de janeiro de 2022 Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00009615720128140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NILO CHAGAS DA SILVA. Processo nº 0000961-57.2012.814.0049 Ação de Busca e Apreensão DECISÃO Do exame dos autos, verifico que a pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL II) requereu ingresso no polo ativo da presente demanda em substituição da parte demandante, embasando o seu requerimento em suposta aquisição de direitos havidos em face da parte demandada. Ocorre que os documentos carreados pelo interessado não são capazes de comprovar suficientemente a alegada negociação dos ativos, especificamente quanto à discutida relação negocial originária. Ademais, conforme previsto do art. 109, §1º, do CPC, a almejada substituição processual de cedente por cessionário depende de expresso consentimento da parte contrária, o que não se observa no caso dos autos. Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo cessionário nas fls. 84/90. Por conseguinte, a Secretaria para que certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82. Após, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitalo Poço, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00010362120038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 02/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0001036-21.2003.8.14.0049 DESPACHO 1. Certifique-se a Secretaria quanto à existência de subconta vinculada ao presente feito, assim como quanto ao valor que se encontra depositado judicialmente. 2. Após e tendo em vista que o executado compareceu espontaneamente ao processo, após a penhora realizada, conforme se infere na petição de fls. 59/60, tenho que suprida a intimação do executado quanto à penhora, razão pela qual determino que a Secretaria certifique se foram apresentados embargos. 3. Ultimadas as determinações, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 91. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00014710920098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910008158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 02/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (ADVOGADO) EXECUTADO:IZA GAS LTDA. Processo nº 0001471-09.2009.8.14.0049 DECISÃO 1. Considerando a penhora constante na fl. 48, desconstituo a referida penhora realizada. 2. Por conseguinte, a secretaria para certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 69. 3. Após, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes ou pendência relacionada às custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 28 de janeiro de 2022 Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00016262320128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:EUNICE BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA. Processo nº 0001626-23.2012.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que os autos se encontram sentenciados, com sentença transitado em

julgado e, tendo em vista, ainda, o artigo 5º, §1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que dispõe sobre a implantação do Sistema PJE nas unidades judiciárias, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que distribua no referido sistema o pedido de cumprimento de sentença constante nas fls. 163/172 com os documentos que entender necessários ao cumprimento. 2. Distribuído o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, deverá a parte requerida informar nos autos físicos o número do processo. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022 Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00016634520018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110014856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASAAKI KITAGAWA Representante(s): OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEO (ADVOGADO) . Processo nº 0001663-45.2001.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 191/192, proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema LIBRA a fim de fazer constar o cadastro do advogado da parte requerente, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A. 2. Indefiro o pedido formulado pelo autor na petição de fl. 188/190, uma vez que a requisição judicial de dados constitui medida excepcional, admitida somente quando precedida do comprovado esgotamento dos meios disponíveis ao alcance do interessado para obter, por si mesmo, informações necessárias sobre a parte contrária com o fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, o que não vislumbro no presente caso. 3. Nesse sentido, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, regularizar o polo passivo da ação e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 4. Com a manifestação ou o decurso do prazo e certificado o que for necessário, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 28 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00020950620118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:WILSON LOPES FREIRE JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23199 - IANÊ OLIVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0002095-06.2011.8.14.0049 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00024401420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910014551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ANTONIO MARTINS SIMAO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . Processo. nº 0002440-14.2009.814.0049 DESPACHO 1. Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Por oportuno, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Izabel do Pará para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a este Juízo certidão atualizada dos imóveis descritos no auto de penhora de fl. 285, de propriedade de Antônio Martins Simão. 3. Com a adoção das providências ordenadas ou o decurso prazo anterior estabelecido, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00027348720128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 02/02/2022 EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0002734-87.2012.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor da petição de fls. 84/85, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, tendo em vista o valor bloqueado na fl. 50 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Sendo informado os dados da conta judicial, expeça-se ofício ao Banco do Estado do Pará para fins de transferência do valor depositado em subconta judicial, conforme se infere na fl. 50. 3. Após e considerando a manifestação de fls. 86/91, determino a penhora dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 6044 e 6126 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará e de propriedade da parte executada. 4. Expeça-se mandado de

averbação da penhora na matrícula dos imóveis. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas relacionadas à diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada sobre o auto de penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora para apresentar embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 6. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00030930320138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REQUERENTE: GELY WANGELA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA. Processo nº 0003093-03.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade da impugnação apresentada nas fls. 156/164. 2. Em sendo tempestiva, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar. 3. Ultimadas as providências e certificado o que for necessário, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00037212620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Usucapião em: 02/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) OAB 19804 - NAYELE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SOUZA CRUZ SA Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: HERLINDRA DA ROCHA FREITAS Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº 0003721-26.2012.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Estado do Pará por meio da petição de fls. 183 e tendo em vista a necessidade de intimação deste, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00054484320098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910031828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERIDO: BANCO GE Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERENTE: IZABEL MARTINS GOMES Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 327.026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº 0005448-43.2009.8.14.0049 Embargos de Declaração Embargante: IZABEL MARTINS GOMES Embargado: BANCO CIFRA S/A SENTENÇA IZABEL MARTINS GOMES, após embargos de declaração em face da sentença de fls. 216/218, sob a alegação de que a referida decisão foi obscura quanto à aplicação dos juros de mora, cômputo a partir do evento danoso por aplicabilidade da súmula 54 do STJ, fls. 236. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja sanada a obscuridade constatada na sentença de fls. 216/218. Intimado, o embargado quedou-se inerte ao chamado judicial, conforme se infere na certidão de fl. 260. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na decisão, excepcionalmente apresentando, como consequência de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Contudo, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa, tampouco, a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. No caso em exame reconheço a legitimidade recursal da embargante, assim como o interesse de recorrer. Todavia, tenho que as alegações da parte embargante não merecem prosperar, uma vez que não há na sentença de fls. 216/218 qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração. Com efeito, se há inconformismo decorrente de eventual decisão que lhe foi desfavorável, deveria a parte embargante ter-se utilizado da

via escoreita para impugnar o provimento, ou seja, por meio do recurso cabível, consoante dispõe o artigo 994, do CPC, mormente considerando que o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da taxatividade. Neste sentido, conhecido dos embargos de declaração interpostos nas fls. 236 e, no mérito, negou-lhes acolhida para manter incólume a sentença de fls. 216/218. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escoado o prazo para a interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se. Após, tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos autos ao 2º Grau de Jurisdição, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará, 28 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00080117920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 18191 - ROGERIO CANDIDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) EXECUTADO: PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSEFINA CHRISTIAN PELLICER DE OLIVEIRA. Processo nº 0008011-79.2015.814.0049 DESPACHO 1. Habilite-se no sistema LIBRA o advogado constituído pela parte exequente, conforme se infere na petição de fls. 119/120. 2. Após e ante o teor da certidão de fl. 115, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o recolhimento das custas processuais relacionadas à expedição e ao cumprimento da carta precatória para fins de citação da parte executada na Comarca de Belém/PA. 3. Comprovado o pagamento das referidas custas, renovem-se as diligências ordenadas no despacho de fl. 78. 4. Do contrário, certifique o que for necessário e remetam-se os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 01050281820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 REQUERENTE: ELISETE AMARAL SOARES Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo. nº 0105028-18.2015.814.0049 DESPACHO 1. Considerando que os autos se encontram sentenciados, com sentença transitado em julgado e, tendo em vista, ainda, o artigo 5º, §1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que dispõe sobre a implantação do Sistema PJE nas unidades judiciárias, determino a intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que distribua no referido sistema o pedido de cumprimento de sentença constante nas fls. 281/286 com os documentos que entender necessários ao cumprimento. 2. Distribuído o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, deverá a parte requerida informar nos autos físicos o número do processo. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 31 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

## COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 19/01/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00018492320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 DENUNCIADO:EDIR CAMPOS ARAUJO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. G. M. TESTEMUNHA:ANA PAULA MACHADO GOMES TESTEMUNHA:ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Á Á Á Á Á Vista ao MinistÁ©rio PÁ©blico, para se manifestar sobre a multa aplicada aos jurados ausentes na sessÃ£o do Tribunal do JÁ©ri, conforme ata de fls. 458/459. 2-Á Á Á Á Á ApÃ³s, conclusos. 3-Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 19 de Janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÁ© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00014320720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 20/01/2022 DENUNCIADO:MARIA DO TEMPO FERREIRA DE AQUINO DENUNCIADO:DEBORA AQUINO QUARESMA DENUNCIADO:ADRIANO AQUINO QUARESMA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nÁ° 0001432-07.2012.8.14.0022 Classe: AÁ§Á£o Penal de Procedimento OrdinÁrio Autor: MinistÁ©rio PÁ©blico Estadual RÁ©u(s): Maria do Tempo Ferreira de Aquino, Debora Aquino Quaresma e Adriano Aquino Quaresma SENTENÁÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁ§Á£o Penal PÁ©blica movida pelo MinistÁ©rio PÁ©blico Estadual em desfavor de Maria do Tempo Ferreira de Aquino, Debora Aquino Quaresma e Adriano Aquino Quaresma, no bojo da qual se pleiteia a condenaÁ§Á£o destes nas penas contidas no art. 331, do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á No dia 27/07/2016, foi recebida a denÁ©ncia contra os acusados, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescriÁ§Á£o da pretensÁ£o punitiva do Estado (fl. 56/56V). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Era o que cabia relatar. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Passo Á fundamentaÁ§Á£o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Doutrina majoritÁria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Á© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÁtica de infraÁ§Á¶es de natureza penal; o segundo Á© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÁ§Á£o, de, em havendo a prÁtica do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Á Á Á Á Á Á Á Á Á a liÁ§Á£o de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Á Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Á© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÁ¶es condenatÁrias proferidas pelo Poder JudiciÁrio. Á o prÁprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÁ-pico, antijurÁ-dico e culpÁvel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcanÁsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÁrio.Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ocorre que hÁi circunstÁncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graÁsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÁo mais considera o fato como criminoso, prescriÁ§Á£o, decadÁncia, perempÁ§Á£o etc). SÁo as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÁdigo Penal Brasileiro (CP). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Á s hipÁteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, estÁi o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÁ§Á£o penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Denomina-se prescriÁ§Á£o penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razÁo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÁ§Á£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÁmos conceituar a prescriÁ§Á£o como o instituto jurÁ-dico mediante o qual o Estado, por nÁo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÁo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÁ§Á£o da punibilidade.2 Á Á Á Á Á Á Á Á Á O citado instituto (prescriÁ§Á£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÁcies: prescriÁ§Á£o da

pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, in verbis Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Compulsando os autos, verifica-se que a pena máxima aplicável ao caso de 02 (dois) anos de detenção, e entre a data de recebimento da denúncia (27.07.2016) e a data atual (19.01.2022) já transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que já se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilicito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA DO TEMPO FERREIRA DE AQUINO, DEBORA AQUINO QUARESMA E ADRIANO AQUINO QUARESMA, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 331, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Dã ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de Janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00058103520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: ANDREZA MORAES AQUINO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0005810-35.2014.814.0022 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 17/11/2021) Processo Nº 0005810-35.2014.814.0022 - Ação Penal Autor: O Ministério Público do Estado do Pará. Apenado: Andreza Moraes Aquino Advogadas: Lygia Barreto Amaral Cypriano - OAB/PA 10.318; e Priscila Herondina Reis de Souza - OAB/PA 23.608. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dãcimo sãtimo (17) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs10min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a apenada Andreza Moraes Aquino. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Tendo em vista que o juízo ao analisar o processo verificou que houve a prescrição do crime relacionado na denúncia, de maneira que passou a sentenciar o feito. O Juiz assim DECISÃO: Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Andreza Moraes Aquino, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes na pena contida no artigo 14 da Lei 10.826/2003. No dia 19.05.2015, foi sentenciado o processo julgando procedente o pedido feito na denúncia, condenando a acusada em 04 (quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias-multa. (fls. 10). Conforme certidão de fl. 71, a acusada ficou presa pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Doutrina majoritária entende

ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: "Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gratificação, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. Ocorre que a sentença foi prolatada em 19 de março de 2015, foi condenada a 04 (quatro) anos e dias 16 (dezesseis) dias-multa. Por sua vez, o réu apresentou contestação em que o Tribunal de Justiça confirmou a R. decisão. Alega a advogada da parte ré, que a respectiva sentença foi atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. De acordo com o art. 110, do Código Penal, in verbis Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Ressalta-se que a ré, cumpriu 01 (um) ano e 02 (dois) meses da respectiva pena, restando para cumprimento 02 (dois) anos e 10 (dez) meses da respectiva sentença. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, in verbis Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Compulsando os autos, verifica-se que a pena máxima aplicável ao caso foi de 04 (quatro) anos de detenção, e entre a data da prolação da sentença (19.03.2015) e a data atual (17.11.2021) já transcorreu por completo o prazo prescricional de 07 (sete) anos (art. 109, IV, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que já se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. O artigo 115 do diploma legal Código Penal, afirma que o prazo prescricional é reduzido pela metade, quando os autores do fato são menores de 21 anos na data em que ocorreu o crime, razão pela qual deve ser atingido pelo instituto da redução pelo prazo da prescrição pela metade, conforme o referido dispositivo. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA da acusada ANDREZA MORAES AQUINO, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no artigo 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, c/c

com art. 115, ambos do Código Penal. Após, o trânsito e julgado da presente decisão, archive-se os presentes autos. Todos os presentes cientes do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri, PA, 17 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00013012220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de: QUERELADO: M. R. QUERELANTE: J. M. C. Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: M. F. O. R. QUERELADO: A. R. AUTOR: M. P. E. P.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. Processo nº. 0009847.18.2017.814.0017. Ação Penal de Violência Doméstica contra a Mulher. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado CARLOS ALBERTO VERA LIMA (Adv Marcos Noletto Mendonça Filho ¿ OAB-PA nº. 24.540-A).DECISÃO. REDESIGNO o dia 30 de /MARÇO de 2022 às 09:00horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.**CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO** - Juiz de Direito**

**18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

**Processo nº. 0051565.63.2015.814.0017. Ação Penal de Violência Doméstica Contra a Mulher. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado ANTONIO OLIVEIRA SOUSA (Advogado PEDRO CRUZ NETO - OAB ¿ PA nº. 4507-A.DECISÃO. REDESIGNO o dia 24 de Março (03) de 2022 às 12:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.**CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO** -Juiz de Direito**

Processo n.: 0000402-39.2018.8.14.0017

DECISÃO

Vistos os autos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum.

a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; DENNYS DA SILVA LUZ OAB/PA 25995

b) Intime-se o denunciado;

c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide endereço fls. 04);

d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 25 de janeiro de 2022.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**PROCESSO Nº 0000684-27.2020.8.14.0011**

**CLASSE: TENTATIVA DE HOMICÍDIO**

**RÉU: DEGIVALDO FREITAS PACHECO JUNIOR e ARTHUR VALE BRAGANÇA**

**VITIMA: DINÉIA BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR, OAB/PA 7829**

**ADVOGADO: DR. ADRIANO PANTOJA DE SOUZA, OAB/PA 29712**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de Corona vírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 26/07/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 20 de agosto de 2021.

**L E O N E L F I G U E I R E D O**  
**CAVALCANTI** Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

**PROCESSO Nº: 0002304-24.2019.8.14.1979**

**CLASSE: AMEAÇA**

**INDICIADO: EZEQUIEL BARBOSA MAGALHÃES**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

**Decido.**

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que **n**o há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se **n**o o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis:

Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais **n**o se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal.

Diante do exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB).

**CIÊNCIA** ao Ministério Público.

Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (**ENUNCIADO 105 do FONAJE**).

Após **n**o havendo recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de janeiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0044385-14.2015.8.14.0011

CLASSE: ROUBO

DENUNCIADO: CARLOS ANDRE VALE DE OLIVEIRA

VÍTIMA: A. R. D. C.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

### **DECISÃO**

Compulsando os autos verifico que o patrono do réu regularmente intimado para apresentar a alegações finais, quedou-se inerte, deixando a causa em aparente estado de abandono, e certificado pela Secretaria, fica desde já reconhecido o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746**. Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de janeiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001644-64.2018.8.14.1979

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

### **DECISÃO**

Considerando que inexistente Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma**.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746**. Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de janeiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 00000021-62.2018.8.14.1979

CLASSE: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

REPRESENTADO: EDINIRA DA COSTA DIAS

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

**DECISÃO**

Considerando que inexistente Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de janeiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00017698420168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---DENUNCIADO:MARIA BENEDITA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS SANTANA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR) TERCEIRO:NEUCILENE RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BILLYGRAN MONTEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) .  
DECISÃO Vistos os autos. OFICIE-SE à Justiça Eleitoral solicitando endereço atualizado de NEUCILENE RIBEIRO DE SOUSA no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ir anexado ao ofício a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) constante à fl. 07 do processo de Restituição de Coisas Apreendidas de n ° 0002610-79.2016.814.0109 (apenso). Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00071200420178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Conforme consta nos autos, às fls.172/173, as partes realizaram um acordo, bem como requereram sua homologação. Vale destacar que referida composição amigável encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, bem como não configura violação à lei nem a direitos de terceiros. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes, eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra \*b\* do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Determino a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresse na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA) e intime-se o requerente, através do seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 26 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00001124420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2022---VITIMA:R. C. I. DENUNCIADO:DOMINGOS DOS REIS AMORIM Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIA CIRILA DE SOUZA TESTEMUNHA:JACIRA CARNEIRO DE CASTRO FERREIRA TESTEMUNHA:MARCOS ANTONIO RODRIGO DE SOUZA TESTEMUNHA:JOSE DE LIMA LOPES TESTEMUNHA:ANA MARIA GARCIA DOS REIS. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00007013120188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: O. E. INFRATOR: K. S. S.

PROCESSO: 00662136320158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---VITIMA:S. S. N. C. DENUNCIADO:RONALDO DENIS DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:JORGE LUIS SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA:BRUNO SILVA DE CASTILHO. DECISÃO Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para que apresente contrarrazões, no prazo de oito dias (artigo 600, §2º do CPP). Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, para análise do recurso interposto. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00922251720158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/01/2022---DENUNCIADO:ARISTIDE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EVANDRO ASSUNCAO DOS REIS DENUNCIADO:LEONARDO ANGELO COSTA REIS Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EVANILDO MOTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:EDINALDO SILVA NASCIMENTO VITIMA:M. N. A. R. TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO VAGNER GOMES FARIAS TESTEMUNHA:CB PM ANTONIO ADENIR DE SOUSA FARIAS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 129, deixo de decretar a prisão preventiva do sentenciado LEONARDO ANGELO COSTA REIS, por entender desnecessário. Determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão executória (abril de 2029) ou até o comparecimento do apenado. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00035273020188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2022---VITIMA:A. M. M. S. DENUNCIADO:LEANDRO FURTADO ALVES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ANTONIO DE LIMA MORAES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC ROBSON JUNIOR DA COSTA FAVACHO TESTEMUNHA:JOSE NONATO DE OLIVEIRA FRAIS TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:HERNILDE LIMA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:MANOEL JURANDIR DE SOUSA TESTEMUNHA:PEDRO TEIXEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:VALERIA DO ROSARIO FRAIZ TESTEMUNHA:EPC JOAO FERNANDO FURTADO NUNES. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00056661820198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2022---INDICIADO:GILVAN RIBEIRO MAIA. DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais de GILVAN RIBEIRO MAIA e CERTIDÃO certificando se o autuado foi beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração penal com acordo de

não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00018893020168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/01/2022---DENUNCIADO:MOISES PACHECO VITIMA:O. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM BENEDITO REGINALDO CARDOSO BARROSO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 33), determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (janeiro de 2025). Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00042678520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: D. S. E. S. Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: M. A. S. S.

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

**Processo nº 0803830-15.2021.8.14.0009** Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente: F.P.D.S Requerida: N.T.D.S Endereço: desconhecido **DECISÃO/MANDADO/EDITAL** 1-Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência da parte autora. 2-Designo audiência de conciliação para o dia 14.03.2022 às 10:00 hs., na modalidade semi-presencial. 3-Cite-se a requerida por EDITAL com prazo de 20 dias para comparecer à audiência designada, ficando ciente de que, não havendo conciliação, será aberto prazo de 15 dias para contestação, sob pena de decretação da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. 4-Intime-se o autor para comparecer à audiência designada. 5-Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. P.R.CUMPRASE. Bragança/PA, **na data da assinatura.** JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0001270-51.2012.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2017--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.I.S e A.S.S DENUNCIADO: JOSE CIRO DOS REIS Representante: OAB 6474 ç MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2022 às 12:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 28/10/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0800368-50.2021.8.14.0009. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Ação: Ação Penal ç de competência do Júri em: 10/11/2021-- -- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA BRITO. DENUNCIADO: ANTONIO RUBNEI DA SILVA . Representante: OAB PA27863 - RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) e OAB PA27720 - VANESSA CANUTO DOS SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA: 0800368-50.2021.8.14.0009. Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de ANTÔNIO RUBINEI DA SILVA e RAILAN VINICIUS BARBOSA DA SILVA (PROCESSO DESMENBRADO), já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e V, (duas vezes) e art. 168, caput, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal Brasileiro, pelo seguinte fato delituoso:

Narra a denúncia, que no dia 14/02/2021, por volta das 18h:30m, em via pública, nas imediações da estrada Bragança/Ajuruteua (PA-458), neste Município de Bragança ç PA, ANTONIO RUBNEI DE SILVA e RAILAN VINICIUS BARBOSA DA SILVA (que são irmãos) apropriaram-se de uma motocicleta pertencente a ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA BRITO, ato contínuo os DENUNCIADOS, passaram a agredir ANTONIO IZAIAS utilizando-se de duas armas brancas, (um terçado e uma barra de ferro) tentaram matar a vítima e seu cunhado, DEDSON DANIEL SIQUEIRA BORGES , não se consumando o homicídio por razões alheias à vontade dos agentes. À vista disso, a vítima foi cobrar a devolução da moto na residência dos DENUNCIADOS, mas foi recebida a golpes de terçado e agressões físicas pelos imputados, que afirmavam que iriam matá-lo sem qualquer possibilidade de reação ou defesa por parte de ANTONIO IZAIAS; que ao se deparar com o ocorrido seu cunhado DEDSON DANIEL, buscou intervir , porém ANTONIO RUBINEI junto com seu irmão RAILAN VINICIUS o agrediram com golpes de terçado e com a barra de ferro no braço e na cabeça, que acionada a Polícia Militar capturou ANTONIO RUBINEI, entretanto RAILAN VINICIUS conseguiu fugir em direção ao matagal, encontrando-se FORAGIDO da justiça até a presente data; que conduzido perante a Autoridade Policial, o denunciado ANTONIO RUBINEI negou os fatos a si imputados em todos os seus termos, atribuindo-os a seu irmão RAILAN VINICIUS; que as vítimas gravemente feridas foram socorridas e levadas ao Hospital Santo Antônio Maria de Zaccarias (HSMZ) e submetidas a perícia traumatológica, documentos em anexo aos autos.

A Denúncia foi recebida aos 02/03/2021 conforme ID: 23864478.

A Resposta à Acusação foi apresentada aos 24/03/2021, ID: 24742243 sendo mantido o recebimento da

denúncia aos 20/04/2021 ID: 25770148.

Durante a realização da audiência de Instrução e Julgamento, à qual se deu em ambiente virtual, pelo aplicativo TEAMS, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento ID: 32196104.

Manifestação do Ministério Público pelo desmembramento do processo em relação ao acusado RAILAN VINÍCIUS BARBOSA DA SILVA, ID: 33197562, certidão de desmembramento ID: 34137714.

A presente ação prosseguiu tão somente em relação ao acusado ANTÔNIO RUBINEI DA SILVA.

Alegações Finais do Ministério Público pela procedência da ação nos termos da Denúncia requerendo a PRONÚNCIA do réu pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos II, IV e V (duas vezes), e art. 168, caput, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Em Alegações Finais, a defesa, pugnou pela IMPRONÚNCIA do réu, requerendo a desclassificação para lesão corporal nos termos do art. 129 caput do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se pretende apurar a responsabilidade penal do Réu ANTÔNIO RUBINEI DA SILVA, pelos ilícitos previstos no artigo. 121, §2º, incisos II, IV e V (duas vezes), e art. 168, caput, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, o exame detalhado da prova deve ser evitado, a fim de que os jurados e juízes naturais da causa não venham a ser indevidamente influenciados no seu convencimento.

Isso porque o julgador somente deve deixar de pronunciar quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

TRF1-009447) PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, CF). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. IMPROVIMENTO.

1. Tendo sido o crime praticado contra funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, IV, Constituição Federal). Aplicação do art. 327, caput, do Código Penal e da Súmula nº 147 do STJ.

2. A denúncia oferecida em desfavor do recorrente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Arguição de nulidade e inépcia da denúncia que se afasta.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A sentença de pronúncia constitui Juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, não se fazendo necessário, portanto, qualquer Juízo de certeza, já que esta é uma tarefa que cabe ao Tribunal Popular. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Existência in casu dos elementos necessários à pronúncia.

6. As qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem base nas provas dos autos, o que, em análise típica desta fase do processo, não é a hipótese dos autos.

7. Recurso improvido. (Recurso Criminal nº 2004.36.00.007297-3/MT, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes. j. 30.05.2006, unânime, Publ. 28.06.2006). (sem grifos no original)

Da análise dos presentes autos tenho que o Réu deve ser pronunciado para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pois verifico estarem presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime de homicídio qualificado tentado:

A materialidade do delito é certa, conforme atestam os Laudos periciais das duas vítimas, de ID 23753293 e ID 23753294.

Existem indícios suficientes de autoria do delito quanto ao acusado, e isto se constata pelos depoimentos colhidos durante a primeira fase instrutória, somados aos documentos acostados. Vejamos:

A vítima ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA BRITO, em audiência, declarou:

¿Que é conhecido como ¿careca¿, que estava na praça, que estava com seus amigos, que foi na hora que ANTÔNIO RUBINEI chegou e perguntou a vítima se podia leva-lo lá no ¿Campo do Meio¿, que respondeu que não poderia ir, que pediria a um colega que o levasse lá, que deu a moto para o ¿moleque¿ levar ele, que demoraram um pouquinho para voltar, que falou para ¿Janjão¿ um colega que estava presente para avisar ANTONIO RUBINEI que quando chegasse era para ¿levar a chave lá em casa¿, pois já estava indo embora, que foi embora e convidou seu cunhado (DEDSON) para ir embora, que foi embora, que quando chegou no meio do caminho, perto do colégio ele vinha chegando na moto, que pediu a chave e ele lhe deu a chave, que quando foi montando na moto RAILAN veio correndo e gritou, ¿pega esse safado¿, que não estava sabendo do que era, que quando olhou no retrovisor ele ANTONIO RUBINEI já estava armado, aí correu em cima do outro rapaz (não especifica quem é) e cortou ele, e quando foi saindo na moto o ¿BECO¿ (RAILAN) ia chegando com uma barra de ferro, que seria agredido no pescoço, foi quando jogou a moto e caiu, que quando olhou já estava levando ¿porrada¿, que ficou só se defendendo com a placa, que RAILAN gritou a RUBINEI que o safado está reagindo, daí RUBINEI deixou o outro lá (não especifica) e veio para cima de mim, que saiu correndo, que ¿BECO¿ saiu correndo, que falou para ele, ¿para com esse negócio aí, não quero brigar, não sei nem o que está acontecendo, só quero que tu deixe eu pegar a minha moto, só quero ir embora, que saiu recuando, que os irmãos DENUNCIADOS começaram a falar, ¿tu quer a tua moto¿, que respondeu, que sim, que queria a moto e ir embora, mas que se afastassem pois se fosse pegar iriam lhe cortar, que RUBINEI falou ¿olha o que vou fazer com a tua moto¿ e então deu 03 (três) ¿terçadadas¿ nela, e ¿BECO¿ (RAILAN) colocou um isqueiro no tanque que era para pegar fogo, que disse a RUBINEI ¿é RUBINEI, o que tu fez com minha moto não vai ficar assim¿, que RUBINEI respondeu, ¿é já que não vai ficar assim nós vamos te matar é agora¿, que os dois DENUNCIADOS, correram para cima da vítima, que ¿BECO¿ lhe deu uma porrada no braço e até hoje é ¿bronqueado¿ desse braço, levou outras ¿porradas¿ no rosto, na cabeça, que depois dessa ¿porrada¿ desmaiou, perguntado se consegue lembrar quem apartou a briga respondeu que foi o coroa que está aí fora, seu FERNANDO, que ficou quase uma semana internado, que ficou no Hospital Santo Antônio, que tem sequelas no braço, que sente dor, mas que se esforça para trabalhar, pois seu trabalho é pesado, que os familiares dos DENUNCIADOS, continuam morando perto de sua casa, lá para trás, que a família dos DENUNCIADOS não o ajudaram em nada, que a motocicleta ficou

danificada, que pararam de lhe bater pois o SR. FERNANDO se meteu, que RUBINEI não tem tanta culpa pois estava bêbado, toda culpa mais foi do ζBECOζ, que os DENUNCIADOS estavam bebendo.ζ

A vítima DEDSON DANIEL SIQUEIRA BORGES, em audiência, declarou:

ζQue não tem notícias sobre RAILAN, que a família dele toda continua morando lá perto, que ele não está lá, que está para outro canto, que foram todos juntos para o hospital, que ANTONIO IZAIAS ficou bem mais machucado, que quebraram todos os dentes de baixo, que cortaram ele todo, que quebraram a clavícula dele, que acha que foi com a barra de ferro que deslocaram o braço dele, que está sem trabalhar em decorrência das lesões, que acha que a briga se deu por conta da moto, que a briga começou no retorno para casa, que IZAIAS queria a moto dele, que foi pegar a moto, que começou a discussão por causa da moto, que RAILAN foi a casa dele e que já vinha chegando com o ferro, e deu um golpe em ζCARECAζ (IZAIAS) na região das costelas (gesticulou) que caiu com a moto e tudo, que o depoente vinha chegando e disse ζei rapaz não faz isso com o cara ζporraζζ, que RUBINEI respondeu ζo que é, tu vai querer cobrar também?ζ, que foi golpeado por RUBINEI com o terçado, que se defendeu com o braço, que teve seu braço cortado, que no segundo golpe, defendeu com a mão e teve sua mão direita também cortada, que tudo isso aconteceu porque RUBINEI queria era a moto, que era ζgaiaticeζ dele, que não esperava ser agredido, que não tinha nenhuma desavença com os DENUNCIADOS, que se soubesse que seria ζcortadoζ teria corrido pois dava para correr, que RUBINEI o teria matado se não tivesse corrido, que RAILAN disse a RUBINEI que ζCARECAζ (IZAIAS) estava reagindo, que RUBINEI saiu correndo com o terçado e começou a cortar o ζCARECAζζ.

Durante seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva, imputando o crime a seu irmão RAILAN VINICIUS BARBOSA DA SILVA.

No que tange às qualificadoras alinhadas na Denúncia, devem ser levadas a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto cedoço que seu afastamento somente se justifica em situações de integral inconsistência, com flagrante desamparo nas provas produzidas. Não é o caso.

Isso porque a exclusão da qualificadora é matéria atinente à competência do júri popular, porquanto vige, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate.

No caso em apreço, a conduta foi supostamente praticada por motivo fútil, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e para assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem do outro crime, por essa razão, é conveniente a manutenção das qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos II, IV e V, do Código Penal, para que o Tribunal Popular possa deliberar acerca das mesmas.

Ressalto que, no caso dos autos, a prática delitiva teve DUAS VÍTIMAS, o que justifica o pedido de pronúncia pelo artigo 121, §2º, incisos II, IV e V, por DUAS VEZES.

DO CRIME TENTADO:

Ressalte-se que, as circunstâncias apontam para o delito na sua forma tentada (art. 14, inciso II, CPB) eis que, as vítimas não vieram a óbito, não ocorrendo, assim, o resultado material do crime de homicídio (morte da vítima), não se consumando o crime, ζem teseζ, por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Do crime do artigo 168, caput, do Código Penal:

Concernente ao crime de receptação, resta presente a materialidade e os indícios de autoria delitiva, os quais encontram-se demonstrados pelos documentos e depoimentos colhidos nesta fase. De acordo com as próprias vítimas, seus algozes teriam se apropriado da motocicleta da vítima. Relatam que o acusado pediu a motocicleta de Antônio Izaias emprestada para fazer compras, todavia, ao retornar não devolveu o bem ao seu proprietário.

Sendo o delito acima conexo com o crime doloso contra a vida imputado ao acusado, deverá referida prática criminosa ser apreciada pelo Júri Popular.

A pronúncia não pode estabelecer o concurso material, eis que atribuição do Juiz Presidente do Tribunal do Júri o reconhecimento ou não de tal circunstância.

Nesse cenário, entendo que existem indícios suficientes para submeter o Réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diante do exposto, julgo procedente a Denúncia e PRONUNCIO o Réu ANTÔNIO RUBINEI DA SILVA, para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos II, IV e V c/c art. 14, II, do CPB (duas vezes), e art. 168, caput, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Considerando que não houve qualquer alteração fática ou jurídica em relação aos motivos que ensejaram a prisão cautelar do acusado, permanecendo estes incólumes e, considerando, ainda, que a liberdade do réu representa ameaça à ordem pública, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do réu.

Ademais, ressalto que, nos termos da Súmula 21-STJ, ¿pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução¿.

No mesmo sentido temos a Súmula 52-STJ, segundo a qual: ¿Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.¿.

Assim, no caso vertente, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesses termos, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva, com vistas a garantir a Ordem Pública e assegurar a aplicação da Lei penal, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a medida.

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público e após a defesa para arrolarem as testemunhas que deverão depor em plenário do Júri e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias caso entendam necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, 09 de novembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00057284420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA REU: SILVANO MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO  
RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima  
juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de  
Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do  
Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 09/03/2022 às  
09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do  
fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e  
testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo  
obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de  
INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva  
Auxiliar Judicial

PROCESSO: 00067861920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: - Termo  
Circunstanciado em: 03/12/2021---AUTOR DO FATO: MARCOS DIONE DOS SANTOS ARAÚJO  
Representante(s): OAB 2017-B - SIDNEY DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: M. W. P. Representante(s):  
OAB/TO 5.061 ; EMITÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) ATO  
ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São  
Geraldo do Araguaia/PA, Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, fica AUDIÊNCIA PRELIMINAR, designada  
para o dia 17/03/2022 às 12:15 horas, na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA,  
em conformidade com o artigo 399 do CPP. Intime-se as partes, interessadas e testemunhas. E para evitar  
aglomeração, as partes e Testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos  
antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato, ao publicado no DJEN (Diário de  
Justiça Eletrônico Nacional), servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências desta  
comarca continuam sendo realizadas de modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 03 de dezembro de  
2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário Da Comarca De São Geraldo Do Araguaia/Pa Mat.  
151041 ; TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 0006225-04.2017.8.14.0025

REQUERENTE: ALEANDRO SILVA E SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: LEOLAR

SENTENÇA Vistos, etc... Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Inicialmente destaco que a parte requerida não compareceu audiência de conciliação, tendo sido decretado sua revelia, aplicando-lhe seus efeitos. Não havendo vícios, nulidades, nem preliminares a ser analisada, passo ao mérito. Indubitável tratar-se de relação consumo, por se enquadrarem as partes no disposto do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor devendo-se aplicar, por conseguinte, suas regras e princípios. No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. No caso em análise, a empresa requerida faz parte da cadeia de fornecimento, consoante previsto no artigo 7º, § único do CDC que dispõe: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente para reparação dos danos previstos nas normas de consumo". A solidariedade advém, também, do artigo 18 'caput' do CDC: "O fornecedor de produtos de consumos duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". Feitas tais considerações, conclui-se, a responsabilidade da empresa requerida, resta a análise dos danos morais e materiais. Quanto aos danos materiais, pretende a parte autora o ressarcimento de R\$ 199,58 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados monetariamente. Da análise feita sob o acervo probatório constante dos autos restou ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: NãO INFORMADO Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00062250420178140025 20200133885181 SENTENÇA - DOC: 20200133885181 incontroverso que o produto adquirido pelo autor apresentou defeito dentro do prazo de garantia. Houve, portanto, vício da qualidade do produto, sendo devida a restituição do valor pago no produto pelo autor. No caso em apreço, a empresa ré não disponibilizou o conserto ou a troca do produto no prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, uma vez constatado o vício no produto o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor/fabricante o saneamento do problema, no prazo de 30 dias, sendo que se o vício não for sanado, poderá exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (Art. 18, §1º, I, II e III, do CDC). O vício não foi sanado, portanto de rigor o acolhimento do pedido de restituição do valor pago. Conclui-se, pois, que restou suficientemente demonstrado que a qualidade do produto adquirido pelo autor não apresentou a qualidade que dele se esperava, de modo a ter a utilização normal para a qual foi fabricado. Demonstrada, portanto, a ocorrência do vício do produto, que, de fato, torna o aparelho inadequado (quanto à funcionalidade) e, indubitavelmente, reduz o seu valor econômico. Conforme consta do artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o autor poderia e não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias e exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Devida, portanto, a restituição dos valores pagos (R\$ 199,58),

acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. No tocante aos afirmados danos morais, tem-se que a situação relatada configura os seus requisitos, tendo em vista a completa falta de consideração dispensada pela ré ao autor. Caso tivesse atendido às suas reclamações de forma pronta, por certo a situação relatada no requerimento inicial teria sido evitada. Ressalta-se que no caso em análise o dano moral é devido independente de comprovação. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial dominante: CONSUMIDOR e REPARAÇÃO DE DANOS e APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CDC e Aparelho DVD danificado. Assistência técnica que não promove o conserto no prazo legal. Procedência da demanda. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS e Proc. 71001170323 e 2ª T.R.Cív. e Rel. Des. Clovis Moacyr Mattana Ramos e J. 10.01.2007) . Não há de se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00062250420178140025 20200133885181 SENTENÇA - DOC: 20200133885181 art. 334 do CPC. (trecho do Acórdão Resp. 86271/SP. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito. Pub. 09.12.1997 e no mesmo sentido Resp. 145297/SP, Pub. 14.12.1998). Sobre o tema, vale trazer à baila a precisa lição de Clayton Reis: Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os seus patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago de ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. (in Avaliação dos Danos, 1998, ed. Forense). Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos Considerando as peculiaridades do caso em exame, fixo o valor da indenização devida em R\$ 8.000,00, valor razoável para amenizar os transtornos noticiados pelo autor, sem representar causa de enriquecimento indevido e, por outro lado, para servir de incentivo à ré para que adote práticas comerciais mais eficientes e respeitadas, de modo a evitar causar transtornos e prejuízos a seus clientes, bem como a solucionar eventuais problemas surgidos em sua atividade rotineira de forma ágil e efetiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ALEANDRO SILVA E SILVA em face de LOJA LEOLAR, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 199,58, em reembolso, acrescida de correção monetária desde o desembolso (19/05/2017) e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigida na forma da Súmula 362 do Eg. STJ e acrescida de juros de 1% ao mês a partir desta data. Deixo de condenar a parte vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em secretaria, CERTIFICADO o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00062250420178140025 20200133885181 SENTENÇA - DOC: 20200133885181 incorrerá o requerido na hipótese prevista no art. 523, §1º, do CPC, sendo desnecessária intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Itupiranga, 29 de junho de 2020. Caio Marco Berardo Juiz de Direito



## COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 27/01/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000210320208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:R. M. T. S. DENUNCIADO:IRSON RODRIGUES DE CASTRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Processo 0000021-03.2020.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra IRSON RODRIGUES DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147 c/c 148, §1º, I, ambos do CP c/c art. 5º e 7º, II da Lei nº 11.340/2006. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 01/01/2020, ameaçou causar mal grave e injusto contra a vítima Rosa Maria Tavares da Silva, sua ex-companheira, bem como privou a sua liberdade, proibindo que a vítima deixasse a residência do casal para visitar a sua própria família durante as festas de fim de ano. Denúncia recebida no dia 29/01/2020 (fls. 05). Resposta à acusação (fls. 10/14). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 44/47). Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 52/55). Por outro lado, também em alegações finais escritas, a defesa requereu a absolvição do acusado ou a fixação na pena mínima, com o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (fls. 56/56 v.). o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DO CRIME DE AMEAÇA Em atenta análise às provas constantes dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 147 do CP restaram plenamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, bem como pelos depoimentos unssonos, sintáticos e convergentes da vítima, tanto em Juízo quanto em sede de IP. A vítima Rosa Maria Tavares da Silva disse que conviveu com o acusado durante 6 anos. Que o acusado cometeu cárcere privado contra a sua pessoa dentro da própria residência do casal. Que o acusado não deixava a vítima ter contato com os seus próprios filhos, tampouco com os familiares. Que o acusado deixava a vítima ficar fora de casa por apenas 5 a 10 minutos. Que já foi ameaçada muitas vezes pelo acusado. Que o acusado começou a ter comportamentos extremamente agressivos a partir do segundo ano de convivência do casal. Que durante as festas de fim do ano de 2019, o acusado proibiu a vítima de sair de casa para confraternizar com os seus próprios familiares. Que o acusado lhe ameaçou dizendo que iria atrás dos seus filhos. Que o acusado já ficou de posse do celular da vítima, bem como quebrou o chip. Que foi embora da cidade com medo do acusado. Que tem muito medo do acusado. Que fica aterrorizada quando o acusado lhe persegue. Que o acusado descumpriu as medidas protetivas concedidas. Que no dia do Ano Novo, os pais da vítima foram até a sua casa para pedir ao acusado que lhe deixasse sair para confraternizar, momento em que este se insurgiu dizendo que a vítima não iria sair. Que desconfia que o acusado não lhe deixava ter contato com as pessoas com receio da vítima descobrir coisas sobre a sua vida pregressa. Que ficou com o psicológico muito abalado. A testemunha Maria Felipa Tavares da Silva disse que é irmã da vítima. Que o acusado manteve a vítima em cárcere privado durante 15 dias. Que o acusado não deixava a vítima sair para visitar os familiares. Que no dia 30 ou 31 de dezembro de 2019, o acusado tirou o chip do celular da vítima e disse que a partir daquele dia ela não iria sair para visitar a família. Que nesse dia teria um almoço em família. Que um sobrinho foi até a casa da vítima, ocasião em que ela pediu para ele entrar um bilhete à família, o qual dizia que ela não iria poder comparecer ao almoço. Que os pais da vítima foram até a casa dela, a fim de saber o motivo do não comparecimento. Que soube que o acusado afirmou aos pais da vítima que ela não iria sair. Que foi até a casa da vítima e percebeu que ela havia conseguido fugir, momento em que viu o acusado munido de um facão. Que a vítima relatou que estava com muito medo. A testemunha Maria Domingas Tavares da Costa disse que é mãe da vítima. Que soube que o acusado colocou a vítima em cárcere por um mês. Que o acusado não deixava a vítima ir à sua casa. Que a vítima sempre dava desculpas quando a depoente lhe chamava para visitá-la. Que no dia do Natal de 2019 chamou a vítima e o acusado para um almoço

em família, ocasião em que estes não compareceram. Que no outro dia, a depoente foi até a casa da vítima para saber o motivo de não terem ido, momento em tomou conhecimento de que não foram porque não tinham dinheiro para contribuir com o referido almoço. Que no Ano Novo a depoente chamou o casal novamente para um café e, mais uma vez, não foram. Que o seu neto levou um bilhete, o qual dizia o seguinte: “me desculpe, mas não poderei ir porque não estou bem. Não estou lhe ligando porque o Irson quebrou o chip do meu celular pela segunda vez. Ele disse que a partir de hoje não vou para eu falar com mais ninguém. É somente isso o que tenho a falar.” A testemunha Wlader Albuquerque Sabáia disse que não recorda da ocorrência. A testemunha Robson Charles Nascimento Wanzeler disse que recebeu a denúncia de que o acusado não deixava a vítima sair, sendo que perpetrava grandes ameaças. Que a guarnição se deslocou até o local e efetuou a prisão do acusado. Que o acusado aparentava estar sob o efeito de bebidas alcólicas. Que a vítima relatou a guarnição que o acusado não lhe deixava sair, sob a ameaça de que poderia fazer alguma besteira. O acusado Irson Rodrigues de Castro negou os fatos. Disse que já houve diversas brigas, mas que nunca ameaçou a vítima e nem os filhos. Que ainda gosta da vítima. Que quando falou que iria atrás da vítima, porque ainda gostava dela. Que nunca manteve a vítima em cárcere privado. Que nunca bateu na vítima. Que quando chegou a circular próximo ao terreno da casa, que foi demolida, era porque queria informá-las sobre a sua parte do terreno vendido. Que não quis passar as festas de fim de ano com a família da vítima porque estava cumprindo condicional de um processo e não poderia sair durante a noite, bem como estavam sem dinheiro. Que já respondeu por violência doméstica em outra oportunidade. Que não sabe os motivos das acusações. Que não quebrou o chip da vítima, apenas trocou o chip do celular, pois a vítima estava recebendo ligações de pessoas desconhecidas. Com efeito, as provas colhidas em Juízo, em consonância com os demais elementos contidos no IP, apontam o réu como autor do crime de ameaça mencionado na denúncia. Muito embora o réu tenha afirmado, perante a autoridade policial, bem como perante este Juízo, que não cometeu o crime, o seu depoimento prova isolada, que não se coaduna a nenhuma outra produzida nos autos. O depoimento da vítima, ao contrário, é unânime e convergente no sentido de que o acusado ameaçou ir atrás dela e dos seus filhos, dando a entender que faria algo ruim, acaso ela saísse alguma vez de casa. É importante destacar que tal depoimento foi corroborado com os das testemunhas Maria Felipa, Maria Domingas e Robson Charles. Não há, portanto, qualquer dúvida ou insuficiência probatória acerca da conduta do réu. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de ameaçar causar mal grave e injusto à vítima e aos seus filhos, acaso ela saísse de casa. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 147 do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impune-se a condenação pelo delito de ameaça narrado na denúncia. - DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA De igual forma, ao compulsar os autos, constato que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 148, §1º, I do CP restaram indubitavelmente comprovadas. A materialidade e autoria estão demonstradas e comprovadas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, que são unânimes e convergentes no sentido de que o acusado manteve a vítima em cárcere privado, não deixando-a sair de casa para visitar nem mesmo os seus familiares, e quando a deixava, era por 5 a 10 minutos, tudo sob constantes ameaças, o que fez com que a vítima passasse a sentir muito medo, ficando, portanto, com o psicológico bem abalado. Em que pese as alegações da defesa de que não houve cerceamento da liberdade da vítima, pois o acusado nunca chegou a trancar a porta da casa, entendo que pelas provas colhidas em Juízo, o depoimento da vítima se torna firme e claro no sentido de que o acusado não a deixava sair de casa, nem mesmo para ficar fora por mais de 10 minutos, e para tanto, perpetrava diversas ameaças, o que configura claramente o crime de cárcere privado. No presente caso, como já mencionado, o depoimento da vítima, em consonância com os depoimentos das testemunhas, é prova cabal no sentido de que o acusado privou a sua liberdade, o que causou o extremo medo de sair de casa. A vítima, ao ver o acusado circulando próximo ao terreno da casa, ficava com muito medo. Nesse ponto, importante mencionar a jurisprudência do STJ no sentido de que a palavra da vítima, analisada em conjunto aos demais elementos constantes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente nos casos de violência doméstica. Assim a jurisprudência: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de privar a liberdade da vítima e mantê-la em cárcere privado e para tanto, ameaçava-a. A tipificação é apropriada ao fato que se amolda ao tipo penal previsto no art. 148, §1º, I do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Vale frisar que os fatos se amoldam ao crime descrito no art. 148, §1º do CP, e não ao caput, uma vez que a vítima, na época, era companheira do acusado. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é o réu que incumbia alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia.

**III - DISPOSITIVO** - ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu IRSON RODRIGUES DE CASTRO, como incurso nas sanções dos arts. 147 c/c 148, §1º, I, todos do CP, em concurso material. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena.

**DO CRIME DE AMEAÇA** - Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato:

- a) a culpabilidade é neutra, uma vez que a conduta do réu não extrapola a descrita no tipo penal;
- b) há antecedentes criminais em face do acusado, tendo em vista a existência de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado antes do cometimento do delito ora em comento, por isso, tal circunstância será avaliada na segunda fase da dosimetria;
- c) sem elementos para valorar a conduta social;
- d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial, de maneira que considero neutra a circunstância;
- e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador;
- f) as circunstâncias merecem valoração negativa, tendo em vista que o acusado, no período das festas do fim do ano de 2019, ameaçou causar mal grave e injusto à sua companheira e aos filhos desta, acaso ela saísse de casa para festejar com a sua própria família;
- g) as consequências do crime também são graves, pois a vítima, em decorrência das incessantes ameaças, ficou extremamente traumatizada, passando a sentir muito medo do acusado até mesmo de vê-lo;
- h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima no mínimo legal, no patamar de 3 meses de detenção. Na segunda fase, sem atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência, tendo em vista que o acusado possui contra si sentenças penais condenatórias transitadas em julgado nos processos nºs 0020504-07.2012.8.14.0401; 0020831-49.2012.8.14.0401; 0021107-80.2012.8.14.0401. Registro que as sentenças transitaram em julgado em 06/08/2017, 02/12/2019 e 22/11/2019, respectivamente, e o delito noticiado no presente processo ocorreu em 01/01/2020. Por essa razão, fixo a pena provisória em 3 meses e 15 dias de detenção. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO.**

**DO CRIME DE CÂRCERE PRIVADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** - Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato:

- a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o acusado não somente ameaçava fortemente a vítima, mas também não lhe deixava sair de casa para visitar nem mesmo os seus próprios pais, o que demonstra que a tratava como se um objeto fosse, aparentando possuir um sentimento doentio de posse. Ou seja, a culpabilidade transcende a descrita no tipo penal, razão pela qual será considerada negativa;
- b) há antecedentes criminais em face do acusado, tendo em vista a existência de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado antes do cometimento do delito ora em comento, por isso, tal circunstância será avaliada na segunda fase da dosimetria;
- c) sem elementos para valorar conduta social.
- d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância;
- e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador;
- f) as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, tendo em vista que além de privar a liberdade da vítima, mantendo-a presa em casa, o acusado quebrou o chip do celular desta, a fim de evitar que ela mantivesse qualquer tipo de contato telefônico com pessoas, mormente com os seus familiares;
- g) quanto às consequências, são graves, por isso naturais ao delito, deixando de merecer valoração negativa por isso;
- h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima no mínimo legal, no patamar de 2 anos de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência, tendo em vista que o acusado possui contra si sentenças penais condenatórias transitadas em julgado nos processos nºs 0020504-07.2012.8.14.0401; 0020831-49.2012.8.14.0401; 0021107-80.2012.8.14.0401. Registro que as sentenças transitaram em julgado em 06/08/2017, 02/12/2019 e 22/11/2019, respectivamente, e o delito

noticiado no presente processo ocorreu em 01/01/2020. Assim, agravo a pena, de forma a fixá-la em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. - DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em observância ao art. 69 do CP, somo as penas, de maneira que primeiro deverá ser executada a pena de reclusão e, após, a de detenção. Assim, FIXO A PENA DEFINITIVA DE IRSON RODRIGUES DE CASTRO EM 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena o SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, §2º, b e §3º do CPB, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a reincidência. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, II e III do CPB) e aplicação do sursis (art. 77, I e II do CPB), também em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a reincidência. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não voltou a se envolver em delitos. Todavia, fixo como cautelar diversa da prisão a PROIBIÇÃO DE PERPETRAR QUALQUER ATEIA E QUALQUER OUTRO CRIME CONTRA A VÍTIMA. Fica advertido que o descumprimento da cautelar poderá implicar na PRISÃO. Quanto à indenização moral (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, tendo em vista que o tempo de prisão em razão do não pagamento da fiança não modificará o regime de cumprimento de pena. Isso porque o regime foi fixado com base no art. 33, §2º, b e §3º do CPB (circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência). Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição da guia definitiva e encaminhamento da guia ao Juízo da execução penal competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas em razão da hipossuficiência econômica); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado Dr. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA 21.889 honorários advocatícios no valor de R\$1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), equivalente a um salário mínimo, por ter realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 01/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000837720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 01/02/2022 INDICIADO:ODINALDO OLIVEIRA BATISTA VÍTIMA:A. M. S. E. S. . Processo nº 0000083-77.2019.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ODINALDO OLIVEIRA BATISTA devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, I e II do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 22/11/2018, desferiu um golpe com um pedaço de pau na cabeça da vítima, e continuou as agressões após a vítima cair, o que causou perigo de vida e deixou-a incapacitada por mais de 30 dias. Denúncia recebida no dia 27/08/2019 (fls. 04). Resposta à acusação (fls. 05/06). Em Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas a vítima e a testemunha, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 16/17). O Ministério Público, em alegações finais orais, se manifestou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais escritas, postulou a condenação na pena mínima, com o reconhecimento das atenuantes da confissão e inominada, bem como a conversão em prestação de serviços à comunidade. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I e II do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de lesão corporal do Inquérito Policial, bem como pelo depoimento da vítima, os quais revelam que houve lesões, ocasião em que resultou perigo de vida, ficando a vítima impossibilitada de trabalhar por mais de 30 (trinta) dias. Assim, constata-se que as lesões provocadas se amoldam ao art. 129, §1º, I e II do CP. A autoria está comprovada. Não há;

dãºvida razoável sobre a autoria, mormente pela confissão do acusado. A vítima Antônio Marcos da Silva e Silva apontou o acusado como autor dos golpes com o pedaço de pau. A vítima relatou que foi emboscada. Que o golpe foi de surpresa. Que não pôde se defender. Que o motivo da agressão teria sido porque a sua família procurou a justiça em razão do irmão do acusado tê-la engravidado. Que alegou que foram vários golpes. Que tem sequela. Que fica tonto para apanhar o açafrão. Admite que, em outra ocasião, em outro dia, agrediu o acusado com um soco, porque foi provocado pelo acusado. A testemunha Manoel Maria da Silva Duarte relatou que presenciou a agressão. Que o acusado surpreendeu a vítima com golpes de pedaço de pau, sendo o primeiro na cabeça e, os demais quando ela já estava no chão. O primeiro Odinaldo Oliveira Batista admitiu que agrediu a vítima. Todavia, diz que a vítima o ameaçava. Alega que a vítima botou a mão na cintura como se fosse pegar a arma, por isso procurou o pedaço de pau e agrediu a vítima. Sustenta a legítima defesa. Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado que o acusado deu, de fato, os golpes com o pedaço de pau na cabeça da vítima, causando-lhe lesões que produziram risco de vida e a incapacitaram. Nesse ponto, importante destacar que a forma como foi produzida a lesão e o local atingido revelam o perigo de vida sofrido pela vítima. O local atingido e o meio utilizado (paulada na cabeça) poderiam ter levado a vítima à morte. Quanto às alegações do réu de que revidou suposta agressão ou ameaça, tenho que igualmente não merece prosperar. A legítima defesa, para ser considerada como excludente de ilicitude, precisa observar alguns critérios. São requisitos para a existência da excludente de antijuridicidade (na terminologia do Prof. Mirabete), prevista no art. 23, II c/c art. 25, do diploma penal substantivo: a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação do emprego dos meios necessários a repulsa; e o elemento subjetivo. No presente caso, verifico que não estão minimamente comprovados os requisitos necessários para considerar a excludente de ilicitude. A versão apresentada pelo acusado não foi em nada comprovada (neste ponto vale salientar que o ônus da prova da excludente de ilicitude compete à defesa). Logo, não creio que o acusado estivesse se defendendo naquele momento. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar gravemente a vítima. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista no art. 129, §1º, I e II do CP, como corretamente capitulado na denúncia, uma vez que o exame de corpo de delito apontou o perigo de vida e a incapacidade por mais de 30 (trinta) dias. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO - ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ODINALDO OLIVEIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I e II do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que se utilizou de um pedaço de pau para agredir a vítima, assumindo o risco de causar lesões muito mais graves. Assim, entendo que a culpabilidade merece ser valorada negativamente; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias do crime não merecem valoração nesse caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; g) quanto às consequências, a vítima permaneceu por mais de 30 dias lesionada e ficou em estado de coma, de maneira que tal situação denota a possibilidade de valoração negativa desta vetorial. Cumpre salientar que não se pode falar em bis in idem, pois para tipificar o delito (lesão grave) se utiliza a qualificadora do inciso II (perigo de vida), sendo possível valorar a incapacidade da vítima por mais de trinta dias (inciso I) nesta vetorial para aumentar a pena base; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 3 anos de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão (muito embora sustenta a legítima defesa, o acusado admite a agressão com o pedaço de pau, de maneira que confessa - ainda que parcialmente - os fatos), e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual, concorrendo ambas as causas, preponderando a primeira sobre a segunda, reduzo a pena e fixo a pena provisória em 2 anos e 06 meses de reclusão. Vale salientar que não é o caso de incidência da outra atenuante postulada pela Defesa (inominada ou de clemência, prevista no art. 66 do CP). Não há falar em circunstância relevante, posterior ou anterior

ao crime, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos. Portanto, o fato de o réu ser supostamente uma pessoa que não teve oportunidade na vida, não teve escolaridade e possuir um meio de vida simples não implica no reconhecimento da atenuante inominada, mormente por não se caracterizar circunstância relevante indicativa de menor grau de culpabilidade. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, forte no art. 33, § 3º, do CP, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, sobretudo, a gravidade em concreto do delito, que envolveu um golpe com pedaço de pau na cabeça da vítima, que poderia ter causado a morte, com recurso que dificultou a defesa da vítima e a deixou incapacitada por mais de trinta dias, inclusive em estado de coma. Logo, baseado nas circunstâncias desfavoráveis, possível o regime SEMIABERTO. Em razão do crime cometido (com violência), é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). Inaplicável também o sursis, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto (art. 77, II do CP). Tendo em vista que não há notícia nos autos de que o réu tenha voltado a se envolver, atualmente, em novos delitos recentes, concedo o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausente o periculum libertatis. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento e instauração do processo de execução penal; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais, suspensa em razão da hipossuficiência econômica do acusado, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 01/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00001219420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:ANGELI NEVES GOMES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JURACY ALVES SANTANA Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. S. S. . Processo nº 0000121-94.2016.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra JURACY ALVES SANTANA e ANGELI NEVES GOMES devidamente qualificados na inicial pela prática dos crimes tipificados no art. 129, caput do CP. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, no dia 31/12/2015, ofenderam a integridade corporal da vítima com puxões de cabelo, socos e chutes, o que lhe causou lesões corporais. Denúncia recebida no dia 07/05/2018 (fls. 04). Resposta acusação (fls. 15). Em Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas a vítima e a testemunha, bem como realizado os interrogatórios dos acusados (fls. 28/31). O Ministério Público, em alegações finais escritas, se manifestou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição do acusado Juracy (por insuficiência de provas), o reconhecimento da lesão corporal privilegiada e a atenuante da confissão quanto à acusada Angeli. A relatoria. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 129, caput do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo laudo de exame de corpo de delito acostado no Inquérito Policial, os quais revelam que houve lesões corporais simples. Assim, constata-se que as lesões provocadas se amoldam perfeitamente ao art. 129, caput do CP. A autoria está comprovada. Não há dúvida razoável sobre esta, mormente pelo depoimento da vítima, testemunha e confissão da acusada Angeli. A vítima Joelma de Sousa da Silva disse que foi agredida pelos acusados porque se recusou a prestar falso testemunho em um processo judicial contra o Sabá, ex-marido da filha dos acusados. Que após a negativa, os acusados passaram a ter uma rixa com a vítima. Que no dia dos fatos, foi surpreendida pelas costas com puxões de cabelo por parte de Angeli. Que levou muitos socos na região mamária por parte de Juracy. Que eles rasgaram o seu vestido. Que um conhecido chamado Fernando viu a briga e foi apartar. Que nesse momento, os acusados também partiram para cima de Fernando. Que até hoje sente muitas dores nos seios. Que também levou muitos tapas. Que teve que ir para o hospital. Que no momento da briga, estava na companhia de seus três filhos, sendo que uma era bebê de colo e, com a briga, a bebê caiu no chão e bateu a cabeça. Que se perdeu do seu outro filho. Que esse outro filho só foi achado na madrugada. A testemunha Fernando da Rocha Farias disse que é vizinho da vítima. Que estava passeando na praça quando viu uma multidão em

torno da briga. Que se aproximou para ver o que estava acontecendo, ocasiãŁo em que se deparou com os acusados batendo na vã-tima. Que reconheceu os acusados e a vã-tima. Que foi apartar a briga, ajudando a vã-tima. Que viu os acusados batendo muito na vã-tima. Que as filhas dos acusados tambãŁm estavam batendo na vã-tima. Que quando puxou a vã-tima da briga, a acusada Angeli a puxou de volta. Que foi mordido por Angeli. Que disse para a vã-tima ir para o hospital, pois estava quase desmaiando, ocasiãŁo em que Juracy tambãŁm lhe chamou para uma briga. Que quando foi chamado por Juracy, tinham vã-rijas pessoas ao redor para furar-lhe com faca. A A A A A O acusado Juracy Alves Santana disse que nãŁo agrediu a vã-tima. Que a briga foi apenas entre a acusada e a vã-tima. Que nãŁo participou da briga. Que foi apenas apartar. Que as duas rolaram no chãŁo. Que a vã-tima estava na companhia de apenas um filho. Que nãŁo sabe o motivo da falsa acusaãŁo de Joelma. Que nãŁo sabe da existãncia do suposto processo judicial contra o Sabãj, ex-marido da sua filha. Que o motivo da briga foi porque Joelma bateu na sua filha chamada Dayana. A A A A A A acusada Angeli Neves Gomes disse que brigou com a vã-tima porque ela bateu na sua filha Dayana. Que admite que bateu na vã-tima. Que puxou a vã-tima pelo cabelo. Que a briga nãŁo tem relaãŁo com o processo do Sabãj. Que nunca pediu para a vã-tima ser testemunha no processo do Sabãj. Que o Juracy apenas apartou a briga. A A A A A Com efeito, da anãlise dos depoimentos colhidos durante a instruãŁo probatãria, restou comprovado que os acusados Juracy e Angeli, de fato, agrediram a vã-tima com puxães de cabelo, socos e tapas. A A A A A Em que pese o acusado Juracy negar os fatos em Juãzo e em sede de IP, o seu depoimento ã prova isolada, que nãŁo se coaduna a nenhuma outra produzida nos autos. A A A A A O depoimento da vã-tima foi unãssonho, sintãnico e convergente, no sentido de que ela foi efetivamente agredida pelos acusados Juracy e Angeli, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha, que viu os dois batendo na vã-tima. AlãŁm disso, a vã-tima relatou que em decorrãncia dos diversos socos e tapas desferidos por Juracy, passou a sentir muitas dores na regiãŁo mamãria, o que converge com as lesães descritas no laudo de exame de corpo de delito. A A A A A A Diante disso, verificadas as provas obtidas durante a instruãŁo processual, constato que os fatos narrados na denãncia restaram comprovados, nãŁo havendo dãvidas acerca da situaãŁo, pois, de fato, acusados Juracy e Angeli agrediram a vã-tima. No que tange alegaães do acusado Juracy de que estava apenas tentando apartar a briga e que nãŁo lesionou a vã-tima, vejo que nãŁo logrou ãxito em comprovar eventual excludente de ilicitude, de modo que se impãe a sua condenaãŁo pelo delito descrito na denãncia. A A A A A O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que os rãus agiram com consciãncia e vontade para o fim de ofenderem a integridade corporal da vã-tima. Por isso, a tipificaãŁo ã apropriada ao fato que se amolda ã espãcie prevista no art. 129, caput do CP, como corretamente capitulado na denãncia, eis que o exame de corpo de delito apontou escoriaães, hematoma na regiãŁo mamãria, dores generalizadas e cefaleia intensa. A A A A A Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ãnus que incumbia aos rãus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impãe-se a condenaãŁo pelos delitos nos termos da narrativa da denãncia. III - DISPOSITIVO A A A A A ISSO POSTO, julgo procedente a denãncia para condenar os rãus JURACY ALVES SANTANA e ANGELI NEVES GOMES como incurso nas sanães do art. 129, caput, do CP. - JURACY ALVES SANTANA A A A A A Atento ao que dispãe o art. 68 do CP, passo ã dosimetria da pena. A A A A A Na primeira fase, considerando as circunstãncias do art. 59 do CP, constato: A A A A A a) a culpabilidade se mostra desfavorãvel ao rãu, uma vez que juãzo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que o rãu, agindo de forma covarde e desproporcional, por ter estatura muito maior que a da vã-tima, agrediu-a com diversos socos e tapas na regiãŁo mamãria, o que lhe causou escoriaães, hematoma na regiãŁo mamãria e dores generalizadas e cefaleia. AlãŁm disso, o rãu agrediu a vã-tima porque ela se recusou a prestar falso testemunho em um processo judicial. Assim, entendo que a culpabilidade merece ser valorada negativamente; A A A A A b) nãŁo hã antecedentes; A A A A A c) sem elementos para valorar conduta social; A A A A A d) sem parãmetros para averiguar a personalidade do rãu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstãncia; A A A A A e) os motivos sãŁo inerentes ao tipo penal, jã tendo sido valorados pelo legislador; A A A A A f) as circunstãncias do crime nãŁo merecem valoraãŁo nesse caso, porquanto inerentes ã espãcie, sãŁo neutras; A A A A A g) quanto ã s consequãncias, a vã-tima apresentou escoriaães e hematoma na regiãŁo mamãria, alãŁm de referir dores generalizadas, inclusive cefaleia intensa. Outrossim, a vã-tima tivera o seu vestido rasgado; A A A A A h) por fim, o comportamento da vã-tima ã irrelevante. A A A A A Assim, considerando a existãncia de circunstãncias desfavorãveis ao rãu, fixo a pena base acima do mãnimo legal, no patamar de 4 meses de detenãŁo. A A A A A Na segunda fase, sem agravantes e atenuantes. A A A A A Na terceira fase, inexistem causas de diminuiãŁo e de aumento, razãŁo pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 4 MESES DE DETENãŁO. - ANGELI NEVES GOMES A A A A A Atento ao que

dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que a vítima, agindo de forma covarde, surpreendeu a vítima, que estava de costas e com uma bebê no colo, com puxões de cabelo e tapas, o que lhe causou escoriações, hematoma na região mamária e dores generalizadas e cefaleia. Além disso, agrediu a vítima porque ela se recusou a prestar falso testemunho em um processo judicial. Assim, entendo que a culpabilidade merece ser valorada negativamente; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade da vítima, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias do crime não merecem valoração nesse caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; g) quanto às consequências, a vítima apresentou escoriações e hematoma na região mamária, além de referir dores generalizadas, inclusive cefaleia intensa. Outrossim, a vítima tivera o seu vestido rasgado; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis à vítima, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 6 meses de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, por ter a vítima confessado o delito. Dessa forma, diante da atenuante, diminuo a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 meses de detenção. Vale ressaltar que não é o caso de incidência da lesão corporal privilegiada, prevista no art. 129, §4º do CP, eis que a agressão ocorreu muito após a vítima ter supostamente agredido a filha da acusada. Além disso, quem deu início à briga foi a acusada, que surpreendeu a vítima pelas costas, com puxões de cabelo, ocasião em que derrubou a vítima ao chão, juntamente com a bebê de colo. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 MESES DE DETENÇÃO.** O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 1º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude de os crimes terem sido cometidos com violência. De outro lado, verifico a possibilidade de aplicação do sursis (art. 77 do CP), de modo que **CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** pelo prazo de 2 anos, ficando os réus sujeitos às condições previstas no art. 78, §§ 1º e 2º, alíneas a, b e c, quais sejam: 1. No primeiro ano do prazo deverão prestar serviços à comunidade; 2. No segundo ano, ficam sujeitos às seguintes condições: a) proibição de ausentarem-se desta comarca por período superior a 30 dias sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Ultrapassado o período de prova, ficam os réus dispensados das condições ora estabelecidas. Ficam os réus, desde já, cientes que o descumprimento injustificado das condições do sursis ensejará cassação ou revogação do benefício, ocasião em que serão tomadas as providências visando o devido cumprimento da pena privativa de liberdade aqui aplicada. Tendo em vista a concessão do sursis e a ausência de periculosidade dos réus, poderão apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intimação dos réus para que compareçam à Secretaria desta Vara no prazo de 48 horas para dar início à execução do sursis; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratarem de hipossuficientes econômicos); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; (vi) expedição de guia definitiva. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA N. 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$1.212 (mil e duzentos e doze reais), equivalente a um salário mínimo, por ter realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título

executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM CONCLUSOS OS AUTOS PARA, NA EVENTUALIDADE, APRECIAR EVENTUAL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO. Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 01/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00001626120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 01/02/2022 VITIMA:C. C. S. S. DENUNCIADO:REGIEL FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . Processo 0000162-61.2016.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra REGIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, VI c/c art. 14, II c/c art. 147, todos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 10/01/2016, tentou matar a sua ex-companheira com a aplicação de vários golpes de pedra na cabeça, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Na ocasião, o acusado disse que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém, pois iria matá-la. Relata que, desde a separação, a vítima vinha recebendo ligações do acusado contendo ameaças de morte. Denúncia recebida no dia 02/02/2016 (fls. 05). Resposta à acusação (fls. 18/19). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima (fls. 22/23), a testemunha (fls. 21), bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 18/20). Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela desclassificação dos crimes tipificados na denúncia para o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (fls. 30/32 v.). De igual forma, também em alegações finais escritas, a defesa requereu a desclassificação dos delitos tipificados para o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, com o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 49/51). o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E AMEAÇA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Inicialmente, quanto aos crimes capitulados na denúncia, qual seja, tentativa de feminicídio (art. 121, §2º, VI c/c art. 14, II) e ameaça (art. 147 do CP), vejo que a materialidade e autoria não restaram comprovadas, razão pela qual acolho a desclassificação proposta pelo Ministério Público e pela Defesa para o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (129, §9º do CP). O crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, §9º do CP, restou devidamente configurado e comprovado. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame de corpo de delito e pela foto, documentos estes acostados ao Inquérito Policial (fls. 02/03, 12 e 13), bem como pelo auto de exame de corpo de delito complementar juntado no processo principal (fls. 28). Em que pese o laudo de exame de corpo de delito juntado no IP ter indicado que o hematoma, edema e escoriações na face, mais precisamente nas regiões frontal e malar esquerda, resultaram em perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, o auto de exame de corpo de delito complementar, ao contrário, apontou que a lesão sofrida pela vítima não foi de natureza grave, o que descaracteriza a tentativa de feminicídio e se amolda, portanto, perfeitamente ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica. Além disso, a autoria do crime de lesão corporal está comprovada através dos depoimentos sólidos e coesos da vítima e da testemunha, aliada à confissão do acusado perante o Juízo: A vítima Carmem Célia Santana dos Santos disse que: confirma ter sido vítima dos fatos relatados na denúncia. Conviveu com o acusado por dez anos e tiveram três filhos. O motivo da agressão do acusado começou em virtude de uma relação de amizade que a depoente tem com um amigo. Foram colocando na cabeça do acusado de que a depoente tinha uma relação com esse amigo que não era só de amizade. No dia 27 de dezembro a depoente pediu a separação, mas o acusado não concordou. A depoente saiu de casa e o acusado ficava ligando, pedindo para a depoente voltar. No dia dos fatos, haveria uma festa e esse amigo ligou para a depoente, querendo conversar com a depoente. A depoente saiu e o acusado a seguiu. Na rua, começaram a discutir e foram brigando até a frente do colégio. O acusado pegou uma pedra e bateu uma vez no rosto da depoente. Apareceram os vizinhos e então o acusado parou de bater a depoente e fugiu. A depoente foi levada ao hospital e ficou um dia internada. A depoente não ficou inabilitada para exercer suas atividades normais. Também não ficou com nenhuma sequela da agressão. Confrontada com o resultado do exame de fls. 12 dos autos em apenso, a depoente afirma que sofreu apenas um golpe de pedra desferido pelo acusado. Também afirma que a agressão não foi tão grave a ponto de resultar perigo de vida. A mãe do

acusado quem ajuda a depoente e seus filhos. Às perguntas do MP respondeu: o acusado nunca ameaçou a depoente e não ligava para que a depoente voltasse, dizendo que não poderia viver sem ela e sem os filhos. Nega o depoimento na polícia, no sentido de que o acusado teria feito várias ameaças de morte contra a depoente. O acusado também não ameaçou a depoente de morte quando desferiu o golpe; ficava apenas chorando. Às perguntas da advogada do acusado respondeu: a depoente foi encaminhada para fazer raio-x no rosto, mas o exame não constatou nada quebrado no rosto da depoente. A depoente nunca tinha sido agredida anteriormente pelo acusado. O acusado é pedreiro mas trabalha no que aparece. A depoente sempre visita o acusado e não teme por sua integridade, caso ele venha a ser solto. A depoente pretende separar-se do acusado. A testemunha Iraldes Barroso Alves disse que: Às perguntas do MP respondeu: a depoente estava em casa quando ouviu gritos da ofendida, pedindo socorro. A depoente saiu para ver do que se tratava e viu o acusado batendo na ofendida. O acusado não tinha nada na mão, como terçado, pedaço de pau ou outra arma. Como estava liso, a ofendida escorregou e caiu. A depoente gritou para que o acusado parasse e então apareceram vizinhos para socorrer. A depoente não sabe se o acusado e a ofendida estavam separados, se ele vivia ameaçando de matá-la e também não sabe os motivos da agressão. Com a chegada dos vizinhos, os dois se separaram e ninguém precisou intervir. Às perguntas da advogada do acusado respondeu: Nunca tinha visto o acusado agredir a ofendida, o acusado é pessoa trabalhadora e batalhadora. A vítima pisava no acusado, também batia nele. A depoente esteve no hospital, onde viu a vítima e esta não apresentava nada quebrado, como braço ou outro membro. Aos esclarecimentos do juiz respondeu: A ofendida apresentava uma marca no rosto, de agressão. A depoente não sabe como o acusado agrediu a ofendida porque não havia nada na mão dele, nem na mão dela. Após a leitura do termo de fls. 9 dos autos em apenso, a depoente afirma que viu algo na mão do acusado, com o que batia na ofendida, parecendo ser uma pedra. O acusado parou de bater na vítima quando a depoente gritou para ele parar e apareceram os vizinhos. O acusado Regiel Ferreira de Oliveira disse que: Não é verdadeira a acusação constante na denúncia. O depoente convivia com a ofendida há cerca de 25 anos e possuem três filhos em comum. O amigo de quem a ofendida falou vivia sempre na casa do depoente e o depoente sempre questionava a ofendida acerca dele e a ofendida dizia que não tinha nada. No dia dos fatos, esse amigo ligou para a ofendida e esta saiu. O depoente a seguiu, mas ela desviou o caminho. Quando o depoente chegou no local, a referida pessoa viu o depoente e fugiu. Foi quando a ofendida chegou, chamando pelo nome dele. Começaram a discutir, em frente ao colégio. O depoente nega que tenha arrastado a ofendida para a creche. O depoente se descontrolou e não sabe o que aconteceu. O depoente não sabe como pegou uma pedra, com a qual deu um golpe no rosto da ofendida. Quando os vizinhos chegaram, o depoente e a ofendida pararam de brigar, já que ela batia no depoente também. O depoente fugiu para o mato, acreditando que fosse para a sua casa. O depoente não desferiu outros golpes na ofendida, como socos ou chutes. Dada a palavra ao MP, nada perguntou. Às perguntas da advogada de defesa respondeu: nenhum vizinho segurou o depoente para que parasse de agredir a ofendida. A discussão entre o depoente e a ofendida ocorreu em um local, em frente à residência da testemunha IRALDES. O depoente trabalhava de bicos quando foi preso e a ofendida não estava trabalhando. A ofendida visita o depoente na delegacia e atualmente ambos mantêm relacionamento cordial. Diante da confissão do acusado, vejo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de agredir fisicamente a vítima com uma pedrada no rosto. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 129, §9º do CP, como corretamente pugnado pelo MP e pela Defesa em sede de alegações finais. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de lesão corporal em contexto de violação doméstica. III - DISPOSITIVO É ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu REGIEL FERREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP: Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, na medida em que agrediu a vítima com pedrada no rosto, o que causou aparente hematoma, edema e escoriações na face, mais precisamente nas regiões frontal e malar esquerda, assumindo o risco de causar lesões ainda maiores com sequelas ainda mais graves; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que seguiu a vítima na rua, ocasião em que

começaram a discutir e brigar. Vale dizer que o acusado agrediu a vítima por motivo de ciúme, bem como pelo fato de não aceitar o pedido de separação; g) as consequências são graves, uma vez que, em decorrência da agressão, a vítima ficou com aparente hematoma, edema e escoriações na face, mais precisamente nas regiões frontal e malar esquerda, em que pese tal agressão não tenha resultado em perigo de vida ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme demonstrado no laudo complementar; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, que qualificam a sua conduta e a gravidade em concreto do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 10 meses de detenção. Vejo, na segunda fase, presente a atenuante prevista no art. 65, III, *in d.º*, por ter o réu confessado o delito. Lado outro, presente a agravante prevista no art. 61, II, *in d.º* do CP. Essa agravante se encontra presente em virtude de o crime ter sido motivado por ciúme, conforme se analisa dos autos, o que, a meu ver, se revela motivo fútil. Ciúme não pode ser considerado justificativa para lesionar uma pessoa. Portanto, na segunda fase, estabeleço a pena em 09 meses e 21 dias de detenção. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNADO DEFINITIVA A PENA EM 09 MESES E 21 DIAS DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento seria o semiaberto, considerando o art. 33, *§3º* do CP, tendo em vista que o acusado praticou um crime grave, com circunstâncias judiciais desfavoráveis. Todavia, em razão da detração, pois o acusado já permaneceu preso por pouco mais de três meses, bem como em razão da confissão, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude de o crime ter sido cometido com violência. Inaplicável a sursis, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 77, II do CP). Tendo em vista o regime fixado, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) A expedição da guia definitiva e encaminhamento da guia ao Juízo da execução penal competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao *Argão* de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA N. 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por ter apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM CONCLUSOS OS AUTOS PARA, NA EVENTUALIDADE, APRECIAR EVENTUAL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO. PRIC. Oeiras do Pará, 01/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00002211520178140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 DENUNCIADO: CARMEM CELIA SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: J. D. R. . Processo nº 0000221-15.2017.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CARMEM CELIA SANTANA DOS SANTOS devidamente qualificada na inicial pela prática do crime tipificado no art. 129, *§ 1º*, I do CP. Narra a denúncia, em síntese, que a acusada, no dia 25/12/2016, ofendeu a integridade corporal da vítima, golpeando-a com um sapato na região da testa, o que lhe causou lesões corporais de natureza grave. Denúncia recebida no dia 07/07/2017 (fls. 05/06). Resposta à acusação (fls. 13/14). Em Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas a vítima e a testemunha, bem como realizado o interrogatório da acusada (fls. 39/42). O Ministério Público, em alegações finais escritas, se manifestou pela condenação nos termos da denúncia, com a aplicação do instituto da emendatio libeli, a fim de corrigir a tipificação do crime capitulado na inicial para o crime previsto no art. 129, *§ 2º*, IV do CP. A Defesa, por sua vez, postulou a desclassificação para o crime de lesão corporal leve, com

a posterior extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Acaso não reconhecida a desclassificação, pugna pelo reconhecimento da excludente de ilicitude (legítima defesa), ou subsidiariamente, o reconhecimento da lesão corporal privilegiada e a atenuante da confissão. **Â Â Â Â** **Â Â** o relatório. **Â Â Â Â** Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO **Â Â Â Â** Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES **Â Â Â Â** Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I do CP, vejo que a materialidade e a autoria não restaram indubitavelmente comprovadas nos autos, razão pela qual acolho a desclassificação proposta pela Defesa para o crime de lesão corporal simples (129, caput do CP). **Â Â Â Â** Outrossim, máxime à vista do Ministério Público, mas vejo que não merece guarida o pedido de emendatio libeli para a adequação da capitulação contida na denúncia (129, §1º, I do CP) para o crime de lesão corporal grave, qualificado pela deformidade permanente (art. 129, §2º, IV do CP), uma vez que os fatos narrados na inicial nada mencionam acerca da suposta deformidade permanente provocada na vítima. **Â Â Â Â** É sabido que o instituto da emendatio libeli visa propor ao Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, a possibilidade de atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art. 383 do CPP), motivo pelo qual, não vislumbrando a possibilidade da aplicação deste instituto, deixo de acolher o pleito ministerial. **Â Â Â Â** Nesse contexto, vejo que a materialidade do crime de lesão corporal simples está plenamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito acostado no Inquérito Policial, bem como pelo depoimento da vítima em Juízo, os quais revelam que houve lesões, sendo que alguns dias depois voltou a trabalhar. Assim, constata-se que as lesões provocadas se amoldam perfeitamente ao art. 129, caput do CP, não havendo o que se falar em lesão corporal grave. **Â Â Â Â** A autoria está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, mormente pela confissão da acusada. **Â Â Â Â** A vítima Josiane Duarte Rodrigues confirmou que foi agredida na testa com um objeto pela acusada. Acha que era uma faca. Não viu o objeto. Estava brigando com seu marido e a acusada a agrediu. Disse que alguns dias depois voltou a trabalhar. **Â Â Â Â** A acusada Carmem Célia Santana dos Santos admite a agressão. Disse que foi com o salto do sapado. **Â Â Â Â** Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado que a acusada golpeou, de fato, a testa da vítima com o salto do sapato, mas que logo depois voltou a trabalhar normalmente, o que demonstra, de fato, que as lesões não foram graves. **Â Â Â Â** Em contrapartida, desclassificado o delito para o crime de lesão corporal simples (previsto no art. 129, caput do CP), verifico, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. **Â Â Â Â** O delito previsto no art. 129, caput do CP tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção, e sua prescrição se dá em 4 (quatro) anos, conforme reza o art. 109, V do CP. **Â Â Â Â** Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 07/07/2017, deve-se atentar para o fato de que nesse momento reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, § 2º do CP. **Â Â Â Â** Percebe-se, então, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, V, do CP, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade da acusada em relação ao crime de lesão corporal simples. III - DISPOSITIVO **Â Â Â Â** **Â Â Â Â** Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A ACUSADA CARMEM CÉLIA SANTANA DOS SANTOS, PELA INFRAÇÃO DE LESÃO CORPORAL SIMPLES NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. **Â Â Â Â** **Â Â Â Â** Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. **Â Â Â Â** **Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 01/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
**P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 6 3 0 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:G. F. S. DENUNCIADO:ADIMILSON CAMARAO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0002263-03.2018.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO **Â Â Â Â** Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ADIMILSON CAMARÃO DA SILVA, vulgo GORDO, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 129, §1º, I do CP. **Â Â Â Â** Narra a denúncia, em síntese, que no dia 24/04/2018, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões de natureza grave. **Â Â Â Â** Denúncia recebida no dia 10/09/2018 (fls. 06). **Â Â Â Â** Resposta à acusação (fls. 18/19). **Â Â Â Â** Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a vítima e o informante,

bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 33/35). Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 37/38). Por outro lado, também em alegações finais escritas, a defesa requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da lesão corporal privilegiada. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório e, inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e auto de exame de lesão corporal complementar, os quais revelam que houve lesões, ocasião em que a vítima ficou impossibilitada de trabalhar por mais de 30 (trinta) dias. Assim, constata-se que as lesões provocadas se amoldam perfeitamente ao art. 129, §1º, I do CP. A autoria, por seu turno, está comprovada pelo depoimento da vítima, o qual foi unânime, sintético e convergente no sentido de que o acusado foi, de fato, o autor das lesões graves. A vítima Graciliano Fonseca da Silva disse que o acusado quebrou o cercado do seu terreno e o invadiu. Que existe uma sentença determinando a divisão do terreno da família. Que tiveram uma discussão e o acusado lhe golpeou no braço e na mão. Que pegou o seu barco e foi denunciar o acusado. Que o irmão do acusado veio por trás, ocasião em que a vítima ficou com medo e fugiu. Que a sua mão esquerda não fecha mais. Que ficou mais de 30 trinta dias sem poder trabalhar. Que fez fisioterapia. Que até hoje sente dores na mão esquerda. Que gastou mais de cinco mil reais entre viagens a Belém e remédios. Que o acusado nunca pediu desculpas. Que teve que vender e sair do terreno por causa do acusado. O informante Airton Camarão da Silva disse que presenciou os fatos. O irmão do acusado. Que o acusado queria entrar para pescar no igarapé que faz divisa entre o seu terreno e o da vítima. Que existe uma sentença. Que a vítima disse para o acusado voltar do terreno, caso contrário, iria matá-lo. Que começaram a discutir. Que a vítima cortou três cacetes para bater no acusado, ocasião em que o acusado também cortou um cacetete. Que para desarmar a vítima, o acusado jogou um pedaço de pau, momento em que o terçado da vítima escorregou e ele mesmo se cortou. Que o acusado não chegou a invadir o terreno da vítima. Que a vítima é acostumada a arrumar briga. O acusado Adimilson Camarão da Silva disse que a acusação não é verdadeira. Que bateu na vítima com uma vara para se defender, pois ela iria cortá-lo. Que a vítima ameaçava que iria matá-lo. Que a vítima não foi cortada. Que não agrediu a vítima. Que a vítima mentiu. Com efeito, as provas colhidas em Juízo, em consonância com os demais elementos contidos no IP, apontam o réu como autor do crime de lesão corporal grave mencionado na denúncia. Muito embora o réu tenha negado os fatos perante a autoridade policial, bem como perante este Juízo, dizendo que não cometeu o crime, o seu depoimento é prova isolada, que não se coaduna a nenhuma outra produzida nos autos. O depoimento da vítima, ao contrário, é unânime e coeso no sentido de que o acusado invadiu o seu terreno e, após uma discussão mútua, lhe feriu com o terçado no braço e na mão, o que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Diante dos depoimentos prestados, bem como diante do laudo de exame de corpo de delito e auto de exame de lesão corporal complementar, verifica-se que não há possibilidade de outra conclusão senão que o acusado, de fato, cometeu o delito de lesão corporal grave, cuja lesão incapacitou a vítima por mais de 30 (trinta) dias. Assim, o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar gravemente a vítima. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista no art. 129, §1º, I do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos indicados na denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ADIMILSON CAMARÃO DA SILVA, vulgo GORDO, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, tendo em vista que o grau de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu, além de invadir o terreno da vítima, o qual já existia uma sentença versando acerca da divisão de terras, lesionou o braço e a mão esquerda da vítima com um terçado, o que causou lesões corporais de natureza grave, resultando na incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, consoante se denota do laudo de exame de corpo de delito e auto de exame de lesão corporal complementar; b) sem antecedentes; c) sem elementos para avaliar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a

personalidade da rã, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias do crime não merecem valorar-se nesse caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; g) quanto às consequências, merecem valorar-se negativa nesse caso, tendo em vista que além da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, a vítima relatou em audiência que, após aproximadamente 3 anos da data do crime, ainda sentia dores na mão esquerda e não conseguia mais fechá-la. Outrossim, em decorrência de conflitos familiares, por conta da divisão de terras, a vítima tivera que vender e sair do seu terreno. Diante disso, constato que as consequências foram além das previstas no tipo penal; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 2 anos de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes. Vale salientar que não é o caso de incidência da atenuante postulada pela Defesa (lesão corporal privilegiada em decorrência da violenta emoção e injusta provocação). Não há falar em lesão corporal privilegiada, uma vez que a agressão foi covarde e cruel, sem chance de defesa para a vítima, um idoso, razão pela qual, não se aplica o reconhecimento dessa atenuante postulada. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 2º, c do CP. Em razão do crime cometido (com violência), é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). Incabível também o sursis em virtude da quantidade de pena (art. 77 do CP). Tendo em vista a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) instauração do processo de execução da pena; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição da rã no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB N. 20.708 - honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos por ter participado de todo o processo (resposta a acusação, audiência de instrução e alegações finais escritas), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. PRIC. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará (PA), 01/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00034890920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA VITIMA: O. B. M. AUTOR DO FATO: EDILSON NUNES CARDOSO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0003489-09.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 01/02/2022. PROCESSO: 00056730620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO: CLEBSON MARCELO XAVIER Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. R. S. R. . Processo 0005673-06.2017.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CLEBSON MARCELO XAVIER, vulgo MARCELO D2 ou MARCELINHO, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 28/06/2017, prometeu causar mal grave e injusto, bem como ofendeu a integridade corporal da sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Denúncia recebida no dia 06/03/2018 (fls. 04).

Resposta à acusação (fls. 14). Em audiência de instrução e Julgamento foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do acusado (fls. 27). Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 31/32v.). Por outro lado, também em alegações finais escritas, a defesa requereu a fixação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 32 v.).

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, §9º do CP, restou devidamente configurado e comprovado. Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelo depoimento da vítima e pelo boletim de ocorrência, que se coadunam perfeitamente com o laudo de exame de lesão corporal constante no IP (fls. 07). Além disso, durante o seu interrogatório, o acusado confessou o delito. Logo, a materialidade resta indiscutivelmente demonstrada pelo exame de lesão corporal constante no IP às fls. 07. Já a autoria resta comprovada através do depoimento sólido e coeso da vítima, associada à confissão do acusado. A vítima Maria Rita Sousa Reis disse que o acusado, ameaçando-lhe, pegou uma faca e lhe jogou contra a parede. Que ele lhe jogou no chão e lhe bateu. Que tentou correr, mas ele lhe agarrou pelas costas, ocasião em que a vítima se chocou contra uma bicicleta e desmaiou. Que ao acordar, se deparou com o acusado pegando o sangue do seu rosto e passando no dele, a fim de transparecer que a vítima é quem tinha machucado ele. Que foi uma noite de tortura. Que em outro momento, o acusado apertou os seus braços. Que já sofreu muitas agressões por parte do acusado. Que reatou o relacionamento com o acusado. Que ele nunca mais lhe agrediu. Que não deseja medidas protetivas, pois pretende continuar convivendo com o acusado. O acusado Clebson Marcelo Xavier disse que está morando atualmente com a vítima. Que no dia dos fatos estava bêbado e influenciado por mais amigos. Que confessou que agrediu fisicamente a vítima e está arrependido. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 129, §9º do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuricidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia.

III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu CLEBSON MARCELO XAVIER, vulgo MARCELO D2 ou MARCELINHO, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são comuns à espécie, não são típicas ao tipo penal; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, no patamar de 3 meses de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, por isso, existindo a vedação de redução da pena aquém do mínimo legal (súmula 231/STJ), mantenho-a no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 2º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência. De outro lado, verifico a possibilidade de aplicação do sursis (art. 77 do CP), de modo que CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA pelo prazo de 2 anos, ficando o réu sujeito às condições previstas no art. 78, §§ 1º e 2º, alíneas a, b e c, quais sejam: 1. No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; 2. No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: a) proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30 dias sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Ultrapassado o período de prova, fica o réu dispensado das condições ora estabelecidas. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das condições do sursis

ensejar a cassação ou revogação do benefício, ocasião em que serão tomadas as providências visando o devido cumprimento da pena privativa de liberdade aqui aplicada. Tendo em vista o regime fixado e a aplicação da sursis, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Quanto à indenização mensal (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intimação do réu para que compareça à Secretaria desta Vara no prazo de 5 dias para dar início à execução do sursis; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, por ter apresentado resposta à acusação, realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM CONCLUSOS OS AUTOS PARA, NA EVENTUALIDADE, APRECIAR EVENTUAL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 01/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00077909620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MENOR:W. S. O. REPRESENTANTE:MARCELY DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO:JEFFERSON GOMES OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0007790-96.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 01/02/2022. PROCESSO: 00912510520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:CARMEM CELIA SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. D. R. . Processo nº 0091251-05.2015.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CARMEM CELIA SANTANA DOS SANTOS devidamente qualificada na inicial pela prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, I e II do CP. Narra a denúncia, em síntese, que a acusada, no dia 23/08/2015, desferiu um golpe com um terço no braço da vítima, o que causou perigo de vida e deixou-a incapacitada por mais de 30 dias. Denúncia recebida no dia 14/07/2016 (fls. 05). Resposta à acusação (fls. 20). Em Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como realizado o interrogatório da acusada (fls. 54/57). O Ministério Público, em alegações finais orais, se manifestou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais escritas, postulou o reconhecimento da excludente de ilicitude (legítima defesa), ou subsidiariamente, o reconhecimento da lesão corporal privilegiada e a atenuante da confissão. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I e II do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito acostado no Inquérito Policial, bem como pelo depoimento da vítima, os quais revelam que houve lesões, ocasião em que resultou perigo de vida, ficando a vítima impossibilitada de trabalhar por mais de 30 (trinta) dias. Assim, constata-se que as lesões provocadas se amoldam perfeitamente ao art. 129, §1º, I e II do CP. A autoria está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, mormente pela confissão da acusada. A vítima Josiane Duarte Rodrigues narrou que, após a festa, teve

uma discussão com seu companheiro. Que nesse momento, ele empurrou a vítima e se refugiou na casa da acusada. Que a acusada saiu de casa e ofendeu a vítima. Que soube que a acusada e o seu companheiro tiveram um caso. Que houve discussão. Que num primeiro momento, a vítima e a acusada brigaram com socos. Que seu ex-cunhado separou a briga. Que após, num segundo momento, foi surpreendida com os gritos do seu cunhado dizendo que a acusada estava com um terço e iria lhe cortar, mandando a vítima correr. Que viu a acusada com o terço na mão correndo na sua direção. Que correu muito para fugir da acusada. Que mesmo correndo com seu cunhado, a acusada conseguiu alcançá-los e atingi-los (a vítima e o seu cunhado). Que um casal de amigos morava próximo e a vítima se refugiou na casa deles. Que chamaram a polícia. Que a acusada mentiu para a polícia, dizendo que a vítima tentou invadir a casa da dela. Que isso não aconteceu. Que uma amiga lhe levou para o hospital. Que teve hemorragia no hospital e não lembrava de mais nada. Que ficou desmaiada e teve que fazer uma cirurgia de urgência para estancar a hemorragia. Que a acusada ameaçou novamente a vítima. Que tem outro processo de agressão da acusada contra a vítima, pois teve outro ataque. Que foi perseguida pela acusada no seu trabalho, sendo que esta passava lá e ficava perguntando sobre a vítima. Que ela se dizia amiga da vítima, mas estava saindo com seu companheiro. Que depois desse fato, teve que passar um tempo fora da cidade em razão das ameaças da acusada. Que correu risco de vida e ficou seis meses sem trabalhar em razão das limitações de movimentos no braço, decorrente das lesões causadas. Que até hoje tem sequela no braço esquerdo, o que dificulta a sua movimentação. A testemunha policial José Ricardo de Almeida confirmou que foi procurado por Carmelita, fazendo-se de vítima, sob a alegação de que a sua casa teria sido invadida por Josiane. Que após, no hospital, constatou que, efetivamente, a vítima tinha sido Josiane, e não Carmen Celia. Que no Hospital, a vítima narrou que a acusada a agrediu com um terço. Que então, conduziram a acusada à Delegacia. Que eram cortes grandes no braço da vítima. A testemunha Francisco de Assis Pantoja, irmão de Jucicley, narrou que este tinha ficado com a vítima na festa. Que a vítima perguntou por Jucicley e foi bater e pisar na porta da casa da acusada. Que elas brigaram e o depoente, com o seu irmão, separou as duas. Que logo após a briga, a acusada foi para dentro da casa e logo saiu munida de um terço. Que a vítima correu, mas a acusada lhe alcançou, acertando-lhe um golpe. Que foi um grande corte. A acusada Carmem Lita Santana dos Santos admitiu que agrediu a vítima, mas em legítima defesa. Que trocaram socos e puxões de cabelo. Que alega que somente conseguiu cessar as agressões da vítima após o golpe com o terço. Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado que a acusada golpeou, de fato, o braço da vítima com o terço, causando-lhe lesões que produziram risco de vida e a incapacitaram para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Nesse ponto, importante destacar que a forma como foi produzida a lesão e o local atingido revelam o perigo de vida sofrido pela vítima. O local atingido e o meio utilizado (golpe de terço no braço) poderiam ter levado a vítima à morte, principalmente em decorrência da hemorragia provocada. Quanto às alegações da acusada de que revidou suposta agressão ou ameaça, tenho que igualmente não merece prosperar. A legítima defesa, para ser considerada como excludente de ilicitude, precisa observar alguns critérios. São requisitos para a existência da excludente de antijuridicidade (na terminologia do Prof. Mirabete), prevista no art. 23, II c/c art. 25, do diploma penal substantivo: a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação do emprego dos meios necessários a repulsa; e o elemento subjetivo. No presente caso, verifico que não estão minimamente comprovados os requisitos necessários para considerar a excludente de ilicitude. A versão apresentada pela acusada não foi em nada comprovada (neste ponto vale salientar que o ônus da prova da excludente de ilicitude compete à defesa). Logo, não é crível que a acusada estivesse se defendendo naquele momento. Ademais, a agressão com o terço ocorreu em momento posterior à briga e às supostas batidas da vítima na porta da acusada. A agressão foi covarde, sem chance de defesa para a vítima. A testemunha ocular Francisco e a vítima narraram que houve, efetivamente, uma briga. Mas a agressão com o terço foi em outro momento, após o término da luta corporal entre vítima e acusada. Ademais, mesmo que o golpe de terço fosse considerado no contexto da briga (o que, de fato, não ocorreu), o meio utilizado seria excessivo e desproporcional, o que afastaria, de qualquer maneira, a legítima defesa. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que a ré agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar gravemente a vítima. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista no art. 129, § 1º, I e II do CP, como corretamente capitulado na denúncia, uma vez que o exame de corpo de delito apontou o perigo de vida e a incapacidade por mais de 30 (trinta) dias. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é o que incumbia à ré alegar e comprovar (de acordo com a

teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO É ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar a r. CARMEM CÁLIA SANTANA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I e II do CP. É Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. É Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: É a) a culpabilidade se mostra desfavorável à r., uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que a r., revelando ser pessoa muito cruel e perigosa, se utilizou de um terço para agredir fisicamente a vítima (braço), assumindo o risco de causar lesões muito mais graves, que poderiam tê-la levado à morte. Assim, entendo que a culpabilidade merece ser valorada negativamente; É b) não há antecedentes; É c) sem elementos para valorar conduta social; É d) sem parâmetros para averiguar a personalidade r., uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; É e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; É f) as circunstâncias do crime não merecem valoração nesse caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; É g) quanto às consequências, a vítima permaneceu por mais de 30 dias lesionada, o que lhe impossibilitou de exercer as suas atividades habituais, de maneira que tal situação denota a possibilidade de valoração negativa desta vetorial. Ademais, vejo que a vítima aparentava estar apavorada em audiência. Cumpre salientar que não se pode falar em bis in idem, pois para tipificar o delito (lesão grave) se utiliza a qualificadora do inciso II (perigo de vida), sendo possível valorar a incapacidade da vítima por mais de trinta dias (inciso I) nesta vetorial para aumentar a pena base; É h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; É Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis à r., fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 3 anos de reclusão. É Na segunda fase, presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, do CP, de maneira que reduzo a pena e fixo a provisória em 2 anos e 6 meses de reclusão. É Vale salientar que não é o caso de incidência da outra atenuante postulada pela Defesa (lesão corporal privilegiada em decorrência da violenta emoção e injusta provocação). Não há falar em lesão corporal privilegiada, uma vez que conforme já mencionado, a agressão com o terço ocorreu em momento posterior à briga e às supostas batidas da vítima na porta da acusada. Além disso, a agressão foi covarde, sem chance de defesa para a vítima, razão pela qual, não se aplica o reconhecimento dessa outra atenuante postulada. É Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. É O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, forte no art. 33, §3º do CP, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada e, sobretudo, a gravidade em concreto do delito, que envolveu golpe de terço no braço da vítima, o que poderia tê-la levado à morte. Outrossim, o recurso dificultou a defesa da vítima e a deixou incapacitada por mais de 30 dias, inclusive, causou hemorragia. Logo, baseado nas circunstâncias desfavoráveis, possível o regime SEMIABERTO. É Em razão do crime cometido (com violência), é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). Inaplicável também o sursis, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto (art. 77, II do CP). É Tendo em vista o regime fixado, concedo à r. o direito de recorrer em liberdade. É Conforme se extrai do depoimento da vítima, a r. voltou a agredi-la após esse fato e, além disso, perseguiu a vítima no seu trabalho. Essa conjuntura gerou, inclusive, necessidade de a vítima passar um tempo fora da cidade em razão das constantes ameaças da acusada. Constou também, no depoimento, que a r. vai até o local de trabalho de vítima para ameaçá-la. Logo, mostra-se configurado o periculum libertatis, pressuposto para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a integridade física da vítima e instrução penal. Todavia, por ser a prisão a ultima ratio, deixo de decretar a prisão preventiva da r. Por, fixo como medida cautelar diversa da prisão: PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR E TER CONTATO COM A VÍTIMA, DIRETA OU INDIRETAMENTE. Fica ciente que o descumprimento da medida cautelar acarretará a prisão preventiva. É Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: É (i) expedição de guia de recolhimento e instauração do processo de execução penal; É (ii) condenação da r. ao pagamento das custas processuais, suspensa em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; É (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; É (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; É (v) inscrição da r. no rol dos culpados. É Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal

forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA N. 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$1.212 (mil e duzentos e doze reais), equivalente a um salário mínimo, por ter realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 01/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00026309020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. S. MENOR: S. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: S. N. S. REQUERIDO: E. A. S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00032726320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. G. E. O. REQUERENTE: L. B. P. REQUERIDO: J. M. G. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00035099720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: I. G. D. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00035899520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. M. S. MENOR: G. S. M. E. O. REQUERIDO: T. S. M. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00038312020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: C. S. G. MENOR: V. S. G. MENOR: M. S. G. MENOR: C. S. G. REPRESENTANTE: V. V. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. G. PROCESSO: 00042042220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: E. T. V. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00044504720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: REPRESENTADO: A. C. L. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00049528320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: D. C. P. REQUERIDO: R. F. C. PROCESSO: 00055114020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: R. S. O. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00059721220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. M. C. F. REPRESENTANTE: G. G. C. REQUERIDO: D. T. F. PROCESSO: 00059739420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. S. REQUERIDO: P. R. S. S.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00007664720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:LEONEIDE RODRIGUES LIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00017015820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ADAO BARBOSA VIANA VITIMA:A. C. V. . DESPACHO 0001701-58.2017.8.14.0123 I - Considerando que a vítima compareceu nas dependências deste fórum na data de hoje 01/02/2022, designo audiência para o seu comparecimento pessoal, a qual fica marcada para 14h00min. II - Expedientes necessários. III - Oficie-se ao CREAS com urgência requisitando psicóloga para auxiliar na oitiva da menor. Serve cãpia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 01 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017015820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ADAO BARBOSA VIANA VITIMA:A. C. V. . Processo Nº: 0001701-58.2017.8.14.0123 Vítima: A.C.V Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ADÃO BARBOSA VIANA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Presente a menor: Alice Cavalcante Presente a advogada do acusado: Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA 25.541 ABERTA A AUDIÊNCIA: Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após, passou-se a oitiva da menor, Alice Cavalcante, nos termos do art. 28 § 2º do ECA. Que não foi compromissada por ser o objeto do litígio, e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo, conforme gravação audiovisual. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pela defesa foi formulado pedido de liberdade provisória. Neste norte, passo a decidir. Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ADÃO BARBOSA VIANA, já qualificado nos presentes autos. Instado o RMP opina favoravelmente ao pleito. Eis a sinopse do essencial. Sabe-se que a prisão preventiva é forma de medida cautelar destinada a salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada no processo de conhecimento, especialmente quando a conduta desenvolvida pelo réu põe em risco a qualidade da prova a ser produzida na instrução ou a eficácia do provimento de mérito que a acusa pretende obter. No entanto, criou o legislador a possibilidade de a prisão cautelar ser decretada quando a prática delituosa ofende a ordem pública, critério que, no âmbito doutrinário, é reconhecido como um fator estranho ao regular desenvolvimento do processo de conhecimento. A construção técnica feita em torno deste fundamento justificador da prisão preventiva - ou da denegação da liberdade provisória daquele preso em flagrante delito - não no sentido de permitir que o magistrado disponha de poderes para fornecer, na comarca na qual o delito se consumou, a paz e a tranquilidade necessárias, que foram violadas pela conduta do acusado. Mas, é preciso ponderar, pois, pelo princípio constitucional da presunção da inocência (CF/88 art. 5º, LVII), a prisão processual é medida de exceção; a regra é sempre a liberdade do acusado enquanto não condenado por decisão transitada em julgado. No caso sob exame, verifica-se que houve

decisão decretando a prisão preventiva em face aos elementos constantes do IPL, no entanto a vítima em depoimento judicial modificou sua versão alterando substancialmente o *fumus commissi delicti* antes existente no caso concreto. No que tange a prisão provisória, cediço que a mesma somente se justifica por necessidade, observando-se critérios fixados em lei, em especial, a concomitância dos pressupostos cautelares de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo que o primeiro se satisfaz com os indícios de autoria criminal e materialidade delitiva observados nos autos. Já para a aferição do pressuposto de *periculum libertatis* que se perquirir se a liberdade do réu enseja risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Nesse sentido, tem-se que a restituição da liberdade aos acusados não em risco à ordem pública, tendo-se que o lapso temporal da prisão provisória restou suficiente a acautelar o meio social e demover os agentes de novas práticas delitivas. Quanto à conveniência da instrução criminal, não se pode olvidar que a vítima, testemunha chave do Ministério Público, já teve sua oitiva realizada, não subsistindo motivos concretos indicativos de frustração da instrução. Quanto à aplicação da lei penal, verifica-se que o réu pode apresentar comprovante de endereço e comparecer a todos os atos do processo. Diante de tal contexto fático processual, cediço que a nossa Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso LXVI, assegura que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. Como se vê, a regra a liberdade e a exceção, a prisão, impondo-se ao magistrado a estrita observância de tal garantia. Nesse sentido, há julgados do STJ, cujos grifos fizemos: Se não evidenciada a presença de quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não basta, para a imposição da medida constritiva a mera citação dos requisitos legalmente exigidos para a custódia e meras probabilidades. (RHC 18462 / SP. Ministro GILSON DIPP. DJ 06.03.2006 p. 416). Ante o exposto REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ADÃO BARBOSA VIANA, com fulcro no art. 316 do CPP, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, assim especificadas: a. Estê o Acusado obrigado a comparecer perante a Secretaria da Vara Criminal de Novo Repartimento bimestralmente para assinar livro próprio e dar conta de suas atividades. b. Estê o Acusado obrigado a não se ausentar da comarca de onde reside, sem prévia autorização deste juízo. c. Estê o Acusado obrigado a trazer aos Autos seu comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 dias, bem como comparecer a todos os Atos do processo e manter seu endereço atualizado. d. Não praticar crimes dolosos. Advirta-se que o descumprimento das medidas supra impostas ensejará a decretação de sua prisão, nos termos do art. 282, §4º c/c art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, colocando-o imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. No mais, em termos de prosseguimento, determino a citação do acusado para em querendo apresentar resposta escrita a acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, advertindo-o que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Desde logo, designo audiência de instrução e debates e julgamento para o dia 17.02.2022, às 09h00min. Advirta-se o réu que caso não compareça, será julgado a sua revelia. Providencie-se a intimação das testemunhas arroladas pelo RMP e eventuais testemunhas de Defesa. CUMPRA-SE servindo cópia do presente como alvará de soltura. Mantenha-se os autos conclusos para sentença. Ministério Público e Defesa intimados na audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 15h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Presente a advogada do acusado: Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA 25.541 PROCESSO: 00041115520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:GERALDO FRANCISCO BIANCHI Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que na presente data, em cumprimento à Sentença/Decisão retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada nos autos. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00047236120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU

BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00047236120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB), fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a, entendendo necessário, se manifestar sobre a certidão de fl. 124. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00054741420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:TIAGO AMORIM CHAVES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que na presente data, em cumprimento à Sentença/Decisão retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada nos autos. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00059707220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:FABIANO AMORIM DE SOUZA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento à Sentença/Decisão retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada nos autos. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00078804220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que na presente data, , foi expedido Alvará Judicial, referente aos honorários advocatícios, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada nos autos. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00103155220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Sumário em: 01/02/2022 REQUERENTE:CRISONTE DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº

006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento  
PROCESSO: 00105322720198140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DA COSTA NETO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas as partes requerente e requerida, por meio de seus advogados, para, se manifestar sobre Fls 82/89 no prazo comum de 05 (cinco) dias começando pelo autor. Novo Repartimento-PA, 01 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-Pa

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00028687620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0002868-76.2018.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida por meio da quebra de sigilo bancário, fls. 114, dá-se vista as partes autora pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, começando pelo autor. - Decorrido o prazo com ou sem manifesta??o, certifique-se. - Ap??s, retorne-me concluso. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029068820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 0002906-88.2018.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida com a quebra de sigilo bancário, fls. 49v, dá-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ap??s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048084720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:CECILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0004808-47.2016.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida com a quebra de sigilo bancário, fls. 123, dá-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ap??s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito  
PROCESSO: 00048892520188140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG. Requerente: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Avenida Brasil, casa 15, Qd. 23, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA Requerido: BANCO ITAÁ BMG S.A, com sede na PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, andar 09, Parque Jabaquara, São Paulo/SP. Processo nº 0004889-25.2018.8.14.0123 DESPACHO Em atenção a manifesta??o de fls. 68/69 esclareço que os autos de nº 007452-55.2019.8.14.0123 já foram arquivados ante a ocorrência de litispendência, com sentença prolatada em 21 de junho de 2021. Consoante o princípio da livre investigação da prova, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante. Assim, oficie-se ao Banco Bradesco para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 757.023.392-15, agência 5743, conta nº 300292-6, entre o período de 30/01/2014 a 01/05/2014, ou se

houve TED, e se o valor foi sacado.Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento n.Âº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075905620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 28/01/2022 REQUERENTE:DOMINGOS FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0007590-56.2018.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para manifestar-se em relaÃ§Ã£o Ã informaÃ§Ã£o de fls. 106/108 no prazo de 15 (quinze) dias. - Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e retorne-me concluso. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085293620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/01/2022 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:REGINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 0008529-36.2018.8.14.0123 I - Designo audiÃªncia para o dia 20.04.2022 para apresentaÃ§Ã£o da proposta de suspensÃ£o de fls.04/05 II- Intime-se o autor do fato no endereÃ§o indicado na CertidÃ£o de fls.15 III- CiÃªncia ao MP e Ã defesa do acusado. Serve cÃ³pia da presente como MANDADO DE INTIMAÃO, OFÃCIO e PRECATÃRIA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092632120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 28/01/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. Requerente: EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA, residente e domiciliada na Rua Terezinha, Quadra 33, Casa 05, Bairro Parque Vila TucuruÃ-, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A, com sede na Avenida das NaÃ§Ãµes Unidas, n.Âº14171, Torre A, andar 18, Vila Gertrudes, SÃ£o Paulo/SP. Processo n.Âº 0009263-21.2017.8.14.0123 DESPACHO Intime-se a requerida par informar o banco, agÃªncia, e n.Âºmero da conta corrente em que o emprÃ©stimo foi depositado e para juntar aos autos o contrato de emprÃ©stimo bancÃ¡rio supostamente celebrado a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento n.Âº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104511520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 28/01/2022 REQUERENTE:ANTONIA MARIA JESUS SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0010451-15.2018.8.14.0123 - Considerando a manifestaÃ§Ã£o retro ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105952320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 28/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0010595-23.2017.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para manifestar-se em relaÃ§Ã£o a informaÃ§Ã£o de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01303674820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 28/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ANASTACIO VERISSIMO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. DESPACHO 0130367-48.2015.8.14.0123 I - Autorizo a expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡ para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontestado, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de aÃ§Ã£o consumerista envolvendo idoso, consoante

recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Requerente Manoel Mendes de Abreu

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B

Requerido Banco Bradesco Financiamentos sa

Advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/PA 28178-A

## **DESPACHO**

**0002906-88.2018.8.14.0123**

- Em razão da documentação obtida com a quebra de sigilo bancário, fls. 49v, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0001205-72.2017.8.14.0044. Ação Monitória**

**Exequente: R. BASILE ç EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.186.930/0001-59. advogado: João Gabriel Casemiro Aguila-OAB/PA. 16.093, Mateus Tófolo Carneiro-OAB/PA. 22.714. Executado: N P O INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA EIRELLI ç EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.474.319/0001-14.** Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento a decisão de fl. 53 e v. Fica devidamente intimado a parte autora: R. BASILE ç EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.186.930/0001-59, por seus advogados: João Gabriel Casemiro Aguila-OAB/PA. 16.093, Mateus Tófolo Carneiro-OAB/PA. 22.714, para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. (referente a expedição o edital).** Primavera/PA, 02/02/2022. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

PROCESSO N.: 0000160-46.2014.8.14.0009 **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL de sentença prolatada contra **CARINA MAIA DA SILVA**, devidamente qualificada. Compulsando os autos, vislumbro que a ré foi sentenciada e condenada como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06. Constatado presentes os requisitos objetivos para a progressão de regime, foi deferido o regime aberto para cumprimento da pena em 05.02.2015 (DOC: 20160042078369). Em audiência admonitória, foram impostas e aceitas as seguintes condições: ç Comparecer mensalmente em Juízo para informar suas atividades, não se ausentar da Vila de Boa Vista- Quatipuru sem autorização judicial, Que, deverá juntar comprovantes que exerça seu trabalho como vendedora ambulante e que deverá se recolher a sua residência às 22 horas ç (DOC: 20170065291584). Certidão de fl. 130 informando o cumprimento das medidas pela ré. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da ré diante do cumprimento integral das penas impostas (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Com efeito, às fls. 128-129 dos autos consta Certidões de Apresentação e frequência da ré, comprovando o comparecimento em Juízo. Sendo assim, acolho o parecer ministerial, e DECLARO, com fundamento no **art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CARINA MAIA DA SILVA, bem como a Execução por Cumprimento Integral da Pena de CARINA MAIA DA SILVA, filha de Luis Antonio Martins Ribeiro da Silva e Oneide Maria Nascimento Maia. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, com baixa na distribuição. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0001362-41.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS ç Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, ADENILSON MACIEL DA SILVA e WILLIAM CRHISTIAN SILVA DE AMORIM - Advogado: Dr. JANDER HELSON DE CASTRO VALE-OABV/PA-8.984. Processo n. 0001362-41.2014.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. 1. Decreto a revelia (CPP, art. 367) dos acusados **ADENILSON MACIEL DA SILVA** e **CRISTIAN SILVA DE AMORIM**, uma vez que, conforme

Certidões de fls. 147 e 164, não foram localizados no endereço informado nos autos e não comunicaram mudança de domicílio ao Juízo. 2. Homologo a desistência da testemunha MANOEL WALDEMIR ALVES DE AMORIM, arrolada na denúncia, conforme requerido à fl. 191.3. **EXPEÇA-SE** Ofício ao Cartório de Primavera a fim de que informe se foi lavrada Certidão de Óbito do acusado **MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS**, nascido em 05.07.1985, filho de Lucinda Ribeiro dos Santos e Francisco Antonio dos Santos, natural de Quatipuru/PA. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Igualmente, **EXPEÇA-SE** Ofício à autoridade policial deste Município solicitando informações sobre o BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 00280/2020.101840-5, lavrado em razão da morte do réu MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Apresentadas as respostas aos ofícios acima, dê-se vistas ao Ministério Público para os fins do art. 402, do CPP. Em não havendo diligências, que apresente memoriais no prazo legal. 6. Em seguida, intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, e, em não havendo diligências, apresentação de memoriais, no prazo legal. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001704-13.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCISCO COSTA ASSUNÇÃO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001704-13.2018.8.14.0144 DECISÃO** 1. A sentença foi prolatada em 13.09.2021, tendo sido publicada no Diário de Justiça em 15.09.2021, conforme Certidão de fl. 66v. O recurso foi interposto pelo patrono do acusado em **17.09.2021** (fl. 67v), ou seja, dentro do quinquídio legal (CPP, art. 593), de modo que é tempestivo. 2. Assim, sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado (fl. 67). Considerando que o apelante declarou em sua petição que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao tribunal ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, observado o art. 15, da Portaria TJPA n. 1.304/2021. Primavera (PA), 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0003244-96.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SILIEL DA SILVA MESQUITA. PROCESSO N.: 0003244-96.2018.8.14.0144 DECISÃO** Haja vista que a prova já foi produzida, nos termos do requerimento de fl. 26, mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 25. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para *¿suspensoz¿* (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (STJ, Súmula 415). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0003505-61.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: NANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348. PROCESSO N.: 0003505-61.2018.8.14.0144 DECISÃO** Vistos etc. 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Após a digitalização, determino regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos: 2.1. Considerando a juntada do Ofício de fls. 86-87, intimem-se as partes para manifestação acerca do seu teor. 2.2. Após, tendo em vista a manifestação das partes (fls. 78 e 80) sobre a inexistência de outras provas a produzir (preclusão), façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000521-55.2014.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr.**

**MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Processo n. 0000521-55.2014.8.14.0044 DECISÃO** Vistos etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0003723-55.2019.8.14.0144. Ação de Alimentos: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerentes: R.B.D.V., R.B.D.V. e R.B.D.V. Rep. Lgal: MARIA LÚCIA BORGES DE BRITO. Requerido: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE VASCONCELOS ¿ Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0003723-55.2019.8.14.0144 DECISÃO** Vistos etc. O executado apresentou justificativa ao inadimplemento dos alimentos, alegando, em síntese, que em razão da pandemia do SARS-CoV-2, teve queda abrupta dos rendimentos por sua atividade de lavrador ter sido impactada. O Ministério Público impugnou as alegações e requereu a decretação da prisão civil do executado (fls. 61-66). É o relatório. **DECIDO.** Gratuidade processual já deferida ao executado em sentença (fl. 24). Inicialmente, cumpre registrar que o presente cumprimento se processa sob as normas do art. 523 e ss., do CPC, conforme despacho de fl. 29, portanto pelo rito da expropriação, não sendo cabível a prisão civil. Recebo a justificativa como impugnação (CPC, art. 525, caput). No caso dos autos, a fundamentação apresentada pelo executado, não merece guarida, uma vez que não comprovou, mediante provas idôneas que os fatos alegados pudessem comprometer o pagamento dos alimentos de sua filha, especialmente devido o valor arbitrado corresponder somente 19,3% do salário-mínimo, valor razoável visto a profissão do requerido. Doutra banda, apesar o requerido alegar ter sido afetado pela pandemia, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove tal situação, de modo que seu argumento não merece acolhimento. O simples fato de ter recebido auxílio governamental não significa que não há outras fontes de renda, considerando a amplitude do público-alvo desse programa do Governo. Ademais, só foram juntados extratos da Conta Social, e pela transferência de PIX observada nesses documentos vê-se que o executado possui outras contas. De mais a mais, o Ministério Público demonstrou, pela documentação carreada às fls. 62-66, que o executado exerce a função de Corretor na CREFISA-Bragança, bem como possui outras fontes de renda, como aposentadoria. Diante do exposto, **INDEFIRO** a justificativa e determino o seguimento do processo, com a levada a efeito dos atos expropriatórios. Vistas ao Ministério Público para apresentação de planilha atualizada do débito. Após, deve o Sr. Oficial de Justiça dar cumprimento aos atos de penhora sobre o patrimônio do executado, até o limite da dívida, nos termos dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 29, e do mandado de penhora e avaliação de bens de fl. 30. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0002143-09.2013.8.14.0044. AÇÃO CIVIL DE PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURÚ - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. PROCESSO N.: 0002143-09.2013.8.14.0044 DECISÃO** Vistos etc. Considerando que não houve pagamento das custas processuais e nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos e promova-se a cobrança das custas processuais nos termos do art. 46, §2º, da Lei Estadual n. 8.328/2015, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.217/21 (No processo findo em que houver custas processuais a recolher, fica autorizado o seu arquivamento definitivo, com instauração de procedimento administrativo de cobrança), observada a Resolução TJPA n.20/2021. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0001483-64.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequentes: L.M.D.S.R. Rep. Legal: NEIDIANE DA SILVA MONTEIRO - Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: ADILSON LIMA RAMOS. PROCESSO N.: 0001483-64.2017.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. 1. Em obediência aos princípios da Celeridade,

Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Após a digitalização, determino regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos: 2.1. Considerando que não há informações nos autos sobre quais as parcelas inadimplidas além daquelas da exordial, determino nova intimação da exequente para informar todos os meses em que não fora paga a prestação alimentícia e o respectivo valor do mês, providência possível à parte e somente a ele cabível, tendo em vista que o Juízo não tem pré-conhecimento sobre o valor inadimplido. 2.2. Cientifique-se a parte exequente que a providência acima deve ser cumprida sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2.3. Após a providência acima, cumpra-se a decisão de fl. 19 no endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 44. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 00007027120198140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL BARROS FARIAS. Processo n. 0000702-71.2019.8.14.0144 DESPACHO/MANDADO** Considerando o quanto certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo legal. Expedientes necessários. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0002404-86.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciados: LEDINALDO MONTEIRO CORNÉLIO, LELIS MONTEIRO CORNÉLIO - Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO** Processo: 0002404-86.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 01 de fevereiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: LEDINALDO MONTEIRO CORNÉLIO e LELIS MONTEIRO CORNÉLIO Presentes na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Ledinaldo Monteiro Cornélio** - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** - Testemunha: **Nerivaldo Gomes de Sousa** Ausentes na sala de audiência: - Acusado: **Lelis Monteiro Cornélio** - Testemunha: **Luiz Tadeu Nunes de Melo Junior (IPC)** - Testemunha: **Vanessa Santos Figueiredo** - Vítima: **Ivanildo da Silva Reis Junior** Aos 01 (um) dia do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **NERIVALDO GOMES DE SOUSA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado **LELIS MONTEIRO CORNÉLIO**, conforme razões aduzidas oralmente e gravadas em áudio e vídeo por meio da plataforma Microsoft Teams. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito, com base nos argumentos oralmente defendidos, os quais se encontram igualmente gravados em áudio e vídeo. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) vistas ao Ministério Público para indicar o endereço das testemunhas ausentes; b) após, à conclusão para decisão quanto à revogação da preventiva e deliberação quanto às testemunhas. Cientes os presentes. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo únicos, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Testemunha:**

**Processo: 0000745-56.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciado: JESIEL LIMA DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0000745-56.2015.8.14.0044 Data da Audiência: 01 de fevereiro de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: JESIEL LIMA DA COSTA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente, em razão de acumulação com a Comarca de Salinópolis, onde é titular. - Autor do fato: **Jesiel Lima da Costa** Aos 01 (um) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência do autor do fato. Conforme Certidão de fl. 56 do Sr. Oficial de Justiça, o endereço não foi encontrado, em que pese ter sido intimado à fl. 42 no mesmo endereço. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Representante do MP: Advogado: Autor do fato:**

**Processo: 0000273-60.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciado: JOSÉ FABRÍCIO UNILO DE OLIVEIRA ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SOILVA-OAB/PA-15.927 e ANDERSON DA SILVA BANDEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0000273-60.2012.8.14.0044 Data da Audiência: 01 de fevereiro de 2022 Horário: 09h45 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: JOSE FABRÍCIO UNILO DE OLIVEIRA e outro Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Autor do fato: **José Fabricio Unilo de Oliveira** - Advogado: **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)**, virtualmente pela Plataforma Teams em razão de motivos de doença. Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente, em razão de acumulação com a Comarca de Salinópolis, onde é titular. Aos 01 (um) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h45, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O MM. Juiz esclareceu a finalidade deste ato, especialmente sobre a possibilidade de justificação quanto ao descumprimento da proposta de transação penal anteriormente aceita (Lei n. 9.099/95, arts. 72 e 76), conforme ata de audiência de fl. 12. O autor do fato afirmou que realizou viagem a trabalho, e deixou de comunicar o fato ao juízo. Informou que necessitava de trabalho e, por essa razão, procurou em outra cidade, e por essa razão não assinou o livro. Quanto ao fato de comunicar ao juízo a mudança, manifestou seu arrependimento. Dada a palavra à defesa do autor do fato, este argumento: ;MM. Juiz, considerando a justificativa apresentada pelo requerente, de que apenas por um lapso deixou de comunicar seu patrono a respeito da viagem para outro Estado para fins de trabalho lícito, considerando ainda que até a data do fato até a presente este não se envolveu em nenhum outro fato ilícito, o que pode ser comprovado por meio de sua CAC, a defesa requer ao juízo que seja deferido o pedido de complementação das assinaturas faltantes para fins de complementação da suspensão condicional do processo. São os termos;. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Representante do MP: Advogado: virtualmente Autor do fato:**

**Processo: 0000241-74.2020.8.14.0044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: HÉLIO CRUZ MELO. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0000241-74.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 01 de fevereiro de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: HELIO CRUZ MELO Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Hélio Cruz Melo** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** Aos 01 (um) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h35, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no

Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. A audiência restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato. Compulsando os autos, não se achou Certidão de devolução do mandado de intimação de fl. 32. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: **1.** estando ausente o autor do fato e não havendo notícias quanto à sua intimação para o ato, uma vez que, em consulta ao LIBRA, o mandado sequer foi distribuído na Comarca de Ananindeua, determino seja **EXPEDIDA** Carta Precatória para a comarca de residência do autor do fato a fim de que seja realizada audiência preliminar e oferecimento da proposta pelo Juízo Deprecado; **2.** A carta deve estar acompanhada das peças principais, inclusive da proposta; **3.** Cumpra-se. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito:**

**Processo: 0004305-60.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciado: IVAN RODRIGUES DA SILVA ç Advogada: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30220. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0004305-60.2012.8.14.0044 Data da Audiência: 01 de fevereiro de 2022 Horário: 09h45 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: IVAN RODRIGUES DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Autor do fato: **Ivan Rodrigues da Silva** - Advogado: **Vanusa de Oliveira (OAB/PA 30.220)** Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente, em razão de acumulação com a Comarca de Salinópolis, onde é titular. Aos 01 (um) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h45, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O MM. Juiz esclareceu a finalidade deste ato, especialmente sobre a possibilidade de justificação quanto ao descumprimento da proposta de transação penal anteriormente aceita (Lei n. 9.099/95, arts. 72 e 76), conforme ata de audiência de fl. 12. O autor do fato afirmou que deixou de realizar o pagamento em razão de a data ter coincido com a sua saída da Polícia Militar, bem como que logo entrou a pandemia da COVID-19 e prejudicou o pagamento. A defesa requereu seja oportunizado o cumprimento do acordo pelo autor do fato. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: esclarecido o motivo de descumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Representante do MP: Advogado: Autor do fato:**

**Processo: 0001361-94.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciado: FRANCISCO DE SANTIAGO REIS ç Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0001361-94.2016.8.14.0044 Data da Audiência: 01 de fevereiro de 2022 Horário: 11h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: FRANCISCO DE SANTIAGO REIS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Acusado: **Francisco de Santiago Reis** - Advogado: **César Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Testemunha: **Socorro da Costa Souza** - Testemunha: **Evaldo Sousa dos Santos** - Testemunha: **Raimundo Fernandes dos Santos Soares** - Testemunha: **Raimunda Soares dos Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Marcelo Rodrigues da Silva, Policial Militar** Aos 01 (um) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **SOCORRO DA COSTA SOUZA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **IVALDO SOUSA DOS SANTOS**, ouvida na condição de **informante** por considerar o acusado como seu tio, tendo sido as declarações gravadas em

áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Colheita de informações ocorrida nos termos do art. 212, do CPP. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS SOARES**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em relação à testemunha policial militar, **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, o Ministério Público insistiu na sua oitiva. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) oficie-se o Comando da Polícia Militar para justificar a ausência do Policial **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, cientificando, ainda, que o referido policial deve comparecer à próxima audiência; b) **APRAZE-SE** audiência de continuação conforme pauta de Secretaria; c) dou por encerrada a presente audiência. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Representante do MP: virtualmente Advogado: Acusado: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 23/07/2022 A 23/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. Processo: 0000406-63.2005.8.14.0104. Magistrado. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: VALDENOR GOMES DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB)Tendo em vista que o advogado Luiz Guilherme da Silva Sacramento Júnior OAB/PA 25.200, fez carga dos autos nº 0000406-63.2005.8.14.0104, em 12/01/2022, e em virtude do mesmo ainda não ter sido restituído a esta Secretaria Judicial para providências, intime-se o referido advogado para, no prazo de 3 (três) dias restituir os autos, nos termos do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº 006/2009 ç CJCI. Breu Branco/PA, 02 de fevereiro de 2022 Tarcila DçEmery Salvado Diretora de Secretaria

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0002506-47.2019.8.14.0056 - TCO

AUTOR DO FATO: JEOVANY BARBOSA SOARES

ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¸ OAB/PA 7767

VITIMA: A. C.

**SENTENÇA**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de possível cometimento do crime inculcado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, por parte do acusado JEOVANY BARBOSA SOARES, consubstanciando-se a conduta de trazer consigo uma pequena quantidade de drogas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo arquivamento do TCO, sob a égide do princípio da alteridade ou da transcendentalidade, já que a conduta do agente não ofende interesses ou bens jurídicos de terceiros, não merecendo a persecução penal (fls. 37).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Pelo que se vê dos autos, há total acerto na manifestação ministerial que pugna pelo arquivamento do presente TCO.

Desta feita, reconhecendo-se a ausência de elementos básicos para oferecimento da denúncia, ante aplicabilidade do princípio da alteridade ou da transcendentalidade, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a manifestação do digno RMPE relativamente a este TCO e **DETERMINO** seu **ARQUIVAMENTO**.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Sebastião da Boa Vista, 06 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZOS ILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

## COMARCA DE ALMEIRIM

## SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00004943720108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020001694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/02/2022 VITIMA:P. R. R. INDICIADO:MAIKEL MARQUES DE MACEDO Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) VITIMA:P. R. R. V. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal de competência do júri movida contra o denunciado MAIKEL MARQUES DE MACEDO, já qualificado nos autos. Devidamente intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento do dia 27/08/2018 (fl. 171) o réu deixou de comparecer, tendo sua revelia decretada, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 172). Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público (fl. 174) e pela defesa nomeada ao réu (176/185), sucessivamente. Sentença que pronunciou o réu MAIKEL MARQUES DE MACEDO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, por duas vezes, c/c art. 14, II, ambos do CPB. O réu foi intimado da sentença de pronúncia por meio de edital (fl. 190), sem sequer ter havido tentativa de intimação pessoal, já que tem endereço conhecido nos autos. Manifestação do Ministério Público requerendo o reconhecimento de nulidade do edital de intimação de sentença, bem como a intimação pessoal do réu (fls. 218/219). O relatório. Decido. O edital de intimação da sentença somente poderá ocorrer após esgotadas todas as formas de intimação pessoal do réu, sendo nula a intimação de sentença penal condenatória, por edital, se o réu possui endereço atualizado nos autos. Dispõe o art. 392 do CPP: Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. Importa destacar que, no direito processual penal pátrio, vigora o princípio de que somente se declara nulidade de ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo pela parte interessada, nos termos do art. 563 do CPP. In casu, o réu teve sua revelia decretada por ter deixado de comparecer à audiência instrução sem motivo justificado após ter sido intimado para tanto, conforme consta da certidão de intimação feita pelo Oficial de Justiça (fl. 171). Desta forma, reconheço a nulidade por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal da sentença que pronunciou o réu, e anulo o edital de citação constante dos autos. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, DECLARO a nulidade do edital de intimação do réu MAIKEL MARQUES DE MACEDO à fl. 190 e de todos os atos processuais subsequentes, com fundamento nos art. 392, II c/c art. 563, ambos do CPP. Intime-se, pessoalmente, o réu da sentença de pronúncia, no endereço à fl. 166 e no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 218, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça se deseja recorrer da sentença de pronúncia e se possui advogado constituído ou necessita da assistência da Defensoria Pública. Canelo a sessão do Tribunal do Júri outrora designada. Retire-se da pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Monte Dourado/PA, 02 de fevereiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

**COMARCA DE CURUÇÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

**PROC.: 0000077-34.2013.8.14.0019**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: JACIARA CORDOVIL DE SOUSA

ROSA MONICA FERREIRA RODRIGUES

RAIMUNDO JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (OAB/PA 11341)**

**JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA (OAB/PA 2721)**

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

REQUERIDO: NADEGE DO ROSARIO PASSINHO FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Trata-se o presente processo de Ação de Cumprimento de Sentença, a qual os Exequentes Rosa Monica, Raimundo Jorge e Jaciara de Sousa Requererem o pagamento das vantagens e valores os quais deixaram de receber, em face do Município de Curuçá.

2. Compulsando os autos, verifico que os exequentes utilizam como título executivo, a sentença prolatada nos autos de Ação de Mandado de Segurança.

3. Como se sabe, este juízo em sentença prolatada nos autos principais, determinou a reintegração dos Requerentes aos seus devidos Cargos Público, contudo, evidenciou que com relação aos salários e vantagens pleiteadas naquela Ação, deveriam ser pleiteadas em Ação de Cobrança.

4. Discorre a Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

5. Ante o exposto, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido.

6. Intimem-se o(s) autor(es) através de seu respectivo patrono e, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Curuçá/PA, 22 de junho de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROC. Nº 0142188-51.2015.8.14.0090. AÇÃO: TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: MARIVALDO MIRANDA PANTOJA. ADV. DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 26.925.**

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha:

Considerando a renúncia de poderes às fls. **97**, fica o **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO** **¿** **OAB/PA nº 26.925**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do(a) denunciado(a) **MARINALDO MIRANDA PANTOJA**, devendo apresentar **ROL DE TESTEMUNHAS PARA O JÚRI**, no prazo legal.

Considerando, ainda, a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário.

Prainha-PA, 02 de fevereiro de 2022.

**Elzany Mafra Feitosa**

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 28/01/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00009845120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/02/2022 VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:LUIZ FRANK DA COSTA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE AUDIËNCIA DADOS DO PROCESSO PROCESSO: 0000984-54.2011.8140060 AËËO PENAL Data da audiËncia: 01/02/2022 HorËrio: 10H00 l)Ë Ë Ë Ë Ë DELIBERAËO EM AUDIËNCIA: 1. VISTAS AO MP ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 75. 2. CUMPRASE O DESPACHO DE FLS. 74. 3. PROCEDA-SE Ë NUMERAËO DOS AUTOS. 4. APËS, CONCLUSOS COM URGËNCA POR SE TRATAR DE PROCESSO DE META 02. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00014946420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120008178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SAMUEL DE LEO COSTA DENUNCIADO: JOSIEL LEO COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE AUDIËNCIA DADOS DO PROCESSO PROCESSO: 0001494-642011.8140060 AËËO PENAL Data da audiËncia: 01/02/2022 HorËrio: 09H00 l)Ë Ë Ë Ë Ë 1. EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS. 100, DECRETO A REVELIA DOS ACUSADOS. 2. REDESIGNO A AUDIËNCIA PARA O DIA 29/06/2022, ËS 12H00, A REALIZAR-SE DE FORMA VIRTUAL. 3. REQUISITE-SE Ë APRESENTAËO DAS TESTEMUNHAS, A SEREM OUVIDAS DE FORMA VIRTUAL, DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAREM. 4. CIËNCIA AO MP E AO ADVOGADO NOMEADO. Ë Ë Ë Ë Ë AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00029633320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 01/02/2022 QUERELANTE:ROBLE CARLOS TENORIO MORAES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:CASSIO FARIAS BRAGA. QUEIXA CRIME NÂº 0002963-33.2020.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, fica redesignada a audiËncia de fls. 39 para o dia 23.02.2022, Ë s 12:30 h. TomË©-AËËu/PA, 01 de fevereiro de 2022. BelËª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099708120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/02/2022 REQUERENTE:ELSON EGUCHI Representante(s): OAB 30931-A - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURISLENE GODINHO Representante(s): OAB 21358 - FELIPE GURGEL PAULINO MURTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ËNICA PROCESSO NÂº 0009970-81.2017.8140060 DESPACHO R.H. 1.Ë Ë Ë Ë Ë Intime-se a signatËria do pedido de fls. 44/45, por seu advogado, para qualificar adequadamente todos os herdeiros, indicando, inclusive, seus endereËos, com cË³pias das respectivas identidades, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Ë Ë Ë Ë Ë ApË³s, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para manifestaËËo em 5 dias. 3.Ë Ë Ë Ë Ë As diligËncias acima far-se-Ëo sem prejuËzo da audiËncia de fls. 39, se houver tempo hËjbil Ë sua realizaËËo, apË³s a decisËo sobre o pedido de habilitaËËo de fls. 44/45. TomË©-AËËu/PA, 01 de fevereiro de 2022. JOSË RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00014036120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Divórcio Consensual em: 28/01/2022 REQUERENTE:MARIA GECINEIDE MADALENA DE MELO Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30401 - LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS

SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO Nº 0001403-61.2022.8.14.0060 - DIVÓRCIO SENTENÇA À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA C/C GUARDA E ALIMENTOS, promovida por MARIA GECINEIDE MADALENA DE MELO em face de DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO, ambos identificados nos autos. À À À À À À À À A requerente narra que é casada com o requerido desde 17.02.2014. Na constância da união, tiveram um filho, o menor D G M D M, e teriam amealhado o imóvel onde o demandado reside, localizado na Vila Olho D'Água - Moju/PA. À À À À À À À À Requereu o divórcio, a guarda do filho menor e os alimentos em favor deste, além da partilha do referido terreno, na proporção de 50%. À À À À À À À À Requereu a gratuidade da justiça. À À À À À À À À Juntou os documentos de fls. 04/06. À À À À À À À À Em sede de contestação, o requerido afirma que o suposto imóvel a ser partilhado foi adquirido antes do casamento, entretanto não há como comprovar sua propriedade por não ter documento que a ateste. Por essa razão, requereu a improcedência dos pedidos da inicial e, na oportunidade, requereu a guarda do filho menor. À À À À À À À À Houve uma emenda à petição inicial (fls. 049/050) em que a autora adicionou mais bens à partilha, a saber: 01) Um imóvel de alvenaria onde funciona uma loja de roupas chamada DOMINGOS CONFECÇÕES, no valor de R\$ 80.000,00, situada no Ramal 03, no Olho D'Água, próximo a Assembleia de Deus, Moju/PA; 2) um imóvel de alvenaria no valor de R\$ 13.000,00; 3) um imóvel rural no valor de R\$ 125.000,00, situado no Ramal 03, no Olho D'Água, em Moju/PA; 4) um carro da marca Saveiro, no valor de R\$ 40.000,00; 5) uma motocicleta BROS, no valor de R\$ 8.000,00; e 6) uma motocicleta POP, no valor de R\$ 5.000,00. À À À À À À À À Em audiência realizada no dia 14.07.2017 (fl. 020), restou infrutífera a tentativa de conciliação. Na oportunidade, este juízo fixou os alimentos provisórios na razão de 20% (vinte inteiros) do salário mínimo, a serem pagos pelo requerido em favor do menor até o dia 10 de cada mês. À À À À À À À À Já em audiência realizada no dia 24.10.2017 (fl. 055), foi estabelecida a guarda da criança e concedido prazo para o requerido se manifestar acerca dos fatos novos apontados na emenda da exordial. À À À À À À À À Ráplica anexada às fls. 056/060, em que a autora alega litigância de má-fé do requerido, pois o imóvel onde ele reside (Vila Olho D'Água - Moju/PA) teria um documento que estaria na posse do antigo proprietário, SEBASTIÃO NUNES, que seria entregue mediante autorização do juízo. À À À À À À À À Nova contestação anexada às fls. 062/065, ocasião em que o requerido apresentou reconvenção para que a autora fosse condenada à litigância de má-fé. À À À À À À À À Audiência de instrução e julgamento realizada em 02.05.2018 (fls. 073/076). À À À À À À À À Alegações finais apresentadas às fls. 083/085 (requerente) e 084/091 (requerido). À À À À À À À À Relatório Social às fls. 078/081. À À À À À À À À Manifestação do MP às fls. 095/096 À À À À À À À À o Relatório. Decido. À À À À À À À À Inicialmente, revogo a gratuidade deferida em favor das partes em razão do vultuoso patrimônio em questão, o que me leva à conclusão de que tanto requerente quanto requerido possuem condições de arcar com as custas processuais. À À À À À À À À A rigor, o pedido da requerente versa sobre o divórcio, a guarda do filho menor (e os respectivos alimentos), e a partilha dos bens supostamente amealhados durante a convivência, os quais seriam bens comuns e bens pessoais. À À À À À À À À O requerido, por sua vez, alega que um dos bens pertence à requerente, o outro (no qual se encontra morando) teria sido adquirido antes do casamento, e o imóvel restante não pertenceria ao casal, pois o requerido não teria conseguido quitá-lo. Quanto aos bens pessoais, apenas um estaria no nome do demandado, mas teria sido comprado após a separação de fato. À À À À À À À À Dessa forma, a controvérsia gira em torno do patrimônio aferido pelo casal. À À À À À À À À O art. 1.640 do Código Civil é expresso em afirmar que não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. À À À À À À À À Dessa forma, após a separação, os bens e as dívidas adquiridos na constância do relacionamento devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta inteiros) para cada nubente. À À À À À À À À Por outro lado, o art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova pode ser atribuído tanto ao autor quanto ao réu da ação. No caso do primeiro, caberá a ele comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo de direito. Já no caso do segundo, caberá a ele comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. À À À À À À À À Assim, cabia à requerente comprovar a existência e a propriedade (ou a posse) dos bens apontados na exordial, bem como o período em que teriam sido amealhados. Já o requerido deveria comprovar que os bens teriam sido adquiridos antes do vínculo matrimonial ou após a separação de fato. À À À À À À À À Começando pelo imóvel apontado no item 04 da petição de fl. 050, bem como os bens pessoais apontados nos itens 06 e 07: não foram juntados quaisquer documentos que demonstrem sequer a existência deles, quanto mais a sua propriedade, sendo impossível aferir se, de fato, se trata ou não de patrimônio do casal. Ademais, segundo depoimento do demandado, o terreno em questão não pertence

ser adquirido porque ele não conseguiu quitá-lo, a motocicleta BROS (item 06) teria sido dada como pagamento de uma dívida em meados de 2016 e a moto POP (item 07) teria sido adquirida pelo casal, mas tiveram que devolver ao dono por ser toda enrolada. Ressalto, ainda, que as testemunhas apresentadas não souberam informar o paradeiro desses bens. Quanto aos demais bens, em que pese o documento de fl. 068-verso atestar que não há qualquer imóvel, urbano ou rural, inscrito no nome do demandado, extraíram-se as seguintes informações na audiência realizada em 02.05.2018: O requerido relatou, em seu depoimento, que possui uma casa, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que foi trocada por outra casa, mais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando passou a conviver com a requerente, que os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foram pagos pelo depoente, na constância da união e que a casa ficou com o depoente e, por ocasião de uma separação transitória, o depoente mandou construir uma casa para a depoente (sic) na localidade de Urucurá, avaliada em R\$ 20.000,00 época (fl. 074) (grifos nossos); e a requerente narrou, em seu depoimento, que o requerido tinha uma casa, antes do casamento, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e que essa casa foi dada em troca de outra casa, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A depoente entrou com R\$ 15.000,00 no negócio e os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes foram pagos com o trabalho da depoente. Também admitiu que o demandado de fato, adquiriu um terreno onde mandou fazer uma casa para a depoente, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (fl. 073-v). Dessa forma, por mais que o documento de fl. 068-verso ateste que não há qualquer imóvel, urbano ou rural, inscrito no nome do demandado, é ponto incontroverso que o terreno localizado na Vila Olho D'Água, Moju-PA, valendo pelo menos R\$ 45.000,00 (que teria ficado com o requerido) constitui patrimônio amealhado na constância da união. Inclusive, os depoimentos das partes se coadunam com o documento apresentado à fl. 028, em que informa que o demandado realmente residia na Vila Olho D'Água, Moju-PA desde 2013, terreno este que teria sido vendido em troca de um mais valioso. As testemunhas arroladas, embora apenas especulem sobre os valores dos imóveis, foram unânimes em informar que o casal morava na Vila Olho D'Água Moju/PA, onde construíram a loja de roupas DOMINGOS CONFECÇÕES. Anoto que a ausência de contrato de compra e venda não invalida, por si só, o negócio celebrado, nem descaracteriza o imóvel como patrimônio das partes. Desconsiderá-lo acarretaria enriquecimento ilícito em favor de um dos nubentes, em detrimento de outro. Não foi comprovado, no entanto, que o terreno localizado em Urucurá, Moju/PA, valendo pelo menos R\$ 13.000,00 (e que teria ficado com a requerente), foi adquirido na constância do casamento. Pelo contrário, o documento de fl. 018 faz menção à compra e venda de uma propriedade localizada na Rodovia PA-256, Vila de Urucurá, Moju/PA, em 2013, ou seja, antes do matrimônio. Já a casa teria sido construída após a separação de fato. Resta apenas o veículo apontado no item 05 de fl. 050. Embora o requerido afirme que o bem só fora adquirido dois meses após a separação de fato (que teria ocorrido em outubro de 2016, de acordo com a inicial), o documento apresentado às fls. 067/068 não configura prova incontestável dessa informação. O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, já no nome do requerido, foi pago em 26.10.2016 e, embora o documento de fl. 067 ateste que a compra foi realizada em 23.01.2017, não se pode esquecer que o art. 237 do Código Civil é claro ao informar que a propriedade da coisa móvel se dá com a tradição, independente do período em que a obrigação foi adimplida. Dessa forma, como o demandado não comprovou que o veículo foi adquirido após a separação de fato, entendo que deva entrar no regime de partilha. Por fim, no que concerne à acusação de litigância de má-fé requerida por ambas as partes, entendo que não merece prosperar. Como dito alhures, as provas anexadas aos autos não são suficientes para validar as sustentações tanto da requerente quanto do requerido em sua inteireza, não sendo possível distinguir a linha tênue entre pleitear o suposto direito ao juízo e apresentar informações que sabiam serem falsas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA GECINEIDE MADALENA DE MELO e DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO e DETERMINAR que apenas os bens imóveis de alvenaria, localizado na PA - 150, Vila Olho D'Água, Moju/PA, onde o casal residia e o veículo Carro Saveiro, chassi 9BWL45U8FPO84763, seja partilhado entre requerente e requerido, a razão de 50% (cinquenta inteiros) para cada um, na forma a ser definida em liquidação de sentença. Anoto que o bem imóvel de alvenaria, localizado na localidade de Urucurá, atualmente ocupado pela requerente, não faz parte dos bens a serem partilhados por pertencer exclusivamente ao patrimônio do requerido. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, a saber, MARIA GECINEIDE GOMES MADALENA. Quanto aos alimentos em favor do filho menor, mantenho o valor imposto na decisão de fl. 020, qual seja, o equivalente a 20% (cinte inteiros) do

salário mínimo vigente, a ser pago até o dia dez de cada mês. No que concerne à guarda da criança, acato as recomendações do relatório social e do parecer do Ministério Público, para que ela seja atribuída à genitora de forma unilateral, assegurado ao genitor o direito a visita, na forma já estabelecida em decisão de fl. 055. Julgo improcedentes os pedidos de condenação por litigância de má-fé, requeridos por ambas as partes. Considerando a sucumbência recíproca, custas em proporção. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Declaro extinto o processo, com resolução do rito (CPC, 487, I). Servir a cópia desta sentença como mandado de averbação, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para expedição de nova certidão, devidamente averbada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomar-Açu, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025513920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALFREDO COELHO FERREIRA JUNIOR REQUERIDO:JOSE ALFREDO COELHO FERREIRA. PROCESSO Nº 0002551-39.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte requerente, através de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico para comprovar o pagamento das custas referente a Expedição de Mandado de Citação e Despesa de Diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de renovação da diligência. Tomar-Açu/PA, 28 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00048648020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARTINS E ROCHA CARVOARIA LTDA ME EXECUTADO:RANNIERE ANTONIO BRAGA LIMA EXECUTADO:CARINE APARECIDA ROCHA. PROCESSO Nº 0004864-80.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas referente ao bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomar-Açu/PA, 28 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00048648020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARTINS E ROCHA CARVOARIA LTDA ME EXECUTADO:RANNIERE ANTONIO BRAGA LIMA EXECUTADO:CARINE APARECIDA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 064 para determinar que novamente se proceda à penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada ELISÂNGELA PRANDO CAPELLI, até que se alcance o limite do débito exequendo, mediante recolhimento das custas respectivas. 2. Acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. Tomar-Açu, 25 de janeiro de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00110342920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 28/01/2022 REQUERENTE:MARIO GEORGE MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO:ANTONIEL ARAUJO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO PROCESSO: 0011034-29.2017.8140060 Data da audiência: 27/01/2022 Horário: 09H00 I) DELIBERAR: 01. CERTIFIQUE A SECRETARIA ACERCA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES. 2. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 29/06/2022, ÀS 11H00. 02. RENOVEM-SE DILIGÊNCIAS. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO:

00059418520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/01/2022 REPRESENTADO:G. V. M. C. REPRESENTANTE:MARCIA CORREA DE MORAES REQUERIDO:GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU TERMO DE AUDIÁNCIA DADOS DO PROCESSO PROCESSO: 0005941-85.2017.8140060 Data da audiÁncia: 27/01/2022 HorÁrio: 09H00 I)Á Á Á Á Á : Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus efeitos jurÁ-dicos, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, Á¿bÁ¿, do CPC. P.R.I.C. Sem custas e honorÁrios, em virtude da justiÁça gratuita. SentenÁça proferida em audiÁncia, saindo os presentes intimados. Registre-se. ApÁs o trÁnsito em julgado, arquivem-se. Á Á Á Á Á AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00040702020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. M. N. Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. W. S. S. Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. C. S. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00040702020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. M. N. Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. W. S. S. Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. C. S. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00105512820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: REPRESENTANTE: M. P. E. REQUERIDO: B. R. S. S. REQUERIDO: W. N. S. MENOR: W. K. S. S. PROCESSO: 00105512820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: REPRESENTANTE: M. P. E. REQUERIDO: B. R. S. S. REQUERIDO: W. N. S. MENOR: W. K. S. S. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O.

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 17/12/2021 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00073887420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:CLODOALDO TEIXEIRA ROSA  
Representante(s): OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANEVALDO MISSASSI Representante(s): OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL  
(ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0007388-74.2016.8.14.0115 DESPACHO Ã¿ Unaj para certificar a  
regularidade do recolhimento de custas processuais relativas Ã¿ ReconvenÃ¿Ã¿o, conforme informado Ã¿ s  
fls. 157-158. ApÃ¿s, conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ¿za de Direito Substituta da Vara CÃ¿vel da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com  
certificaÃ¿Ã¿o digital)

PROCESSO: 00074086520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:ADRIANA DIAS VELOSO  
Representante(s): OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:HUMBERTO LUIZ MISSASSI. PROCESSO NÂº: 0007408-65.2016.8.14.0115 DESPACHO  
Ã¿ Unaj para certificar o recolhimento de custas processuais iniciais. Constatada a necessidade de  
complementaÃ¿Ã¿o, emita-se o respectivo boleto e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze)  
dias, promover o respectivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuiÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, conclusos.  
Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 10 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ¿za  
de Direito Substituta da Vara CÃ¿vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria  
nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ¿Ã¿o digital)

PROCESSO: 00074095020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:CLODOALDO TEIXEIRA ROSA  
Representante(s): OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELTON  
MISSASSI. PROCESSO NÂº: 0007409-50.2016.8.14.0115 DESPACHO Ã¿ Unaj para certificar o  
recolhimento de custas processuais iniciais. Constatada a necessidade de complementaÃ¿Ã¿o, emita-se o  
respectivo boleto e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o respectivo  
recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuiÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, conclusos. Cumpra-se. Novo  
Progresso/PA, 10 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ¿za de Direito  
Substituta da Vara CÃ¿vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº  
1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ¿Ã¿o digital)

PROCESSO: 00000162120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910000120  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REU:MARI GALHARDO DIAS Representante(s): OAB  
16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO  
(ADVOGADO) OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -  
KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA  
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19920-A -  
HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES  
(ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO  
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000016-

21.2009.8.14.0115 DESPACHO R.H. Inicialmente, verifico que não foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/07/2020, às fls. 109, não havendo nos autos elementos quanto à justificativa para a não realização do ato. Nada obstante, analisando os documentos acostados ao processo, bem como a manifestação da parte autora de fls. 98-107 e a inércia da parte ré, certificada às fls. 108, observo que não há qualquer requerimento de produção de prova oral presente nos autos. Isso posto, pela natureza da ação e pelos documentos que já foram aportados aos autos, considero que o objeto da demanda é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados. Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante a pendência de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006755420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022---REQUERENTE:VALDIJAN SANTANA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOVIANO JOSE DE  
 ALMEIDA Representante(s): REQUERIDO:MARIA DAS GRAÇAS THAUMATURGO DE ALMEIDA  
 Representante(s): TERCEIRO:ADRIANO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16630-A -  
 JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) .  
 PROCESSO Nº: 0000675-54.2014.8.14.0115 EXEQUENTE: VALDIJAN SANTANA DA SILVA  
 EXECUTADO: JOVIANO JOSE DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS THAUMATURGO DE ALMEIDA.  
 Endereço: Av. Barão do Rio Branco, n 190, bairro Jardim Planalto, Novo Progresso/PA. DECISÃO  
 R.H. Diante da comunicação de revogação dos poderes conferidos em mandato, às fls. 175-176,  
 bem como das manifestações da parte autora, às fls. 233-236 e 240-244, chamo o feito a ordem, a fim  
 de sanar irregularidade no andamento processual. Por conseguinte, com fulcro no art. 76 do Código de  
 Processo Civil, suspendo o curso processual. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de  
 10 (dez) dias, regularizar a representação processual. Transcorrido o prazo, com ou sem  
 manifestação, certifique-se. Após, conclusos. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada,  
 como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação  
 dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio  
 eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de  
 janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
 Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00104614920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Carta  
 Precatória Cível em: 17/01/2022---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA ESP Acao CIVIL PUBLICA E  
 POPULAR DA COMARCA DE CUIABA MT AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO  
 GROSSO REU:JOSE RENATO DA FONSECA E OUTROS Representante(s): OAB 8.445 - PAULO JOSE  
 MARTINS GRAMA (ADVOGADO) OAB 8.408 - GISELE BARBOSA CASTELLO (ADVOGADO)  
 TESTEMUNHA:DERMIVAL ROMA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA  
 DE NOVO PROGRESSO PA. PROCESSO Nº: 0010461-49.2019.8.14.0115 JUIZO DEPRECANTE:  
 VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ/MT  
 PROCESSO DE ORIGEM: 10146-53.2007.811.0041 TESTEMUNHA: DERMIVAL ROMA. Endereço: Av.  
 Dr. Isaias Antunes Pinheiro, 1482, Novo Progresso/PA. DESPACHO R.H. A fim de dar cumprimento à  
 Carta Precatória, designo audiência para oitiva da testemunha DERMIVAL ROMA para o dia  
 25/05/2022, às 10h, a ser realizada presencialmente no Fórum desta comarca. Intime-se a testemunha.

Acautelem-se os autos em Secretaria at  a data da audi ncia. P.R.C. Servir  a presente, por c pia digitalizada, como mandado de INTIMA O/OF CIO, nos termos do Provimento n  003/2009, com a reda o dada pelo Provimento n  11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s tio eletr nico do Tribunal de Justi a do Estado do Par  (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 17 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP O Ju za de Direito Substituta da Vara C vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n  1369/2021, publicada no DJE n  7115/2021 (Assinado com certifica o digital)

PROCESSO: 00000318220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO NATALINO PIOVERSAN Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . Processo n  0000031-82.2012.8.14.0115 SENTEN A I - RELAT RIO Trata-se de A O ORDIN RIA com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIONIR FARIAS em face de M RCIO NATALINO PIOVESAN CORDEIRO, na qual objetiva seja este condenado a compens -lo por dano moral no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz, em s ntese, que, o r u teria prestado depoimento perante o Minist rio P blico, no qual teriam feito acusa es inver dicas no sentido que o autor teria pedido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que o nome na lista de pedidos de pris o preventiva. Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls. 07-14, em especial os termo de depoimento do r u (fls. 08-11). A decis o de fls. 15 recebeu a peti o inicial, conferiu gratuidade de justi a ao autor e determinou a cita o do r u. Regularmente citado (fls. 20), o r u apresentou a contesta o de fls. 21-30, na qual negou os fatos que lhe foram imputados. Na decis o de fls. 37, foi determinado que o autor se manifestasse em r plica. O autor apresentou r plica  s fls. 38-39. Na decis o de fls. 42 foi determinada a intima o das partes para produ o de provas. Na peti o de fls. 43 o autor disse que n o tem mais provas a produzir, bem como o r u, na peti o de fls. 44-45, n o requereu a produ o de provas atinente aos fatos objeto da presente a o. Ap s vieram estes conclusos.   o relat rio necess rio. Decido. II - FUNDAMENTA O Primeiramente verifico que consta anexo o processo n  0000559-19.2012.8.14.0115, o qual corresponde   impugna o   gratuidade de justi a ajuizada sob a  gide do C digo de Processo Civil de 1973. Note-se que a atual disciplina processual civil simplificou o procedimento e dispensou a lavratura de autos apartados para an lise da compet ncia, simplificando o procedimento legal, conforme artigo 100 do vigente C digo. Dessarte e tendo em vista a economia processual, passa-se a analisar a mesma no bojo desta senten a. Considerando a profiss o exercida pelo autor, bem como os elementos de fls. 04-05 dos autos n  0000559-19.2012.8.14.0115, verifico que descabe a concess o do benef cio da justi a gratuita, motivo pelo qual REVOGO o mesmo. Uma vez superada esta quest o, passo   an lise do m rito. O pedido deve julgado improcedente. O autor CLAUDIONIR FARIAS busca compensa o por dano moral ante a pr tica de condutas alegadamente ofensivas praticadas por M RCIO NATALINO PIOVESAN CORDEIRO ao prestar depoimento ao Parquet. Isso posto, considerando a decis o de fls. 42, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do C digo de Processo Civil. Com efeito, noto que a quest o   eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, j  est o devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se   compensa o por dano moral, o qual se afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o e n o havendo quest es processuais pendentes, passo ao exame do m rito. Reza o C digo Civil que o ato il cito enseja a repara o no  mbito civil, por disposi o do seu artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato il cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repar -lo. Par grafo  nico. Haver  obriga o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para que configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister   a configura o dos seguintes elementos: dano, conduta, nexos causal e resultado. Quanto ao caso em comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral   aquele que macula direito fundamental do indiv duo humano, o qual causa dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a pr pria normalidade ps quica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no  mago do indiv duo. Apesar disso, aquela esp cie de dano n o abarca a totalidade de fatos da vida em sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas t o somente aqueles que transcendem a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a verifica o da ocorr ncia daquela sorte de les o imaterial, deve o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras

alega que suas alegações quanto à sua existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto aos danos morais, ressalto que a caracterização do dano moral in re ipsa não pode ser elástica a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte requerente a demonstração de prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgado, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que o autor não foi submetido à grave aflição de ordem psicológica. Explica-se. Conforme cópia do termo de declarações prestadas ao Ministério Público constante de fls. 08-11, extrai-se a seguinte menção ao autor: "Que quando estava prestando depoimentos na delegacia, estavam Mauro Valdmeri e Ivan Caron, e nesta ocasião o Dr. Claudionir Farias pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cabeça (pessoa) para não colocar o nome na lista da preventiva, para tirar da lista da preventiva;" (fls. 10). Também consta dos autos cópia do depoimento prestado por IVAN CARON (fls. 12-14), no qual o mesmo afirma expressamente que aqueles fatos se referem ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados pelo autor em um contexto em que o depoente e o réu estariam sujeitos à prisão preventiva (fls. 13). Tendo em vista que as declarações do autor se referem à remuneração pelo labor advocatício e ausente quaisquer imputação de condutas ou proferimento de palavras ofensivas à reputação do autor no depoimento acima referido, certo é que ausente qualquer conduta por parte do réu capaz macular direito fundamental do autor e de ensejar a respectiva compensação por dano moral. Isso posto, diante das razões delineadas, de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão do autor, bem como o conteúdo de fls. 04-05 do processo nº 0000559-19.2012.8.14.0115, os quais denotam a ausência de hipossuficiência econômica do autor, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 15. Translade-se cópia desta para o processo nº 0000559-19.2012.8.14.0115. Condene a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00004183420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Outras medidas provisionais em: 18/01/2022---REU:ARI CARNEIRO MORAES Representante(s): OAB 23.291-A ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADA) OAB 7906 - JAIRO PIRES MAFRA (ADVOGADO) AUTOR:ALTAMIR NELSI BORILLE Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000418-34.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de rescisão contratual c/c reintegração de posse c/c perdas e danos e lucros cessantes, movida por ATAMIR NELSI BORILLE em face de ARI CARNEIRO MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos. Segundo a petição inicial as partes pactuaram compra e venda com reserva de domínio dos itens apontados na petição inicial. Entretanto, o réu não pagou as três primeiras parcelas, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação. Com a petição inicial de fls. 02-11, vieram os documentos de fls. 12-34, em especial o contrato de fls. 16-18, no qual a cláusula terceira estabelece o pagamento em ouro. Na decisão de fls. 35-36 foi recebida a petição inicial, bem como deferida a tutela de urgência pleiteada na petição inicial. Regularmente citação, o réu apresentou contestação às fls. 45-65, na qual aduziu que não pactuou o aludido contrato e que não foram entregues os bens objeto do ajuste. Ademais, rechaça as alegações inseridas na petição inicial. No despacho de fls. 66, foi

determinada a intimação do autor sobre a contestação. Na réplica de fls. 67-71, o autor alegou que a contestação é genérica. Na petição de fls. 77-80, o réu juntou aos autos documentos para provar o alegado. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente verifico que consta anexo o processo nº 0000560-38.2011.8.14.0115, o qual corresponde à exceção de incompetência ajuizada sob o regime do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que a atual disciplina processual civil simplificou o procedimento e dispensou a lavratura de autos apartados para análise da competência, simplificando o procedimento legal, conforme Seção III do Título III do vigente Código. Dessarte e tendo em vista a economia processual, passa-se a analisar a mesma no bojo desta sentença. Verifica-se que o exco alicerça suas alegações no fato que é competente o foro eleito contratualmente, ou seja, Coxim/MS. Contudo, conforme a seguir delineado, verifica-se que o contrato em comento é nulo, motivo pelo qual também é nula aquela disposição. Dessarte, resta maculada a cláusula de eleição de foro. Dessarte e considerando que o autor tem residência nesta Comarca e o estágio processual atual do processo, certo é que competente esta unidade jurisdicional, de maneira que deve ser rechaçada a preliminar. Superada a questão aventada, passo à análise do mérito. É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação na qual se pretende a rescisão do contrato de fls. 16-18, além da reintegração de posse, perdas e danos e lucros cessantes dos bens nele elencados ante o alegado inadimplemento pelo réu das parcelas avençadas. Conforme se infere da cláusula terceira do ajuste, o pagamento pelos veículos nele descritos foi avençado em 4,954 kg de ouro. Muito embora a Seção I do Capítulo I do Título V do Código Civil, ao conformar o artigo 170 da Constituição da República, contenha disposições que asseguram as partes a liberdade contratual, certo é que esta não é ilimitada nem absoluta e deve observar os demais preceitos legais. Nesse contexto, estabelece o artigo 318 do Código Civil que: Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial. Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10,192/2001, lei especial que estabelece medidas complementares ao Plano Real, prevê que: Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de: I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994; No mesmo sentido o artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69, ainda vigente, dispõe que: Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exeqüam-se no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. Conforme dispositivo acima, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio é unânime e convergente no sentido da nulidade dos contratos que estabelecem pagamento em ouro, salvo caso excepcionais previstos em lei. O caso em comento relaciona-se ao contrato particular de compromisso de compra e venda de bens móveis, o qual não está elencado entre as exceções à moeda de curso forçado e legal, ou seja, o real. Dessarte, manifesta a nulidade do ajuste sob o ponto de vista legal, razão pela qual os pedidos insertos na petição inicial são juridicamente impossíveis. Conforme doutrina de Humberto Theodoro Jr., ao se pronunciar sobre a impossibilidade jurídica do pedido, o Estado-Juiz trata da inexistência de interesse de agir, haja vista a falta de utilidade na prestação jurisdicional, que, no particular, é evidenciada pela ausência do binômio necessidade-adequação. Lado outro, por vezes, ao tratar da impossibilidade jurídica, o magistrado adentra na análise do mérito em si, ou seja, faz mais do que um exame prévio, pois se manifesta sobre a existência ou inexistência do direito. Entendo que no caso em comento houve manifestação quanto à existência do direito, motivo pelo qual mister se faz a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta para os autos nº 0000560-38.2011.8.14.0115. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005591920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004846  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Impugnação de Assistência Judiciária em: 18/01/2022---IMPUGNADO:CLAUDIONIR FARIAS  
 Representantes: OAB 11.037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) IMPUGNANTE:MARCIO NATALINO  
 PIOVESAN CORDEIRO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB  
 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . Processo nº 0000031-82.2012.8.14.0115  
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de liminar ajuizada por  
 CLAUDIONIR FARIAS em face de MÁRCIO NATALINO PIOVESAN CORDEIRO, na qual objetiva seja  
 este condenado a compensá-lo por dano moral no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).  
 Aduz, em síntese, que, o réu teria prestado depoimento perante o Ministério Público, no qual teriam  
 feito acusações inverídicas no sentido que o autor teria pedido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que  
 o nome na lista de pedidos de prisão preventiva. Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls.  
 07-14, em especial os termo de depoimento do réu (fls. 08-11). A decisão de fls. 15 recebeu a  
 petição inicial, conferiu gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu.  
 Regularmente citado (fls. 20), o réu apresentou a contestação de fls. 21-30, na qual negou os fatos  
 que lhe foram imputados. Na decisão de fls. 37, foi determinado que o autor se manifestasse em  
 réplica. O autor apresentou réplica às fls. 38-39. Na decisão de fls. 42 foi determinada a  
 intimação das partes para produção de provas. Na petição de fls. 43 o autor disse que não tem  
 mais provas a produzir, bem como o réu, na petição de fls. 44-45, não requereu a produção de  
 provas atinentes aos fatos objeto da presente ação. Após vieram estes conclusos. É o relatório  
 necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente verifico que consta anexo o processo nº  
 0000559-19.2012.8.14.0115, o qual corresponde à impugnação à gratuidade de justiça ajuizada sob  
 a égide do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que a atual disciplina processual civil simplificou  
 o procedimento e dispensou a lavratura de autos apartados para análise da competência, simplificando  
 o procedimento legal, conforme artigo 100 do vigente Código. Dessarte e tendo em vista a economia  
 processual, passa-se a analisar a mesma no bojo desta sentença. Considerando a profissão exercida  
 pelo autor, bem como os elementos de fls. 04-05 dos autos nº 0000559-19.2012.8.14.0115, verifico que  
 descabe a concessão do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual REVOGO o mesmo. Uma vez  
 superada esta questão, passo à análise do mérito. O pedido deve julgado improcedente. O autor  
 CLAUDIONIR FARIAS busca compensação por dano moral ante a prática de condutas alegadamente  
 ofensivas praticadas por MÁRCIO NATALINO PIOVESAN CORDEIRO ao prestar depoimento ao Parquet.  
 Isso posto, considerando a decisão de fls. 42, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do  
 artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de  
 direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos  
 que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se à compensação por dano moral, o qual se  
 afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo  
 questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Reza o Código Civil que o ato ilícito  
 enseja a reparação no âmbito civil, por disposição do seu artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele  
 que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único.  
 Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou  
 quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os  
 direitos de outrem. Para que configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister é a  
 configuração dos seguintes elementos: dano, conduta, nexos causal e resultado. Quanto ao caso em  
 comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral é aquele que macula direito fundamental do  
 indivíduo humano, o qual causa dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a própria  
 normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no âmbito do  
 indivíduo. Apesar disso, aquela espécie de dano não abarca a totalidade de fatos da vida em  
 sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas são somente aqueles que transcendem

a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a verificação da ocorrência daquela sorte de lesão imaterial, deve o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras alegações quanto à sua existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto aos danos morais, ressalto que a caracterização do dano moral in re ipsa não pode ser elastecida a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte requerente a demonstração de prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgado, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que o autor não foi submetido à grave aflição de ordem psicológica. Explica-se. Conforme cópia do termo de declarações prestadas ao Ministério Público constante de fls. 08-11, extrai-se a seguinte menção ao autor: "Que quando estava prestando depoimentos na delegacia, estavam Mauro Valdemeri e Ivan Caron, e nesta ocasião o Dr. Claudionir Farias pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cabeça (pessoa) para não colocar o nome na lista da preventiva, para tirar da lista da preventiva;" (fls. 10). Também consta dos autos cópia do depoimento prestado por IVAN CARON (fls. 12-14), no qual o mesmo afirma expressamente que aqueles fatos se referem ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados pelo autor em um contexto em que o depoente e o réu estariam sujeitos à prisão preventiva (fls. 13). Tendo em vista que as declarações do autor se referem à remuneração pelo labor advocatício e ausente quaisquer imputação de condutas ou proferimento de palavras ofensivas à reputação do autor no depoimento acima referido, certo é que ausente qualquer conduta por parte do réu capaz macular direito fundamental do autor e de ensejar a respectiva compensação por dano moral. Isso posto, diante das razões delineadas, de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão do autor, bem como o conteúdo de fls. 04-05 do processo nº 0000559-19.2012.8.14.0115, os quais denotam a ausência de hipossuficiência econômica do autor, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 15. Translade-se cópia desta para o processo nº 0000559-19.2012.8.14.0115. Condene a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005603820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110005100  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Exceção de Incompetência em: 18/01/2022---EXCIPIENTE:ARI CARNEIRO MORAES Representante(s):  
JAIRÉS PIRES MAFRA (ADVOGADO) EXCEPTO:ALTAMIR NELSI BORILLE Representante(s): OAB  
14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000418-34.2011.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de rescisão contratual c/c reintegração de posse c/c  
perdas e danos e lucros cessantes, movida por ATAMIR NELSI BORILLE em face de ARI CARNEIRO  
MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos. Segundo a petição inicial as partes pactuaram  
compra e venda com reserva de domínio dos itens apontados na petição inicial. Entretanto, o réu  
não pagou as três primeiras parcelas, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação. Com a  
petição inicial de fls. 02-11, vieram os documentos de fls. 12-34, em especial o contrato de fls. 16-18,  
no qual a cláusula terceira estabelece o pagamento em ouro. Na decisão de fls. 35-36 foi recebida a  
petição inicial, bem como deferida a tutela de urgência pleiteado na petição inicial. Regularmente  
citação, o réu apresentou contestação às fls. 45-65, na qual aduziu que não pactuou o aludido

contrato e que não foram entregues os bens objeto do ajuste. Ademais, rechaça as alegações insertas na petição inicial. No despacho de fls. 66, foi determinada a intimação do autor sobre a contestação. Na réplica de fls. 67-71, o autor alegou que a contestação é genérica. Na petição de fls. 77-80, o réu juntou aos autos documentos para provar o alegado. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente verifico que consta anexo o processo nº 0000560-38.2011.8.14.0115, o qual corresponde à exceção de incompetência ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que a atual disciplina processual civil simplificou o procedimento e dispensou a lavratura de autos apartados para análise da competência, simplificando o procedimento legal, conforme Seção III do Título III do vigente Código. Dessarte e tendo em vista a economia processual, passa-se a analisar a mesma no bojo desta sentença. Verifica-se que o exco alicerça suas alegações no fato que é competente o foro eleito contratualmente, ou seja, Coxim/MS. Contudo, conforme a seguir delineado, verifica-se que o contrato em comento é nulo, motivo pelo qual também é nula aquela disposição. Dessarte, resta maculada a cláusula de eleição de foro. Dessarte e considerando que o autor tem residência nesta Comarca e o estágio processual atual do processo, certo é que competente esta unidade jurisdicional, de maneira que deve ser rechaçada a preliminar. Superada a questão aventada, passo à análise do mérito. É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação na qual se pretende a rescisão do contrato de fls. 16-18, além da reintegração de posse, perdas e danos e lucros cessantes dos bens nele elencados ante o alegado inadimplemento pelo réu das parcelas avençadas. Conforme se infere da cláusula terceira do ajuste, o pagamento pelos veículos nele descritos foi avençado em 4,954 kg de ouro. Muito embora a Seção I do Capítulo I do Título V do Código Civil, ao conformar o artigo 170 da Constituição da República, contenha disposições que asseguram as partes a liberdade contratual, certo é que esta não é ilimitada nem absoluta e deve observar os demais preceitos legais. Nesse contexto, estabelece o artigo 318 do Código Civil que: Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial. Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.192/2001, lei especial que estabelece medidas complementares ao Plano Real, prevê que: Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de: I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; No mesmo sentido o artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69, ainda vigente, dispõe que: Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que executam-se no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. Conforme dispositivo acima, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio é unânime e convergente no sentido da nulidade dos contratos que estabelecem pagamento em ouro, salvo caso excepcionais previstos em lei. O caso em comento relaciona-se ao contrato particular de compromisso de compra e venda de bens móveis, o qual não está elencado entre as exceções à moeda de curso forçado e legal, ou seja, o real. Dessarte, manifesta a nulidade do ajuste sob o ponto de vista legal, razão pela qual os pedidos insertos na petição inicial são juridicamente impossíveis. Conforme doutrina de Humberto Theodoro Jr., ao se pronunciar sobre a impossibilidade jurídica do pedido, o Estado-Juiz trata da inexistência de interesse de agir, haja vista a falta de utilidade na prestação jurisdicional, que, no particular, é evidenciada pela ausência do binômio necessidade-adequação. Lado outro, por vezes, ao tratar da impossibilidade jurídica, o magistrado adentra na análise do mérito em si, ou seja, faz mais do que um exame prévio, pois se manifesta sobre a existência ou inexistência do direito. Entendo que no caso em comento houve manifestação quanto à existência do direito, motivo pelo qual mister se faz a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta para os autos nº 0000560-38.2011.8.14.0115. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com

as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, Â§3º, do CÃ³digo de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitaÃ§Ã£o, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotaÃ§Ãµes de praxe. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/O/FÃCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n.º 1369/2021, publicada no DJE n.º 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00000309720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000167  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 19/01/2022---REQUERIDO:FLAVIO EDUARDO PARO  
Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO)  
REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS  
(ADVOGADO) . Processo n.º 0000030-97.2012.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Trata-se de  
AÃÃ ORDINÃRIA com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIONIR FARIAS em face de FLÃVIO  
EDUARDO PARO, na qual objetiva seja este condenado a compensÃ¡-lo por dano moral no montante de  
R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz, em sÃntese, que, o rÃu teria prestado depoimento perante o  
MinistÃ©rio PÃºblico, no qual teriam feito acusaÃ§Ãµes inverÃdicas no sentido que o autor teria pedido R\$  
5.000,00 (cinco mil reais) para que o nome na lista de pedidos de prisÃ£o preventiva. Com a inicial de fls.  
02-06 vieram os documentos de fls. 07-14, em especial os termo de depoimento do rÃu (fls. 08-11). A  
decisÃ£o de fls. 15 recebeu a petiÃ§Ã£o inicial, conferiu gratuidade de justiÃ§a ao autor e determinou a  
citaÃ§Ã£o do rÃu. Regularmente citado (fls. 19), o rÃu apresentou a contestaÃ§Ã£o de fls. 20-29, na  
qual negou os fatos que lhe foram imputados. Na decisÃ£o de fls. 64, foi determinado que o autor se  
manifestasse em rÃ©plica. O autor apresentou rÃ©plica Ã s fls. 65-66. Na decisÃ£o de fls. 69 foi  
determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para produÃ§Ã£o de provas. Na petiÃ§Ã£o de fls. 70-75 o rÃu,  
na petiÃ§Ã£o de fls. 44-45, nÃ£o requereu a produÃ§Ã£o de provas atinente aos fatos objeto da presente  
aÃ§Ã£o. ApÃ³s vieram estes conclusos. Ã o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃÃ  
Primeiramente verifico que consta anexo o processo n.º 0000557-49.2012.8.14.0115, o qual corresponde  
Ã impugnaÃ§Ã£o Ã gratuidade de justiÃ§a ajuizada sob a Ã©gide do CÃ³digo de Processo Civil de 1973.  
Note-se que a atual disciplina processual civil simplificou o procedimento e dispensou a lavratura de autos  
apartados para anÃ¡lise da competÃªncia, simplificando o procedimento legal, conforme artigo 100 do  
vigente CÃ³digo. Dessarte e tendo em vista a economia processual, passa-se a analisar a mesma no bojo  
desta sentenÃ§a. Considerando a profissÃ£o exercida pelo autor, bem como os elementos de fls. 04-05  
dos autos n.º 0000557-49.2012.8.14.0115, verifico que descabe a concessÃ£o do benefÃcio da justiÃ§a  
gratuita, motivo pelo qual REVOGO o mesmo. Uma vez superada esta questÃ£o, passo Ã anÃ¡lise do  
mÃ©rito. O pedido deve julgado improcedente. O autor CLAUDIONIR FARIAS busca compensaÃ§Ã£o por  
dano moral ante a prÃ¡tica de condutas alegadamente ofensivas praticadas por FLÃVIO EDUARDO PARO  
ao prestar depoimento ao Parquet. Isso posto, considerando a decisÃ£o de fls. 69, anuncio o julgamento  
antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Com efeito, noto que  
a questÃ£o Ã© eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, jÃ estÃ£o devidamente  
comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se Ã  
compensaÃ§Ã£o por dano moral, o qual se afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as  
condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e nÃ£o havendo questÃµes processuais pendentes, passo ao exame do  
mÃ©rito. Reza o CÃ³digo Civil que o ato ilÃcito enseja a reparaÃ§Ã£o no Ã¢mbito civil, por disposiÃ§Ã£o  
do seu artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato ilÃcito (arts. 186 e 187), causar dano a  
outrem, fica obrigado a reparÃ¡-lo. ParÃ¡grafo Ãºnico. HaverÃ¡ obrigaÃ§Ã£o de reparar o dano,  
independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente  
desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para que  
configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister Ã© a configuraÃ§Ã£o dos seguintes  
elementos: dano, conduta, nexos causal e resultado. Quanto ao caso em comento e ao primeiro requisito,  
nota-se que dano moral Ã© aquele que macula direito fundamental do indivÃduo humano, o qual causa  
dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a prÃ³pria normalidade psÃquica, eis que  
vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no Ã¢mbito do indivÃduo. Apesar disso, aquela  
espÃ©cie de dano nÃ£o abarca a totalidade de fatos da vida em sociedade, mesmo que ensejem tristeza  
ou aborrecimentos, mas tÃ£o somente aqueles que transcendem a esfera do mero dissabor, implicando

efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a verificação da ocorrência daquela sorte de lesão imaterial, deve o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras alegações quanto à sua existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto aos danos morais, ressalto que a caracterização do dano moral in re ipsa não pode ser elaticada a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte requerente a demonstração de prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgado, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que o autor não foi submetido à grave aflição de ordem psicológica. Explica-se. Conforme cópia do termo de declarações prestadas ao Ministério Público constante de fls. 08-11, extrai-se a seguinte menção ao autor: "Que quando estava prestando depoimentos na delegacia, estavam Mauro Valdemeri e Ivan Caron, e nesta ocasião o Dr. Claudionir Farias pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cabeça (pessoa) para não colocar o nome na lista da preventiva, para tirar da lista da preventiva;" (fls. 10). Também consta dos autos cópia do depoimento prestado por IVAN CARON (fls. 12-14), no qual o mesmo afirma expressamente que aqueles fatos se referem ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados pelo autor em um contexto em que o depoente e o réu estariam sujeitos à prisão preventiva (fls. 13). Tendo em vista que as declarações do réu se referem à remuneração pelo labor advocatício e ausente quaisquer imputação de condutas ou proferimento de palavras ofensivas à reputação do autor no depoimento acima referido, certo é que ausente qualquer conduta por parte do réu capaz macular direito fundamental do autor e de ensejar a respectiva compensação por dano moral. Isso posto, diante das razões delineadas, de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão do autor, bem como o conteúdo de fls. 04-05 do processo nº 0000557-49.2012.8.14.0115, os quais denotam a ausência de hipossuficiência econômica do autor, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 15. Translade-se cópia desta para o processo nº 0000557-49.2012.8.14.0115. Condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005574920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 19/01/2022---IMPUGNANTE:FLAVIO EDUARDO PARO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) IMPUGNADO:CLAUDIONIR FARIAS. Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) Processo nº 0000030-97.2012.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIONIR FARIAS em face de FLÁVIO EDUARDO PARO, na qual objetiva seja este condenado a compensá-lo por dano moral no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz, em síntese, que, o réu teria prestado depoimento perante o Ministério Público, no qual teriam feito acusações inverídicas no sentido que o autor teria pedido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que o nome na lista de pedidos de prisão preventiva. Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls. 07-14, em especial os termos de depoimento do réu (fls. 08-11). A decisão de fls. 15 recebeu a petição inicial, conferiu gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fls. 19), o réu apresentou a contestação de fls. 20-29, na qual negou os fatos

que lhe foram imputados. Na decisão de fls. 64, foi determinado que o autor se manifestasse em réplica. O autor apresentou réplica às fls. 65-66. Na decisão de fls. 69 foi determinada a intimação das partes para produção de provas. Na petição de fls. 70-75 o réu, na petição de fls. 44-45, não requereu a produção de provas atinentes aos fatos objeto da presente ação. Apresaram-se estes conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente verifico que consta anexo o processo nº 0000557-49.2012.8.14.0115, o qual corresponde à impugnação à gratuidade de justiça ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que a atual disciplina processual civil simplificou o procedimento e dispensou a lavratura de autos apartados para análise da competência, simplificando o procedimento legal, conforme artigo 100 do vigente Código. Dessarte e tendo em vista a economia processual, passa-se a analisar a mesma no bojo desta sentença. Considerando a profissão exercida pelo autor, bem como os elementos de fls. 04-05 dos autos nº 0000557-49.2012.8.14.0115, verifico que descabe a concessão do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual REVOGO o mesmo. Uma vez superada esta questão, passo à análise do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. O autor CLAUDIONIR FARIAS busca compensação por dano moral ante a prática de condutas alegadamente ofensivas praticadas por FLÁVIO EDUARDO PARO ao prestar depoimento ao Parquet. Isso posto, considerando a decisão de fls. 69, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se à compensação por dano moral, o qual se afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Reza o Código Civil que o ato ilícito enseja a reparação no âmbito civil, por disposição do seu artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para que configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister é a configuração dos seguintes elementos: dano, conduta,nexo causal e resultado. Quanto ao caso em comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral é aquele que macula direito fundamental do indivíduo humano, o qual causa dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no âmago do indivíduo. Apesar disso, aquela espécie de dano não abarca a totalidade de fatos da vida em sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas são somente aqueles que transcendem a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a verificação da ocorrência daquela sorte de lesão imaterial, deve o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras alegações quanto à sua existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto aos danos morais, ressalto que a caracterização do dano moral in re ipsa não pode ser elaticada a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte requerente a demonstração de prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgamento, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que o autor não foi submetido à grave aflição de ordem psicológica. Explica-se. Conforme cópia do termo de declarações prestadas ao Ministério Público constante de fls. 08-11, extrai-se a seguinte menção ao autor: "Que quando estava prestando depoimentos na delegacia, estavam Mauro Valdmeri e Ivan Caron, e nesta ocasião o Dr. Claudionir Farias pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cabeça (pessoa) para não colocar o nome na lista da preventiva, para tirar da lista da preventiva;" (fls. 10). Também consta dos autos cópia do depoimento prestado por IVAN CARON (fls. 12-14), no qual o mesmo afirma expressamente que aqueles fatos se referem ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados pelo autor em um contexto em que o depoente e o réu estariam sujeitos à prisão preventiva (fls. 13). Tendo em vista que as declarações do réu se referem à remuneração pelo labor advocatício e ausente qualquer imputação de condutas ou proferimento de palavras ofensivas à reputação do autor no depoimento acima referido, certo é que ausente qualquer conduta por parte do réu capaz macular direito fundamental do autor e de ensejar a respectiva compensação por dano moral. Isso posto, diante das razões delineadas, é de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão do autor, bem como o conteúdo de fls. 04-05 do processo nº 0000557-49.2012.8.14.0115, os quais denotam a ausência de hipossuficiência econômica do autor, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 15. Translade-se cópia

desta para o processo nº 0000557-49.2012.8.14.0115. Condene a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006227820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110005548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17767 - JUNIOR SEBASTIAO TASSO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDINEIA MASS Representante(s): JOAO LUIZ SPOLADOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000622-78.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensando o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que, embora tenha sido apresentada contestação, afigura-se despidida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de procedimento sob o rito da Lei nº 9.099/95, no qual, ao teor do art. 51, § 1º, a extinção independente de praxe é intimada das partes, em qualquer hipótese. Ademais, o Enunciado 90 do FONAJE fixou que é devida a homologação do pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que não haja anuência do réu citado. Diante disso, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa. Publique-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00010292120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010007420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2022---AUTOR: JURANDIR ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0001029-21.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar ajuizada por JURANDIR ALVES DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, na qual objetiva seja este condenado a compensá-lo por dano moral. Aduz, em síntese, que, o réu teria deixado de comunicar ao ministério do Trabalho e Emprego a rescisão do contrato entre as partes ocorrida em 08 de maio de 2009, o que lhe teria gerado dano moral. Com a inicial de fls.

02-11 vieram os documentos de fls. 12-17. A decisão de fls. 21 recebeu a petição inicial, conferiu gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fls. 24), o réu apresentou a contestação de fls. 35-38, na qual negou os fatos que lhe foram imputados. Na decisão de fls. 37, foi determinado que o autor se manifestasse em réplica. O autor apresentou réplica às fls. 38-39. Na decisão de fls. 39 foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na petição de fls. 40 o autor requereu o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil. Apresos vieram estes conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor JURANDIR ALVES DOS SANTOS busca compensação por dano moral ante a prática de condutas alegadamente ofensivas omissivas praticadas pelo MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO. Isso posto, considerando o objeto da demanda, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se à compensação por dano moral, o qual se afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Reza o Código Civil que o ato ilícito enseja a reparação no âmbito civil, por disposição do seu artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para que configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister é a configuração dos seguintes elementos: dano, conduta,nexo causal e resultado. Quanto ao caso em comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral é aquele que macula direito fundamental do indivíduo humano, o qual causa dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no ímago do indivíduo. Apesar disso, aquela espécie de dano não abarca a totalidade de fatos da vida em sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas são somente aqueles que transcendem a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a verificação da ocorrência daquela sorte de lesão imaterial, deve o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras alegações quanto à sua existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto ao dano moral, ressalto que a sua caracterização in re ipsa não pode ser elaticada a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte autora a demonstração de prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgamento, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que o autor não foi submetido à grave aflição de ordem psicológica. Explica-se. Alega o autor que o réu teria deixado de observar obrigação atinente ao término da relação contratual entre ambos, o que teria lhe causado abalo psíquico. Entretanto, certo é que a adoção de providências quanto às questões burocráticas relacionadas ao término da relação contratual se inserem na qualidade de mero aborrecimento cotidiano incapaz de ensejar abalo a direito fundamental. Não se verifica a existência de elementos capazes de configurar eventuais sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, bem como os de angústia e sofrimento. Tal se reforça porque o autor não trouxe aos autos elementos capazes de ao menos indicar que a alegada omissão quanto aos deveres pós contratuais teria lhe causado abalos de ordem moral capazes de transcender o mero dissabor comum na vida em sociedade. Quanto ao pedido inserto ao item 2 da petição inicial, verifica-se a impossibilidade de seu acolhimento, tendo em vista que não se relaciona ao polo passivo, bem como a pessoa jurídica responsável pelo aludido órgão não integrou o polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual resta obstada a sua análise. Isso posto, diante das razões delineadas, é de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa ante o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil e a decisão de fls. 21 Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens,

consoante estabelece o artigo 1.010, Â§3º, do CÃ³digo de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitaÃ§Ã£o, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotaÃ§Ãµes de praxe. ServirÃ¡j a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§ÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡j (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2.022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃjO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00014962420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum CÃvel em: 19/01/2022---REQUERENTE:LUIZ FERNANDO MORAIS  
 Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO CARLOS CAMPANARO. Processo nÂº 0001496-  
 24.2015.8.14.0115 SENTENÃjA Antes do proferimento da sentenÃ§a propriamente dito, verifico que a  
 parte exerceu sua faculdade de ajuizamento da presente sob o rito da Lei nÂº 9.099/95. Contudo, esse  
 requerimento nÃ£o foi apreciado apesar do estÃ¡gio atual do processo, motivo pelo qual, de modo a  
 sanear esta omissÃ£o, recebo o feito sob o rito da Lei nÂº 9.099/95. Anote-se. I - RELATÃRIO  
 Dispensado relatÃ³rio, consoante artigo 38 da Lei nÂº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÃjO Ab initio e  
 tendo em vista a certidÃ£o de fls. 19, decreto a sua revelia, com fundamento no artigo 20 da Lei nÂº  
 9.099/95. O autor LUIZ FERNANDO MORAIS busca compensaÃ§Ã£o por dano moral ante a prÃ¡tica de  
 condutas alegadamente ofensivas praticadas por EVANDRO CARLOS CAMPANARO ao cobrÃ¡-lo  
 alegadamente de maneira vexatÃ³ria valor oriundo de dÃvida de emprÃ©stimo pactuado verbalmente. Isso  
 posto, considerando a decretaÃ§Ã£o de revelia e a petiÃ§Ã£o de fls. 21, anuncio o julgamento antecipado  
 da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CÃ³digo de Processo Civil. Com efeito, noto que a  
 questÃ£o Ã© eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, jÃ¡ estÃ£o devidamente  
 comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se Ã  
 compensaÃ§Ã£o por dano moral, o qual se afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as  
 condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e nÃ£o havendo questÃµes processuais pendentes, passo ao exame do  
 mÃ©rito. O pedido deve julgado improcedente. Reza o CÃ³digo Civil que o ato ilÃcito enseja a  
 reparaÃ§Ã£o no Ã¢mbito civil, por disposiÃ§Ã£o do seu artigo 927, ipsis litteris: Art. 927. Aquele que, por  
 ato ilÃcito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparÃ¡-lo. ParÃ¡grafo Ãºnico. HaverÃ¡j  
 obrigaÃ§Ã£o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando  
 a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos  
 de outrem. Para que configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister Ã© a  
 configuraÃ§Ã£o dos seguintes elementos: dano, conduta, nexa causal e resultado. Quanto ao caso em  
 comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral Ã© aquele que macula direito fundamental do  
 indivÃduo humano, o qual causa dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a prÃ³pria  
 normalidade psÃquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no Ã¢mbito do  
 indivÃduo. Apesar disso, aquela espÃ©cie de dano nÃ£o abarca a totalidade de fatos da vida em  
 sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas tÃ£o somente aqueles que transcendem  
 a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a  
 verificaÃ§Ã£o da ocorrÃªncia daquela sorte de lesÃ£o imaterial, deve o magistrado aferir as  
 particularidades do caso concreto. Assim, meras alegaÃ§Ãµes quanto Ã sua existÃªncia nÃ£o sÃ£o  
 capazes de configurÃ¡-lo. Especificamente quanto ao dano moral, ressalto que a caracterizaÃ§Ã£o do  
 dano moral in re ipsa nÃ£o pode ser elastecida a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva  
 demonstraÃ§Ã£o em qualquer situaÃ§Ã£o, sendo dever da parte autora a demonstraÃ§Ã£o de prejuÃzo  
 extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgado, diante dos elementos  
 colacionados aos autos, verifico que o autor nÃ£o foi submetido Ã grave afliÃ§Ã£o de ordem psicolÃ³gica.  
 Explica-se. O autor alega que vem sofrendo cobranÃ§as vexatÃ³rias relacionadas Ã dÃvida de  
 emprÃ©stimo verbal pactuado com o rÃ©u. De maneira a demonstrar suas alegaÃ§Ãµes, trouxe aos autos  
 tÃ£o somente o Boletim de OcorrÃªncia Policial nÂº 00480/2015.000077-0 de fls. 12-13. Contudo,  
 conforme se infere dos autos, nÃ£o hÃ¡ elementos mÃnimos nesse sentido, visto que os documentos  
 trazidos pelo autor nÃ£o sÃ£o capazes de assegurar que, de fato, houve alguma cobranÃ§a de carÃ¡ter  
 vexatÃ³rio. Note-se que a revelia nÃ£o implica procedÃªncia dos pedidos, mas sim a presunÃ§Ã£o relativa  
 de veracidade do alegado. No entanto isso nÃ£o dispensa o autor de se desincumbir de seu Ãnus de

provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disciplina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLÍSIÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÓNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÁZ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1328873/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 21/11/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. REVELIA. EFEITO MATERIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73). 2. No caso, o Tribunal de origem observou que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em relação à ocorrência, no sentido de que esta tinha ciência de que os produtos comercializados em seu estabelecimento eram contrafeitos. 3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1763344/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 10/05/2021) Note-se que não se pode lastrear uma condenação à compensação por dano moral tão somente com base em um registro de ocorrência policial lavrado de modo unilateral pelo autor sem qualquer outro elemento capaz de demonstrar minimamente a existência da alegada cobrança vexatória. Verifica-se, assim, a insuficiência do conjunto probatório carreado aos autos sobre a pactuação verbal, visto que há apenas elementos inibidos e frígeis a comprovar a existência da dívida e a sua cobrança vexatória. Na verdade, o autor deveria ter trazido aos autos ao longo da fase de conhecimento elementos que comprovassem que faz jus ao que pleiteia, a fim de cumprir o mandamento do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente, assim, a demonstração de quaisquer condutas por parte do réu capaz macular direito fundamental do autor e de ensejar a respectiva compensação por dano moral. Isso posto, diante das razões delineadas, é de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por disposição do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00017677720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810014156  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação  
 Civil Pública em: 19/01/2022---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 REQUERIDO:OSEIAS DA ROSA Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI  
 (ADVOGADO) . Processo nº 0001767-77.2008.8.14.0115 DESPACHO À À À À À À À À O Minist?rio  
 P?blico peticionou À s fls. 100 com proposta de acordo, o que foi aceito pela r?o, conforme peti?o de  
 fls. 102. À À À À À À À À À Ante o exposto, sobretudo quanto À expressa concord?ncia do r?o, e o

disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 3º e seguintes da Resolução nº 127 de 26 de julho de 2017 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00083559020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARI FRIEDLER Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 34.333 - ALEX DISARZ (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VANIR FIDLER FRIEDLER Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 34.333 - ALEX DISARZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL ELIAS ROVARIS Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO)  
ASSISTENTE:JOSE CARLOS ROVARIS Representante(s): OAB 25.446 - THAYNARA SCATOLIN PEGORINI (ADVOGADO) ASSISTENTE:LUIZ WULLAND Representante(s): OAB 24849/0 - TAUAN FIORIN GEBIN (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0008355-90.2018.8.14.0005 AUTORES: ARI FRIEDLER e VANIR FIDLER FRIEDLER RLU: RAFAEL ELIAS ROVARIS. DESPACHO R.H. Considerando a certidão às fls. 660, cumram-se os itens 2 e 3 da decisão às fls. 615-617. Considerando a precedência daquela decisão e a pendência de seu integral cumprimento, deixo para apreciar os pedidos às fls. 659 e 671-673 após totalmente cumprida a determinação exarada acima. P.R.I.C. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00085007820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JORGE SELHORST GUEDET Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEODIR ROQUE SPIRONELLO Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008500-78.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem como objeto a cobrança dos valores atinentes à nota promissória de fls. 07. Esta foi emitida em razão da compra de roupas no estabelecimento comercial na parte autora, as quais perfazem o valor histórico de R\$ 2.965,71 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). Na contestação, alega o réu que não constam dos autos informações quanto à origem do débito, bem como que não se recorda de ter assinado o mesmo. Destaque-se ser necessário que a parte autora efetivamente demonstre a existência de obrigação de pagar quantia, o que se verifica no presente caso. Isso porque, compulsando os autos, nota-se que acompanha a exordial a aludida nota promissória, o que se mostra suficiente para caracterizar a existência de relação contratual entre as partes. Muito embora alegue o réu inexistir indicação da origem da dívida, certo é que a nota promissória, enquanto título de crédito dotado de abstração, prescinde da indicação de origem do crédito. Isso porque representa a liquidez e a certeza da dívida. Neste contexto, goza de autonomia, literalidade e independência, motivo pelo qual uma vez colocada em circulação, não possui qualquer relação de dependência com a causa eventualmente originou sua emissão. Não bastasse isso, reza o artigo 319 do Código Civil que a prova do pagamento

cabe ao devedor para fins de exoneração da relação obrigacional. Em adição, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Conforme acima delineado, constam dos autos documentos suficientes no sentido da existência do ajuste, de modo que são prova efetiva e satisfatória da existência de obrigação de pagamento. Dessarte, quanto à existência do ajuste, o autor se desincumbiu de seu ônus da prova. Ainda, quanto ao inadimplemento da aludida nota promissória, como asseverado na petição inicial, verifica-se que os documentos carreados aos autos, em sentido diverso do aventado pelo réu, são suficientes para o reconhecimento da dívida entre as partes. Verifica-se, ainda, que tal nota promissória possui a assinatura da parte ré, sobre os quais o réu não produziu ao longo da instrução elementos no sentido de serem indevidos. Verifica-se, assim, a suficiência do conjunto probatório carreado aos autos sobre a existência da dívida. Isso porque o autor trouxe aos autos elementos que comprovam que faz jus ao que pleiteia, cumprindo o mandamento do supramencionado artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil não só quanto à existência do contrato, mas também quanto à subsistência da dívida nele baseada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de JORGE SELHORST GUEDET em desfavor de LEODIR ROQUE SPIRONELLO ao pagamento da dívida de R\$ 2.965,71 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários, por disposição do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. SERVIR a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00095743620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:DURA BELLE MODAS LTDA  
 ME Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:CARLA NAUDIANE DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 36.086 - ITAMAR WILSON  
 DE BRITO MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009574-36.2017.8.14.0115  
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. II -  
 FUNDAMENTAÇÃO Ab initio destaco que já foi decretada revelia da parte ré, tendo em  
 vista o termo de audiência de fls. 45. Presentes os pressupostos processuais e as  
 condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame do  
 mérito. A presente demanda tem como objeto a cobrança dos valores atinentes à nota  
 promissória de fls. 12. Esta foi emitida em razão da compra de roupas no estabelecimento comercial na  
 parte autora, as quais perfazem o valor histórico de R\$ 5.501,09 (cinco mil quinhentos e um reais e nove  
 centavos). Isso posto, a despeito do silêncio da parte ré, faz-se necessário que a  
 parte autora efetivamente demonstre a existência de obrigação de pagar quantia, o que se verifica no  
 presente caso. Isso porque, compulsando os autos, nota-se que acompanha a exordial a aludida nota  
 promissória, o que se mostra suficiente para caracterizar a existência de relação contratual entre as  
 partes. Reza o artigo 319 do Código Civil que a prova do pagamento cabe ao devedor  
 para fins de exoneração da relação obrigacional. Em adição, o artigo 373,  
 inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor,  
 quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,  
 modificativo ou extintivo do direito do autor. Conforme acima delineado, constam dos  
 autos documentos suficientes, no sentido da existência do ajuste, de modo que são prova efetiva e  
 satisfatória da existência de obrigação de pagamento pelas roupas adquiridas. Dessarte, quanto à  
 existência do ajuste, o autor se desincumbiu de seu ônus da prova. Ainda, quanto  
 ao inadimplemento da aludida nota promissória, como asseverado na petição inicial, verifica-se que os  
 documentos carreados aos autos, juntamente com a presunção de veracidade das alegações do  
 autor e ausência de prova em sentido diverso pelo réu, são suficientes para o reconhecimento da

dã-vida entre as partes. Verifica-se, ainda, que tais notas promissórias possuem a assinatura da parte ré, além do detalhamento sobre o débito devido, sobre os quais não houve demonstração de serem indevidos. Verifica-se, assim, a suficiência do conjunto probatório carreado aos autos sobre a existência da dívida. Isso porque o autor trouxe aos autos elementos que comprovam que faz jus ao que pleiteia, cumprindo o mandamento do supramencionado artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil não só quanto à existência do contrato, mas também quanto à subsistência da dívida nele baseada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de DURA BELLE MODAS LTDA. - ME em desfavor de CARLA NAUDIANE DA SILVA VIANA ao pagamento da dívida de R\$ 5.501,09 (cinco mil quinhentos e um reais e nove centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários, por disposição do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00102187620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:DURA BELLE MODAS LTDA  
 ME Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:LUCIVANIA DE FREITAS REIS. PROCESSO Nº 0010218-76.2017.8.14.0115  
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. II -  
 FUNDAMENTAÇÃO Ab initio e tendo em vista o termo de audiência de fls. 58, do qual se  
 extrai a ausência da parte ré, decreto a sua revelia, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 9.099/95.  
 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo  
 questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem  
 como objeto a cobrança dos valores atinentes às 5 (cinco) notas promissórias de fls. 17, 19, 21, 23 e  
 25. Estas foram emitidas em razão da compra de roupas no estabelecimento comercial na parte autora,  
 as quais perfazem o valor histórico de R\$ 5.864,71 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e  
 setenta e um centavos). Isso posto, a despeito do silêncio da parte ré, faz-se  
 necessário que a parte autora efetivamente demonstre a existência de obrigação de pagar quantia, o  
 que se verifica no presente caso. Isso porque, compulsando os autos, nota-se que acompanham a exordial  
 as aludidas notas promissórias, o que se mostra suficiente para caracterizar a existência de relação  
 contratual entre as partes. Reza o artigo 319 do Código Civil que a prova do  
 pagamento cabe ao devedor para fins de exoneração da relação obrigacional.  
 Em adiamento, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art.  
 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto  
 à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Conforme  
 acima delineado, constam dos autos documentos suficientes, no sentido da existência do ajuste, de modo  
 que não prova efetiva e satisfatória da existência de obrigação de pagamento pelas roupas  
 adquiridas. Dessarte, quanto à existência do ajuste, o autor se desincumbiu de seu ônus da prova.  
 Todavia, quanto ao inadimplemento das aludidas notas promissórias, como  
 asseverado na petição inicial, verifica-se que os documentos carreados aos autos, juntamente com a  
 presunção de veracidade das alegações do autor e ausência de prova em sentido diverso pelo  
 réu, não são suficientes para o reconhecimento da dívida entre as partes. Verifica-se,  
 ainda, que tais notas promissórias possuem a assinatura da parte ré, além do detalhamento sobre o  
 débito devido, sobre os quais não houve demonstração de serem indevidos. Verifica-se, assim, a suficiência do conjunto probatório carreado aos autos sobre a  
 existência da dívida. Isso porque o autor trouxe aos autos elementos que comprovam que faz jus ao que  
 pleiteia, cumprindo o mandamento do supramencionado artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil  
 não só quanto à existência do contrato, mas também quanto à subsistência da dívida nele  
 baseada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no  
 artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de DURA

BELLE MODAS LTDA. - ME em desfavor de LUCIVÂNIA DE FREITAS REIS ao pagamento da dã-vida de R\$ 5.864,71 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários, por disposição do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000268420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS  
 Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PEREIRA DE  
 SANTANA. Representantes: OAB 17.544 EUCLESIO BORTOLAS (ADVOGADO) OAB 16.244 PHILIPPE  
 ZANDARIN VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO) PROCESSO Nº: 0000026-84.2017.8.14.0115  
 AUTOR: CLAUDIONIR FARIAS R?U: JOSE PEREIRA DE SANTANA SENTEN?A I - RELAT?RIO  
 Dispensou o relator (art. 38 da Lei nº 9.099/95). II - FUNDAMENTA?O Presentes os pressupostos  
 processuais e as condi?es da ação e não havendo quest?es processuais pendentes, as quais  
 já foram resolvidas na audiência de instrução e julgamento (Termo às fls. 61-62), passo ao exame  
 do mérito. Para a configuração da obrigação reparatória devem estar presentes os elementos  
 essenciais formadores da responsabilidade, decorrentes da regra geral no art. 186 do Código Civil, qual  
 seja, a combinação dos seguintes elementos: ato volitivo doloso ou culposo (ato ilícito), nexo de  
 causalidade e dano. Nesse contexto, destaco que, de um lado, no art. 5º, incisos V e X, da  
 Constituição da República de 1988, resta assegurado a proteção aos direitos de personalidade, de  
 outro, os incisos IV e IX do mesmo artigo 5º garantem o direito de manifestação do pensamento, bem  
 como de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,  
 independentemente de censura ou licença. Note-se que, na eventual situação de colisão entre  
 direitos fundamentais, não há um modelo rígido posto como solução, vez que, num plano  
 estritamente técnico, não há prevalência de valores nem hierarquia entre os direitos em debate.  
 Significa dizer que deve ser afastada a ideia de se estabelecer uma hierarquia entre os dispositivos  
 conflitantes, com vista a conferir eficácia integral a um deles, aniquilando em sua totalidade o outro.  
 Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta, de forma categórica, a tese de hierarquia  
 entre quaisquer normas constitucionais originárias. Como solução ofertada pela doutrina temos que,  
 diante de um conflito aparente de normas, deve-se analisar o caso concreto, à luz do subprincípio da  
 proporcionalidade, decorrente do princípio matriz da razoabilidade, na busca do menor sacrifício dos  
 direitos conflitantes. De toda forma, necessário que um recue em benefício da aplicação do outro.  
 Reza o Código Civil que o ato ilícito enseja a reparação no âmbito civil, por disposição do seu  
 artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica  
 obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de  
 culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do  
 dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para que configurada a responsabilidade  
 civil do agente neste contexto, mister é a configuração dos seguintes elementos: dano, conduta, nexo  
 causal e resultado. Quanto ao caso em comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral é  
 aquele que macula direito fundamental do indivíduo humano, o qual causa dissabores em sua honra,  
 objetiva ou subjetiva, e restringe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos  
 que o ato nocivo produz no âmbito do indivíduo. Apesar disso, aquela espécie de dano não abarca a  
 totalidade de fatos da vida em sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas são  
 somente aqueles que transcendem a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito  
 fundamental. Neste contexto, para a verificação da ocorrência daquela sorte de lesão imaterial, deve  
 o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras alegações quanto à sua  
 existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto ao dano moral, ressalto que a  
 caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elaticada a ponto de afastar a necessidade de  
 sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte autora a demonstração de  
 prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. Dito isso, adentrando às razões trazidas

pelas partes, verifico que não há necessidade de se avaliar eventual conflito de direitos. Isso porque, compulsando os autos, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as alegações formuladas no bojo da exordial. Forte nesse entendimento, ressalto que, conquanto o demandante tenha juntado matéria contendo uma série de gravações em áudio (alguns atribuídos ao réu, outros que seriam de sua autoria), aos fls. 39, não há nos autos qualquer prova de que foi deveras o demandado quem proferiu as frases ditas ofensivas. Nesse ponto, reforço que, embora suscitado pela parte ré, o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais não comporta a realização de perícia técnica, capaz de comprovar a autoria das gravações, nada o autor podendo opor quanto a esta impossibilidade, visto que optou pelo processamento da lide sob o rito da Lei nº 9.099/95, conforme se verifica da petição de fls. 42. Em adição, verifica-se que resta preclusa a fase de instrução, conforme se depreende do Termo de Audiência de fls. 61-62. De mais a mais, reconheço que não há qualquer elemento nos autos que permita comprovar a existência de dano e de nexo de causalidade. A parte autora aduz, na petição inicial, que as ditas ofensas proferidas teriam maculado sua imagem profissional, causando-lhe dano de ordem imaterial. Entretanto, em momento algum, o autor comprova qualquer prejuízo advindo dos fatos narrados para sua reputação enquanto advogado. Tanto assim que o demandante sequer logra êxito em quantificar a extensão do suposto dano, pois, inicialmente, almejou uma compensação no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porém, ao ser intimado para recolher custas processuais, adequou o valor da causa ao teto do Juizado Especial, a fim evitar ter de recolher as despesas processuais iniciais. Nesse cenário, se nem mesmo o titular do suposto direito a reparação consegue precisar a natureza e quantidade do prejuízo que sofreu, não há como exigir que este Juízo o faça, visto que somente a parte pode subsidiar o processo com tais informações. Deste modo, inexistentes nos autos quaisquer elementos que comprovem a existência de dano ou nexo de causalidade, bem como de qualquer prova quanto a autoria das gravações que acompanham a peça inaugural, reconheço que não há outro caminho além da improcedência do pleito, ante a flagrante e irretratável ausência de arcabouço probatório mínimo, ônus da parte autora, em atenção ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007079320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Sumário em: 20/01/2022---REQUERENTE:RANULFO OSMAR JAHNS Representante(s):  
 OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MONACO COMERCIO  
 MOTOCICLETAS LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO)  
 OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) OAB 27.824 ALESSANDRA RODRIGUES DE  
 CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000707-93.2013.8.14.0115 DESPACHO Considerando a  
 oposição de Embargos de Declaração (fls. 112-113), determino: 1. Intime-se a parte embargada  
 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração, por força do  
 art. art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem  
 manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se e  
 cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos  
 termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
 CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado  
 do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE  
 ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
 designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
 certificação digital)

PROCESSO: 00015924920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910011945  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/01/2022---AUTOR:IANA ROBERTA ALVES DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -  
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0001592-  
 49.2009.8.14.0115 DESPACHO À À À À À À À À À Muito embora na decisão de fls. 126v tenha sido  
 diferido o pagamento das custas processuais, certo é que inexiste fundamento legal para tanto, motivo  
 pelo qual revogo o mesmo. À À À À À À À À À Dessarte, remetam-se os autos À Unaj para emitir custas  
 finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã entã  
 praticados, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA).  
 À À À À À À À À À Ante a eventual pendência de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no  
 prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos  
 conclusos para julgamento. À À À À À À À À À Publique-se e cumpra-se. À À À À À À À À À P.R.I.C.  
 SERVE A PRESENTE POR CÂMERA DIGITADA COMO MANDADO DE  
 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009  
 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO  
 ELETRÔNICO À À À À À À À À À Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2022.  
 À À À À À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO À À À À À À À À À Juíza de Direito  
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº  
 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00011045020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

REPRESENTADO: J. L. S. S.

REPRESENTADO: L. R. S. A.

REPRESENTADO: W. S. M.

VITIMA: J. R. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00014110420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

EXEQUENTE: G. N. C.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

EXECUTADO: A. L. C.

PROCESSO: 00029852820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

ADOLESCENTE: W. S. A.

PROCESSO: 00011917920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009590  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:  
 Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

EXECUTADO: JORGE ROBERTO LEITE Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001191-79.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender a exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00009697220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO: V R SOUZA SUPERMERCADO. PROCESSO NÂº: 0000969-72.2015.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender a exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como

ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2º, e 85, Â§ 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00012064820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BRASIL NORTE MADEIRAS LTDA. PROCESSO Nº: 0001206-48.2011.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PARTE EXECUTADA: BRASIL NORTE MADEIRAS LTDA Representantes: OAB 16632-A KLERVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 16630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face do executado. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou na petição retro pela extinção do feito devido à remissão do crédito tributário. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso IV, estabelece a remissão como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: IV - a remissão; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e ocorrendo remissão do crédito tributário, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, Â§ 2º, do Código de Processo Civil, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de caracterização da sucumbência. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00008477420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXECUTADO:A KELM EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0000847-74.2006.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: O ESTADO DO PARA PARTE EXECUTADA: A KELM SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face do executado. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou na petição retro pela extinção do feito devido à remissão do crédito tributário. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso IV, estabelece a remissão como uma das formas de extinção do crédito tributário, in

verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: IV - a remissão; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e ocorrendo remissão do crédito tributário, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de caracterização da sucumbência. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003150320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROGERIO C DA SILVA ROLAMENTOS. PROCESSO Nº: 0000315-03.2006.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PARTE EXECUTADA: ROGERIO C DA SILVA ROLAMENTOS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face do executado. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou na petição retro pela extinção do feito devido à remissão do crédito tributário. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso IV, estabelece a remissão como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: IV - a remissão; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e ocorrendo remissão do crédito tributário, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de caracterização da sucumbência. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005339420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009786  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ODAIR  
 VIDEIRA. PROCESSO NÂº: 0000533-94.2007.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA  
 ESTADUAL PARTE EXECUTADA: ODAIR VIDEIRA SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de  
 Execuções Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face do executado. Instado a se  
 manifestar, a parte exequente pugnou na extinção do feito devido à remissão do  
 crédito tributário. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário  
 Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso IV, estabelece a remissão como uma das formas de extinção  
 do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: IV - a remissão; [...] Assim,  
 considerando a informação prestada pelo Exequente e ocorrendo remissão do crédito tributário,  
 resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo  
 de outros créditos correlatos ou demais tributos. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo  
 da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO  
 Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de  
 Processo Civil c/c art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo  
 com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, também do Código de  
 Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82,  
 § 2º, do Código de Processo Civil, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar ao pagamento  
 de honorários advocatícios ante a ausência de caracterização da sucumbência. Ficam suspensos  
 eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo  
 expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de  
 cumprimento e, se necessário expedisse-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de  
 Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de  
 custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após,  
 archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia  
 digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a  
 redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
 comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
 Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito  
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº  
 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00119941420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP.  
 Representantes: OAB 11.354 JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB  
 9874-B THALLES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO NÂº: 0011994-14.2017.8.14.0115  
 SENTENÇA I - RELATÁRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão  
 devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi  
 intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte  
 autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO  
 Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do  
 ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora  
 regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que  
 as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes  
 competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois  
 não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se  
 interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode  
 manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de  
 prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de  
 prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado  
 por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o  
 prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo,  
 resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo  
 alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,  
 extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação

de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos**

autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO 0005407-25.2018.814.0055

AUTOS: ART. 157, § 2º Inciso, do CPB

ADVOGADO (a): **Dr(a). Jéssica Gabriele Picanço Araújo, OAB/PA 18946**

ACUSADO: DEYVID SOUZA RAMOS E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa Senhoria intimada da Decisão em Deliberação em Audiência (fls. 100), que no prazo da Lei, se manifeste a fim de que responda a Ação, referente aos autos supramencionado.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 02 de fevereiro de 2022.

MARIA DE LOURDES BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133

**DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Junte-se os antecedentes criminais atualizados dos acusados e dê-se vistas ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 5 dias. Em seguida intime-se as advogadas constituídas dos réus para, no prazo comum de 5 dias, apresentarem Alegações Finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. **Juiz de Direito Promotora de Justiça Advogada**

**Advogada**

## COMARCA DE VISEU

## SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

**SENTENÇA (Processo nº 0002027-64.2018.8.14.0064)**

**Classe: Busca e Apreensão.**

**Autor: B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I LTDA.**

**Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PA 11432-A; MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB/PA 11433**

**Réu: MAURÍCIO FELICIANO DOS REIS.**

**Sentença sem resolução de mérito.**

Foi juntada aos autos petição de desistência do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Faz-se desnecessária a intimação do réu, pois, diante da ausência de contestação, é desnecessária sua autorização para julgar a desistência do feito (art. 485, §4º, NCPC).

Dispõe o art. 485, VIII, CPC: *“O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...”*. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

**Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**

**Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPC).**

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 08 de Setembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

## **SENTENÇA**

**Processo 0004750-56.2018.8.14.0064**

Classe: Ação de Alvará Judicial

Autor: MARIA EDITE RIBEIRO

Advogada: Lohaine Cristina da Costa Fonseca OAB/PA 19683

Sentença com resolução de mérito.

## **RELATÓRIO**

Vistos.

MARIA EDITE RIBEIRO ajuizou Ação de Alvará. Foi determinado à parte autora que completasse a petição inicial incluindo termo de renúncia dos herdeiros (fl. 39). Contudo, embora devidamente intimada (fl. 40), a parte autora ficou inerte, deixando transcorrer prazo considerável sem cumprir a diligência que lhe competia (fl. 41).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 330, §2º do NCPC estabelece que:

¿Art. 330.

(...)

§2º. Nas ações que tenham por objeto revisão de obrigação de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.¿

Intimado para emendar a inicial o autor nada fez.

O caso é de indeferimento da inicial. O descumprimento do disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, impõe o indeferimento da petição inicial, nos exatos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

O prazo previsto no caput do art. 321 do Código de Processo Civil é taxativo e peremptório, não podendo ser aceita a extrapolação pela parte autora. Assim já decidiu o Egrégio TJSP:

Alienação fiduciária ¿ Busca e apreensão -Indeferimento da petição inicial ¿ Ausência de documento ¿ Descumprimento da determinação judicial de emenda ¿ Exegese do art. 284, do CPC ¿ Sentença extintiva confirmada -Recurso desprovido. Se a parte não cumpre a determinação judicial de emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, fixado pelo art. 284, do CPC, a consequência é a extinção do feito, pelo indeferimento da inicial. (2ª Câmara, Ap. 818.970-0/5-Campinas, rel. Juiz Andreatta Rizzo, v.u.j. 29.01.2004).

Assim, deixando a parte autora de cumprir diligência que lhe competia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, da lei adjetiva civil e JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 10 de março de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**SENTENÇA (DECISÃO) PARCIAL DE MÉRITO**

**processo 0100547-64.2015.8.14.0064**

Processo nº **0100547-64.2015.814.0064**

Ação de Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração em Cargo Público

Requerentes: JOSILANA SILVA DO ROSARIO, NILDO DOS SANTOS SILVA REIS E OBERDAN SOUSA GUEDES

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

Requerido: MUNICÍPIO DE VISEU e PA PREFEITURA MUNICIPAL

1. Trata-se de ação de reintegração de cargo público movida por JOSILANA SILVA DO ROSÁRIO, NILDO DOS SANTOS SILVA REIS e OBERDAN SOUSA GUEDES em desfavor do MUNICÍPIO DE VISEU.

2. Em audiência de conciliação, NILDO SANTOS DA SILVA aceitou proposta do réu para reintegração no início de julho, sem indenização. JOSILANDA e OBERDAN não aceitaram a proposta.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. Havendo acordo entre NILDO e o Município de VISEU, deve haver a homologação judicial e a extinção do processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, *in fine* c/c art. 355, ambos do CPC.

5. Ante o exposto:

5.1. homologo por sentença o acordo celebrado entre NILDO SANTOS DA SILVA e o MUNICÍPIO DE VISEU, na forma do arts. 487, III, *in fine* c/c art. 355 do CPC e extingo o processo com resolução de mérito entre estas partes.

5.2. dando prosseguimento do processo em relação aos requerentes JOSILANDA SILVA DO ROSÁRIO e OBERDAN SOUSA GUEDES, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias, observando que os autores já postularam suas provas na última audiência.

Viseu/PA, 10 de Setembro de 2021.

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE CURATELA**

PROCESSO Nº 0000441-89.2018.8.14.0064

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JUDSON SANTOS DE SOUZA OAB/PA 22.854

REQUERIDA: RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA

í í í í í í í í í í í í

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA, requerendo a interdição de sua mãe RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA, que apresenta problemas psicológicos o que a torna incapaz para os atos da vida civil.

A petição inicial foi instruída com os documentos às fls. 07/27 dos autos.

Deferida a Curatela Provisória, conforme decisão de fls. 29/30.

Em audiência, foi realizado exame pessoal com o interditando e o requerente (fl. 35).

O Laudo médico juntado às fls. 42/43 comprova a incapacidade permanente da interditanda, por ser portadora das doenças de CID F 29 e F 32.

O Ministério Público, à fl. 47, manifestou-se de forma favorável ao deferimento do pedido requerido na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Os argumentos trazidos aos autos são relevantes, o que enseja o deferimento do pedido, já que foram atendidas todas as exigências legais previstas em lei. Observa-se através dos laudos médicos juntados aos autos, o interditando é portador da CID F 29 e R 69 e que não possui capacidade para desenvolver normalmente as atividades da vida civil.

Ressalte-se que o art. 1.767, I do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

A presente ação foi promovida pela genitora da curatelandia observando-se o disposto no art. 3º, I e art. 1.768, I, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.767, I c/c o art. 1.768, I todos do Código Civil, e, ainda, os artigos 553 e 759, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, a ação de interdição é procedente.

Com relação ao caso, colhe-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. **Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição.**(TJ-MG - AC: 10028100002196001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014). grifei

Ante o exposto, bem como corroborado pela manifestação favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e decreto a interdição de **RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Nomeio curadora a Sra. MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes da requerida, sem autorização judicial.

Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interditado. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções.

Lavre-se Termo de Curatela, constando as restrições acima.

Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, § 2º, ambos do CPC, publicando-se os editais.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se os editais de interdição e curatela através do Diário Eletrônico de Justiça do TJ/PA, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da requerida, sem autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, remetendo qualificação completa do interditado e cópia desta decisão.

Sem custas, face a gratuidade judiciária.

Cumpra-se com as cautelas de praxe e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Viséu/PA, 10 de dezembro de 2020

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

**COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA

Av. Manoel Felix de Farias, nº536, Centro, Vitória do Xingu/PA, CEP: 68.383-000

E-mail:1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br

Portaria n. 01/2022

A Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o a art. 139, V, do CPC dispõe que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a servidora Zaira Manuela Castro de Pereira, matrícula 152668, para exercer a função de conciliadora na Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória do Xingu, 02 de fevereiro de 2022.

---

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

## COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00010118720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA  
CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELINA CELESTINO DOS SANTOS.  
ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual  
de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1,  
k, intime-se a parte requerente, através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para  
providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 02 de fevereiro de  
2022. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00010127220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA  
CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEREZINHA FERREIRA BARBOSA. ATO  
ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de  
Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k,  
intime-se a parte requerente, através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para  
providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 02 de fevereiro de  
2022. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00066940820168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 372975 - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17295 -  
LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE  
BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: AUTO POSTO PETROMIRANDA LTDA REQUERIDO: DEMITRIUS MIRANDA SOARES  
Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA ADVOGADO) OAB 14283-A - SERGIO  
RIBEIRO CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22681 - ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES  
(ADVOGADO) OAB 188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PATRCIA SOARES DIAS MIRANDA. Intime-se o requerente para réplica, nos termos dos artigos 350 e  
351 do CPC. Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia **04 de abril  
de 2022, às 11 horas**, a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo Microsoft Teams, cujo link  
será enviado no dia aprazado para o contato fornecido pelas partes nos autos. Não sendo possível o  
acesso ao ambiente virtual, as partes podem comparecer presencialmente ao fórum. Não havendo  
conciliação, o feito será mantido concluso para sentença, por se tratar a demanda de matéria de direito.  
Publique-se. Eldorado dos Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE  
DIREITO.

PROCESSO: 00010179420168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE  
FRANCISCO ALVES FERREIRA. Considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido, findo  
em 30/11/2021, intime-se o exequente para que diga se persiste interesse na presente execução, no prazo  
de 10 dias. Eldorado dos Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00010118720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA  
CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELINA CELESTINO DOS  
SANTOS. Em consulta ao sistema Sisbajud, foram encontrados diversos endereços da executada,  
conforme documento anexo. Determino a citação da executada nos termos do despacho inicial, em todos  
os endereços encontrados. Cumpra-se mediante o recolhimento de custas. SERVE COMO MANDADO /  
OFÍCIO / CARTA. Eldorado do Carajás, 16 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO  
Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00010127220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA  
CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEREZINHA FERREIRA BARBOSA.  
Em consulta ao sistema Sisbajud, foi encontrado outro endereço da executada, conforme documento  
anexo. Determino a citação da executada nos termos do despacho inicial, no endereço encontrado.  
Cumpra-se mediante o recolhimento de custas. SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA Eldorado  
do Carajás, 16 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00003265120148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:MARIA DA ROCHA SILVA Representante(s):  
OAB 13225-A - ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16008 - JOAO PAULO  
DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA

SANTOS (ADVOGADO). Maria da Rocha Silva ajuizou ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Narrou a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 19 de agosto de 2012, e sofreu lesões que resultaram em sua invalidez permanente. Aduz que administrativamente recebeu o valor de R\$ 2.362,50. Juntou documentos. Contestação apresentada às fls. 34-54. Em audiência, as partes não conciliaram. No mesmo ato a parte autora apresentou réplica e foi deferido o pedido de realização de perícia. O laudo foi juntado aos autos. A requerida manifestou-se pela extinção do feito sem mérito, considerando que o laudo pericial atestou a inexistência de invalidez. A parte autora, intimada, não se manifestou sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados na inicial (boletim de ocorrência e documentos médicos) comprovam o acidente automobilístico ocorrido, bem como a ocorrência de lesão. Não obstante, o cerne da questão consiste em averiguar a extensão do dano, ou seja, se a lesão resultou em invalidez permanente da autora. O laudo médico realizado pelo IML de Parauapebas atestou que não houve incapacidade permanente (fl. 71). Nesse contexto, não restou comprovada a invalidez permanente, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da ré em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo a obrigação com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado. Arquive-se. Eldorado do Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00000892220118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110000639  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS  
Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMC S/A. SENTENÇA Francisca Vieira de Freitas ajuizou ação de cancelamento de débito com pedido liminar e indenização por danos morais e materiais em face de Banco BMC S/A. Juntou documentos. A inicial foi recebida. O requerido não chegou a ser citado. Expedido mandado de intimação no endereço da autora, sua filha de nome Sandra informou o falecimento da autora. O processo foi suspenso e o advogado da autora intimado para providências cabíveis, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse contexto, verifico que a filha (herdeira) da autora teve conhecimento da ação e ciência de que a ausência de manifestação acarretaria a extinção do feito, em setembro de 2018, quando informou ao oficial de justiça o falecimento de sua genitora, e nunca manifestou interesse em habilitar-se nos autos. De outro lado, consta dos autos certidão atestando que o advogado da autora teve carga dos autos e ficou com o processo por pouco mais de dois anos e não apresentou qualquer manifestação. Nesse cenário, a extinção da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, por tramitar sob o rito da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, arquive-se. Eldorado do Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00054643320138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:CRISTIANE ALVES FORTALEZA  
Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO)

OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 24082 - EVANDRO BATISTA NUNES JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO). Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar movida por Crisitane Alves Fortaleza em face de Luiz Ferreira de Lima. Em síntese, narrou que era casada com o Sr. Luiz Ferreira de Lima Filho e que desta união tiveram dois filhos. Seu companheiro faleceu em 15 de agosto de 2012, deixando um rebanho constituído de 51 cabeças de gado. Após o falecimento, o pai do de cujus, ora requerido, tomou posse do gado que se encontrava em suas terras e alegou para a requerente que iria vender e abrir uma poupança para as crianças ; o que não ocorreu. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação, fls. 18-21. Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade para sua filha Luciene Alves Lima Brioso. Réplica, fls. 29-31. O feito foi saneado, nos termos da decisão de fls. 36-37, sendo o rito convertido para o ordinário. Designada audiência de instrução, as partes dispensaram a produção de provas e apresentaram memoriais orais. Não houve conciliação. É o relatório. Decido. O pedido merece prosperar. Diante das manifestações colhidas em audiência, o requerido confessou que vendeu o gado de seu filho falecido. Como não repassou qualquer valor para a genitora e não abriu a conta bancária em nome dos menores, burlou o direito de herança. Não há como se esquivar da responsabilidade pelo ressarcimento, sob o argumento de que vendeu o gado e passou o dinheiro para sua filha Luciene. Ora, a irmã do falecido não concorre em sua herança, uma vez que existiam descendentes e companheira. Portanto, não havia amparo legal o repasse do valor angariado com o produto da venda do gado do de cujus para sua irmã e não para seus herdeiros. Aquele que age illicitamente e causa danos é obrigado a repará-lo, sem prejuízo de ação de regresso por prejuízo causado por terceiro. Ou seja, se entender cabível, pode o Sr. Luiz ajuizar ação de regresso contra a sua filha Luciene. Com relação ao quantum devido, ou seja, qual o valor da venda do gado, as partes divergem. Afirmo a autora que o produto da venda foi de R\$ 12.000,00, enquanto o requerido assevera que foi R\$ 9.000,00. Conforme colhido em audiência, sustenta o requerido que o gado que havia em suas terras não era somente de seu filho. No entanto, essa hipótese não passou de mera alegação, sem qualquer comprovação. O fato é que a parte autora juntou declaração da ADEPARÁ, à fl. 05, que aponta o total de 51 cabeças em nome de Luiz Ferreira de Lima Filho ; documento expedido dias após o óbito. Assim, reputo como válido esse documento para comprovar a quantidade de cabeças pertencentes ao de cujus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido LUIZ FERREIRA DE LIMA a pagar à autora CRISTIANE ALVES FORTALEZA o valor correspondente a 51 (cinquenta e uma) cabeças de gado, conforme discriminado no documento de fl. 05, com valor devidamente atualização pelo INPC desde a data da venda e acrescido de juros de mora de 1% a.m. da data da citação. Sem custas e sem honorários, pois concedo às partes os benefícios da justiça gratuita ante a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 09 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004267920098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910002861  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 07/01/2022---REQUERIDO:ATO ILEGAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJAS (GENIVAL DINIZ GONCALVE Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSILDA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) OAB 29349-B - ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA (ADVOGADO). Torno nula a certidão de fl. 47, devendo ser excluída do sistema, considerando que não foi observado o disposto no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009, apontado na sentença. Assim, digitalize-se o feito para remessa ao Tribunal. Publique-se para ciência do advogado. Eldorado dos Carajás, 07 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00053082720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:  
Interdição/Curatela em: 10/01/2022---INTERDITANDO: ANGELICA ANTUNES DA SILVA  
Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES  
(ADVOGADO) INTERDITO: CHEILA RITA DE SOUSA. Trata-se de ação de curatela em que Angelica  
Antunes da Silva pretende a interdição de sua tia Cheila Rita de Sousa. A ação foi ajuizada em 2017 e em  
setembro do mesmo ano foi determinada a realização de perícia médica na interditanda pelo IML de  
Marabá. Oficiado, o IML informou que não possui médico psiquiatra para realização desse tipo de perícia.  
Ante o exposto, nomeio como médico perito o psiquiatra do CAPS, DR. THIAGO HERÁCLITO DE  
AQUINO MELO, CRM/PA: 13496, que deverá examinar a interditanda e responder aos quesitos  
formulados em audiência (fl. 22-v), apresentando o laudo nos autos, no prazo de 05 dias. Oficie-se o  
CAPS. Intime-se a parte requerente, por sua advogada, para que compareça ao CAPS, juntamente com a  
interditanda, no prazo máximo de 15 dias, a contar da publicação. Com a juntada do laudo, intímem-se as  
partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 05 dias. Após, ao MP. Cumpra-se com  
prioridade. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO. Eldorado do Carajás, 10 de janeiro de  
2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza De Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado  
do Carajás

PROCESSO: 00002456820158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19711 - JAMILLE  
PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARNEIRO. Intime-se o exequente para que se  
manifeste sobre a certidão de fl. 138 e apresente endereço atualizado do executado ou requiera o que  
entender de direito, no prazo de 10 dias. Sendo apresentado novo endereço, intime-se o exequente para  
recolhimento das custas. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado de  
citação, nos termos da decisão inicial. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA  
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás